



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 227/2011 – São Paulo, segunda-feira, 05 de dezembro de
2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13842/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0691992-22.1991.4.03.6100/SP
93.03.066543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FLAVIA PAULA COSTA DE MACEDO MACHADO e outros
: FERNANDA MADUENO SILVA
: MARICO KAWAMURA
: MAYUMI KAWAMURA MADUENO SILVA
: DIRCE SCARPELLI GABA
: ANTONIO GABA MELGOSA
: GANDINI VEICULOS PESADOS LTDA
: VOLKAR S/A COM/ E IMP/
: MIGUEL SILVIO MADRIGALI
: MARIA LAZZARESCHI MADRIGALI
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO e outros
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 91.06.91992-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de autos cujo juízo de admissibilidade do recurso especial interposto já foi realizado, conforme decisão de fls. 393/395. Todavia, retornaram à conclusão em virtude do certificado pela Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência, à fl. 399, *verbis*:

"Certifico que ao realizar a conferência da numeração do processo para fins de digitalização, constatou-se o extravio da folha 125 dos autos, referente à fl. 23 do recurso especial interposto por Flávia Paula Costa de Macedo Machado e Outros, protocolado em 05.03.1997.

Em consequência, foi efetuado contato telefônico com o advogado Dr. Antônio José Ribeiro da Silva Neto, subscritor da petição de fls. 104/135 que, não obstante tenha se comprometido a tentar localizar cópia da petição, não apresentou a peça extraviada.

São Paulo, 21 de março de 2011."

Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestar. Após, retornem os autos conclusos novamente.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0658185-55.1984.4.03.6100/SP
93.03.103435-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : YOSHIKI UEMURA
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.58185-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A União (fazenda nacional) requer à fl. 133 o desapensamento dos autos das execuções fiscais e a remessa à vara de origem.

O pleito merece ser acolhido. Como os autos permaneceram em arquivo nesta Corte, em razão da interposição de agravo contra as decisões que não admitiu o recurso especial, o desapensamento do feito executivo é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido para determinar:

I - o traslado de cópias desta decisão para os autos das execuções fiscais em apenso;

II - o desapensamento dos autos das execuções e suas substituições por cópias integrais;

III - a remessa dos autos das execuções ao MM. juízo *a quo* para as providências nos termos do requerido pela exequente.

Outrossim, o pedido formulado por Yoshiaki Uemura, para a substituição da penhora por dinheiro, deverá ser formulado no juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301241-17.1995.4.03.6102/SP
96.03.054851-0/SP

APELANTE : SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA e outros
: DIEDERICHSEN SANTA EMILIA PARTICIPACOES LTDA
: VERDETERRA VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : ROSIANY RODRIGUES GUERRA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 95.03.01241-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por **Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda.** (fl. 381), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Medida Provisória 303/2006.

Decido.

O advogado signatário tem poderes específicos, conforme procuração e substabelecimento de fls. 17 e 345. Referido pedido implica a desistência do recurso excepcional interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso extraordinário, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, requerida por Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, consoante certidão de fl. 400v.

São Paulo, 28 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 PRAZO DILAÇÃO EM AC Nº 0039296-88.1997.4.03.9999/SP
97.03.039296-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA ANTONIA PAULINA

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO

: JOSÉ ABÍLIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

SUCEDIDO : HEITOR TIMOTEO DOS SANTOS falecido

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : PRDI 2011001679

RECTE : MARIA ANTONIA PAULINA

No. ORIG. : 96.00.00063-8 4 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela advogada Márcia Vilar Franco, à fl. 120.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048691-60.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.048691-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ ARTUR LIMA GONÇALVES
PARTE RE' : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.61.00.004656-2 15 Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO

À vista da extinção do processo nº 1999.61.00.004656-2, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como o recurso especial (fls. 160/173).

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 EXTINÇÃO DE FEITO EM ApelReex Nº 0004656-48.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.004656-2/SP

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FUNDAÇÃO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ ARTUR LIMA GONÇALVES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : EXF 2011202346
RECTE : FUNDAÇÃO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação requerida por Fundação Pro-Sangue Hemocentro de São Paulo (fls. 577/578), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário tem poderes específicos, conforme procuração de fl. 19. Referido pedido implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

A isenção do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/09, é reservada ao contribuinte com ação judicial em curso que tenha como objeto o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, consoante decisão da Corte Especial do STJ no REsp nº 1.009.559/SP, razão pela qual **condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, § 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.
André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 DESISTÊNCIA EM AMS Nº 0002566-25.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.002566-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ZF DO BRASIL LTDA e outros
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
SUCEDIDO : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
APELANTE : RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA
: FIBAM CIA INDL/ S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : DESI 2011166180
RECTE : RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA
DECISÃO

Desistência da ação mandamental por Rieter Automotive Brasil - Artefatos de Fibras Têxteis Ltda. com a extinção do processo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil (fl. 295).

Às fls. 301/302, a União não concordou com o pedido formulado.

Decido.

A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que após a sentença não cabe desistência de mandado de segurança sem anuência da parte adversa, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA. FALTA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. INVIABILIDADE.

1. Modificada a situação de fato, não há impedimento à apresentação de novo requerimento à autoridade fiscal, tampouco à propositura pela empresa de nova ação lastreada nos acontecimentos supervenientes, em cujos autos poderá ser travada ampla discussão acerca da competência da Receita Federal do Município do Rio de Janeiro/RJ para examinar o pedido de compensação dos créditos de IPI reconhecidos judicialmente.

2. Entretanto, não se revela admissível perseguir o reconhecimento da perda de objeto do mandado de segurança a partir desse novo panorama fático, uma vez que, deduzida em juízo a pretensão e consolidada a relação processual, ficam estabelecidos os estreitos contornos do litígio.

3. Assim sendo, o provimento jurisdicional de mérito externado pela Corte Regional não cai por terra com o simples deslocamento da filial da empresa agravante, de sorte que os efeitos jurídicos desta alteração fática podem ser apreciados em novo feito, mas não nos presentes autos, mormente na via estreita do apelo nobre.

4. A Primeira Seção, recentemente, firmou jurisprudência no sentido de que não é cabível a desistência do mandado de segurança requerida, sem a concordância da parte adversa, em momento posterior à prolação da sentença de mérito. Precedente: AgREsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08.06.09

5. Confirmando-se a reforma da decisão singular que havia equivocadamente homologado o pedido de desistência do mandado de segurança, os autos devem voltar conclusos para o julgamento do recurso especial, que se encontra pendente de análise.

6. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no AgRg no Resp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., j. 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. ERESP 291.059/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ 24.09.2007. NO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. ERESP 291.059/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ 24.09.2007 e PRECEDENTES DO STF AGREG NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 221.462/SP, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJ 07/08/2007, AR.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REL. MIN. EROS GRAU, DJ 14/08/2007).

2. Não houve violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que o ponto tido como omissivo pela recorrente foi efetivamente debatido tanto no acórdão da apelação quanto naquele dos aclaratórios, contudo adotando tese contrária à esposada pelo interessado.

3. Adotar entendimento contrário àquele defendido pelo tribunal de origem implicaria a análise de provas constantes dos autos, o que é vedado, nesta instância Superior pelo enunciado da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Resp 889975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, v.u., j. 27/05/2009, DJe 08/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. Processo. Desistência independente de assentimento da parte contrária.

Inadmissibilidade. Feito já dotado de sentença de mérito, desfavorável ao impetrante. Pendência de recurso.

Homologação negada. Provimento parcial do agravo, apenas para cognição do recurso. Não pode o impetrante, sem assentimento da parte contrária, desistir do processo de mandado de segurança, quando já tenha sobrevivido sentença de mérito a ele desfavorável. (grifei)

(AI 221462 AgRg-AgR/SP, Rel., Min. Cezar peluso, Segunda Turma, v.u., j. 07/08/2007, DJe 24/08/2007)

Ante o exposto, indefiro o pedido de desistência do mandado de segurança.

Após, voltem os autos conclusos para admissibilidade recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1403350-59.1995.4.03.6113/SP

2000.03.99.006583-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA

ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro

No. ORIG. : 95.14.03350-7 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0040305-80.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.040305-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODAIR GASPARINI

ADVOGADO : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI

PETIÇÃO : MAN 2011010600

RECTE : ODAIR GASPARINI

No. ORIG. : 98.00.00207-7 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Manifestação de fl. 172 na qual foi aduzido, *verbis*:

"(...)

O Autor está com 63 anos de idade, sofre de sérios problemas na coluna e não mais tem condições de trabalhar para o próprio sustento

*Assim, face ao estado de necessidade, requer que, como tem acontecido mais recentemente em decisões desse Tribunal, seja o INSS intimado a a (sic) **implantar administrativamente o benefício e iniciar os pagamentos mensais ao Autor, independentemente de seguir o recurso ou não, já que o mesmo não tem efeito suspensivo**".*

A Turma Suplementar da 3ª Seção desta corte, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida como interposta, e à apelação do INSS para afastar a inclusão do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial do autor, conforme acórdão de fls. 138/145. O INSS opôs embargos declaratórios, que restaram desprovidos (fls. 157/159), e interpôs recurso especial (fls. 162/169), que não possui efeito suspensivo e ainda aguarda decisão sobre o juízo de admissibilidade. Ocorre, porém, que o pedido do autor não se insere na competência da Vice-Presidência, na medida em que lhe cabe tão-somente realizar o juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional, decidir acerca de sua suspensão ou sobrestamento ou, ainda, presentes os requisitos, conceder-lhe efeito suspensivo (Súmulas 634 e 635 do STF). Poderia, quando muito, oficiar para cumprimento de eventual tutela, na hipótese da Turma julgadora tê-la concedido, o que não ocorreu. Assim, não há como acolher o pedido do autor. Concedo-lhe, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para possibilitar a extração de cópias das peças necessárias, a fim de requerer o que de direito junto ao Juízo de primeira instância, nos termos dos artigos 475-O e 475-P, ambos do CPC, já que, como houve interposição recurso excepcional, os autos não baixaram à origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0044943-25.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.044943-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
PARTE AUTORA : FRANCISCO JOSE CATO e outro
: MARIA PEDRILIA PALUDETO CATO
ADVOGADO : ALCIDES MORA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : CATO ANTONIALE E CIA LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 00.00.00052-9 A Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

A União (fazenda nacional) requer à fl. 104 o desapensamento dos autos das execuções fiscais e a remessa à vara de origem, à vista do executado Cato Antoniale & Cia Ltda. ter aderido ao REFIS.

Defiro o pedido para determinar:

I - o traslado de cópias desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 5.538/98 em apenso;

II - o desapensamento dos auto da execução e sua substituição por cópias integrais;

III - a remessa dos autos da execução ao MM. juízo *a quo* para as providências nos termos do requerido pela exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 MANIFESTAÇÃO EM ApelReex Nº 0033103-81.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.033103-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : DORVANDO CARDOSO PINTO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
PETIÇÃO : MAN 2011011336
RECTE : DORVANDO CARDOSO PINTO
No. ORIG. : 01.00.00027-0 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
DECISÃO

Manifestação de fls. 146/147 mediante a qual o apelante requer a concessão de tutela antecipada para determinar que o INSS implante de imediato o benefício determinado no acórdão, que julgou parcialmente procedente a apelo e não houve interposição de recurso excepcional por parte do instituto réu.

Não cabe a este órgão apreciar pedido de tutela antecipada, pois sua competência cinge-se ao juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional, decidir acerca de sua suspensão ou sobrestamento ou, ainda, presentes os requisitos, conceder-lhe efeito suspensivo (Súmulas 634 e 635 do STF). Poderia, quando muito, oficiar a autarquia para cumprimento, na hipótese da Sétima Turma tê-la concedido, o que não ocorreu. Assim, não há como acolher o pedido do autor. Concedo-lhe, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para possibilitar a extração de cópias das peças necessárias, a fim de requerer o que de direito junto ao Juízo de primeira instância, nos termos dos artigos 475-O e 475-P, ambos do CPC, já que, como houve recurso especial interposto pelo próprio autor, o autos não baixaram à origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0031201-83.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.031201-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
PARTE RE' : COLGATE PALMOLIVE CO e outro
: COLGATE PALMOLIVE COML/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011081377
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2002.61.14.003471-5 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O §3º do artigo 542 do Código de Processo Civil dispõe, *verbis*:

"Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

(...)

§3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

A respeito do tema, Nelson Nery Jr. em seu "A forma retida dos recursos especial e extraordinário: apontamentos sobre a Lei 9.756/98. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.) Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. São Paulo: RT, 1999", assenta à página 475:

"O que foi modificado foi apenas o regime de subida desse REsp. Antes da Lei 9.756/98, cabia REsp com subida imediata, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, desde que preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art.105, III). Agora, com a introdução do §3.º no CPC 542, pela Lei 9.756/98, cabe REsp contra acórdão proferido em agravo de instrumento, mas não será enviado de imediato ao STJ: ficará retido nos autos e somente será remetido ao STJ se e quando for reiterado, nas razões ou contrarrazões de REsp que eventual e futuramente for interposto contra acórdão proferido em apelação (ou embargos infringentes) da decisão final do processo de conhecimento, cautelar ou de embargos do devedor."

No caso concreto, os recursos especiais foram interpostos contra acórdão que decidiu agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que deferiu pedido da União para ingressar no pólo ativo da ação, bem como declarou prejudicada a juntada de contestação que havia protocolado e, em consequência, determinou seu desentranhamento. Assim, amolda-se na hipótese do §3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, razão pela qual os recursos excepcionais devem ficar retidos nos autos.

Remetam-se os autos à origem, para que sejam apensados aos principais.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016473-70.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.016473-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OSMAR TEODORIO DE OLIVEIRA e outros
: ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS
: VIANOR DE CARVALHO JUNIOR
: DANILO DIAS MARTINS FILHO
: RENE CESAR ABREU DA SILVEIRA
: JAIME RIBEIRO MENDES FILHO
: NILSO CERUTTI
: VALDIR OTAVIO DE FREITAS
: FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA
: JOSE PEREIRA DA SILVA
: DAIRTON JOSE DE MELO
: BENICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA GENTILI SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

À vista da morte do coautor José Pereira da Silva, noticiada às fls. 557/587 pela advogada Cristiane Gonçalves Frota, e da necessidade de se regularizar o polo ativo do feito, suspendo o curso do processo, a teor do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, no entanto, que as cópias reprográficas acostadas para instruir o pedido de habilitação dos herdeiros não estão autenticadas, o que poderá ensejar eventual impugnação pela parte adversa. Desse modo, intime-se a advogada subscritora para regularizar o pleito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a existência de outros herdeiros necessários, intímem-se pessoalmente Marilda Garbo da Silva e Amanda Garbo da Silva, nos termos dos artigos 43, 1055 e seguintes do mesmo diploma legal para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse na habilitação processual, conforme endereço indicado pela patrona (fl. 558). Ressalte-se de antemão que as cópias dos documentos pertinentes à habilitação deverão ser autenticadas, conforme previsto no inciso III do artigo 365 da lei processual.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003477-95.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.003477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VALTER MESSIAS DAMACENA
ADVOGADO : JOSE LUIZ SILVA GARCIA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00034779520034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da CEF, às fls. 483/486.

Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004243-26.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.004243-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ZALAF E COSTA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.035377-4 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

À vista da prolação da sentença (fls. 680/685), resta prejudicado o agravo de instrumento interposto pela União, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como o recurso especial (fls. 653/667).

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 MANIFESTAÇÃO EM ApelReex Nº 0003579-68.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.003579-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERO GASPAR DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
PETIÇÃO : MAN 2011011335
RECTE : CICERO GASPAR DOS SANTOS
No. ORIG. : 02.00.00196-1 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Manifestação de fls. 176/177 mediante a qual o apelante requer a concessão de tutela antecipada para determinar que o INSS implante de imediato o benefício determinado no acórdão, que julgou parcialmente procedente a apelo e não houve interposição de recurso excepcional por parte do instituto réu.

Não cabe a este órgão apreciar pedido de tutela antecipada, pois sua competência cinge-se ao juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional, decidir acerca de sua suspensão ou sobrestamento ou, ainda, presentes os requisitos, conceder-lhe efeito suspensivo (Súmulas 634 e 635 do STF). Poderia, quando muito, oficiar para cumprimento de eventual tutela, na hipótese da Oitava Turma tê-la concedido, o que não ocorreu. Assim, não há como acolher o pedido do autor. Concedo-lhe, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para possibilitar a extração de cópias das peças necessárias, a fim de requerer o que de direito junto ao Juízo de primeira instância, nos termos dos artigos 475-O e 475-P, ambos do CPC, já que, como houve recurso especial da própria parte autora, os autos não baixaram à origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029465-29.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.029465-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APELADO : ROBSON MARTINS GONCALVES
ADVOGADO : ROBSON MARTINS GONÇALVES e outro

DECISÃO

Trata-se de manifestação mediante a qual o autor, que postula em causa própria, requer a desistência dos recursos excepcionais interpostos às fls. 326/458 (extraordinário) e 461/714 (especial), a qual homologo, nos termos do artigo 501 do PC, para que produza seus regulares efeitos.

Baixem-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013906-77.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.013906-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA e outro
: JURANDIR MAFRA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00139067720044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Jurandir Mafra manifesta-se às fls. 326/327, na qual requer correção de erro material na decisão de fl. 324, que determinou o desapensamento da execução fiscal e a sua remessa ao juízo de origem.

Decido.

Evidente a inexatidão material apontada, de sorte que onde se lê "...deu provimento à apelação e à remessa oficial..." (fl. 324), leia-se "... **negou provimento à apelação e à remessa oficial...**".

Ante o exposto, defiro o requerido para corrigir a inexatidão material, conforme anteriormente explicitado, que passa a integrar a decisão de fl.324.

Informe ao Juízo *a quo* e intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0049807-09.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.049807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : SOFUNGE SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A
ADVOGADO : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
: BRUNA BARBOSA LUPPI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DECISÃO

A fazenda nacional requer "seja determinado o desapensamento dos autos da execução fiscal e, na sequência, o seu retorno à primeira instância, para prosseguimento da cobrança do crédito tributário, tendo em vista que o acórdão proferido pelo TRF negou provimento aos embargos à execução".

O pleito merece ser acolhido. Julgado pela decisão singular de fls. 307/309, que deu provimento à remessa oficial, a embargante ofereceu embargos de declaração e agravo, sem, contudo, obter êxito. Como os recursos especial e extraordinário interpostos pela executada (fls. 372/485 e 489/539) são recebidos apenas no efeito devolutivo, por força do § 2º do artigo 542 do CPC, defiro o pedido para determinar:

I - o traslado de cópia desta decisão e da petição de fl. 544 para o feito executivo em apenso;

II - o desamparamento do referido processo e sua substituição por cópias integrais;

III - a remessa da execução fiscal ao Juízo *a quo*; e

IV - após, retornem os autos de embargos à execução conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055878-27.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.055878-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : H 8 COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

À vista da manifestação da União (fazenda nacional), no sentido de que o crédito que embasa a execução fiscal foi extinto (fl. 120), esclareça a recorrente se subsiste interesse no prosseguimento do recurso especial e, em caso positivo, justifique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00021 EXTINÇÃO DE FEITO EM MS Nº 0040730-58.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.040730-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
IMPETRANTE : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR e outro
: HOMAR CAIS
IMPETRADO : JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES QUARTA TURMA
INTERESSADO : SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
: BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE
PETIÇÃO : EXF 2011152509
RECTE : SANTOS BRASIL S/A
No. ORIG. : 2005.03.00.033687-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de extinção do mandado de segurança, requerida por Santos Brasil S/A, às fls. 487/495.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00022 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0007345-95.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.007345-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : MAN 2011001673
RECTE : UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
No. ORIG. : 01.00.00102-5 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DESPACHO

Requer UNIMED de Campos de Jordão Cooperativa de Trabalho Médico a substituição do depositário do bem penhorado na execução fiscal (fl.320).

Verifico que a execução fiscal n.º 1025/2001 está apensa a estes embargos à execução. Assim determino:

I- o traslado da petição protocolizada sob o n.º 2011.1673 (fl. 320) para a execução fiscal n.º 1025/2001 e sua substituição por cópia integral;

II - a juntada de cópia desta decisão nos autos da execução fiscal em apenso;

III - o desapensamento dos autos da execução e sua substituição por cópias integrais;

IV - a remessa dos autos da execução ao juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005713-82.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.005713-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : JOSE ANTONIO DE MATOS e outro
: BENEDITA DE CARVALHO CUSTODIO DE MATOS
ADVOGADO : ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DESPACHO

Manifestem-se José Antônio de Matos e Benedita de Carvalho Custódio de Matos, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita apresentada por Leonir Angelo Lunardi e Salete Coelho Lunardi (fls. 277/295), sob pena de revogação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.
André Nabarrete

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001746-90.2005.4.03.6115/SP
2005.61.15.001746-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP

DECISÃO

A fazenda nacional requer "*seja determinado o desapensamento dos autos da execução fiscal e, na sequência, o seu retorno à primeira instância, para que sejam tomadas as providências necessárias ao prosseguimento do feito*".

O pleito merece ser acolhido. Os autos foram julgados por decisão singular (fls. 166/169-v), que no dispositivo foi consignado que "... *em face da pacífica posição do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para que a execução fiscal em apenso prossiga em seus ulteriores termos quanto aos créditos listados na declaração cujo envio se verificou em 11/08/99*". A embargante interpôs o recurso especial de fls. 172/196, que é recebido apenas no efeito devolutivo, por força do § 2º do artigo 542 do CPC. Assim, defiro o pedido para determinar:

I - o traslado de cópia desta decisão e da petição de fl. 204 para o feito executivo em apenso;

II - o desapensamento do referido processo e sua substituição por cópias integrais;

III - a remessa da execução fiscal ao Juízo *a quo*; e

IV - após, retornem os autos de embargos à execução conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020470-23.2006.4.03.0000/MS
2006.03.00.020470-5/MS

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : CELSP COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE SAO PAULO e outros
: ULBRA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL
ADVOGADO : JONAS OSMAR DIETRICH
: ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : TIRONE LEMOS MICHELIN
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA
PARTE RE' : JOAO PEREIRA DA SILVA e outros
: CARLOS ALBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
: EDI MONTEIRO DE LIMA
: JOSE AFONSO PASSOS
: JOAO ROBERTO BAIRD
: ALEXANDRE COSTA MARQUES
: ITEL INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 1999.60.00.001353-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

À vista da informação de que foi decretada a intervenção judicial na ULBRA - Universidade Luterana do Brasil (fl. 724), esclareçam seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, quem passou a responder pelos interesses da empresa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093726-96.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.093726-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : JOSE ARISTODEMO PINOTTI e outro
: MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL
ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA
AGRAVADO : Ministerio Publico Estadual
PROCURADOR : SILVIO ANTONIO MARQUES
PARTE RE' : CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM e outro
: FERNANDO PROENCA DE GOUVEA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANESCO
PARTE RE' : ROBERTO HEGG
ADVOGADO : ANALICE HEGG AMARAL LIMA
PARTE RE' : NADER WAFAR
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
PARTE RE' : CARMINO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : JAMIL MIGUEL
PARTE RE' : VICENTE AMATO NETO
ADVOGADO : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON
LITISCONSORTE ATIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.901197-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do noticiado falecimento do recorrente José Aristodemo Pinotti, manifeste-se a defesa, nos termos da lei, inclusive para regularizar a representação processual.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095762-14.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.095762-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO SILVA BELCHIOR
SUCEDIDO : EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
No. ORIG. : 04.00.00737-7 A Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada acerca da manifestação da fazenda nacional, às fls. 134/139.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00028 MANIFESTAÇÃO EM ApelReex Nº 0009033-58.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.009033-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON FAVARO
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
PETIÇÃO : MAN 2011192832
RECTE : NELSON FAVARO
No. ORIG. : 03.00.00247-8 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial interposto por Nelson Favaro, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00029 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0003478-20.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.003478-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : DESI 2011207390
RECTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA

DESPACHO

Requer Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda. a conversão dos depósitos em renda da União para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença, bem como o levantamento do saldo remanescente (fls. 287/293).

O pedido deverá ser ratificado perante o juízo *a quo*, na medida em que não se insere na competência deste órgão, porquanto, nos termos do inciso II do artigo 22 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe à Vice-Presidência decidir sobre a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

Oportunamente, uma vez que nada mais resta decidir nesta sede, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00030 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0000915-56.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.000915-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INDUSTRIA DE ROUPAS UM METRO E DEZ LTDA e outros
: CONFECÇÕES ALDAS ARARAQUARA LTDA
APELADO : JOSE ALDO TAMER
ADVOGADO : ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO
: FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : DESI 2011229716
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Intimada do despacho de fl. 155, a União requereu a desistência do recurso especial interposto, conforme manifestação de fls. 157/163, a qual homologo, para que produza seus regulares efeitos, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00031 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0003524-17.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003524-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : MARINALVA GOMES ITATANI
ADVOGADO : ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : MAN 2011001945
RECTE : MARINALVA GOMES ITATANI

DESPACHO

Marinalva Gomes Itatani requer a republicação da decisão singular fls. 68/70 à vista de que não constou o nome da advogada Silmara Feitosa de Lima, OAB/SP n.º 207.359 (fls. 102/107). Indefiro, porquanto não consta pedido expresso nos autos para que as publicações sejam feitas exclusivamente no nome da patrona substabelecete. Ademais, houve tempestiva interposição de recurso especial pela outra advogada, o que torna prejudicada a pretensão da requerente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00032 EXTINÇÃO DE FEITO EM AI Nº 0004267-15.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.004267-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ADRIANA MARAZZO TAPIA
ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EXF 2011222726
RECTE : Uniao Federal
No. ORIG. : 2008.61.00.000149-1 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A prolação da sentença foi noticiada às fls. 170/186 pelo Juízo *a quo*. Intimada para esclarecer se teria interesse no prosseguimento do feito (fl. 189-v), a União manifestou-se no seguinte sentido, *verbis*:

"(...)

Desse modo, requer seja decretada a extinção do presente agravo de instrumento em virtude de sua perda de objeto".

Ante o exposto, restam prejudicados o recurso especial de fls. 145/186 e agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031305-02.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.031305-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EUCLIDES ROBERT FILHO
ADVOGADO : JOSE PINHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2004.61.15.000765-1 2 Vr SAO CARLOS/SP
DECISÃO

A prolação da sentença foi noticiada às fls. 81/85 pelo Juízo *a quo*. Intimada para esclarecer se teria interesse no prosseguimento do feito (fl. 88-v), a União manifestou-se no seguinte sentido, *verbis*:

"...em atenção ao despacho de fl. 87, informar a ausência de interesse recursal superveniente, em razão da prolação da sentença nos autos principais, que julgou improcedentes os embargos à execução."

Ante o exposto, restam prejudicados o recurso extraordinário de fls. 68/76 e agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00034 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0006327-58.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006327-2/SP

APELANTE : RICARDO WERNECK DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO

REPRESENTANTE : FLAVIO WERNECK DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : DESI 2011001448

RECTE : RICARDO WERNECK DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 00063275820084036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Referido pedido implica no trânsito em julgado da decisão de fls. 125/128, a qual negou seguimento à apelação, razão pela qual os honorários advocatícios permanecerão de acordo com o determinado na sentença de fls. 98/102.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0009158-45.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.009158-4/MS

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO

ADVOGADO : LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

PETIÇÃO : EDE 2011232643

EMBGTE : Uniao Federal

No. ORIG. : 2006.60.00.003357-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão que homologou a desistência do agravo de instrumento. Alega-se a existência de contradição, porquanto o agravante desistiu do recurso excepcional, bem como que não pode haver tal homologação após o julgamento definitivo do agravo.

No caso em questão, Luiz Henrique Volpe Camargo, às fls. 255/256, informou que Maria de Fátima Macedo Mônaco reconheceu a procedência do pedido na ação originária, o que acarretou a perda do objeto recursal, razão pela qual pediu a extinção do feito, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, vislumbro a existência de omissão no *decisum* recorrido, na medida em que não analisou corretamente o pedido formulado pelo agravante. Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para substituir na decisão recorrida o trecho "Homologo a desistência do agravo de instrumento interposto por Luiz Henrique Volpe Camargo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil." por "Homologo a desistência do recurso especial interposto por Luiz Henrique Volpe Camargo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil."**. Mantida no mais a decisão de fl. 258.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00036 COMUNICAÇÕES EM AI Nº 0011119-21.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011119-4/SP

AGRAVANTE : JOSIEL ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
PETIÇÃO : E-MAIL 2011062164
RECTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2002.61.04.006288-9 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

À vista da prolação da sentença (fls. 104/109), resta prejudicado o agravo de instrumento interposto por Josiel Almeida Silva, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como o recurso extraordinário (fls. 72/100).

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015127-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015127-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RAUL AGONDI e outros
: CELSO DE FREITAS
: NELSON PAZ SENDON
: ORLANDINO DE SOUZA
: JOSE DELMAR CESAR
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002916-7 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os agravantes, às fls. 224/225, requereram a desistência do recurso especial interposto (fls. 167/215), a qual homologo, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte, para que produza seus regulares efeitos.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00038 COMUNICAÇÕES EM AI Nº 0018253-02.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018253-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MARGARIDA INIGUEZ
ADVOGADO : PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA e outro
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo e outro
: Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : E-MAIL 2011117599
RECTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.63.01.049566-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da prolação da sentença (fls. 162/171), resta prejudicado o agravo de instrumento interposto pela União, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como os recursos especial (fls. 111/143) e extraordinário (fls. 98/110).

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00039 COMUNICAÇÕES EM AI Nº 0035445-45.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035445-5/SP

AGRAVANTE : NILVA VITICA BERNARDES CORREA
ADVOGADO : FLAVIO SANINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
PETIÇÃO : E-MAIL 2011009398

RECTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

No. ORIG. : 2003.61.04.009166-3 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

À vista da prolação da sentença (fls. 101/105), resta prejudicado o agravo de instrumento interposto por Nilva Vitica Bernardes, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como o recurso extraordinário (fls. 70/96).

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00040 REITERAÇÃO EM AC Nº 0015232-08.1996.4.03.6100/SP

2009.03.99.004937-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : NK IND/ GRAFICA LTDA e outros

: ELETRODOMESTICA FAMA LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO

APELADO : FABRICA REY DE FIOS E BARBANTE LTDA

ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR

APELADO : NARCHI REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO

APELADO : SOLIRA IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM

APELADO : TECNOMATIZ RESINAS LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO

: CARLOS EDUARDO ZAVALA

APELADO : ARLINDO LEARDINI E CIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO

APELADO : FAISAO COM/ DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO : PENIEL LOMBARDI e outro

APELADO : OS MESMOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO

PETIÇÃO : REI 2011132810

RECTE : SOLIRA IND/ METALURGICA LTDA

No. ORIG. : 96.00.15232-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

SOLIRA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. requer que seu recurso especial seja recebido (fls. 1637/1693), em razão do falecimento de seu patrono ocorrido em 16 de novembro de 2009 (fl. 1615).

A publicação do acórdão dos embargos de declaração ocorreu em 23 de novembro de 2009, em nome do patrono, ou seja, em data posterior à morte do advogado.

Nos termos do artigo 265, inciso I, o processo encontrava-se suspenso até a regularização da representação processual, que ocorreu em 10.03.2010 (fls. 1595/1602).

Ante o exposto, defiro o requerido por Solira Indústria Metalúrgica Ltda.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00041 MANIFESTAÇÃO EM ApelReex Nº 0037396-50.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037396-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA e outros
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
PETIÇÃO : MAN 2011021874
RECTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
No. ORIG. : 07.00.00046-7 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Insurge-se Ouro Fino Indústria de Plásticos Reforçados Ltda. às fls. 570/573 contra a condenação a honorários advocatícios, arbitrados em decisão singular (fls. 435/451).

Interpostos recursos especial e extraordinário foram inadmitidos (fls. 565 e 566).

O requerente utilizou-se da via inadequada para demonstrar seu inconformismo, na medida em que deveria tê-lo feito através de agravo, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto indefiro o pedido formulado.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00042 HABILITAÇÃO INCIDENTAL EM AC Nº 0038847-13.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038847-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARILZA PEREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES
REPRESENTANTE : AURELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES
PETIÇÃO : HI 2011000785
RECTE : MARILZA PEREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 06.00.00058-2 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Petição do INSS para requerer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, em razão do falecimento da autora e do caráter personalíssimo do benefício assistencial, que não gera direito à pensão por morte. Sucessivamente, pleiteia a intimação do pai da autora para que traga aos autos as informações necessárias à citação de Jovanita Pereira dos Santos, mãe da autora, para fins de habilitação.

Decido.

Sem razão a autarquia previdenciária ao requerer a extinção do feito sem julgamento do mérito por ser a ação legalmente intransmissível (artigo 267, inciso IX, do CPC), pois os valores não recebidos em vida integram o patrimônio da falecida e devem ser partilhados conforme determinam as leis de sucessão. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari afirmam que "*o benefício é intransferível, não gerando direito à pensão por morte a herdeiros ou a sucessores (Decreto nº 4.360, de 5.9.2002). Entretanto, o valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros diretamente pelo INSS.*" (In: Manual de Direito Previdenciário. 12ª Ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, pág. 709)

A certidão de óbito informa que a autora era solteira e a habilitação foi requerida apenas pelo pai, razão pela qual procede o pleito do INSS quanto à citação da genitora. Intime-se o causídico para regularizar o pedido, nos termos dos artigos 43, 1055 e seguintes do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que as cópias dos documentos pertinentes ao ingresso dos herdeiros deverão estar autenticadas, conforme previsto no inciso III do artigo 365 da lei processual.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022120-66.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.022120-2/MS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VALDEMIR MARTINELLI
ADVOGADO : JADER EVARISTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00023399420104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o agravado do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.542/92.

Às fls. 123/127, consta informação acerca da prolação de sentença na ação originária, na qual o juiz *a quo* revogou o *decisum* recorrido. Dessa forma, o recurso extraordinário está prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00044 DESENTRANHAMENTO EM AC Nº 0003970-13.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003970-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : MOZART CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : DESE 2011208787
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 07.00.00424-1 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Requer o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desconsideração do recurso especial de fls. 263/274 interposto por equívoco.

Defiro o desentranhamento do recurso especial, o qual ficará à disposição de seu subscritor.

Após, conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13850/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007135-96.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.007135-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : OSMAR TOMIO
ADVOGADO : ARI FERREIRA FONTANA
APELADO : Justica Publica
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: Os advogados FRANCISCO DO REGO MONTEIRO ROCHA JR - OAB/PR 29.071 e SYLVIO L. DA SILVEIRA FILHO - OAB/PR 56.109, devem apresentar procuração e/ou substabelecimento original, conforme certidão de fls. 791.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 5269/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008678-96.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008678-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE : ADILSON SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY OITAVA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056918720114030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONSIDERA A QUE FOI IMPUGNADA PELO *WRIT*. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

- Após a inclusão deste *mandamus* em pauta, a autoridade coatora juntou cópia e informou que proferiu decisão no agravo de instrumento originário (nº 2011.03.00.005691-8) por meio da qual tornou sem efeito a anterior, ora impugnada e que havia convertido o recurso em retido, reapreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e cada um dos documentos que o instruem e, ao final, lhe negou seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC. Em consequência, o *mandamus* está prejudicado por perda superveniente do seu objeto.

- Denegado o mandado de segurança, *ex vi* do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como cassada a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, denegar o mandado de segurança por perda superveniente do objeto e cassar a liminar anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13835/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036240-80.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036240-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
INTERESSADO : MANOELINO CAMARA FILHO
No. ORIG. : 00004482120044036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ato do MM. Juiz Federal da Terceira Vara Criminal de Bauru - SP, praticado nos autos do Procedimento Criminal nº 0000448-21.2004.403.6108 instaurada para apurar a materialidade e autoria do delito tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal, consistente no indeferimento do pedido de requisição de folhas e certidões de antecedentes, formulado na inicial da ação penal (ato trasladado à fl. 59).

Defende, o impetrante, a admissibilidade do mandado de segurança, sua função institucional, a competência deste Tribunal Regional Federal e a tempestividade da ação mandamental.

No mérito, afirma que o magistrado, ao presidir uma ação de natureza penal, deve pautar os seus atos pela busca da verdade real, sendo que a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais se prestará única e tão-somente para revelar a real condição subjetiva do réu no tocante à reincidência e aos maus antecedentes criminais, os quais são relevantes para a fase dos arts. 59 e 61, I, do Código Penal.

Ressalta que embora seja indiscutível a necessidade das certidões de antecedentes criminais nos autos da ação penal, a juntada das mesmas aos autos não poderia ser considerada ônus probatório da acusação, porquanto tal documentação não se destina à comprovação do fato delituoso em apuração, mas representa, apenas, a maneira mais eficaz e objetiva encontrada pelo Estado para reproduzir a existência de atos ilícitos praticados em sociedade e que foram objeto de apuração através de procedimentos criminais próprios.

Assim, conclui, "*dúvida não resta que as certidões criminais, antes de qualquer outra coisa, prestam-se a conferir colorido de realidade e seriedade à mais importante atividade jurisdicional praticada no processo penal: a prolação de sentença criminal*". (fl. 15)

Discorre sobre o tema, cita precedentes, pede liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a juntada de todos os antecedentes criminais (incluindo as certidões de antecedentes da Justiça Estadual) e, ao final, a concessão da segurança para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 33/66.

É o breve relatório.

A medida indeferida pela autoridade impetrada inviabiliza o processo penal, sabido que é que as certidões e atestados de antecedentes, expedidos de forma completa, são documentos indispensáveis não só na análise da possibilidade de suspensão do processo, mas, também, na aplicação da pena, na hipótese de condenação, como está previsto no artigo 59, do Código Penal.

E o Código de Processo Penal impõe restrições na expedição desses documentos, os quais somente serão obtidos de forma completa quando requisitados pela autoridade judiciária, nos termos do artigo 709, parágrafo 2º e 748, ambos do Código de Processo Penal, emergindo dessa circunstância, portanto, a necessidade da requisição pelo Poder Judiciário.

Assim, razão assiste ao impetrante, titular da ação penal, haja vista que a prova solicitada se faz necessária para o desenvolvimento regular do processo penal.

No mesmo sentido, confirmam-se:

"EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. I - Mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra decisão que recebeu a denúncia, mas indeferiu pedido de requisição de documentos às autoridades competentes - certidões de antecedentes criminais. Alegação de cerceamento de defesa e violação ao direito de produção de provas. II. Após as recentes reformas na legislação processual penal brasileira, cabe às partes, desde o início do processo, produzirem prova documental para subsidiar a instrução, assim como já ocorria com o arrolamento da prova testemunhal. Ou seja, o primeiro momento para a produção é a denúncia, para a acusação, é a resposta escrita do art. 396, para a defesa. III. Como a produção de prova não abrange apenas a juntada, mas também a requisição de informações às autoridades, não há razoabilidade no indeferimento sob o único argumento de poder o MPF trazer espontaneamente os documentos aos autos. Inexistência, no caso, de quebra do princípio acusatório, havendo, na verdade, ameaça aos princípios da economia e celeridade processuais. IV. Segurança concedida." (grifei)

(TRF 5ª Reg. - MS 00098046420104050000 - Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli - Quarta Turma - j. 11.01.2011 - maioria - DJE 20.01.2011 - p. 641)

"EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REQUISIÇÃO DE FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DENEGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 709, PARÁGRAFO 2º, E 748, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. NÃO COMPROVAÇÃO, IN CASU, DE QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DOMINUS LITIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTO RELEVANTE QUE INTERFIRA NAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET, IMPEDINDO-AS OU DIFICULTANDO-AS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. - Pretende o Ministério Público Federal, ora embargante, a reforma, do decisum proferido pela 2ª Turma, que denegou a segurança, sob o fundamento de que, com base na Lei Complementar nº 75/93, tem o seu Representante o poder de requisitar as diligências voltadas à instrução da ação penal, em particular no que respeita à folha de antecedentes criminais, somente mostrando-se necessária a participação judicial em caso de negativa do fornecimento das certidões. - Tal entendimento decorre da homenagem ao princípio de se assegurar o tratamento igualitário entre as partes do processo, resultando evidente que apenas se justifica a produção de provas pelo Juízo, em substituição aos sujeitos litigantes da relação processual, nas hipóteses de prévia recusa ou negativa de quem deva fornecê-la, desde, porém, que haja prévia justificativa ou fundamento relevante. - A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de

dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. - As informações que pretende o Parquet obter com a juntada, no presente caso, das folhas de antecedentes criminais, somente se requeridas por autoridade judiciária criminal é que serão apresentadas de forma completa, de acordo com o contido nos arts. 709, parágrafo 2º, e 748. São restrições legais estabelecidas no CPP. - A limitação de informações e registros criminais do acusado, em tese, não interfere na atribuição do órgão ministerial, de resguardo do interesse público, com vistas ao oferecimento da denúncia. Interessam, é verdade, ao Juiz, quando da aplicação da pena-base, conforme inteligência do art. 59, do CP. - A despeito de serem relativas, em princípio, ao magistrado, se o Ministério Público comprovar que as informações a que aludem os artigos mencionados são imprescindíveis para a condenação ou individualização da pena (tem o onus probandi), pode solicitar a intervenção judicial, isto é, sendo imprescindível para o exercício de suas funções de dominus litis, pode o Parquet solicitar a intervenção judicial. - Suprida, portanto, a omissão ventilada neste recurso, de que não se atentou para a necessária aplicação dos artigos 709, parágrafo 2º, e 748, do Código de Processo Penal. - Embargos de declaração providos, mas sem efeitos infingentes". (grifei)

(TRF - 5ª Reg. - EDMS 2009050000594501 - Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha - Segunda Turma - j. 23.11.2010 - v.u. - DJE 02.12.2010 - p. 731)

Destarte, considerando a expressa previsão da lei, que restringe o fornecimento de informações completas acerca dos antecedentes criminais, negada a requisição dessas informações, o mandado de segurança se apresenta como instrumento apto e adequado, em face da ausência de recurso previsto em lei do qual se possa valer o impetrante para obter a prova desejada.

E a par de sua natureza satisfativa, defiro a liminar, vez que necessária ao andamento regular do processo penal.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Desnecessária a intervenção da União Federal vez que não há interesse a justificá-la.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036238-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ANDRE LIBONATI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

INTERESSADO : DIEGO VASSOLERI IFANGER

No. ORIG. : 00063042420084036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do d. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, praticado nos autos da ação penal nº 0006304-24.2008.403.6108, movida contra *Diego Vassoleri Ifanger*, pela prática do delito previsto no artigo 289, do Código Penal, consistente no **indeferimento de requisição de certidões de antecedentes do acusado**, sob o fundamento de que o impetrante pode requisitá-las diretamente.

Destes autos verifica-se que: (a) a ação penal caminha para a prolação de sentença e o Juiz assinalou no despacho impetrado que a ausência de certidões fará com que reste "... *incólume a presunção de que o réu é detentor de bons antecedentes*", considerando que o juízo não vai sair "*à cata de provas que interessam a uma das partes, no litígio...*"; (b) o juízo recebeu a insurgência ministerial (f. 45) como correição parcial que está sendo processada.

DECIDO.

Incabível apreciar-se o pedido de liminar, na singularidade deste caso, sem antes ouvir a versão do d. Juízo impetrado.

Assim, solicitem-se as informações a serem fornecidas em até dez dias, inclusive sobre a propositura de correição parcial pelo impetrante em face do mesmo despacho ora questionado.

Após, conclusos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 0036911-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036911-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : AURELIO MACHADO CORREIA RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL e outro
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00022845420084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de **Revisão Criminal**, encaminhado pela Defensoria Pública do Estado, em favor de **AURÉLIO MACHADO CORREIA RODRIGUES**, pleiteando revisão do julgado no processo nº. 2008.61.19.002284-0, da 5ª Vara Criminal de Guarulhos/SP.

Constato, no sistema de informações processuais desta Corte, a interposição da Revisão Criminal nº. 0035037-83.2011.4.03.0000, em favor do mesmo requerente, na qual se questiona o mesmo julgado (idêntico processo originário).

Diante disso, desentranhem-se as fls. 02 a 06 dos presentes autos e proceda-se à juntada das mesmas na Revisão Criminal anteriormente interposta (RvC 0035037-83.2011.4.03.0000), **cancelando-se o registro na Distribuição.**

São Paulo, 29 de novembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13845/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036695-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036695-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BUFALO
: JOAO BATISTA FRANQUIN
No. ORIG. : 00001643720094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ato do MM. Juiz Federal da Terceira Vara Criminal de Bauru - SP, praticado nos autos do Procedimento Criminal nº 0000164-37.2009.403.6108 instaurado para apurar a materialidade e autoria do delito tipificado no artigo 299, do Código Penal, consistente no indeferimento do pedido de requisição de folhas e certidões de antecedentes, formulado na inicial da ação penal (ato trasladado à fl. 47).

Defende, o impetrante, a admissibilidade do mandado de segurança, sua função institucional, a competência deste Tribunal Regional Federal e a tempestividade da ação mandamental.

No mérito, afirma que o magistrado, ao presidir uma ação de natureza penal, deve pautar os seus atos pela busca da verdade real, sendo que a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais se prestará única e tão-somente para

revelar a real condição subjetiva do réu no tocante à reincidência e aos maus antecedentes criminais, os quais são relevantes para a fase dos arts. 59 e 61, I, do Código Penal.

Ressalta que embora seja indiscutível a necessidade das certidões de antecedentes criminais nos autos da ação penal, a juntada das mesmas aos autos não poderia ser considerada ônus probatório da acusação, porquanto tal documentação não se destina à comprovação do fato delituoso em apuração, mas representa, apenas, a maneira mais eficaz e objetiva encontrada pelo Estado para reproduzir a existência de atos ilícitos praticados em sociedade e que foram objeto de apuração através de procedimentos criminais próprios.

Assim, conclui, "dúvida não resta que as certidões criminais, antes de qualquer outra coisa, prestam-se a conferir colorido de realidade e seriedade à mais importante atividade jurisdicional praticada no processo penal: a prolação de sentença criminal". (fls. 15/16)

Discorre sobre o tema, cita precedentes, pede liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a juntada de todos os antecedentes criminais (incluindo as certidões de antecedentes da Justiça Estadual) e, ao final, a concessão da segurança para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 39/48.

É o breve relatório.

A medida indeferida pela autoridade impetrada inviabiliza o processo penal, sabido que é que as certidões e atestados de antecedentes, expedidos de forma completa, são documentos indispensáveis não só na análise da possibilidade de suspensão do processo, mas, também, na aplicação da pena, na hipótese de condenação, como está previsto no artigo 59, do Código Penal.

E o Código de Processo Penal impõe restrições na expedição desses documentos, os quais somente serão obtidos de forma completa quando requisitados pela autoridade judiciária, nos termos do artigo 709, parágrafo 2º e 748, ambos do Código de Processo Penal, emergindo dessa circunstância, portanto, a necessidade da requisição pelo Poder Judiciário.

Assim, razão assiste ao impetrante, titular da ação penal, haja vista que a prova solicitada se faz necessária para o desenvolvimento regular do processo penal.

No mesmo sentido, confirmam-se:

"EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. I - Mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra decisão que recebeu a denúncia, mas indeferiu pedido de requisição de documentos às autoridades competentes - certidões de antecedentes criminais. Alegação de cerceamento de defesa e violação ao direito de produção de provas. II. Após as recentes reformas na legislação processual penal brasileira, cabe às partes, desde o início do processo, produzirem prova documental para subsidiar a instrução, assim como já ocorria com o arrolamento da prova testemunhal. Ou seja, o primeiro momento para a produção é a denúncia, para a acusação, é a resposta escrita do art. 396, para a defesa. III. Como a produção de prova não abrange apenas a juntada, mas também a requisição de informações às autoridades, não há razoabilidade no indeferimento sob o único argumento de poder o MPF trazer espontaneamente os documentos aos autos. Inexistência, no caso, de quebra do princípio acusatório, havendo, na verdade, ameaça aos princípios da economia e celeridade processuais. IV. Segurança concedida." (grifei) (TRF 5ª Reg. - MS 00098046420104050000 - Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli - Quarta Turma - j. 11.01.2011 - maioria - DJE 20.01.2011 - p. 641)

"EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REQUISIÇÃO DE FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DENEGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 709, PARÁGRAFO 2º, E 748, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. NÃO COMPROVAÇÃO, IN CASU, DE QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DOMINUS LITIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTO RELEVANTE QUE INTERFIRA NAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET, IMPEDINDO-AS OU DIFICULTANDO-AS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. - Pretende o Ministério Público Federal, ora embargante, a reforma, do decisum proferido pela 2ª Turma, que denegou a segurança, sob o fundamento de que, com base na Lei Complementar nº 75/93, tem o seu Representante o poder de requisitar as diligências voltadas à instrução da ação penal, em particular no que respeita à folha de antecedentes criminais, somente mostrando-se necessária a participação judicial em caso de negativa do fornecimento das certidões. - Tal entendimento decorre da homenagem ao princípio de se assegurar o tratamento igualitário entre as partes do processo, resultando evidente que apenas se justifica a produção de provas pelo Juízo, em substituição aos sujeitos litigantes da relação processual, nas hipóteses de prévia recusa ou negativa de quem deva fornecê-la, desde, porém, que haja prévia justificativa ou fundamento relevante. - A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. - As informações que pretende o Parquet obter com a juntada, no presente caso, das folhas de antecedentes criminais, somente se requeridas por autoridade judiciária criminal é que serão apresentadas de forma completa, de acordo com o contido nos arts. 709, parágrafo 2º, e 748. São restrições legais estabelecidas no CPP. - A limitação de informações e registros criminais do acusado, em tese, não interfere na atribuição do órgão ministerial, de resguardo do interesse público, com vistas ao oferecimento da denúncia. Interessam, é verdade, ao Juiz,

quando da aplicação da pena-base, conforme inteligência do art. 59, do CP. - A despeito de serem relativas, em princípio, ao magistrado, se o Ministério Público comprovar que as informações a que aludem os artigos mencionados são imprescindíveis para a condenação ou individualização da pena (tem o onus probandi), pode solicitar a intervenção judicial, isto é, sendo imprescindível para o exercício de suas funções de dominus litis, pode o Parquet solicitar a intervenção judicial. - Suprida, portanto, a omissão ventilada neste recurso, de que não se atentou para a necessária aplicação dos artigos 709, parágrafo 2o, e 748, do Código de Processo Penal. - Embargos de declaração providos, mas sem efeitos infingentes". (grifei)

(TRF - 5a Reg. - EDMS 20090500000594501 - Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha - Segunda Turma - j. 23.11.2010 - v.u. - DJE 02.12.2010 - p. 731)

Destarte, considerando a expressa previsão da lei, que restringe o fornecimento de informações completas acerca dos antecedentes criminais, negada a requisição dessas informações, o mandado de segurança se apresenta como instrumento apto e adequado, em face da ausência de recurso previsto em lei do qual se possa valer o impetrante para obter a prova desejada.

E a par de sua natureza satisfativa, defiro a liminar, vez que necessária ao andamento regular do processo penal.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7o, I, da Lei nº 12.016/2009.

Desnecessária a intervenção da União Federal vez que não há interesse a justificá-la.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030740-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI

RÉU : SAHUD DINAH FARAH ROMIO

No. ORIG. : 2009.61.20.003885-4 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora - Caixa Econômica Federal - traga aos autos a cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença copiada a fls. 94/98.

Após, tornem-me os autos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035799-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035799-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AUTOR : SANTO BRAMBATTI

ADVOGADO : NILTON DOS REIS

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 2000.61.00.026210-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **ação rescisória** interposta por **Santo Brambatti** objetivando a rescisão parcial de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.

Em sua petição inicial, o autor aduz que o ato judicial ora questionado violou literal disposição de lei, uma vez que entendeu como indevida a correção monetária referente ao mês de abril de 1990, no índice de 44,80%, da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

É o breve relatório. Decido.

O autor pretende desconstituir parcialmente sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em 30 de agosto de 2002, conforme se verifica à fl. 62.

A presente ação rescisória foi distribuída em 16 de novembro de 2011.

Assim, é nítida a ocorrência do prazo decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, uma vez que entre a data do trânsito em julgado do ato judicial que o autor pretende rescindir e a data da propositura da presente ação rescisória decorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos.

Diante do exposto, com fundamento no disposto no inciso I do artigo 490 c.c. inciso IV do artigo 295, todos do Código de Processo Civil, **indeferiu a petição inicial** e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13857/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036133-36.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036133-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : LUIZ EDUARDO RODRIGUES SEVILHA
No. ORIG. : 00094812520104036108 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Ministério Público Federal** contra ato da MMª Juíza Substituta da 3ª Vara Federal de Bauru/SP que indeferiu o requerimento do *parquet* federal de requisição das certidões de antecedentes criminais dos réus, nos autos nº 0009481-25.2010.403.6108, ao argumento de que "*a prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova restará incólume a presunção de que os réus são detentores de bons antecedentes.*"

O impetrante alega, em síntese, que requereu à magistrada as certidões de antecedentes criminais dos réus, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, referentes ao local dos fatos, ao local de nascimento dos réus e de residência deles, o que, todavia, foi indeferido pela MMª Juíza.

Aduz, ainda, que a requisição das referidas certidões não pode ser considerada ônus probatório da acusação, mas medida essencial à própria prestação jurisdicional; diligência que se destina a subsidiar a instrução criminal com elementos que conduzam a uma decisão judicial (absolutória ou condenatória) pautada pela busca, o mais próximo possível, da reconstrução histórica dos fatos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, embora o Ministério Público Federal possa requisitar informações e documentos diretamente, nos termos do que estabelece o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, ao contrário do que afirma a magistrada de primeiro grau, não é ônus do *parquet* federal providenciar as certidões de antecedentes criminais dos réus, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório.

As informações sobre a vida pregressa dos acusados interessam não apenas à acusação, mas ao próprio julgador, já que imprescindíveis para a análise das inúmeras circunstâncias do caso concreto, como a dosimetria da pena; a possibilidade de concessão de benefícios processuais; a suspensão condicional do processo e da pena; a análise de eventual pedido de liberdade provisória; etc.

Importante observar, ainda, que a legislação prevê que o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais somente será afastado por determinação judicial. Exemplo disso os artigos 709 e 748 do Código de Processo Penal.

Assim, é de se reconhecer que as certidões, quando não solicitadas pela autoridade judicial, não podem apresentar informações protegidas por sigilo, o que significa que serão apresentadas de forma incompleta, com restrições.

Nesse sentido a jurisprudência:

TRF5 - MS 200905001125454 - Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena - Primeira Turma - Data: 24/03/2010 - UNÂNIME - Ementa: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CERTIDÃO NARRATIVA. NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal em contrariedade a decisão que indeferiu o requesto de emissão de certidão narrativa e colheita junto aos órgãos estaduais dos antecedentes criminais em nome dos acusados.

2. A teor do art. 5º, II, da Lei 12016/09, admite-se o mandamus contra ato judicial do qual não caiba recurso com efeito suspensivo.

3. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

*4. Todavia, é cabível o requerimento de diligências junto ao Poder Judiciário sempre que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios. **In casu, é cediço que as certidões de antecedentes criminais, quando não solicitadas por autoridade judicial, não podem apresentar informações protegidas por sigilo.***

5. O direito das partes produzirem provas abrange a realização de diligências indispensáveis ao deslinde da causa. Precedente desta Corte Regional (MSTR102368-RN, Quarta Turma, Fonte: DJ 17/04/2009).

6. Ordem concedida.

Ressalte-se que a matéria suscitada nestes autos já foi objeto de análise pela Primeira Seção desta e. Corte que, no dia 04 de agosto de 2011, nos autos nº 2011.03.00.010148-1, por maioria, concedeu a segurança e determinou que a autoridade impetrada requisitasse as certidões de antecedentes criminais dos denunciados.

Por estes fundamentos, **defiro o pedido de liminar** para determinar que o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP promova a requisição das certidões de antecedentes criminais dos réus, nos autos nº 0009481-25.2010.403.6108.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal em substituição regimental

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036128-14.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036128-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

INTERESSADO : DOUGLAS ESTEVAO DOS SANTOS

No. ORIG. : 00031653020094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Ministério Público Federal** contra ato da MMª Juíza Substituta da 3ª Vara Federal de Bauru/SP que indeferiu o requerimento do *parquet* federal de requisição das certidões de antecedentes criminais do réu, nos autos nº 0003165-30.2009.403.6108, ao argumento de que *"a prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova restará incólume a presunção de que o réu são detentores de bons antecedentes."*

O impetrante alega, em síntese, que requereu à magistrada as certidões de antecedentes criminais do réu, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, referentes ao local dos fatos, ao local de nascimento do réu e de residência dele, o que, todavia, foi indeferido pela MMª Juíza.

Aduz, ainda, que a requisição das referidas certidões não pode ser considerada ônus probatório da acusação, mas medida essencial à própria prestação jurisdicional; diligência que se destina a subsidiar a instrução criminal com elementos que conduzam a uma decisão judicial (absolutória ou condenatória) pautada pela busca, o mais próximo possível, da reconstrução histórica dos fatos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, embora o Ministério Público Federal possa requisitar informações e documentos diretamente, nos termos do que estabelece o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, ao contrário do que afirma a magistrada de primeiro grau, não é ônus do *parquet* federal providenciar as certidões de antecedentes criminais do réu, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório.

As informações sobre a vida pregressa do acusado interessam não apenas à acusação, mas ao próprio julgador, já que imprescindíveis para a análise das inúmeras circunstâncias do caso concreto, como a dosimetria da pena; a possibilidade de concessão de benefícios processuais; a suspensão condicional do processo e da pena; a análise de eventual pedido de liberdade provisória; etc.

Importante observar, ainda, que a legislação prevê que o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais somente será afastado por determinação judicial. Exemplo disso os artigos 709 e 748 do Código de Processo Penal.

Assim, é de se reconhecer que as certidões, quando não solicitadas pela autoridade judicial, não podem apresentar informações protegidas por sigilo, o que significa que serão apresentadas de forma incompleta, com restrições.

Nesse sentido a jurisprudência:

TRF5 - MS 200905001125454 - Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena - Primeira Turma - Data: 24/03/2010 - UNÂNIME - Ementa: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CERTIDÃO NARRATIVA. NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal em contrariedade a decisão que indeferiu o requesto de emissão de certidão narrativa e colheita junto aos órgãos estaduais dos antecedentes criminais em nome dos acusados.

2. A teor do art. 5º, II, da Lei 12016/09, admite-se o mandamus contra ato judicial do qual não caiba recurso com efeito suspensivo.

3. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

4. Todavia, é cabível o requerimento de diligências junto ao Poder Judiciário sempre que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios. In casu, é cediço que as certidões de antecedentes criminais, quando não solicitadas por autoridade judicial, não podem apresentar informações protegidas por sigilo.

5. O direito das partes produzirem provas abrange a realização de diligências indispensáveis ao deslinde da causa. Precedente desta Corte Regional (MSTR102368-RN, Quarta Turma, Fonte: DJ 17/04/2009).

6. Ordem concedida.

Ressalte-se que a matéria suscitada nestes autos já foi objeto de análise pela Primeira Seção desta e. Corte que, no dia 04 de agosto de 2011, nos autos nº 2011.03.00.010148-1, por maioria, concedeu a segurança e determinou que a autoridade impetrada requisitasse as certidões de antecedentes criminais dos denunciados.

Por estes fundamentos, **defiro o pedido de liminar** para determinar que o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP promova a requisição das certidões de antecedentes criminais do réu, nos autos nº 0003165-30.2009.403.6108.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal em substituição regimental

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036250-27.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036250-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : Ministério Público Federal

ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

No. ORIG. : 00009441120084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Ministério Público Federal** contra ato da MMª Juíza Substituta da 3ª Vara Federal de Bauru/SP que indeferiu o requerimento do *parquet* federal de requisição das certidões de antecedentes criminais do réu, nos autos nº 0000944-11.2008.403.6108, ao argumento de que *"a prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova restará incólume a presunção de que o réu é detentor de bons antecedentes."*

O impetrante alega, em síntese, que requereu à magistrada as certidões de antecedentes criminais do réu, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, referentes ao local dos fatos, ao local de nascimento do réu e de residência dele, o que, todavia, foi indeferido pela MMª Juíza.

Aduz, ainda, que a requisição das referidas certidões não pode ser considerada ônus probatório da acusação, mas medida essencial à própria prestação jurisdicional; diligência que se destina a subsidiar a instrução criminal com elementos que conduzam a uma decisão judicial (absolutória ou condenatória) pautada pela busca, o mais próximo possível, da reconstrução histórica dos fatos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, embora o Ministério Público Federal possa requisitar informações e documentos diretamente, nos termos do que estabelece o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, ao contrário do que afirma a magistrada de primeiro grau, não é ônus do *parquet* federal providenciar as certidões de antecedentes criminais do réu, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório.

As informações sobre a vida pregressa do acusado interessam não apenas à acusação, mas ao próprio julgador, já que imprescindíveis para a análise das inúmeras circunstâncias do caso concreto, como a dosimetria da pena; a possibilidade de concessão de benefícios processuais; a suspensão condicional do processo e da pena; a análise de eventual pedido de liberdade provisória; etc.

Importante observar, ainda, que a legislação prevê que o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais somente será afastado por determinação judicial. Exemplo disso os artigos 709 e 748 do Código de Processo Penal.

Assim, é de se reconhecer que as certidões, quando não solicitadas pela autoridade judicial, não podem apresentar informações protegidas por sigilo, o que significa que serão apresentadas de forma incompleta, com restrições.

Nesse sentido a jurisprudência:

TRF5 - MS 200905001125454 - Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena - Primeira Turma - Data: 24/03/2010 - UNÂNIME - Ementa: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CERTIDÃO NARRATIVA. NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal em contrariedade a decisão que indeferiu o requesto de emissão de certidão narrativa e colheita junto aos órgãos estaduais dos antecedentes criminais em nome dos acusados.

2. A teor do art. 5º, II, da Lei 12016/09, admite-se o mandamus contra ato judicial do qual não caiba recurso com efeito suspensivo.

3. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

*4. Todavia, é cabível o requerimento de diligências junto ao Poder Judiciário sempre que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios. **In casu, é cediço que as certidões de antecedentes criminais, quando não solicitadas por autoridade judicial, não podem apresentar informações protegidas por sigilo.***

5. O direito das partes produzirem provas abrange a realização de diligências indispensáveis ao deslinde da causa. Precedente desta Corte Regional (MSTR102368-RN, Quarta Turma, Fonte: DJ 17/04/2009).

6. Ordem concedida.

Ressalte-se que a matéria suscitada nestes autos já foi objeto de análise pela Primeira Seção desta e. Corte que, no dia 04 de agosto de 2011, nos autos nº 2011.03.00.010148-1, por maioria, concedeu a segurança e determinou que a autoridade impetrada requisitasse as certidões de antecedentes criminais dos denunciados.

Por estes fundamentos, **defiro o pedido de liminar** para determinar que o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP promova a requisição das certidões de antecedentes criminais do réu, nos autos nº 0000944-11.2008.403.6108.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13847/2011

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001481-95.1989.4.03.6100/SP
94.03.040694-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : DANONE LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA e outros

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 89.00.01481-1 8 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária de recolher IOF incidente sobre contratos de câmbio referente a operações de importação anteriores a 1988. Atribuído à causa o valor de Cz\$ 10.657.607,00.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, com condenação em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Inconformada, a autoria interpôs recurso de apelação. A apelação foi julgada improcedente por maioria da E. Sexta Turma, vencido o relator Des. Fed. Andrade Martins, que dava provimento ao recurso.

A autoria interpôs embargos infringentes, no entanto, às fls. 132/133, a embargante requereu a desistência do feito, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

Decido.

Recebo o pedido de desistência do recurso e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação apenas como pedido de desistência dos embargos infringentes, porquanto formulados após a prolação da sentença de improcedência.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Ressalto que, para efeitos de parcelamento, equipara-se a negativa de seguimento dos embargos infringentes à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

No tocante à destinação do depósito judicial, competirá ao magistrado de primeiro grau decidir oportunamente sobre o pedido, após o trânsito em julgado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes**. Intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0029739-66.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.029739-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : N P PRESENTES E DECORACOES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face de acórdão da 4ª Turma, proferido em ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as Autoras ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5% (meio por cento), tendo em vista a inconstitucionalidade das Leis ns. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Requerida a autorização para realização da compensação tributária, com parcelas das contribuições devidas a título de COFINS, PIS e CSL, a teor do art. 66, *caput* e §1º, da Lei n. 8.383/91 (fls. 02/27).

A sentença julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante às majorações de alíquotas, veiculadas pelas Leis ns. 7.689/88, 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Reconhecido o direito da Autora em proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, com parcelas das contribuições ao PIS, à CSL e à COFINS, mediante a incidência de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa (fls. 102/111).

A 4ª Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Therezinha Cazerta, para restringir a compensação do FINSOCIAL com parcelas da COFINS e da CSL, excluir os juros de 12% (doze por cento) ao ano a partir do recolhimento indevido, permanecendo apenas a Taxa SELIC, a partir de 01.01.96, como índice de correção monetária e juros. Correção Monetária nos termos da Súmula 162/STJ e do Provimento n. 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Reconhecida a sucumbência recíproca (fls.141/154).

A Desembargadora Federal Alda Basto o fazia em menor extensão, mantendo a compensação também do PIS e a verba honorária como fixada na sentença (fl. 141).

O Desembargador Federal Carlos Muta reconhecia a prescrição quinquenal, julgando extinto o processo com exame do mérito e prejudicada a apelação da União Federal. Vencido, acompanhou o voto da Relatora, em maior extensão,

determinando também que o indébito fosse corrigido pelos mesmos índices adotados na atualização dos créditos tributários e restringindo a compensação do Finsocial com parcelas vincendas somente da COFINS.

A 4ª Turma, por maioria, negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. Vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe dava parcial provimento (fls. 141/154). Encaminhados os autos ao Desembargador Federal Carlos Muta, foi procedida a declaração e respectiva juntada do voto vencido (fl. 162 e fls. 164/171).

Sustenta a Embargante deva ser reformado o acórdão, de modo a prevalecer o voto do Desembargador Federal Carlos Muta, a fim de restringir a compensação com parcelas da COFINS, porquanto deve ser realizada apenas entre contribuições da mesma espécie, conforme estabelece o art. 66 e seus parágrafos, da Lei n. 8.383/91 (fls. 174/185).

Desse modo, requer o provimento ao recurso, no sentido de não ser admitida a realização da compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da Contribuição Social sobre o Lucro.

Admitido o recurso, a Embargada não apresentou impugnação (fls. 187/188 e 190vº).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Os embargos infringentes objetivam a prevalência do voto vencido, tendo em vista a reforma parcial da sentença, no tocante à compensação dos recolhimentos reconhecidos indevidos a título de FINSOCIAL, autorizando seja procedida com parcelas devidas a título de COFINS e de Contribuição Social sobre o Lucro.

De início, impende ressaltar o cabimento da insurgência em face do art. 530, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei n. 10.352/01.

No mais, o recurso merece conhecimento, porquanto o pedido de restrição da compensação das parcelas indevidamente pagas a título de Finsocial apenas com parcelas da COFINS foi objeto da pretensão da União Federal, deduzida em sede de apelação.

Os embargos infringentes inserem-se nos limites da divergência.

A compensação, como modalidade de extinção das obrigações, está prevista nos arts. 368 a 380 do Código Civil e pressupõe que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si.

Em matéria tributária, a compensação vem contemplada no art. 170, do Código Tributário Nacional, que preceitua que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

A compensação tributária constitui, desse modo, excelente alternativa à repetição do indébito que, tanto na via administrativa, quanto na via judicial, revela-se custosa e demorada.

Disciplinando essa modalidade extintiva da obrigação tributária, veio a Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 66, na redação dada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, preceituar o que segue:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Por sua vez, com o advento da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi disciplinada a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, inserindo-se, neste contexto, a faculdade do sujeito passivo fazer uso da compensação, consoante se extrai da redação conferida ao *caput* do art. 74, pelo art. 49, da Lei n. 10.637/02, in verbis :

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Dessarte, revendo meu posicionamento pessoal, adoto o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

Dito isso, passo a examinar a questão relativa à sucessão de leis.

Com efeito, até a entrada em vigor da Lei n. 8.383/91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária. A partir desta lei, tornou-se possível ao contribuinte, por sua conta e risco, nos casos de pagamento indevido ou a maior, compensar os tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, com exações da mesma espécie. Com o advento da Lei n. 9.430, em 27.12.96, havendo requerimento do contribuinte, passou a ser permitida a utilização dos créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal.

Nesse contexto, impende assinalar que a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

Tal situação perdurou até o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, posteriormente convertida na Lei n. 10.637, de 30.12.02 a qual, em seu art. 49, possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte.

Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. Sendo assim, cumpre observar que, no período de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia.

Nesse sentido, importante transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso representativo da controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponde propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp n. 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09, DJ 01.02.2010).

Com efeito, no presente caso, a demanda foi ajuizada em 28 de junho de 1999, razão pela qual deve ser aplicada a Lei n. 9.430/96, não merecendo, por conseguinte, prosperar o pedido de restrição da compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL apenas com parcelas das contribuições devidas a título da Contribuição sobre Faturamento - COFINS.

Nessa direção, firmado o entendimento no âmbito da 2ª Seção, consoante julgados em destaque:

"EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis ns. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, cabível a compensação dos recolhimentos efetuados a maior.

2. O regime jurídico a ser adotado na compensação tributária é o vigente à época do ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ.

3. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Embargos Infringentes 365709, Proc. n. 97.03.019233-5, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 01.03.2011, DJF3 CJ1 17.03.11, p. 53).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO DO PIS. OBSERVAÇÃO DAS CONDIÇÕES E LIMITES DA LEI N. 9.430/96, COM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acerca dos limites e critérios para a compensação, sedimentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a ser aplicável o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação.

2. Em se tratando de ação ajuizada na vigência da Lei n. 9.430/96, em sua redação originária, o contribuinte tem direito de compensar o PIS com o próprio PIS e, mediante prévia autorização do Fisco, com parcelas de outros tributos, como COFINS e CSL.

3. Caso em que a divergência, na Turma, situou-se entre o direito de compensação de PIS apenas com o próprio PIS, como decidiu a maioria, e do PIS com o PIS, COFINS e CSL, como consignou o voto vencido. A divergência deve ser solucionada, com base no que consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, pela viabilidade da compensação do PIS com outros tributos, como constou do voto vencido, observada a condição concernente à prévia autorização administrativa, como previa a redação anterior e originária da Lei n. 9.430/96, aplicável ao caso concreto, tendo sido, na espécie, providos para tal fim e em tais limites, os embargos infringentes, pelo que inviável a reforma preconizada no agravo inominado fazendário.

4. Agravo inominado desprovido."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Embargos Infringentes 640121, Proc. n. 1999.61.00.012440-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 17.08.10, DJF3 CJ1 26.08.10, p.74).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão recursal ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores e desta Corte Regional no sentido exposto, pelo que a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos infringentes, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001941-04.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.001745-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : MARIO ANTONIO TROVADO CURY

ADVOGADO : MARIO ANTONIO TROVADO CURY e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.00.01941-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos por **MÁRIO ANTÔNIO TROVADO CURY** em face de acórdão da 4ª Turma, proferido em embargos à execução opostos pela União Federal que, citada para pagamento, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, impugnou a conta apresentada, por discordar da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito tributário, com reflexo sobre os juros de mora e demais consectários (fl. 02/07).

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, para acolher a planilha de cálculos da Contadoria Judicial, acostada às fls. 15/17, cujo cômputo dos juros de mora e dos honorários advocatícios estão de acordo com o determinado no título judicial, tendo, ainda, sido elaborada de acordo com o Provimento n. 24/97, da Corregedora Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual previa a inclusão dos índices de IPC-IBGE de Janeiro/1989 (42,72%) e Março/1990 (84,32%). Reconhecida a sucumbência recíproca (fls.19/23).

A União Federal apelou, impugnado a inclusão dos índices não oficiais nos cálculos de liquidação (fls. 27/30).

A 4ª Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. Vencido o Desembargador Federal Souza Pires, que lhes negava provimento (fl. 37, fls. 39/43 e fls. 45/50).

Sustenta o Embargante deva ser reformado o acórdão, de modo a prevalecer o voto vencido, a fim de que sejam incluídos no cálculo de correção os índices de depreciação monetária, relativos ao IPC/IBGE (fls. 53/55).

O recurso foi admitido (fl. 57).

A embargada apresentou impugnação (fls. 65/67).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, impende ressaltar o cabimento da insurgência em face do art. 530, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei n. 10.352/01, porquanto plausível a interpretação de que à admissibilidade do recurso aplica-se a lei processual vigente na data em que proferida a decisão impugnada (v.g. Precedentes da 2ª Seção, EAC 269788, Proc. n. 95.03.066551-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 04.11.03, DJ 28.11.03, p. 447; AC 341788, Proc. n. 96.03.079729-4, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. em 07.11.06, DJ 16.03.07, p. 260).

A pretensão insere-se nos limites da divergência.

Com efeito, o pedido atina à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor na correção monetária dos valores a serem restituídos ao Embargante, de acordo com a variação dos índices durante o período de implantação dos planos de estabilização da economia nacional.

Tal é o contexto em que circunscritas a matéria objeto da divergência e sob este enfoque a questão já não requer maiores digressões.

Em verdade, o tema acerca da atualização monetária surgiu em razão dos altos índices inflacionários que marcaram a economia do país, quando da implantação de diversos planos de estabilização da economia, dentre os quais o Plano Verão, no ano de 1989, e os Planos Collor I e II, no ano de 1990.

A partir daí, a discussão foi levada aos nossos Tribunais, que acabaram por se pronunciar no sentido de sua admissão plena, porquanto a correção da moeda constitui mecanismo de preservação de seu valor, não implicando aumento na esfera patrimonial de quem a pleiteia, mas sim, mera reposição da inflação ocorrida no período em que devida.

Nesse passo, a jurisprudência firmou-se para admitir a aplicação dos denominados expurgos inflacionários, apurados de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro de 1989 e do período de Março de 1990 a Fevereiro de 1991.

Seguindo essa orientação, foi editada a Resolução n. 134, em 21 de dezembro de 2010, pelo Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, o qual estabelece a utilização dos indexadores discriminados no Capítulo 4, item 4.4, para correção monetária nos casos de repetição de indébito, indicando dentre eles o IPC/IBGE dos meses de janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14%) de 1989 e do período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Assim, a pretensão deduzida nos infringentes ajusta-se às normas que disciplinam os critérios para atualização dos valores a serem restituídos ao Embargante, sendo, de rigor, o provimento ao recurso, impondo observar que a questão da correção monetária, especialmente no que toca à aplicação de índices de IPC, conta inclusive com entendimento perante o Egrégio Superior de Justiça e esta 2ª Seção, no sentido de que independe de pedido expresso da parte e de que não constitui ofensa à coisa julgada sua inclusão caso a sentença não a tenha determinado.

Nessa esteira, os julgamentos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; e o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91.

3. O recurso especial não é sede própria pra rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático considerados no feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente."

(STJ-2ª Turma, REsp 917063/SP, Proc. n. 2007/0006102-3, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.08.07, DJ 14.09.07, p. 346).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. A aplicação de índices de correção monetária não contemplados na decisão exequianda, que melhor reflitam a realidade inflacionária, não constitui ofensa à coisa julgada, pois servirá apenas para recompor o efetivo valor aquisitivo da moeda.

2. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ - 2ª Turma REsp 603441/DF, Proc. n. 2003.195441-0, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.02.05, DJ de 28.02.05)

"PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao determinar a incidência da Taxa SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos ainda que de forma genérica, pelo juízo singular.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento".

(STJ, 1ª Seção, REsp 711276/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 14.09.05, DJ de 26.09.05, p. 169)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TAXA SELIC. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO IMPLÍCITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA.

1. "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída" (REsp 711.276/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.09.05).

2. Não há ofensa à coisa julgada na utilização da Taxa Selic, se a sentença exequiênda foi prolatada em data anterior à sua instituição. Precedentes.

3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN de março de 1989 a fevereiro de 1990, o IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC de março a novembro de 1991; o IPCA - série especial em dezembro de 1991; a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; a partir de 1º.01.96, a Taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal e Jurisprudência da Primeira Seção).

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp 1041397/BA, Rel. Min. Castro Meira, j. em 20.05.08, DJ de 04.06.08)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO.

1. A divergência prendeu-se à possibilidade ou não de se deferir, em sede recursal, a aplicação dos índices de inflação expurgados, medidos pelo IPC, mesmo sem que tenha havido pedido expresso nesse sentido por ocasião da peça inicial. A douda maioria entendeu inviável, devendo o tema ser postergado para discussão na fase de execução; já o voto vencido considerou possível sua inclusão na condenação.

2. Os embargos opostos devem ser apenas parcialmente conhecidos. Deveras, a douda maioria entendeu inviável a inclusão de todos os expurgos; o voto vencido, por sua vez, admitiu a aplicação dos percentuais relativos a janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Em suas razões recursais, os autores postularam a aplicação dos índices de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e fevereiro/91. Ora, quanto a junho e julho/90 e janeiro/91, houve unanimidade entre os doutos julgadores, no sentido de sua inaplicabilidade, de sorte que não podem ser conhecidos, nesta parte, os embargos infringentes, eis que não preenchido o requisito específico de admissibilidade estabelecido no art. 530, do CPC.

3. Em sua peça inicial, pugnaram os autores pela atualização monetária dos valores a repetir.

...

5. Correto o posicionamento expendido no doudo voto vencido, o qual se fundamenta, inclusive, no disposto na Lei 6.899/81, art. 1º, a determinar que todo e qualquer débito resultante de decisão judicial deverá ser monetariamente corrigido, aplicando-se, certamente, os índices que reflitam, de forma mais fiel, a desvalorização ocorrida. Tal decisão, note-se, não caracteriza julgamento "ultra petita", como aliás restou decidido pelo C. STJ em recente julgado (REsp 813428/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 28/09/06).

6. Embargos infringentes parcialmente conhecidos e parcialmente providos."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Proc. n. 96.03.039419-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 16.10.07, DJU de 23.11.07, p. 542).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA.

1. Preliminar de não conhecimento arguida pela Fazenda Nacional rejeitada, na medida em que as razões expendidas nos embargos atinentes à aplicação do IPC, em tudo se amoldam às conclusões do doudo voto divergente.

2. A correção monetária visa, única e tão-somente, à recomposição do poder de compra da moeda, devendo refletir, o quanto possível, a inflação verificada. Os índices medidos pelo IPC são aqueles que mais se aproximam da desvalorização havida.

3. Orientação pacífica, consagrada na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal e adotada pelo C. STJ (cf REsp 965100/DF, 2ª Turma, DJ de 25.05.09).

4. É defeso, nos embargos infringentes, ir além do que concede o voto minoritário (cf. STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 29764-r/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 31/05/1993). Deverão incidir, na atualização dos valores a compensar, apenas os índices do IPC nele discriminados: janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

5. Matéria preliminar rejeitada; embargos infringentes providos, para fazer prevalecer o douto voto outrora vencido naquilo que se refere aos índices de correção monetária, mantido, no mais, o v. acórdão". (TRF-3ª Região, 2ª Seção, EI 679864, Proc. n. 2001.03.99.014162-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 20.10.09, DJF3 de 23.11.09, p. 18).

Destarte, verifica-se que sobre a pretensão deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e desta Corte Regional no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão de fls. 37, 39/43 e 45/50 e determinar a prevalência do voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Souza Pires, para o fim de negar provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença, inclusive no tocante aos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0021654-97.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.021654-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : VIRGILIO BATISTA RIBEIRO SAO JOAO DA BOA VISTA
ADVOGADO : LEANDRO GALATI
No. ORIG. : 98.00.00027-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face de acórdão da 4ª Turma, proferido em sede de embargos à execução fiscal, a qual foi ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos a título da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL (fls. 08/11).

A sentença acolheu, em parte, os embargos para o fim de, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar a redução da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. Honorários advocatícios fixados em favor da Executada em 15% sobre o valor da parte sucumbente do pedido (fls. 25/26).

A 4ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, MM. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton de Lucca o fazia em menor extensão.

Vencido o Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, que lhes dava provimento.

Acórdão lavrado pelo Relator, cujo provimento parcial à remessa oficial e à apelação, tida por ocorrida, se deu para o fim de excluir a condenação da União Federal em honorários advocatícios, em face da sucumbência mínima ocorrida, restando mantido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 (fls. 57/65).

Sustenta a Embargante deva ser reformado o acórdão, de modo a prevalecer o voto vencido, porquanto a multa de mora é encargo legal pelo descumprimento da obrigação tributária, incidindo no patamar de 30% (trinta por cento), prevista para o tempo da ocorrência do fato gerador, a teor do art. 84, da Lei n. 8.981/85, descabendo sua redução com base na lei mais benéfica, por não se enquadrar no disposto no art. 106, do Código Tributário Nacional (fls. 68/73).

O recurso foi admitido, não constando dos autos a impugnação da Embargada, tendo em vista a determinação de desentranhamento da petição de fls. 85/90 (fls. 95/96).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, impende ressaltar o cabimento da insurgência em face do art. 530, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei n. 10.352/01, porquanto plausível a interpretação de que à admissibilidade do recurso aplica-se a lei processual vigente na data em que proferida a decisão impugnada (v.g. Precedentes da 2ª Seção, EAC 269788, Proc. n. 95.03.066551-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 04.11.03, DJ 28.11.03, p. 447; AC 341788, Proc. n. 96.03.079729-4, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. em 07.11.06, DJ 16.03.07, p. 260).

Outrossim, não impede seu recebimento a circunstância de não constar a juntada do voto vencido e nem de não terem sido opostos embargos declaratórios para suprir a ausência. No caso, é perfeitamente possível delimitar a extensão da divergência, a partir do voto condutor e do acórdão lavrado (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 243.490/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 04.10.01, DJ de 18.02.02, p. 296).

Os embargos infringentes visam a prevalência do voto vencido, o qual dava provimento à apelação da União Federal. A pretensão recursal insere-se nos limites da divergência.

De início, cumpre observar que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

No caso em debate, a Certidão de Dívida Ativa a fixou no patamar de 30% (trinta por cento), a teor do disposto no art. 84, inciso II, "c", da Lei n. 8.981/95.

Todavia, com o advento da Lei n. 9.430/96, tal percentual foi limitado a 20% (vinte por cento), consoante dispõe o art. 61, § 2º, do diploma legal.

Nesse sentido, apesar de tal diminuição estar prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997, o art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, estende a aplicação de qualquer lei a ato pretérito, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado.

Desse modo, mencionada disciplina, torna a Lei n. 9.430/96 aplicável a situações anteriores à sua vigência, motivo pelo qual deve ser reduzida a multa moratória fixada no título executivo fiscal, sujeita que está à lei mais benigna.

Nessa direção, firmado o entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, consoante extrai-se dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE.

1. O art. 106, do Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte a incidência da Lei posterior mais benéfica a fatos pretéritos, desde que a demanda não tenha sido definitivamente julgada. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ-2ª Turma, AgRg no REsp 1223123/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.04.11, Dje 25.04.11).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INOCORRÊNCIA.

1. A ratio essendi do art. 106, do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior à vigência da norma sancionatória.

2. Determinando a lei que a multa pelo não recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica (Lex Mitior).

3. Por ter status de Lei Complementar, o Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, a redução aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106, do CTN.

(...)

7. Agravo regimental desprovido."

(STJ-1ª Turma, AgRg no REsp 910336/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.03.09, Dje 30.03.09).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1063391/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.04.09, Dje 11.05.09).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, § 2º, DO CPC). PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS, CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR/TRD. NÃO UTILIZAÇÃO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. BENS DE PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, mas deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento) em face da retroatividade benéfica da Lei n. 9.430/96 (art. 61, § 2º) c.c. o art. 106, inciso II, c, do CTN.

(...)"

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 716612, Rel. Fed. Fed. Consuelo Yoshida, j. Em 05.06.08, DJF3 de 04.08.08).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO. REJEIÇÃO. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DE MORA. LEI POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR. APLICABILIDADE.

(...)

VI - A redução da multa para o percentual de 20% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do CTN e artigo 462 do CPC.

VII - O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

VIII - Apelação da embargante parcialmente provida.

IX - Apelação da embargada e remessa oficial, tida por ocorrida, providas."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 2003.61.82.009580-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 30.11.05, DJ 11.01.06).

Destarte, verifica-se que sobre a pretensão deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e desta Corte Regional no sentido exposto, pelo que a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos infringentes, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030256-67.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.030256-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JACINEA DO CARMO DOS SANTOS

No. ORIG. : 1999.03.99.035190-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos por **BANCO CENTRAL DO BRASIL** em face do acórdão da 2ª Seção, proferido na presente ação rescisória, proposta para o fim de desconstituir o julgamento procedido pela 4ª Turma nos autos da ação originária (Processo n. 91.0734000-1), o qual não conheceu da remessa oficial, ao fundamento de que, quando da prolação da sentença, as decisões desfavoráveis às Autarquias não se sujeitavam ao reexame obrigatório (fls. 273/292).

A 2ª Seção, por maioria, não conheceu da ação rescisória, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator Lazarano Neto, firmando entendimento no sentido de que, por ter-se limitado ao não conhecimento da remessa oficial, o acórdão rescindendo não ingressou no mérito da causa, não restando preenchido o pressuposto específico para o manejo da ação rescisória, qual seja, o que de tenha por objeto sentença ou acórdão, de mérito, transitado em julgado (fl. 208, fls. 210/217, fl. 219, fls. 221/223, fl.225 e fl. 227).

Restou vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que conhecia da ação rescisória (fl. 225).

Sustenta o Embargante deva ser reformado o acórdão da 2ª Seção, de modo a prevalecer o voto vencido, possibilitando o conhecimento da ação rescisória, uma vez que, embora o art. 485, *caput*, do Código de Processo Civil, aponte como seu requisito a sentença ou acórdão de mérito transitados em julgado, de outro lado, não impede a ação "fundada em matéria processual que afete a validade da sentença de mérito" (fl. 276).

Assim, em que pese o acórdão rescindendo não ter decidido o mérito da causa, possibilitou a ocorrência de coisa julgada formal, vindo "a integrar a sentença de mérito, ou seja, a coisa julgada material, viabilizando a propositura da ação" (fl. 279).

O recurso foi admitido (fl. 294) e o Embargado não apresentou impugnação (fl. 298).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, impende ressaltar que a submissão ao exercício do juízo de admissibilidade do recurso, no caso em tela, deve recair, em primeiro enfoque, à disciplina do art. 530, do estatuto processual, em sua nova redação, conferida pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, *in verbis*:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Da dicção da regra em vigência, depreende-se que a permissão para a interposição dos embargos infringentes é conferida em face de acórdão não unânime, que tenha reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Em sendo parcial o desacordo, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Nesse sentido, verifica-se, de plano, que a previsão normativa inovou a hipótese de cabimento do recurso e o fez de modo restritivo, pois que disponibilizado à parte interessada, tão somente, se o pronunciamento judicial questionado modificar a decisão, de mérito, proferida em primeiro grau, ou decidir pela procedência da ação desconstitutiva. Impedida, portanto, sua utilização se mantida a prestação jurisdicional inicial ou se não acolhida a pretensão rescisória. No presente caso, revela-se precária a presente interposição, porquanto, em que pese o julgamento colegiado ter sido por maioria de votos e ter como objeto acórdão proferido em sede de ação rescisória, a decisão recorrida não julgou pela sua procedência.

Em verdade, o acórdão, ao decidir pelo não conhecimento da ação rescisória, conferiu tutela não inserida no contexto de decisões que viabilizam a interposição do recurso em análise, motivo pelo qual, deixo de conhecê-lo.

Nessa direção, o julgados que passo a destacar:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, POR UNANIMIDADE. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em atenção ao disposto no artigo 530 do Código de Processo Civil, não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão que, por unanimidade, julga improcedente pedido formulado em ação rescisória.

2. Embargos infringentes não conhecidos.

(STJ, 3ª Seção, EINF na AR 3712/RN, Proc. 2007/0028292-7, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.11.10, Dje 10.12.10).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. ART. 530, DO CPC. LEI 10.352/2001. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS.

1. A teor do art. 530 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.352/2001, "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória."

2. São incabíveis os embargos infringentes opostos contra acórdão, não unânime, que considerou inadmissível a ação rescisória, porque proposta contra decisão sem conteúdo de mérito.

3. Embargos infringentes não conhecidos.

(STJ-2ª Seção, EAR 3231/PR, Proc. n. 2009/0042249-1, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convoc.), j. 09.12.09, Dje 18.12.09).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos infringentes, nos termos dos arts. 557, *caput*, e 530, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001189-90.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.001189-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARIE CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : MULTISERVICEMCOOPER COOPERATIVA TRABALHO DE PROFISSIONAIS
AUTONOMOS URBANOS DA REGIAO DO ALTO TIETE DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : JOAQUIM CARLOS PAIXAO e outros
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face de acórdão da 3ª Turma, proferido em ação de rito ordinário, ajuizada em 17 de janeiro de 2001, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da Contribuição Social sobre o Faturamento - COFINS - sobre os atos cooperativos próprios de suas finalidades, tendo em vista a revogação da isenção pela Medida Provisória n. 1.858/99 e suas reedições (fls. 02/10).

A sentença julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (fls. 105/115).

A 3ª Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do MM. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque. Vencido o Desembargador Federal Relator Carlos Muta, que lhe negava provimento (fls. 141/158 e fls.160/164).

Os embargos de declaração opostos pela União Federal foram rejeitados (fls. 167/172 e fls. 174/178).

Sustenta a Embargante deva ser reformado o acórdão, uma vez que a MP 1.858-6/99, ao revogar a isenção da COFINS e do PIS, não desrespeitou as regras preceituadas no art. 146, inciso III, *alínea "c"*, da Constituição Federal, pois instituiu apenas normas específicas de revogação de um benefício fiscal (fls.181/199).

Admitido o recurso, devidamente intimada, a Embargada não apresentou impugnação (fls. 202/202).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Outrossim, verifico a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso nos termos do art. 530, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Os embargos infringentes objetivam a prevalência do voto vencido, de modo a assegurar a manutenção da sentença de improcedência do pedido, reformada em sede de apelação.

A pretensão recursal insere-se nos limites da divergência.

As cooperativas estão reguladas pela Lei n. 5.764/71, que definiu a Política Nacional do Cooperativismo e instituiu seu regime jurídico.

Dispõe o art. 146, inciso III, *alínea "c"*, da Constituição Federal que:

" Art. 146. Cabe à lei complementar:

I. Dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas."

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a Constituição estabelece tenham as cooperativas - sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados - regime tributário próprio.

Ainda, em outro preceito, estatui o Texto Fundamental que "a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo" (art. 174, § 2º).

Para a análise da pretensão posta em debate, entendo ser imprescindível a conceituação de ato cooperativo, distinguindo-o do ato não-cooperativo.

Com efeito, o art. 79, da Lei n. 5.764/71, define atos cooperativos como sendo "aqueles praticados entre cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais".

Por não implicar operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, afasta-se a incidência de tributos nas operações em que a cooperativa não tenha interesse negocial ou fim lucrativo, pretendendo-se evitar, portanto, que pessoas que se associem em cooperativas sejam duplamente tributadas, quer como cooperativa, quer como cooperado.

Assim, verifica-se que o conceito de ato cooperativo abarca o conjunto de atos praticados pela entidade cooperativa em nome dos cooperados, e em benefícios desses, sem intuito de lucro, que se revele imprescindíveis para a consecução de seus objetivos sociais, de forma que não resulte operação de mercado e contrato de compra e venda, nem gere faturamento ou receita à sociedade cooperativa.

Destarte, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio: consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos requisitos.

Já os atos não-cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas e jurídicas não associadas, tendo clara feição mercantil, gerando receita, faturamento e lucro, o que torna possível a tributação de seu resultado.

Note-se que, em relação aos atos não-cooperativos, firmados com terceiros, ainda que em benefício dos cooperados, a disciplina legal contempla sua plena tributação, nos termos dos arts. 86, 87 e 111, ambos da Lei nº 5.764/71, *in verbis*:

"Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei".

Tais atos, porque fogem à classificação das ações cooperativas, devem ser tributados, pois, caso contrário, permitir-se-ia que o contribuinte utilizasse a condição de associado de cooperativas para auferir vantagem tributária que a lei não respalda.

Dessa forma, uma vez conceituado ato cooperativo, resta verificar, no caso dos autos, se as atividades desenvolvidas pela Autora subsumem-se no seu conceito, a fim de aferir a legalidade da exigência dos tributos em tela.

Conforme Estatuto Social acostado às fls. 13/40, a Autora tem por objeto "viabilizar, através da ação solidária de seus Associados, a oportunidade de se organizarem para, via sistema de cooperativas, conforme disposto na Lei n. 5.764/71, especialmente o art. 5º e garantida pela Constituição Federal no artigo 5º, incisos XVIII a XXI, a assumirem a execução de trabalhos e serviços, prestados em forma de produção direta ou indireta, beneficiamento de produtos industrializados e/ou fabricados, com ou sem injeção de capital, utilizando seus próprios esforços físicos, mão de obra e conhecimentos técnicos na execução de serviços, produção e atividades diversas, nas áreas de: PRODUÇÃO (industrial/comercial ou outra, ADMINISTRAÇÃO (direta ou indireta) e OPERAÇÕES diversas, nos segmentos consumidores: INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, HOSPITALARES, TRANSPORTES inclusive coletivos e todos os demais setores consumidores da atividade econômica nacional (fl. 20)."

Discute-se, neste caso, a legitimidade da exigência de COFINS e PIS das cooperativas.

Nesse diapasão, está claro que, quando pratica atos que lhe são inerentes, isto é, atos cooperativos, escapa a Autora da exigência fiscal. Isso porque, repita-se, quando na prática de atos cooperados, as cooperativas não visam ao lucro, não tendo objetivo mercantil, e, por conseguinte, os resultados auferidos com tal prática não podem ser considerados para fins de tributação.

Alegou a Autora a impossibilidade da Medida Provisória n. 1.858-6, de 29.07.99, e suas reedições, revogar a isenção em favor das Cooperativas, previstas nas Leis Complementares ns. 07/91 e 07/70.

Nos termos do art. 6º, da LC 70/91, em sua redação original, são isentas da contribuição as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperados próprios de suas finalidades.

Por seu turno, dispõe o art. 23, II, a, da Medida Provisória n. 1.858/99:

"Art. 23. Ficam revogados:

I - (...)

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6o da Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991;"

Com efeito, entendo que aludida revogação não se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade, porquanto o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a possibilidade de lei complementar ser alterada por lei ordinária e, por conseguinte, por medida provisória, não havendo que falar em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Ora, a concessão de isenção é matéria reservada à lei ordinária, consoante prevê o art. 178, do Código Tributário Nacional, razão pela qual a Lei Complementar n. 70/91 deve ser tida como complementar apenas formalmente, o que implica na possibilidade de ser alterada por medida provisória, a teor da interpretação albergada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC 1-1-DF.

Pela mesma razão, não verifico vício de inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS, prevista no art. 2º, II, da Lei n. 9.715/98.

Embora tenha revogado o inciso II, do art. 2º, da Lei n. 9.715/98, a Medida Provisória n. 1.858-6/99 não afastou a incidência da contribuição ao PIS sobre a folha de salários das sociedades cooperativas, na medida em que permaneceu em vigor o § 1º do art. 2º da referida lei, o qual fundamenta a exigência do recolhimento da exação questionada pela Autora.

Nesse sentido é o entendimento da Sexta Turma desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVAS - PIS E COFINS - MP nº 1.858 E REEDIÇÕES - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Exigível da sociedade cooperativa a contribuição da COFINS e do PIS, não havendo que se falar em necessidade de lei complementar. 2. As contribuições passaram a ser devidas para as sociedades cooperativas, inclusive, nas operações internas, isto é, nas prestações de serviços aos associados, a despeito da ausência de lucro líquido das

entidades. A Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (originalmente, nº 1.858-7/99) fixou, taxativamente, as hipóteses de não-incidência do PIS e da COFINS, com base no faturamento decorrente de certos atos cooperativos. 3. A revogação da isenção fiscal instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por intermédio da Lei Federal nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (antiga Medida Provisória nº 1.858-7/99), não violou o princípio da hierarquia das leis. 4. O fato de a Constituição determinar que a lei complementar dará adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, não pode levar à conclusão de que, em relação aos tributos pagos pelas cooperativas, não possa haver revogação de benefícios fiscais. 4. Remessa oficial a que se dá provimento". (REOMS n. 1999.61.14.005552-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 27.08.09, DJF3 05.10.09, p. 535).

Todavia, entendo que essa regra de tributação não possui o condão de permitir a incidência da COFINS sobre os atos cooperados, aplicando-se apenas às operações de mercado realizadas fora do cooperativismo que caracteriza estas peculiares pessoas jurídicas.

Ademais, cumpre notar que a referida medida provisória procurou resguardar os atos tipicamente cooperativos, excluindo referidos valores da base de cálculo das aludidas contribuições, em nada alterando a revogação da isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91, consoante se depreende do seu art. 15, *in verbis*:

"Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;
II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;
III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;
IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;
V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas".

Ou seja, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC n. 70/91 pelo art. 23, II, a, da MP n. 1.858/99, em nada altera a não-incidência da COFINS no caso de atos cooperativos próprios.

Nesse sentido, registro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PIS E COFINS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. MP 1.858. REVOGAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO A QUO. ART. 110 DO CTN. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSO. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL PELO STJ.

(...)

3. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro mas, sim, servir aos associados.

4. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

5. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6º da LC 70/91 em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

(...)

11. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, 1ª T., AgRg no REsp 761326/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.06, DJ 21.09.06, p. 224).

Nesse sentido, é a posição da Suprema Corte (v.g. RE 343.267/RS, Rel. Min. Carlos Britto, j. 02.12.09, DJe 02.02.10).

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, corroborando o alegado, também posicionou-se no sentido de que não incide o PIS e a COFINS sobre os atos próprios da sociedade cooperativa que tem por objeto a prestação direta de serviços aos seus cooperados, na defesa dos seus interesses, na melhoria econômica e social, na orientação e gerenciamento de atividades executadas a terceiros pelos seus cooperados, a fim de aproximar o sócio-cooperado das fontes do trabalho, para que este possa melhor executá-lo, de acordo com a competência e capacidade de cada um, ex vi do art. 79, da Lei n. 5.764/71 (v.g. REsp n. 903.699-RJ, j.22.04.08 e REsp n. 110705, j. 14.09.09, DJ 03.02.10).

Refinando tal orientação, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar cabimento da exigência de Imposto sobre Serviços - ISS sobre os valores repassados por cooperativa de trabalho médico aos cooperados, em razão do serviço médico prestado, proferiu acórdão, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja fundamentação é esclarecedora dos conceitos de ato cooperativo, próprio e impróprio, e ato não cooperativo, para efeito de determinar-se o regime jurídico tributário sobre eles incidente.

De seu voto, extraem-se os seguintes trechos, cuja transcrição, conquanto longa, é relevante pelo seu didatismo :

"Por força das disposições contidas na Lei 5.764/71, apenas sobre os atos cooperativos praticados na forma do art. 79, ou seja, com associados, não deve ocorrer a tributação.

Destaco que, a partir dessa distinção, a doutrina e a jurisprudência passaram a classificar as operações praticadas pelas cooperativas em atos cooperativos típicos ou próprios e atos cooperativos atípicos ou impróprios.

(....)

Contudo, não se pode ignorar que as cooperativas, independentemente do ramo em que operam, exatamente para realizar seus objetivos sociais necessitam manter relações jurídicas com terceiros, não-associados.

Pergunta-se, então : - a venda de produtos/mercadorias ou a prestação de serviços a terceiros (não-cooperados) pelos associados constitui ou não ato cooperativo?

A resposta passa, necessariamente, pela análise da dinâmica e do funcionamento das cooperativas.

(...)

Dessa forma, a Cooperativa presta serviço ao associado quando, ao estabelecer relação jurídica com terceiros (não-cooperados), viabiliza o funcionamento da própria cooperativa, com a locação ou a aquisição de máquinas e equipamentos, contratação de empregados, para atuarem na área-meio por exemplo, tudo visando à concretização do objetivo social da cooperativa.

Além disso, a venda de produtos ou mercadorias produzidas pelos cooperados ou a prestação de serviços, certamente, tem como público alvo terceiros não-associados, pois não faria sentido admitir que o produtor de leite cooperado somente vendesse seu produto a outro cooperado ou que o médico atendesse apenas outro médico igualmente associado, sob pena de descaracterizar a própria atividade das cooperativas.

(...)

Diferentemente, a lei prevê a possibilidade de serem realizadas operações com não-associados e que, apesar de também terem como finalidade o atendimento dos objetivos sociais da cooperativa, possuem expressa previsão de tributação na Lei 5.764/71, como se observa dos arts. 86, 87 e 111, in verbis : (...).

Justifica-se, pois a redação do art. 79 da Lei 5.764/71 e a restrição de não participarem de ato cooperativo terceiros não-cooperados. Mas isso não quer dizer que a cooperativa não possa praticar negócios com pessoas que não integram o seu quadro associativo porque, no Brasil, não se adotou o princípio do exclusivismo. Nem por isso, pode-se concluir que haveria descaracterização de sua atuação como cooperativa (...).

Assim, as demais operações, envolvendo não associados, só podem ser praticadas se tiverem como finalidade o atendimento dos objetivos sociais e, apesar disso, devem ser tributadas quando dessas operações houver resultado positivo, o que será considerado tributável nos termos do art. 111 da Lei 5.764/71.

(...)" (destaques em negrito do original; destaques grifados, meus).

Mais adiante, arremata :

"Em conclusão :

1) equivocados a doutrina e os precedentes do STJ que entendem como ato cooperativo, indistintamente, todo aquele que atende às finalidades institucionais da cooperativa;

2) constitui-se ato cooperativo típico ou próprio, nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, o serviço prestado pela cooperativa diretamente ao cooperado, quando :

a) a cooperativa estabelece, em nome e no interesse dos associados, relação jurídica com terceiros (não-cooperados) para viabilizar o funcionamento da própria cooperativa (como a locação ou a aquisição de máquinas e equipamentos, contratação de empregados para atuarem na área-meio, por exemplo) visando à concretização do objetivo social da cooperativa; e

b) a cooperativa recebe valores de terceiros (não-cooperados) em razão da comercialização de produtos e mercadorias ou da prestação de serviços por seus associados e a eles repassa.

3) estão excluídos do conceito de atos cooperativos a prestação de serviços por não-associado (pessoa física ou jurídica) através da cooperativa a terceiros, ainda que necessários ao bom desempenho da atividade-fim ou, ainda, a prestação de serviços estranhos ao seu objeto social; e

4) os atos cooperativos denominados "auxiliares", quando a cooperativa necessita realizar gastos com terceiros, como hospitais, laboratórios e outros - mesmo que decorrentes de atendimento médico cooperado -, não se inserem no conceito de ato cooperativo típico ou próprio;

5) ao instituir a COFINS e, no art. 6º, I conceder isenção às cooperativas, a LC 70/91, na verdade, não alterou a forma de tributação de atos cooperativos típicos, ou seja, aqueles praticados com associados e voltados à consecução dos objetivos sociais da cooperativa, e tampouco isentou as demais operações, praticadas com não-associados, tendo em vista a expressa determinação, contida no referido inciso, a que fosse observado "o disposto na legislação específica". Dito de outra maneira, ao instituir a COFINS, a LC 70/91 apenas manteve a isenção que já gozavam os atos

cooperativos típicos, na forma concedida pela Lei 5.764/71. Assim, a revogação do art. 6º, I, da LC 70/91, é irrelevante para a discussão acerca das cooperativas" (destaques em negrito do original).

Finalmente, no que tange às alterações introduzidas pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35, de 24.08.2001, acrescenta que tal ato normativo "não introduziu nenhuma novidade no ordenamento jurídico em relação ao tratamento tributário concedido às cooperativas, pois, a rigor, todas as hipóteses tratadas no artigo em comento referem-se ao ato cooperativo típico previsto no art. 79 da Lei 5.764/71 que, como demonstrado ao longo desse voto, sempre foi isento de tributação" (destaque do original, REsp 819.242/PR, j. 19.02.2009, DJe 27.04.2009).

Repise-se, portanto, que somente as operações decorrentes de ato cooperativo estão livres de imposições tributárias. Ao contrário, os atos praticados com não associados, ou ainda aqueles que sejam estranhos à finalidade da cooperativa, sendo considerados atos não cooperativos, são sujeitos à legítima tributação.

Por fim, impende assinalar que o fato de a matéria versada nestes autos estar pendente de julgamento em sede de repercussão geral (RE 598.085/RJ), não elide a eficácia da jurisprudência do STF, STJ e da Sexta Turma desta Corte, transcritas pela Relatora, mormente porque inexistente indicação de julgamento de mérito em sentido contrário ao ora decidido.

Desse modo, a pretensão da Empresa Autora deve ser acolhida, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os atos cooperativos próprios, conforme conceituação acima exposta.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos infringentes, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001922-05.2001.4.03.6117/SP

2001.61.17.001922-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : CONFECOES JOVEL LTDA
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos por **CONFECÇÕES JOVEL LTDA** em face de acórdão da 4ª Turma, proferido em ação ordinária, objetivando a condenação da União Federal à restituição de indébito tributário, observada a prescrição decenal, decorrente de recolhimentos efetuados a título da contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, ao fundamento de que sua base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, a teor da Lei Complementar n. 7/70 (fls. 02/10).

A sentença julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 264/269).

A 4ª Turma, pelo voto médio, negou provimento à apelação, tendo sido lavrado o acórdão pela Desembargadora Federal Salette Nascimento, a qual posicionou-se pelo cabimento do pedido de restituição, mas, aplicada a prescrição quinquenal, concluiu ter decorrido prazo superior quando da propositura da ação, em 13.09.2001 (fls. 319/339). Vencido o Relator, MM. Juiz Federal Convocado, Manoel Álvares, que dava parcial provimento à apelação para condenar a União Federal à restituição do indébito, aplicando a prescrição decenal (fls. 322/329).

Restou também vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que reconhecia, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal, julgando prejudicada a apelação (fl. 319).

Sustenta a Embargante deva ser reformado o acórdão, de modo a prevalecer o voto vencido proferido pelo MM. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, para o fim de afastar a prescrição quinquenal e julgar procedente a ação (fls. 342/368)

Admitido o recurso, a Embargada apresentou impugnação (fl. 385 e fls. 370/383).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, impende ressaltar que a submissão ao exercício do juízo de admissibilidade do recurso, no caso em tela, deve recair, em primeiro enfoque, à disciplina do art. 530, do estatuto processual, em sua nova redação, conferida pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Da dicção da regra em vigência, depreende-se que a permissão para a interposição dos embargos infringentes é conferida em face de acórdão não unânime, que tenha reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito. Em sendo parcial o desacordo, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Nesse sentido, verifica-se, de plano, que a previsão normativa inovou a hipótese de cabimento do recurso e o fez de modo restritivo, pois que disponibilizado à parte interessada, tão somente, se o pronunciamento judicial questionado modificar a decisão, de mérito, proferida em primeiro grau, impedida, portanto, sua utilização se mantida a prestação jurisdicional inicial.

No presente caso, revela-se precária a presente interposição, porquanto, em que pese o julgamento colegiado ter se dado por maioria de votos e ter como objeto sentença que apreciou o mérito da ação, não houve sua reforma, já que negado provimento ao recurso de apelação interposto pela Empresa Autora contra o decreto de improcedência do pedido inicial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento.

Em verdade, o entendimento firmado pelo MM. Juízo *a quo* quanto à aplicação da prescrição decenal, embora mantido pelo voto vencido, que ora pretende seja prevalecido, não tem força a reverter a tutela recursal conferida no julgamento da apelação e cuja eficácia consiste na manutenção da sentença, nesta parte.

Na espécie, houve sim discussão e dissentimento acerca da contagem do prazo prescricional. Entretanto improvida a apelação da Autora, não há fundamento legal a autorizar o recebimento dos embargos infringentes, já que o recurso tem como pressuposto a reforma da sentença, por acórdão não unânime, devendo a pretensão inserir-se nos limites da divergência, a qual, por sua vez, é aferida pela conclusão adotada no voto vencido.

Em verdade, o que se verifica é que embora não sejam equivalentes as razões de decidir da sentença e do acórdão, pela conclusão do voto condutor, ao ter sido negado provimento à apelação, restou mantida a decisão de primeiro grau.

Confira-se, a propósito, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "16. Divergência.. Admitem-se os embargos infringentes quando houver divergência no julgamento da apelação que reformou a sentença de mérito ou no julgamento de procedência da ação rescisória. Apura-se a divergência quanto à *conclusão* do voto vencido e não quanto à fundamentação." (*Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 940*).

A propósito, destaco julgamento da 2ª Seção, nessa linha de entendimento, consoante ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE REFORMA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

1. Preliminar de não conhecimento do recurso. Embargos Infringentes opostos em face de acórdão não unânime, porém, sem que tenha havido reforma da sentença.

2. Preliminar acolhida. Embargos Infringentes não conhecidos.

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, EI 1164712, Proc.n. 2002.61.04.009107-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 15.02.11, DJF3 22.02.11).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos infringentes, nos termos dos arts. 557, *caput*, e 530, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010155-14.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.010155-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : N ROSSINI E CIA LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 99.00.00004-4 A Vr AVARE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos por **N. ROSSINI E CIA LTDA** em face de acórdão da 3ª Turma, proferido em sede de embargos à execução fiscal, a qual foi ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos a título de COFINS.

A sentença julgou improcedentes os embargos e condenou a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 85/89).

A 3ª Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator Carlos Muta, reformando a sentença, tão somente, para excluir a condenação da Executada ao pagamento da verba honorária (fls. 129/149).

Restou vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe dava parcial provimento em maior extensão para reduzir a multa moratória (fls. 129/147).

Sustenta a Embargante deva ser reformado o acórdão, de modo a prevalecer o voto vencido, no sentido de reduzir a multa moratória de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), aplicando, assim, a regra do art. 61, da Lei n. 9.430/96 (fls. 149/154).

O recurso foi admitido e a Embargada apresentou impugnação (fls. 156/158 e fl. 163).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, impende ressaltar que a submissão ao exercício do juízo de admissibilidade do recurso, no caso em tela, deve recair, em primeiro enfoque, à disciplina do art. 530, do estatuto processual, em sua nova redação, conferida pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Da dicção da regra em vigência, depreende-se que a permissão para a interposição dos embargos infringentes é conferida em face de acórdão não unânime, que tenha reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito. Em sendo parcial o desacordo, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Nesse sentido, verifica-se, de plano, que a previsão normativa a autorizar o manejo do recurso pressupõe que o julgamento do órgão colegiado resulte de decisão tomada pela maioria de seus integrantes, em sede de apelação ou em ação rescisória, uma vez que interessa ao Embargante modificar o acórdão de modo a fazer prevalecer o voto vencido, nos exatos limites da divergência.

Todavia, revela-se precária a presente interposição, porquanto, em que pese sua utilização objetivar a reforma da tutela recursal conferida em sede de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido, o acórdão conheceu em parte da apelação e deu-lhe parcial provimento tão somente para excluir a condenação do Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Desse modo, ao dar parcial provimento ao recurso apenas nesta parte, não houve reforma da sentença quanto à questão objeto dos embargos infringentes, a dizer, acerca da cobrança da multa moratória. Tal pedido foi reconhecido improcedente.

Em verdade, na espécie, houve sim dissentimento acerca da cobrança da multa moratória.

Entretanto, o pronunciamento da Egrégia 3ª Turma, mantendo o decreto de improcedência do pedido inicial, o qual engloba a aplicação da multa moratória, consubstancia impedimento ao manejo dos embargos infringentes.

De tais apontamentos, constata-se que a reversão do julgamento na forma postulada está inviabilizada, já que não houve reforma na questão objeto do recurso em análise.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos infringentes, nos termos dos arts. 557, *caput*, e 530, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : CRISTIANE CARREIRO PEREIRA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face de acórdão da 4ª Turma, proferido em ação de execução fiscal, objetivando a cobrança dos débitos relativos à inscrição em Dívida Ativa n. 80.3.04.003121-29 (fls. 02/21).

A sentença julgou extinta a ação, no termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em face do cancelamento da inscrição, nos termos em que requereu a Exequite em sua petição acostada à fl. 109 (fl. 112).

A 4ª Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da Executada, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Desembargador Federal Relator Roberto Haddad. Vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que negava provimento à apelação (fls. 137/142).

Os embargos de declaração opostos pela Exequite foram rejeitados (fls. 156/159).

Sustenta a Embargante deva ser reformado o acórdão, de modo a prevalecer o voto vencido, porquanto o entendimento nele firmado reflete a adequada aplicação do art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 162/175).

Ademais a Empresa Executada teria dado ensejo à ação indevida ao efetuar depósitos judiciais com a indicação do CNPJ da matriz, quando estes, na verdade, cuidavam de débitos de sua filial. Este fato decorreu na prestação incorreta de informações à Secretaria da Receita Federal.

Esclarece que tão logo comprovada a suspensão da exigibilidade e, após a manifestação da Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da inscrição e requereu a extinção da presente ação.

O recurso foi admitido e a Embargada apresentou impugnação (fl. 185 e fls. 177/183).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, impende ressaltar o cabimento da insurgência em face do art. 530, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei n. 10.352/01.

Outrossim, não impede seu recebimento a circunstância de não constar a juntada do voto vencido e nem de não terem sido opostos embargos declaratórios para suprir a ausência. No caso, é perfeitamente possível delimitar a extensão da divergência, a partir do voto condutor e do acórdão lavrado (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 243.490/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 04.10.01, DJ de 18.02.02, p. 296).

Os embargos infringentes visam a prevalência do voto vencido, o qual negou provimento à apelação e em sede da qual a Executada requereu a condenação da Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, pois quando do ajuizamento da ação de cobrança, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa em virtude de depósitos judiciais, tendo sua propositura gerado despesas à Empresa relativas à viabilização de sua defesa em face da demanda executiva. A pretensão recursal insere-se nos limites da divergência.

A matéria atinente ao cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exequite, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.

A causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.

Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (*Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

De rigor, portanto, o exame da causa motivadora da extinção da execução.

No caso em debate, a extinção decorreu do cancelamento da dívida, pois nos termos das informações constantes da planilha de Consulta à Inscrição, fornecida pela própria Exequente, não existia o débito, tendo sido determinada a anulação de sua inscrição (fl. 110).

Desse modo, constata-se o indevido ajuizamento da execução fiscal, ensejador da ocorrência de prejuízos à Executada, especialmente em razão da contratação de advogado, pelo quê a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

De outra parte, não afasta a responsabilidade da Exequente pelo pagamento da verba honorária o preenchimento de todas as guias de depósitos, mediante utilização do CNPJ da Matriz da Empresa Executada. Tal fato foi informado no requerimento administrativo de cancelamento da dívida, consoante extrai-se do documento de fls. 102/104.

Ademais, antes de proceder à inscrição de débitos fiscais deve a Fazenda Nacional, através de seu aparato administrativo, adotar medidas satisfatórias à apuração da sua concreta existência, especialmente em se tratando de contribuintes que tenham estrutura empresarial a exigir mais de um registro em seus cadastros.

No mais, não muda o quadro, a oposição da exceção de pré executividade em 09 de dezembro de 2004 (fl. 26), ou seja, dois dias após o cancelamento da inscrição, procedida em 07 de dezembro de 2004, porquanto seu conhecimento, nos autos, deu-se posteriormente.

De outra parte, imprescindível destacar ainda que, em momento anterior ao cancelamento da inscrição, a dizer, 08 de setembro de 2004, a Fazenda Nacional já havia recebido requerimento formulado pela própria Empresa Executada, para que assim procedesse (fls. 102/104), tendo então ajuizado a presente ação de execução fiscal em 14 de outubro de 2004. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMULAÇÃO DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 153/STJ. PRECEDENTES.

(...)

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

3. Aplicação da Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AG 600304/RS, Rel. Min. Otávio de Noronha, j. em 09.11.04, DJU de 14.02.05, p. 169).

"AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. A divergência restringiu-se à fixação de verba honorária em sede de execução fiscal extinta face ao cancelamento da inscrição em dívida ativa.

3. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio processual da causalidade.

5. A executada, ora embargada, esgotou a esfera administrativa. Posteriormente, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de crédito e medida cautelar incidental com pedido liminar, pugnano pelo afastamento de sanções, visto que depositou em Juízo integralmente os valores exigidos. O pedido liminar foi deferido e, desta forma, o crédito em questão restou com exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do Código Tributário Nacional.

6. Depreende-se daí que a Exequente, ora embargante, cobrou crédito com a exigibilidade suspensa. Isso demonstra cobrança totalmente indevida, o que impõe condenação às verbas de sucumbência.

7. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n. 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200561820199137, Rel. Roberto Haddad, j. 19.09.2007, DJU 19.12.2007, p. 501.

8. Erro material corrigido e agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Embargos Infringentes 857271, Processo n. 200161.26.013810-6, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 03.08.2010, DJF3 CJ1 12.08.2010, p. 80).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 6.830/80. ART. 26, CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES (STJ: RESP. n.º 1026615, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, DJU 16/04/2008; RESP N.º 640992, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJU 19/12/2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 1563054, Proc. n. 0548640-07.1998.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.10.2011, TRF3 CJ1 20.10.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A execução fiscal foi extinta após a oposição de exceção de pré-executividade, informando acerca do pagamento do débito, com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolizado em 17.06.2003 junto à DRF/SP, antes, portanto, do ajuizamento da ação executiva, este ocorrido em 23.07.2003.

2. Quanto ao disposto no art. 26, da Lei n. 6.830/80, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
 3. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.
 4. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida de parte do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.
 5. O percentual de 10% (dez por cento) fixado na r. sentença está em consonância com o § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil e com o entendimento desta Turma.
 6. Improvimento à apelação."
- (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível 1220551, Proc n. 2003.61.82.042495-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 28.11.2007, DJU 12.12.2007, p. 329).

Destarte, verifica-se que sobre a pretensão deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e desta Corte Regional no sentido exposto, pelo que a adoto.
Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos infringentes, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0096672-75.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.096672-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR : MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 1999.60.00.003273-1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Observo que o presente recurso foi protocolizado tempestivamente.
Admito, portanto os embargos infringentes opostos.
Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência deste Tribunal, para os fins do artigo 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte.
Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013928-81.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013928-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : RONALDO ROGERIO
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VICTOR MAUAD e outro
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS e outros
: RENATO TAKESI TSUCHIYA
: MARLINDO DE SOUZA MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.066818-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos contra v. acórdão que, por maioria, negou provimento a agravo legal interposto contra decisão terminativa em agravo de instrumento, por meio da qual provido agravo de instrumento manejado pela União para o fim de incluir o ora embargante no polo passivo de ação de execução fiscal.

Contrarrazões aos embargos infringentes às fls. 220/224.

Recurso admitido pela decisão de fl. 226.

Aprecio.

A despeito de ter sido admitido, o presente recurso não merece conhecimento, porquanto manifestamente incabível.

Dispõe o art. 530, do CPC:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Vê-se, pois, que a hipótese de cabimento - acórdão não unânime proferido em recurso de apelação que reforma sentença de mérito - não se coaduna com o caso vertente, em que a E. Quarta Turma julgou, por maioria, improvido agravo legal manejado contra decisão terminativa em agravo de instrumento.

Dessarte, com supedâneo no *caput* do artigo 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos infringentes.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0017439-87.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017439-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : NOVO MUNDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : RONALDO RAYES

: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2003.61.00.019115-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes visando a prevalência do voto vencido proferido no julgamento da ação rescisória ajuizada com fulcro no artigo 485, V, do CPC.

Na origem, o MM Juiz denegou a segurança, julgando improcedente o pleito do impetrante para eximir-se do recolhimento de COFINS por ser a empresa sociedade civil com isenção prevista pela LC nº 70/91.

A Eg. 4ª Turma, no julgamento de apelação, por maioria dos votos, deu provimento ao inconformismo da impetrante, mantendo a isenção prevista na LC nº 70/91. Houve oposição de embargos de declaração, tanto pela União, os quais restaram rejeitados, quanto pela impetrante, os quais foram parcialmente acolhidos. Por fim, a União interpôs Recurso Extraordinário, ao qual foi negado seguimento pelo C. STF. Desta decisão a União ainda interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento em decisão com trânsito em julgado em 02/03/2009.

A União Federal ajuizou, então, ação rescisória perante a Egrégia Segunda Seção desta Corte que, por meio de acórdão relatado pela Eminentíssima Des. Fed. Cecília Marcondes, julgou, por maioria, procedente a ação rescisória, para denegar a segurança na ação mandamental originária, tendo em vista a apreciação e definição da constitucionalidade da revogação da isenção de COFINS pela Lei nº 9.430/96.

O voto minoritário sustentou que não cabia a presente ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, pois a decisão rescindenda, embora versasse matéria constitucional, era controvertida nos tribunais.

A embargante pugna pela prevalência da tese vencida.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A solução dada ao caso, ainda que por maioria de votos, não merece retoques, podendo ser o presente recurso apreciado com supedâneo no artigo 557, do CPC, diante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

O acórdão rescindendo da Quarta Turma considerou inconstitucional a revogação da isenção prevista pela LC 70/91. Contudo, como consabido, a isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário como se induz pelo art. 175 do CTN. Isto significa que a Constituição Federal e o Código Tributário expressamente contemplam que qualquer alteração ou revogação, quanto à regra de isenção deriva apenas de lei ordinária. A lei ordinária é suficiente para revogar ou alterar isenção.

No ordenamento jurídico vige o brocardo "quem pode mais pode menos". Desta forma quando a Lei Complementar 70/91 houve por disciplinar sobre a isenção das prestadoras de serviços, na verdade seu legislador exacerbou, porquanto a lei ordinária seria suficiente para criar a isenção.

Daí a possibilidade da LC 70/91 ser alterada por meio de lei ordinária, como externou a Suprema Corte em entendimento, por considerar ser o referido dispositivo materialmente de lei ordinária, pois a isenção dispensa tratamento por lei complementar, não havendo qualquer inconstitucionalidade.

A Corte Suprema firmou posicionamento por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, quando o Relator, Min. MOREIRA ALVES, assim se manifestou: "*A circunstância de ter sido (a COFINS) instituída por lei formalmente complementar - Lei Complementar nº 70/91 (...) se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.*"

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal ao analisar especificamente a questão da revogação da isenção da COFINS pela Lei nº 9.430/96, confirmou e reiterou seu entendimento, com se infere da seguinte ementa:

Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas prevista na Constituição Federal. Precedente: ADC1, Moreira Alves, RTJ 156/721"

AG.REG. no Recurso Extraordinário 451.988-7 - Rio Grande do Sul, Rel. Ministro SEPULVEDA PERTENCE.

Por fim, em sede de Repercussão Geral, renovou o sufragado entendimento o Supremo Sodalício, através dos RE 381964 e RE 377457.

Em vista da consolidação do posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a Eg. Segunda Seção deste TRF da 3ª Região autorizou a rescisão do julgado com base nesta jurisprudência firmada posteriormente pelo STF, restando o acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI Nº 9430/96. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 485, INCISO V, CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343, DO E. STF.

1. Pretensão da União à rescisão de v. acórdão proferido pela Quarta Turma desta E. Corte, que conferiu à ré o direito à isenção da contribuição da Cofins, com fundamento na inconstitucionalidade da lei que revogou a isenção conferida no inciso II, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91.
2. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual o ajuizamento da ação rescisória não fica condicionado ao esgotamento da via recursal no processo originário. Súmula nº 514, do STF.
3. Ao tempo da prolação do v. acórdão rescindendo, encontrava-se controvertida, no âmbito desta Corte, e pacificada no âmbito do E. STJ, a questão atinente à inconstitucionalidade do artigo 56, da Lei nº 9430/96 que revogou a isenção da Cofins, ao argumento desta ser lei hierarquicamente inferior.
4. Mesmo não existindo controvérsia, não inviabiliza a rescisão da decisão vergastada, posto que não incidiria, na espécie, a restrição contida na Súmula nº 343, do E. STF, na medida em que a jurisprudência é assente no entendimento de que a citada súmula não se aplica aos casos que envolvem matéria constitucional, tal com se dá nestes autos (CF, art. 195, I). Precedentes do C. STJ (RESPs 709458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp; 497637, Rel. Min. Franciulli Netto; 728728, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) e do próprio STF (RE 328812, Rel. Min. Gilmar Mendes).
5. O v. acórdão rescindendo acabou por violar os artigos 146, 195, inciso I e 150, § 6º, todos da Constituição Federal.
6. Juízo rescindendo provido, para rescindir o v. acórdão transitado em julgado.
7. No tocante ao juízo rescisório, tem-se que a questão relativa à constitucionalidade da norma legal que revogou a isenção da Cofins, no caso o artigo 56, da Lei nº 9430/96, já se encontra pacificada no E. Supremo Tribunal Federal que julgou o referido encargo tributário constitucional. Precedentes.
8. Em face da sucumbência nesta ação rescisória, pagará a Ré as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído a esta demanda, devidamente atualizado.
9. Ação rescisória procedente.

Não se pode olvidar, contudo, dos argumentos trazidos pela embargante, com base em posição minoritária da Eg. Segunda Seção, no sentido da impossibilidade da desconstituição do julgado, ante a incidência do verbete nº343/STF no caso concreto, pois, em breve síntese, existia controvérsia no âmbito do Tribunal; sem que houvesse precedente do STF à época da decisão rescindenda.

Certo que, em razão da súmula 343 do STF, "*não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".

Parece compreensível que a lei pode suscitar diversas interpretações e que, sendo razoáveis, qualquer uma delas, por si só, poderá ser aplicada pelo juiz, para dirimir o conflito de interesses, dando conta de que a decisão lançada, uma vez passada em julgado, não poderá ser objeto de rescisória pelo fundamento da "ofensa à literal disposição de lei" (art. 485, V, do CPC), porque foi consagrado o princípio da irrevocabilidade das decisões judiciais transitadas em julgadas, conforme disposto no verbete nº 343/STF.

Porém, a controvérsia acerca de interpretação de determinada lei não se confunde com a controvérsia estancada sobre a conformidade da lei com a Constituição Federal.

A um só tempo, a lei pode ter diversas interpretações, mas não poderá ser válida e inválida, a depender da sorte instalada em cada Tribunal, pois se trata de um juízo de constitucionalidade da lei frente à Constituição.

E, por mais que os Tribunais tenham competência para exercer o controle de constitucionalidade, *in concreto*, o seu juízo de conformidade da lei com a Constituição, ainda que razoável, não pode prevalecer sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, o Guardião da Carta Política e o interprete último das normas constitucionais, a quem compete resolver, sempre, qualquer controvérsia em volta da validade da lei frente à ordem constitucional.

Neste espeque, mesmo sendo a questão abordada em controle difuso, há primazia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Observe-se o esclarecimento do Min. Ari Pargendler (Resp nº 169.216/CE) *in verbis*:

"A hipótese é de ofensa a Constituição, e não de violação à lei. Declarando inconstitucional lei conformada ao texto constitucional, o julgado aplica a Constituição, equivocadamente. É preciso que isso fique claro: a sentença que aplica lei inconstitucional tem a mesma natureza daquela que deixa de aplicar lei constitucional, lesando ambos os casos a Constituição." (grifei)

Desse modo, apesar de os pontos de divergência no julgamento da ação rescisória em epígrafe justificarem a interposição dos presentes Embargos Infringentes, os mesmos não dão azo ao seu provimento, visto que, por todos os ângulos, a decisão por maioria de votos se ajustou à orientação pretoriana dominante na Corte Suprema, recentemente confirmada no Re nº 3281812/AM, no sentido do afastamento da súmula 343/STF, cuja ementa trago abaixo:

"Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória." (sublinhei)
(RE 328812 ED/AM, Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, 06/03/2008)

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que a Eg. Segunda Seção julgou procedente a rescisória para adequar a decisão rescindenda que considerou inconstitucional a revogação por lei ordinária da isenção prevista em lei complementar, posteriormente declarada constitucional pela Corte Suprema.

Por conseguinte, o v. acórdão embargado encontra-se em perfeita sintonia com a sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por esses motivos, escorada no artigo 557, do CPC, **nego seguimento** aos embargos infringentes.

Publique-se, intimem-se e, após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019262-96.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.019262-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AUTOR : ELIO JOSE LA LAINA
ADVOGADO : ELIO JOSE LA LAINA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

LITISCONSORTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PASSIVO :
ADVOGADO : CINTIA WATANABE
No. ORIG. : 2001.61.20.000090-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1.Fls. 166/167:

Nos termos do art. 463 do CPC, nada a deferir

Certifique-se o trânsito em julgado das decisões de fls. 155 e 164.

2.Fls. 169:

Intime-se nos termos do art. 475-P, como requerido pela União Federal (FN).

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031896-56.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031896-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA
ADVOGADO : ALEXANDRE BRISO FARACO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízos Federais desta Capital.

A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento, no Juízo Federal especializado, de ação anulatória de débito fiscal, por conexão à respectiva execução.

O reconhecimento de conexão entre as ações de execução e de conhecimento é inviável no presente caso, em face da especialidade do Juízo Federal da 7ª Vara de execuções fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP.

Há jurisprudência, neste sentido, da 2ª Seção desta Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . CONEXÃO. ANULATÓRIA . EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidi esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.

5. competência do juízo suscitado".

(CC nº 2007.03.00.052741-9, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 02/10/2007, v.u., DJ 09/11/2007).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL.

A competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão.

Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la.

Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar.

Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das execuções fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais.

Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competência s afora as por lei estabelecidas".

(CC nº 2002.03.00.006695-9, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 20/09/2005, v.u., DJ 24/11/2005).

Por estes fundamentos, julgo improcedente o conflito, para declarar a competência do digno Juízo Suscitante.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034066-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034066-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

IMPETRANTE : EDERSON GEREMIAS PEREIRA

ADVOGADO : EDERSON GEREMIAS PEREIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA SP

ADVOGADO : EDERSON GEREMIAS PEREIRA e outro

INTERESSADO : Conselho Regional de Biblioteconomia

No. ORIG. : 00119356520114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em substituição regimental.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ÉDERSON GEREMIAS PEREIRA** em face do Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária, determinou a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo para que sejam adotadas as providências que julgar cabíveis relativamente ao impetrante.

Sustenta o impetrante, em síntese, que exerce o cargo de Procurador do Município de Lorena e que, em 29/06/11, ajuizou ação ordinária em nome da referida pessoa jurídica em face do Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região, visando, em síntese, à anulação de multas administrativas aplicadas contra o ente municipal.

Alega que após o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, analisando melhor a solução para pronta entrega da prestação jurisdicional em favor do Município, decidiu pelo ajuizamento de uma nova ação, como forma de melhor demonstrar ao juízo a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Dessa forma requereu a desistência da primeira ação e ajuizou a nova, a qual foi distribuída à 11ª Vara Federal, sem a observância pelo Poder Judiciário do disposto no art. 253, III, do CPC, bem como do disposto no Provimento nº 64, da Corregedoria deste Tribunal, no tocante às regras de prevenção. O Juízo, no entanto, após constatar a prevenção, declinou de sua competência e determinou a redistribuição da demanda à 25ª Vara, a qual, ao receber o feito, determinou a manifestação da autora no tocante às razões da propositura de uma nova ação idêntica.

O Município manifestou-se no sentido de que o fez para melhor demonstrar ao magistrado a presença dos requisitos legais para a antecipação da tutela.

O Juízo, por sua vez, não se convencendo dos esclarecimentos prestados pela autora, afirmou que houve falhas atinentes à ética profissional do advogado, determinando a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo para que esta adote as providências que entender cabíveis.

Argumenta o impetrante que, em momento algum, agiu de má fé ou com deslealdade profissional ao desistir da ação e que não está obrigado a recorrer no caso de entender prudente a repositura de ação, cabendo, portanto, a ele, enquanto advogado, decidir qual a melhor medida a ser aplicada em relação à pretensão posta em juízo.

Finalmente, alega que não ocorreu fraude ou qualquer violação ao princípio do juiz natural, considerando que a norma sobre distribuição de ação tem como destinatário o Judiciário e não o patrono da parte.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada, de imediato, a suspensão do ato administrativo que ensejou a representação para apuração de falta ética contra si, por entender que não encontra fundamento em lei, traduzindo-se em ato limitador do livre exercício da advocacia.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fls. 709 como emenda à inicial (atribuição de novo valor à causa e recolhimento das custas correspondentes).

Em cognição sumária, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, uma vez que a mera expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual conduta do impetrante, não traz, por si só, risco de dano a demandar a providência judicial no sentido de sustar a eficácia do ato.

Por outro lado, como não cabe ao juízo, diretamente, a fiscalização profissional do advogado, cabível o encaminhamento de cópia dos autos à OAB nos casos em que constatar indícios de eventuais faltas disciplinares, para que esta apure, se entender necessário e diante dos fatos apresentados, eventual conduta contrária ao seu Estatuto.

Portanto, não vislumbro ilegalidade a viciar a decisão proferida, nem tampouco a presença do requisito do "periculum in mora", porquanto o encaminhamento do ofício, por si só, não traduz risco de lesão grave e de difícil reparação ao Impetrante.

Posto isso, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se as informações.

Publique-se. Intime-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Relatora Regimental

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034600-42.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034600-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AUTOR : ALDO ORSI e outros
: LAERCIO MIGUEL PIRANI
: ANTONIO MIGUEL FILHO
: EDISON JOSE DE ASSIS

ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI e outro

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE AUTORA : AHMAD MOHAMAD BOUZEEN e outros
: FELICIO TEIXEIRA DA SILVA
: LUCIANO BRUNO HONIGMANN
: MARCO ANTONIO LUCARELLI
: PAULO MARQUES POPPE

ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI e outro

No. ORIG. : 00037743819894036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 28 de outubro de 2011 com fundamento nos incisos IV, V e IX do art. 485, do Código de Processo Civil com o escopo de rescindir o julgamento dos embargos à execução de título judicial opostos pela União, cujo pedido fora julgado procedente para reconhecer a prescrição da pretensão executória dos exequentes, ora autores. Interposta apelação, a ela fora negado seguimento para manter a prescrição. Valor da causa R\$ 1.000,00.

A autora ajuizou ação de rito ordinário pleiteando a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre veículos. A sentença, confirmada pelo v. acórdão, foi de procedência.

Iniciada a execução, a União opôs embargos alegando a prescrição ante o transcurso de lapso temporal maior que cinco anos da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento e o início da execução.

Na presente rescisória a autora aduz erro de fato tendo em conta competir à União efetuar a devolução imediatamente dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório por possuir a ação de rito ordinário de repetição de indébito cunho mandamental.

Alega ofensa à lei por não terem as partes sido intimadas pessoalmente para dar início à execução pelo juiz, violando os arts. 267, §1º, e 461 do CPC. Também haveria violação à lei na aplicação do prazo prescricional de cinco anos, dada a irretroatividade do art. 3º da LC 118/05.

Não há nos autos cópia da certidão de trânsito em julgado, não foram recolhidos os valores relativos às custas e ao depósito do art. 488, II, do CPC. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosperar pois não foram satisfeitos os pressupostos específicos da rescisão. Vejamos: Além das condições gerais ínsitas a toda e qualquer ação, as rescisórias possuem condições específicas de admissibilidade.

De fato, um dos requisitos da rescisória é a formação da coisa julgada material, certificando juridicamente a imutabilidade daquilo que se acertou no caso concreto.

Dessa forma, indispensável a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda ou ainda qualquer documento comprovando ter transcorrido o prazo para interposição de recursos, a fim de se aferir a observância do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, consoante previsão do art. 495 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, a autoria não comprovou que a decisão rescindenda transitou em julgado e em que data ocorreu, pressuposto essencial para a interposição de ação rescisória.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA . COMPETÊNCIA DO STJ. CÓPIA DO ACÓRDÃO QUE SE PRETENDE RESCINDIR E CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. INDEFERIMENTO LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A competência do STJ, em matéria de ação rescisória, restringe-se ao exame de seus julgados, nos termos do disposto no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, dessa forma cumpria ao autor trazer aos autos a cópia do Acórdão desta Corte que pretende ver rescindido, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento liminar, com a extinção do processo sem resolução de mérito.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido. (AGRAR 201000564027, Rel. Min. SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 01/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRANSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1- Constitui pressuposto essencial para a interposição de ação rescisória a prova de que a decisão rescindenda transitou em julgado e em que data ocorreu.

2- Extinção do processo sem julgamento do mérito.

(AR 199200333281, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/12/1997)"

Além disso, não se vislumbra enquadramento da hipótese narrada às disposições legais autorizadas do pedido de rescisão elencadas na inicial.

No caso, a sentença que reconheceu a prescrição da execução baseou-se no transcurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação no processo de conhecimento em 12.05.93 e o início do processo de execução nos termos do art. 730 do CPC em 17.12.99 (fls. 69/70).

Quanto ao inciso V, do art. 585, do CPC, os autores não demonstraram de forma clara e precisa violação a dispositivo de lei, apenas insurgindo-se contra o julgado que reconheceu a prescrição da ação de execução de título judicial.

A via rescisória não se presta à insurgência da parte em face de julgado que considera injusto. Não é sucedâneo recursal, sob pena de desvirtuar sua finalidade e criar uma terceira instância revisora de fatos e de provas, o que é vedado pelo ordenamento.

Tampouco comprovaram os autores a existência de erro de fato em que poderia estar lastreada a sentença e ofensa à coisa julgada, causas de rescisão previstas nos incisos IV e IX, do art. 485, do CPC.

A ofensa à coisa julgada refere-se à impossibilidade de qualquer juiz examinar questões já decididas e transitadas em julgados. No caso dos autos, não há referência a julgamento anterior dos embargos opostos pela União.

Ausentes os requisitos da ação rescisória, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Posto isto, com esteio no inciso I, do Art. 490, c.c. o inciso I, do 267, ambos do CPC, **indefiro "in limine"** a inicial, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito.

Sem condenação em honorários de advogado, dada a inocorrência de citação.

Prejudicada a análise do requerimento de justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00017 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035911-68.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035911-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
IMPETRANTE : MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA
ADVOGADO : ROSELY APARECIDA ROSA
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 97.00.00115-4 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" originário impetrado por MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA. contra ato do MM. JUIZ DE DIREITO IBERE DE CASTRO DIA, do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Suzano/SP que, em sede de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, determinou o bloqueio pelo Sistema BacenJud das contas bancárias e aplicações da Impetrante (fl. 63).

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da medida constritiva, dado que a execução deve se processar pela forma menos gravosa relativamente ao executado. Anota, mais, que obteve o parcelamento tributário da dívida executada, indevida a indisponibilidade de seu patrimônio.

Requer, a final, a concessão de liminar para suspender o ato judicial que determinou a penhora pelo Sistema BacenJud.

II- Pacífica a orientação pretoriana, sedimentada via da súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de repelir a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal.

Esta é a orientação firme da Corte Constitucional, do Superior Tribunal de Justiça, prestigiada, inclusive por este E.

Órgão Especial:

"A jurisprudência do STF orienta-se no sentido da inadmissibilidade de mandado de segurança contra ato jurisdicional da Corte. A tese dos impetrantes de suposta incompetência do relator para denegar seguimento ao mandado de segurança, encontra firme repúdio neste Tribunal. A lei nº 8.038/90, art. 38, confere-lhe poderes processuais para, na direção e condução do processo, assim agir. Agravo regimental improvido". (STF - RT 701/244).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE CÂMARA DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA 121/TRF.

1. *A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é, em princípio, inadmitida pelo nosso ordenamento jurídico. O rigor desse entendimento foi amainado para admitir o writ, em caráter excepcional, para dar efeito suspensivo a recurso que originalmente não tinha, sempre que presentes os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora.*

2. *Com a superveniência da Lei nº 9.139/95 que passou a atribuir poderes ao Relator de atribuir efeito suspensivo à decisão, tendo a jurisprudência e a doutrina estendido estes poderes para a concessão do chamado "efeito ativo", não mais se pode invocar a excepcionalidade, salvo em situações excepcionalíssimas, em que a ilegalidade se mostre flagrante e exuberante o direito subjetivo do impetrante.*

3. *Inexiste teratologia nos atos judiciais praticados. A Câmara de Férias adotou decisão que lhe pareceu a mais adequada dentro de sua competência. Todavia, tal decisão marcada pela provisoriedade poderia ser modificada ulteriormente, pela própria Turma ou pela Turma competente, após cessado o período de recesso forense e, com ele, a competência da Turma indicada para funcionar nesse mesmo período.*

4. *"Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão de Relator ou Presidente de Turma" Súmula 121/TFR.*

5. *Recurso improvido". (STJ - ROMS 14133 - Processo: 200101811413/RJ - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 06/11/2003 - p. 16/02/2004).*

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE RELATOR. DESCABIMENTO. SÚMULA 121/TFR.

- *"Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, emanada de Relator ou Presidente de Turma". Precedente do STJ.*

- *Recurso ordinário improvido". (STJ - ROMS 14187 - Processo: 200101936856/RJ - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 16/10/2003 - p. 17/11/2003).*

"MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA EXTREMA, DE ORDEM CONSTITUCIONAL, PORÉM, INCABÍVEL CONTRA ATO JURISDICIONAL DE RELATOR.

1. *O mandado de segurança só tem possibilidade jurídica de prosperar quando impetrado contra ato administrativo.*

2. *Só em casos excepcionais, tratando-se de medidas teratológicas, é que se admite mandado de segurança contra ato jurisdicional.*

3. *Tema sumulado.*

4. *Processo extinto". (STJ - MS 8511 - Processo: 200200827139/DF - CORTE ESPECIAL - Rel. Min. ARI PERGENDLER - j. 07/08/2002 - p. 15/09/2003).*

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO DE TURMA DO STF. DESCABIMENTO DO "MANDAMUS". PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. *A jurisprudência da eg. Corte Especial tem ratificado o entendimento consolidado na Súmula 121 do Extinto TFR consoante o qual: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Turma". Ademais, não se tratando de decisão definitiva, mas de julgamento liminar, é de aplicar-se a Súmula 267/STF.*

2. *Finalmente, a decisão impugnada não é teratológica, única hipótese que viabilizaria a impetração do "writ".*

3. *Mandado de Segurança não conhecido". (STJ - MS 7068 - Processo: 200000635073/MA - CORTE ESPECIAL - Rel. Min. PEÇANHA MARTINS - j. 18/04/2001 - p. 04/03/2002).*

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.

- NÃO OCORRENDO A HIPÓTESE DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE E AUSENTE A PERSPECTIVA DE IRREPARABILIDADE DO DANO, NÃO SE JUSTIFICA O USO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM LUGAR DO RECURSO CABÍVEL, PREVISTO NA LEI PROCESSUAL.

- IRREGULARIDADE INEXISTENTE NO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CARTA DE SENTENÇA APRESENTADA E INEXIGÊNCIA, NO CASO, DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, A FALTA DE PERIGO DE DANO IMINENTE.

- INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO, NO MANDADO DE SEGURANÇA, SOBRE A FORMA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO". (STJ - ROMS 6837/MG (199600142238) - Relator: BARROS MONTEIRO, DJ de 24/06/1996, p. 22759).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL, NO SISTEMA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 9.139/95, ERA ACEITO, POR CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL, COMO MEDIDA ANOMALA DE CARÁTER ACAUTELATÓRIO, NÃO SE PRESTANDO, ENTRETANTO, A SUBSTITUIR O RECURSO CABÍVEL.

II - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, RELATIVAS A PRECLUSÃO DA INTERLOCUTÓRIA, A PRESTAÇÃO DE CONTRA-CAUTELA, A FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA, DESAUTORIZAM O ACOLHIMENTO DO APELO". (STJ - ROMS 6693/SP (199600036888), Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 20/05/1996, p. 16711).

"As decisões judiciais das Turmas e da Seções não admitem, em princípio, mandado de segurança, já que as Turmas e as Seções prestam jurisdição em nome do Tribunal, não como instância inferior dentro do Tribunal. O art. 105, I, "b", parte final, da Constituição abrange os atos administrativo da Corte e de seus órgãos e, excepcionalmente, atos manifestamente ilegais e que revelam possibilidade de dano irreparável. Pressupostos não ocorrentes". (STJ-RT 678/196).

"Em princípio, é inadmissível a impetração de mandado de segurança com o objetivo de rever decisão de Turma ou Seção do STJ. Precedentes". (STJ - Corte Especial, AGRMS nº 1434/DF - Agravo Regimental, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 23/06/1992, negaram provimento, v.u., DJU de 17/08/92, p. 12.472).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PREJUDICADO POR FALTA DE OBJETO.

I - NÃO SE CONHECE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE RELATOR ATACADO TAMBÉM VIA DE RECURSO PRÓPRIO, OBEDIENTE AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, NOTADAMENTE QUANDO IMPROVIDO ESTE EM JULGAMENTO PROFERIDO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO E COMPETENTE DA CORTE.

II - RECURSO NÃO CONHECIDO". (STJ - MS 4072/DF (1995/0026063-8), Relator Min. WALDEMAR ZVEITER DJ de 19/08/1996, p. 28413).

"MANDADO DE SEGURANÇA INVESTINDO CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTE TRIBUNAL E IMPETRADO COMO SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- PÁCIFICA É A JURISPRUDENCIA INDICANDO O NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPUGNAR DECISÕES DAS TURMAS OU SEÇÕES.

- TAMBÉM NÃO PODE O MANDADO DE SEGURANÇA SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PROCESSUAL ADEQUADO". (STJ - MS 1813/CE, (1992/0019135-5), Relator Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 26/10/1992, p. 18991).

Nesse sentido, mais, a jurisprudência desta C. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU FLAGRANTEMENTE ILEGAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO

1. Desconsiderados os argumentos do impetrante quanto sua condição de terceiro, pois como bem consta das cópias acostadas aos autos, quais sejam a certidão de folha 14 e decisão de folhas 20/24, esta que incluiu o senhor João Bento Vaz de Campos no pólo passivo da execução fiscal de nº 34/99 que tramita na Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP, não pode parte do processo executivo se valer do mandado de segurança como sucedâneo de recurso.

2. Após a inovação nas regras de direito processual civil, carece ainda de maior e mais profunda meditação a questão do cabimento do mandado de segurança em casos como o presente e, se cabível, qual a extensão possível de sua admissão.

3. Inicialmente inclinado a entender que a expressão constante da nova redação do parágrafo único do art. 527 - "somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo" - teria que se referir ao agravo regimental, previsto em nosso regimento interno, me vejo agora convencido de que a intenção do legislador era exatamente o contrário: possibilitar o exame pleno da questão pelo relator, mas conferindo-lhe perenidade até pronunciamento posterior da Turma julgadora a que pertencer.

4. O mandado de segurança - não se pode prestar ao reexame de mérito de decisão judicial. Mesmo após a alteração das normas relativas ao agravo de instrumento, a decisão proferida em seu bojo deve se restringir a um exame de legalidade da decisão impugnada, afastando-se qualquer olhar relativo ao entendimento esposado no ato que se situe no âmbito da livre convicção do magistrado.

5. Na hipótese vertente, o insigne prolator da decisão impingida de ilegal, ao determinar a penhora de bem particular do impetrante, ora agravante, em execução contra sua empresa, tem amparo, em princípio, dos artigos 591 e 592, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

6. Não é possível se afirmar que a decisão esteja a ferir, de maneira incontestemente ilegal, direito líquido e certo da impetrante. Pode ser que haja dito direito, mas a autoridade judicial que praticou o ato está devidamente investida na função, proferiu despacho em ação livremente distribuído à sua Vara e lançou decisão judicial que decorre de seu livre convencimento, a partir da interpretação e da construção normativa dos elementos que pelas partes lhes foram apresentados.

7. Agravo regimental não provido".

(TRF-3, MS 200703000742811, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 DATA: 27/11/2008 PÁGINA: 96).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 34 LEF. IMPOSSIBILIDADE.

1- O indeferimento liminar da petição inicial do mandamus, está plenamente amparado pela legislação aplicável à espécie. Artigo 5º inciso II, combinado com, artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da Lei.

2- Não se pode admitir o acesso ao segundo grau de jurisdição pela via do mandado de segurança, visando ao reexame da sentença, quando o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais veda expressamente tal acesso, estabelecendo que das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50(cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

3- Incabível mandado de segurança para rever provimento jurisdicional que decidiu embargos infringentes em causa que, por seu valor, não ensejava apelação. Precedente jurisprudencial.

4- Mantida a decisão de indeferimento da peça inaugural do "writ". Agravo Regimental a que se nega provimento". (TRF-3, MS 200103000026568, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU DATA: 31/08/2007 PÁGINA: 309).
"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO - CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III) - INADEQUAÇÃO DO "MANDAMUS" - SÚMULA 267 DO STF.

1. A rejeição de embargos infringentes em execução fiscal tendo como fundamento único a irrisoriedade do débito afronta a garantia da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), ensejando, por conseguinte, a interposição de recurso extraordinário ao Pretório Excelso (CF, artigo 102, III).

2. Se a decisão a que se visa combater por meio do mandado de segurança desafia recurso, patenteia-se a falta de interesse de agir na impetração, porquanto o mandado de segurança não possa ser utilizado como sucedâneo recursal (Súmula 267 do STF).

3. Processo extinto sem julgamento do mérito, cassando-se a liminar antes deferida".

(TRF-3, MS 199903000463935, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU DATA: 13/04/2007 PÁGINA: 430).

E, mais, de minha relatoria:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. STF, STJ E ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE REGIONAL. CARÊNCIA DA AÇÃO QUE SE RECONHECE.

I. Impetração voltada a imprimir efeito suspensivo a Agravo Regimental.

II. Anteriormente à lei 9.139/95 que inovou no regime de Agravo de Instrumento, facultando ao Relator conferir efeito suspensivo à irrisoriedade posta, era excepcionalmente cabível, mercê orientação doutrinária e jurisprudencial, o Mandado de Segurança contra decisão judicial, quando esta se apresentasse teratológica e ou eivada de ilegalidade, situação à evidência inócua na espécie.

III. Pacífica a orientação pretoriana sedimentada via da Súmula 267 do STF no sentido de repelir a utilização do "mandamus" como sucedâneo recursal.

IV. Ademais, a Súmula 121 do extinto TFR tem como descabido o Mandado de Segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional. Mandado de relator de Presidente de Turma, orientação perflhada pela STF.

V. Precedentes : STF (RT 701/244); STJ (ROMS 6837/MG, Rel. Barros Monteiro, DJ de 24/06/1996; ROMS 6693/SP, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/05/1996; Corte Especial, MS 1434/DF, Agravo Regimental, Rel. Barros Monteiro, DJU de 17/8/92; MS 4072/df, rel. Waldemar Zveiter, Dj de 19/08/1996; MS 1813/CE, Rel. Hélio Mosimann, DJ de 26/10/1992, AGRMS 6791, Rel. Barros Monteiro, DJ 11/12/2000; ROMS 11261, Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26/06/2000; e RT 678/196); e TRF-3ª Região (Ag. Reg. Em MS nº 2000.03.00.022625-5, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJU 9/5/2001).

VI. Carência da impetração que se reconhece". (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 216741 - Processo: 2001.03.00.005357-2, ÓRGÃO ESPECIAL, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO DJU de 26/10/2001, p. 626).

Anoto, por oportuno, inexistir teratologia ou ilegalidade na decisão agravada, evidenciado que o bloqueio apenas foi determinado em razão da notícia da rescisão do parcelamento, pela Fazenda Nacional (fls. 66/68).

Incabível, destarte, o writ, à luz do art. 10, caput, da respectiva lei especial de regência, n. 12.016/2009. Isto posto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, inc. I e inc. VI do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13846/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018602-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018602-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA JOSE GOMES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MANOEL GARCIA RAMOS NETO e outros

: ANTONIO SALUSTIANO FILHO

: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00037-4 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ação Rescisória ajuizada pela autarquia em face de Maria José Gomes, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Objetiva-se na Rescisória a desconstituição de Sentença que condenou o autor a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado José Antonio da Silva (fls. 73/76). Reconheceu-se, naquela decisão, a condição de companheira do falecido.

Requer-se a realização de novo julgamento da ação originária (n.º 374/08, Comarca de Pacaembu), com a prévia citação da Sra. Josefa Pedro da Silva para participar daquele feito, na posição de litisconsorte passivo necessário, por ser esposa do segurado falecido.

Na inicial desta Rescisória, assim alegou a autarquia previdenciária:

Transitado em julgado o processo, o INSS enfrentou problemas no cumprimento da decisão judicial, vez ter constatado a existência de anterior pensão, em favor da esposa do segurado falecido, Josefa Pedro da Silva, NB 148.948.430-0, concedido administrativamente por Agência da Previdência Social Umuarama - PR.

Assim, a implantação da pensão em favor da parte ré desta ação se deu na ordem de 50% (cinquenta por cento), diante da necessidade de desdobramento pela existência de anterior pensão em favor de Josefa Pedro da Silva.

A dependente Josefa Pedro da Silva não integrou a relação processual, embora litisconsorte necessária na ação cuja sentença se busca rescisão, fazendo-se necessária a presente ação rescisória porque o julgamento anterior incorreu em violação literal de lei, nos termos do art. 485, inciso V do CPC. (fl. 03)

Desta forma, teriam sido infringidos, na ação originária, o disposto nos artigos 47 do CPC e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

No que pertine especificamente à antecipação dos efeitos da tutela, foi requerida com o objetivo de suspensão dos efeitos do julgado rescindendo, impedindo-se, assim, o início da execução até o novo julgamento da ação acima mencionada.

É o relatório.

Decido.

Via de regra, conforme o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda. Além disso, entendo que a concessão de tutela antecipada em sede de ação rescisória somente será possível em casos excepcionalíssimos, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, o seguinte trecho da ementa:

É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a exequibilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória. (STJ, RESP n.º 200000587699/RS, Relator Ministro. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91).

Por outro lado, neste exame de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada.

No caso em tela, pretende-se a rescisão de julgado, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, pois teria havido, na ação subjacente, violação ao disposto no artigo 47 do CPC, consistente na ausência de citação de pessoa que, sendo beneficiária da pensão por morte que pretende a parte ré receber, seria por conseguinte litisconsorte passiva necessária naquele feito originário. Haveria, outrossim, violação ao artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, devido à necessidade de rateio da pensão em hipóteses nas quais há mais de um(a) pensionista.

Todavia, cumpre ponderar não haver estipulação específica no artigo 485 do CPC quanto à possibilidade de ser rescindida decisão em razão de ausência de citação de litisconsorte necessário. Trata-se, na verdade, de circunstância que, se comprovada, culminaria em nulidade do feito originário. Ademais, a violação ao artigo 77 da Lei nº 8.213/1991 seria apenas reflexa, ou seja, uma consequência da nulidade. Assim, ao menos a princípio, esta causa de nulidade deveria ser suscitada por intermédio de ação própria (*querela nullitatis*). Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: *Segunda Turma, REsp 1105944/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 08.02.2011.*

Entendo, portanto, necessária a conclusão da instrução processual neste feito, possibilitando-se a participação do Ministério Público Federal. Somente após a participação do *Parquet* poderá ser realizado nessa instância provimento jurisdicional seguro.

Por ora, não é possível constatar-se a plausibilidade jurídica, sendo discutível a propriedade da via processual escolhida.

Com tais considerações, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, c.c. com os do artigo 489, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido pelo INSS.

Tratando-se de feito em que se alega violação a literal disposição de lei, entendo descabida a produção de provas. Assim, conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008325-28.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.008325-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGADO : THEREZINHA DE JESUS LIMA DAFFERNER
ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO e outro

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO ASSAD GUARDIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão da Egrégia Oitava Turma deste Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora para deferir o pedido de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte concedida a partir de 14.08.1977, ao percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, em conformidade com os termos da Lei nº 9.032/95. O v. acórdão embargado, acostado às fls. 81/91, lavrado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, foi assim ementado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs. 9.032/95 E 9.528/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.1960, estabeleceu que a pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos fossem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

- O critério até então estabelecido, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.1979, e no artigo 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- A lei nova, mais benéfica aos segurados, deve incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação da parte autora parcialmente provida".

Embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados, à unanimidade, nos termos do acórdão de fl. 104. Aduz o embargante, em suas razões recursais de fls. 107/112, que o voto condutor não observou o princípio da legalidade ao aplicar retroativamente a lei nova sem autorização legal para tanto, além de representar ofensa ao ato jurídico perfeito, contrariando o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e o art. 195, § 5º, da mesma Carta Magna, por ausência de fonte de custeio para a majoração concedida, razão pela qual requer a prevalência do voto divergente.

Sem contrarrazões (fl. 114).

Os presentes embargos, interpostos em 02.10.2006, foram admitidos à fl. 115, por decisão datada de 22.01.2007, de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

Intimada, a embargada não apresentou impugnação (fl. 118).

Redistribuídos à fl. 118, os autos vieram conclusos para decisão.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Seção, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A controvérsia acerca da incidência da lei editada em data posterior àquela que vigia à época da concessão do benefício, visando a majoração do coeficiente de seu cálculo, justifica a reapreciação da questão, devolvida a esta Seção, com o exame destes embargos nos limites da divergência que se instaurou em sede de apelação.

Conforme tira de julgamento registrada à fl. 79, o voto vencido da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Convocada Ana Pezarini, negava provimento à apelação da parte autora, a qual pretendia a reforma da r. sentença de primeiro grau que julgara improcedente o seu pedido de majoração do coeficiente de pensão por morte, ao fundamento de que a nova redação trazida pela Lei nº 9.032/95 não alcança os benefícios concedidos sob as regras anteriores.

Por sua vez, a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky, em seu voto condutor de fls. 81/89, deu parcial provimento ao recurso, por entender que a nova regra trazida pelas Leis nº 9.032, de 29 de Abril de 1.995 e nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997, de incidência imediata, deveria atingir todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos sob o manto da legislação pretérita.

Na inicial é postulada a alteração da cota de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Verifica-se à fl. 19 dos autos que o benefício da embargada foi concedido em 14 de agosto de 1977, na proporção de 70% (setenta por cento) da renda da qual derivava, seguindo o regime então vigente (Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), segundo o qual a pensão por morte era composta por uma cota familiar, que equivalia a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, na qual acrescia-se 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, passou a dispor no seguinte sentido:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A *quaestio* posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pela referida norma alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito. Cumpre observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, *in casu*, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu *quantum*, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

"Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), afastou, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

A Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8 (DJU 30.03.2007, p. 445/446), decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que também reformulei o meu entendimento anterior e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

No mesmo sentido, mantém-se tranquila a jurisprudência local, conforme ementas que colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção.

II - As pensões por morte concedidas no período acobertado pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 (05.10.88 a 05.04.91), devem ser recalculadas de acordo com os coeficientes de cálculo previstos no artigo 75 desse diploma legal (ambos dispositivos em sua redação primitiva).

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento".

(EI AC 200403990374376, j. 22.08.2007, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 27.09.2007, p. 263).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO COM FUNDAMENTO NAS LEIS N°S 8.213/91 e 9.032/95.

IMPOSSIBILIDADE 1. O benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao de cujus, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Precedentes jurisprudenciais do STF. 2. Embargos infringentes providos".

(EI 200161040016437, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.11.2009, DJF3 12.01.2010, p. 76).

Assim, considerando que reformulado o meu entendimento anterior sobre a questão, conforme proposto pelo voto minoritário, há que ser mantida a decisão de primeiro grau, a qual teve por indevido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedido à parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011156-97.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.011156-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERALDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : NADIR ROQUE DA COSTA SILVA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 03.00.00006-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão da Egrégia Sétima Turma deste Tribunal que, por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença de primeiro grau que indeferiu pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar e extinguiu a execução, nos termos do art. 794, I, CPC.

O aresto embargado de fls. 151/155, de lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Walter do Amaral, foi assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 559 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 2º, I, da Resolução nº 559/2007, do CJF).*
2. *Conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora dentro do prazo previsto para o pagamento.*
3. *Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.*
4. *Para fins de atualização monetária do débito, até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, são aplicáveis os índices previstos no 'Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal', implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Após essa data, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.*
5. *Apelo parcialmente provido".*

Interpostos embargos de declaração, nos quais o INSS sustentava haver obscuridade no tocante à possibilidade de pagamento de RPV complementar, bem como à aplicação dos juros de mora a partir da data da homologação dos cálculos de liquidação, além de omissão em virtude da não juntada do voto minoritário da Des. Federal Leide Polo, que negava provimento ao apelo, o recurso foi acolhido apenas para a declaração das razões divergentes de decidir (fls. 173/179).

Desta feita, aduz o embargante, em suas razões recursais de fls. 187/190, que deve prevalecer o voto vencido ante a impossibilidade de incidência de juros de mora a partir da data dos cálculos, conforme orientação jurisprudencial pacífica do STF e do STJ.

Sem contrarrazões (fl. 193).

Os presentes embargos, interpostos em 12.11.2008, foram admitidos à fl. 194, por decisão datada de 12.01.2009. Intimada, a embargada não se manifestou (fl. 197).

Redistribuídos à fl. 197 v, os autos vieram conclusos para decisão.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Seção, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A controvérsia acerca da possibilidade de se computar juros de mora até a data da vigência da proposta orçamentária justifica a reapreciação do tema, devolvido a esta Seção, com o exame destes embargos nos limites da divergência que se instaurou em sede de apelação.

O Excelentíssimo Senhor Des. Fed. Walter do Amaral, então Relator, entendeu por bem em acolher parcialmente o apelo da embargada, a fim de reformar a r. sentença então recorrida, ao seguinte fundamento:

*"Posto isso, com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento" (fl. 154).*

A ilustre Des. Fed. Leide Polo, em seu voto minoritário (fls. 181/184), negava provimento ao recurso por entender que a sentença extintiva da execução não merecia reparos, tendo em vista a requisição paga dentro do prazo inferior a 60 dias, previsto na Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal e que, dessa forma, nada mais seria devido a título de juros moratórios ou de correção monetária.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, *"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".*

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que *"não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).*

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento".

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida".

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Assim, adoto o voto vencido, que negava provimento ao recurso da parte autora, de forma a prevalecer a r. sentença de fl. 129 e, conseqüentemente, a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0041111-08.2006.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : CARLOS VILELA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
No. ORIG. : 03.00.00103-6 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão da Egrégia Oitava Turma deste Tribunal que, por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença de primeiro grau que extinguiu a execução, nos termos do art. 794, I, CPC. O aresto embargado de fls. 141/146, de lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, foi assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.

- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios".

Interpostos embargos de declaração, nos quais o INSS sustentava haver obscuridade no tocante à aplicação dos juros de mora a partir da data da homologação dos cálculos de liquidação, além de omissão em virtude da não juntada do voto minoritário da Des. Fed. Vera Jucovsky, que negava provimento ao apelo, o recurso foi julgado prejudicado quanto à juntada da declaração das razões divergentes de decidir e, no mais, foi desacolhido (fls. 167/169).

Desta feita, aduz o embargante, em suas razões recursais de fls. 171/176, que deve prevalecer o voto vencido ante a impossibilidade de incidência de juros de mora a partir da data dos cálculos, conforme orientação jurisprudencial pacífica do STF e do STJ.

Sem contrarrazões (fl. 178).

Os presentes embargos, interpostos em 16/08/2010, foram admitidos à fl. 179, por decisão datada de 14 de outubro de 2010.

Intimada, a embargada não se manifestou (fl. 181).

Redistribuídos à fl. 181v, os autos vieram conclusos para decisão.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A controvérsia acerca da possibilidade de se computar juros de mora até a data da vigência da proposta orçamentária justifica a reapreciação do tema, devolvido a esta Seção, com o exame destes embargos nos limites da divergência que se instaurou em sede de apelação.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, então Relatora, entendeu por bem em acolher parcialmente o apelo do embargado, a fim de reformar a r. sentença então recorrida, ao seguinte fundamento:

"O mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS restará analisado oportunamente em sessão plenária, de maneira que não há posicionamento definitivo da Suprema Corte quanto à incidência de juros no período que abrange a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.

(...)

Nesse passo, mantenho entendimento de que devem incidir juros moratórios a partir da data da conta de liquidação" (fls. 144/145).

A ilustre Des. Fed. Vera Jucovsky, em seu voto minoritário (fls. 160/162), negava provimento ao recurso por entender que a sentença extintiva da execução não merecia reparos, tendo em vista a requisição paga dentro do prazo inferior a 60 dias, previsto na Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal e que, dessa forma, nada mais seria devido a título de juros moratórios.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento".

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida".

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Dai se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Assim, adoto o voto vencido, que negava provimento ao recurso da parte autora, de forma a prevalecer a r. sentença de fl. 129 e, conseqüentemente, a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001518-45.2006.4.03.6127/SP
2006.61.27.001518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ADRIANA TAVARES RIBEIRO
ADVOGADO : FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE e outro
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão da Egrégia Décima Turma deste Tribunal que, por maioria de votos, deu provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença de primeiro grau que julgara improcedente pedido de restabelecimento de pensão por morte a universitário.

O aresto embargado de fls. 150/151, de lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento, foi assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. RESTABELECIMENTO IMEDIATO.

I - Incabível falar-se em ocorrência de cerceamento de defesa em face da não produção de provas requeridas pelo autora, porquanto os presentes autos se mostram suficientemente instruídos, sendo despicienda a produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal da demandante. Ademais, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para recorrer da decisão que indeferiu a produção das provas ora vindicadas, tornando preclusa a questão.

II - Filha universitária de segurada da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade.

III - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º).

IV - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

V - O benefício deverá ser restabelecido a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (27.06.2006), momento no qual se verificou a cessação da pensão por morte em apreço.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual de 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

IX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

X - O benefício deve ser restabelecido de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XI - Apelação da autora provida".

Aduz o embargante, em suas razões recursais de fls. 154/164, que deve prevalecer o voto vencido ante a impossibilidade da pensão por morte perdurar até os 24 anos de idade para o estudante universitário, por absoluta falta de amparo legal.

Em contrarrazões, a embargada pede pela manutenção do voto condutor, por entender que os dispositivos infraconstitucionais devem ser interpretados em conformidade com a Constituição Federal (fls. 168/175).

Os presentes embargos, interpostos em 10.09.2009, foram admitidos à fl. 177, por decisão datada de 21 de outubro de 2009.

Redistribuídos à fl. 179v, os autos vieram conclusos para decisão.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Seção, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A controvérsia acerca da possibilidade de se estender o benefício de pensão por morte a universitário até que complete 24 anos de idade justifica a reapreciação do tema, devolvido a esta Seção, com o exame destes embargos nos limites da divergência que se instaurou em sede de apelação.

O Excelentíssimo Senhor Des. Fed. Sérgio Nascimento, então Relator, entendeu por bem em acolher o apelo da embargada, a fim de reformar a r. sentença então recorrida, aos seguintes fundamentos:

"a interpretação mais adequada do art. 16 da Lei n. 8.213/91, sobretudo para fins de concretização dos artigos 201, I e 205 da Constituição da República, não deve resultar exclusivamente da aplicação de métodos decorrentes do sistema interpretativo dogmático, exegético ou jurídico-tradicional, ou seja, o denominado sistema francês, pois tanto a educação como a previdência social são direitos sociais expressamente previstos na Constituição da República, no Título relativo aos Direitos Fundamentais (Título, II, Capítulo II, art. 6º).

(...)

Note-se que o § 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 versa sobre uma presunção relativa, estabelecendo, assim, a dependência econômica como requisito para que alguém receba um benefício da Previdência Social na qualidade de dependente, ou seja, o fator preponderante não é a idade ou o grau de parentesco e sim a dependência econômica, razão pela qual a apreciação deste fato é imprescindível para a adequada interpretação do aludido dispositivo legal.

(...)

Por outro lado, é importante destacar que no direito de família a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pensão alimentícia é devida ao alimentando universitário até que ele complete 24 anos de idade ou conclua seu curso superior, não se justificando, assim, que o filho universitário de um segurado do INSS, no caso neta, seja considerado dependente no âmbito cível e até tributário (dependente do imposto de renda), mas não seja considerado dependente para fins previdenciários".

A ilustre Des. Fed. Anna Maria Pimentel, em seu voto minoritário (fls. 148/149), negava provimento ao recurso por entender que, não havendo previsão de extensão etária na Lei de Benefícios em decorrência de frequência escolar, não restam preenchidos os requisitos para a manutenção da pensão por morte da requerente.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar nº 3.048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o (a) companheiro (a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a

dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Todavia, parece-me conveniente tecer algumas considerações de caráter mais amplo sobre o assunto.

Na vigência do Estado Democrático de Direito, as sociedades civilizadas baseiam suas normas de convivência no Texto Maior Constitucional. A atual Constituição da República Federativa do Brasil, quando da sua promulgação em 05 de outubro de 1988, foi denominada pelo Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Deputado Ulisses Guimarães, de Constituição Cidadã, por trazer em seu bojo avançadas normas de proteção individuais e coletivas da pessoa humana. Os objetivos fundamentais da República, exaltados no art. 3º, trazem a lume:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

*I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária**;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais e regionais**;*

VI - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (grifei).

Foram estabelecidos os direitos sociais que visam, *lato sensu*, à elevação das condições socioeconômicas dos menos favorecidos, *in verbis*:

*"Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (grifei).*

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...).

*IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, **capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família** com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e **previdência social**, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim" (grifei).*

Pode-se dizer que tais normas norteadoras do sistema estão insculpidas no Princípio Universal da Dignidade Humana, atrelado ao art. 1º da Magna Carta da República, como fundamento do Estado Brasileiro.

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...).

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)".

Dentro desse 'sistema constitucional' encontra-se a proteção da Previdência Social, na dicção do art. 201 ora transcrito:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, **morte** e idade avançada;*

(...).

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º" (grifei).

É certo que não existe hierarquia dentre as normas constitucionais, diferentemente das regras de menor graduação. A solução para esse aparente conflito é encontrado na utilização dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. A indiscutível finalidade alimentar do benefício previdenciário deve ser estendida a outros bens da vida, pois não se pode conceber tal escopo apenas *stricto sensu*. A abrangência finalística do termo *alimentos*, deve ser compreendida como alimentação, educação, cultura, vestuário, habitação, lazer, saúde e transporte, itens necessários ao preenchimento do sentido constitucional do sistema de proteção social.

A doutrina pátria inclina-se no sentido de dar amplitude ao *telos* da lei, estendendo a outorga de "*alimentos*" após a idade prevista nos textos legais.

Confira-se, a propósito, o Enunciado ao Código Civil nº 344, editado pelo Centro de Estudos Judiciários - CEJ, do Conselho da Justiça Federal - CJF, na IV Jornada de Direito Civil realizada em Brasília no ano de 2006:

"Enunciado 344: A obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade".

A interpretação teleológica dos princípios informadores do sistema constitucional brasileiro conduz, portanto, a um conceito maior de elasticidade na aplicação da lei sem que se esteja a ofender sua literal disposição. É o que se denomina modernamente de 'pós-positivismo' em que o juiz não é mero aplicador da lei, mas dá-lhe a interpretação necessária para atingir o conceito de Justiça.

De acordo com o entendimento da época anterior à Revolução Francesa, o juiz era apenas a "boca da lei" devendo somente cumpri-la, não interpretá-la. Dizia Montesquieu:

"...Poderia acontecer que a lei, que é ao mesmo tempo clarividente e cega, fosse em certos casos muito rigorosa. Porém, os juízes de uma nação não são, como dissemos, mais que a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força nem seu rigor".
(MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. São Paulo, Ed. Abril Cultural, 1973, p. 157).

A voz dissonante de Eduardo Couture, em interessante ensaio questiona:

"Podemos dizer que o juiz é apenas a voz que pronuncia palavras da lei? Podemos dizer que é um ser inanimado? Parece-me que não. Essa concepção representa um excesso de lógica formal, a expensas da lógica viva. O juiz não pode ser um símbolo matemático, porque é um homem; o juiz não pode ser a boca que pronuncia as palavras da lei, porque a lei não tem possibilidade material de pronunciar todas as palavras do Direito; a lei procede tendo por base certas simplificações esquemáticas e a vida apresenta, diariamente, problemas que não puderam entrar na imaginação do legislador. Quando a lei cai no silêncio, podemos dizer - seguindo a metáfora do poeta - que esse silêncio está povoado de vozes... Quando o juiz dita sua sentença, não é só um intérprete das palavras da lei, mas também de suas vozes misteriosas e ocultas".
(COUTURE, Eduardo J. *Introdução ao estudo do processo civil*. 3ª ed. Trad. de Mozart Victor Russomano. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998, p. 55).

Bello, na primeira metade do século XX, expressava-se de maneira progressista:

"...o texto legal é por si só incompleto, quando não impotente e falso para regular a complexidade da vida; torna-se necessário, assim, alargá-lo pela interpretação dos juízes e dos juristas, pela volta às fontes costumeiras e pelo trabalho dos sociólogos, dos economistas e dos pensadores, filósofos e moralistas, mais bem preparados para descer ao âmago das cousas" (...). E prossegue em complemento a sua brilhante explanação: "Uma ordem jurídica bem diversa daquela que exprimiam as velhas constituições e os velhos códigos se forma aos nossos olhos; encetada a marcha para o futuro, não mais voltaremos atrás, embora os curtos momentos de reacção que possam registrar-se. As constituições liberais do século XIX estabeleceram a igualdade política entre os homens, não se preocupando, no entanto, com as desigualdades económicas que os dividem em classes irreconciliáveis. As leis civis, inspiradas no direito romano, desconheciam a solidariedade social. Umhas e outras perderam o sentido ante os factos novos da vida; sobre ellas erguem-se as novas construções do direito público e do direito privado, tocadas pelo mesmo pensamento de uma igualdade mais completa entre os seres humanos".
(BELLO, José Maria. *A Noção Philosophica e Social do Direito - (Breve Ensaio de Methodologia)*. Rio de Janeiro: Ariel Editora Ltda., 1933, p. 180 e 185).

Destarte, a conjugação dos diversos princípios e normas constitucionais constitui um sistema de proteção e segurança social de formação ampla e diversificada, dentro do qual se inserem as normas de menor hierarquia, sistema esse que permite um estudo pormenorizado do caso presente diante de um quadro mais amplo do que a simples análise da letra fria da lei.

O Texto Magno pátrio referenda princípios garantidores do acesso à educação, ou o 'direito de ensino', permeado pela Universalidade do Acesso e Isonomia. O art. 205 estabelece que:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

De acordo com o Eminentíssimo jurista pátrio José Afonso da Silva,

"O artigo 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos humanos fundamentais do homem. Aí se afirma que a educação é direito de todos - com o quê esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula a educação é dever do Estado e da família, constante do mesmo art. 205, que completa a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família". A norma - assim explicitada: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, (...)" (art. 205; v. também art. 227) -, significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que se aparelhar para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição sobre educação e ensino não de ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização" (grifei).
(SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 184).

Ainda no que se refere à educação, tratou o constituinte originário de determinar condições para o acesso e permanência do estudante na escola, mediante políticas públicas de desenvolvimento e garantias aos necessitados. Confirma-se a preocupação do legislador em detalhar, dentre outras, as formas de incentivo à educação e ao ensino:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (grifei).

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um" (grifei).

O conceito de educação, conforme ensina Celso de Mello,

"...é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático".

(MELLO, Celso de, referido por MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. 7ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 2131).

Ainda, José Afonso preleciona:

"os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade".

(SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29ª ed., São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 286).

O acesso ao ensino é, portanto, direito público subjetivo do cidadão em âmbito constitucional. Além disso, sendo direito consagrado como fundamental pela Magna Carta da República é cláusula pétrea, insuscetível de extinção sequer por Emenda Constitucional.

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...).

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais" (grifei).

Dessa forma, tais garantias não podem ser infirmadas por norma ordinária, mesmo que especial.

Atento a essa restrição, o legislador ordinário quando da edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95 que rege o procedimento do Imposto de Renda no país, respeitando os limites de sua competência foi explícito quanto ao tema:

"Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte" (grifei).

Portanto, deve-se creditar a mesma atenção ao legislador que sob idêntico manto constitucional elaborou a Lei de Benefícios. Não se pode aceitar que tenha ele tratado os destinatários da norma de maneira não-igualitária. Entende-se que o Princípio da Igualdade não se restringe, apenas, a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia. O destinatário da cláusula constitucional é o legislador e, por consequência, a legislação.

Deve-se considerar, ainda, o caráter assecuratório da pensão por morte que visa garantir no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou caso fosse aposentado, com valor recebido a título de aposentadoria.

Em julgados de minha relatoria, vinha entendendo que o filho de segurado maior de 21 anos, desde que comprovasse o ingresso em instituição de ensino superior faria jus à pensão até completar 24 anos, tendo em conta a finalidade alimentar do benefício, na qual se inclui a garantia à educação.

No entanto, a jurisprudência sufragou da mesma orientação consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "... a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário". (5ª Turma, AGRESP nº 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 30/10/2008, DJE 01/12/2008).

Assim é que, em sessão de julgamento datada de 25 de junho de 2009, repositonei-me quanto à matéria para também aderir ao entendimento jurisprudencial da 3ª Seção deste E. Tribunal, tendo acompanhado que "*A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ.*" (EI nº 2006.61.23.000889-9, Rel. Des. Fed. Eva Regina, unanimidade, j. 25/06/2009, DJF3 14/07/2009, p. 6).

Desse modo, a manutenção da pensão por morte ao filho tem de obedecer ao seu termo legal, encerrando-se quando o dependente completar 21 anos de idade, salvo se inválido, *ex vi* dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91.

Assim, adoto o voto vencido, que negava provimento ao recurso da parte autora, de forma a prevalecer a r. sentença de fls. 115/120 e, conseqüentemente, a improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0043718-57.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.043718-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : DAIANE FERNANDA ZIVIERI
ADVOGADO : CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00012-7 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão da Egrégia Décima Turma deste Tribunal que, por maioria de votos, deu provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença de primeiro grau que julgara improcedente pedido de restabelecimento de pensão por morte a universitário.

O aresto embargado de fls. 75/80, de lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento, foi assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

- I - Neta universitária de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade.*
- II - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º).*
- III - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91.*
- IV - O benefício deverá ser restabelecido a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (02.05.2006), devendo cessar no momento em que concluir seu curso superior ou quando completar 24 anos de idade (02.05.2009), ou seja, o evento que ocorrer primeiro.*
- V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.*
- VI - Os juros moratórios incidem a partir da citação (15.03.2007) e devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores ao ato citatório, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.*
- VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até o termo final do benefício, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.*
- VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).*
- IX - Apelação da autora provida".*

Interposto embargos de declaração, nos quais o INSS sustentava haver omissões e obscuridades, o recurso foi parcialmente acolhido apenas para a declaração das razões divergentes de decidir (fls. 95/97).

Desta feita, aduz o embargante, em suas razões recursais de fls. 100/106, que deve prevalecer o voto vencido ante a impossibilidade da pensão por morte perdurar até os 24 anos de idade para o estudante universitário, por absoluta falta de amparo legal.

Em contrarrazões, a embargada pede pela manutenção do voto condutor, por entender que os dispositivos infraconstitucionais devem ser interpretados em conformidade com a Constituição Federal (fls. 110/120).

Os presentes embargos, interpostos em 16.12.2009, foram admitidos à fl. 122, por decisão datada de 19 de fevereiro de 2010.

Redistribuídos à fl. 124, os autos vieram conclusos para decisão.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Seção, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A controvérsia acerca da possibilidade de se estender o benefício de pensão por morte a universitário até que complete 24 anos de idade justifica a reapreciação do tema, devolvido a esta Seção, com o exame destes embargos nos limites da divergência que se instaurou em sede de apelação.

O Excelentíssimo Senhor Des. Fed. Sérgio Nascimento, então Relator, entendeu por bem em acolher o apelo da embargada, a fim de reformar a r. sentença então recorrida, aos seguintes fundamentos:

"a interpretação mais adequada do art. 16 da Lei n. 8.213/91, sobretudo para fins de concretização dos artigos 201, I e 205 da Constituição da República, não deve resultar exclusivamente da aplicação de métodos decorrentes do sistema interpretativo dogmático, exegético ou jurídico-tradicional, ou seja, o denominado sistema francês, pois tanto a educação como a previdência social são direitos sociais expressamente previstos na Constituição da República, no Título relativo aos Direitos Fundamentais (Título, II, Capítulo II, art. 6º).

(...)

Note-se que o § 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 versa sobre uma presunção relativa, estabelecendo, assim, a dependência econômica como requisito para que alguém receba um benefício da Previdência Social na qualidade de dependente, ou seja, o fator preponderante não é a idade ou o grau de parentesco e sim a dependência econômica, razão pela qual a apreciação deste fato é imprescindível para a adequada interpretação do aludido dispositivo legal.

(...)

Por outro lado, é importante destacar que no direito de família a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pensão alimentícia é devida ao alimentando universitário até que ele complete 24 anos de idade ou conclua seu curso superior, não se justificando, assim, que o filho universitário de um segurado do INSS, no caso neta, seja considerado dependente no âmbito cível e até tributário (dependente do imposto de renda), mas não seja considerado dependente para fins previdenciários".

A ilustre Des. Fed. Anna Maria Pimentel, em seu voto minoritário (fls. 90/91), negava provimento ao recurso por entender que, não havendo previsão de extensão etária na Lei de Benefícios em decorrência de frequência escolar, não restam preenchidos os requisitos para a manutenção da pensão por morte da requerente.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar nº 3.048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o (a) companheiro (a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Todavia, parece-me conveniente tecer algumas considerações de caráter mais amplo sobre o assunto.

Na vigência do Estado Democrático de Direito, as sociedades civilizadas baseiam suas normas de convivência no Texto Maior Constitucional. A atual Constituição da República Federativa do Brasil, quando da sua promulgação em 05 de outubro de 1988, foi denominada pelo Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Deputado Ulisses Guimarães, de Constituição Cidadã, por trazer em seu bojo avançadas normas de proteção individuais e coletivas da pessoa humana. Os objetivos fundamentais da República, exaltados no art. 3º, trazem a lume:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais e regionais;***

VI - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (grifei).

Foram estabelecidos os direitos sociais que visam, *lato sensu*, à elevação das condições socioeconômicas dos menos favorecidos, *in verbis*:

*"Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (grifei).*

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...).

*IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, **capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família** com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e **previdência social**, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim" (grifei).*

Pode-se dizer que tais normas norteadoras do sistema estão insculpidas no Princípio Universal da Dignidade Humana, atrelado ao art. 1º da Magna Carta da República, como fundamento do Estado Brasileiro:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...).

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)".

Dentro desse 'sistema constitucional' encontra-se a proteção da Previdência Social, na dicção do art. 201 ora transcrito:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, **morte** e idade avançada;*

(...).

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (grifei).

É certo que não existe hierarquia dentre as normas constitucionais, diferentemente das regras de menor graduação. A solução para esse aparente conflito é encontrado na utilização dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. A indiscutível finalidade alimentar do benefício previdenciário deve ser estendida a outros bens da vida, pois não se pode conceber tal escopo apenas *stricto sensu*. A abrangência finalística do termo *alimentos*, deve ser compreendida como alimentação, educação, cultura, vestuário, habitação, lazer, saúde e transporte, itens necessários ao preenchimento do sentido constitucional do sistema de proteção social.

A doutrina pátria inclina-se no sentido de dar amplitude ao *telos* da lei, estendendo a outorga de "*alimentos*" após a idade prevista nos textos legais.

Confira-se, a propósito, o Enunciado ao Código Civil nº 344, editado pelo Centro de Estudos Judiciários - CEJ, do Conselho da Justiça Federal - CJF, na IV Jornada de Direito Civil realizada em Brasília no ano de 2006:

"Enunciado 344: A obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade".

A interpretação teleológica dos princípios informadores do sistema constitucional brasileiro conduz, portanto, a um conceito maior de elasticidade na aplicação da lei sem que se esteja a ofender sua literal disposição. É o que se denomina modernamente de 'pós-positivismo' em que o juiz não é mero aplicador da lei, mas dá-lhe a interpretação necessária para atingir o conceito de Justiça.

De acordo com o entendimento da época anterior à Revolução Francesa, o juiz era apenas a "boca da lei" devendo somente cumpri-la, não interpretá-la. Dizia Montesquieu:

"Poderia acontecer que a lei, que é ao mesmo tempo clarividente e cega, fosse em certos casos muito rigorosa. Porém, os juízes de uma nação não são, como dissemos, mais que a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força nem seu rigor".

(MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. São Paulo, Ed. Abril Cultural, 1973, p. 157).

A voz dissonante de Eduardo Couture, em interessante ensaio questiona:

"Podemos dizer que o juiz é apenas a voz que pronuncia palavras da lei? Podemos dizer que é um ser inanimado? Parece-me que não. Essa concepção representa um excesso de lógica formal, a expensas da lógica viva. O juiz não pode ser um símbolo matemático, porque é um homem; o juiz não pode ser a boca que pronuncia as palavras da lei, porque a lei não tem possibilidade material de pronunciar todas as palavras do Direito; a lei procede tendo por base certas simplificações esquemáticas e a vida apresenta, diariamente, problemas que não puderam entrar na imaginação do legislador.

Quando a lei cai no silêncio, podemos dizer - seguindo a metáfora do poeta - que esse silêncio está povoado de vozes... Quando o juiz dita sua sentença, não é só um intérprete das palavras da lei, mas também de suas vozes misteriosas e ocultas".

(COUTURE, Eduardo J. *Introdução ao estudo do processo civil*. 3ª ed. Trad. de Mozart Victor Russomano. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998, p. 55).

Bello, na primeira metade do século XX, expressava-se de maneira progressista:

"...o texto legal é por si só incompleto, quando não impotente e falso para regular a complexidade da vida; torna-se necessário, assim, alargar-o pela interpretação dos juízes e dos jurisconsultos, pela volta às fontes costumeiras e pelo trabalho dos sociólogos, dos economistas e dos pensadores, philosophos e moralistas, mais bem preparados para descer ao âmago das cousas" (...). E prossegue em complemento a sua brilhante explanação: "Uma ordem jurídica bem diversa daquela que exprimiam as velhas constituições e os velhos códigos se fórma aos nossos olhos; encetada a marcha para o futuro, não mais voltaremos atrás, embora os curtos momentos de reacção que possam registrar-se. As constituições liberaes do século XIX estabeleceram a igualdade política entre os homens, não se preocupando, no entanto, com as desigualdades economicas que os dividem em classes irreconciliaveis. As leis civis, inspiradas no direito romano, desconheciam a solidariedade social. Umhas e outras perderam o sentido ante os factos novos da vida; sobre ellas erguem-se as novas construcções do direito publico e do direito privado, tocadas pelo mesmo pensamento de uma igualdade mais completa entre os seres humanos".

(BELLO, José Maria. *A Noção Philosophica e Social do Direito* - (Breve Ensaio de Methodologia). Rio de Janeiro: Ariel Editora Ltda., 1933, p. 180 e 185).

Destarte, a conjugação dos diversos princípios e normas constitucionais constitui um sistema de proteção e segurança social de formação ampla e diversificada, dentro do qual se inserem as normas de menor hierarquia, sistema esse que permite um estudo pormenorizado do caso presente diante de um quadro mais amplo do que a simples análise da letra fria da lei.

O Texto Magno pátrio referenda princípios garantidores do acesso à educação, ou o 'direito de ensino', permeado pela Universalidade do Acesso e Isonomia. O art. 205 estabelece que:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

De acordo com o Eminentíssimo jurista pátrio José Afonso da Silva,

*"O artigo 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos humanos fundamentais do homem. Aí se afirma que a educação é direito de todos - com o quê esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula a educação é dever do Estado e da família, constante do mesmo art. 205, que completa a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família". A norma - assim explicitada: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, (...)" (art. 205; v. também art. 227) -, significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que se aparelhar para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição sobre educação e ensino não de ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização" (grifei). (SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 184).*

Ainda no que se refere à educação, tratou o constituinte originário de determinar condições para o acesso e permanência do estudante na escola, mediante políticas públicas de desenvolvimento e garantias aos necessitados. Confirma-se a preocupação do legislador em detalhar, dentre outras, as formas de incentivo à educação e ao ensino:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola".

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

O conceito de educação, conforme ensina Celso de Mello,

"...é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático".

(MELLO, Celso de, referido por MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. 7ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 2131).

Ainda, José Afonso preleciona:

"os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade". (grifei).

(SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29ª ed., São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 286).

O acesso ao ensino é, portanto, direito público subjetivo do cidadão em âmbito constitucional. Além disso, sendo direito consagrado como fundamental pela Magna Carta da República é cláusula pétrea, insuscetível de extinção sequer por Emenda Constitucional.

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...).

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais" (grifei).

Dessa forma, tais garantias não podem ser infirmadas por norma ordinária, mesmo que especial.

Atento a essa restrição, o legislador ordinário quando da edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95 que rege o procedimento do Imposto de Renda no país, respeitando os limites de sua competência foi explícito quanto ao tema:

"Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte" (grifei).

Portanto, deve-se creditar a mesma atenção ao legislador que sob idêntico manto constitucional elaborou a Lei de Benefícios. Não se pode aceitar que tenha ele tratado os destinatários da norma de maneira não-igualitária. Entende-se que o Princípio da Igualdade não se restringe, apenas, a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia. O destinatário da cláusula constitucional é o legislador e, por consequência, a legislação.

Deve-se considerar, ainda, o caráter assecuratório da pensão por morte que visa garantir no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou caso fosse aposentado, com valor recebido a título de aposentadoria.

Em julgados de minha relatoria, vinha entendendo que o filho de segurado maior de 21 anos, desde que comprovasse o ingresso em instituição de ensino superior faria jus à pensão até completar 24 anos, tendo em conta a finalidade alimentar do benefício, na qual se inclui a garantia à educação.

No entanto, a jurisprudência sufragou da mesma orientação consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "... a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário". (5ª Turma, AGRESP nº 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 30/10/2008, DJE 01/12/2008).

Assim é que, em sessão de julgamento datada de 25 de junho de 2009, repositonei-me quanto à matéria para também aderir ao entendimento jurisprudencial da 3ª Seção deste E. Tribunal, tendo acompanhado que "A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ." (EI nº 2006.61.23.000889-9, Rel. Des. Fed. Eva Regina, unanimidade, j. 25/06/2009, DJF3 14/07/2009, p. 6).

Desse modo, a manutenção da pensão por morte ao filho tem de obedecer ao seu termo legal, encerrando-se quando o dependente completar 21 anos de idade, salvo se inválido, *ex vi* dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91.

Assim, adoto o voto vencido, que negava provimento ao recurso da parte autora, de forma a prevalecer a r. sentença de fls. 44/44v e, consequentemente, a improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015884-66.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.015884-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGADO : ISAURA GONCALVES

ADVOGADO : GERALDO SIMOES FERREIRA e outro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão da Egrégia Oitava Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora para deferir o pedido de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte concedida a partir de 31.08.1980, ao percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, em conformidade com os termos da Lei nº 9.032/95. O v. acórdão embargado, acostado às fls. 53/63, lavrado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, foi assim ementado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS N.ºs. 9.032/95 E 9.528/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- O Decreto nº 83.080, de 24.01.79, estabeleceu que a pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos fossem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

- O critério até então estabelecido, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- A lei nova, mais benéfica aos segurados, deve incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação da parte autora provida".

Embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados, à unanimidade, nos termos do acórdão de fl. 76. Aduz o embargante, em suas razões recursais de fls. 79/87, que o voto condutor não observou o princípio da legalidade ao aplicar retroativamente a lei nova sem autorização legal para tanto, além de representar ofensa ao ato jurídico perfeito, contrariando o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e o art. 195, § 5º, da mesma Carta Magna, por ausência de fonte de custeio para a majoração concedida, razão pela qual requer a prevalência do voto divergente. Em contrarrazões, a embargada pugna pela manutenção do voto condutor, negando-se provimento ao recurso apresentado (fls. 90/95).

Os presentes embargos, interpostos em 14.10.2006, foram admitidos à fl. 97, por decisão datada de 18.12.2006, de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

Intimada, a embargada não apresentou impugnação (fl. 100).

Redistribuídos à fl. 100, os autos vieram conclusos para decisão.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Seção, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A controvérsia acerca da incidência da lei editada em data posterior àquela que vigia à época da concessão do benefício, visando à majoração do coeficiente de seu cálculo, justifica a reapreciação da questão, devolvida a esta Seção, com o exame destes embargos nos limites da divergência que se instaurou em sede de apelação.

O voto vencido da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Convocada Ana Pezarini, negava provimento à apelação da parte autora, a qual pretendia a reforma da r. sentença de primeiro grau que julgara improcedente o seu pedido de majoração do coeficiente de pensão por morte, ao fundamento de que a nova redação trazida pela Lei nº 9.032/95 não alcança os benefícios concedidos sob as regras anteriores.

Por sua vez, a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky, em seu voto condutor de fls. 53/61, deu provimento ao recurso, por entender que a nova regra trazida pelas Leis nº 9.032, de 29 de Abril de 1.995 e nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997, de incidência imediata, deveria atingir todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos sob o manto da legislação pretérita.

Na inicial é postulada a alteração da cota de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Verifica-se à fl. 08 dos autos que o benefício da embargada foi concedido em 31 de agosto de 1988, na proporção de 60% (sessenta por cento) da renda da qual derivava, seguindo o regime então vigente (Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984), segundo o qual a pensão por morte era composta por uma cota familiar, que equivalia a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, na qual acrescia-se 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, passou a dispor no seguinte sentido:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A *quaestio* posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pela referida norma alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito. Cumpre observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, *in casu*, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu *quantum*, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

"Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), afastou, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

A Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8 (DJU 30.03.2007, p. 445/446), decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que também reformulei o meu entendimento anterior e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

No mesmo sentido, mantém-se tranquila a jurisprudência local, conforme ementas que colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção.

II - As pensões por morte concedidas no período acobertado pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 (05.10.88 a 05.04.91), devem ser recalculadas de acordo com os coeficientes de cálculo previstos no artigo 75 desse diploma legal (ambos dispositivos em sua redação primitiva).

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento".

(EI AC 200403990374376, j. 22.08.2007, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 27.09.2007, p. 263).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO COM FUNDAMENTO NAS LEIS NºS 8.213/91 e 9.032/95.

IMPOSSIBILIDADE 1. O benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao de cujus, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Precedentes jurisprudenciais do STF. 2. Embargos infringentes providos".

(EI 200161040016437, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.11.2009, DJF3 12.01.2010, p. 76).

Assim, considerando que reformulado o meu entendimento anterior sobre a questão, conforme proposto pelo voto minoritário, há que ser mantida a decisão de primeiro grau, a qual teve por indevido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedido à parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017568-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017568-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : PLACIDA SIQUEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.61.23.000287-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021170-23.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.021170-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : APARECIDA JOB LEONARDI
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.027993-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.
Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023214-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.023214-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : ROSA CAMPELLO AGUSTINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.017795-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 184/194.
Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022763-87.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022763-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : APARECIDA DATORRE PELARIN e outros
: TEREZINHA DE FATIMA PELARIN CASSUCCI
: LAERCIO PELARIN
: SANDRA CRISTINA PELARIN PEREIRA
: IZABEL APARECIDA PELARIN DE PIERI
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
SUCEDIDO : LIBANO PELARIN
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.24.001180-1 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as contestações ofertadas a fls. 167/186, e os documentos que as acompanharam.
P.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013562-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013562-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : ELIANA APARECIDA PINTO
ADVOGADO : RAFAEL DALTO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APARECIDA CARDOZO
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS
No. ORIG. : 2006.03.99.020959-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
P.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003094-48.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.003094-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : MARIA DE LOURDES DANTAS CUNHA
ADVOGADO : JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.60.03.000833-3 1 Vr TRES LAGOAS/MS
DESPACHO
I - Dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.
II - Após, vista ao Ministério Público Federal.
P.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010130-44.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010130-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : ROSA DO AMARAL
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00414892220104039999 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020560-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020560-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : MARIA DE FATIMA ANTONIA MAGALHAES
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00475558620084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, a parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027727-26.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.027727-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : VALDEMIR MARTINS
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010242920094036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

VALDEMIR MARTINS ajuizou a presente ação rescisória em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 485, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da sentença proferida nos autos do processo nº 2009.61.11.001024-7, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Comarca de Marília.

Distribuído o feito a esta Relatora, foi determinada a emenda da petição inicial, mediante a juntada aos autos de cópia integral da sentença rescindenda (fl. 369).

Devidamente intimada (fl. 370), a parte autora limitou-se a apresentar a petição de fl. 371, informando que apresentou cópia integral do processo originário.

Verifica-se, todavia, que nestes autos há apenas cópia parcial da sentença de mérito que se pretende rescindir (fls. 192/195 e 279/282).

Assim, diante do não cumprimento da determinação de emenda à petição inicial, apresentando aos autos documento essencial ao julgamento da causa, deve a petição inicial ser indeferida, na forma do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016944-77.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.016944-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SEVERINO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 2005.03.99.022659-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ação Rescisória ajuizada pela autarquia em face de Severino Soares de Carvalho, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 148/149).

A Ação Rescisória foi ajuizada para desconstituir acórdão que, reformando sentença de improcedência, condenou o autor a proceder à revisão da renda mensal de aposentadoria da parte ré, levando-se em consideração as remunerações auferidas quando ela era empregado rural.

Em breve síntese, o INSS alega que antes da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, não eram exigidas contribuições previdenciárias do trabalhador rural, de sorte que somente a partir da edição e regulamentação da mencionada lei é que este passou a ser segurado da previdência social. Assim, a parte ré somente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social a partir de 01.11.1991, quando passou a contribuir com o aludido regime.

Portanto, como a parte ré não teria vertido contribuições anteriormente à Lei de Benefícios Previdenciários, sua filiação somente teria ocorrido após o advento da referida lei, de modo que deveria ser comprovado o recolhimento de 180 contribuições mensais para a obtenção do benefício.

Segundo a autarquia, ainda que se entendesse aplicável a regra de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, deveria ter sido provado o recolhimento de 72 contribuições, pois esta seria a carência do benefício na data do seu início (04.08.1994). Porém, posteriormente à mencionada lei, a parte ré somente teria comprovado 33 meses de contribuição, de forma que não seria possível a concessão do benefício pleiteado, de acordo com a carência exigida para aquele ano.

O período de trabalho anterior à regulamentação da Lei n.º 8.213/1991, ainda que com registro em Carteira de Trabalho, não poderia ser contado para efeito de carência, pois não haveria contribuição do empregado, já que nessa época o trabalhador rural era filiado à Previdência Social Rural instituída pela Lei Complementar n.º 11/1971 e não contribuía para qualquer sistema previdenciário.

Portanto, o acórdão rescindendo ao permitir que a parte ré se valesse de período de trabalho rural, ainda que constante de CTPS, anterior à Lei n.º 8.213/1991, para comprovação de carência e que as respectivas remunerações integrassem o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, teria violado, segundo o INSS, os artigos 5º, inciso II, 195, inciso II, e 201, todos da Constituição Federal; os artigos 24, 25, 27, 48, 55, § 2º, e 142, todos da Lei n.º 8.213/1991, bem ainda os artigos 3º e 15, ambos da Lei Complementar n.º 11/1971.

Na inicial foi requerida a antecipação da tutela para suspender o pagamento da revisão conforme determinado pelo acórdão objurgado, pois, no entendimento do INSS, estaria demonstrada a verossimilhança das alegações, além de existir perigo de dano real, eminente e presente aos cofres públicos caso seja cumprida a decisão rescindenda (fls. 02/28).

Regularmente citada à fl. 71, a parte ré ofertou contestação às fls. 72/82.

Em despacho exarado à fl. 124, foi determinado que o INSS esclarecesse o estado atual da execução do julgado, para melhor apreciação do pedido de tutela antecipada.

O INSS atendeu à determinação judicial mediante a juntada da petição acostada às fls. 126/146, na qual informa que o valor atualizado da execução montava a R\$ 119.397,26, em valores atualizados para janeiro de 2009.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 (fl. 84).

O artigo 489 do Código de Processo Civil dispõe que, via de regra, a Ação Rescisória não suspende a execução da decisão rescindenda. Ressalva, contudo, que podem ser concedidas medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei.

A jurisprudência assenta, também, que a concessão de tutela antecipada em sede de ação rescisória somente será possível em casos excepcionais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a exequibilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória. (STJ, RESP n.º 200000587699/RS, Relator Ministro. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91).

Assim sendo, a tutela antecipada deverá obedecer à disciplina do artigo 273 do Código de Processo Civil, que requer a existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da verossimilhança da alegação. Além disso, os incisos I e II do dispositivo citado exigem que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que reste caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem.

Em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, pois não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da autarquia.

O Instituto Nacional do Seguro Social alega que, no caso concreto, o tempo trabalhado nas lides rurais, anteriormente à Lei n.º 8.213/1991, ainda que constante de carteira de trabalho, não pode ser utilizado para efeito de carência, bem ainda para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade rural.

De início, ressalto que não é pacífico o entendimento de que os vínculos empregatícios do trabalhador rural anteriores ao advento da Lei n.º 8.213/1991, comprovados por anotações em CTPS, não podem ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido, a título de ilustração, colaciono o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACÓRDÃO "ULTRA PETITA". ERRO MATERIAL. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO RECURSAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL EMPREGADO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. I - O recurso adesivo interposto pela parte autora limitava-se à majoração da verba honorária a incidir sobre as prestações devidas a título de aposentadoria por idade, assim sendo, o v. acórdão ao manifestar-se sobre a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desbordou os limites do pedido recursal, hipótese de decisório "ultra petita", sendo necessário reduzi-lo aos limites da pretensão recursal, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. II - Contrato de trabalho de rurícola anotado em CTPS representa prova plena do vínculo empregatício, devendo ser computado ao tempo de serviço do autor para todos os fins, inclusive para efeito de carência. A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado. III - A renda mensal do benefício do trabalhador rural empregado deverá ser calculada com base nos salários-de-contribuição (art. 34, I, da Lei 8.213/91), desde que cumprida carência para o benefício vindicado. IV - Incorre em erro material a r. sentença monocrática ao assinalar o benefício no valor mínimo, quando a situação, no caso dos autos, revela que o autor é

trabalhador rural empregado com registro em CTPS há pelo menos 25 anos, portanto, verte contribuições à Previdência Social, igualando-se aos demais trabalhadores urbanos para fins de aferição da renda mensal inicial do benefício. V - Acórdão reduzido aos limites da pretensão, retificando a decisão ultra petita, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, para fins de manter a sentença no que tange à condenação de aposentadoria rural por idade, devendo no calculo do valor do benefício ser observado o disposto no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. VI - Embargos parcialmente acolhidos, com efeito infringente. (sem grifos no original) (AC 200403990019280, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/05/2007)

Ademais, os vínculos trabalhistas rurais destacados pela autarquia previdenciária constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constando, em alguns casos, inclusive, o valor das remunerações auferidas pela parte ré.

Ora, como bem salientado na decisão acima transcrita, o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo ser atribuído tal ônus ao empregado.

Perquirir, nesse momento, sobre o alcance e sentido das normas tidas por violadas, é antecipar o julgamento do mérito, que somente ao final poderá dirimido. Do relato contido na inicial desta ação, não exsurge, de forma cristalina, o direito alegado pela parte autora.

Desse modo, não se mostram inequívocas as afirmações da autarquia previdenciária no tocante à verossimilhança dos seus argumentos, de forma que não se encontram preenchidos os requisitos legais para a antecipação da tutela pleiteada.

Havendo o mínimo de dúvida razoável, deverá ser privilegiada a coisa julgada.

Entendo, portanto, necessária a conclusão da instrução processual neste feito, possibilitando-se a participação do Ministério Público Federal, para, tão somente ao final da dilação probatória, poder haver manifestação jurisdicional quanto ao mérito da presente demanda.

Diante de tais considerações, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 c.c. com o artigo 489, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido pelo INSS.

Tratando-se de feito em que se alega violação a literal disposição de lei, entendo descabida a produção de provas. Assim, conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034535-47.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : RODRIGO VELOSO incapaz
REPRESENTANTE : JOSE VELOSO BRAGA
No. ORIG. : 09.00.00037-6 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Dispensar o Instituto Nacional do Seguro Social da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista que a concessão da tutela antecipada *inaudita altera parte* é medida de caráter excepcional e a necessidade de existir prova inequívoca que convença o Magistrado da verossimilhança da alegação formulada no pedido inicial, decidirei acerca do pedido de antecipação da tutela após a apresentação da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação.

Cite-se o Réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196, caput, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036308-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036308-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AUTOR : THERESINHA CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
SUCEDIDO : JOAO PAIXAO falecido
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.00.107495-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por THERESINHA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, com vistas a desconstituir o v. acórdão proferido pela Décima Turma desta E. Corte que, em agravo de instrumento, corrigiu de ofício o erro material nos cálculos de liquidação, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou extinta a execução. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, a ocorrência de ofensa a coisa julgada, uma vez que "*o alegado erro material que deu causa ao Agravo de Instrumento referia-se aos termos constantes da r. sentença de mérito, não atacado pelas vias próprias (Recursos e Rescisória), tendo operado a preclusão da matéria*". Aduz, ainda, a existência de violação literal a disposição de lei na decisão rescindenda, fundada na inobservância do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dos artigos 120, 460 e 468 do Código de Processo Civil, "*na medida em que, extrapolando os limites do pedido constante do Agravo de Instrumento deduzido pelo Réu, conheceu de questões não suscitadas pelo INSS, condenou a Autora em objeto diverso daquele objetivamente tratado no Agravo*", determinando, portanto, "*a devolução dos valores recebidos 'a maior', o que em momento algum ffo pedido pelo INSS no agravo*". Alega, por fim, a irrepetibilidade dos valores já recebidos de boa-fé pelo falecido marido da autora, em virtude de decisão judicial transitada em julgado e por se tratar de verba de caráter alimentar.

Decido.

A presente ação rescisória foi proposta fora do prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ressalvados os casos de intempestividade, de absoluta falta de previsão legal e de evidente má-fé, a contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória se inicia a partir do dia seguinte à data do trânsito em julgado do último recurso.

Nesse sentido, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A Ação Rescisória deve ser proposta até 2 (dois) anos após o trânsito em julgado da sentença - CPC art. 495.

II. Tal prazo de 2 (dois) anos, conta-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao último para interposição do recurso - CPC art. 183. (grifei)

(...)

VI. Decadência reconhecida. Ação Rescisória extinta com julgamento do mérito - CPC art. 269, IV."

(TRF 1ª Região, AR 1998.01.00.081673-1/MG, Relator: Juiz Jirair Aram Mequerian, Primeira Seção, v.u., DJ 26.03.2001, p. 47).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PETIÇÃO INICIAL INTEMPESTIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- O trânsito em julgado ocorre, não havendo interposição de recurso, com o término do prazo recursal, independentemente da data de lavratura da respectiva certidão.

- O prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, inicia-se a partir do primeiro dia seguinte após o efetivo trânsito em julgado do V. Acórdão rescindendo. (grifei)

- Ajuizada a rescisória após o prazo de 2 (dois) anos, é de ser reconhecida a decadência.

- Agravo regimental improvido.

(TRF 3ª Região, AR 1999.03.00.018889-4/SP, Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, Terceira Seção, v.u., DJU 07.12.2004, p. 353).

"In casu", a decisão rescindenda transitou em julgado em 20 de novembro de 2009 (fl. 42), terminando, conseqüentemente, o prazo decadencial no dia 20 de novembro de 2011.

Por sua vez, a petição inicial desta rescisória foi distribuída nesta E. Corte em 21 de novembro de 2011, um dia depois de vencido o prazo decadencial.

Destarte, ajuizada a rescisória após o prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado, é de ser reconhecida a decadência.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso IV, combinado com o artigo 490, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020725-05.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020725-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : APARECIDA CATARINA DA SILVA BAPTISTA
ADVOGADO : AILTON SOTERO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.61.09.007632-1 3 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024120-05.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.024120-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : MARIA PEDRA ALEXANDRE
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.008270-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032014-32.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.032014-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : LUCIANO RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.004296-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Luciano Ribeiro de Camargo, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face do INSS, visando desconstituir acórdão, reproduzido a fls. 86/88, prolatado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que, apreciando pedido de concessão de pensão por morte, indeferiu o pleito do demandante ao argumento de que não restou comprovada sua condição de invalidez, sob o fundamento de que não obstante o evento morte tenha ocorrido posteriormente à promulgação da Constituição da República, os dispositivos constitucionais que disciplinavam a matéria em foco (art. 5º, inciso I c/c o art. 201, caput, e inciso V, da CR-88) não eram auto-aplicáveis, de modo que seus comandos somente tiveram aplicação com o advento das Leis nºs 8.212/1991 e 8.213/1991, de 24 de julho de 1991, que estabeleceram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social. O r. *decisum* transitou em julgado em 06.06.2011 (fls. 89); a rescisória foi ajuizada em 11.10.2011.

Aduz o demandante, que o r. julgado rescindendo incidiu em manifesta violação a literal dispositivo de lei, na medida em que não se ateu à circunstância de que o passamento embora ocorrido anteriormente ao advento da Lei 8.213/1991, se deu posteriormente à promulgação da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ocasião em que não mais vigia as disposições impostas pelo art. Decreto nº 89.312/84. Requer a rescisão do julgado, para que seja proferida nova decisão, para o fim de ser concedido o benefício previdenciário pleiteado (concessão de pensão por morte). Pede o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Consigno, por oportuno, que não há requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Concedo ao requerente o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Processe-se a ação, citando-se o requerido para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035353-96.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035353-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00364629220094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 03.11.2010 (fl. 128) e o presente feito foi distribuído em 09.11.2011.

2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034794-42.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034794-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES
ADVOGADO : SIMONE TAVARES SOARES e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES
No. ORIG. : 00015347420074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo gratuidade de Justiça, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas, despesas processuais, bem como do depósito previsto no art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil.
2. Cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016131-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016131-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : JOAQUIM FERREIRA PERES
ADVOGADO : MARTA SILVA PAIM
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.33707-5 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027412-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027412-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : TEREZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00145449520104039999 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018521-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018521-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : ANA MARIA DIAS MATOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00026-2 1 Vr POMPEIA/SP
DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029982-54.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.029982-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00125989820044039999 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 267/268: defiro pelo prazo requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00029 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036008-68.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036008-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MARIA ROSA DOMINGUES RESTANI
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00064651720114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo E. Juiz Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP, por entender que a competência para julgar e apreciar a ação ordinária nº 0006465-17.2011.403.6112 seria do Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes.

Assevera o Juízo suscitante que *"a autora afirma possuir domicílio em Presidente Bernardes e que referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes."* (fls. 52)

O Juízo suscitado aduz que não há que se falar em afronta ao art. 109, §3º, da CF, em razão da interpretação teleológica do dispositivo, cuja essência é garantir livre acesso à jurisdição *"o que não fica prejudicado, no caso, com esta decisão porque, além de Presidente Prudente ficar apenas a 22 quilômetros de Presidente Bernardes, nenhum empecilho acarretará às partes e às testemunhas que serão ouvidas por carta precatória, onde residirem"* (fls. 47)

Nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, passo a examinar o presente conflito.

Inicialmente, destaco que o legislador constituinte - sempre com o escopo de facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário - estabeleceu no art. 109, §3º, da Constituição Federal que *"Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."* Trata-se de hipótese de competência federal delegada, ficando a critério do autor, a seu exclusivo talante, ajuizar a demanda na Justiça Federal ou na Justiça Estadual de seu domicílio.

Assim, dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 109, §3º, da CF - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário - é que subsiste à autora o direito de utilizar-se da faculdade nela prevista, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Presidente Bernardes, cidade onde reside), ou optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, CF.

Não pode ser dada a essa norma constitucional interpretação que limite a opção a ser exercida pela autora, criando-lhe qualquer tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Outro não é entendimento adotado pela E. Terceira Seção desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."
(CC n.º 200.03.00.019042-0, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, v.u., j. 23/6/04, DJ 23/8/04)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL. AUTORA DOMICILIADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. I - A regra de competência insculpida no art. 109, §3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro do seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional ajuizar a ação no Juízo Federal, subsistindo a opção do segurado.

III - Tratando-se de critério territorial de competência, firmado pelo domicílio do autor, conforme depreende-se do texto constitucional, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC orientação emanada da Súmula nº 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(CC nº 2001.03.00.017159-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 12/11/03, v.u., DJ 22/12/03)

No mesmo sentido o Acórdão abaixo, proferido pela E. Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, §3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, §3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(CC nº 35.903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/9/02, DJU 21/10/02).

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, é de ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Ante o exposto, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Estadual suscitado. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030838-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030838-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : MARIA RODRIGUES DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00032368320104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes.

O referido conflito foi instaurado no processo em que MARIA RODRIGUES DA SILVA BARRETO contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 31 de março de 2010 à 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes, sendo proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente.

Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o argumento de que o fato da Justiça Federal de Presidente Prudente estar localizada próxima ao domicílio do autor não enseja o deslocamento da competência em razão do contido no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado. É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confira-se, *in verbis*:

"**Art. 120** - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

Consta da petição inicial do processo subjacente que a autora é domiciliada em Presidente Bernardes.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, determina, *in verbis*:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Do dispositivo acima transcrito, depreende-se que o legislador pretendeu facilitar o acesso dos segurados da Previdência Social à Justiça e toda interpretação acerca do alcance de tal dispositivo constitucional deve levar em consideração essa intenção do legislador.

Presume-se que, para o segurado, é mais cômodo demandar no foro do seu domicílio, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária correspondente.

Assim, o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal visa atender mais à condição social do segurado da Previdência Social.

Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal.

No presente caso, a autora optou pelo ajuizamento da ação na Comarca de seu domicílio, sendo, então, a 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes competente para apreciar e julgar o processo subjacente.

Dessa forma, a teor do que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, uma vez ajuizada a ação perante o Juízo competente este tornou-se prevento para o julgamento da demanda.

Sobre essa questão, esta 3ª Seção assim já se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I- O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim, que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar sua ação previdenciária diretamente na Justiça Federal (regra geral); ou perante a comarca da justiça comum de seu domicílio (regra excepcional).

II- Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF-3ª Região, 3ª Seção, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, CC 6001, processo nº 2003.03.00.071544-9, v.u., DJ 09/06/2004)

Ante o exposto, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, declarando competente para processar e julgar a ação previdenciária em questão o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025019-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : ANTONIO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSSJ > SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 00052647220114036311 JE Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP em face do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que Antonio Pedro da Silva contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 30/11/2010 ao MM. Juízo suscitado, tendo sido proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, instalado em 14 de janeiro de 2005.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos foi suscitado o presente conflito de competência, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado. É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

***Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".**(grifei)*

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

No caso dos autos verifica-se que assiste razão ao Juízo suscitante, porquanto em não havendo Vara Federal em São Vicente, competente é a Justiça Estadual para apreciar o pedido de concessão de aposentadoria, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, situação em que a Justiça Estadual é investida de Jurisdição Federal, tanto que os recursos interpostos nestes casos devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não pelo Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que somente "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, visto que, a delegação a que se refere somente é admitida quando inexistente Vara da Justiça Federal no Município.

Não é a hipótese dos autos, porquanto, o Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP encontra-se instalado na Cidade de Santos, consoante Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e não no Município de São Vicente.

Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal, ou no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

É importante ressaltar que, com a instalação de Juizados Especiais Federais, a Justiça Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, já que nos foros em que não estiver instalada sede de Juizado Especial deverá ser respeitada a opção garantida pelo preceito constitucional mencionado, o qual não perdeu o seu vigor com a instalação dos citados Juizados.

E, no presente caso, escolheu a parte autora ajuizar a ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, ora Juízo suscitado, sendo, portanto, competente para processar e julgar a lide, já que investido de Jurisdição Federal.

Desse modo, verifica-se *in casu* que a competência é do MM. Juízo suscitado - Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP.

Nesse sentido a Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado (*verbis*):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a

que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária os autos nº 830/2003.

(Conflito de Competência nº 2004.03.00.000199-8, DJ 09.06.2004, relatora Desembargadora Marisa Santos)

Ante o exposto, **julgo procedente o conflito negativo de competência**, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036887-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036887-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA : IRENE PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON LUIZ DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 00050066220114036311 JE Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante a MMª. Juíza Federal do Juizado Especial Federal de Santos e suscitado o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, ajuizada por Irene Passos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual e o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em 17.05.2011, por entender que "o Provimento nº 253 de 14/01/2005, em seu artigo 3º, parágrafo único, estabeleceu que o Juizado Especial Federal instalado na Comarca de Santos, a partir do dia 18 de março de 2005 tem sua Jurisdição aumentada para os demais Municípios da Região da Baixada Santista, incluindo nestes o da Cidade e Comarca de São Vicente", determinando a remessa dos autos ao Juízo competente (fls. 34/37).

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, a MMª. Juíza Federal suscitou, em 28.09.2011, o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01" (fls. 44/48).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, desse modo, o exercício de competência federal delegada. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária, no foro estadual do seu domicílio, constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o município de São Vicente, onde é domiciliada a demandante da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o pleito de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao Juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 (reg. nº 2003.03.00.054736-0/SP - 3ª Seção - Rel. Des. Sérgio Nascimento - julg.: 11.02.2004 - DJU: 08.03.2004, pág.:321)

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP é competente para o julgamento do feito. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00033 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036519-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036519-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA : PAULO LUCENA DE MORAES
ADVOGADO : MICHELLE KARINA RIBEIRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00023759720114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante a MMª. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP e suscitado o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, ajuizada por Paulo Lucena de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta na Justiça Estadual de Suzano/SP, em 09.08.2010, e o MM.. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, depois de proferir sentença, em 06.05.2011 (fls. 43/46), e rejeitar embargos de declaração (fls. 60), declarou-se absolutamente incompetente para o processamento do feito, em 12.07.2011, por entender que "*a recém-criada 1ª Vara da Justiça Federal da 3ª Subseção Judiciária tem jurisdição sobre este município de Suzano. Desta feita, em se tratando de competência absoluta em razão da pessoa inserida no pólo passivo da lide, de rigor a pronta remessa dos presentes autos para aquela Vara*" (fls. 36/38).

Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, a MMª. Juíza Federal Substituta suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF*" (fls. 39/41).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual"

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Destarte, atentando para o fato de que o município de Suzano, onde domiciliado o autor da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, ante a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Acrescente-se que o Juízo de Direito já proferiu sentença, esgotando o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC, não se justificando, com muito mais razão, a análise de questões afetas à competência relativa.

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0043438-42.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043438-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : APARECIDA DE LOURDES BELETATO NEGRI
ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 2009.61.12.011217-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes.

O referido conflito foi instaurado no processo em que APARECIDA DE LOURDES BELETATO NEGRI contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 15 de setembro de 2009 à 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes, sendo proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente.

Redistribuídos os autos à 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o argumento de que o fato da Justiça Federal de Presidente Prudente estar localizada próxima ao domicílio do autor não enseja o deslocamento da competência em razão do contido no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado. É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

***Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".**(grifei)*

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

Consta da petição inicial do processo subjacente que a autora é domiciliada em Presidente Bernardes.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, determina, *in verbis*:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Do dispositivo acima transcrito, depreende-se que o legislador pretendeu facilitar o acesso dos segurados da Previdência Social à Justiça e toda interpretação acerca do alcance de tal dispositivo constitucional deve levar em consideração essa intenção do legislador.

Presume-se que, para o segurado, é mais cômodo demandar no foro do seu domicílio, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária correspondente.

Assim, o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal visa atender mais à condição social do segurado da Previdência Social.

Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal.

No presente caso, a autora optou pelo ajuizamento da ação na Comarca de seu domicílio, sendo, então, a 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes competente para apreciar e julgar o processo subjacente.

Dessa forma, a teor do que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, uma vez ajuizada a ação perante o Juízo competente este tornou-se prevento para o julgamento da demanda.

Sobre essa questão, esta 3ª Seção assim já se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I- O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim, que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar sua ação previdenciária diretamente na Justiça Federal (regra geral); ou perante a comarca da justiça comum de seu domicílio (regra excepcional).

II- Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF-3ª Região, 3ª Seção, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, CC 6001, processo nº 2003.03.00.071544-9, v.u., DJ 09/06/2004)

Ante o exposto, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, declarando competente para processar e julgar a ação previdenciária em questão o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0044549-61.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044549-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : CLAUDEMIR APARECIDO FRANCISQUETI
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 2009.61.12.009875-5 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes.

O referido conflito foi instaurado no processo em que CLAUDEMIR APARECIDO FRANCISQUETI contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço.

A ação foi distribuída em 13 de julho de 2009 à 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes, sendo proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente.

Redistribuídos os autos à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o argumento de que o fato da Justiça Federal de Presidente Prudente estar localizada próxima ao domicílio do autor não enseja o deslocamento da competência em razão do contido no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado. É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confirma-se, *in verbis*:

"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

Consta da petição inicial do processo subjacente que o autor é domiciliado em Presidente Bernardes.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, determina, *in verbis*:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Do dispositivo acima transcrito, depreende-se que o legislador pretendeu facilitar o acesso dos segurados da Previdência Social à Justiça e toda interpretação acerca do alcance de tal dispositivo constitucional deve levar em consideração essa intenção do legislador.

Presume-se que, para o segurado, é mais cômodo demandar no foro do seu domicílio, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária correspondente.

Assim, o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal visa atender mais à condição social do segurado da Previdência Social.

Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal.

No presente caso, o autor optou pelo ajuizamento da ação na Comarca de seu domicílio, sendo, então, a 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes competente para apreciar e julgar o processo subjacente.

Dessa forma, a teor do que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, uma vez ajuizada a ação perante o Juízo competente este tornou-se prevento para o julgamento da demanda.

Sobre essa questão, esta 3ª Seção assim já se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I- O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim, que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar sua ação previdenciária diretamente na Justiça Federal (regra geral); ou perante a comarca da justiça comum de seu domicílio (regra excepcional).

II- Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF-3ª Região, 3ª Seção, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, CC 6001, processo nº 2003.03.00.071544-9, v.u., DJ 09/06/2004)

Ante o exposto, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, declarando competente para processar e julgar a ação previdenciária em questão o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028569-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028569-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : DIRCE DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00048095920104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes.

O referido conflito foi instaurado no processo em que DIRCE DE SOUZA E SILVA contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 12 de julho de 2010 à 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes, sendo proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente.

Redistribuídos os autos à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o argumento de que o fato da Justiça Federal de Presidente Prudente estar localizada próxima ao domicílio do autor não enseja o deslocamento da competência em razão do contido no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado. É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

Consta da petição inicial do processo subjacente que a autora é domiciliada em Presidente Bernardes.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, determina, *in verbis*:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Do dispositivo acima transcrito, depreende-se que o legislador pretendeu facilitar o acesso dos segurados da Previdência Social à Justiça e toda interpretação acerca do alcance de tal dispositivo constitucional deve levar em consideração essa intenção do legislador.

Presume-se que, para o segurado, é mais cômodo demandar no foro do seu domicílio, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária correspondente.

Assim, o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal visa atender mais à condição social do segurado da Previdência Social.

Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal.

No presente caso, a autora optou pelo ajuizamento da ação na Comarca de seu domicílio, sendo, então, a 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes competente para apreciar e julgar o processo subjacente.

Dessa forma, a teor do que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, uma vez ajuizada a ação perante o Juízo competente este tornou-se prevento para o julgamento da demanda.

Sobre essa questão, esta 3ª Seção assim já se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I- O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim, que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar sua ação previdenciária diretamente na Justiça Federal (regra geral); ou perante a comarca da justiça comum de seu domicílio (regra excepcional).

II- Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF-3ª Região, 3ª Seção, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, CC 6001, processo nº 2003.03.00.071544-9, v.u., DJ 09/06/2004)

Ante o exposto, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, declarando competente para processar e julgar a ação previdenciária em questão o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007977-38.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : NATALINA SIMAO GRIGIO
ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00056436220104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes.

O referido conflito foi instaurado no processo em que NATALINA SIMÃO GRIGIO contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 16 de agosto de 2010 à 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes, sendo proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente.

Redistribuídos os autos à 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o argumento de que o fato da Justiça Federal de Presidente Prudente estar localizada próxima ao domicílio do autor não enseja o deslocamento da competência em razão do contido no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado. É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confirma-se, *in verbis*:

"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

***Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".**(grifei)*

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

Consta da petição inicial do processo subjacente que a autora é domiciliada em Presidente Bernardes.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, determina, *in verbis*:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Do dispositivo acima transcrito, depreende-se que o legislador pretendeu facilitar o acesso dos segurados da Previdência Social à Justiça e toda interpretação acerca do alcance de tal dispositivo constitucional deve levar em consideração essa intenção do legislador.

Presume-se que, para o segurado, é mais cômodo demandar no foro do seu domicílio, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária correspondente.

Assim, o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal visa atender mais à condição social do segurado da Previdência Social.

Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal.

No presente caso, a autora optou pelo ajuizamento da ação na Comarca de seu domicílio, sendo, então, a 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes competente para apreciar e julgar o processo subjacente.

Dessa forma, a teor do que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, uma vez ajuizada a ação perante o Juízo competente este tornou-se prevento para o julgamento da demanda.

Sobre essa questão, esta 3ª Seção assim já se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I- O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim, que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar sua ação previdenciária diretamente na Justiça Federal (regra geral); ou perante a comarca da justiça comum de seu domicílio (regra excepcional).

II- Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF-3ª Região, 3ª Seção, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, CC 6001, processo nº 2003.03.00.071544-9, v.u., DJ 09/06/2004)

Ante o exposto, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, declarando competente para processar e julgar a ação previdenciária em questão o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13839/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008484-28.1994.4.03.6100/SP
96.03.041150-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE MARIA PAZ e outro
: YARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 94.00.08484-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por juízes do trabalho aposentados, com vistas ao recebimento de indenização correspondente às férias e licenças-prêmio não usufruídas, em dobro e acrescida do terço constitucional sobre as férias, com base nos valores dos proventos percebidos na data do pagamento.

Sustentam os autores que adquiriram direito às férias e licenças-prêmio (fls. 12/13; 65/67) mas não puderam exercê-lo em razão da necessidade do serviço. Acrescentam que, ante o caráter patrimonial dos benefícios em tela, devem ser indenizados pela Administração, sob pena de enriquecimento indevido desta.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das férias e licenças-prêmio não gozadas pelos autores, com base na remuneração percebida à época do efetivo pagamento, com juros moratórios de seis por cento ao ano, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 5% do valor da condenação.

Recorrem as partes. A parte autora pugna pelo recebimento, em dobro, da indenização pleiteada e pela majoração dos honorários advocatícios. A União, em suas razões de recurso, sustenta a improcedência do pedido. Aduz que a Lei Orgânica da Magistratura não prevê a licença-prêmio, tampouco a conversão de férias em pecúnia. Acrescenta ainda a impossibilidade de cumulação de férias pelo magistrado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Buscam os autores o ressarcimento, em dobro, de férias e licenças-prêmio não gozadas.

De início, saliento que não há que se falar em prescrição. A Administração do Tribunal Regional do Trabalho, por absoluta necessidade do serviço, suspendeu o gozo das férias dos autores. Ora, a suspensão do gozo de férias por decisão da Administração suspendeu, igualmente, a fluência do prazo prescricional, pois não foi negado aos autores o direito ao gozo de férias., mas apenas a fruição desse direito foi postergada para o futuro. Assim, como os autores se aposentaram sem o efetivo gozo de férias, a partir de então começou a correr o prazo para que exigissem da Administração não mais o gozo, e sim a percepção em pecúnia do equivalente. Tendo a ação sido proposta dentro do prazo de cinco anos contados das respectivas aposentadorias, não há que se falar em prescrição da pretensão dos autores.

Licença-Prêmio

As licenças-prêmio pleiteadas pelo autor JOSÉ MARIA PAZ referem-se aos quinquênios: 1965/1970; 1970/1975; 1975/1980; 1980/1985 e 1985/1990. Em relação à autora YARA SANTOS PEREIRA os períodos requeridos são: 1960/1965; 1965/1970; 1974/1979; 1979/1984; 1984/1989, com a ressalva de já ter usufruído alguns dias (fl. 65). No entanto, os autores somente têm direito à remuneração das licenças nos períodos anteriores ao respectivo ingresso na magistratura, o que ocorreu, para o autor JOSÉ MARIA PAZ, em 11/08/1983 (fl. 12), e para a autora YARA SANTOS PEREIRA, em 03/06/86 (fl. 13). Os autores antes do ingresso na magistratura eram, respectivamente, servidores do Ministério da Fazenda e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social. Fazem jus à conversão em pecúnia da licenças-prêmio não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa da Administração, uma vez que já teriam completado o lapso de tempo necessário como servidores públicos federais.

A partir do ingresso na magistratura, no entanto, os autores passaram a ter sua relação com o Estado disciplinada pela Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/79, com as alterações da Lei Complementar 54/86), editada em 14 de março de 1979. No referido diploma legal, não há previsão da vantagem denominada Licença-Prêmio aos magistrados. Há ainda a vedação expressa da concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei, pelo que não há como converter em pecúnia benefício não previsto na Lei Orgânica da Magistratura.

A vedação de concessão de adicionais e vantagens pecuniárias não previstas na lei orgânica da magistratura não pode sobrepor a direitos constitucionalmente adquirido, desconstituindo situações jurídicas já consolidadas. Não se trata de concessão de direito estranho ao regime jurídico da magistratura, mas de manutenção de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do autor, na forma determinada em lei e, a final, assegurada pela constituição federal (TRF2, EIA 200551010114988, Desembargador Federal Fernando Marques, Terceira Seção Especializada, DJU - data:09/08/2007 - página:205).

Assim, ao autor JOSÉ MARIA PAZ (ingresso na magistratura em 1983), somente será devida indenização pela licença-prêmio não usufruída referente aos períodos: 1965/1970; 1970/1975 e 1975/1980. Em contrapartida, é devida indenização à autora YARA SANTOS PEREIRA (ingresso na magistratura em 1986), dos períodos não usufruídos referentes aos quinquênios 1960/1965; 1965/1970; 1974/1979, 1979/1984. Saliente-se que devem ser descontados os períodos já usufruídos pelos autores.

Doutra parte, a pretensão pela contagem em dobro não merece acolhida. Com efeito, cabe considerar que essa licença tem como finalidade o incentivo à assiduidade do servidor; e foi concedida para gozo ou contagem de seu tempo em dobro para efeito de aposentadoria, surgindo depois a figura da conversão em pecúnia pura e simples, não havendo assim no ordenamento jurídico fundamento para tal pleito.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados:

Magistrado: licença-prêmio não gozada quando servidor do Poder Executivo: deferimento de sua conversão em pecúnia que, fundado na vedação do enriquecimento sem causa, não tem a ver com os dispositivos constitucionais invocados no RE, do resto, não prequestionados. 2. Prescrição quinquenal: questão não examinada pelo Tribunal a quo, e, ademais, de natureza infraconstitucional, de reexame inviável no RE. (STF, AI-AgR 312187, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01-08-2003 PP-00119)

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXONERAÇÃO. INGRESSO NA MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração. 2. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo desprovido. (AGRESP 200900071320, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE DATA:09/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA NEM CONTADA PARA EFEITO DE APOSENTADORIA POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO. I - Suprida a omissão alegada, impõe-se conferir efeito modificativo ao recurso para compatibilizar seu resultado com a decisão embargada. II - Servidores aposentados como magistrados fazem jus à conversão em pecúnia de licença especial não gozada referente a período anterior à entrada em vigor da Lei Orgânica da Magistratura Nacional para o fim de evitar-se o enriquecimento sem causa da Administração Pública. III - O tempo relativo a esse benefício não pode ser contado em dobro, pois não encontra fundamento no ordenamento jurídico. IV - O valor a ser considerado no cálculo é o mesmo definido para as férias não gozadas, como já decidido no v. Acórdão embargado. V - Acolhidos os declaratórios dos autores com efeito modificativo. (TRF3, AC 95030968348, Rel. Des. Cecília Melo, DJU DATA:24/03/2006 PÁGINA: 520).

Férias

Em relação às férias, observo que não foram gozadas em virtude do acúmulo do serviço, que inviabilizou a concessão de férias por parte da Administração. Consta dos autos, ofício subscrito pelo i. Juiz Presidente do TRT onde lê-se:

"Como a Justiça do Trabalho de São Paulo padece, há muito, de carência de Juízes Substitutos, resulta em que a Administração se veja e, dificuldades na concessão de férias aos seus membros sempre que as pleiteia, gerando, por via de consequência, lastimável acúmulo de saldo das mesmas para serem gozadas."

Os autores requerem a conversão dos períodos de férias não gozadas em pecúnia, visto que estão aposentados, e por óbvio, não há como conceder-lhes os períodos de férias não usufruídos. Destarte, a pretendida conversão é o único meio de recompor seu patrimônio. A aposentadoria não retira dos autores o direito à percepção, em pecúnia, das férias não gozadas sob a alegação de absoluta necessidade de serviço. A própria administração indeferiu as férias dos autores. Não é razoável que a Administração se beneficie duplamente em detrimento do magistrado: não concedendo-lhe o direito que garantido por lei, para suprir as necessidades do serviço e não indenizando-o por isso. Não sendo possível ao servidor usufruir as férias a que faz jus, ante o advento da sua aposentação, a única forma de recompor o seu patrimônio, e impedir o locupletamento indevido da Administração, é a sua conversão em pecúnia.

Ademais, a indenização das férias não gozadas em pecúnia encontra amparo na Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O PAGAMENTO DE FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTA SUJEITO A INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA."

Como bem asseverou o Ministro Marco Aurélio, que recentemente proferiu voto no Mandado de Segurança 28.286/DF, publicado em 01 de fevereiro de 2011, impetrado pela Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS) *"não cabe chegar à conclusão que o magistrado poderá, a um só tempo, ficar sem o gozo das férias e acumular inúmeros períodos sem que compensação alguma ocorra."*

Saliento, por fim, que não há amparo legal para o recebimento em dobro das verbas indenizatórias em comento.

Nesse diapasão, colaciono alguns julgados:

MAGISTRATURA. Magistrado. Aposentado. Férias não gozadas. Pagamento em pecúnia. Indenização. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Verba que não constitui subsídio, vencimento, salário, nem vantagem pecuniária. Ofensa à liminar deferida na ADC nº 4. Não ocorrência. Situação não compreendida pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Precedentes. Não ofende a decisão liminar proferida na ADC nº 4, a antecipação de tutela que implica ordem de pagamento de verba de caráter indenizatório.(STF, Rcl-Agr 5174, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MAGISTRADO FALECIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisor embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. É devida, por ocasião da aposentadoria do agente público, a conversão em pecúnia de férias não gozadas, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201001303837, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:17/11/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Contas da União - TCU reconheceu o direito de magistrados e de servidores públicos de converter em pecúnia o saldo remanescente de férias não gozadas, por necessidade do serviço, em razão de superveniente aposentadoria (Acórdão nº 1594/2006). 2. Na hipótese, comprovado nos autos que a autora, hoje aposentada, não gozou, integralmente, das férias referentes ao exercício de 2000, deve-se reconhecer o seu direito à conversão das férias não gozadas em pecúnia, evitando, assim, o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do particular, vedado a luz do nosso Ordenamento Jurídico. 2. Em se tratando de verba indenizatória, cujo direito foi adquirido quando a servidora ainda estava na ativa, deve-se aplicar o mesmo raciocínio jurisprudencial da "licença-prêmio" quando não gozada e não contada em dobro, haja vista a ausência de previsão legal. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa improvidas.(TRF5, AC 200381000097168, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data::15/04/2010 - Página::426)

Os honorários devem ser majorados para 10% sobre o valor da condenação, consoante reiterado entendimento desta Corte. Ressalto que a regra insculpida no art. 20 §4º não obriga o magistrado a fixar os honorários em valor inferior a 10% do valor da condenação.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para limitar a conversão em pecúnia das licenças não gozadas aos períodos explicitados e dou parcial provimento à apelação dos autores, para majorar a verba honorária.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004397-92.1995.4.03.6100/SP

98.03.023082-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LILIANA MARANGON e outros
: LUCIA APARECIDA MIRANDA
: LUIZ OTAVIO ALBERTONI
: LUIZA EMIKO MIYAKE
: LUCIA HELENA LOTERIO PINTO
: LAERCIO SOARES JUNIOR
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : LUIS ALBERTO CARRATURO e outros
: LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA
: LUIS MENDES DA SILVA
: LUIZ CARLOS ALLIENDE
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.00.04397-1 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por Liliana Marangon e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I e II, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, homologando a transação entre as partes.

Os apelantes recorrem de parte da sentença, aduzindo que Luiz Alberto Carraturo e Luiz Alberto Simões de Souza Moreira assinaram o formulário branco, o qual não os obriga a renunciar à ação judicial. Pugna pelo prosseguimento da execução.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O termo de adesão assinado pelos autores Luiz Alberto Carraturo e Luiz Alberto Simões de Souza Moreira constitui ato jurídico perfeito e deve ser homologado pelo Juiz.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Confira-se:

FGTS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. 3. Não pode o apelante pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Por fim, após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200061140035553, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 13/01/2010, p. 246).

Posto isso, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001688-54.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.001688-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARIA ELISA DOMINGUES espólio e outro
: SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES
ADVOGADO : LILIANE DE SOUSA MARCUSSI CRISTOVAO e outro
REPRESENTANTE : EULLER MARTINS DOMINGUES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00016885419994036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença que em sede de ação de consignação em pagamento julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no reembolso de custas e pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00.

Requer o apelante a reforma da sentença e procedência do pedido, reafirmando a correção dos valores depositados em juízo e a injusta recusa da CEF.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

Relatados, decidido.

A ação de consignação em pagamento pressupõe o depósito integral do valor cobrado (artigo 334 e seguintes do Código Civil).

O propósito da ação consignatória é liberar o devedor da obrigação, quando constatada a recusa do credor em receber o valor da dívida, sem justificativa. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PRESTAÇÕES DEVIDAS AO SFH (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) - PURGAÇÃO DA MORA - TEMPESTIVIDADE - ART. 974, CODIGO CIVIL.

1. O DEVEDOR NÃO ESTA OBRIGADO A CONSIGNAR, PODENDO EXERCITAR O DIREITO SOB O TIMBRE DA CONVENIENCIA, 'ENQUANTO O CREDOR NÃO HAJA DILIGENCIADO PARA SE LIVRAR DAS CONSEQUENCIAS DO RETARDAMENTO' ("MORA CREDITORIS - MORA ACCIPIENDI").

2. A CONSIGNAÇÃO PODE ABRANGER INCLUSIVE OS CASOS DE "MORA DEBITORIS", SERVINDO PARA PURGA-LA. DIVISADA A MORA DO CREDOR, IRRELEVANTE A QUESTÃO TEMPORAL, PELA PERMANENCIA DA RECUSA (RESP 1.426 - MS - REL. MIN. ATHOS CARNEIRO).

3. RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, REsp 70887 / GO, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/03/1996, p. 8552)

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL PROTOCOLADO, DIAS DEPOIS, FORA DO PRAZO. ORIENTAÇÃO DA CORTE, COM RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DEPOSITO ANTERIOR DE ALUGUEIS, EM AGENCIA BANCARIA, COM AVISO AO CREDOR. ACORDÃO QUE AFASTA A MORA DO DEVEDOR E RECONHECE A EXISTENCIA DE INJUSTA RECUSA DO CREDOR.

IMPOSSIBILIDADE DE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL, INVERTER-SE ESSA CONCLUSÃO SOBRE MATERIA FATICA, PARA DAR-SE PELA PROCEDENCIA DA AÇÃO, TANTO MAIS QUE A AÇÃO CONSIGNATORIA É UMA FACULDADE DO DEVEDOR E NÃO UM DEVER JURIDICO OU A UNICA FORMA DE ELIDIR A MORA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, REsp 27257 / MG, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 01/02/1993 p. 471)

No caso em comento a parte autora tentou demonstrar o valor da prestação mensal através de cálculos elaborados mediante a interpretação que teria realizado sobre as cláusulas contratuais.

Com relação a recusa da CEF, restou confirmado pela demonstração da planilha de evolução do financiamento os valores dos encargos mensais obtidos mês a mês mediante a comparação com as variações salariais apresentados pelo mutuário (fls. 115/232).

Considera-se a recusa justa na medida em que a CEF, como agente financeiro, no cumprimento do contrato e da cláusula que determinava a correção das prestações mensais, procedeu corretamente na expedição das cobranças pelos valores devidos.

Em que pese o laudo pericial realizado, os cálculos não seguiram o entendimento majoritário esposado pelo Judiciário acerca dos critérios de correção e amortização dos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Faz-se necessária a colocação de ressalvas acerca da metodologia desenvolvida pelo perito judicial. Equivoca-se o *expert* quanto ao momento de amortização dos encargos mensais do saldo devedor, a exclusão do CES, a incidência dos juros contratuais, a incidência da TR para a correção do saldo devedor e o valor da parcela do seguro, cujo reajuste deve

observar as resoluções da SUSEP. Tais questões já foram objeto de discussão a exaustão nos Tribunais, sendo algumas delas matéria de súmula (450 do STJ) ou repercussão geral, divergindo da forma pela qual foram interpretadas pelo perito (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01/02/06, p. 560; STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10).

Ausentes os requisitos autorizadores da consignação em pagamento, correta a sentença de improcedência.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005561-62.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.005561-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARIA ELISA DOMINGUES e outro
: SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES espólio
ADVOGADO : LILIANE DE SOUSA MARCUSSI CRISTOVAO e outro
REPRESENTANTE : EULLER MARTINS DOMINGUES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
No. ORIG. : 00055616219994036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta em 02/09/1999, em face da CEF e da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A com pedido de anulação de execução extrajudicial processada nos termos do Decreto Lei nº 70/66, que entende o autor ser inconstitucional e revisão do valor das prestações mensais do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estariam sendo corrigidas em desacordo aos reajustes salariais percebidos.

O contrato de mútuo foi firmado em 13/01/1989, pelo Sistema de Francês de Amortização, Tabela Price, com incidência do CES, contribuição ao FCVS, prazo para pagamento de 264 meses e correção das prestações mensais pela variação salarial do mutuário (fls. 11/18 e 70/71).

De acordo com a planilha de evolução do financiamento expedida pela CEF, o autor encontrava-se inadimplente desde julho de 1998 (fls. 76/86).

Iniciada a execução extrajudicial em fevereiro de 1999, em 03/07/2000 o imóvel, objeto do contrato, foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em segundo e público leilão pelo valor de R\$ 24.500,00 (fls. 140/169).

No curso da demanda um dos autores, o mutuário Sebastião Martins Domingues faleceu, em 01/12/2001 (fls. 203/204), habilitando-se nos autos o espólio (fls. 220/221).

A União requereu sua intervenção na demanda na qualidade de assistente simples, o que foi deferido às fls. 523.

Proferida a sentença julgando improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial ante a alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66 e quanto ao pedido de revisão o processo foi extinto sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual revelada com a arrematação do imóvel no curso da ação. A parte autora foi condenada no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 distribuído entre os autores.

Apela a parte autora, requerendo a reforma da sentença, sustentando a presença do interesse processual fundado na inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida com base no DL 70/66 e no pedido pendente de revisão do contrato.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os apelantes celebraram contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - em 13/01/1989 com a CEF. Ficou avençado, como sistema de amortização, o Sistema Francês, também conhecido

como "Tabela Price". As prestações seriam reajustadas mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

No curso da demanda o imóvel foi arrematado, em 03/07/2000, sendo a presente ação proposta em 02/09/1999 visando a revisão do contrato, cumulada com pedido de antecipação da tutela a fim de suspender a execução extrajudicial. Sabe-se que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

Sobre a necessidade da prestação jurisdicional, destaco as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco:

"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal)." (Teoria geral do processo, 19ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259).

Com efeito, o imóvel de que trata os autos teve sua propriedade consolidada em favor da CEF ante a inadimplência da parte autora, pela execução extrajudicial operada nos termos do DL nº 70/66.

Pois bem, já tendo ocorrido a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente.

Neste sentido:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.

I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para a sua anulação.

II - Reconhecida a constitucionalidade do decreto-lei nº 70/66.

III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.

IV - Recurso improvido."

(RESP 46050/RJ - 30/05/1994 - Min. Garcia Vieira - Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem.

3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.
VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.
VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.
(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

De outra parte, seria impossível o acolhimento da pretensão dos autores, haja vista a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036377-18.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.036377-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LUIZ ALVES e outros
: JOAO DOS SANTOS COSTA

: ROZINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : EMELSON MARTINS PEREIRA e outro
CODINOME : ROZINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA
APELADO : ALANCARDEC ALMEIDA DUARTE
: SONIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : EMELSON MARTINS PEREIRA e outro
PARTE AUTORA : TEMISTOCLES PEREIRA DO NASCIMENTO e outro
: CICERO BENEVIDES

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a CEF a complementar as diferenças dos saldos da conta de depósito do FGTS mediante as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais para os meses de junho de 1987 (26,06%), de janeiro/89 (42,72%), maio de 1990 (7,87%). Incidirá correção monetária com base no provimento nº 24/97 da CGJF além de juros de 0,5% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, não houve condenação em verbas sucumbenciais.

A União Federal foi excluída da lide.

A CEF apelou, requerendo a apreciação do agravo retido. Alegou, preliminarmente, ausência dos documentos necessários para o ajuizamento da ação, ausência de interesse de agir em relação ao IPC de março/90, ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos. No mérito, insurge-se contra a aplicação da taxa progressiva de juros e dos expurgos inflacionários. Caso mantida a sentença, requer que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados a partir da citação. Insurge-se contra a aplicação de multa e requer que seja fixada a sucumbência recíproca ou, alternativamente, seja aplicado o art. 21 do CPC, no que tange à compensação de honorários na hipótese de sucumbência parcial (fls. 273/296).

Homologados os acordos extrajudiciais celebrados entre os autores João dos Santos Costa, Rozineide dos Santos Oliveira Costa, Alancardec Almeida Duarte e Luiz Alves e a CEF, na forma do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, remanescendo o julgamento do recurso em relação a Sonia Maria de Lima, haja vista que quanto a esta não foi demonstrada a sua adesão ao termos da LC 110/01 (fls. 216, 228 e 254).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não conheço do pedido relativo ao agravo retido, tendo em vista que não houve interposição de agravo.

Não conheço também das preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, pois não houve condenação nesse sentido.

A preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao IPC de março/90 se confunde com o mérito e com ele será analisada.

A preliminar de ausência dos documentos necessários para o ajuizamento da ação deve ser rejeitada, tendo em vista que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento da causa, pois terão utilidade apenas no momento da liquidação de eventual sentença procedente.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito. Cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer outras diferenças. Na espécie, não houve condenação referente ao índice correspondente ao mês de abril de 1990. Permanece a condenação apenas quanto a janeiro de 1998 (42,72%).

A correção monetária deve ser fixada de acordo com o manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários.

Os juros moratórios devem ser mantidos.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, haja vista a sucumbência recíproca.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação da CEF não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Posto isto, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à sua apelação para condená-la a pagar apenas as diferenças relativas ao IPC de 42,72% para janeiro de 1989, excluídos os demais índices mencionados na sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050632-78.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.050632-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : RENATO MICHEL BOSSO

ADVOGADO : SILVANA VISINTIN e outros

DECISÃO

Tendo em vista que as partes se compuseram extrajudicialmente, conforme noticiado às fls. 156/162, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 132/136.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014664-89.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.024072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : FLORINDA CARVALHO MARTIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

: ELIANA LUCIA FERREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.14664-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, proposta por Florinda Carvalho Martin, objetivando a condenação da União Federal a indenizar em 8 meses de licenças não gozadas, com base nos proventos percebidos na época do efetivo pagamento, acrescido de juros legais e correção monetária, bem como as custas processuais e honorários advocatícios.

Para tanto, sustenta ser funcionária pública aposentada no cargo de Oficial de Justiça Avaliador e, na ativa, ao requerer o gozo de licença-prêmio teve seu pleito indeferido por necessidade de serviço. Aduz, que o não pagamento das referidas licenças caracterizam o enriquecimento sem causa por parte da União, fato este inaceitável perante nosso sistema jurídico.

A União apresentou contestação (fls.27/29).

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou procedente a ação, e assim, condenou a União a indenizar a autora os 8 meses de licença-prêmio não gozados por necessidade de serviço, com base nos proventos percebidos por ela na data do ajuizamento, atualizados monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela ré em relação aos seus créditos tributários, e acrescidos de juros. Também, condenou a ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, a União pugna pela reforma total da r. sentença. Alega, que a licença prêmio não foi paga em pecúnia por falta de amparo legal, respeitando assim o princípio da legalidade. Ademais, afirma que, ainda que se admitisse a possibilidade do pagamento do beneficiário em pecúnia, sobre o mesmo não poderia incidir a correção monetária equivalente à cobrada pela União em seus créditos tributários, pois, se algo fosse devido a esse título, seu cálculo deveria ser feito pela aplicação da UFIR mensal.

Subiram os autos a esta Corte, com contrarrazões (fls. 64/66).

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a demanda quanto à possibilidade de conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada pela autora, ao tempo em que era servidora pública federal.

O art. 7º, da Lei nº 9.527 de 10.12.1997 dispõe que "os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996".

Sendo assim, a servidora tinha direito a usufruir a licença-prêmio, enquanto na ativa, ou usar o tempo correspondente contado em dobro para efeito de aposentadoria.

Através de documentos colecionados nos autos, observa-se que a autora requereu diversas vezes, junto a Administração, o gozo da licença-prêmio (fls. 10/17), que foi indeferido por necessidade de serviço. Ademais, constata-se que o período de 8 meses de licença-prêmio não gozados, não foram contados em dobro para fins da aposentadoria, devido a servidora já possuir tempo necessário para aposentar-se (fl.08). Portanto, verifica-se que para nada serviu o direito previsto em lei. Como acertadamente ressaltou o i. magistrado de 1º grau:

"Apesar de não haver amparo legal para converter a licença-prêmio não gozada em pecúnia, a servidora deve ser indenizada por não poder usufruir seu direito por culpa da Administração, que não providenciou a estruturação da Vara para que houvesse um número mínimo de servidores, a ponto de não obstar ou impedir o gozo dos direitos de seus servidores."

Com efeito, se houve o desempenho da função e o não gozo do benefício, negar o pagamento de retribuição imposta por lei implicaria, evidentemente, enriquecimento sem causa da Administração, já que esta se beneficiou do trabalho. Deste modo, a União deve ressarcir a lesão ao direito da autora.

A respeito da matéria, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 - vigente à época em que ocorreram os fatos -, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (ROMS 200401824327, LAURITA VAZ, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010)

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXONERAÇÃO. INGRESSO NA MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração. 2. É cabível a conversão em pecúnia da

licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo desprovido. (AGRESP 200900071320, LAURITA VAZ, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:09/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CABIMENTO DA DISCUSSÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, não há que se invocar a aplicação das Súmulas 269 e 271/STF se o mandado de segurança tem como pedido, não o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, mas a impugnação a ato administrativo que ilegalmente indeferiu a concessão da conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozadas pelo impetrante, por necessidade do serviço. 2. A pretensão de desconstituir ato que, na esfera administrativa, obstou o pagamento, em pecúnia, de períodos de férias não gozadas por necessidade do serviço não configura utilização do mandado de segurança como substituto de ação de cobrança. 3. Agravo regimental a que se nega o provimento. (AGRESP 200500460629, JANE SILVA, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:09/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS EM ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. A tese de que o Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, bem como as Leis Complementares nºs 40/81 e 17/82, não autorizam recebimento de licença-prêmio indenizada, não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que impede o seu conhecimento por se tratar de inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 834159, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA: 09/11/2009)

PROCESSO CIVIL - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA - ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO DO SERVIDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA SER INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS - A DEMANDA ENVOLVE SUPERAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL AFASTADA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO 3º, DA LEI Nº.10.259/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A controvérsia noticiada no presente instrumento reside na competência ou não da Justiça Federal para conhecer e julgar demanda na qual servidor público federal busca compelir a Administração a converter em pecúnia 3 (três) meses de licença-prêmio (não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria). Em vista da negativa da Administração em face da natureza do pedido do servidor (conversão de licença-prêmio em pecúnia), conclui-se que a demanda envolve a superação do ato administrativo, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, em que pese o valor atribuído à causa. Agravo de instrumento provido para determinar a manutenção dos autos na vara de origem e a regular tramitação da ação ordinária. (AI 200903000027158, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/09/2009)

Assim, quanto ao cerne, nada há que mereça reparo na sentença ora reexaminada, porquanto patente o direito da autora ao pagamento dos 8 meses de licença-prêmio adquirida e não usufruída pela servidora pública federal.

Passo à análise dos consectários do débito, por força do reexame necessário.

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores atrasados conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Consoante o entendimento firmado na repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960 /09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024039-41.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.024039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : DANIEL LAVARDI BELLINI
APELADO : ODANIZA RANZANI DE MAGALHAES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Autos recebidos da Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência (fl. 490), à vista da juntada da petição da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, de fls. 483/486.

Na referida petição, a FUNCEF alega ocorrência de nulidade absoluta de todos os atos praticados neste processo desde 14/04/2010, já que na publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela CEF não constou o nome de seus patronos, caracterizando-se assim cerceamento de defesa e violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, argüi.

Ao final, requer que todas as publicações referentes a este feito sejam feitas exclusivamente em nome dos causídicos que nomina.

Ad cautelam, esclareça a Subsecretaria.

Após, tornem-me os autos.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004895-72.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.004895-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
APELADO : NORBERTO SABATINO e outro
: SUELI AUREA PEREIRA SABATINO
ADVOGADO : FÁBIO CEZAR ZONZINI BORIN e outro
PARTE RE' : CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : AILTON PORTO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : SUEDIO SILVA SANTOS
No. ORIG. : 00048957220014036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento da cessão de direitos entre o mutuário original e a parte autora, a quitação do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pela cobertura do FCVS, nos termos do §3º do artigo 2º da Lei nº 10.150/00. A parte ré foi condenada nas custas processuais e pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Agravo retido da CEF às fls. 200/208.

Apela a CEF, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade da parte autora pelo não reconhecimento da cessão de direitos sobre o contrato, ante a ausência da ciência do agente financeiro, e a intimação necessária da União. No mérito, aduz sobre a ilegalidade da cessão de direitos e a vedação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, ante a multiplicidade de financiamentos em nome do mesmo mutuário.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido interposto pela CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação.

O contrato original foi firmado em 28/05/1987 com aplicação do Sistema da Tabela *Price* e contribuição ao FCVS (fls. 12/14) e em 09/02/1994 foi cedido com sub-rogação de direitos para a parte autora, com autenticidade firmada pelo cartorário de notas (fls. 10/11).

Não merece acolhida, a preliminar de legitimidade da União Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS.

No que concerne à intervenção da União, nos termos da Instrução Normativa 3/06 restou disciplinada a sua participação como assistente simples, cuja inclusão já ocorreu, ficando prejudicada a preliminar de intimação da União.

CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO

Tratando-se dos chamados "contratos de gaveta", é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96. Essa possibilidade surgiu com a edição da Lei nº 10.150/00 (art. 20), que permitiu a regularização e uniformização desses contratos.

Deve ser observado, todavia, que o documento seja formalizado em cartório, cuja data aposta pelo serventuário não ultrapasse a data limite de 25/10/96 (inteligência do parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 10.150/00).

Com isso, dirimida a questão sobre a legalidade dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96, sem a anuência do agente bancário ou instituição financeira. De outro lado, passada a data limite exige-se a anuência do agente bancário para que a cessão surta efeitos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.004/90 (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08; STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05; STJ, REsp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06).

Assim, verificado que o instrumento particular de "sinal e princípio de pagamento", ocorreu antes da data limite, deve ser reconhecida a legitimidade da parte autora sobre os direitos do contrato de mútuo, bem como para propor ações em juízo.

QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO

A controvérsia cinge-se em saber se o contrato de mútuo goza do direito à quitação de saldo residual, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral das prestações do financiamento, na hipótese de ocorrência de duplo financiamento imobiliário para o mesmo mutuário, ambos cobertos pelo FCVS.

A questão do duplo financiamento, no caso, não é impedimento para que se efetive a quitação do contrato e a liberação da hipoteca.

A Caixa Econômica Federal afirma a impossibilidade de quitação do contrato, tendo em vista que o mutuário já possuía outro imóvel na data da contratação.

Sucedendo que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante, concedeu o empréstimo e continuou a receber as parcelas mensais, incluindo o pagamento do valor relativo ao FCVS.

Ora, no contrato há cláusula de vencimento antecipado da dívida caso seja descumprida cláusula, condição ou obrigação do contrato ou da legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Entretanto, não é o caso dos autos, o de vencimento antecipado da dívida. Em verdade, o agente financeiro recebeu todas as prestações devidas, incluídas nestas a contribuição ao FCVS. Não pode, então, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS.

Cabe lembrar que o contrato de financiamento habitacional constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.

A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.

Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.

É certo também que a Lei 4.380/64 proibia expressamente no § 1º do artigo 9º o duplo financiamento. Todavia, nada dispôs sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação à imposição de penalidade.

Essa questão foi expressamente tratada somente com o advento da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:

"Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."

Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:

"Art. 4º Ficam alteradas o caput e o § 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS'."

Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.

O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.

Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro 1990. *In casu*, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos." (RESP n. 815226 - AM - rel. Ministro José Delgado - j. 20/03/2006).

Observo ainda, que tendo o contrato sido firmado em 1987, sob a égide da Lei nº 4.380/64, não encontra óbice quanto ao duplo financiamento de imóveis situados na mesma localidade, vedação imposta somente com a edição da Lei nº 8.100/90. Sobre esse tema já se pronunciou expressamente o STJ, em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp 1.133.769 - RN.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, rejeito a matéria preliminar e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da CEF.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000888-13.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.000888-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : VILMA BOREK

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO (Int.Pessoal)

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : ANNA KANAREK BOREK

No. ORIG. : 00008881320014036111 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por VILMA BOREK em face da UNIÃO objetivando o restabelecimento do pagamento da pensão que lhe foi concedida em virtude do falecimento de seu genitor, nos termos da Lei nº 6.782/80.

Para tanto, sustenta que o Ministério dos Transportes lhe concedeu pensão nos termos da Lei nº 6.782/80. No entanto, após vários anos da prestação, o benefício foi cancelado *sem o devido processo legal*, vez que não recebeu qualquer notificação para defender seus interesses.

Em 26 de junho de 2009, o MM. Magistrado *a quo* proferiu a sentença de fls. 438/443, **julgando improcedentes** os pedidos formulados pela autora. Assim o fez por entender que houve *erro* da Administração ao conceder a pensão à autora, haja vista a declaração por ela firmada, excluindo-se do rol dos beneficiários, de forma que cabia à Administração exercer a autotutela administrativa mediante a *anulação do ato viciado de ilegalidade*, sendo dispensável o contraditório para retificar o ato de concessão irregular da pensão temporária por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: (a) não reconhece ter assinado qualquer documento nos termos constantes da declaração, bem como jamais teve a intenção de se declarar *independente*, haja vista que, conforme comprovado, sempre dependeu financeiramente de seu genitor e, posteriormente, do benefício, para se manter; (b) o campo "assinatura" do documento de fls. 288 não se encontrava visível, não se podendo afirmar ser dela a assinatura; (c) não possui qualificação profissional e sua capacidade intelectual é limitada; além disso, o documento não foi elaborado de próprio punho, mas apenas apresentado para a recorrente para assinatura; (d) o cancelamento do benefício foi realizado sem que se lhe oportunizasse o exercício do direito de defesa.

Contrarrazões às fls. 463/471.

DECIDO.

Trata-se de ação ordinária proposta por VILMA BOREK em face da UNIÃO objetivando o restabelecimento do pagamento da pensão que lhe foi concedida em virtude do falecimento de seu genitor, nos termos da Lei nº 6.782/80.

O material probatório constante dos autos dá conta que a autora recebeu pensão temporária de meia quota-parte, na forma da Lei nº 6.782/80 em virtude do falecimento de seu genitor, desde 01.01.85 (fls. 303 e 307).

Consta dos autos do processo administrativo de concessão a seguinte declaração, assinada pela autora (fl. 288):

"Eu, abaixo assinada, filha do ex-servidor, JOSÉ BOREK, declaro para fazer prova junto a Delegacia do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, e para efeito de exclusão do rol de beneficiários da Pensão Especial da Lei nº 6782/80, que sou solteira e independente, responsabilizando-me pela informação relativa a data de nascimento respectivo".

Concedida a pensão à viúva e à filha, ora autora, o processo administrativo de concessão foi remetido ao Tribunal de Contas, que determinou a seguinte diligência preliminar (fl. 317 dos autos; 38 do processo administrativo):

"1) Tendo em vista que a filha VILMA BOREK não requereu habilitação à pensão, Lei 6782/80, e tendo em vista que a mesma está excluindo-se do rol de beneficiários, conforme declaração de fls. 11, esclarecer o porque da inclusão de seu nome nos atos de concessão da pensão. (...)".

Assim, o processo administrativo foi encaminhado ao órgão de origem para o cumprimento da diligência (fl. 325), o qual realizou a retificação da concessão, cancelando a pensão temporária concedida à autora, permanecendo como beneficiária apenas a viúva, Sra. Anna Kanareck Borek (fls. 326/329).

Em seguida, o processo administrativo foi remetido ao Tribunal de Contas da União, que julgou legal a concessão da pensão e determinou o registro do ato (fl. 331).

Não consta dos autos do processo administrativo que a autora tenha sido notificada acerca da irregularidade na concessão do benefício, a fim de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É cediço que a Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante inclusive já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 473).

No entanto, se ao exercer a autotutela a Administração invadir a esfera de interesses individuais, suprimindo vantagens auferidas pelo servidor e/ou seus dependentes, faz-se *mister* a prévia instauração de processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE PENSÕES POR MORTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INEXISTENTE. MULTA APLICADA. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ante a ausência de omissões a serem sanadas pelo Tribunal a quo, não se há falar em violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC.

2. Imprescindível a instauração de prévio processo administrativo para que se proceda ao cancelamento de pensão por morte, uma vez que o poder de autotutela da Administração Pública encontra limitação nos princípios basilares de devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

3. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001. Verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com inversão dos ônus da sucumbência.

4. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 200701460795, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/09/2007 PG:00354.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Hipótese em que, sem observância do devido processo legal, foi cancelado o pagamento de pensão vitalícia especial, ao fundamento de que não poderia ser paga cumulativamente com outra, oriunda do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS.

3. No caso em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF.

4. Recurso ordinário provido.

(ROMS 200701104507, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO

CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. 1. A Administração Pública, ao rever os seus próprios atos, está sujeita às regras constitucionais, mormente aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sob pena de incorrer em ilegalidade e de fomentar a prática da arbitrariedade. 2. Agravo regimental desprovido.

(AGA 200700100849, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/06/2007 PG:00287.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. SUPRESSÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Hipótese em que a verba remuneratória denominada "Gratificação de Função de Direção" foi excluída dos proventos do recorrente sem observância do devido processo legal.

3. Recurso ordinário provido. (STJ, Quinta Turma, ROMS 27396, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 29.03.2010) **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a Administração pode rever ou revogar os atos administrativos, especialmente quando eivados de nulidade, a teor das Súmulas 346 e 473 do STF. Ocorre que, devem, para tanto, ser observados os princípios inerentes à Administração Pública. Dessa forma, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

II - Agravo interno desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 850862, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29.06.2007, p. 701)

É certo que, nos termos da Súmula Vinculante nº 3, o Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, não está jungido aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No entanto, o caso em tela não se adéqua a súmula, uma vez que o cancelamento da pensão que vinha sendo paga à autora **foi feito pela própria Administração Pública**, após a solicitação do cumprimento de diligências pelo Tribunal de Contas da União (fls. 317, 325 e 330). A legitimidade do cancelamento jamais prescindiria da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, tendo me vista que a matéria já foi amplamente decidida pelo C. STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para condenar a ré a proceder ao imediato restabelecimento da pensão à autora.

Tendo em vista a natureza da causa, a realização de instrução probatória, bem como o tempo já decorrido desde o ajuizamento da demanda, a União arcará com honorários advocatícios de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044055-26.1995.4.03.6100/SP
2002.03.99.018337-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ALCIDES DE JESUS MARABELI e outros
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
No. ORIG. : 95.00.44055-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em sede de prescrição em anistia, por fundamental, manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, com relação ao quanto trazido pela União a fls. 315/337.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008877-69.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.008877-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ARMENIO SOARES FERREIRA e outros
: ADEMIR JOAQUIM IRUSSA
: ADILSON ARIZA OLIVEIRA
: ADRIANO GARCIA MARQUES DINIZ
: CARMEN LUCIA FIGLIOLA AYRES
: EDUARDO DI PIETRO SOBRINHO
: EUFROZINO PEREIRA DA SILVA
: FERNANDO FELICIANO DA SILVA
: GILBERTO MARTINEZ
: JOAO BOSCO FONSECA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Fls. 188/203. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

I.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030015-92.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.030015-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOSE ROBERTO SERTORIO e outro
: MARCO AURELIO MARIN
ADVOGADO : ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA e outro
EXCLUIDO : SERGIO GOMES AYALA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00300159220024036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidores públicos federais contra ato do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo objetivando que a autoridade coatora se abstenha de descontar as diferenças de pro-labore de êxito e da representação mensal referentes ao período de março a junho de 2002, segundo a sistemática anterior à vigência da Medida Provisória 43, de 25 de junho de 2002, convertida na Lei 10.549/02. Pedem ainda que, após a vigência da Medida Provisória 43/02 lhes sejam pagas eventuais diferenças entre a remuneração constituída pela soma do novo vencimento básico com o pro-labore de êxito e a representação mensal integrais, conforme vinham recebendo antes da Medida Provisória e a remuneração resultante da aplicação dessa medida. Os impetrantes são servidores públicos ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda. Informam que, até o advento da MP 43/2002 percebiam seus proventos conforme a sistemática prevista na Lei 7.711/85, compostos do Provento Básico, da Representação Mensal e do Pro Labore de Êxito. A partir da Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/02, houve reestruturação na remuneração dos impetrantes.

Relatam que foi emitida Nota Técnica nº 053/2002 determinando a aplicação da referida MP retroativamente a 1º de março de 2002, resultando no ganho dos novos valores do vencimento básico e do *pro labore* e perda da representação mensal e da gratificação temporária, interpretação esta equivocada do próprio texto legal que só firma a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43, mas não dos demais dispositivos legais.

A liminar foi deferida, em parte, para que a autoridade coatora se abstinhasse de efetuar o desconto dos valores recebidos pelos impetrantes, a título de representação mensal referente aos meses de março a junho de 2002 (fls. 72/74).

A r. sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o direito dos impetrantes a ter sua remuneração calculada pela autoridade impetrada mediante a utilização da tabela estabelecida pela MP 43/02, retroativa a março de 2002, para o cálculo do vencimento básico e de eventuais diferenças a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, e não efetuar desconto das diferenças de pro-labore de êxito e da representação mensal referentes a março a junho de 2002. Ademais, reconheceu a extinção do pro-labore de êxito e da representação mensal, a partir da publicação da Medida Provisória 43, de 25 de junho de 2002.

Em suas razões de apelação, a União suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e denegação da segurança.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, não merece prosperar uma vez que é ele a autoridade responsável pela suspensão do ato coator.

Cinge-se a controvérsia quanto à retroatividade da Medida Provisória 43, de 25/06/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/02. A referida Medida, previa em seu art. 3º:

"Art.3º - Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002."

Consoante a leitura do artigo supra, a Medida Provisória, expressamente determinou a retroatividade dos valores do vencimento básico, silenciando, no entanto, quanto às demais parcelas da retribuição devidas aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Antes da edição da Medida Provisória 43/2002, a retribuição dos Procuradores da Fazenda era composta do vencimento básico, da representação mensal, do pro labore e de outras vantagens pessoais individuais.

Com o advento da MP 43/2002, foram extintas as parcelas referentes à representação mensal e ao pro labore, elevando-se o valor do vencimento básico. Em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, constou do referido diploma legal que, na hipótese de redução de remuneração em decorrência de sua aplicação, a diferença deveria ser paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por reajustes posteriores (artigo 6º).

Entendo que a r. sentença deve ser mantida.

Com efeito, a retroatividade não pode ser presumida. Ou seja, silenciando a norma quanto à retroatividade das novas regras para a remuneração dos servidores em comento, não há que presumir-se essa retroação. Assim, somente o art. 3º da Medida Provisória 43/02 deve ter aplicação a partir de março de 2002, tal como expressamente consignado na norma. Quanto às demais alterações, somente devem incidir a partir da edição da Medida Provisória.

Destarte, a partir de 26 de fevereiro de 2002, data da publicação da medida provisória 43/2002, é de se aplicar à remuneração dos impetrantes, a regra insculpida pela referida Medida, qual seja: a remuneração deve ser composta de vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; *pro labore*, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. RETROATIVIDADE. 1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do *pro labore*; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária. 2. **No período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional seria composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; (b) *pro labore*, devido em valor fixo; (c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; e (d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95.** 3. A partir de 26/06/2002, data da publicação da Medida Provisória n.º 43/02, a remuneração deve seguir a disciplina estabelecida na referida medida provisória, ou seja, a remuneração seria composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; (b) *pro labore*, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; e (c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200802553875, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE DATA:09/11/2009)*

*ADMINISTRATIVO. CIVIL. RETROOPERÂNCIA DE NORMA LEGAL QUE ALTERA A FORMA DE RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. MP 43/2002 E LEI 10.549/2002. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RETROAÇÃO NORMATIVA TOTAL OU COMPLETA DA LEI AFLUENTE. RETROAÇÃO APENAS PARCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A retroatividade normativa é sem dúvida alguma admitida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se pode extrair do art. 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil, mas se requer (a) que haja expressa disposição nesse sentido e (b) que sejam respeitados o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada (arts. 5º., XXXVI da Carta Magna e 6º. da LICC); entende-se por retroativa a norma que produz efeitos quanto a fatos anteriores à sua edição. 2. A MP 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, previu a retroatividade de apenas uma parte das suas disposições, conforme expressa o seu art. 3º., a saber, a fixação dos valores do vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, de sorte que não se mostra aceitável, do ponto de vista jurídico, que se admita a retroatividade de todo o seu texto, sob o argumento interpretativo de que teria sido essa a vontade do legislador. 3. **Recurso Especial a que se dá provimento, para assegurar à parte recorrente o direito de perceber a retribuição remuneratória da seguinte forma, no período de 01.03.02 a 25.06.02: (a) vencimento básico fixado na forma da MP 43/02; (b) *pro labore* em valor fixo; (c) representação mensal sobre o novo vencimento básico, nos percentuais do DL 2.371/87; e (d) gratificação temporária conforme a Lei 9.028/95.** 4. A partir de 26.02.02, a retribuição da recorrente terá a seguinte composição: (a) vencimento básico na forma do Anexo III da MP 43/02; (b) *pro labore* de 30% sobre esse mesmo vencimento básico; e (c) VPNI, em caso de eventual redução na totalidade da remuneração. Precedentes: REsp. 960.648-DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA e REsp. 782.742-PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA.(STJ, RESP 200701436605, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:01/12/2008)*

A situação em análise amolda-se à debatida no Superior Tribunal de Justiça, pelo que merece igual deslinde.

Por esses fundamentos, rejeito a preliminar e, com fulcro no art. 557 *caput* do CPC, nego seguimento à apelação da União.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006609-17.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.006609-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : SERGIO LOPES FARIAS e outros
: JOSE ANTONIO ZAVERUKA
: DORZIA RACHEL FLORITA DE SANTANNA
: JOEL FERNANDES
: JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES
: RUY BARBOSA
: LUIS ANTONIO TOSTA
: ETALIVIO DIAS FRETE
: CECILIO DA SILVA
: MARCOS VINICIUS ROSA
: ODAIR FERREIRA SOARES
: PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO
ADVOGADO : GILSON CAVALCANTI RICCI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 30.04.2003, na qual servidores públicos militares e pensionistas mostram-se inconformados com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu a alguns militares conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustentam afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente. Requerem seja incorporado aos seus vencimentos a diferença entre o reajuste concedido e o índice de 28,86%, a partir da data de incorporação de cada um às Forças Armadas até a data dos respectivos licenciamentos das fileiras, com atualização monetária e juros.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 85/86).

Na sentença, o MM. Juiz *a quo* **julgou procedente o pedido** para "*acolhida a prescrição quinquenal, a partir da data da propositura da ação, condenar a União a pagar os valores devidos em razão da aplicação sobre os vencimentos dos autores da diferença entre o índice concedido pela Lei 8.627/93 e os 28,86% atribuídos pela Lei nº 8.622/93, acrescidos de correção monetária a contar de cada vencimento, que observará o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e os juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação (art. 1º-F da Lei 9.494/97), tendo a obrigação como termo inicial, respeitada a prescrição quinquenal, janeiro de 1993 ou a data de entrada em exercício no serviço militar, caso tenha ocorrido antes de 28.12.2000, data da edição da MP 2.131, ou esta última data, caso os autores permaneçam na ativa ou tenham sido excluídos do serviço militar em data posterior a 28.12.2000*".

Condenou a União a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Às fls. 174/175 os autores apresentaram petição renunciando ao direito sobre o excedente a sessenta salários mínimos por autor.

Irresignada, a União apelou sustentando, em síntese, que: (a) os autores não têm legitimidade para pleitear o percentual porque ingressaram no serviço militar após o período de janeiro a fevereiro/93; (b) a pretensão está fulminada pela prescrição do fundo de direito; (c) os reajustes diferenciados teriam ocorrido por conta de preservação da hierarquia prevista no estatuto dos militares; (d) a Lei nº 8.622/93 trata, exclusivamente, da reestruturação do funcionalismo militar, não havendo aí qualquer brecha para se concluir pela revisão geral; (e) os honorários advocatícios devem ser compensados em vista da sucumbência recíproca.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal (fls. 185/194).

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o fato de alguns autores terem ingressado nas Forças Armadas após o advento das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 não os torna parte ilegítima, uma vez que se trata de revisão geral de vencimentos e não de vantagem pessoal. Este é o entendimento do C. STJ, *verbis*:

SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR ADMITIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS RELATIVO AO CARGO.

- *Em sede de recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido.*
- *O reajuste de 28,86%, estendido aos servidores civis da administração pública, diz respeito ao cargo público em si, e não ao servidor individualmente considerado.*
- *Nesta linha de pensamento, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos, e não de concessão de vantagem pessoal.*
- *Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Sexta Turma, RESP 390098, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 18.03.2002, p. 313)*

Afasto, também a preliminar de ocorrência da prescrição do fundo de direito pois a hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Deve-se ressaltar, ainda, que o C. STJ já decidiu, inclusive no julgamento de recurso especial repetitivo (RESP 990284/RS), que a edição da Medida Provisória nº 1.704-5, de 30.06.98, importou renúncia do prazo prescricional transcorrido, inclusive no que tange aos militares.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - REAJUSTE ANUAL DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ENUNCIADO 283/STF - SÚMULA 83/STJ.

I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem.

II - O reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militar es contemplados com percentuais inferiores a 28,86%.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ.

IV - É de ser negado provimento ao recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio.

VI - Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, RESP 973169, Rel. Des. Convocada TJ/MG Jane Silva, DJ 29.10.2007, p. 312)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUNTADA DE CÓPIA EXTRAÍDA DO SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO STJ NA INTERNET. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial deste Tribunal definiu que, para fins de demonstração da divergência jurisprudencial, admite-se a juntada de cópia de acórdão extraído do sítio eletrônico mantido por este Superior Tribunal de Justiça na internet.

Interpretação da nova redação do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Divergência demonstrada nos termos do art. 255 do RISTJ. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. MP N. 1.704/98. RENÚNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30/6/2003. SÚMULA N. 85/STJ. INCIDÊNCIA.

ENTENDIMENTO FORMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Segundo entendimento firmado no Recurso Especial n. 990.284/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, a edição da Medida Provisória 1.704-5, de 30/6/1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou renúncia ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002. 2. Para as ações ordinárias ajuizadas até cinco anos após a edição da referida MP, ou seja, 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês de janeiro de 1993. Outrossim, no que se refere às ações propostas após essa data, aplica-se o verbete n. 85 da Súmula do STJ.

3. Conhecidos os embargos de divergência, incumbe ao julgador aplicar o direito à espécie, que, no caso dos autos, exigiu a adoção de uma terceira tese, a fim de adequar o julgado à jurisprudência dominante sobre o tema. Precedente da Corte Especial.

4. Agravo regimental improvido. (STJ, Terceira Seção, AERESP 901919, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 21.09.2010)
Portanto, nesse ponto, a sentença não merece reforma, devendo ser mantido apenas o reconhecimento da prescrição quinquenal.

A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Também fazem *jus* à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja *bis in idem*.

A jurisprudência do STF assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices *menores* até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

EMENTA: SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO. *O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 424.577 AgR / MG, Segunda Turma, Relator Ministro: Joaquim Barbosa, DJ 04/11/2005, p.34)*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE 28,86%. ISONOMIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR CÓPIA REPROGRÁFICA, SEM A ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. DIREITO DOS SERVIDORES MILITARES AO ÍNDICE DE 28,86%, DEVIDAMENTE COMPENSADO COM OS ACRÉSCIMOS DO REPOSICIONAMENTO CONCEDIDO PELA LEI N. 8.627/93. PRECEDENTES.

MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. *1. A falta de assinatura do advogado na peça recursal configura situação em que se impõe o não conhecimento do recurso interposto, por se cuidar de condição legal para a existência do recurso. 2. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre o do direito dos militares ao índice de 28,86%, devidamente compensado com os acréscimos do posicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93. 3. Multa. Art. 557, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo Regimental desprovido (AI 560.956 AgR / RJ, Primeira Turma, Relatora Ministra: Carmem Lúcia, DJ 20/04/-2007, p. 90)*

A União pleiteia a reforma da r. sentença afirmando que a aplicação de índices escalonados tinham por escopo preservar a hierarquia militar, sendo que o índice de 28,86% se refere apenas aos cargos do topo da hierarquia militar.

Conforme jurisprudência citada, os seus argumentos não procedem, fazendo *jus* o apelado ao percentual de 28,86%, deduzidos os índices já concedidos pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, conforme determinado na r. sentença.

A condenação deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos militares, absorveu as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo a limitação temporal para a concessão do reajuste de 28,86% (RE nº 410.778/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 2/8/05; RE-AgR nº 491.852/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 18/12/06 e RE-ED nº 395.134/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 30/9/08).

Ademais, a r. sentença determinou a incidência do percentual sobre os vencimentos do apelado.

Ocorre que a incidência **direta** do percentual *deve-se limitar ao soldo e demais parcelas que não o tenham como base de cálculo*, sob pena de *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono precedentes do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO E DEMAIS PARCELAS QUE NÃO O POSSUAM COMO BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar bis in idem (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJE 13/4/09).

2. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 910404, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 03.11.2009)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

(...)

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

(...)

(STJ, Terceira Seção, RESP 990284, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 13.04.2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedente.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 840192, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 25.06.2007, p. 284)

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde, ou seja, reconhecimento do direito postulado **até a superveniência da medida provisória acima indicada**; é dizer: haverá limitação temporal para o recebimento da diferença, conforme a orientação da Suprema Corte. Deve-se observar também a **não incidência direta do percentual sobre parcelas remuneratórias que tenham como base de cálculo o soldo**.

Em relação à **correção monetária**, assinalo que é imperiosa e deve ser feita nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar de cada vencimento, conforme consignado na r. sentença, até o advento da Lei nº 11.960/09.

Já em relação aos juros de mora, anoto que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Agravo de Instrumento nº 842.063 decidiu que a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001 ao artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 deve ser aplicada aos processos em tramitação. Confira-se:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217)

Nesse mesmo sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.207.197/RS conforme se verifica da ementa transcrita a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.
2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.
3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
4. Embargos de divergência providos.

(STJ - EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011)

Desta forma, os juros de mora, no caso em tela, deverão incidir a partir da citação (05.12.2003), no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2.180/2001, até o advento da Lei nº 11.960/2009.

A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 tanto a correção monetária como os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei.

Por fim, quanto à sucumbência, considero que deve ser mantida tal como fixada na r. sentença, pois os apelados sucumbiram de parte mínima do pedido.

Esta C. Turma, com base em precedentes do C. STJ, já firmou entendimento no sentido de que "não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal", verbis:

AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. SERVIDOR. 28,86%. LEI 8.627/93 e LEI 8.622/93. JUROS DE MORA. LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações, não alcança os processos iniciados antes da sua entrada em vigor, a saber, dia 27 de agosto de 2001. Não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. Mantido o valor da verba honorária em 10% do valor da condenação, uma vez que arbitrada moderadamente e em consonância com o reiterado entendimento desta Corte. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 697166, Rel. Des. José Lunardelli, DJF3 26.04.2011, p. 56)

No caso em tela, o MM. magistrado reconheceu a prescrição quinquenal e determinou o pagamento do percentual até o licenciamento dos apelados ou até o advento da MP 2.131/00. Estas limitações não determinam a sucumbência recíproca. E, mesmo considerando as pequenas reformas realizadas em sede de reexame necessário, tenho que a sucumbência dos autores foi mínima, devendo ser mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00.

Não há que se falar em redução da verba em sede de reexame necessário, pois fixada moderadamente, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, especialmente considerando-se o curto período da condenação.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação e ao reexame necessário** para que o reajuste incida diretamente apenas sobre o soldo e demais parcelas que não o tenham como base de cálculo e para determinar que os juros de mora e a correção monetária incidam na forma da Lei nº 11.960/09, a partir de seu advento.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.
Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007846-86.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.007846-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : ONILDO BARDELLA BARONI
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em 10.06.2003 por ONILDO BARDELLA BARONI em face da UNIÃO objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou da Força Aérea Brasileira, com a reintegração ao serviço ativo da FAB, na graduação de Soldado Especializado e a declaração do direito de prosseguir na carreira militar, com matrícula no Curso de Formação de Cabo, independentemente do limite de idade, bem como a condenação da União ao pagamento de todas as vantagens pecuniárias decorrentes da reintegração, desde a data do licenciamento ilegal e irregular, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Afirma o autor, em síntese, que foi incorporado à Aeronáutica em 04.02.1991 e licenciado em 03.02.1995, por conclusão do tempo de serviço. Em seguida, inscreveu-se no Concurso de Admissão ao Curso de Especialização de Soldados - CESD 1/96. Obteve aprovação e classificação e foi matriculado no Curso de Especialização de Soldado, a contar de 04.03.1996. Pelo critério do merecimento, foi promovido à graduação de Soldado de Primeira-Classe, a contar de 14.06.1996. Em 24.08.1998 foi licenciado do serviço ativo da FAB, a contar de 14.06.1998, por conclusão do tempo de serviço, de acordo com o art. 94, V, e art. 121, § 3º, *a*, da Lei nº 6.880/80 e art. 26, § 2º, do RCPGAer. Sustenta que por ter sido aprovado em concurso público, só poderia ser excluído das fileiras da Aeronáutica nas hipóteses prevista no art. 41, § 1º, da Constituição Federal. Defende que no edital do concurso não havia nenhuma previsão de limite de tempo de serviço e que possibilitava o acesso às demais graduações até Suboficial, podendo chegar ao Oficialato.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 133/134).

Em 07.06.2006 o MM. magistrado *a quo* proferiu a r. sentença de fls. 169/174, **julgando improcedentes os pedidos do autor**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, a serem pagos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Assim o fez por entender que o licenciamento do autor ocorreu em conformidade com a legislação de regência e com o comunicado do concurso.

Irresignado, o autor interpôs apelação sustentando, em síntese, que a r. sentença violou o princípio da isonomia ao equiparar o Soldado de Primeira -Classe que concluiu o CESD com aquele que não concluiu. O concurso nada dispôs a respeito do tempo de permanência na caserna dos candidatos que se inscreveram do CESD, não havendo previsão legal para limite máximo de permanência de seis anos. Assim, o ato de licenciamento é ilegal, pois sendo o autor concursado, só poderia ser licenciado nas hipóteses previstas no § 1º do art. 41 da Carta Magna.

Contrarrazões às fls. 190/197.

DECIDO.

Observo que não carece de reforma o *decisum*, haja vista que o licenciamento é um ato discricionário, dependendo tão somente da conveniência da administração militar em não mantê-lo nas fileiras, já que o autor não era militar de carreira, e sim militar temporário, sendo certo que a prorrogação do tempo de serviço é possível mas somente "segundo as conveniências da Força Armada interessada" (artigo 128 da Lei nº 6.880/80).

Os militares temporários não possuem o direito de permanecer em serviço após o tempo regular, salvo se a Força Armada tiver interesse nessa permanência; e não pode ser o Juiz Federal quem vai "ditar" o que deva ou não ser interesse da administração militar, até diante das peculiaridades próprias do serviço militar.

Realmente, no caso dos autos o autor - **ONILDO BARDELLA BARONI** - pertencente ao Quadro temporário do Exército Brasileiro - foi convocado para a prestação do serviço militar, em caráter transitório, por prazo determinado em 04.02.1991. Foi licenciado em 03.02.1995. Em 25.03.1996 foi matriculado no Curso de Especialização de Soldados CESD 1/96, por força de aprovação e classificação em concurso. Foi licenciado *ex officio* do serviço ativo do Exército em 24.06.1998, a contar de 14.06.1998, por tempo findo de serviço, não contando, portanto, com a estabilidade.

O aproveitamento do autor no serviço ativo dependeria essencialmente da conveniência da Administração Pública, pois o artigo 121 da Lei nº 6.880, de 03.12.1980, Estatuto dos militares, reza que poderia dar-se o licenciamento *ex officio* do militar por conclusão de tempo de serviço ou de estágio e/ou por conveniência do serviço.

O exame da legislação militar evidencia que o ato de licenciamento do militar temporário é discricionário, não podendo se reconhecer qualquer violação ao "direito" do cidadão que é licenciado *ex officio*, havendo impossibilidade de ser

reintegrado no serviço militar por ato da jurisdição civil sob pena de invasão de competência, sendo legítimo o ato do desligamento.

É certo que segundo o art. 50, IV, "a", do Estatuto dos militares, os militares somente terão direito à estabilidade quando contarem com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço efetivo, mas não é o caso do autor, que esteve na Aeronáutica por pouco mais de seis anos (fl. 80).

O fato de o militar ter obtido aprovação em concurso de Admissão ao Curso de Especialização de Soldados - CESD 1/96 - não lhe assegura a estabilidade, pois, tratando-se de *militar temporário*, a estabilidade só é adquirida após dez anos de efetivo serviço, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, nos termos do Decreto nº 800/93, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, o fato de o autor ter sido investido na carreira por concurso público não lhe retira a qualidade de temporário (art. 24, § 3º), não havendo, pois, que se falar em violação ao princípio da isonomia.

Acrescento, como bem pontuou o MM.magistrado *a quo*, que o Comunicado do concurso de admissão acostado à fl. 91 dos autos não assegurou aos candidatos o acesso às demais graduações, estabelecendo mera *possibilidade*, a critério da Administração, consoante a legislação de regência.

Assim, afastada a idéia da estabilidade, se o ato de licenciamento do militar, ora autor, foi realizado tendo em vista o poder discricionário da Administração, não se manifesta direito pessoal em desfavor da conveniência da administração.

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados que colaciono:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MOTIVOS DA DISPENSA. EX AME. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Os militares temporários, por prestarem serviços por prazo determinado, não possuem estabilidade como os de carreira, não havendo ilegalidade no licenciamento antes de completarem o decênio legal previsto na legislação de regência. Inteligência dos arts. 3º, 50, IV, "a", e 121 da Lei 6.880/80.

2.....

3.....

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1188604/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 08/02/2010)

Aeronáutica (militar temporário). Estabilidade (aquisição negada). Tempo de serviço (requisito não-preenchido). licenciamento (ato discricionário).

1. Não tem direito à estabilidade o militar temporário que não implementou suficiente tempo de serviço. Precedentes.
2. O ato administrativo que decide pelo licenciamento reveste-se de discricionariedade, cuja análise é inviável em sede especial.

3. Descabe a aplicação ao recorrente, a título de isonomia, dos requisitos para aquisição de estabilidade próprios dos militares do corpo feminino da Aeronáutica, dado integrarem, uns e outros, quadros diversos com atribuições distintas. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 645.410/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 16/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 468 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. É assente que, ainda que tenha ingressado na carreira militar por meio de concurso público, nos termos do artigo 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80, os Praças só adquirem estabilidade após dez anos de efetivo serviço. Dessa forma, o agravante, ainda que concursado, é considerado "militar temporário" na forma da lei, pois não cumpriu o decênio legal que lhe garante a estabilidade funcional, razão pela qual pode a Administração dispensá-lo por motivo de conveniência ou oportunidade, sem que isso configure ofensa a direito líquido e certo.

3. Não basta, para o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a simples transcrição de trechos de julgados ou ementas que a parte entende amparar a tese recursal; deve ser procedido o devido confronto analítico entre o acórdão atacado e o aresto apresentado como paradigma, formalidade inculpada nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e que não foi observada na espécie.

4. Agravo regimental improvido.

(AGA 200703021360, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2010.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. CONTAGEM EM DOBRO DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO-GOZADAS. SÚMULA N.º 346 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO DE LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 50, inciso IV, da Lei n.º 6.880/80, ainda que tenham ingressado na carreira militar por meio de concurso público, os praças só adquirem estabilidade após dez anos de efetivo serviço.

2. É vedada aos militares temporários, para aquisição de estabilidade, a contagem em dobro de férias e licenças não-gozadas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 200602417370, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2008.)

Outro não é o entendimento desta Corte, consoante julgados que colaciono:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. NÃO EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR CIVIL PARA EFEITO DO ARTIGO 19 DO ADCT. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. LICENCIAMENTO. DECRETO 880/93. ATO DISCRICIONÁRIO E MOTIVADO. LEIS 4.375/64 E 6.880/80. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DECRETO 57.654/69.

I - O meio pelo qual o autor foi investido na carreira militar quer por convocação quer por concurso público, não lhe retira a qualidade de militar temporário, consoante disposição expressa do Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica - RCPGAER (Decreto 880/93).

II - Aos ministros militares deferiu-se competência privativa, para, mediante decreto ou normas equivalentes, e em observância de critérios de interesse, conveniência e oportunidade, relativos à Força Terrestre, conceder prorrogações ou licenciar temporários.

III - Apenas os sucessivos reengajamentos do autor deram-se por conveniência e oportunidade da autoridade militar. O ato administrativo que ensejou o seu licenciamento deu-se por total vinculação ao Decreto 880/93. Vê-se, portanto, que houve fundamento legal para o indeferimento do requerido.

IV - Não restando configurada a alegada responsabilidade civil de agente público, em vista de o ato inquinado ter observado expressamente os preceitos legais, o pedido de indenização por danos morais, decorrentes de propaganda enganosa, é de ser indeferido.

V - Não podem os militares temporários ser equiparados aos servidores civis para estender-lhes a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT.

VI - Não há de se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou arbitrariedade do ato de licenciamento quando se confere à autoridade administrativa a competência discricionária para tanto ou decorre de vinculação a texto legal.

VII - Apelação improvida.

(AC 200161000073732, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:27/05/2005 PÁGINA: 233.)

SERVIDOR MILITAR. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO E REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Os militares temporários não têm direito à permanência indefinida nas Forças Armadas, mais precisamente à estabilidade na carreira, sendo lícito que a autoridade administrativa, por questões de oportunidade e conveniência, opte por indeferir a renovação do engajamento.

2 - O ato de engajamento ou reengajamento de militar temporário prescinde, pois, de justificativa, sendo garantida a estabilidade ou vitaliciedade somente aos militares de carreira, ressalvada, para os primeiros, a estabilidade apenas a partir do décimo ano de serviço.

3 - E não é diferente para o militar que tenha ingressado na carreira através de curso de especialização de soldados, com posterior promoção a soldado de primeira classe, como é o caso dos autores.

4 - Não há que se falar em "concurso público" como dizem os apelantes, sendo certo que se trata, na verdade, de um curso específico da FAB destinado a formar soldados de 1ª classe, especializados, cujo tempo máximo de permanência é de 6 anos.

5 - Apelação improvida.

(AC 200161180010705, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJI DATA:01/02/2011 PÁGINA: 68.)

É de se concluir, portanto, que o licenciamento do autor ocorreu com a conclusão de tempo de serviço e que não houve reengajamento por conveniência do serviço.

Esse é o entendimento da jurisprudência. Confira-se (destaquei):

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO . REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA AERONÁUTICA. PERMANÊNCIA PELO SUPOSTO PERÍODO RESTANTE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I- Impossibilidade de permanência do autor nas Fileiras da Aeronáutica pelo suposto período restante, tendo em vista que a prorrogação ou redução de prazo na prestação do serviço militar temporário constitui faculdade da Administração e está condicionada a conveniência administrativa.

II- O licenciamento é ato discricionário da Administração, conseqüentemente não havendo que se falar em ilegalidade ou violação a direito adquirido no ato que consentiu o desfardamento bem como de exigibilidade de motivação.

III- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

IV- Recurso da União e remessa oficial providos.

V- Recurso do autor desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AC 556947 / MS, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJU 16/02/2007)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. EINTEGRAÇÃO DEFINITIVA. DESCABIMENTO.

1. Inviável o reconhecimento do direito à reintegração e permanência definitiva no serviço ativo, por se tratar de militar temporário, por não perfazer 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço;

2. Está sujeito ao licenciamento ex officio por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, nos termos do Estatuto dos militares (Lei n. 6.880/80);

3. O ato de licenciamento do serviço ativo do militar temporário inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o Ministério militar, por força do contido no art. 121, § 3o, "a", da mesma Lei 6.880/80.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC 304507 / MS, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2006, DJU 05/12/2006)

DIREITO ADMINISTRATIVO. OFICIAL TEMPORÁRIO . LICENCIAMENTO ANTES DO PRAZO DE ENGAJAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Não há direito adquirido do Oficial temporário, quanto à continuidade do seu vínculo com o exército, não sendo ele estável. Seu licenciamento por conveniência do serviço é ato discricionário, cuja conveniência e oportunidade só diz respeito à Administração militar.

2. "Ato discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização." (Hely Lopes Meirelles).

3. Recurso de apelação provido.

(TRF 1ª REGIÃO, AC 2000.33.00.034859-0/BA, Rel. Juiz Federal Convocado IRAN VELASCO NASCIMENTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2008, DJU 27/03/2008)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO . TEMPO DE SERVIÇO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO DE NATUREZA DISCRICIONÁRIA LEVADA A EFEITO POR CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. IN EX ISTENCIA DE ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Consoante estabelecido no art. 50, V, "a", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos militares), o militar somente adquire estabilidade após 10 (dez) ou mais anos de serviço militar, o que não ocorreu no caso presente.

2. Pode a Administração Pública, a qualquer tempo, por conveniência ou por oportunidade, licenciar o militar temporário das fileiras das Forças Armadas, dada a natureza discricionária do ato, dispensando-se, no caso, qualquer motivação.

3. É defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo de licenciamento do serviço público militar, quando in existente manifesta ilegalidade praticada pela Administração Pública.

4. Precedentes desta Turma.

5. Apelação improvida.

(TRF 5ª REGIÃO, AC 423586/RN, Rel. Des. Fed. MARCELO NAVARRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 17/04/2009)

Pelo exposto, tendo em vista que a matéria em desate está assentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009647-37.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.009647-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ROBERTO SILVERIO APONTE

ADVOGADO : WILSON MELQUIADES DE CARVALHO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Silvério Aponte com vistas ao reconhecimento da ilegalidade do ato que o licenciou da Aeronáutica com a consequente reintegração e reforma, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Narra o autor que ingressou nas Forças Armadas em agosto de 1995, em razão do serviço militar obrigatório. Após a conclusão do serviço, permaneceu como engajado. Em 1997, sofreu acidente automobilístico que o deixou com grave seqüela na perna direita. Em 30 de junho de 1998, foi licenciado do serviço militar, por ter concluído o tempo de serviço (fl. 32). Sustenta a ilegalidade do ato que o licenciou, uma vez que está incapacitado e não poderia ter sido excluído do serviço militar.

A r. sentença acolheu a prescrição e julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Ademais, deixou de condenar o autor no ônus da sucumbência por ser beneficiário da Lei 1.060/50.

Irresignado, apela o autor. Aduz, que a sentença contém erro material ao considerar a data da propositura da demanda como sendo 21/08/2008, pelo que sua pretensão não estaria fulminada pela prescrição. Ademais, reitera argumentos expendidos na inicial e pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Narra o autor que desenvolveu problemas na perna direita culminando com diminuição da sua capacidade laborativa. Verifico que o autor foi desligado do serviço militar, em 30 de junho de 1998, por ter concluído o tempo de serviço (fl. 32).

O caso em comento requer a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 que preleciona (g.n):

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Assim, transcorridos mais de cinco anos do licenciamento do autor das Forças Armadas, há que ser reconhecida a prescrição. Não há que se falar em não ocorrência da prescrição em relação ao direito à indenização por danos morais, como pretende o apelante, uma vez que o dispositivo retro, expressamente, prevê a prescrição de **todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal no prazo cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**. Sobre a matéria em comento já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. AÇÃO VISANDO A REVISÃO DO ATO PARA FINS DE REFORMA MILITAR. APÓS CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido não merece reforma, pois julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito após transcorrido mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar, nas hipóteses em que este busca a concessão de reforma. 2. Nos termos do relatado pela Corte de origem, o recorrente foi licenciado do serviço militar em 7.5.1980, e somente ajuizou a ação objetivando a revisão do ato para fins de reforma nos quadros do Exército Brasileiro em 22.2.2008, ou seja, muito além do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Inevitável, portanto, o reconhecimento da prescrição do direito pretendido pelo autor. 3. Destarte, como o aresto recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula n. 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201000914570, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:10/11/2010)*

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, IV, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos visam configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Hipótese em que o ato impugnado pelo recorrido, seu licenciamento, deu-se em 28/3/1983, tendo a presente ação sido ajuizada em 4/11/1996, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5º Turma, REsp n.º 547647/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. em 17.10.2006, DJ de 6.11.2006, p. 359).

Ressalto que o erro material contido na r. sentença, que considerou a propositura da ação em 21 de agosto de 2008, não altera a decisão proferida, uma vez que, de qualquer sorte, o pleito do autor encontra-se abarcado pela prescrição, considerada a data correta da propositura da demanda, qual seja, 21 de agosto de 2003. Destarte, forçoso reconhecer que, tendo o autor sido licenciado em 30/06/1998 e ingressado com a ação apenas em 21/08/2003, sua pretensão encontra-se fulminada pela prescrição de que trata o Decreto-Lei nº 20.910/32, tal como reconhecido pela sentença apelada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 *caput* do CPC, nego seguimento à apelação do autor.

Após as formalidades legais baixem os autos ao Juízo de Origem.
P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011141-34.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.011141-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JORGE DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto na forma do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para reduzir os juros de mora e deu provimento à apelação do autor para majorar a verba honorária.

A ação ordinária foi proposta por servidor público federal aposentado com vistas ao reconhecimento do seu direito receber a pensão especial de ex-combatente cumulativamente com a aposentadoria por tempo de serviço no Ministério da Justiça.

Sustenta a União, em suas razões de agravo, a aplicação da Lei 11.960/09 para o cálculo dos juros e da correção monetária.

Decido.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 842.063, foi firmado o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960 /09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Posto isso, dou provimento ao agravo legal.

P.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005227-71.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.005227-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS e outro
: CELINA PENA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIONI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pela União, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86% a partir de janeiro de 1993, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 15% do valor da condenação.

A presente execução versa unicamente sobre as quantias devidas a título de verba honorária, em função de reposicionamento já incorporado em razão do cargo ou decorrente de transação realizada na esfera administrativa.

A União Federal (Advocacia-Geral da União) sustenta que inexistente sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, em razão do pagamento administrativo, requerendo a extinção da via executiva. Alternativamente pleiteia autorização para compensar os valores com parcelas futuras. Subiram os autos, com as contrarrazões.

Relatados, decido.

O alegado adimplemento administrativo não libera do pagamento de verba honorária aquele que sucumbiu em processo de conhecimento. O fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois, se o apelante tivesse efetuado o pagamento administrativo a tempo e modo devido, evitaria sua cominação em arcar com a verba honorária. Como não o fez, levando ao surgimento da demanda, deve arcar com as conseqüências de sua sucumbência.

Nesse sentido tem sido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 869045, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJ. 17.09.07; REsp 488.092, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.08.03, REsp 712.50, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.02).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001309-56.2003.4.03.6103/SP
2003.61.03.001309-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : VALTER JOSE CARRARA
ADVOGADO : YARA MOTTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por militar da reserva remunerada da Aeronáutica, com vistas ao restabelecimento do Adicional de Inatividade, suprimido de seus proventos desde a edição da Medida Provisória 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Relata o autor que, por força da Lei 5.787/72, revogada pela Lei 8.237/91, recebia um Adicional de Inatividade de 120%, calculados sobre o soldo da época. Afirma que tal adicional foi suprimido da sua remuneração, quando da edição da Medida Provisória 2.131/00, que reestruturou a remuneração dos militares, contrariando o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda o direito adquirido, e acarretando redução em seus proventos.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor nas custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em suas razões de apelação, pugna o autor pela reforma integral da sentença, reiterando argumentos expendidos na inicial.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a demanda ao restabelecimento do percentual de 120% referente ao Adicional de Inatividade, instituído pelo Decreto-Lei nº 434/69, complementado pela Lei nº 9.367/96, e suprimido dos proventos do autor em razão da edição da Medida Provisória nº 2.131/00.

A Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, autorizou o pagamento da benesse em debate, em seu artigo 3º, II, "a", combinado com o artigo 68, nos seguintes termos:

*"Art. 3º - a estrutura remuneratória dos servidores militares federais, na inatividade, tem a seguinte constituição:
2 - adicionais;*

a) adicional de inatividade .

"Art. 68. O Adicional de Inatividade incide mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade.

§1º O Adicional de Inatividade integrará, para fins de cálculo de pensão, a estrutura de remuneração do militar falecido em serviço ativo, inclusive com menos de trinta anos de serviço, com base nos percentuais estabelecidos na Tabela VI do Anexo II desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.442, de 1997).

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no parágrafo anterior, para os já falecidos, vigorarão a partir de 1º de dezembro de 1996."

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, referido Adicional foi extinto, de acordo com o artigo 10, que estabelece:

"Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicional militar;

III - adicional de habilitação;

IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

V - adicional de compensação orgânica; e

VI - adicional de permanência."

Não obstante, a Medida Provisória 2.131/00, reeditada até a Medida Provisória nº 2.215/01, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, estabelecendo novos padrões remuneratórios e cancelando, por omissão (art. 10), o adicional de inatividade. Malgrado tenha suprimido tal adicional, não houve qualquer redução de vencimentos, tendo ocorrido, inclusive, aumento de valor.

Saliente-se ainda que o artigo 29 da Medida Provisória supra, a fim de evitar possível decréscimo salarial, estabeleceu:

"Art. 29. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes."

Destarte, não há que se falar em redução da remuneração.

Igualmente incabível a alegação de direito adquirido. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal (AGA 200602731565, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJE DATA:09/12/2008)

No caso em comento, observa-se que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, respeitou o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não constituindo irregularidade, um vez que, a despeito da sua extinção, os critérios adotados pela Medida Provisória nº 2.131/00 representaram um considerável reajuste na remuneração do apelante, sem falar na expressa ressalva da irredutibilidade.

O entendimento dos Tribunais Superiores é uníssono nesse sentido, senão vejamos:

Servidor público militar: supressão de adicional de inatividade: inexistência, no caso, de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos. (STF, AI-AgR 618777, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, 19.06.2007)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE-ED 468078, Rel. Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, 25.06.2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-

DEMONSTRADO. 1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado. 2. "A supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos." (AgRg no REsp 735.314/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/08/2006) 3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA 200702539181, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ DATA:17/12/2007 PG:00375) Na mesma esteira já se pronunciou esta E. Corte;

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO SALARIAL E DIREITO ADQUIRIDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. REEDITADA PELA MP Nº 2.215/01. PENSÃO MILITAR. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (7,5%). LEGALIDADE (LEI Nº 3.765/60 E MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 2.131/00 e 2.215/01. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 suprimiu o Adicional de Inatividade Militar estabelecido na Lei nº 8.237/91, sem causar qualquer redução de vencimentos, razão pela qual não cabe o restabelecimento da vantagem pretendida pelo autor. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido ao regime jurídico anterior, não cabendo ao servidor invocar a sua manutenção, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu (Recursos Extraordinários nºs 210455/DF e 409846/DF). 3. Não há qualquer ilegalidade na majoração da alíquota da contribuição para custeio da pensão militar, estabelecida nas Medidas Provisórias nºs 2.131/00 e 2.215/01. Até a data da vigência da Constituição Federal de 1988 referida pensão correspondia a até 20 (vinte) vezes o valor de contribuição (um dia de soldo), posteriormente, com as modificações, tal benefício passou a corresponder à totalidade dos vencimentos, o que justifica o aumento da alíquota para 7,5%. 4. Apelação improvida. (AC 200361030027174, Rel. Des. Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:02/09/2010 PÁGINA: 300)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/01 - EFETIVO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Os aposentados e pensionistas não sofreram redução de pensões ou proventos vez que a Medida Provisória nº 2.215/01 elevou a parcela remuneratória referente ao soldo (que a teor do art. 3º, I é a "parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irreduzível"), o qual no regime antigo era muito baixo, resultando assim em aumento dos valores percebidos depois da alteração. 2. Não houve decesso remuneratório com o advento da Medida Provisória nº 2.215/01 e sem essa condição de prejuízo não podem subsistir as noções expendidas acerca de ofensa a direito adquirido ou redução de proventos e pensões. 3. Apelação improvida. (AC 200261030037151, Rel. Des. Fed. Johonson di Salvo, Primeira Turma, DJF3 DATA:17/11/2008)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO CONHECIDO - SERVIDOR MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE - DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INEXISTÊNCIA - AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Porque ratificadas no recurso de apelação, conheço das razões do agravo retido, onde o demandante pretende a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Entretanto, não está presente a verossimilhança do direito, e não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do pedido, na medida em que o demandante já recebe sua remuneração mensal, cujo valor retira do percentual reivindicado a natureza de verba indispensável à manutenção de sua subsistência. 2. A MP nº 2.131, reeditada sob o nº 2.215, veio dispor sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e, não obstante tenha reduzido ou abolido algumas gratificações e o adicional de inatividade, o certo é que valorizou o soldo básico, que foi visivelmente majorado. 3. A Doutrina e a Jurisprudência têm entendido que a mudança, por legislação nova, no critério de cálculo dos vencimentos não constitui violação a direito líquido e certo, desde que não ocorra diminuição dos proventos do servidor. 4. Nossos tribunais também pacificaram o juízo de que o servidor inativo não tem direito adquirido aos critérios legais com base nos quais foi fixado o valor de seus proventos. 5. Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 200261000297833, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 DATA:07/10/2008)

Posto isto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, eis que em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000796-63.2004.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : DALVA ILARIO DE SOUZA e outro
: LUSMAR MATHIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
APELADO : IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO e outro
: VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS
ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA e outro
No. ORIG. : 00007966320044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO objetivando o reconhecimento de excesso de execução e o acolhimento de seus cálculos. Sustenta que as exequentes Ida Irene e Valdete Avelino firmaram termo de transação, não podendo a execução prosseguir em relação a elas e respectivos honorários. Defende, ainda, que as bases de cálculo e alíquotas devem considerar a evolução do servidor na carreira.

Sem impugnação.

Em 05.10.2005 a União apresentou a petição de fls. 70/84, pleiteando a emenda da inicial para acrescer ao valor da causa o montante devido à exequente Valdete Avelino porque, em que pese ter celebrado termo de transação, desistiu do recebimento administrativo logo em seguida.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 86/93 dos autos.

Os embargados apresentaram manifestação discordando dos cálculos no que tange a não incidência de honorários sobre o Termo de Transação firmado pela autora Ida Irene de Almeida Prado.

Às fls. 110 a MMª magistrada *a qua* decidiu que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários fixados na sentença ou acórdão, determinando a inclusão nos cálculos do valor dos honorários advocatícios devidos.

Em face desta decisão a União interpôs agravo retido sustentando, em síntese, que não cabe o pagamento de honorários advocatícios porque a pretensão da exequente Ida Irene foi satisfeita na esfera administrativa. Defende, ainda, que a base de cálculo para os honorários não pode ser o valor a ela pago na via administrativa, pois não houve concorrência do seu patrono para a percepção, havendo, ainda, necessidade de descontar os valores retidos a título de imposto de renda, auxílio transporte, auxílio alimentação, plano de assistência médica, entre outros.

Sem contraminuta.

Novamente remetidos os autos ao Contador (fls. 141/150), que apresentou cálculos no valor de R\$ 55.288,36, para 03/2008.

Em manifestação, os embargados pleitearam a homologação dos cálculos (fl. 177), ao passo que a União discordou, pleiteando o acolhimento dos seus cálculos, no valor de R\$ 52.337,92 (fls. 179/181).

Após, os autos foram remetidos mais duas vezes à Contadoria, com manifestação das partes.

Em 16.11.2009 a MMª magistrada *a qua* proferiu a sentença de fls. 254/257, integrada pela decisão dos embargos de declaração (fls. 265/267), **julgando parcialmente procedentes os embargos** para fixar o valor da execução em R\$ 85.048,35, para outubro/2005. Em sua fundamentação, determinou que, do cálculo da Contadoria, acostado à fl. 219, deve ser subtraído o valor de R\$ 40.699,60 (total de IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO) e R\$ 1.291,70 (pagamento administrativo a VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS). Do resto (R\$ 73.596,72), deverá ser acrescentado o valor dos honorários advocatícios de todos os embargados (R\$ 11.429,63), inclusive de IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seu patrono.

Irresignada, a União apelou pleiteando, inicialmente, o conhecimento e julgamento do agravo retido de fls. 127/135. Pugnou pelo recebimento do recurso no duplo efeito e pela exclusão da conta da execução da verba honorária devida à embargada IDA IRENE, tendo em vista que celebrou Termo de Transação para o recebimento administrativo dos 28,86%.

Sem contrarrazões.

DECIDO.

Os Tribunais Superiores entendem sem discrepância que os honorários advocatícios constituem sanção processual imposta ao vencido e fixados, quantitativamente, pelo juiz, obedecidos os limites e os critérios estabelecidos no parágrafo 3º, e seus incisos, do art. 20 do Código de Processo Civil.

Quanto à verba honorária incidente sobre valores transacionados administrativamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. TRANSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIOR À MP 2.226/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o acordo extrajudicial realizado entre o servidor público e o Poder Público sobre o percentual de 28,86% necessita de homologação judicial, nos termos do artigo 7º da Medida Provisória n.º 2.169-43/2001.

2. Na hipótese, o acordo foi celebrado antes de proferida a sentença de mérito, pelo que deveria ter sido apresentado em juízo para homologação ainda no curso do processo de conhecimento.

3. Efetuado o acordo sem a participação do patrono da causa, a regra do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil é afastada, a fim de prevalecer os artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, tendo em vista que os honorários se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

4. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 1153356, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 07.06.2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. O pagamento dos honorários advocatícios se configura como parcela autônoma, não podendo ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, mormente quando os advogados não participaram do acordo.

2. Assim, em relação a verba honorária incidente sobre os valores transacionados administrativamente, o acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226/2001, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Nesse aspecto, efetuado o acordo sem a participação do patrono da causa, a regra do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, segundo a qual cada parte será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, é afastada, a fim de prevalecer os artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1292488/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/11/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. RECURSO NÃO PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA DO 557, § 2º, DO CPC.

1. O reajuste de 28,86%, conforme a interpretação das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, deve incidir sobre a remuneração do servidor, o que inclui o seu vencimento acrescido das parcelas que não o têm como base de cálculo.

2. Os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, de modo que não resta prejudicado por acordo firmado pelas partes.

3. A multa do art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada, pois foi interposto agravo regimental contra decisão monocrática de relator, a fim de possibilitar o ingresso nesta seara especial mediante o exaurimento de instância. Logo, não se trata de recurso manifestamente inadmissível, infundado ou procrastinatório.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1197063/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 08/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001.

1. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

3. A Medida Provisória nº 2.226/01 não pode ser aplicada às transações realizadas antes de sua vigência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1180313/CE, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 17/05/2010)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz.

2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

3. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 477002/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 17/11/2008)

Ou seja, o acordo realizado entre o Poder Público e o servidor não prejudica os honorários advocatícios, ainda que celebrado antes de proferida a sentença de mérito, uma vez que os honorários são insuscetíveis de transação apenas pelos litigantes.

Acrescento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16 de agosto de 2007, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/01, conforme se verifica da ementa transcrita a seguir:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E § 1º, I, B; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.

A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.

Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.

Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, § 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho.

Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho.

A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar

a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.

Pedido de medida liminar parcialmente deferido.

(ADI-MC 2527 / DF - Relator Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 23.11.07, pág. 020).

Desta forma, com a suspensão da eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2226/01, não há que se falar que a celebração de Termo de Transação prejudicaria a execução dos honorários advocatícios, devendo a União suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado.

No caso em tela, o documento de fl. 65 dos autos comprova que a embargada IDA IRENE firmou termo de transação em 04.05.1999 para o recebimento administrativo das diferenças relativas ao percentual de 28,86%, não havendo nos autos prova de que o termo de transação celebrado contou com a participação de seu patrono, motivo pelo qual são devidos os honorários advocatícios de 10% sobre o valor a que teria direito caso não houvesse transacionado, conforme constam dos cálculos da Contadoria Judicial, acolhidos pela sentença objurgada.

Ante o exposto, considerando que a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003429-41.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.003429-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANTONIO FERNANDO BERSANI e outros
: IVONE DE SOUZA LINO BORGES
: MARILDA DRUMOND PERRI
: MILTON ELMOR FILHO
: RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pela União, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86% a partir de janeiro de 1993, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

A presente execução versa unicamente sobre as quantias devidas a título de verba honorária, em função de reposicionamento já incorporado em razão do cargo ou decorrente de transação realizada na esfera administrativa.

A União Federal (Advocacia-Geral da União) sustenta em seu recurso de apelação, bem como em seu agravo retido que inexistente sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, em razão do pagamento administrativo, requerendo a extinção da via executiva. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

O alegado adimplemento administrativo não libera do pagamento de verba honorária aquele que sucumbiu em processo de conhecimento. O fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois, se o apelante tivesse efetuado o pagamento administrativo a tempo e modo devido, evitaria sua cominação em arcar com a verba honorária. Como não o fez, levando ao surgimento da demanda, deve arcar com as conseqüências de sua sucumbência.

Nesse sentido tem sido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 869045, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJ. 17.09.07; REsp 488.092, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.08.03, REsp 712.50, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.02).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao agravo retido, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002651-65.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.002651-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : VILMAR ROSA GOUVEIA e outros
: VALDETE RIBEIRO MENEZES
: MARIA DA GRACA RIBEIRO FONDELLO
: VALERIA JORGE RIBEIRO SACHS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão que, com fulcro no art. 557, *caput*, negou seguimento à apelação das autoras.

Fundam-se no art. 535, I do Código de Processo Civil e dão conta de que a decisão embargada padece de contradição no tocante à lei aplicável à espécie, uma vez que à época do falecimento do pai das embargantes vigiam as Leis 3.765/60 e 4.242/63, pelo que não caberia a aplicação da Lei 8.059/90.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não assiste razão às embargantes.

Com efeito, a decisão embargada rejeitou o pleito das ora embargantes uma vez que a pensão pretendida, recebida pela genitora das autoras, estava disciplinada na Lei 8.059/90, a qual não prevê a percepção da pensão de ex-combatente pelas filhas maiores de vinte e um anos de idade.

Em que pese o óbito do instituidor da pensão tenha ocorrido anteriormente à edição da referida lei, a decisão deixa expressamente consignado que a Lei 8.059/90 deve ser aplicada ao caso em comento uma vez que a genitora das autoras optou pelo recebimento da pensão nos termos da nova legislação, de sorte que, tendo logrado os louros dessa reversão, certo é que também deve sofrer os encargos dessa permuta. Não há contradição alguma na decisão que apenas ressaltou que, na peculiaridade do caso, malgrado o entendimento de que tratando-se de pensão a herdeiro de ex-combatente, a norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, o caso em testilha deve ser analisado sob a luz da Lei 8.059/90, uma vez que esta é a legislação regente da pensão *sub judice*:

"Malgrado o instituidor da pensão tenha falecido anteriormente à Constituição de 1988 e, por óbvio, à Lei 8.059/90, a pensão recebida pela viúva foi revertida na pensão prevista no art. 53, III do ADCT, da CF de 1988, com base no soldo de segundo-tenente, consoante narrado pelas autoras na inicial.

Tal reversão acabou trazendo vantagens à genitora das autoras. Primeiro porque o valor do benefício, com base no soldo de segundo tenente, é superior ao valor previsto nas Leis 4.242/63 e 6.592/78. Segundo, porque a Lei 8.059/90 retirou do benefício de pensão à ex-combatente o caráter assistencialista outrora conferido pelas legislações anteriores.

A novel legislação atribuiu um caráter recompensatório àqueles que serviram à Pátria em tempos de Guerra. Deixou de exigir a insuficiência financeira ou a incapacidade física, condições estas que deveriam ser preenchidas pelos candidatos à pensão de ex-combatente com base nas Leis 4.242/63 ou Lei 6.592/78. Em contrapartida, não mais previa a transmissibilidade da pensão às filhas maiores de vinte e um anos de idade.

Observo que pretendem as apelantes, na verdade, a combinação de regras que mais lhes beneficiam, gerando situação não prevista em qualquer legislação, ou seja, pretendem a reversão da pensão de ex-combatente, com fundamento na Lei 3.765/60 e, ao mesmo tempo, o recebimento da pensão de segundo-tenente, regulamentada pela Lei 8.059/90.

Não há como prover o pleito das apelantes. As regras a serem aplicadas, in casu, devem ser as mesmas que regem a pensão sub judice, recebida pela genitora das autoras.

Destarte, tendo a genitora das autoras optado pelo recebimento da pensão nos moldes do art. 53, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e recebido o benefício previsto no artigo retro, a demanda deve ser apreciada tomando-o como fundamento."

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no Mandado De Segurança Nº 12.523 - DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Posto isto, nego provimento aos embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006145-29.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.006145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ANTONIO QUEDA e outros

: MARILENE MIURA

: MIEKO MARINA OBARA

: VALDIR CORTEZZI

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pela União, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86% a partir de janeiro de 1993, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

A presente execução versa unicamente sobre as quantias devidas a título de verba honorária, em função de reposicionamento já incorporado em razão do cargo ou decorrente de transação realizada na esfera administrativa.

A União Federal (Advocacia-Geral da União) sustenta que inexistente sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, em razão do pagamento administrativo, requerendo a extinção da via executiva. Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decido.

O alegado adimplemento administrativo não libera do pagamento de verba honorária aquele que sucumbiu em processo de conhecimento. O fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois, se o apelante tivesse efetuado o pagamento administrativo a tempo e modo devido, evitaria sua cominação em arcar com a verba honorária. Como não o fez, levando ao surgimento da demanda, deve arcar com as conseqüências de sua sucumbência.

Nesse sentido tem sido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 869045, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJ. 17.09.07; REsp 488.092, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.08.03, REsp 712.50, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.02).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000858-49.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.000858-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ERICK FERRAZ DA SILVA

ADVOGADO : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 00008584920044036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ERICK FERRAZ DA SILVA em face da UNIÃO objetivando a concessão de reforma militar com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa, com o pagamento dos soldos atrasados a partir de março de 2004. Para tanto, sustenta que sofreu acidente de trabalho enquanto participava da corrida TFM 6500/30, vindo a sofrer fortes dores nos joelhos por força dos

impactos. Foi submetido à intervenção cirúrgica e licenciado das fileiras do Exército em 17.03.2004, quando ainda estava em tratamento médico.

A tutela antecipada foi indeferida (fl.36).

Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual não conheci devido à deserção (fl. 112).

Em 09.03.2011 o MM. magistrado *a quo* proferiu a sentença de fls. 179/181, **julgando improcedente** o pedido. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, com suspensão da execução nos termos do art. 12 da LAJ. Assim o fez por entender que o juiz está adstrito ao pedido inicial, não podendo conceder a reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa (pedido estritamente veiculado na petição inicial), pois não ficou caracterizada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (civil e militar).

Irresignado, o autor pleiteia a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que: (a) sofreu acidente de trabalho no ano de 2003, quando participava da corrida TFM 6500/30 e foi licenciado do serviço do Exército em 17.03.2004, quando ainda se encontrava em tratamento médico; (b) tem direito à reforma com proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa por ter sofrido acidente em serviço, conforme art. 108, III, do Estatuto dos Militares; (c) caso não seja esse o entendimento, pleiteia seja concedida a reforma com base no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa.

Contrarrazões às fls. 190/198.

DECIDO.

O caso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, convém ressaltar que o autor foi incorporado às fileiras da Aeronáutica em 18.03.1996 (fl. 09), vindo a ser licenciado em 17.05.2004 (fl. 16). Não era militar de carreira e sim **temporário**.

Consta de sua ficha funcional que no dia 14.03.2003 realizou corrida de seis mil e quinhentos metros prevista para o treinamento físico militar e que durante o percurso sofreu fortes dores no joelho.

In casu, a análise deve girar em torno da existência de incapacidade do autor, militar temporário, quando de seu licenciamento, da extensão dessa incapacidade e da eventual existência de relação de causa e efeito da doença apresentada com o serviço militar.

Instaurada sindicância para apuração dos fatos, concluiu-se que (fls. 15/16):

"(...)

a) o Ex Cb Erick Ferraz da Silva realizou a corrida de seis mil e quinhentos metros prevista para o Treinamento físico militar no dia quatorze de março de dois mil e três. Durante o percurso da corrida informou ao então Comandante de Companhia Álvaro Cardoso Pricken sobre o acontecimento. Ainda no mesmo dia foi encaminhada a visita médica onde foi devidamente medicado e encaminhado para outros exames (ressonância magnética e posteriormente à cirurgia). Cabe ressaltar que durante a corrida o sindicado não sofreu nenhuma queda, entorse ou choque, em suma, algo que pudesse provocar a lesão no joelho imediato. b) No que diz respeito sobre a parte de acidente, o então Cmt da 3ª Companhia, Capitão Álvaro Cardoso Pricken não a fez tendo em vista que o fato não foi considerado um acidente e, também não sabendo se esta dor que o sindicado apresentou naquele instante provinha do treinamento físico militar ou de algum acontecimento fora do serviço. c) Com relação ao problema do sindicado ter iniciado fora da atividade do serviço, não se tem nada registrado ou comprovado por este Sindicante, podendo este problema ter se iniciado naquele dia ou anterior a data do fato. Face ao exposto e o mais que dos autos consta, sou de parecer, que salvo juízo diferente de autoridade competente, e de acordo com os autos, sou de parecer que: 1) fica comprovado e confirmado o fato do Ex Cabo ERICK FERRAZ DA SILVA ter se queixado de dores no joelho direito após o Treinamento Físico Militar do dia quatorze de março de dois mil e três. 2) Não se tem como comprovar se as causas das dores no joelho direito do ex-militar advieram exclusivamente das atividades militares previstas durante o ano em que serviu ao Exército ou se este problema surgiu de alguma atividade de lazer fora da Organização onde servia".

"Da análise das averiguações que mandei proceder por intermédio do 2º Ten RODRIGO ABRAÃO CASSINI, através da Portaria nº 009-Sv Jus, de 26 de março de 2004, verifica-se pelas conclusões e peças da sindicância, que não se pode apurar concretamente se as dores no joelho do Ex Cabo ERICK FERRAZ DA SILVA, foram em decorrência dos exercícios físicos próprios da atividade militar, havendo possibilidade da lesão reclamada ter sido adquirida em atividades fora do expediente, no exercício de atividades particulares".

A perícia realizada nos autos (fls. 159/166) concluiu pela existência de lesão meniscal e condromalácia fêmoro-patelar no joelho direito, que pode ter causa degenerativa ou traumática.

Quanto à incapacidade o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, com restrição para atividades de alto impacto físico que lhe exijam carga axial e rotação no joelho direito. Na resposta ao quesito de nº 5 do Juízo, afirmou que a lesão não incapacita para toda e qualquer atividade, apenas para aquelas que exijam carga axial com rotação e flexão no joelho direito. Ex: correr, subir e descer escadas, agachamento, deambulação prolongada em terreno irregular.

O que se depreende é que o apelante é incapaz para o serviço do Exército, eis que a lesão limita muito as suas atividades, mas a incapacidade não o impede de realizar atividades na vida civil que não exijam carga axial e rotação no joelho direito, tal como a atividade de auxiliar de produção por ele exercida (quesito nº 6 do Juízo).

A Lei nº 6.880/80, que aprovou o Estatuto dos militares, assim dispõe:

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

(...)

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reforma do com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reforma do com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reforma do:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Da análise dos dispositivos supra transcritos conclui-se que o militar não estável que adquire doença em serviço faz jus à reforma quando julgado definitivamente incapaz para o serviço castrense.

No presente caso, os elementos dos autos permitem concluir pela incapacidade do apelante para o serviço do Exército em decorrência de lesão que se manifestou em serviço, especificamente quando o militar realizava o treinamento físico no dia 14.03.2003, consistente em corrida de seis mil e quinhentos metros.

O conjunto probatório determina, pois, a reforma.

Colaciono julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir a questão posta nos autos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. PENSÃO POR MORTE. MOLÉSTIA ADQUIRIDA EM SERVIÇO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA EX OFFÍCIO. LEI. PRECEDENTES.

1. A doença que acarreta a incapacidade de militar, ainda que temporário, não constitui motivo para validar o ato de licenciamento. Ao contrário, esta situação comporta o direito à reforma ex officio, nos termos do inciso II do art. 106 da Lei n.º 6.680/80.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 844336, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.09.2007, p. 344) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte tem entendido que deve ser concedida a reforma ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, sendo prescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar" (AgRg no Ag 1.025.285/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 21/9/09).

2. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 1145557, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. REFORMA. POSSIBILIDADE.

1. A suposta afronta ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A reforma do julgado no tocante à conclusão sobre a incapacidade do militar, a qual impôs o seu licenciamento, mostra-se inviável de ser feita na via do especial, pois seria imprescindível o reexame de provas, o que é vedado conforme o entendimento sufragado na Súmula 07/STJ.

3. **O militar de carreira ou temporário tem direito à reforma com base no soldo referente ao posto que ocupava, quando se torna definitivamente incapaz para o serviço castrense em decorrência de acidente de serviço ou doença. Precedentes deste Tribunal.**

4. A incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho somente é requisito para a obtenção da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RESP 740934, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 01/06/2009)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC.

- O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi uníssona e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar.

- **Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80.**

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho.

- Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil.

- Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente o pedido e anular o ato de licenciamento ex officio do autor, condenando a ré a reformá-lo no posto em que se encontrava à época do desligamento, ou seu equivalente, a partir de 04 de abril de 1999, data do licenciamento indevido, com o pagamento de todos os benefícios pecuniários pertinentes em atraso, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo retido interposto.

- As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

- Quanto aos juros moratórios, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias em lide aforada anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos dos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei nº 4.414/64, na esteira da jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. - Nos termos do artigo 461, caput do Código de Processo Civil, antecipada a tutela específica da obrigação de fazer e determino a imediata implantação do benefício concedido ao autor, sem efeito retroativo, medida necessária por sua natureza alimentar e em razão do longo tempo de tramitação da demanda, aforada em 2001, com vistas a

assegurar-lhe o resultado prático da demanda. Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 140330 Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 11.02.2010, p. 223)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. MOLÉSTIA ADQUIRIDA EM SERVIÇO. INVALIDEZ PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE: REFORMA COM PROVENTOS DO POSTO SUPERIOR. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA.

1. O militar incapacitado definitivamente para o serviço militar, por acidente de serviço ou moléstia contraída em serviço, art. 106, III, da Lei 6880/1980, é transferido para a reforma, fazendo jus ao cálculo dos proventos com base na remuneração do posto ou graduação que ocupava na ativa.

2. Somente nos casos de incapacidade permanente para qualquer tipo de atividade é que o militar tem seus proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa.

3. No caso, a parte autora foi acometida de "hepatite fulminante" quando se encontrava em serviço na região amazônica, sendo declarada inválida para o serviço militar e necessitando de permanentes cuidados de enfermagem e hospitalização.

4. A necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e de hospitalização impede que a parte autora tenha atividade laborativa regular, o que, na hipótese, caracteriza invalidez total para qualquer tipo de atividade, civil ou militar, fazendo jus à reforma com proventos do posto imediatamente superior (segundo tenente), nos termos do art. 110 da Lei 6880/1980.

5. Tendo o Comando do Exército conduzido regularmente o tratamento de saúde da parte autora até a culminação com sua reforma, não há falar em danos morais, notadamente pelo fato de que a reforma com proventos superiores são suficientes para a indenização do dano experimentado.

6. Honorários advocatícios compensados em face da sucumbência recíproca.

7. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200441000017190, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 22/02/2010)

Portanto, comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de *patologia adquirida em serviço* o autor faz jus à reforma no posto que ocupava na ativa, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80.

A União deve ser condenada a arcar com o pagamento dos soldos devidos desde o indevido licenciamento (17.03.2004), com correção monetária a partir daí, nos termos da resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, até o advento da Lei nº 11.960/09.

Quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Agravo de Instrumento nº 842.063 decidiu que a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001 ao artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 deve ser aplicada aos processos em tramitação. Confira-se:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

(AI 842063 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217)

Nesse mesmo sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.207.197/RS conforme se verifica da ementa transcrita a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

(STJ - EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011)

Desta forma, os juros de mora, no caso em tela, deverão incidir a partir da citação (12.05.2005 - fl. 53) no percentual de 0,5% ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, até o advento da Lei nº 11.960/2009.

A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 tanto a correção monetária como os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei.

Acrescento, por fim, que a concessão da reforma por esta decisão não viola o princípio da correlação porque não há julgamento *extra petita* quando o magistrado concede bem da vida de menor extensão do que o pleiteado. No caso específico dos autos, o autor pleiteou a concessão de reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa. Ao dar parcial provimento à apelação para lhe conceder a reforma com remuneração correspondente ao posto que ocupava na ativa concedo ao apelado um *minus* em relação ao pedido, não havendo qualquer empecilho ou nulidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA . CONTEÚDO LÓGICO DA PETIÇÃO INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA REFORMA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A concessão de reforma no mesmo grau hierárquico - quando na inicial havia requerimento para que essa se procedesse na posição imediatamente superior - não desborda do conteúdo lógico expresso na inicial, o que afasta a alegação de decisão extra ou citra petita.

3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é consectário lógico o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar .

4. O Tribunal de origem concluiu, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, ter restado comprovada a incapacidade permanente para o serviço militar e que a lesão surgiu ao tempo da vinculação com o Exército e, portanto, a inversão do julgado atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. O militar temporário ou de carreira tem direito à reforma se, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para as funções da caserna.

6. A fixação do percentual de honorários advocatícios e a verificação de eventual sucumbência recíproca, esbarra no comando da Súmula n.º 07 desta Corte.

7. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 1182736, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 02.08.2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR . REFORMA . REVISÃO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 2º, 128 E 460 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA . NÃO-OCORRÊNCIA. NO PEDIDO MAIS ABRANGENTE SE INCLUI O DE MENOR ABRANGÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há julgamento extra petita quando o magistrado, observando os limites estabelecidos no pedido formulado, bem como na causa de pedir, defere o pedido em menor extensão daquela postulada.

2. Hipótese em que o autor, ora recorrido, pleiteou a revisão da reforma para que auferisse proventos integrais equivalentes a graduação imediatamente superior, tendo o acórdão recorrido mantido a sentença que julgara parcialmente procedente o pedido para que sejam observados os proventos integrais do posto que ocupava no momento da inativação.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Quinta Turma, RESP 328247, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, p. 507)

Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, considerando a natureza da causa, que demandou dilação probatória, bem como o tempo já decorrido desde o ajuizamento da demanda e o trabalho desempenhado pelo advogado do autor, o que faço nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, tendo em vista que a matéria já foi assentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000792-89.2005.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : REINALDO MENDONCA
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão que, com fulcro nos arts. 219, § 5º e 557, *caput* do CPC, reconheceu a prescrição do direito do autor e julgou prejudicada a apelação da União.

Fundam-se no arts. 535 do Código de Processo Civil e dão conta de que a decisão embargada padece de contradição por ter reconhecido, de ofício, a prescrição. Aduz que a Lei 11.280/06, que permitiu ao magistrado o conhecimento de ofício da prescrição é posterior à propositura da demanda, pelo que não poderia ser aplicada ao caso em tela.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

A decisão embargada reconheceu a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio da propositura da demanda, ou seja, as parcelas anteriores a 14 de janeiro de 2000. Considerando que o reajuste salarial do percentual de 28,86% foi incorporado à remuneração dos servidores a partir de 30 de junho de 1998, por força da Medida Provisória 1.704/1998, nada mais seria devido ao autor.

Ao contrário do alegado pelo autor, a Lei 11.280/06 aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois trata-se de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LEI N. 11.280/06. 1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública. 2. Em seguida, foi editada a Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006; o art. 219, § 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 3. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação ex officio da execução, ainda que sem a oitiva do representante da Fazenda. 4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos." (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006). Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200602791848, Rel. Min. Humberto Martins, DJE DATA:14/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. (...)

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido. (STJ, RESP 200601316559, Rel. Min. José Delgado, DJ DATA:18/12/2006 PG:00339)

Assim, não há contradição na decisão embargada.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022896-75.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.022896-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PAULO EDUARDO MORETTI
ADVOGADO : NEUSA YAEKO SAKATA PEDROSO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00228967520054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 98/101 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a rescisão do Termo de Permissão de Uso (fls. 08/09), condenando o réu ao pagamento das contraprestações em atraso, do período não atingido pela prescrição, qual seja, cinco anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação (15.12.2004), bem como das parcelas vencidas até a desocupação do imóvel, acrescida de cominações contratuais e legais a serem apuradas na data da efetiva liquidação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e o réu, as custas processuais foram recíproca e proporcionalmente distribuídas, ressaltando-se que ao réu foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50), bem como cada qual deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Apelação (fls. 103/107). O recorrente pleiteia que o presente recurso seja recebido para, no mérito, ser-lhe dado provimento, reformando-se a r. sentença de 1ª instância, e condenando-se o apelado nas custas e verbas de sucumbência. Requer ainda que seja decretada a prescrição do período de 15/05/1999 à 15/12/2001, com a consequente inexistência de qualquer cobrança de valor relativo a esse período.

Afirma que à época da distribuição da presente demanda (15/12/2004), os valores cobrados pelo autor relativos à 15/05/1999 à 15/12/2001 já se encontravam prescritos e, assim, o autor perdeu a oportunidade de exigir tais valores em tempo hábil, conforme o art. 189 do CC. A este respeito, alega que na r. sentença foram citados o decreto-lei 4.597/42 e o decreto 20.910/32, que fazem menção à prescrição quinquenal dos entes públicos, e foram revogados tacitamente pelo CC/02, que não faz distinção entre entes públicos e privados. Assim, não há que se falar em cobrança dos valores relativos a esse período, no valor de R\$ 13.597,73, devendo, portanto, ser descontado do montante geral do valor da causa, dando-se valor real de R\$ 12.632,97.

Contra-razões de apelação (fls. 110/112).

É o relatório.

A r. sentença deve ser mantida.

Como a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil, sendo devida a incidência da legislação específica que rege a matéria.

Dispõe o artigo 1º do decreto-lei n.º 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

E o artigo 3º do decreto-lei n.º 4.597/42:

Art. 3º. A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Neste sentido também a súmula n.º 383 do Supremo Tribunal Federal:

"A PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA RECOMEÇA A CORRER, POR DOIS ANOS E MEIO, A PARTIR DO ATO INTERRUPTIVO, MAS NÃO FICA REDUZIDA AQUEM DE CINCO ANOS, EMBORA O TITULAR DO DIREITO A INTERROMPA DURANTE A PRIMEIRA METADE DO PRAZO".

(Data de Aprovação: Sessão Plenária de 03/04/1964, Fonte de Publicação DJ de 8/5/1964, p. 1238; DJ de 11/5/1964, p. 1254; DJ de 12/5/1964, p. 1278).

Submetendo-se a relação jurídica ao Direito Público e existindo para o caso concreto normas específicas, tendo em conta a particularidade da parte ser a União Federal, não restam dúvidas de que não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil e que o prazo prescricional é de cinco anos. Neste sentido, manifestam-se os Tribunais Superiores:

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32).
INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO**

PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE QUANDO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO NÃO DEPENDE DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. O prazo prescricional de ação indenizatória contra a Fazenda Pública é aquele do Decreto 20.910/32, ou seja, de cinco anos, prevalecendo em razão do princípio *lex specialis derogat generalis*.
 2. Inaplicável contra a Fazenda Pública o prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916.
 3. A pendência de processo administrativo fiscal não afeta o curso do prazo prescricional para ação de indenização por dano moral ou material, salvo nos casos em que o ajuizamento da ação estiver dependendo de manifestação da autoridade responsável em pleito administrativo, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32.
 4. A autora não dependia de decisão administrativa para exercer o direito de ação contra a União Federal, de maneira que teve-se a actio nata na própria data dos acontecimentos.
 5. Insofismável a ocorrência da prescrição, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32.
 6. Apelação improvida.
- (AC 200261020127787, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 828. Grifei)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM EXERCÍCIO DE TREINAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL.

1. A pretensão do autor à indenização por alegados danos morais surge com o acidente sofrido pelo servidor militar durante exercício de treinamento.
 2. No caso, não se aplica a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de prestações de trato sucessivo.
 3. Com base no artigo 177 do Código Civil/16, a ação de indenização por ato ilícito é pessoal e a norma reguladora da prescrição é de vinte anos. No entanto, existe para o caso concreto norma específica, tendo em conta a particularidade da parte ser a União Federal, onde, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não resta dúvidas ser o prazo prescricional de cinco anos.
- (AC 200470020078191, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 283. Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - ARQUIVAMENTO - ART. 20 DA LEI N. 10522/2002 - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há omissão em acórdão que, apreciando explicitamente as questões suscitadas, decide a controvérsia de forma contrária àquela desejada pela recorrente.
 2. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
 3. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
 4. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
- (...)
- (RESP 200801056912, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2008.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM EXERCÍCIO DE TREINAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL.

1. A pretensão do autor à indenização por alegados danos morais surge com o acidente sofrido pelo servidor militar durante exercício de treinamento.
 2. No caso, não se aplica a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de prestações de trato sucessivo.
 3. Com base no artigo 177 do Código Civil/16, a ação de indenização por ato ilícito é pessoal e a norma reguladora da prescrição é de vinte anos. No entanto, existe para o caso concreto norma específica, tendo em conta a particularidade da parte ser a União Federal, onde, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não resta dúvidas ser o prazo prescricional de cinco anos.
- (AC 200470020078191, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 283. Grifei)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 150 DO STF. FEITO PARALISADO HÁ 9 ANOS. PRESCRIÇÃO.

1. Ajuizada ação de reintegração de posse pela UNIÃO FEDERAL, com trânsito em julgado em 14/05/1995, a autora promoveu ação para cobrança da taxa de ocupação do imóvel funcional, que possui natureza administrativa, conforme pacificado nesta Corte. Inaplicabilidade das regras do Código Civil.

2. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Súmula 150 do STF.

3. Paralisado o feito desde o ano de 2000, mostra-se correta a sentença que decretou a extinção da pretensão executória da administração, na forma do art. 219, §5º do CPC.

4. Apelação improvida.

(AC 9400070071, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:145. Grifei)

Do compulsar dos autos, tem-se que a presente ação foi proposta em 15.12.2004. O fato de ter transcorrido mais de cinco anos entre 15.05.1999 e 15.12.2004, período de 7 meses (de maio a dezembro de 1999), no qual a parte restou inerte, não tendo havido a cobrança do crédito nem nada que impedisse o curso da prescrição, conduziu à prescrição das contraprestações devidas durante esse lapso de tempo.

Este, aliás, foi o entendimento do Juízo *a quo*, ao condenar o réu ao pagamento das contraprestações em atraso, "(...) do período não atingido pela prescrição, qual seja cinco anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 15.12.2004, bem como das parcelas vencidas até a desocupação do imóvel, acrescida de cominações contratuais e legais a serem apuradas na data da efetiva liquidação, extinguindo o processo com resolução do mérito (...)" (fls.100, grifei).

Assim, indevida a pretensão do apelante de que seja decretada a prescrição em todo o período de 15/05/1999 à 15/12/2001. A uma porque o lapso de tempo entre 15.12.1999 e 15.12.2001 corresponde ao período de cinco anos, interregno no qual a legislação possibilita que a União Federal cobre suas dívidas passivas. A duas porque no período entre 15.05.1999 e 15.12.1999, o Juízo *a quo* já havia reconhecido o decurso da prescrição, por inércia da parte interessada em reaver as contraprestações que lhe eram devidas.

Vale mencionar ainda que a hipótese dos autos, relativa à execução de um crédito fixado na sentença, não se confunde com os casos em que é devido aplicar-se prazo superior de vinte anos, nos quais os processos de desapropriação discutem aquisições e perdas de propriedades.

Em razão do reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido relativo à condenação exclusiva do apelado ao pagamento das custas e verbas de sucumbência. Deveras, a situação que se configura no feito, tal como concluiu a d. magistrada, é de sucumbência recíproca, pelo que torna-se aplicável o critério previsto no caput do art. 21 do CPC, legitimando-se, em consequência, a distribuição proporcional, entre os sujeitos parciais da relação processual, das despesas e da verba honorária.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo a decisão de 1ª instância em todos os seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012432-83.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.012432-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : PRISCILLA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pela União, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86% a partir de janeiro de 1993, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 20% do valor da causa.

A presente execução versa unicamente sobre as quantias devidas a título de verba honorária, em função de reposicionamento já incorporado em razão do cargo ou decorrente de transação realizada na esfera administrativa.

A União Federal (Advocacia-Geral da União) sustenta que inexistente sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, em razão do pagamento administrativo, requerendo a extinção da via executiva. Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decido.

O alegado adimplemento administrativo não libera do pagamento de verba honorária aquele que sucumbiu em processo de conhecimento. O fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agradeceu o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois, se o apelante tivesse efetuado o pagamento administrativo a tempo e modo devido, evitaria sua cominação em arcar com a verba honorária. Como não o fez, levando ao surgimento da demanda, deve arcar com as conseqüências de sua sucumbência.

Nesse sentido tem sido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 869045, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJ. 17.09.07; REsp 488.092, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.08.03, REsp 712.50, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.02).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013766-55.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.013766-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI e outros
: MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI
: SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA
: SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO objetivando o reconhecimento de excesso de execução e o acolhimento dos cálculos que apresenta.

Em manifestação, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela União quanto a valor devido às exequentes, discordando quanto à falta de cálculo dos honorários advocatícios devidos (fls. 20/23).

O Juízo *a quo* afastou o pedido de homologação dos termos de transação carreados aos autos, referentes à embargada Sueli Sanae Mizutani Hotta, por não preencherem os requisitos da Medida Provisória nº 2.693/98.

Autos remetidos à Contadoria do Juízo, seguindo-se concordância das embargadas (fls. 119) e da embargante (fls. 124) quanto aos cálculos.

Em 21.07.2007 o MM. magistrado *a quo* proferiu a sentença de fls. 129/132 **julgando parcialmente procedentes os embargos** para: (a) homologar a transação celebrada entre a União e a embargada Sueli Sanae Mizutani Motta, declarando extinto o crédito da referida embargada; e b) declarar o cabimento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor do crédito apurado para as embargadas Maria de Lourdes Alvarenga Marconi e Sueli Sanae Mizutani Motta, no percentual de 10% sobre os valores reconhecidos como devidos pela União Federal nos respectivos termos de transação.

Irresignada, a União apelou sustentando, em síntese, que não devem incidir honorários advocatícios sobre os valores recebidos administrativamente pelas embargadas Maria de Lourdes Alvarenga Marconi e Sueli Sanae Mizutani Motta, pois nos termos dos acordos firmados, cada uma das partes tem o ônus de arcar com os honorários de seu advogado.

Contrarrazões às fls. 150/170.

DECIDO.

Os Tribunais Superiores entendem sem discrepância que os honorários advocatícios constituem sanção processual imposta ao vencido e fixados, quantitativamente, pelo juiz, obedecidos os limites e os critérios estabelecidos no parágrafo 3º, e seus incisos, do art. 20 do Código de Processo Civil.

Quanto à verba honorária incidente sobre valores transacionados administrativamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. TRANSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIOR À MP 2.226/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o acordo extrajudicial realizado entre o servidor público e o Poder Público sobre o percentual de 28,86% necessita de homologação judicial, nos termos do artigo 7º da Medida Provisória n.º 2.169-43/2001.

2. Na hipótese, o acordo foi celebrado antes de proferida a sentença de mérito, pelo que deveria ter sido apresentado em juízo para homologação ainda no curso do processo de conhecimento.

3. Efetuado o acordo sem a participação do patrono da causa, a regra do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil é afastada, a fim de prevalecer os artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, tendo em vista que os honorários se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

4. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 1153356, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 07.06.2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

1. O pagamento dos honorários advocatícios se configura como parcela autônoma, não podendo ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, mormente quando os advogados não participaram do acordo.

2. Assim, em relação a verba honorária incidente sobre os valores transacionados administrativamente, o acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226/2001, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Nesse aspecto, efetuado o acordo sem a participação do patrono da causa, a regra do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, segundo a qual cada parte será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, é afastada, a fim de prevalecer os artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1292488/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/11/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. RECURSO NÃO PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA DO 557, § 2º, DO CPC.

1. O reajuste de 28,86%, conforme a interpretação das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, deve incidir sobre a remuneração do servidor, o que inclui o seu vencimento acrescido das parcelas que não o têm como base de cálculo.

2. Os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, de modo que não resta prejudicado por acordo firmado pelas partes.

3. A multa do art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada, pois foi interposto agravo regimental contra decisão monocrática de relator, a fim de possibilitar o ingresso nesta seara especial mediante o exaurimento de instância. Logo, não se trata de recurso manifestamente inadmissível, infundado ou procrastinatório.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1197063/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 08/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO . APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001.

1. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

3. A Medida Provisória nº 2.226/01 não pode ser aplicada às transações realizadas antes de sua vigência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1180313/CE, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 17/05/2010)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz.

2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

3. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 477002/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 17/11/2008)

Ou seja, o acordo realizado entre o Poder Público e o servidor, sem a participação do respectivo patrono, não prejudica os honorários advocatícios, ainda que celebrado antes de proferida a sentença de mérito, uma vez que os honorários são insuscetíveis de transação apenas pelos litigantes.

Acrescento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16 de agosto de 2007, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/01, conforme se verifica da ementa transcrita a seguir:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E § 1º, I, B; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.

A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.

Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.

Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei,

na forma do art. 111, § 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho.

Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho.

A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.

Pedido de medida liminar parcialmente deferido.

(ADI-MC 2527 / DF - Relator Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 23.11.07, pág. 020).

Desta forma, com a suspensão da eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2226/01, não há que se falar que a celebração de Termo de Transação prejudicaria a execução dos honorários advocatícios, devendo a União suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado.

Portanto, nenhuma censura merece a r. sentença ao considerar devidos os honorários advocatícios a Maria de Lourdes Alvarenga Marconi e Sueli Sanae Mizutani Motta, que firmaram acordo extrajudicial.

Ante o exposto, considerando que a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001806-84.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.001806-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ROSELI DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO : PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto na forma do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil contra a decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para alterar o termo inicial do benefício e determinar a aplicação da Lei 11.960/09 para atualização dos valores atrasados.

A ação ordinária foi movida por pensionista de ex-servidor público federal, com vistas à condenação da União ao pagamento de todas as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 21 de maio de 2003, até dezembro de 2004, quando começou a receber a pensão. Pugnou ainda a autora pelo recebimento das parcelas referentes aos cinco anos anteriores do requerimento administrativo.

Sustenta a União, em suas razões de agravo, o reconhecimento da sucumbência recíproca, ante o provimento parcial de sua apelação.

É a síntese do necessário, decido.

Observo que assiste razão à União.

Com efeito, há que ser reconhecida a sucumbência recíproca uma vez que a parte autora decaiu de parte do seu pedido.

Em seu pleito inicial, a parte autora pugna pelo recebimento da pensão desde os cinco anos anteriores ao requerimento administrativo. No entanto, a benesse foi restrita a período inferior, somente concedida a partir do requerimento administrativo. Assim, forçoso reconhecer a sucumbência recíproca e determinar que os honorários e as despesas sejam compensados, de forma proporcional, entre as partes litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. 1. Ação Ordinária ajuizada contra a União, ao

objetivo de obter o pagamento das parcelas atrasadas decorrentes do benefício de pensão por morte de servidor público, a partir dos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo até abril de 2005. 2. Concedida administrativamente à pensão ao Autor em 28.07.2005, com efeito retroativo a 24.11.2004 -fls. 22/25, e não a partir do requerimento administrativo -22.02.2002-, (fl. 28), faz ele jus ao recebimento dos valores atinentes às parcelas atrasadas do referido benefício, no período compreendido entre 22 de fevereiro de 2002 até 20 de maio de 2005, incidindo juros e correção monetária. 3. Manutenção da sucumbência recíproca, dos juros moratórios e da correção monetária, tal como determinado na sentença -no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respectivamente. Apelação improvida.(TRF5, AC 200881030025273, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, DJE - Data::01/06/2011 - Página::180)

Com tais considerações, em juízo de retratação, dou provimento ao agravo legal, para reconhecer a sucumbência recíproca.

Oportunamente baixem os autos à Vara de Origem.

P. I.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001141-58.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001141-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ESMERALDA BARROS ALCOFORADO
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pela União, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86% a partir de janeiro de 1993, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

A presente execução versa unicamente sobre as quantias devidas a título de verba honorária, em função de reposicionamento já incorporado em razão do cargo ou decorrente de transação realizada na esfera administrativa.

A União Federal (Advocacia-Geral da União) sustenta que inexistente sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, em razão do pagamento administrativo, requerendo a extinção da via executiva. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

O alegado adimplemento administrativo não libera do pagamento de verba honorária aquele que sucumbiu em processo de conhecimento. O fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois, se o apelante tivesse efetuado o pagamento administrativo a tempo e modo devido, evitaria sua cominação em arcar com a verba honorária. Como não o fez, levando ao surgimento da demanda, deve arcar com as conseqüências de sua sucumbência.

Nesse sentido tem sido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no

REsp 869045 , Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJ. 17.09.07; REsp 488.092, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.08.03, REsp 712.50, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.02).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004158-05.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.004158-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOANNA RODRIGUES MIHO e outro
: ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00041580520064036100 2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 235/250 e 251/266. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

I.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008416-58.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.008416-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MANOEL TRAJANO e outros
: ANTENOR G DOS SANTOS
: HONORATO DE LIMA
: FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA
: NELSON DE OLIVEIRA
: GUINEMER GAETA
: EUZEBIO MARTINS SAMPAIO
: LEONILDO CARVALHO
: MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO
: ANETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
No. ORIG. : 00084165820064036100 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os embargos opostos pela União, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86% a partir de janeiro de 1993, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

A presente execução versa unicamente sobre as quantias devidas a título de verba honorária, em função de reposicionamento já incorporado em razão do cargo ou decorrente de transação realizada na esfera administrativa.

A União Federal (Advocacia-Geral da União) sustenta que inexistente sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, em razão do pagamento administrativo, requerendo a extinção da via executiva. Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decido.

O alegado adimplemento administrativo não libera do pagamento de verba honorária aquele que sucumbiu em processo de conhecimento. O fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois, se o apelante tivesse efetuado o pagamento administrativo a tempo e modo devido, evitaria sua cominação em arcar com a verba honorária. Como não o fez, levando ao surgimento da demanda, deve arcar com as conseqüências de sua sucumbência.

Nesse sentido tem sido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 869045, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJ. 17.09.07; REsp 488.092, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.08.03, REsp 712.50, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.02).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012298-28.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.012298-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00122982820064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidor público federal objetivando:

- a) O restabelecimento, em caráter permanente, da diferença de valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada instituída pela Medida Provisória 43/2002, a partir de 26/02/2002, restaurando-a e ajustando-a ao quantum realmente devido ao autor;
- b) O pagamento da diferença correspondente a parcela que lhe é devida a título de VPNI, a partir de 26/06/02, até a data em que passará a lhe ser paga aquela parcela em folha;

c) O pagamento da diferença a menor dos vencimentos pagos no interregno de 01/03/2002 a 26/06/2002, a ser apurado o valor total da condenação, em execução de sentença;

Os autor é servidor público ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Informa que, até o advento da MP 43/2002 sua remuneração era determinada conforme a sistemática prevista na Lei 7.711/85, composta do Provento Básico, da Representação Mensal e do Pro Labore de Êxito e Vantagens Pessoais. A partir da Medida Provisória 43/2002 convertida na Lei 10.549/02 houve reestruturação na sua remuneração.

Aduz que foi emitida Nota Técnica nº 53/2002 determinando a aplicação da referida MP retroativamente a 1º de março de 2002, resultando no ganho dos novos valores do vencimento básico e do *pro labore* e perda da representação mensal e da gratificação temporária, interpretação esta equivocada do próprio texto legal que só firma a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43, mas não dos demais dispositivos legais. Assim, aduz que no período de 01/02/2002 a 31/05/2002 fazia jus ao pagamento da diferença resultante da incorreta retroação da Medida Provisória, sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, nos termos do art. 269, I do CPC. Ademais, condenou o autor ao pagamento dos honorários, arbitrados em 10% do valor da causa.

Em suas razões de apelação, o autor sustenta que a exclusão da Representação Mensal e do Pro Labore de Êxito decorre de interpretação errônea da Medida Provisória 43/02, pelo que deve ser reformada a sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia quanto à retroatividade da Medida Provisória 43, de 25/06/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/02. A referida Medida, previa em seu art. 3º:

"Art.3º - Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002."

Consoante a leitura do artigo supra, a Medida Provisória, expressamente determinou a retroatividade dos valores do vencimento básico, silenciando, no entanto, quanto às demais parcelas da retribuição devidas aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Antes da edição da Medida Provisória 43/2002, a retribuição dos Procuradores da Fazenda era composta do vencimento básico, da representação mensal, do pro labore e de outras vantagens pessoais individuais.

Com o advento da MP 43/2002, foram extintas as parcelas referentes à representação mensal e ao pro labore, elevando-se o valor do vencimento básico. Em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, constou do referido diploma legal que, na hipótese de redução de remuneração em decorrência de sua aplicação, a diferença deveria ser paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por reajustes posteriores (artigo 6º)

Observo que assiste razão aos apelantes.

Com efeito, a retroatividade não pode ser presumida. Ou seja, silenciando a norma quanto à retroatividade das novas regras para a remuneração dos servidores em comento, não há que presumir-se essa retroação.

Assim, somente o art. 3º da Medida Provisória 43/02 deve ter aplicação a partir de março de 2002, tal como expressamente consignado na norma. Quanto às demais alterações, somente devem incidir a partir da edição da Medida Provisória.

Destarte, no período compreendido entre 01/03/2002 e 25/03/2002, é de se aplicar à remuneração do autor, a regra insculpida pela referida Medida, qual seja: a remuneração deve ser composta de vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; pro labore, devido em valor fixo; representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; e gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95.

A partir de 26/06/2002, data da publicação da Medida Provisória n.º 43/02, a remuneração deve seguir a disciplina estabelecida na referida medida provisória, ou seja, a remuneração deve ser composta de vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.

A matéria já foi objeto de apreciação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. RETROATIVIDADE. 1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do pro labore; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária. 2. No período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional seria composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; (b) pro labore, devido em valor fixo; (c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; e (d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95. 3. A partir de 26/06/2002, data da publicação da Medida Provisória n.º 43/02, a remuneração deve seguir a disciplina estabelecida na referida medida provisória, ou seja, a remuneração seria composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; (b) pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; e (c) Vantagem Pessoal

Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200802553875, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE DATA:09/11/2009) ADMINISTRATIVO. CIVIL. RETROOPERÂNCIA DE NORMA LEGAL QUE ALTERA A FORMA DE RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. MP 43/2002 E LEI 10.549/2002. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RETROAÇÃO NORMATIVA TOTAL OU COMPLETA DA LEI AFLUENTE. RETROAÇÃO APENAS PARCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A retroatividade normativa é sem dúvida alguma admitida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se pode extrair do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil, mas se requer (a) que haja expressa disposição nesse sentido e (b) que sejam respeitados o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada (arts. 5o., XXXVI da Carta Magna e 6o. da LICC); entende-se por retroativa a norma que produz efeitos quanto a fatos anteriores à sua edição. 2. A MP 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, previu a retroatividade de apenas uma parte das suas disposições, conforme expressa o seu art. 3o., a saber, a fixação dos valores do vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, de sorte que não se mostra aceitável, do ponto de vista jurídico, que se admita a retroatividade de todo o seu texto, sob o argumento interpretativo de que teria sido essa a vontade do legislador. 3. Recurso Especial a que se dá provimento, para assegurar à parte recorrente o direito de perceber a retribuição remuneratória da seguinte forma, no período de 01.03.02 a 25.06.02: (a) vencimento básico fixado na forma da MP 43/02; (b) pro labore em valor fixo; (c) representação mensal sobre o novo vencimento básico, nos percentuais do DL 2.371/87; e (d) gratificação temporária conforme a Lei 9.028/95. 4. A partir de 26.02.02, a retribuição da recorrente terá a seguinte composição: (a) vencimento básico na forma do Anexo III da MP 43/02; (b) pro labore de 30% sobre esse mesmo vencimento básico; e (c) VPNI, em caso de eventual redução na totalidade da remuneração. Precedentes: REsp. 960.648-DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA e REsp. 782.742-PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA.(STJ, RESP 200701436605, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:01/12/2008)

Destarte, a situação em análise amolda-se à debatida no Superior Tribunal de Justiça, pelo que merece igual deslinde. Por esses fundamentos, nos termos do art. 557 1-A do CPC, dou provimento à apelação do autor, nos moldes acima explicitados.

Em face da inversão, arcará a União com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o art. 20 §4º do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017933-87.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.017933-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO e outro
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
APELADO : ARLETE RODRIGUES
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
APELADO : MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA e outro
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
APELADO : TANIA FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
PARTE AUTORA : ASSUMPTA MEROPE CASTILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pela União com relação à Amarílis Olivieri Silvério Orlando, Arlete Rodrigues, Maria aparecida Nascimento Silva e Tânia Ferreira Cabral, e improcedente em relação à co-autora Assumpta Merope Castilho, que em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86% a partir de janeiro de 1993, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

A presente execução versa unicamente sobre as quantias devidas a título de verba honorária em relação à Assumpta Merope Castilho, em função de reposicionamento já incorporado em razão do cargo ou decorrente de transação realizada na esfera administrativa.

A União Federal (Advocacia-Geral da União) sustenta que inexistente sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, em razão do pagamento administrativo, requerendo a extinção da via executiva. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

O alegado adimplemento administrativo não libera do pagamento de verba honorária aquele que sucumbiu em processo de conhecimento. O fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois, se o apelante tivesse efetuado o pagamento administrativo a tempo e modo devido, evitaria sua cominação em arcar com a verba honorária. Como não o fez, levando ao surgimento da demanda, deve arcar com as conseqüências de sua sucumbência.

Nesse sentido tem sido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 869045, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJ. 17.09.07; REsp 488.092, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.08.03, REsp 712.50, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.02).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024726-42.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.024726-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RUBENS CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, em face da decisão que, não conheceu do agravo retido e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à sua apelação.

Fundam-se no art. 535, II do Código de Processo Civil e dão conta de que a decisão embargada padece de omissão por não ter se manifestado acerca da legalidade da Nota Técnica 53/02, da legalidade da extinção das verbas da carreira e da distinção de remuneração de Procuradores da Fazenda Nacional que exercem idênticas atribuições.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

A decisão embargada rejeitou o pleito do impetrante, tendo em vista que a vantagem pretendida não é devida a todos os integrantes da carreira. Ao contrário, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada nos moldes da Medida Provisória 43/02, convertida na Lei 10.549/02, somente é devida àqueles que, por força da nova política remuneratória, tiveram decesso remuneratório. O impetrante, quando do seu ingresso no cargo, em 08 de dezembro de 2003 (fl. 28), já passou a receber remuneração com as inovações implementadas pela referida Lei, de sorte que não faz jus à vantagem pretendida, como expresamente ficou consignado na decisão embargada.

Não há que se falar em omissão do julgado porquanto a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais, mas à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes.

A fundamentação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o magistrado considera relevantes para suas conclusões de acolhimento ou não do pleito. Não merecem acolhimento as alegações de omissões pela falta de exaustiva apreciação de tudo quanto suscetível de questionamentos.

Ademais, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

A propósito, já decidiu o C. STJ:

"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão". (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515)

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no Mandado De Segurança Nº 12.523 - DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Posto isto, nego provimento aos embargos de declaração..

P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006467-39.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.006467-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : HILTON PIRES DE MORAES

ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em 05.09.06 por HILTON PIRES DE MORAES em face da União objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou dos quadros do Exército Brasileiro, com o pagamento de todos os

seus vencimentos, a título de danos materiais, com base no soldo de cabo engajado, desde a data do seu licenciamento - 06.06.2002 - até a data de sua reincorporação, com atualização monetária e juros de mora. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante apurado para os danos materiais.

Afirma o autor que foi incorporado nas fileiras do Exército em 07.06.1993. Em maio de 2002 foi aprovado em concurso realizado para a formação de Cabos Músicos, obtendo a 30ª colocação em relação ao universo de concorrentes e a 4ª colocação na classificação por instrumento. Em maio de 2002, contando com nove anos de serviço, amparado pela Portaria nº 156-CMT Ex, de 26 Mar 98, solicitou a concessão do 9º e último reengajamento, por meio do qual alcançaria a estabilidade. No entanto, em 06.06.2002 o seu pedido foi indeferido, com o consequente licenciamento das fileiras do Exército, em completa desobediência à Portaria nº 156-CMT Ex, de 26 Mar 98, ignorando-se, ainda, a sua aprovação em concurso.

Em julgamento antecipado da lide datado de 19.11.98, o MM. magistrado *a quo* proferiu a r. sentença de fls. 109/122, **julgando improcedente o pedido**, nos termos do art. 169, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de qualquer ilegalidade no ato de licenciamento do autor, oportunidade em que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente.

Irresignado, o autor apelou sustentando que o ato que o licenciou das fileiras do Exército é nulo porque tendo obtido aprovação em concurso para habilitação à Cabo Músico, passou a ser regido pela Portaria nº 156-CMT Ex/1998, que prevê a possibilidade da prorrogação de seu tempo de serviço até atingir a estabilidade. Aduziu, ainda, que a União litigou de má-fé conduzindo o magistrado a cometer vários equívocos, como ao mencionar que a Portaria nº 605, de 24.10.2002, revogou direitos do autor, licenciado antes de sua entrada em vigor.

Contrarrazões às fls. 137/147.

DECIDO.

Observo que não carece de reforma o *decisum*, haja vista que o licenciamento é um ato discricionário, dependendo tão somente da conveniência da administração militar em não mantê-lo nas fileiras, já que o autor não era militar de carreira, e sim militar temporário, sendo certo que a prorrogação do tempo de serviço é possível mas somente "segundo as conveniências da Força Armada interessada" (artigo 128 da Lei nº 6.880/80).

Os militares temporários não possuem o direito de permanecer em serviço após o tempo regular, salvo se a Força Armada tiver interesse nessa permanência; e não pode ser o Juiz Federal quem vai "ditar" o que deva ou não ser interesse da administração militar, até diante das peculiaridades próprias do serviço militar.

Realmente, no caso dos autos o autor - **HILTON PIRES DE MORAES** - pertencente ao Quadro temporário do Exército Brasileiro - foi convocado para a prestação do serviço militar, em caráter transitório, por prazo determinado em 07 de junho de 1993. Foi licenciado *ex officio* do serviço ativo do Exército em 06 de junho de 2002, por tempo findo de serviço, não contando, portanto, com a estabilidade.

O aproveitamento do autor no serviço ativo dependeria essencialmente da conveniência da Administração Pública, pois o artigo 121 da Lei nº 6.880, de 03.12.1980, Estatuto dos militares, reza que poderia dar-se o licenciamento *ex officio* do militar por conclusão de tempo de serviço ou de estágio e/ou por conveniência do serviço. A manutenção depende do interesse militar (artigo 128).

O exame da legislação militar evidencia que o ato de licenciamento do militar temporário é discricionário, não podendo se reconhecer qualquer violação ao "direito" do cidadão que é licenciado *ex officio*, havendo impossibilidade de ser reintegrado no serviço militar por ato da jurisdição civil sob pena de invasão de competência, sendo legítimo o ato do desligamento.

É certo que segundo o art. 50, IV, "a", do Estatuto dos militares, os militares somente terão direito à estabilidade quando contarem com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço efetivo, mas não é o caso do autor, que esteve no Exército por 9 (nove) anos.

O fato de o militar temporário ter obtido aprovação em concurso de Habilitação como Cabo Músico não lhe assegura o direito ao reengajamento com vistas a estabilidade na Força Armada. A uma, porque o apelante foi aprovado *mas não classificado*, e isso ainda ocorreu após o ato de licenciamento. A duas, porque a aprovação em concurso público não garante ao militar temporário a estabilidade, que só é adquirida *após dez anos de efetivo serviço*, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Acrescente-se a isso que, ao contrário do que sustenta o apelante, a Portaria nº 156, de 26 de março de 1998, assegurava aos classificados a *mera possibilidade* de reengajamentos sucessivos até que viessem a atingir a estabilidade, *verbis*:

"Art. 36. Ao Músico Militar **poderão** ser concedidos reengajamentos sucessivos, nos termos da legislação específica de Prorrogação do Tempo de Serviço Militar, até que venha a adquirir estabilidade". (destaquei)

Assim, afastada a idéia da estabilidade, se o ato de licenciamento do militar, ora autor, foi realizado tendo em vista o poder discricionário da Administração, não se manifesta direito pessoal em desfavor da conveniência da administração.

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados que colaciono:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO . MOTIVOS DA DISPENSA. EX AME. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Os militares temporários, por prestarem serviços por prazo determinado, não possuem estabilidade como os de carreira, não havendo ilegalidade no licenciamento antes de completarem o decênio legal previsto na legislação de regência. Inteligência dos arts. 3º, 50, IV, "a", e 121 da Lei 6.880/80.

2.....

3.....

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1188604/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 08/02/2010)

Aeronáutica (militar temporário). Estabilidade (aquisição negada). Tempo de serviço (requisito não-preenchido). licenciamento (ato discricionário).

1. Não tem direito à estabilidade o militar temporário que não implementou suficiente tempo de serviço. Precedentes.

2. O ato administrativo que decide pelo licenciamento reveste-se de discricionariedade, cuja análise é inviável em sede especial.

3. Descabe a aplicação ao recorrente, a título de isonomia, dos requisitos para aquisição de estabilidade próprios dos militares do corpo feminino da Aeronáutica, dado integrarem, uns e outros, quadros diversos com atribuições distintas. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 645.410/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 16/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 468 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. É assente que, ainda que tenha ingressado na carreira militar por meio de concurso público, nos termos do artigo 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80, os Praças só adquirem estabilidade após dez anos de efetivo serviço. Dessa forma, o agravante, ainda que concursado, é considerado "militar temporário" na forma da lei, pois não cumpriu o decênio legal que lhe garante a estabilidade funcional, razão pela qual pode a Administração dispensá-lo por motivo de conveniência ou oportunidade, sem que isso configure ofensa a direito líquido e certo.

3. Não basta, para o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a simples transcrição de trechos de julgados ou ementas que a parte entende amparar a tese recursal; deve ser procedido o devido confronto analítico entre o acórdão atacado e o aresto apresentado como paradigma, formalidade insculpida nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e que não foi observada na espécie.

4. Agravo regimental improvido.

(AGA 200703021360, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2010.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. CONTAGEM EM DOBRO DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO-GOZADAS. SÚMULA N.º 346 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO DE LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 50, inciso IV, da Lei n.º 6.880/80, ainda que tenham ingressado na carreira militar por meio de concurso público, os praças só adquirem estabilidade após dez anos de efetivo serviço.

2. É vedada aos militares temporários, para aquisição de estabilidade, a contagem em dobro de férias e licenças não-gozadas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 200602417370, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2008.)

É de se concluir, portanto, que o licenciamento do autor ocorreu com a conclusão de tempo de serviço e que não houve reengajamento por conveniência do serviço.

Esse é o entendimento da jurisprudência. Confira-se (destaquei):

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO . REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA AERONÁUTICA. PERMANÊNCIA PELO SUPOSTO PERÍODO RESTANTE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I- Impossibilidade de permanência do autor nas Fileiras da Aeronáutica pelo suposto período restante, tendo em vista que a prorrogação ou redução de prazo na prestação do serviço militar temporário constitui faculdade da Administração e está condicionada a conveniência administrativa.

II- O licenciamento é ato discricionário da Administração, conseqüentemente não havendo que se falar em ilegalidade ou violação a direito adquirido no ato que consentiu o desfardamento bem como de ex igibilidade de motivação.

III- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

IV- Recurso da União e remessa oficial providos.

V- Recurso do autor desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AC 556947 / MS, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJU 16/02/2007)

ADMINISTRATIVO. MILITAR . ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. EINTEGRAÇÃO DEFINITIVA. DESCABIMENTO.

1. Inviável o reconhecimento do direito à reintegração e permanência definitiva no serviço ativo, por se tratar de militar temporário, por não perfazer 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço;

2. Está sujeito ao licenciamento ex officio por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, nos termos do Estatuto dos militares (Lei n. 6.880/80);

3. O ato de licenciamento do serviço ativo do militar temporário inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o Ministério militar , por força do contido no art. 121, § 3o, "a", da mesma Lei 6.880/80.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC 304507 / MS, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2006, DJU 05/12/2006)

DIREITO ADMINISTRATIVO. OFICIAL TEMPORÁRIO . LICENCIAMENTO ANTES DO PRAZO DE ENGAJAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Não há direito adquirido do Oficial temporário , quanto à continuidade do seu vínculo com o exército, não sendo ele estável. Seu licenciamento por conveniência do serviço é ato discricionário, cuja conveniência e oportunidade só diz respeito à Administração militar .

2. "Ato discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização."(Hely Lopes Meirelles) .

3. Recurso de apelação provido.

(TRF 1ª REGIÃO, AC 2000.33.00.034859-0/BA, Rel. Juiz Federal Convocado IRAN VELASCO NASCIMENTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2008, DJU 27/03/2008)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO . TEMPO DE SERVIÇO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO DE NATUREZA DISCRICIONÁRIA LEVADA A EFEITO POR CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. IN EX ISTENCIA DE ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Consoante estabelecido no art. 50, V, "a", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos militar es), o militar somente adquire estabilidade após 10 (dez) ou mais anos de serviço militar , o que não ocorreu no caso presente.

2. Pode a Administração Pública, a qualquer tempo, por conveniência ou por oportunidade, licenciar o militar temporário das fileiras das Forças Armadas, dada a natureza discricionária do ato, dispensando-se, no caso, qualquer motivação.

3. É defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo de licenciamento do serviço público militar , quando in existente manifesta ilegalidade praticada pela Administração Pública.

4. Precedentes desta Turma.

5. Apelação improvida.

(TRF 5ª REGIÃO, AC 423586/RN, Rel. Des. Fed. MARCELO NAVARRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 17/04/2009)

Pelo exposto, tendo em vista que a matéria em desate está assentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001409-37.2006.4.03.6125/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA e outros
: EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA
: FABIANE MAZANATTI MIRANDOLA
: LUCIANO MIRANDOLA
: NELSON RENATO MIRANDOLA
: SELMA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA
: JOSE EDUARDO MIRANDOLA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MIRANDOLA e outro
SUCEDIDO : NELSON MIRANDOLA falecido
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00014093720064036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 366/367, pela qual o i. magistrado *a quo* julgou extinta a execução ajuizada pelo Banco do Brasil, sucedido pela União, em face de Nelson Mirandola, sucedido por seus herdeiros legais, com fulcro no art. 794, II, Código de Processo Civil.

Condenou, ainda, os executados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, *pro rata*.

Em suas razões de recurso de fls. 375/394, a União sustenta, em síntese, que não seria o caso de extinção, mas somente de suspensão do feito até o efetivo adimplemento do acordo extrajudicial firmado entre as partes.

Igualmente inconformados, os executados apelam às fls. 400/406, pugnando pela inversão dos ônus da sucumbência.

Subsidiariamente, requerem a redução da verba honorária fixada em primeiro grau.

Com contrarrazões de fls. 410/413 e 415/417, subiram os autos a esta Corte.

É o relato do essencial. DECIDO.

Assiste razão à União.

Nos termos da legislação processual civil, a extinção da execução opera-se, após sua declaração por sentença, em três hipóteses, a saber: a) quando o devedor satisfaz a obrigação; b) quando o devedor obtém, por transação ou outro meio, a remissão da dívida; c) quando o credor renuncia ao crédito - art. 794.

No caso dos autos, não restou configurada qualquer das situações acima referidas.

Conquanto haja nos autos notícia de que a exequente concordou com a proposta do devedor para o pagamento parcelado do débito, não houve por parte daquela a remissão da dívida, o que só ocorrerá caso cumprido integralmente o acordo, mas tão-somente o pedido de suspensão do feito até a satisfação da obrigação pela via extrajudicial

Assim, de rigor a reforma da r. sentença de primeiro grau, para determinar a suspensão da presente demanda até o cumprimento integral do acordo. A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. SUSPENSÃO. ART. 792, CPC. RECURSO PROVIDO. - Na execução, o acordo entre as partes quanto ao cumprimento da obrigação, sem a intenção de novar, enseja a suspensão do feito, pelo prazo avençado, que não se limita aos seis meses previstos no art. 265, CPC, não se autorizando a extinção do processo."

(STJ, 4ª Turma, REsp 164439/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.03.2000, p. 76);

Ainda neste sentido:

"É inoportuno o decreto de extinção do processo, quando a transação acha-se protraída no tempo e somente após o seu regular cumprimento é que se legitima o decreto extintivo da execução"

(in: "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40 ed, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 945).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da União, para reformar a r. sentença de primeiro grau e determinar a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo pelo devedor, na forma acima fundamentada. PREJUDICADO o apelo dos executados.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA e outros
: ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA
: RAQUEL APARECIDA DIAS DE ALMEIDA
: SIMONE MOLLER
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL
PARTE AUTORA : HARUBAL TEZUKA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.06.08411-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA e Outros, em face de sentença prolatada em 22.01.2007, que **julgou improcedente** o pedido dos autores no sentido de receberem remuneração equivalente ao cargo ou função exercida em caráter de substituição temporária por prazo igual ou inferior a trinta dias, na proporção dos dias em que durar a substituição a que se referem os arts. 38 e 39 da Lei nº 8.112/90.

Em suas razões os apelantes sustentam que a recusa do Poder Público em remunerar os serviços prestados no cargo em substituição importa em apropriação de trabalho gratuito, ofendendo o inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 137/150.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente observo que o preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de **deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07, 296/07, 411/10 e 426/11, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos os apelantes, por ocasião da interposição do recurso de **apelação**, não instruíram o recurso com o comprovante do recolhimento do *porte de remessa e de retorno* dos autos, em que pese a ação ter tramitado perante a 4ª Vara Federal de Campinas.

Intimados (fl. 161), apresentaram a petição de fls. 162/164, informando terem efetuado o recolhimento no prazo para a interposição do recurso, conforme comprovante em anexo.

No entanto, o comprovante juntado aos autos pelos apelantes refere-se às custas recursais (Código 5762), e **não** ao porte de remessa e de retorno dos autos, razão pela qual é de se reconhecer a **deserção**.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002121-77.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.002121-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ACACIO ALVES GARCIA espolio

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00021217720074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta servidor militar reformado, com vistas à condenação da União ao pagamento do benefício de auxílio-invalidez.

Sustenta o autor que é militar reformado do Exército Brasileiro, sendo considerado inválido e definitivamente incapaz para o serviço militar, desde 1979, em razão da diminuição da capacidade visual, não equiparada à cegueira. Embora tenha sido considerado inválido, a perícia concluiu o autor não necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Pugna pelo recebimento do benefício em razão da gravidade da sua doença.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 73/74).

Informado o óbito do autor (fls. 91/92).

Foram habilitados os herdeiros (fl. 102).

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Recorrem as partes. Os sucessores do autor sustentaram a não ocorrência da prescrição por se tratar de prestação de trato sucessivo. No mais, aduziram que o autor era inválido, em razão da surdez unilateral e da diminuição da acuidade visual. Acrescentaram ainda que necessitava de assistência.

A União, por sua vez, insurge-se, unicamente, contra a ausência de condenação do autor nos ônus de sucumbência. Subiram os autos, com contrarrazões.

Relatados, decido.

Cinge-se a demanda quanto à percepção do benefício de auxílio-invalidez. A benesse não foi concedida administrativamente porque o autor não comprovou a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização.

De início, cumpre afastar a prescrição reconhecida na sentença. Com efeito, o benefício pretendido pode ser requerido a qualquer momento, pelo que somente estão prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 2º, DO CC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inaplicável ao caso a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. "Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre" (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº

O benefício em testilha foi instituído inicialmente pela Lei 1.316/51, sob a designação de diária de asilado. Era destinado aos praças reformados em consequência de doença, moléstia ou enfermidade, que, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, tornasse o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Ou seja, primeiramente, a lei não previa a submissão a periódicas inspeções de saúde para manutenção do benefício. No entanto, tal exigência passou a ser feita desde o advento do Decreto-Lei 728/69, que substituiu a diária de asilado pelo auxílio-invalidez e dispôs:

"Art. 141. O militar em atividade, inclusive o de que trata o artigo 143 deste Código, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do artigo 139, terá direito ao Auxílio-Invalidez no valor de 20% (vinte por cento) da "base de cálculo" de que trata o art. 138, ao passar para a inatividade, desde que considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 957, de 1969) Citado por 27
1 - necessitar de hospitalização permanente; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 957, de 1969)
2 - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 957, de 1969)"

O Decreto foi substituído sucessivamente por outros diplomas legais que, da mesma forma, exigiam a realização periódica de inspeção de saúde como requisito para manutenção do benefício. Atualmente disciplinado pela Lei 11.421/2006 que dispõe em seu art. 1º (g.n.):

*Art. 1º. O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar **que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem**, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, **necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem**.*

Da leitura do dispositivo supra observa-se que cuidou o legislador de minimizar os custos do militar que necessite de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes de eventual incapacidade. Nesse passo, a interpretação do referido dispositivo não pode se dar de maneira restritiva, pois o termo "assistência" engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas e assistência em regime ambulatorial. Ou seja, a assistência pressupõe que o militar dependa de cuidados permanentes de outrem.

Nesse sentido a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. O auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a qual foi acometido o militar.

Inteligência dos arts. 126 da Lei 5.787/72, 69, I e II, da Lei 8.237/91 e da Medida Provisória 2.215-10/01.

6. O termo "assistência" engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas e a assistência em regime ambulatorial. Precedente do STJ.

7. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 976876/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/11/2008) (negritei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. INCAPACIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE. REQUISITO. INOCORRÊNCIA.

I - O auxílio invalidez é devido ao militar considerado incapaz, total e definitivamente para qualquer trabalho, e que necessite de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a que foi acometido.

II - Na espécie, restou delineado no v. acórdão recorrido que o recorrente não necessita de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, razão pela qual não faz jus ao cogitado benefício. Precedentes: REsp 976876 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2008; REsp 639736 / RJ, 6ª Turma, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, DJ 06/3/2006. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, GA 1127409, Rel. Min. Feliz Fischer, DJE 03.11.2009)

Na hipótese dos autos, o autor passou por inspeção no Exército Brasileiro que concluiu que o mesmo não necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, motivo pelo qual o pagamento do auxílio-invalidez foi negado (fls. 48/49; 59/60).

Não foi requerida pelo autor a realização de prova pericial (fl. 91).

Consoante o laudo pericial produzido na esfera administrativa, o autor não necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, requisito indispensável à concessão do benefício pretendido.

Em que pese a surdez unilateral, a diminuição da acuidade visual e a idade avançada, o militar não comprovou o preenchimento dos requisitos elencados na Lei, uma vez que não necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou de terceiros, nem de internação especializada, de modo que não perfazia os requisitos necessários à concessão do auxílio-invalidez.

Nesse contexto, cumpre consignar que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito; incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC e, no caso vertente, dele não se desincumbiu, eis que não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Nesse diapasão, colaciono alguns julgados:

MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESCABIMENTO. Caso em que a União foi condenada a conceder, ao autor, o auxílio-invalidez previsto na MP nº 2.131/2000, com efeitos retroativos a 10/09/2003. A sentença deve ser modificada, pois, embora o autor tenha sido reformado por incapacidade definitiva decorrente de cegueira binocular, o laudo pericial é categórico no sentido de que não há necessidade de internação ou de cuidados permanentes de enfermagem, tal como exigido na Medida Provisória nº 2.131/2000 (art. 3º, XV e anexo IV - tabela V - vigente à época da reforma militar). Remessa e Apelo da União providos. Sentença modificada. (TRF2, APELRE 200751010282470, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:06/07/2010 - Página.:297/298)

MILITAR. REFORMA. GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESCABIMENTO. Hipótese na qual o autor objetiva ser reformado no grau hierárquico imediatamente superior, bem como auxílio invalidez, dada a surdez irreversível no ouvido direito, adquirida durante treinamento físico. Segundo a perícia o acidente em serviço guarda relação de causa e efeito com a lesão, e o autor não é capaz para os atos da vida militar. Pode, entretanto, exercer atividades da vida civil. Em tais condições, existe direito à reforma ex officio com proventos correspondentes ao soldo do mesmo posto que ocupava na ativa. O autor não foi considerado inválido, e não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Portanto, não faz jus ao auxílio-invalidez. Apelação do autor desprovida. Remessa e apelação da União providas em parte.(TRF2, APELRE 200651010083698, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sexta Turma, DJU - Data.:11/11/2009 - Página.:94)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDA A MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA MILITAR - CARDIOPATIA GRAVE - NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM - NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento em que se pretende a reforma da r. decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida pelo ora agravante que pretendia a manutenção do pagamento do "auxílio-invalidez".
2. A disciplina legal atinente à matéria estabelece que o "auxílio-invalidez" será concedido ao militar reformado como inválido, por incapacidade para o serviço, exigindo-se ainda que o beneficiário necessite de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde, ou ainda, que receba tratamento em sua residência, mas que necessite de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem (art. 2º, 'g', parágrafo único, c.c art. 3º, XV, e anexo IV da Medida Provisória nº 2.215/10 de 31 de agosto de 2001, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32).
3. A alegação de que o atual parecer técnico "contraria" o anterior não é suficiente para a concessão da antecipação de tutela tal como pretendida. A assertiva do recorrente demanda produção de provas, porquanto colide com o laudo realizado pela Junta de Inspeção e Saúde do Exército, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada.
4. **Em que pese o infortúnio que o acomete (cardiopatia grave), felizmente o agravante não carece de internação especializada, nem de cuidados permanentes de enfermagem, de modo que não faz jus ao benefício do "auxílio-invalidez".**
5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 309276, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJF3 30.09.2009, p. 50)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO (CONSCRITO) ACOMETIDO DE CERATOCONE (MOLÉSTIA OCULAR) DURANTE O PERÍODO DE SERVIÇO MILITAR -ELEVADO GRAU DA DOENÇA, IMPEDINDO O AUTOR PARA ATIVIDADES DA VIDA NORMAL - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDA.

1. O autor não era militar de carreira e sim conscrito, prestando o serviço militar obrigatório cujo prazo era de 12 meses, lhe veio o agravamento de ceratocone que já portava, não diagnosticado no exame de saúde realizado pela

Exército quando da conscrição; conseqüente licenciamento do soldado, dos quadros do Exército, pela incapacidade para o desempenho de atividade militar.

2. O ceratocone é de causa desconhecida e afeta, principalmente, pessoas na faixa etária entre 10 e 20 anos, evoluindo sempre. Pacientes com ceratocone relatam diplopia (visão dupla) ou poliopia (visão de vários objetos) naquele olho afetado, e queixam-se de visão borrada e distorcida, e isso ocorre tanto para visão de longe quanto para a visão de perto. Alguns referem halos em torno das luzes e fotofobia (sensibilidade anormal à luz). À medida que a doença progride a visão não é mais adequadamente corrigida e requer o uso de lentes de contato rígidas para promover o aplanamento corneano e fornecer uma visão satisfatória; a resolução do problema depende de transplante de córnea. O grande problema com os transplantes de córnea é a obtenção de córneas para esse fim, como é de todos sabido.

3. É certo que o conscrito presta serviço militar obrigatório por tempo limitado e o faz onerado pela Constituição Federal; é militar "temporário" e há normas específicas quando a seu desengajamento, inclusive com a superveniência de moléstia.

4. Nos termos da Lei nº 6.880/80, sendo o autor militar temporário considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, este poderia ser reformado "ex officio" caso fosse portador de alguma das enfermidades expressamente consignadas no art. 108, V, ou, em caso de moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI), se fosse considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II).

5. O autor preenche os requisitos previstos na Lei nº 6.880/80, fazendo jus, portanto, à reforma pleiteada com remuneração calculada com base no soldo integral de terceiro sargento.

6. No tocante ao auxílio-invalidez, a disciplina legal atinente à matéria estabelece que o "auxílio-invalidez" será concedido ao militar reformado como inválido, por incapacidade para o serviço, exigindo-se ainda que o beneficiário necessite de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde, ou ainda, que receba tratamento em sua residência, mas que necessite de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

7. Em que pese o infortúnio que acomete o autor (ceratocone), felizmente o apelante não carece de internação especializada, nem de cuidados permanentes de enfermagem, de modo que não faz jus ao benefício do "auxílio-invalidez".

8. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial, tida por ocorrida, improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1345048, Rel. Des. Johonsom di Salvo, DJF3 12.11.2010, p. 121)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003300-46.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.003300-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA e outros
: ODAIDE ALVES DE OLIVEIRA
: DRAYTON PEREIRA LIMA
: MARCELINO FERNANDES COLINO
: GABRIEL DUTRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00033004620074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 04.05.2007 por BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA e Outros em face da UNIÃO objetivando a condenação da ré a aplicar o percentual de 81% da Lei nº 8.162/91 sobre o soldo reconhecido como legal pelo STJ, no valor de R\$ 225.457,97, apurada em dezembro de 1990, com o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros e correção monetária.

Em 15.09.2010 o MM. magistrado *a quo* proferiu a sentença de fls. 230/235, com supedâneo nos arts. 267, I e V, 269, IV e 295, IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a prescrição da pretensão e julgando extinto o processo, com

resolução do mérito. Fundamentou a rejeição do pedido na existência de coisa julgada material, na ocorrência de prescrição e, a título de *obter dictum*, afirmou que o pleito formulado já foi rejeitado pelo Pleno do C. STF.

Em suas razões os apelantes sustentam, em síntese, que: (a) não há prescrição porque se trata de relação de trato sucessivo, prescrevendo apenas as prestações que extrapolam os cinco anos; (b) o reajuste de 81% concedido pela Lei nº 8.162/91 deveria incidir sobre o soldo legal, e não apenas sobre o soldo ajustado, uma vez que a utilização do valor do abate-teto pela Lei nº 8162/91 é uma ilegalidade.

Contrarrazões às fls. 259/260.

DECIDO.

Cotejando as razões recursais com a sentença objurgada constato que a apelação não pode ser conhecida.

Com efeito, para refutar o pedido de aplicação do percentual de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, o MM. magistrado *a quo* apontou três fundamentos: existência de coisa julgada, por ter o C. STJ apreciado a matéria em sede de mandado de segurança coletivo; ocorrência da prescrição do fundo do direito; e, a título de *obter dictum*, afirmou que o pleito formulado já foi refutado pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, os apelantes deixaram de impugnar especificamente um dos fundamentos declinados pelo MM. magistrado *a quo* para indeferir o pedido - a coisa julgada material - sendo ele suficiente para escorar a sentença.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é o entendimento que se extrai do enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recuso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Não se relacionando a apelação com a decisão agravada, não vejo como ser conhecida.

Este é o entendimento remansoso da jurisprudência pátria, consoante julgados que colaciono:

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR CÔNJUGE AO SEU CONSORTE. INSTRUMENTO SEM PODERES ESPECIAIS E EXPRESSOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O CASAL. NULIDADE DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Se o acórdão recorrido possui mais de um fundamento bastante para mantê-lo, a falta de impugnação de qualquer deles, que fica incólume, atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Art. 1.295, § 1º, do Código Civil de 1916. Exegese. Proteção do outorgante contra eventuais prejuízos, como a possível alienação, por parte do mandatário, de bem não inserido na vontade do mandante e a apropriação dos seus valores por aquele.

3. Ausência de prejuízo para o casal. Premissa assentada pela Corte originária. Embora a compra e venda tenha sido realizada sem formalidade legal, não gerou nenhum dano para o casal, circunstância que se coaduna com o fim da norma jurídica, motivo pelo qual não se autoriza a desconstituição do negócio jurídico.

4. Recurso especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 1173776, Rel. Des Convocado TJ/SP Vasco Della Giustina, DJE 24.11.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS OU REPOSITÓRIO OFICIAL. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1º, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DOS DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REGIMENTAL QUE REPETE A FALHA. DECISÃO MANTIDA.

1. É requisito essencial ao conhecimento dos embargos de divergência a obrigatoriedade juntada de cópias dos acórdãos apontados divergentes ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados. Inobservância dos requisitos do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, quando não é examinado o mérito do recurso especial, como ocorreu no caso, em que o agravo não foi sequer conhecido. Súmula n.º 315 do STJ.

3. Os presentes Embargos de Divergência se insurgem tão-somente contra o óbice da intempestividade, quedando-se silente quanto à mencionada falta de peça obrigatória, fundamento suficiente para a manutenção da conclusão do julgado. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 283 do STF.

4. Os Agravantes não se desincumbiram do inafastável ônus de impugnar todos os fundamentos que, por si sós, sustentam a decisão agravada, ao se insurgirem tão-somente insistindo na tempestividade do agravo de instrumento e, tardiamente, sustentando, sem substância, a correta formação do instrumento.

5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Corte Especial, AGP 6336, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 30.10.2008) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA SENTENÇA SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO NÃO DEVOLVIDO AO TRIBUNAL POR OCASIÃO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO EM SEDE DE AGRAVO LEGAL.

1. Da análise das razões de apelação em cotejo com a sentença objurgada verifica-se que a agravante não enfrentou o fundamento lançado na sentença para justificar a sua condenação à prestação de contas.

2. A agravante não impugnou especificamente o dever de prestar as contas relativas aos lançamentos a débito por duplicatas não resgatadas do período de janeiro a outubro de 2.000, apenas sustentou a nulidade da sentença pelo fato de ter prestado as contas de plano.

3. Tendo a agravante impugnado a determinação de prestação de contas sob a alegação de tê-las prestado e de que cabia ao juiz julgá-las, subsiste não impugnada a obrigação de apresentar as duplicatas lançadas a débito em conta corrente e não resgatadas.

4. Nesse contexto, constata-se que o requisito do interesse recursal (utilidade) não restou atendido, impondo-se a inadmissibilidade do apelo, já que a apelação, nos moldes em que foi interposta, não pode ensejar qualquer vantagem prática à Apelante, posto que o fundamento não impugnado é suficiente para manter a decisão recorrida. A interpretação mutatis mutandis da súmula 283 do C. STF - "É inadmissível o recuso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - corrobora tal assertiva.

5. Não pode ser conhecido pedido de redução de honorários formulado em sede de agravo legal, pois não devolvida a matéria através do recurso de apelação.

6. Parte do agravo não conhecida e, na parte conhecida, improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 838710, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 02.09.2010, p. 329)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007983-29.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.007983-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : CASSIMIRA NUNES NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JISELY PORTO NOGUEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00079832920074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta pensionista do Ministério dos Transportes, com vistas ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) nos mesmos moldes recebidos pelos funcionários públicos em atividade.

Sustenta a autora que, ao estabelecer critérios de cálculo distintos para o pagamento aos servidores ativos e inativos, a GDATA feriu os princípios constitucionais da igualdade de vencimentos entre servidores ativos e pensionistas federais, da impessoalidade e da isonomia.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou procedente o pedido e reconheceu o direito da autora de receber a GDATA, nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de 13 de março de 2002 a 16 de julho de 2004 e, a partir daí, nos valores correspondentes a 60 pontos. Ademais, determinou que os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora fixados em 6% ao ano, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a demanda quanto aos critérios de cálculos estabelecidos pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA). Alega a autora que a distinção de cálculo para servidores ativos e inativos ofende preceitos constitucionais. Requer o recebimento da gratificação nos mesmos moldes que vem sendo paga aos funcionários públicos em atividade.

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi instituída pela Lei 10.404/02 que assim dispôs:

"Art. 1o Fica instituída, a partir de 1o de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção."

O mesmo diploma legal estabeleceu os critérios de cálculo da gratificação em comento para os servidores inativos:

"Art. 5o A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo."

Verifico que a matéria em debate não comporta mais discussão. O Supremo Tribunal Federal, aliás, editou a Súmula Vinculante nº20 que assim dispõe:

"A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS."

Destarte, o direito da autora deve ser reconhecido, nos exatos termos preconizados pelo Supremo Tribunal Federal.

No mesmo diapasão, colaciono alguns julgados (g.n.):

Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

(RE 476279-DF, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 19/04/2007, DJ 15/06/2007).

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - DECISÃO QUE SE SUBMETE AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA GDATA - INATIVOS E PENSIONISTAS - JULGAMENTO DO STF DE REPERCUSSÃO GERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADBVOCATÍCIOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1.O julgado se submete ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do art. 475, I, do CPC. 2.O Plenário do STF, no julgamento da Questão de Ordem em RE nº 597.154-6/PB, em 19.02.09, decidiu pela Repercussão Geral da questão relativa à quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa-GDATA aos inativos, no sentido de que deve ser a mesma a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei nº 10.404, de 2002, nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão far-se-á nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação será concedida nos valores referentes a 60 pontos. 3.Para o cálculo da correção monetária deverão ser obedecidas as orientações constantes do item 2.1. do Capítulo IV da Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, que atualizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução nº 242, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários. 4. Verba honorária mantida, como fixada no julgado, vez que o entendimento reiterado desta Corte, no sentido de que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% (dez por cento) do valor da condenação, se respeitado, constituiria "reformatio in pejus". 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Sentença reformada. (AC 200360000116063, Rel. Des. Fed. Ramza tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 274)

ADMINISTRATIVO. INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. GDATA E GDPGTAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO A INATIVOS. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da lesão, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular (AgRg no Recurso Especial nº 1.006.937/AC, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15.04.2008, DJ 30.06.2008). Com efeito, normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública, o que somente pode ocorrer quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, excepcionando o Decreto n. 20.910/32. 2. A prescrição na hipótese vertida, por se tratar de relação de trato sucessivo, incide sobre as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85 do STJ. 3. Os inativos e pensionistas abarcados pela regra de transição do art. 7º da EC n. 41/2003 têm direito à percepção da GDATA e da GDPGTAS em valores correspondentes: (a) a 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei n. 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002; (b) a 10 pontos, nos termos do art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004; (c) a 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação; e (d) a 80% do valor máximo da GDPGTAS, no período posterior a 30 de junho de 2006 e até que sejam regulamentados os critérios de avaliação de desempenho institucional e de desempenho individual dos servidores (art. 7º, § 7º, da Lei n. 11.357/2006). 4. Apelo da União parcialmente provido. (TRF4, AC 200871100025514, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, D.E. 16/11/2009)

Esclareço, ainda que o pagamento da GDATA estendeu-se até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei n.º 11.357/06, que, no art. 8º, § 2º, destacou, expressamente, que os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo não fazem jus a GDATA. A propósito, confira-se:

"§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGTAS cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDATA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À LIMITAÇÃO TEMPORAL AO PAGAMENTO DA GDATA. LEI Nº 11.357/06. OMISSÃO RECONHECIDA E SANADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). 2. Alegação de que o acórdão se omitiu sobre a limitação temporal ao pagamento da GDATA com a edição da Lei nº 11.357, de 10/10/06. 3. Omissão reconhecida que passa a ser sanada. O pagamento da GDATA estende-se até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei n.º 11.357/06, que, no art. 8º, parágrafo 2º, destacou, expressamente, que os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo não fazem jus à referida gratificação. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos para suprir a omissão, sem atribuição de efeitos infringentes. (TRF5, APELREEX 20088200000531601, Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, DJ - Data::22/06/2009 - Página::202 - Nº::116)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. gdata - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF (RE 476279/DF E RE 476390/DF). EXTENSÃO AOS INATIVOS POR FORÇA DO ART. 40, PARÁGRAFO 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PONTUAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A SUCESSÃO DE LEIS REGENTES - LEIS NºS 10.404/2002 E 10.971/2004. LIMITAÇÃO TEMPORAL AO PAGAMENTO DA gdata . LEI Nº 11.357/06. INÍCIO DO BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 E Nº 47/05. DIREITO À PARIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - gdata é uma vantagem remuneratória devida aos servidores ativos, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições do cargo ou função. 2. Conforme já se posicionou o STF, os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da gdata em 37,5 (trinta e sete e meio) pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, com base na Lei n.º 10.404/2002, e no período posterior a junho de 2002, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 5º, da mesma Lei. Já a partir de 1º de maio de 2004, data indicada na Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, ela deverá ser paga em 60 (sessenta) pontos. 3. O pagamento da gdata estendeu-se até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei n.º 11.357/06, que, no art. 8º, parágrafo 2º, destacou, expressamente, que os

integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo não fazem jus a gdata . 4. O art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 (publicada em 31/12/03), que modificou o parágrafo 8º, do art. 40, da Carta Magna, assegurou a paridade entre servidores ativos e inativos somente aos aposentados e pensionistas que fruísem do benefício na data da publicação da referida Emenda ou aos submetidos às regras de transição. 5. Fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação, tomando-se como base a complexidade da causa, que, na hipótese, trata de matéria já pacificada no âmbito da Corte Suprema. 6. Pleito do DNOCS de aplicação da sucumbência recíproca não atendido, por se tratar de sucumbência mínima da parte autora. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 5ª Região, APELREEX 200982000029490, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 13596, Relator(a)Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 1ª Turma, Fonte DJE - Data::25/11/2010 - Página::349)

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Consoante o entendimento firmado na repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960 /09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial nos moldes explicitados.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003518-65.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.003518-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANTONIO SOARES DA FONSECA JUNIOR e outros
: CARMELITA CONCEICAO DA SILVA
: CHARLES MAURICIO LOPEZ
: HELIO THOMAZ
: JOSIAS MARIANO DE CAMPOS
ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO objetivando a exclusão, da conta da execução, dos valores referentes aos honorários advocatícios devidos aos exequentes JOSIAS MARIANO DE CAMPOS e CARMELITA CONCEIÇÃO DA SILVA, por terem firmado Termo de Transação, conforme Medida Provisória nº 1704/98 e Decreto nº 2693/98.

Impugnação às fls. 59/71.

Em 18.03.2008 o MM. magistrado *a quo* proferiu a sentença de fls. 73/76, **julgando improcedentes os embargos**. Como consequência, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a União apelou sustentando, em síntese, que não devem incidir honorários advocatícios sobre os valores recebidos administrativamente pelos autores Josias Mariano de Campos e Carmelita Conceição da Silva, pois nos termos dos acordos firmados, cada uma das partes tem o ônus de arcar com os honorários de seu advogado.

Sem contrarrazões.

DECIDO.

Inicialmente, enfatizo que sentença proferida em sede de embargos opostos pela União à execução de título judicial, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, porquanto inexistente previsão para isso no artigo 475 do Código de Processo Civil. A propósito, veja-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO.

1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1064371/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes da Corte Especial.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 808057/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 02/04/2007 p. 302)

Assim, não conheço do reexame necessário.

Os Tribunais Superiores entendem sem discrepância que os honorários advocatícios constituem sanção processual imposta ao vencido e fixados, quantitativamente, pelo juiz, obedecidos os limites e os critérios estabelecidos no parágrafo 3º, e seus incisos, do art. 20 do Código de Processo Civil.

Quanto à verba honorária incidente sobre valores transacionados administrativamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. TRANSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIOR À MP 2.226/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o acordo extrajudicial realizado entre o servidor público e o Poder Público sobre o percentual de 28,86% necessita de homologação judicial, nos termos do artigo 7º da Medida Provisória n.º 2.169-43/2001.

2. Na hipótese, o acordo foi celebrado antes de proferida a sentença de mérito, pelo que deveria ter sido apresentado em juízo para homologação ainda no curso do processo de conhecimento.

3. Efetuado o acordo sem a participação do patrono da causa, a regra do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil é afastada, a fim de prevalecer os artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, tendo em vista que os honorários se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

4. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 1153356, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 07.06.2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. O pagamento dos honorários advocatícios se configura como parcela autônoma, não podendo ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, mormente quando os advogados não participaram do acordo.

2. Assim, em relação a verba honorária incidente sobre os valores transacionados administrativamente, o acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226/2001, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Nesse aspecto, efetuado o acordo sem a participação do patrono da causa, a regra do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, segundo a qual cada parte será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, é afastada, a fim de prevalecer os artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1292488/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/11/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. RECURSO NÃO PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA DO 557, § 2º, DO CPC.

1. O reajuste de 28,86%, conforme a interpretação das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, deve incidir sobre a remuneração do servidor, o que inclui o seu vencimento acrescido das parcelas que não o têm como base de cálculo.

2. Os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, de modo que não resta prejudicado por acordo firmado pelas partes.

3. A multa do art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada, pois foi interposto agravo regimental contra decisão monocrática de relator, a fim de possibilitar o ingresso nesta seara especial mediante o exaurimento de instância. Logo, não se trata de recurso manifestamente inadmissível, infundado ou procrastinatório.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1197063/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 08/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001.

1. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

3. A Medida Provisória nº 2.226/01 não pode ser aplicada às transações realizadas antes de sua vigência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1180313/CE, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 17/05/2010)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz.

2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

3. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 477002/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 17/11/2008)

Ou seja, o acordo realizado entre o Poder Público e o servidor, sem a participação do respectivo patrono, não prejudica os honorários advocatícios, ainda que celebrado antes de proferida a sentença de mérito, uma vez que os honorários são insuscetíveis de transação apenas pelos litigantes.

Acrescento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16 de agosto de 2007, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/01, conforme se verifica da ementa transcrita a seguir:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E § 1º, I, B; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.

A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.

Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.

Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, § 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho.

Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho.

A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.

Pedido de medida liminar parcialmente deferido.

(ADI-MC 2527 / DF - Relator Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 23.11.07, pág. 020).

Desta forma, com a suspensão da eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2226/01, não há que se falar que a celebração de Termo de Transação prejudicaria a execução dos honorários advocatícios, devendo a União suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado.

No caso em tela, os autores Josias Mariano de Campos e Carmelita Conceição da Silva firmaram termo de transação para o recebimento do passivo relativo ao percentual de 28,86% em 15.04.1999 e 20.04.1999 (fls. 388/389), respectivamente, antes portanto, do trânsito em julgado do acórdão que condenou a União a incorporar aos seus vencimentos o percentual de 28,86% (fls. 196/204). No entanto, a União apenas apresentou os termos de transação nos autos na fase de liquidação, em 25.10.2002 (fls. 381/389), quando já formado o título executivo.

Portanto, nenhuma censura merece a r. sentença ao considerar devidos os honorários advocatícios a Josias Mariano de Campos e Carmelita Conceição da Silva, que firmaram acordo extrajudicial.

Ante o exposto, considerando que a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário e nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001715-41.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.001715-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outros
: DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APELADO : ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA
: EDNA SA SILVA PEDRO
: ELISABETH HOLANDA DE LIMA
: LUZIA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS
: VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pela União, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86% a partir de janeiro de 1993, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

A presente execução versa unicamente sobre as quantias devidas a título de verba honorária, em função de reposicionamento já incorporado em razão do cargo ou decorrente de transação realizada na esfera administrativa.

A União Federal (Advocacia-Geral da União) sustenta que inexistente sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, em razão do pagamento administrativo, requerendo a extinção da via executiva. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

O alegado adimplemento administrativo não libera do pagamento de verba honorária aquele que sucumbiu em processo de conhecimento. O fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois, se o apelante tivesse efetuado o pagamento administrativo a tempo e modo devido, evitaria sua cominação em arcar com a verba honorária. Como não o fez, levando ao surgimento da demanda, deve arcar com as conseqüências de sua sucumbência.

Nesse sentido tem sido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 869045, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJ. 17.09.07; REsp 488.092, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.08.03, REsp 712.50, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.02).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024796-74.1997.4.03.6100/SP
2009.03.99.019593-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 97.00.24796-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 335: Em virtude do decurso do prazo legal para manifestação das partes com relação à decisão de fls. 318/320, certifique-se o **trânsito em julgado** e **encaminhem-se** os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004074-90.2009.4.03.6005/MS
2009.60.05.004074-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JAIR FRANCISCO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : PAULO RIBEIRO SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00040749020094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de ação ordinária proposta por JAIR FRANCISCO FERREIRA RAMOS em face da União, por meio da qual pleiteia o recebimento das diferenças relativas ao reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no período de fevereiro de 1981 a janeiro de 1983.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença proferida pela MMª Juíza Federal da 1ª Vara de Ponta Porã, MS, que indeferiu a inicial e julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 295, IV, 219, §5º e 269, IV, todos do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficou condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, consoante disposto nas normas previstas nos artigos 11, §2º, e 12 da Lei nº1.060/50.

Apela o autor requerendo a reforma parcial da r. sentença, sustentando a inoccorrência de prescrição, considerando que se aplica ao caso a norma prevista no artigo 2.028 do Código Civil, que estipula o prazo prescricional de 20 anos .

Afirma, ainda, que tratando-se de direito personalíssimo, é imprescritível, não sendo cabível o uso da regra inserta no §5º do artigo 219 do Código de Processo Civil para o julgamento da causa.

É o relatório.

Decido com base no disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A matéria ora posta cinge-se à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do aumento geral de 28,86%, previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos dos servidores militares.

Por primeiro, examino a matéria relativa à prescrição.

Com efeito, em relação às diferenças remuneratórias exigíveis da Fazenda Pública, aplica-se a Súmula nº 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Afasta-se, assim, a alegada imprescritibilidade da pretensão, devendo, todavia, ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da data da propositura da ação.

Nesse aspecto, a matéria se confunde com o próprio mérito da causa.

O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, possui natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos e, conforme a Constituição Federal, antes da alterações trazidas pela emenda nº 19/98: "A

revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data." (artigo 37, inciso X).

Dessa forma, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

Assim, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% fazem jus, a contar de 1993, observado o prazo prescricional de cinco anos da data da propositura da ação, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado nesse sentido. Confirmam-se as ementas:

"Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas, o que não ocorre na espécie.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGA 502885-SP - 5ª Turma, Rel. Felix Fischer, j. 05/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 316)

"Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, sob este prisma, o seu conhecimento.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(STJ - RESP 545295-SC - 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezini, j. 15/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 260)

Ademais, diante da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 1.704/98, atualmente sob o nº 1.962-30, estendendo a vantagem de 28,86% aos servidores públicos federais e determinando a compensação de percentuais eventualmente já concedidos administrativamente.

Diante disso, as diferenças devidas aos autores em decorrência das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, serão compensadas com eventuais valores concedidos administrativamente.

Contudo, tal reajuste se limita à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-AgR 436221/RJ - Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 09.09.2005, p. 55)

Vê-se que, para o caso dos militares, o prazo de 05 (cinco) anos é contado a partir de 1º/01/2001, findando-se em 1º/01/2006. Proposta a presente ação somente em 2009, a pretensão do autor resta atingida pela prescrição.

Acresça-se, ademais, que ainda que não tivesse ocorrido a prescrição, não teria direito o autor a referido reajuste, considerando que foi licenciado das fileiras do Exército Brasileiro em fevereiro de 1983, 10 (dez) anos antes da edição das Leis que o instituíram.

Não prospera, também, a alegação de impossibilidade do reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz.

Desde a vigência da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do § 5º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, foi deferido ao juiz reconhecer de ofício a prescrição em quaisquer casos, tendo essa alteração legislativa merecido o respaldo também da colenda Corte Superior, conforme se confere do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. **PRESCRIÇÃO**. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, § 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. **PRESCRIÇÃO** ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao 219, § 5.º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da **prescrição**, a restrição atinente aos direitos patrimoniais. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da **prescrição**, de ofício, pelo Tribunal a quo.

3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à **prescrição** nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 968.365/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 20/10/2008)

Assim, patente a prescrição da pretensão do autor, mantenho a sentença recorrida, ainda que por fundamentos diversos.

Por fim, de ofício, excludo a condenação do apelante ao pagamento de honorários de advogado ao réu, tendo em vista que não restou completa a relação processual face a ausência de citação.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação do autor e, de ofício**, excludo a condenação do autor ao pagamento de honorários de advogado.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012637-79.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012637-1/SP

PARTE AUTORA : FERNANDO JOSE ARES Y GARCIA e outro

: REGIANE MENES ARES

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126377920094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir processo administrativo de transferência do domínio útil, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.

Na sessão de 23 de novembro de 2010, a 1ª Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem por mim apresentada para o fim de reconhecer a incompetência para o julgamento do feito, ordenando a sua redistribuição para uma das Turmas da 2ª Seção (fls. 61).

Por **redistribuição** a relatoria coube ao Desembargador Federal Mairan Maia que, por sua vez, ordenou a remessa dos presentes autos para a apreciação deste Desembargador com fundamento em precedentes do Órgão Especial (fls. 72/72vº).

Vieram-me os autos conclusos em 30/09/2011 (fl. 77).

Tornem os autos ao gabinete de Sua Excelência, Desembargador Federal Mairan Maia, porquanto, embora anotados os precedentes do Órgão Especial, foi a 1ª Turma quem declinou competência para a 2ª Seção, não me sendo possível - sob o prisma processual - "**desfazer**" **julgamento do Colegiado**, ainda que fosse o caso de acatar o precedente.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015849-11.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.015849-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : RENATO WOLDMANN e outros
: MARCELO WOLDMANN
: ROSANA VENTURI WOLDMANN
ADVOGADO : VERA LUCIA DA SILVA NUNES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158491120094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de r. sentença de fls. 61/63 proferida em sede de mandado de segurança ajuizado por RENATO WOLDMANN E OUTROS para determinar à autoridade impetrada, o GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO que conclua o procedimento administrativo protocolizado em 07/04/2009 e autuado sob o nº 04977.003690/2009-19, a fim de transferir a titularidade do imóvel registrado na Matrícula de nº 125.773 do Cartório de Registro de Barueri, em São Paulo.

Sustenta a parte impetrante que adquiriu o imóvel acima referido pertencente a União, através de escritura pública, da empresa RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRAS. Aduz ainda que na ocasião foram cumpridas todas as exigências da impetrada e do citado cartório, tais como o recolhimento de ITBI e laudêmio, sendo, inclusive, expedida a certidão de aforamento. Afirmam que todos os documentos foram apresentados à impetrada no processo de transferência de titularidade protocolizado na data de 07/04/2009 sob nº 04977.003690/2009-19.

Os impetrantes alegam que não obstante tenham requerido caráter de urgência na conclusão deste procedimento administrativo, a autoridade coatora vem obstando a conclusão do mesmo, impossibilitando, assim, a transação de venda e compra deste imóvel que já foi objeto de compromisso de compra e venda.

Às fls. 30/31 a medida liminar foi concedida, para determinar que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, "*proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.003690/2009-19*".

Às fls. 61/63, apreciando a questão, o MM. Juiz entendeu que embora já analisado e concluído o pedido formulado pelo impetrante em via administrativa, o mesmo se deu em razão da liminar deferida anteriormente, devendo, portanto, haver a confirmação da mesma através da extinção do feito com resolução de mérito. Deste modo, concedeu a segurança, entendendo que a autoridade coatora não se manifestou tempestivamente em relação ao pedido administrativo feito pela impetrante, uma vez que havia se esgotado o prazo para tanto, não podendo a Administração deixar de analisar o processo administrativo em questão.

As fls. 68 a União Federal disse não ter interesse em interpor recurso de apelação. Os autos vieram para este E. Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial.

As fls. 75/76 o Ministério Público opina pelo desprovimento da remessa *ex officio*, mantendo-se a r. sentença nos termos em que proferida.

É o breve relatório, decido.

Do compulsar dos autos, verifico que as partes anunciaram a conclusão do procedimento administrativo objeto do presente mandado de segurança, antes mesmo da prolação da sentença concessiva da segurança. Não obstante tenha sido extinto o ato coator objeto desta ação, conforme atesta o ofício da Secretaria do Patrimônio da União (fls. 65/66), observo que os atos administrativos requeridos pela parte impetrante só foram concluídos em razão da concessão da medida liminar. Portanto, como bem salientou o MM. Juiz sentenciante e o Ministério Público Federal, a liminar deverá ser confirmada através de uma sentença com resolução do mérito.

Na mesma esteira, o parecer do Ministério Público Federal:

"Conclui-se que a análise do requerimento e, conseqüentemente, a expedição da certidão de aforamento objeto do presente mandado de segurança se deram, tão-somente, em razão da concessão do pedido liminar e não por manifestação voluntária da Administração Pública, daí a necessidade de se confirmar a medida liminar, bem como a sentença concedida."

(fl. 75 v.)

Passo à análise do mérito.

É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns casos, a própria lei regula as conseqüências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Independentemente da posição legal, faz-se necessário apurar o fato e responsabilizar quem lhe tenha dado causa, pois aquele servidor que, sem motivo justificado, omite-se quando devia se pronunciar, age negligentemente, não exercendo suas funções com zelo e eficiência, ferindo, assim, os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Há de se lembrar que o artigo 24 da lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, vem a estabelecer o prazo de cinco dias para a prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica. Essa lei ainda prescreve que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração deverá decidir em até trinta dias, salvo prorrogação expressamente motivada por igual período (artigo 49). Com relação às certidões, mais especificamente aquelas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, a União deve expedir-las no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.051/1995.

Ademais, como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, que, lido de maneira a trazer conseqüências para os casos concretos, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.

Em vista das argumentações expendidas, resta configurada no caso em análise a alegada mora administrativa.

Certamente é essencial aos impetrantes a apreciação de requerimento administrativo feito com o intuito de proceder à inscrição dos mesmos como foreiros responsáveis pelo domínio útil de imóvel por eles já adquirido.

Como consta dos autos, o requerimento da impetrante foi formulado em 07/04/2009 (fl. 23), porém a certidão expedida após a conclusão do procedimento administrativo só foi disponibilizada no dia 21/10/2009 (fl. 66), o que demonstra ter sido ultrapassado, em muito, os mencionados prazos legais de cinco, quinze e mesmo o de trinta dias.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes deste E. Tribunal Regional Federal:

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ALTERAÇÕES NORMATIVADAS DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Alterações normativas da Administração não autorizam o descumprimento de ordem judicial proferida de acordo com as normas em vigor à época da decisão, sob pena de configuração de desobediência.
 2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.
 3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.
 4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.
 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.
- (Apelação em mandado de segurança n.º 200761000049781. AMS n.º 308611. Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. TRF 3. Primeira Turma. 22/01/2009. Grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENFITEUSE ADMINISTRATIVA. INSCRIÇÃO DE NOVO FOREIRO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
 3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo. O acolhimento do pedido, porém, depende do implemento dos requisitos legais, cuja verificação é atribuição inerente à Administração Pública e não constitui objeto da ação.
 4. Remessa oficial não provida.
- (REOMS 2006.61.00.019903-8. REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303522. Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita. TRF3. Primeira Turma. 01/09/2008. grifei).

Nesse sentido, acertada a decisão do Juízo *a quo*.

Pelo exposto e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000163-42.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.000163-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : LUIZ CARLOS ROMANHOLI e outros
: JOSE CARLOS ROMANHOLI
: RENATA ROMANHOLI
: ROBERTA ROMANHOLI
: ANDRE ROMANHOLI
: VERONICA BRAGATO ROMANHOLI
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro
APELADO : ODILON ROMANHOLI
: JEFFERSON ROMANHOLI
: ROBINSON ROMANHOLI
ADVOGADO : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : GERALDO HORIKAWA
LITISCONSORTE PASSIVO : FRIGORIFICO MARBA LDTA
ADVOGADO : PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR
No. ORIG. : 00001634220104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Remetam-se os autos a UFOR para inclusão da pessoa jurídica de direito privado, denominada Frigorífico Marba Ltda, que atua no feito na condição de litisconsorte necessário, nos termos do despacho de fls. 598.
2. Em face do respeitável despacho exarado pelo eminente Desembargador Federal, Dr. José Lunardelli (fl. 1129), consoante comunicado ao insigne Desembargador Federal Presidente da Colenda Primeira Turma, Dr. Johonsom Di Salvo, estarei ausente na próxima sessão designada para o dia 06/12/2011, em razão da indicação do eminente Desembargador Federal Presidente deste Egrégio Tribunal, Dr. Roberto Haddad, para representá-lo no "*1º Workshop Grotius Cooperação nas Fronteiras*", promovido pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional da Justiça, a ser realizado na sede do Ministério da Justiça, na cidade de Brasília-DF.
3. Intimem-se as partes, com urgência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022057-74.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.022057-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : ALEGRIA GLADYS CHALOM
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00220577420104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de sentença submetida ao reexame necessário (fls. 38/39) pela qual a i. magistrada *a quo*, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade apontada como coatora concluisse a análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo nº. 04977.010784/2010-88.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovidimento do recurso (fls. 49/52).

É o relatório. DECIDO.

A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, entendo que os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. A este respeito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS (PIS E COFINS). PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ADEMAIS, LEI 9.784/99. MORA DA AUTORIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CIDADANIA. PRECEDENTE. 1. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação à lei federal fogem, não guardam pertinência ou não alcançam os fundamentos do acórdão recorrido. (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002). 2. Ademais, concluída a instrução do processo administrativo, de acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, a Administração tem o prazo de até trinta para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, onde havendo omissão da autoridade em prestar resposta ao administrado, viável a concessão da ordem, por força dos princípios da legalidade, da eficiência e da cidadania (Precedente: REsp 980.271/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/03/2008) 3. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, Ag no REsp 1090242/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29.06.2010);

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA EM DECIDIR. 1. De acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta e dois dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

2. Comprovada a omissão da autoridade administrativa em decidir no prazo acima definido, há de se confirmar mandado de segurança concedido para que, no caso, a Receita Federal analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela recorrida no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Multa devida pelo descumprimento.

3. Homenagem que a Administração Pública deve prestar aos princípios da legalidade, da eficiência e do respeito aos direitos subjetivos da cidadania.

4. Recurso especial não-provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 980271/SC, Rel. Min. José Delgado, DJE 03/03/2008);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AgRg no AI 200903000378216, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 18/03/2010, p. 368).

Nesta esteira, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Todavia, *in casu*, verifico que, entre o protocolo do pedido administrativo e a impetração do presente mandado de segurança não havia transcorrido o prazo legalmente previsto (trinta dias, prorrogáveis por igual período), mas apenas 37 (trinta e sete dias).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação para denegar a segurança, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032755-72.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.032755-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANA NETO MEM DE SÁ e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : NELLY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR DE PAULA E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00111794920084036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela União em face da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o desdobramento da pensão por morte, com o pagamento à ex-esposa do falecido em valor proporcional àquele recebido a título de pensão alimentícia quando ainda vivo o servidor público e o pagamento do valor remanescente da pensão à autora.

Em suas razões, a União sustenta a impossibilidade de concessão da tutela ante a Fazenda Pública, bem como a ausência de comprovação da dependência econômica da autora da ação ordinária em relação ao filho falecido. É a síntese do necessário. Decido.

Cinge-se a demanda quanto à possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte à agravante, por ocasião do óbito de seu filho.

De início, saliento que não há que se falar em impossibilidade de concessão da tutela em face da Fazenda pois há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva à Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

A antecipação de tutela contra a Fazenda Pública em situações como a retratada nos autos encontra fundamento em precedentes da Primeira Turma desta Corte. A propósito, confirmam-se os fundamentos veiculados no aresto:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA DETERMINAR À UNIÃO O PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO AUTOR - MENOR QUE VIVIA SOB A GUARDA DO AVÔ PATERNO - ARTIGO 217, "B", DA LEI Nº 8.112/91 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Pretende a UNIÃO reverter decisão que concedeu antecipação da tutela para determinar à agravante o pagamento de pensão por morte à parte agravada, na qualidade de menor sob a guarda de ex-servidor público federal. (...)

5. As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam 'in casu' porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente.

6. Aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 2008.03.00.002812-2, Rel. JOHNSOM DI SALVO, j. 23/09/2008, DJF3 06/10/2008.)

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, *in casu*, em nada afeta os cofres da União que continuará a pagar o mesmo valor a título de pensão estatutária, no entanto, o valor será rateado entre ex-esposa e genitora do *de cujus*.

A agravante é genitora de servidor público federal que exercia suas funções junto ao INSS. Relata que, em razão do falecimento do filho, ocorrido em 25/09/06, requereu o benefício de pensão por morte, que foi indeferido sob o argumento de que não teria comprovado a dependência econômica em relação ao filho. O benefício foi concedido, integralmente, à ex-esposa do servidor, que recebia pensão alimentícia (fl. 108).

Sobre o benefício em testilha, a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assim dispõe (g.n.):

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;"

Da análise do texto, depreende-se que os requisitos a serem comprovados pela agravante são dois: ser mãe e dependente economicamente do *de cujus*. O primeiro requisito pode ser averiguado da simples observação da certidão de casamento do ex-servidor (fl. 33).

No que tange à dependência econômica, a agravante juntou comprovante de dependência no plano de saúde do filho (fl.35), bem como declaração do imposto de renda do *de cujus*, onde aparece como sua dependente (fl. 43/45).

Cumpra consignar que não há que se falar na impossibilidade de concessão da pensão ao genitor por não constar como dependente do ex-servidor nos registros relativos aos seus assentamentos funcionais, uma vez que o dispositivo legal não a estabelece como requisito para a outorga do benefício, em se tratando de genitores.

Saliente-se que a aposentadoria percebida não obsta o reconhecimento da dependência em relação ao filho, visto que, conforme extrai-se dos autos a autora possui idade avançada (89 anos de idade), locomove-se com cadeira de rodas e usa fraldas geriátricas, o que demanda altos gastos financeiros. Acrescento ainda que, para a concessão do benefício, a dependência econômica não precisa ser exclusiva do falecido.

Nesse sentido (g.n.):

ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE PENSÃO ESTATUTÁRIA - ART. 217, I E "D", DA LEI 8112/90 - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os testemunhos colhidos nos autos atestam, de forma unânime, a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Segundo as testemunhas, dos quatro filhos da autora, era o falecido quem, de fato, contribuía com o sustento da mãe, fornecendo remédios e mantimentos, levando-a ao médico, além do que, segundo afirmam as testemunhas, não obstante o falecido tivesse esposa e filhos, sempre amparou a mãe em suas necessidades. 2. "A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea" (REsp nº 296128 / SE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002, pág. 475. Nesse sentido: REsp nº 720145 / RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, dj 16/05/2005, pág. 408). 3. O documento de fl. 16 (cartão do plano de saúde), segundo o qual a autora estava vinculada ao plano de saúde do filho, constitui razoável início de prova material, que, somada aos testemunhos colhidos, atesta a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. 4. A renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo percebida pela autora, a título de pensão por morte do marido, não obsta o reconhecimento da dependência em relação ao filho, visto que insuficiente para sua manutenção. Na verdade, fosse ela suficiente, a autora não necessitaria da ajuda do filho falecido. 5. Para fins de pensão por morte, a dependência econômica da mãe em relação ao filho não precisa ser exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva". 6. O fato de que não tenha o falecido declarado à parte ré que a mãe era sua dependente, mas apenas a esposa e os filhos, não obsta o reconhecimento da dependência, em face das provas produzidas nos autos, nesse sentido. 7. Na hipótese, a autora é pessoa carente, idosa e doente, do que se conclui que o reconhecimento de sua dependência econômica em relação ao filho falecido está em consonância com o art. 229 da CF/88, segundo o qual "os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou enfermidade". 8. Restando demonstrado que o falecido colaborava com o sustento da mãe, que contava, em 19/12/2000, data do óbito, com 90 (noventa) anos de idade, era de rigor o reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. 9. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 10. Recurso e remessa oficial improvidos. (TRF3, AC 200160020010579, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, DJF3 DATA:24/06/2008)

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA E APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. DA COMPROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DEFERIMENTO DA PENSÃO POR MORTE. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Em hipóteses onde se discute benefícios de natureza alimentar - pensão por morte -, admite-se, excepcionalmente, a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. Precedentes do C. STJ. II. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer óbice à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública para o caso de inadimplemento da obrigação de fazer imposta pelo Judiciário. Pelo contrário, tal multa é um importante instrumento processual, sendo adequado ao cumprimento da obrigação de fazer, encontrando total amparo no artigo 461 do CPC. Jurisprudência dominante no âmbito do C. STJ. III. Nos termos do artigo 217, inciso I, alínea "d", da Lei 8.112/90, os genitores fazem jus à pensão por morte deixada pelo servidor, desde que demonstrem que desse dependia economicamente. A legislação de regência não exige que tal dependência seja exclusiva, de modo que a jurisprudência, de há muito, firmou entendimento de que, para fins de pensão por morte, não é necessário que o genitor demonstre dependência exclusiva ao filho. Assim a Súmula nº 229 do extinto TFR: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva". Não prospera a alegação da apelante de que a sentença apelada e a decisão monocrática contrariariam a inteligência sistemática de tal dispositivo com o artigo 198 da Lei 8.112/90, pelo fato da agravada já perceber uma pensão por morte, a qual, conforme deflui das provas produzidas, não afastava a dependência econômica da recorrida. IV. Não há violação ao artigo 20, §4º, do CPC, quando a sentença fixa a verba honorária se valendo de porcentual incidente sobre parte da condenação para, desde que o valor que daí resulta seja equitativo. (TRF3, APELREE 200861090054570, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 176)

Assim, insta concluir pela relevância do direito, e, estando o *periculum in mora* evidenciado pelo caráter alimentar do benefício requerido, é de rigor a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da União Federal, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Mantida a r. decisão agravada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos a Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033871-16.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033871-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : BILTMORE ENGENHARIA LTDA e outros
: BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00283164719944036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão (fl. 416 do recurso, fl. 874 dos autos originais) que, em sede de execução de sentença movida contra a Fazenda Pública, **indeferiu o pedido de compensação de débitos** formulado pela executada com fundamento no artigo 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal.

Assim procedeu o d. magistrado federal tendo em vista a oposição da exequente quanto ao pedido da União ao argumento de que os débitos apontados pela executada encontram-se com a sua exigibilidade suspensa em virtude de inclusão no programa de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.

Nas razões recursais a agravante sustenta, em resumo, que a interlocutória carece de fundamentação pois o artigo 100, § 9º, da Constituição Federal, prevê expressamente que na compensação serão incluídas as parcelas vincendas de parcelamento.

Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 08/09).

Decido.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de compensação, por ocasião de pagamento de precatório pela União Federal, de valores devidos pelo contribuinte à Fazenda Pública.

A pretensão da parte agravante, indeferida na origem, fundamenta-se no artigo 100, § 9º, da Constituição Federal, "verbis" (destaquei):

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

...

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, **incluídas parcelas vincendas de parcelamentos**, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)."

No caso dos autos o ofício precatório ainda não foi emitido, de modo que no momento de sua expedição dele **deverá ser abatido o valor correspondente ao crédito tributário apontado pela agravante**, já que a parte exequente não demonstrou a existência de contestação administrativa ou judicial.

Aliás, se o débito foi objeto de parcelamento, evidentemente que houve o reconhecimento da dívida pelo contribuinte - e não sua contestação, **sendo certo as parcelas vincendas de parcelamentos não foram excepcionadas da compensação consoante o texto constitucional antes referido.**

Vale ressaltar que referida norma constitucional **encontra-se plenamente em vigor desde sua promulgação** porquanto expressamente o Constituinte reformador determinou que ela prescindiria de regulamentação.

É tampouco é possível vislumbrar na referida norma constitucional qualquer traço de violação aos direitos do contribuinte ante a evidente supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Em situações análogas este Tribunal Regional Federal tem confirmado tal entendimento, como se pode observar dos seguintes julgados:

PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS PARCELADOS. ARTIGO 100, §9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA PLENA. 1. Nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, "ressalvados aqueles cuja execução

esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial." 2. A norma em destaque tem eficácia plena, não exigindo regulamentação, atingindo a situação dos precatórios ainda não emitidos na data da publicação da Emenda Constitucional. 3. A pretensão da agravante não detém amparo constitucional, na medida em que, **a despeito de seu débito encontrar-se parcelado, a Constituição Federal prevê a compensação nessa hipótese**, mormente em se considerando que não há suspensão da exigibilidade seja em virtude de contestação administrativa ou judicial. 4. De fato, houve ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, perante o Supremo Tribunal Federal, pretendendo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 100, §9º, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No entanto, em que pese a existência da referida ação, visando controle concentrado de constitucionalidade, não houve deferimento de liminar naquele feito, que, por sua vez, encontra-se com julgamento suspenso, razão porque a norma em destaque continua a produzir seus regulares efeitos. 5. Mais, no caso em apreço a expedição do ofício requisitório é datada de 29.03.2010, é dizer, posteriormente às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, motivo pelo qual plenamente aplicável à hipótese em tela. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 201003000360974, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/07/2011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECATÓRIOS - ARTIGO 100, §§9º E 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESOLUÇÃO Nº 115 DO CNJ - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. 1 - Nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição da República: "§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, "ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial." 2 - A União requereu a compensação, mas não cumpriu a determinação constitucional no que toca à comprovação de que o crédito tributário constituído não está sujeito à contestação na esfera administrativa ou judicial, sem esquecer que os documentos de fls. 1332/1344 não se prestam a tal desiderato. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AI 201003000298545, Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 04/07/2011)

Pelo exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se.
À contraminuta.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035886-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035886-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PATRICK OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199918720114036100 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PATRICK OLIVEIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 120/121 (fls. 102/103 dos autos originais) que **indeferiu o pedido de justiça gratuita "até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício"**.

Requer o agravante a reforma da interlocutória aduzindo, em síntese, que para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça basta a declaração de hipossuficiência acostada à inicial.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º).

No caso dos autos, não obstante a declaração de pobreza juntada à inicial (fl. 56), a d. juíza federal houve por bem indeferir a gratuidade da justiça por entender que a parte autora não comprovou documentalmente a condição de hipossuficiente.

Considerando a inexistência de elementos capazes de infirmar a alegada hipossuficiência, a decisão agravada deve ser reformada porquanto em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. PRAZO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. CABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os embargos de declaração, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para interposição de outro recurso, consoante o artigo 538 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRgEDclAgREREEDclREsp nº 760.216/PA, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, in DJe 6/8/2010; AgRgAg nº 892.618/PR, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 18/9/2007 e REsp nº 744.835/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 20/3/2006.

2. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie.

3. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.

3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo.

3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita.

(REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO.

I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.

II. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 925411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)

Ademais, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para o fim de deferir ao agravante os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004255-29.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004255-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RAMON AGUILERA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00042552920114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por RAMON AGUILERA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA contra a r. sentença de fls. 46/47, pela qual a i. magistrada *a quo*, em autos de mandado de segurança, denegou a ordem pretendida pelo ora recorrente.

Em suas razões de recurso de fls. 49/55, o apelante sustenta, em síntese, que o prazo para apreciação do processo administrativo (nº. 04977.002150/2011-32) pela Secretaria de Patrimônio da União seria de cinco dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº. 9.784/99 e que tal lustro não fora observado pela autoridade apontada como coatora, eis que o protocolo do requerimento foi feito em 15/02/2011 e o presente mandado de segurança impetrado em 22/03/2011.

Com contrarrazões da União às fls. 60/62, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 65/69).

É o relatório. DECIDO.

A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, entendendo que os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. A este respeito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS (PIS E COFINS). PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ADEMAIS, LEI 9.784/99. MORA DA AUTORIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CIDADANIA. PRECEDENTE. 1. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação à lei federal fogem, não guardam pertinência ou não alcançam os fundamentos do acórdão recorrido. (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002). 2. Ademais, concluída a instrução do processo administrativo, de acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, a Administração tem o prazo de até trinta para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, onde havendo omissão da autoridade em

prestar resposta ao administrado, viável a concessão da ordem, por força dos princípios da legalidade, da eficiência e da cidadania (Precedente: REsp 980.271/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/03/2008) 3. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, Ag no REsp 1090242/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29.06.2010);

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

DEMORA EM DECIDIR. 1. De acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta e dois dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

2. Comprovada a omissão da autoridade administrativa em decidir no prazo acima definido, há de se confirmar mandado de segurança concedido para que, no caso, a Receita Federal analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela recorrida no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Multa devida pelo descumprimento.

3. Homenagem que a Administração Pública deve prestar aos princípios da legalidade, da eficiência e do respeito aos direitos subjetivos da cidadania.

4. Recurso especial não-provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 980271/SC, Rel. Min. José Delgado, DJE 03/03/2008);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AgRg no AI 200903000378216, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 18/03/2010, p. 368).

Nesta esteira, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Todavia, *in casu*, verifico que, entre o protocolo do pedido administrativo e a impetração do presente mandado de segurança não havia transcorrido o prazo legalmente previsto (trinta dias, prorrogáveis por igual período), mas apenas 35 (trinta e cinco dias).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005058-12.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

PARTE AUTORA : AILTON VIEIRA TANAN e outro

: FLAVIA PINTO TANAN

ADVOGADO : CELIA REGINA CALDANA SANTOS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00050581220114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de sentença submetida ao reexame necessário (fls. 53/55) pela qual a i. magistrada *a quo*, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade apontada como coatora concluisse a análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo nº. 04977.001823/2011-37.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 66/67).

É o relatório. DECIDO.

A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, entendo que os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. A este respeito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS (PIS E COFINS). PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ADEMAIS, LEI 9.784/99. MORA DA AUTORIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CIDADANIA. PRECEDENTE. 1. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação à lei federal fogem, não guardam pertinência ou não alcançam os fundamentos do acórdão recorrido. (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002). 2. Ademais, concluída a instrução do processo administrativo, de acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, a Administração tem o prazo de até trinta para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, onde havendo omissão da autoridade em prestar resposta ao administrado, viável a concessão da ordem, por força dos princípios da legalidade, da eficiência e da cidadania (Precedente: REsp 980.271/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/03/2008) 3. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, Ag no REsp 1090242/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29.06.2010);

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA EM DECIDIR. 1. De acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta e dois dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

2. Comprovada a omissão da autoridade administrativa em decidir no prazo acima definido, há de se confirmar mandado de segurança concedido para que, no caso, a Receita Federal analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela recorrida no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Multa devida pelo descumprimento.

3. Homenagem que a Administração Pública deve prestar aos princípios da legalidade, da eficiência e do respeito aos direitos subjetivos da cidadania.

4. Recurso especial não-provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 980271/SC, Rel. Min. José Delgado, DJE 03/03/2008);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AgRg no AI 200903000378216, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 18/03/2010, p. 368).

Nesta esteira, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Todavia, *in casu*, verifico que, entre o protocolo do pedido administrativo (08/02/2011) e a impetração do presente mandado de segurança (01/04/2011) não havia transcorrido o prazo legalmente previsto (trinta dias, prorrogáveis por igual período), mas apenas 52 (cinquenta e dois dias).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação para denegar a segurança, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007087-35.2011.4.03.6100/SP
2011.61.00.007087-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070873520114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que **denegou a segurança impetrada** por *Carlos Alberto da Silva Leite* em face de ato do *Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo*, objetivando a conclusão do processo administrativo nº 04977.003777/2011-19, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel constituído pelo lote nº 44 da quadra 35, Alphaville Residencial 04, Santana de Parnaíba/SP.

O MM. Juiz "a quo" **denegou a segurança** impetrada, ao argumento de que deve ser aplicado ao caso em espécie o regramento contido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas e recurso administrativos dos contribuintes, prazo este ainda não ultrapassado (f. 26/29).

Irresignado, apelou o impetrante, pugnando pela reforma da r. sentença, tendo em vista que não se pode cogitar da aplicação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a conclusão do processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007). Alega, ainda que a morosidade do órgão público não pode prejudicar o contribuinte, devendo ser observado para a conclusão do requerimento o prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99 (f. 31/37).

Não foram apresentadas contrarrazões (f. 48).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (f. 51/53).

DECIDO.

Insurge-se o impetrante contra a injustificada recusa e demora por parte da administração pública em proceder ao cálculo do laudêmio devido bem como de dívidas pendentes de imóvel descrito na inicial e expedir certidão de aforamento e transferência de imóvel, procedimento necessário para o registro no Cartório de Registro de Imóveis de escritura de compra e venda de imóvel objeto de enfiteuse, nos termos em que determina o art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 2398/1987, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9636/98.

No art. 5º, inc. XXXIV, a atual Constituição assegura o direito constitucional a *obtenção de certidões* "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9051 de 18.5.95 a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já teve ensejo de afirmar que "Pedido de certidão. Direito assegurado constitucionalmente ao cidadão, vedado à autoridade a quem compete fornecê-la arvorar-se em juiz e decidir sobre a legitimidade e o interesse do requerente em obtê-la" (RSTJ, 25/222).

No mesmo sentido são os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA EM DECIDIR.

1. De acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta e dois dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
2. Comprovada a omissão da autoridade administrativa em decidir no prazo acima definido, há de se confirmar mandado de segurança concedido para que, no caso, a Receita Federal analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela recorrida no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Multa devida pelo descumprimento.
3. Homenagem que a Administração Pública deve prestar aos princípios da legalidade, da eficiência e do respeito aos direitos subjetivos da cidadania.
4. Recurso especial não-provido.

(REsp 980271/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008) "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. DIREITO A CERTIDÃO. CF, ART. 5., XXXIV, "B".

- A Carta Magna, em seu art. 5., XXXIV, "b", assegura aos cidadãos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

- A negativa da autoridade de conceder a certidão, uma vez demonstrado o legítimo interesse do impetrante - instruir ação judicial com o documento - e não se tratar de assunto sigiloso, configura lesão a direito assegurado ao cidadão pela Constituição.

Segurança concedida."

(STJ, 3ª Seção, MS 3592/DF, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.02.1998, DJ 16.03.1998, pg. 10)

Neste Tribunal há, igualmente, recentes precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I - Preliminares rejeitadas.

II - Incidência do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil quanto ao agravo retido da União.

III - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

IV - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, a segurança deve ser concedida.

V - Agravo retido não conhecido. Recurso e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região. AMS 2007.61.00.026713-9 RELATOR: Desembargador Federal Peixoto Júnior. QUINTA TURMA. j. 07/06/2010. DJF3: 15/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DO LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE.

1-O princípio da eficiência, erigido à categoria constitucional, pressupõe excelência na prestação dos serviços públicos, dentre os quais a expedição das certidões que forem necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos administrados.

2-Cabe à Secretaria do Patrimônio Público da União, quando provocada, fornecer ao cidadão, desde que preenchidas as exigências legais, o valor das taxas, a guia DARF e, após a comprovação do pagamento, a certidão de transferência de bem aforado no prazo estabelecido na Lei nº 9.051/95, qual seja: 15 (quinze) dias.

3- No caso em análise, o requerimento administrativo foi feito em 05/02/2003 e até a data da impetração da presente ação mandamental (21/06/2007), a Administração não teria fornecido qualquer resposta aos impetrantes.

4-A alegação da agravante de que teria concluído o procedimento administrativo antes da prolação da sentença não encontra respaldo no conjunto probatório, não se admitindo falar na perda superveniente de interesse processual.

5- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região. AMS 2007.61.00.019134-4-9. RELATOR: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. SEGUNDA TURMA. j. 07/06/2010. DJF3: 15/07/2010).

MANDADO DE SEGURANÇA. ENFITEUSE ADMINISTRATIVA. INSCRIÇÃO DE NOVO FOREIRO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo. O acolhimento do pedido, porém, depende do implemento dos requisitos legais, cuja verificação é atribuição inerente à Administração Pública e não constitui objeto da ação.

4. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região. REOMS 2006.61.00.019903-8 RELATOR: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita. PRIMEIRA TURMA. j. 22/07/2008. DJF3: 01/09/2008)

No caso em questão, segundo o protocolo de fl. 20, verifico que o impetrante requereu em **24 de março de 2011** junto à Secretaria do Patrimônio da União o cálculo do laudêmio e dívidas pertinentes do referido imóvel descrito na inicial e na sequência a expedição de certidão de aforamento e transferência do domínio útil, sendo que até a data da impetração do presente *mandamus*, o que se deu em **02 de maio de 2011**, o impetrado não havia atendido a solicitação, decorrido portanto o prazo de 15 dias previsto na Lei nº 9.051/95.

Resta configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13841/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006971-20.2002.4.03.6108/SP
2002.61.08.006971-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : COML/ BICUDO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

Marta Fernandes Marinho Curia

Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005669-18.2008.4.03.6181/SP
2008.61.81.005669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica e outro.
APELADO : ANTONIO FELIX DOMINGUES e outros.
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.
Marta Fernandes Marinho Curia
Diretora de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13848/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004674-10.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.004674-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GUTEMBERG FERRO
ADVOGADO : OZAIR KERR e outro
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DESPACHO

Solicito a intimação das partes no processo supracitado, que será levado em mesa na sessão de julgamento do dia 13 de dezembro de 2011.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001851-39.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.001851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : INSTALARME IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE e outro

DESPACHO

Solicito a intimação das partes no processo supracitado, que será levado em mesa na sessão de julgamento do dia 13 de dezembro de 2011.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006738-56.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.006738-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : LAERCIO VENDRUSCOLO
APELADO : MUNICIPIO DE CASSILANDIA MS
ADVOGADO : LOCIR CARVALHO
ASSISTENTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DESPACHO

Solicito a intimação das partes no processo supracitado, que será levado em mesa na sessão de julgamento do dia 13 de dezembro de 2011.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002106-70.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.002106-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RUBIA RITA SANTANNA
ADVOGADO : LIDIA TEIXEIRA LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal e outros
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : CIBELE SAYURI SANTANNA SHINZATO incapaz
ADVOGADO : PLINIO DE MORAES SONZZINI e outro
PARTE RE' : Ministerio Publico Federal

DESPACHO

Solicito a intimação das partes no processo supracitado, que será levado em mesa na sessão de julgamento do dia 13 de dezembro de 2011.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009527-81.2005.4.03.6110/SP
2005.61.10.009527-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANO FERRARI VIEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Solicito a intimação das partes no processo supracitado, que será levado em mesa na sessão de julgamento do dia 13 de dezembro de 2011.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007112-24.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.007112-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO JORGE SARA NETO e outros
: CARLOS ALBERTO LOYOLA
: CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO
: GERALDO PEDRO SANTANA
: MANOEL DA SILVA TAIPINA FILHO
: RICARDO BORBON LEMES
: SERGIO VIEIRA DE SOUZA

: SIDNEI DE LIMA
: VALDIR MACIEL LOPES
: WALTER RICCI FILHO

ADVOGADO : DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN

ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro

DESPACHO

Solicito a intimação das partes no processo supracitado, que será levado em mesa na sessão de julgamento do dia 13 de dezembro de 2011.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010578-26.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ADILSON NUNES TEIXEIRA e outros
: AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE
: ANDRE LUIZ DO PRADO
: BOSCO REGINALDO DA SILVA
: FRANCISCO JOSE LIMA PIMENTEL
: JOAO BATISTA PEREIRA RANGEL
: JOAO PINTO NOGUEIRA

: ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO

: SERGIO HELENO AZEVEDO DE AMORIM

ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES DE ASSIS e outro

DESPACHO

Solicito a intimação das partes no processo supracitado, que será levado em mesa na sessão de julgamento do dia 13 de dezembro de 2011.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029441-93.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029441-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Solicito a intimação das partes no processo supracitado, que será levado em mesa na sessão de julgamento do dia 13 de dezembro de 2011.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002465-66.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.002465-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LEONARDO MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00024656620094036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Solicito a intimação das partes no processo supracitado, que será levado em mesa na sessão de julgamento do dia 13 de dezembro de 2011.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13813/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014336-04.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PINHEIRO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS CIA LTDA e outros
: BENEDITO JOSE PINHEIRO espolio
ADVOGADO : MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO e outro
AGRAVADO : HAMILTON JOSE PINHEIRO
ADVOGADO : MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO : HEMELSON JOSE PINHEIRO
ADVOGADO : MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO e outro
AGRAVADO : JOSE ALVES BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00571022920064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra exclusão dos sócios JOSÉ ALVES BARBOSA, BENEDITO JOSÉ PINHEIRO e HEMELSON JOSÉ PINHEIRO do pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-**

PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que *"se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Encontra-se, igualmente, firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente, elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

- AI 2008.03.00.046458-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p. 344: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo inominado provido."**

- AI 2010.03.00.028356-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 de 15/04/2011, p. 277: **"AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISTRATO SOCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa**

executada. Consta dos autos distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 38), que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. 5. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. 6. Ainda que não considerado o distrato social devidamente registrado, para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à "dissolução irregular". 7. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 8. Consta dos autos, segundo registros da Junta Comercial, que o sócio requerido retirou-se do quadro societário da empresa em 16/9/1998, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade. Destarte, inadequada a inclusão da requerida no polo passivo da demanda, também por esse aspecto. 9. Prejudicadas as demais alegações, com fundamento nos artigos 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109, todos do Código Civil, pois existindo o distrato, regularmente registrado, afastada a hipótese de dissolução irregular, que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 10. Agravo inominado improvido."

Na espécie, restou demonstrado o registro do distrato social, perante a Junta Comercial, ocorrido em 02/08/2000 (f. 45), afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não podendo, portanto, os sócios serem responsabilizados pelos débitos da empresa executada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026890-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026890-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047827820114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra liminar parcial, em mandado de segurança, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sob o fundamento da impossibilidade de superposição à contribuição do FUNRURAL, com relação às empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana, mantendo a exigibilidade da contribuição denominada Salário-Educação (f. 687/93), decisão esta que foi mantida após análise de embargos de declaração, suprindo-se omissão acerca da inconstitucionalidade das referidas contribuições, em face da EC 33/2001 (f. 746/50).

Contra a liminar, a PFN interpôs o AI 2011.03.00.018398-9 (nº CNJ: 0018398-87.2011.4.03.0000), ao qual foi dado provimento (f. 739/45).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto às contribuições ao INCRA e FUNRURAL, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de sua exigibilidade, inclusive das empresas urbanas, consoante os seguintes precedentes:

AGA 1290398, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 02.06.10: "PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E FUNRURAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS. (...) 2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural são devidas por empresa urbana, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

AGA 1131083, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 30.03.10: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E FUNRURAL. REGULARIDADE. 1. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos. Aplicação do enunciado sumular n. 7 desta Corte. 2. É legítimo o emprego da taxa Selic na atualização monetária dos débitos fiscais tributários. 3. São devidas as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL por empresa urbana, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. 4. Agravo regimental não provido."

AGA 1074925, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 23.11.99: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - FIXAÇÃO DO GRAU DE RISCO POR DECRETO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL - LEGALIDADE - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (REsp 977.058/RS) - REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 07/STJ. (...) 3. A contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL pelas empresas urbanas, não foram extintas pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como decidido no REsp 977.058/RS, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Tipificou-se a exação como contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não existindo óbice a que seja cobrada de empresa urbana. 5. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 6. A modificação dos honorários advocatícios fixados demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 7. Agravo regimental não provido."

Especificamente em relação ao INCRA, cumpre destacar que, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o rumo de reconhecer a exigibilidade universal da contribuição ao INCRA.

O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeita à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

RESP 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto

distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança mesmo após a edição da referida lei.

Por seu turno, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, inclusive após as Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

- 1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal proclama que 'a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores' (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.*
- 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.*
- 4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.*
- 5. Apelação desprovida."*

No tocante à inconstitucionalidade, invocada a partir de alterações feitas pela EC 33, de 11/12/2001, a matéria foi objeto de análise pela 2ª Seção, em precedente de que fui relator:

EI 2001.61.00.028233-3, DJF3 14/10/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisto, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não

existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluíra pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026293-02.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.026293-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TOTVS S/A
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137526720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019047-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019047-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
REPRESENTANTE : LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00035796320114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra antecipação de tutela, em ação "*para o fim de suspender a exigibilidade do débito representado pelas inscrições - CDAs nº 8071101689595-89; 80611082992-15; 80611082991-34 e 80211048047-06 (Processo Administrativo nº 16000.000051/2011-32)*" (f. 249).

A agravante alegou, em suma, que: **(1)** a intimação prévia para falar em 72 horas violou os artigos 188 c/c 297 do CPC; **(2)** a decisão agravada não expôs com clareza e precisão as respectivas razões, como determina o § 1º do artigo 273 do CPC; **(3)** conforme informe informação fiscal prestada após o prazo de 72 horas da intimação, os lançamentos e as inscrições em dívida ativa são totalmente regulares, inexistindo causas de suspensão da exigibilidade; **(4)** os débitos foram declarados e confessados em DCTF original e retificadora; **(5)** o parcelamento da Lei 11.941/09 não foi concluído, por não terem sido observados procedimentos legais; **(6)** a alegação de créditos a compensar na ação 2009.34.00.05618-8 viola o artigo 170-A, pois não houve trânsito em julgado; e **(7)** apesar da constituição do crédito por DCTF, foi enviada notificação ao contribuinte, que retornou por falta de atualização dos seus dados no cadastro da SRFB.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, diante de inscrições em dívida ativa, que configuram atos dotados de presunção de legalidade, o ônus de provar a ilegalidade é daquele que impugna a respectiva validade, daí a extensa fundamentação fático-jurídica da ação anulatória ajuizada (f. 21/45), que postulou por antecipação de tutela, a qual, conforme artigo 273 do CPC, exige prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, tendo sido, então, pelo Juízo agravado proferida a seguinte decisão (f. 249):

"Vistos em Inspeção. Fls. 221/223: Os autos estão em Secretaria à disposição do Procurador da PFN, como, aliás, todos os demais em que a Fazenda Nacional seja parte ou interveniente. Diante da ausência de fatos que impeçam a concessão do benefício, DEFIRO, em parte e em termos o pedido de tutela antecipada (fl. 25-item b) para o fim de suspender a exigibilidade do débito representado pelas inscrições- CDAs nº 80711016895-89; 80611082992-15; 80611082991-34 e 80211048047-06 (Processo Administrativo nº 16000.000051/2011-32). Cite-se e intime-se a União Federal. Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se."

Como se observa, trata-se de decisão genérica, que restou fundada exclusivamente na indicação de "**ausência de fatos que impeçam a concessão do benefício**", sem sequer expor os próprios fundamentos da anulatória, ainda que de forma sucinta, e tampouco analisá-los para atender a exigência constitucional de motivação, que exige mínima substancialidade, não existente no caso do feito em exame. A propósito, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RESP 965.084, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 07/05/2010: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO CLARAMENTE NULO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SILÊNCIO A RESPEITO DE ARGUMENTO IMPORTANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 1. A empresa ora recorrente ajuizou ação ordinária pleiteando a anulação da decisão do Município de Leopoldina que indeferiu o alvará para a construção de Estação Rádio Base (ERB ou, simplesmente, "antena"). O juízo de primeiro grau, não vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Inconformada, recorreu da decisão perante o TJMG, que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. A empresa TNL PCS S/A interpôs recurso especial e, em suas razões recursais, sustenta violação do disposto nos arts. 535, inc. II, do CPC e 1º, 8º e 19, da Lei n. 9.427/97. 3. Analisando com cuidado os autos, observa-se que a parte recorrente, no agravo de instrumento, suscitou a inconstitucionalidade da atuação do Município em área afeta à regulamentação pela União (telecomunicações e radiodifusão). 4. A origem, alegando impossibilidade de apreciar a matéria no momento processual em que se encontrava a demanda, julgou improcedente o agravo de instrumento interposto pela empresa recorrente, fundamentando seu convencimento unicamente na necessidade de maior dilação probatória - foram estes os termos do provimento combatido pelo especial. 5. Parece estar correta a parte recorrente quando alega que o acórdão é nulo por absoluta ausência de fundamentação, como exige o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. 6. Na verdade, o voto condutor do acórdão atacado pelo especial bem poderia ser aplicado a qualquer caso em que fosse requerida tutela antecipada contra o Poder Público (esta é a única verdadeira discussão travada na origem, o cabimento de tutela antecipada em face do Poder Público), o que bem demonstra que padece a decisão colegiada de grave vício de nulidade - afinal, fundamentação que se presta a tudo justificar nada embasa. 7. Da leitura atenta das razões do instrumento, vê-se que a caracterização do fumus boni iuris foi fortemente calcada na impossibilidade de o ente municipal dispor sobre autorização para instalação de antenas de serviços de telecomunicações em face do que dispõe a Constituição da República. 8. Concluindo-se a instância, por exemplo, que, de fato, o ato em que fundada a negativa da Administração pública municipal é inconstitucional, o deferimento da tutela antecipada se impõe. 9. Ocorre que, havendo a origem negligenciado este aspecto essencial para a solução da controvérsia, mesmo após instada a se manifestar sobre o ponto via aclaratórios, é evidente a violação ao art. 535 do CPC. 10. Inclusive, é de se registrar que a omissão da origem impede o acesso da parte recorrente à instância extraordinária. 11. Recurso especial provido, reconhecendo a ofensa ao art. 535 do CPC e remetendo os autos à origem para a reanálise da petição de fls. 320/323, com efetiva manifestação dos pontos lá suscitados."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão agravada para que outra seja proferida, observado o princípio da motivação.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019210-32.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.019210-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : PESS E CIA LTDA
ADVOGADO : FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00064811620114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em mandado de segurança para liberar "*comercialização das sementes de Brachiaria humidicola, constante no Termo de Suspensão da Comercialização nº 466, haja vista estarem presentes os requisitos autorizadores, bem como por ter a impetrante provado a procedência e origem de tais sementes e/ou ser terceiro de boa-fé*" (f. 61/4). Alegou-se que: (1) a fiscalização suspendeu a comercialização das sementes adquiridas do produtor Jean Bart H. Lima, por faltar comprovação da procedência e origem; (2) a origem e procedência foram comprovadas por ato administrativo anterior da Delegacia Federal da Agricultura que autorizou a transferência das sementes à agravante; (3) ainda que tivessem origem duvidosa, não poderia ser prejudicada, pois agiu de boa-fé, como demonstram o contrato particular de cessão de direito de produção de sementes, a nota fiscal de produtor e os comprovantes de pagamentos; (4) é indevido o uso de meios coercitivos para a cobrança de tributos, impedindo, inclusive, o livre exercício das atividades profissionais, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547 do STF e do artigo 5º, XIII, da CF; (5) o valor de R\$ 150.000,00, pago pelas sementes, representa capital de giro e a suspensão de sua comercialização compromete as finanças da empresa; e (6) há risco de perecimento das sementes porque mal armazenadas e estocadas, visto que os lotes foram lacrados no local onde estavam, em contato direto com o chão, provocando absorção de umidade e conseqüente putrefação.

Em contraminuta, a PFN sustentou não haver prova pré-constituída da regularidade das sementes ou da boa-fé da agravante.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A agravante foi autuada pela fiscalização federal como incurso no inciso IV do artigo 177 do Decreto 5.153/04, que regulamentou a Lei 10.771/03, que dispõe:

"Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave:

[...]

IV - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a embalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas sem a comprovação de origem, procedência ou identidade;

..... "

Com efeito, consta que a Superintendência Federal de Agricultura/MS, MAPA, lavrou, em 02/06/2011, o Termo de Fiscalização 3594, que indica a verificação e suspensão da "*semente de Brachiaria humidicola, cv humidicola, adquirida do produtor de sementes Jean Bart H. Lima*", ocasião em que a agravante foi intimada a apresentar o livro de entradas e saídas do período de 01/03 a 30/04/2011 (f. 38). Na mesma data, foram lavrados o Termo de Suspensão da Comercialização 466 (f. 39) e o Auto de Infração 245 (f. 40), baseado na seguinte irregularidade: "*as sementes adquiridas do produtor de sementes Jean Bart H. Lima não tem procedência e origem conforme verificado em fiscalização no estabelecimento no produtor de sementes Jean Bart H. Lima*".

A agravante juntou, ainda, cópia de petição apresentando os registros solicitados (f. 41) e defesa (f. 42), com a qual anexou Contrato Particular de Cessão de Direito de Produção de Sementes (f. 43); requerimento do produtor Jean Bart de transferência da produção bruta de sementes para a agravante, endereçado à Delegacia Federal da Agricultura, com relação a 15 das 26 toneladas colhidas da safra 2010/2011, onde foram indicados nº do campo de origem 002, espécie *Brachiaria Humidicola*, categoria S2, áreas inscrita e aprovada de 80ha, plantio em dezembro/2007 e colheita em fevereiro/2011, fazendo referência ao contrato entre cedente e cessionária, aos *laudos de vistoria do campo e demais documentos emitidos até o momento da solicitação da transferência*, e ART emitida pelo responsável técnico do produtor, sendo autorizada a transferência em 16/03/2011, por Yara Regina Machado Bueno, *Chefe UTRA DOU/DT-MS do MAPA/SFA/DOURADOS/MS* (f. 44); Nota Fiscal de venda de 15 toneladas de sementes de *Brachiaria Humidicola*, safra 2010/2011, por R\$ 150.000,00, emitida em 17/03/2011 (f. 45); Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE da referida operação (f. 47); e TED's em que parte deste valor é transferido ao produtor (f. 48 e 51) e outras parcelas transferidas a terceiras pessoas físicas (f. 49/50).

Ressalte-se que tais documentos apenas comprovariam a aquisição das sementes do produtor Jean Bart Hosting Lima, o que, inclusive, constou no auto de infração, porém a autuação ocorreu porque as sementes não têm procedência e origem, conforme verificou a fiscalização no próprio estabelecimento do produtor.

Ademais, o Contrato Particular de Cessão de Direito de Produção de Sementes (f. 43), embora datado de 14/03/2011, mesma data do requerimento de transferência (f. 44), apresenta inconsistências, pois indica "*plano de produção de 15*

toneladas de sementes" (cláusula primeira) e transferência para a agravante de "12 (doze) toneladas de sementes de produção do referido campo" (cláusula segunda), enquanto o pedido de autorização menciona que teriam sido colhidas 26 toneladas e transferidas 15 toneladas de sementes à agravante.

Assim, não havendo indícios de ilegalidade ou abuso de poder no ato de suspensão da comercialização, deve ser mantida a decisão que negou liminar de liberação das sementes.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008236-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008236-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARCELO DO CARMO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039885720114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para **"reconhecer a ilegalidade da decisão administrativa que inabilitou a Impetrante, devendo esta ser anulada a fim de que a Impetrante possa ser reabilitada em definitivo no processo licitatório e este ter seu prosseguimento contínuo e normal"**.

A impetrante, Mensagem Expressa Comércio E Serviços Ltda, foi declarada vencedora e habilitada na Concorrência 0004225/2009 da ECT para a contratação, instalação e operação de Agência de Correios Franqueadas. Houve recurso administrativo de outra licitante, acolhido para inabilitar a vencedora, por declaração falsa da condição de optante do Simples Nacional, conclusão extraída do demonstrativo de balanço patrimonial apresentado para comprovar idoneidade econômico-financeira, e que mostra incompatibilidade do faturamento com a condição de Micro ou Empresa de Pequeno Porte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a demanda principal refere-se à anulação de decisão administrativa que, em julgamento de recurso interposto pela demandante no certame, inabilitou a impetrante sob o fundamento da existência de discrepância entre a afirmação de se tratar de microempresa/ empresa de pequeno porte contida em declaração apresentada à Comissão de Licitação, conforme exigência do edital, e o faturamento constante de seu balanço anual.

Tais fatos ocorreram no âmbito da Concorrência nº 0004225/2009, promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, e a decisão de inabilitação foi proferida pela Comissão Especial de Licitação em 28/02/2011 (f. 408 e 495/9).

Ocorre que, conforme aviso publicado no Diário Oficial da União nº 89, de 11 de maio de 2011, Seção 3, p. 104, a Concorrência nº 0004225/2009, a que se refere a ação principal, foi anulada:

"Concorrências nº [...]0004225/2009 [...] OBJETO: Seleção de pessoas jurídicas para instalar e operar Agências de Correios Franqueadas - AGF. Comunicamos a todos os interessados que foram anuladas as licitações acima discriminadas, publicadas no DOU do dia 18/12/2009, Seção 3, páginas 227 e 228, com base no art. 49 da Lei 8.666/93, em decorrência da publicação da lei 12.400/2011".

Desta forma, a pretensão da impetrante/agravante para a anulação da decisão administrativa, com sua habilitação e prosseguimento no certame, encontra obstada, demonstrando a perda superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SAO PAULO CRDD SP
ADVOGADO : RODOLFO CESAR BEVILACQUA
AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016735620114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação civil pública, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, suspendendo os efeitos da decisão anterior que, concedendo a medida liminar, determinou ao *"Estado de São Paulo que disponibilize o acesso aos despachantes regularmente inscritos no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo ao Sistema de Gerenciamento de Cadastro de Veículos - eCRV/SP, sem prévio cadastro no Serviço de Fiscalização de Despachantes do Departamento de Identificação e Registros Diversos - DIRD, bem como que se abstenha de exigir prévio cadastro no DIRD, como condição para o exercício de atividades próprias de despachante documentalista"*. A ação civil pública 0001673-56.2011.4.03.6100 (f. 80/133) foi ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRDD/SP com o objetivo de: *"a) Não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes documentalistas regularmente inscritos no CRDD/SP a inscrição no DIRD/SFD na forma da Lei Estadual nº 8.107/1992 e dos Decretos 37.420 e 37.421 que estão com a eficácia suspensa por decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) para o deferimento ao acesso ao Sistema e-CRVsp controlado pela PRODESP; b) Não exigir dos despachantes documentalistas regularmente inscritos no CRDD/SP a renovação de credencial expedida pelo DIRD/SFD para atendimento nas CIRETRAN's"*.

Alegou, em suma, a autora que: (1) possui natureza de autarquia pública federal, sendo, portanto, pessoa jurídica de direito público interno, detendo legitimidade para ajuizar ação civil pública perante Juízo Federal para defender interesses dos profissionais sobre os quais exerce fiscalização e normatização; (2) no âmbito do Estado de São Paulo, o registro, consulta, transferência e licenciamento de veículos vinha sendo feito através da utilização do sistema informatizado denominado GEVER; (3) através da Portaria DETRAN nº 32, de 08 de janeiro de 2010, foi criado o Sistema de Gerenciamento do Cadastro de Veículos - eCRVsp, para substituir o sistema GEVER, sendo que esta deixará de operar a partir de 08/06/2010 no Estado de São Paulo, conforme comunicados emitidos pelo DETRAN/SP; (4) assim, o Estado de São Paulo vem exigindo que para que o profissional despachante documentalista possa operar o "eCRVsp", não basta a sua inscrição no respectivo conselho profissional (CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS), sendo necessário o credenciamento no Departamento de Identificação e Registros Diversos - DIRD e no Serviço de Fiscalização de Despachantes - SFD, com base na Lei Estadual 8.107/92; (5) a exigência para o credenciamento no SFD/DIRD não encontra previsão na Portaria DETRAN nº 32/2010, que criou o eCRVsp; (6) a Lei Estadual 8.107/92 está com eficácia suspensa por determinação do Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.387; (7) o DETRAN pretende agir como se houvesse no Código de Trânsito Brasileiro a inserção de nova atribuição para credenciar ou nomear os profissionais despachantes de trânsito para o acesso ao cadastro informatizado de dados; (8) sendo de competência da UNIÃO a fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, os conselhos profissionais exercem atividade fiscalizatória delegada pelo Poder Público, daí a necessidade do profissional despachante ser, necessariamente, inscrito para o exercício legal da profissão, sendo que esta vem sendo obstaculizada ante a exigência de registro no DIRD/SFD, pois grande parte do trabalho do despachante é a transmissão eletrônica de informações para consulta, regularização, transferências e licenciamentos; e (9) *"não obstante a inscrição dos profissionais despachantes no Conselho Profissional de classe, CRDD/SP, e de terem adquirido o certificado digital e estabelecido contato com a PRODESP [...] o sistema (DETRAN/SP) não lhes defere o acesso para a realização do trabalho. Está se exigindo uma condição ilegal e contra as normas administrativas do próprio ato de implantação do e-CRVsp, posto que, do contrário, constaria da Portaria - 32 do DETRAN/SP a exigência de renovação do cadastro no SFD/DIRD para o ano de 2010. Assim não foi feito pelo Órgão Executivo de Trânsito, DETRAN/SP, e não pode agora exigir o que não consta do ato administrativo"*.

A medida liminar, inicialmente, foi indeferida, nos seguintes termos (f. 418/21):

"[...] De início, reconheço a irregularidade do pólo passivo do presente feito, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito é órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e não possui personalidade Jurídica.

Prevê a Lei nº 7.347/85 a defesa, mediante ação coletiva, do meio ambiente, direitos do consumidor, ordem urbanística, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; ordem econômica e

economia popular, podendo, o Juiz, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva, observada a presença dos requisitos de fundamento relevante fumus boni iuris e do periculum in mora.

No caso em tela, não observo a existência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Com efeito, o pedido liminar consiste na imediata disponibilização de acesso de todos os despachantes inscritos no Conselho autor ao Sistema e-CRV/SP, sem a prévia regularização no Serviço de Fiscalização de Despachantes.

Em que pese a atribuição legal do CRDD para o exercício do poder de polícia sobre seus inscritos, observo que a Administração Pública Estadual não extrapolou seus limites de atuação, ao exigir uma prévia comprovação de regularidade como condição de acesso ao sistema de cadastro de veículos.

Entendo, por outro lado, que o réu agiu mediante solicitação do Ministério Público Estadual, em cumprimento ao princípio da eficiência administrativa, contemplado na Constituição Federal, no artigo 39, caput.

A ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, in Direito Administrativo, 18ª Edição, p. 84, ensina que:

[...]

Assim, verifico que o réu, em primeira análise, utilizou-se do poder polícia administrativo para, em homenagem ao princípio da eficiência, e em consideração a pedido do Ministério Público Estadual, organizar e estruturar o serviço de acesso ao cadastro nacional de veículos, no intuito de atribuir maior segurança ao sistema, atendendo ao interesse público.

Portanto, neste juízo de cognição sumária não vislumbro a presença do fumus boni iuris, imprescindível à concessão da medida.

Posto isto, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão da liminar, INDEFIRO o pedido nos termos em que requerido".

Opostos embargos de declaração (f. 429/43), foi modificada a decisão anterior para deferir, em parte, a medida liminar (f. 445/7):

"[...] Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações do autor.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora.

Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito dos despachantes documentalistas inscritos no Conselho autor acessarem o Sistema de Gerenciamento de Cadastro de Veículos - eCRV/SP.

Disponha a Lei Estadual nº 8.107/92, do Estado de São Paulo, que o exercício da atividade de despachante, bem como o acesso aos bancos de dados do Detran estariam condicionados ao prévio credenciamento dos profissionais junto ao "Serviço de Fiscalização de Despachantes - SFC".

Porém, em face da decisão proferida pelo I. Ministro Dias Toffoli, nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4387, houve suspensão liminar da eficácia da referida Lei Estadual e dos Decretos nº 37.421/93 e 37.420/93, que a regulamentam.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada, para efeito de determinar ao réu Estado de São Paulo que disponibilize o acesso aos despachantes regularmente inscritos no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo ao Sistema de Gerenciamento de Cadastro de Veículos - eGEVER, sem prévio cadastro no Serviço de Fiscalização de Despachantes do Departamento de Identificação e Registros Diversos - DIRD, bem como que se abstenha de exigir prévio cadastro no DIRD, como condição para o exercício de atividades próprias de despachante documentalista".

Posteriormente, houve a correção, de ofício, de erro material contido no dispositivo supra (f. 525)

"Vistos em decisão.

Analisando a petição de fls. 375/426, na qual o autor noticia o descumprimento da liminar parcialmente deferida nestes autos, verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 363/365, o qual passo a corrigir.

Nestes termos, o dispositivo da referida decisão fica assim redigido:

"Posto isso, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada, para efeito de determinar ao réu Estado de São Paulo que disponibilize o acesso aos despachantes regularmente inscritos no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo ao Sistema de Gerenciamento de Cadastro de Veículos - eCRV/SP, sem prévio cadastro no Serviço de Fiscalização de Despachantes do Departamento de Identificação e Registros Diversos - DIRD, bem como que se abstenha de exigir prévio cadastro no DIRD, como condição para o exercício de atividades próprias de despachante documentalista."

Considerando o quanto noticiado pelo autor às fls. 375/426, intime-se o réu, pessoalmente, para que esclareça o cumprimento da liminar, demonstrando nos autos a disponibilização de acesso ao sistema eCRV/SP aos despachantes inscritos no Conselho autor, no prazo de cinco dias.

Após, promova-se vista dos autos ao autor, em cumprimento ao princípio do contraditório".

A Ré, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, então, requereu a reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar (f. 555/79), a qual foi deferida (590/1):

"[...] Outrossim, diante da situação de urgência descrita pelo réu Estado de São Paulo, e em face do perigo de irreversibilidade da medida, suspendo os efeitos da decisão liminar de fls. 363/365, bem como do despacho de fl. 440. Assim, o réu não está compelido a disponibilizar o acesso dos despachantes representados pelo autor ao sistema eletrônico eCRV/SP, sem prévio cadastro no Serviço de Fiscalização de Despachantes".

Desta forma, a autora se manifestou (f. 600/41), requerendo a reforma dessa decisão, recepcionada pelo Juízo como embargos de declaração, que restou indeferida (f. 643/4): *"[...] Assim, em que pesem as argumentações tecidas pela parte autora, mantenho a decisão de fls. 505/506, nos exatos termos em que proferida".*

Em face de tais decisões (das duas últimas), a autora interpôs o presente agravo de instrumento, reiterando os fundamentos da petição inicial da ação civil pública, alegando, ainda, que: (1) o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os entes de normatização e fiscalização profissional são pessoas jurídicas de direito público, autarquias corporativas; e (2) a Lei 9.649/98 converteu a personalidade jurídica das referidas entidades, de direito público para privado, sendo que na ADI 1.717-6, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o seu artigo 58, firmando entendimento de que *"os conselhos de normatização e fiscalização profissional são autarquias, por exercerem atividade de polícia administrativa, que é indelegável a pessoas jurídicas de direito privado"*.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso, alegando omissão na decisão que, reconsiderando a anterior em sentido contrário, indeferiu a medida liminar quanto a apreciação da coisa julgada ocorrida em demanda julgada perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como da inaplicabilidade da decisão do STF na ADIN 1.717-6, a autora opôs embargos de declaração, com efeitos modificativos, que foi rejeitado pelo Juízo a quo, gerando o presente agravo de instrumento.

Ocorre, no entanto, que o recurso não foi adequadamente instruído, vez que a decisão embargada, que indeferiu a medida liminar, e a decisão que rejeitou os embargos de declaração deixaram de ser juntadas na sua íntegra, não tendo sido copiado o verso das folhas 505 do processo de origem (f. 590 deste agravo), bem como o verso da folha 558 do processo de origem (f. 643 deste agravo), impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor dos julgados impugnados, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente da agravante, devendo ser aferida tal regularidade **no ato de interposição**, sob pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso, em casos que tais, é firme e consolidadamente reconhecido pela jurisprudência não apenas desta Corte como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

EDAG 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 07.05.08: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag n° 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento."

AG 2008.03.00013537-6, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 25.11.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ e STF. II. À agravante incumbe o ônus de instruir o recurso com cópia dos documentos obrigatórios. III. Agravo desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031200-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031200-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SIMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP
No. ORIG. : 09.00.02420-9 1 Vr TREMEMBE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18720-8 e 18730-5, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013777-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013777-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JUAN JOSE MONTANO RUIZ
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ URSINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : PANIFICADORA MAJORY LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 00.00.00038-1 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra rejeição de prescrição material e intercorrente em exceção de pré-executividade (f. 47/60).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

RESP 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJU 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

AC 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não consta dos autos a comprovação de entrega de DCTF, porém, ainda que se considerassem as datas dos vencimentos (29/03/1996 a 29/11/1996) ou então a data-limite para a entrega da declaração do IRPJ do ano-base de 1996, em 31/03/1997, com base no artigo 56 da Lei 8.981/95, como pretende o agravante (f. 06), não teria ocorrido a prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 18/05/2000 (f. 14), antes da vigência da LC 118/2005, sendo aplicável, pois, a interrupção nos termos da Súmula 106/STJ, conforme reiterada jurisprudência desta Turma, *verbis*:

AC 1997.61.06.712790-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 04/03/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 2. Caso em que demonstrada a data de entrega da DCTF em 30.06.93, tendo sido a execução fiscal proposta antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, mais precisamente em 07.11.97, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, de tal modo a afastar, portanto, o reconhecimento da prescrição. 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça, em recentes precedentes, como esta Turma têm, de modo inequívoco, aplicado a Súmula 106/STJ para a prescrição tributária. 4. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido, pela agravante. 5. Agravo inominado desprovido."

Note-se que os efeitos da interrupção do prazo prescricional para a empresa executada estendem-se, inclusive, aos sócios responsáveis tributários. A propósito, os seguintes acórdãos:

REsp 962621, Rel. Des. Fed. ELIANA CALMON, DJe de 17.12.08: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ARTS. 458 E 535 DO CPC - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - LAPSO TEMPORAL MAIOR DO QUE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DOS SÓCIOS - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação dos arts. 458 e 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa das teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal a quo, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorreu a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

REsp 888449, Rel. Des. Fed. CASTRO MEIRA, DJe de 08.05.08: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. SÚMULA 7/STJ. 1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal. 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A análise da tese recursal - de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos - demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

De outro lado, encontra-se igualmente consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos depois da citação da pessoa jurídica executada, apenas é

possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se o decurso do quinquênio ocorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

AgRg no RESP 1.062.571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido."

AgRg no REsp 996.480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/11/2008: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

AC 2008.03.99007791-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 13/01/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a efetivação da citação até a data da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o d. Juízo expôs suficientemente os fundamentos em que se baseou para reconhecer prescrito o direito à cobrança dos valores em execução. 3. Assiste razão à apelante quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente. 4. O entendimento esposado na sentença corretamente levou em consideração o lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, equivocando-se, no entanto, ao não observar que o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária requer também, além da fluência do aludido prazo, que tenha havido paralisação do feito em decorrência da inércia da exequente. 5. A prescrição deve ser afastada na presente hipótese, pois o compulsar dos autos revela que não houve inércia da parte exequente. Neste sentido, verifica-se que, após a citação (16/06/97 - fls. 08), efetuou requerimento no sentido de localizar sócios da executada e bens destes (fev/01 - fls. 17), pleiteando também expedição de ofício ao Bacen (28/01/02 - fls. 58) e de mandado de penhora e avaliação (15/06/05 - fls. 108), tudo a demonstrar que não se omitiu na tramitação do feito. 6. Ausente paralisação do processo, em razão de inércia exclusiva da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito."

AG 2007.03.00081091-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU 27/03/2008: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA. 1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante. 2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. 3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. 4. Recurso parcialmente provido."

No caso dos autos, o agravante foi citado em 28/01/2009 (f. 63v.), porém o recurso não foi instruído com cópia integral da execução fiscal e apensos, inexistindo, portanto, qualquer indício de paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição.

Portanto, não restou comprovado documentalmente que o feito tenha sido paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente, prevalecendo a decisão agravada, no sentido de que "Analisando a execução se observa que o feito não ficou abandonado por mais de cinco anos, assim não ocorreu a prescrição intercorrente." (f. 58v.).

Finalmente, alegou o agravante que o fato de a agravada ter retirado os autos em carga em 04/12/2001 e somente devolvido em 11/12/2002, conforme certidão de f. 64, traduziria "a negligência (abandono) da exequente que demorou mais de um ano sem movimentar o processo, sem motivo bastante para tal desídia" (f. 09), contudo, como visto antes, o prazo para a configuração da prescrição intercorrente na execução fiscal é de 5 anos, conforme o disposto no artigo 40,

§ 4º, da Lei 6.830/80, cuja aplicação é irrefutável, sendo manifestamente improcedente a alegação de que o artigo 40 da LEF padece de vício formal, vez que a reserva de lei complementar, prevista no artigo 146, III, b, da Constituição Federal, é restrita à prescrição tributária material, não alcançando a prescrição intercorrente ou processual. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018136-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018136-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : K F COM/ DE CEREAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05003281019924036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra exclusão de OSWALDO FIORDELISIO, SALVADOR RUBENS FIORDELISIO e ELCIO FIORDELISIO do pólo passivo da demanda executiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que *"se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, não se verifica a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, não se justificando, pois, a invocação de sua responsabilidade tributária, pois necessário, antes, o exaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada, o que, no caso, não ocorreu, tendo em vista que, na ficha da JUCESP juntada aos autos (f. 24/5vº) e na "Alteração Contratual da Firma" de f. 161/2, há registro de alteração da sede da empresa executada para a Rua Sampaio Moreira, 91 - Brás, não havendo nos autos informação a respeito de qualquer diligência no referido endereço, daí porque manifestamente inviável a reforma pleiteada.

Por outro lado, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por Oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes (g.n.):

RESP nº 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 04.03.09: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR . 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".**

RESP nº 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: **"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios**

seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Inferre-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, recente precedente da Turma, "verbis":

Ag. Inomin. em AI nº 2009.03.00.043356-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 10.06.2010: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - Ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça. IV - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo. V - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VII - Agravo inominado improvido."**

Assim, ainda que se alegue, que na procuração de f. 139, consta que a executada está "estabelecida na Rua Assunção, 101 - Brás", no caso concreto, houve apenas a tentativa de citação via postal em tal endereço (f. 20), assim como na Rua Terceiro Sargento João Lopes Filho, 270 (f. 28), as quais restaram negativas, sem qualquer diligência efetuada por Oficial de Justiça, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa.

Assim, ainda que por fundamento diverso do adotado pela decisão agravada, deve ser confirmada a conclusão pela exclusão dos agravados do pólo passivo da demanda, no atual contexto processual.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014805-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014805-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EVALDO JOSE BERNARDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00016638820114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento de negativa de liminar, em medida cautelar fiscal, para indisponibilidade dos bens que integram o patrimônio do agravado, nos termos da Lei 8.397/92.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023618-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.023618-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : APEL ASSESSORIA POLIEDUCACIONAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00110084620094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio Euloir Passanezi no polo passivo da ação.

Em síntese, a agravante argumentou que a empresa foi encerrada irregularmente, o que enseja o redirecionamento da execução contra o mencionado sócio, com fundamento no artigo 135, III, do CTN e na Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Terceira Turma.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010)

No caso concreto, verifico que a alegação de dissolução irregular da pessoa jurídica é questão incontroversa, visto que afirmada pelo próprio sócio Euloir Passanezi em certidão lavrada por Oficial de Justiça (fls. 51v).

Conforme os registros do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o referido sócio assinava pela empresa à época em que foi emitida a mencionada certidão. Assim, presume-se que também era o responsável por ela quando ocorrida a dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra ele.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando-se a inclusão do referido sócio no polo passivo da execução.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014855-81.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.014855-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : COOMLEITE COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO
CENTRO SUL LTDA em liquidação
ADVOGADO : SILVIO PEDRO ARANTES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2003.60.00.007460-3 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido formulado pela executada no sentido de suspender o feito originário que havia sido realizado com base no artigo 76 da Lei n. 5.764/71.

Foi negado o provimento antecipatório (fls. 24/28).

Intimada a regularizar o recolhimento das custas e do porte de retorno, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, a agravante deixou de manifestar-se.

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito. Nesses termos, preclaro é o artigo 511, CPC, com redação dada pela Lei n. 9.756/98, o qual, em caso de recurso de agravo de instrumento, deve ser aplicado em conjunto com o artigo 525, § 1º, do mesmo Estatuto Processual Civil, incluído pela Lei n. 9.139/95:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

[...]

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída [...]:

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

Analisando os autos, verifico que, após restar indeferido o pedido de assistência judiciária, houve intimação à agravante para que regularizasse o recolhimento das custas e do porte de retorno, a qual ficou inerte.

Desse modo, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022490-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022490-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CASA DE LANCHES SABOR DE MEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00232741320044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão das sócias Helen Paiva Teixeira de Freitas e Carolina de Fátima Carante no polo passivo da ação.

Em síntese, a agravante argumentou que a empresa foi encerrada irregularmente, o que enseja o redirecionamento da execução contra as mencionadas sócias, com fundamento no artigo 135, III, do CTN e na Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Terceira Turma.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010)

No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, a Oficiala de Justiça lavrou certidão (fls. 23) no sentido de que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço constante da Ficha Cadastral emitida pela Jucesp (fls. 36/41), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite presumir sua dissolução irregular.

Conforme o documento mencionado, Helen Paiva Teixeira de Freitas e Carolina de Fátima Carante eram sócias da pessoa jurídica, assinando pela empresa, à época em que foi constatada a dissolução irregular desta, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra as referidas sócias.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando-se a inclusão das referidas sócias no polo passivo da execução.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035684-78.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035684-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA e outros
: ELOIZIO GOMES AFONSO DURAES
: OLESIO MAGNO DE CARVALHO
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOAO GILBERTO FILHO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : LEONARDO REZEK PEREIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS
PARTE RE' : PAULO CESAR RIBEIRO
ADVOGADO : THIAGO JOEL DE ALMEIDA
PARTE RE' : VERDURAMA COM/ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e outros
: GERALDO J COAN E CIA LTDA
: DE NADAI ALIMENTACAO S/A
: SHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
: LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES
: VILSON DO NASCIMENTO
: LEANDRO SANTOS
: STAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
: CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
: LUCAS CESAR RIBEIRO
: SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO
: GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: MARCELO DOS SANTOS
: JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00028837920114036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 576/583 e 625) que decretou a indisponibilidade de bens, inclusive veículos pertencentes aos ora agravantes - SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ELOÍZO GOMES AFONSO DURÃES e OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO -, bem dos valores depositados de suas titularidades, pelo sistema BACENJUD, em sede de ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, praticada durante a Concorrência Pública nº 05/2005, promovida pelo Município de Pindamonhangaba/SP, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de preparo e de fornecimento de alimentação escolar.

O MM Juízo de origem entendeu a empresa, ora recorrente, juntamente com outras rés, formava um cartel "para frustrar a competitividade de procedimentos licitatórios realizados pelas diversas prefeituras do país não só para a contratação de empresa para confecção e preparo de merenda escolar, mas como também para o fornecimento de insumos para o preparo de alimentação de estudantes, de cestas básicas, uniformes e materiais escolares", como relatado pelo *Parquet*. Fundamentou sua decisão nos depoimentos prestados, entre eles o prestado por GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS, nos autos do inquérito civil correspondente (nº 34/07), bem como as provas constantes naqueles autos. Alegam os agravantes que a empresa SP ALIMENTAÇÃO, ora agravante, não participou do certame em comento, bem como não possui qualquer relação com a empresa vencedora VERDURAMA; que ELOÍZO deixou de ser sócio da VERDURAMA em 2004, não possuindo mais interesse e poderes sobre a mesma à época da contratação.

Sustentam que as decisões judiciais agravadas basearam-se nos depoimentos de GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS, ex-sócio administrador da empresa VERDURAMA. Questionam que o depoente sequer consta do polo passivo da execução, sendo que ele é beneficiário dos atos ilegais que sua empresa praticou. Afirmam que esse teria firmado Termo de Delação Premiada ilegal e o a ação civil em questão está sendo usada para favorecer e resguardar de punição atos praticados por GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS.

Em preliminar, alegam a nulidade dos atos praticados pelo Ministério Público Estadual, em face de sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Argumentam que a ratificação dos atos pelo Ministério Público Federal não poderia ter ocorrido, posto que o *Parquet* Estadual é autoridade incompetente também para instaurar e conduzir a investigação civil, uma vez que as verbas discutidas são da União Federal. Ressaltam a LC 75/93 (art. 7º, I) e o art. 8º, § 1º, Lei da Ação Civil Pública. Afastam a aplicação do princípio da unicidade do Ministério Público, na medida em que este não se aplica quando exercido por autoridade incompetente.

Requerem, portanto, a declaração de nulidade de todos os atos até então praticados pelo Ministério Público Estadual, sobretudo do inquérito civil, o qual merece ser imediatamente desentranhado dos autos, visto que, dada sua nulidade absoluta, não pode servir de embasamento à presente demanda.

Sustentam a impossibilidade de litisconsórcio facultativo entre o Ministério Público Federal e Estadual, tendo em vista a incompetência do último, já que as verbas são oriundas da União, do repasse do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar). Asseveram que o Ministério Público Federal é o único legitimado para propositura da ação. Argumentam que, ao contrário do fundamentado pelo MM Juízo de origem, não se aplica à hipótese a Lei 7.347/85 (art. 5º, § 5º), Lei da Ação Civil Pública, mas da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, posto que o autor alude à apresentação de Defesa Prévia e à condenação dos réus, nos termos do art. 12, Lei nº 8.429/92.

Requerem, assim, a exclusão do Ministério Público Estadual da lide.

Asseveram que não demonstrado o *periculum in mora* para decretação da medida excepcional de indisponibilidade de bens, tampouco o *fumus boni iuris*, com a individualização da responsabilidade dos recorrentes ou a demonstração do eventual dano causado pelos supostos atos praticados.

Asseguram que todas as supostas provas são meras declarações subjetivas.

Defendem a carência de fundamentação da decisão recorrida (artigos 165 e 458, II, CPC e art. 93, IX, CF), que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus no absurdo montante de R\$ 792.229.422,69. Salientam que o contrato e aditivos impugnados somam o valor de R\$ 29.341.830,47, assim, desproporcional e descabido o valor deferido a título de indisponibilidade de bens.

Argumentam que o *Parquet* simplesmente soma todos os valores nominais dos contratos para o fornecimento de merenda escolar celebrados entre diversas empresas e a Prefeitura de Pindamonhangaba entre os anos de 2006 e 2010, cumulados com multas previstas pela Lei nº 8.429/92, sem qualquer justificativa e sem demonstrar como efetivamente alcançou tal valor (R\$ 792.229.422,69). Desta forma, configurado o enriquecimento ilícito por parte da Administração e evidente violação ao devido processo legal e ao princípio da razoabilidade.

Questionam a necessidade de observância do art. 7º, LIA, de natureza cautelar da medida de indisponibilidade dos bens, como prevenção de dano no curso do processo judicial, não tendo o MM Juízo de origem indicado o fato ou elemento indiciário de que os agravantes estivessem dilapidando seus patrimônios.

Destacam que são pessoas de domicílio certo e que jamais praticaram qualquer ato que demonstrasse a intenção de esvaziar seus patrimônios. Ressaltam que, desde o início das investigações, em 2006, continuam com seus bens intactos.

Defendem a necessidade de comprovação do suposto dano ao erário, para decretação da indisponibilidade de bens.

Argumentam que, na hipótese da decisão recorrida ser mantida, irá à falência, na medida em que inviabilizará sua atividade empresarial e prejudicará funcionários. Afirma a empresa-recorrente que possui mais de 4.800 empregados direitos, que não receberam seus salários e 13º salários, verbas de natureza alimentar, bem como possui centenas de fornecedores, além de pagamento de tributos. Ressalta, assim, a existência de *periculum in mora* inverso, por se tratar, também, de medida de nítida irreversibilidade.

Quanto aos agravantes MAGNO e ELOIZO, os bloqueios de bens e contas correntes não devem ser mantidos, tendo em vista o caráter alimentar das mesmas.

Alternativamente, caso mantida a concessão da indisponibilidade, alegam que a constrição dos bens deverá ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recaindo apenas sobre bens suficientes a assegurar o ressarcimento ao erário e tão somente sobre os bens adquiridos após a suposta prática do ato ímprobo; não podendo ser imposta sobre bens de família ou então sobre as contas correntes e contas-salários de nítido caráter alimentar.

Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o acolhimento da preliminar de nulidade absoluta do inquérito civil, tendo em vista a incompetência absoluta do Ministério Público Estadual; bem como sua exclusão do polo ativo da demanda e, no mérito, o provimento do recurso para a reforma da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos recorrentes.

DECIDO.

Trata-se de ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, com fulcro na Lei nº 8.429/92, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face dos ora agravantes, bem como outras empresas do ramo de alimentação e pessoas físicas supostamente coligadas, ao argumento de constatação de irregularidades no processo licitatório de concorrência pública nº 5/2005, no Município de Pindamonhangaba/SP, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e de fornecimento de alimentação escolar.

Em decorrência da origem das verbas discutidas, qual seja, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), portanto, verba da União Federal, o MM Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba declinou da competência para a Justiça Federal.

Instado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), gerenciador do mencionado programa, às fls. 346/347, manifestou seu interesse na lide, requerendo seu ingresso como assistente simples.

O Ministério Público Federal ratificou em sua integralidade os termos da inicial redigida pelo representante do *Parquet* Estadual (fl. 361).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, reconhecendo a competência para processamento e julgamento da demanda, decretou a indisponibilidade dos bens dos réus, decisão ora agravada.

Posteriormente, o Ministério Público Estadual foi admitido na demanda como litisconsorte ativo (art. 5º, § 5º, Lei nº 7.347/84).

Da competência da Justiça Federal:

Dispõe a Magna Carta:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifo)

Conforme o dispositivo supra colacionado, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, ou seja, *rationae personae*.

Estando, portanto, litigando, ainda que na posição de assistente, entidade autárquica, como o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o é, a competência para o processamento e julgamento da lide encerra-se no âmbito da Justiça Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM DECORRÊNCIA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO DA PARAÍBA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. EMISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO FEDERAL ADMITIDA COMO ASSISTENTE. SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL IMPOSTA PELO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO RECHAÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELAS PARTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. À luz dos artigos 127 e 129, III, da CF/88, o Ministério Público Federal - MPF tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública objetivando indenização por danos morais coletivos em decorrência de emissões de declarações falsas de exclusividade de distribuição de medicamentos usadas para burlar procedimentos licitatórios de compra de medicamentos pelo Estado da Paraíba mediante a utilização de recursos federais. 2. A presença da União Federal como assistente simples (art. 50 do CPC), por si só, impõe a competência Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas". 3. Se as instâncias ordinárias decidiram por bem manter a ora agravante na lide diante do acervo fático-probatório já produzido, não é dado a esta Corte rever os elementos que levaram à tal convicção. 4. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, rechaçada pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos" (EDcl no MS 11.524/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 16/2/2009, DJe 27/2/2009). 6. Decisão recorrida devidamente fundamentada e mantida por seus próprios fundamentos. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200800312178, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009). (grifos)

Da legitimidade do Ministério Público Estadual:

É pacífico o entendimento sobre a legitimidade do Ministério Público para propor ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, nos termos previstos na Lei nº 8.429/1992 (art. 17), que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Conforme consta dos autos, o Ministério Público Federal ratificou todos os termos da inicial, subrogando-se, portanto, na posição de autor da demanda.

Da ilegitimidade passiva *ad causam*

Em que pesem os argumentos tecidos pelos recorrentes, a ilegitimidade passiva é questão a ser discutida na própria ação originária, estabelecidos a ampla defesa e contraditório, de modo que, neste sumário exame cognitivo, não é permitido inferir-se, isento de dúvidas, a realidade dos fatos, tendo em vista que, conforme decisão recorrida, há elementos suficientes para concluir de modo inverso ao sustentado pelos agravantes.

Importante destacar que, o agravo de instrumento não foi instruído com cópia do inquérito civil, no qual o MM Juízo de origem alicerçou sua decisão.

Do dano ao Erário

Diversamente do alegado, entendo que presentes indícios de dano ao Erário, que deverão ser cabalmente comprovadas no decorrer do processo, tendo em vista as alegações de fraude em licitação, desvio de verbas públicas, enriquecimento e apropriação de verbas públicas (fl. 580/v), como salientado pelo MM Juízo de origem.

Da ausência de fundamentação da decisão agravada:

Em que pese a alegação de ofensa aos artigos 165 e 458, II, CPC e art. 93, IX, CF, não se verifica sua ocorrência, posto que da decisão recorrida constou, exaustivamente, a descrição dos atos ímprobos, destacando:

Nesse ponto, o falso atendimento a competitividade está bem revelado pelos depoimentos prestados por GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS, ex-sócio da empresa VERDURAMA, que relatou que as empresas VERDURAMA, SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA formam um grupo denominado SP ALIMENTAÇÃO.

...

Outras declarações que revelam a confusão entre as empresas SP Alimentação e Verdurama é o depoimento prestado pelo Sr. Luiz Sávio Neto, que ...

...

Os demais réus (pessoas físicas - ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES, OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO, LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES, VILSO DO NASCIMENTO, LEANDRO SANTOS) ou são proprietários das empresas ou funcionários envolvidos nos fatos descritos na inicial, conforme apurado no inquérito civil.

Afastada, portanto, tal alegação de vitimaria a decisão recorrida de nulidade.

Da decretação de indisponibilidade de bens

Dispõe o art. 7º, da Lei nº 8.429/1992:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

O dispositivo permite, portanto, a possibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens dos indicados, na hipótese de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito.

Entretanto, por outro lado, dos documentos colacionados, verifica-se que foram bloqueados R\$ 2.578.602,47, de titularidade da recorrente SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, impossibilitando-a a realização de pagamentos a funcionários e fornecedores.

A medida decretada, por conseguinte, atingiu, além da empresa-ré, pessoas estranhas à lide que, abruptamente, não foram tolhidas do recebimento de seus vencimentos e/ou pagamento de serviços/bens oferecidos.

Destarte, lançando mão de permissivo legal, qual seja, o art. 798, CPC, infere-se a necessidade de autorizar a liberação de bens suficientes para o adimplemento dessas obrigações pela agravante SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Contudo, em relação aos agravantes ELOÍZO GOMES AFONSO DURÃES e OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO, ainda que tenham declarado o caráter alimentar dos bens e conta correntes bloqueadas, não logram êxito em comprová-lo, limitando-se, mesmo, a arguí-lo. Assim, não presente qualquer situação prevista no art. 649, CPC, mantém-se a indisponibilidade em questão, quanto a esses.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a suspensividade postulada, para suspender a indisponibilidade sobre ativo circulante da empresa-recorrente SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta, nele incluídos o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020398-60.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020398-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO SALMOS LTDA e outros
: SUSIQUELI OLIVEIRA MARTINS
: NELSON FERNANDES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00459669320104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão de sócios no polo passivo do feito.

Em síntese, a agravante alegou que as diligências empreendidas a fim de citar a empresa retornaram negativas. Sustentou que os corresponsáveis constantes no título executivo são legitimados passivos para a relação processual executiva, razão pela qual contra eles devem prosseguir o feito originário. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 33/35).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante.

Ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de reformar a decisão agravada, nos seguintes termos:

"Inicialmente, saliento que esta Egrégia Terceira Turma já consolidou entendimento no sentido de ser incabível a aplicação do artigo 135 do CTN em caso de execuções fiscais que envolvam Dívida Ativa de natureza não tributária, de acordo com o julgado a seguir colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em que o Juízo agravado apenas ressaltou a necessidade de que, previamente, à responsabilidade do sócio, invocada pela agravante com base no artigo 135, III, do CTN, fosse comprovada a inexistência de veículos e imóveis de titularidade da empresa, a demonstrar que não se viabiliza a reforma como pretendido.

De qualquer modo, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que em se tratando de execução fiscal para cobrança de multa administrativa de natureza não-tributária, não tem aplicação o artigo 135, inciso III, do CTN, pertinente apenas aos casos de responsabilidade tributária.

Note-se, por essencial, que não houve discussão, na origem, acerca da aplicação dos artigos 4º da Lei nº 6.830/80; 50, 1.053, e 1.013 do CCB; e 20 do CDC, simplesmente porque, perante o Juízo agravado, a agravante apenas fez considerações quanto à aplicação do artigo 135, III, do CTN, limite no qual foi proferida a decisão, ora agravada, fundada em consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impertinência da regra na hipótese de cobrança de multa administrativa.

Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AgAI 2009.03.00.006123-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 22.10.2009, DJF3 04.11.2009).

De acordo com o que já restou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato de estar inscrito o nome do sócio na CDA faz presumir a certeza e a liquidez de sua responsabilidade, sendo que se trata de presunção relativa, nos termos do artigo 204 do CTN, passível de desconstituição em demanda de conhecimento.

Ou seja, a inscrição do nome do sócio na CDA acaba por acarretar, na prática, uma inversão do ônus da prova: se antes a exequente tinha que provar a ocorrência de dissolução irregular ou da prática de ato contrário a lei, contrato social ou estatuto, com a inscrição do nome do sócio na CDA, há presunção de sua responsabilidade, com o que o sócio deverá comprovar que não ocorreram as situações que ensejariam o redirecionamento do feito contra ele.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 586, VI), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

5. Recurso especial provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp n. 545.080, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 06.09.2004, p. 169).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; **II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.**

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESp n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; **b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.**

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESp 635.858, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 14.03.2007, DJU 02.04.2007, p. 217).

Todavia, a inclusão do nome do sócio na CDA não se confunde com a inclusão do sócio no polo passivo da execução, quando essa tiver sido proposta somente contra a pessoa jurídica. Ou seja, uma regra que acarreta a inversão do ônus da prova não tem o condão de determinar ipso facto a ampliação do rol dos sujeitos passivos de uma demanda executória.

Analisando o caso apresentado, a ora agravante ofereceu a execução somente contra a sociedade empresária, de acordo com o que pode ser visto às fls. 13, sendo que, às fls. 24/26, requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios que constam da CDA.

Conforme se infere do acima exposto, o pedido da agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação para dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025468-58.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.025468-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro
AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES BEZERRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00451262020094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alegou que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirmou que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do Procurador da Fazenda Nacional, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Arguiu que a manutenção da decisão agravada acarretará lesão grave e de difícil reparação à autarquia federal. Pleiteou atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 30/31).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante.

Ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de reformar a decisão agravada, nos seguintes termos:

"Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008)."

Conforme se infere do acima exposto, o pedido do agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação para dar provimento ao recurso.

Saliento, ainda, posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em situação semelhante, em que houve aplicação analógica do dispositivo em evidência, bem como súmula do Tribunal da Cidadania:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ART. 1º DA LEI N. 9.469/97 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). **Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.**

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533/RS, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

3. **Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9.469/97 com o art. 20 da Lei n. 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição.**

Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.167.133/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 19.08.2010, DJe 03.09.2010).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030779-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030779-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO : VILSON LEONEL PEREIRA DA FONSECA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00492371320104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alegou que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirmou que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do Procurador da Fazenda Nacional, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Arguiu que a manutenção da decisão agravada acarretará lesão grave e de difícil reparação à autarquia federal. Pleiteou atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 45/45v).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante.

Ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de reformar a decisão agravada, nos seguintes termos:

"Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008)."

Conforme se infere do acima exposto, o pedido do agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação para dar provimento ao recurso.

Saliento, ainda, posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em situação semelhante, em que houve aplicação analógica do dispositivo em evidência, bem como súmula do Tribunal da Cidadania:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ART. 1º DA LEI N. 9.469/97 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533/RS, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

3. Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9.469/97 com o art. 20 da Lei n. 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição.

Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.167.133/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 19.08.2010, DJe 03.09.2010).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026788-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026788-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO PERROTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00237556320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alegou que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirmou que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do Procurador da Fazenda Nacional, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Arguiu que a manutenção da decisão agravada acarretará lesão grave e de difícil reparação à autarquia federal. Pleiteou atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 80/81).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante.

Ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de reformar a decisão agravada, nos seguintes termos:

"Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008)."

Conforme se infere do acima exposto, o pedido do agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação para dar provimento ao recurso.

Saliento, ainda, posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em situação semelhante, em que houve aplicação analógica do dispositivo em evidência, bem como súmula do Tribunal da Cidadania:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ART. 1º DA LEI N. 9.469/97 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533/RS, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

3. Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9.469/97 com o art. 20 da Lei n. 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição.

Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.167.133/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 19.08.2010, DJe 03.09.2010).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023518-14.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.023518-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : CP URBANISMO E ADMINISTRACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00178481020104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alegou que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirmou que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do Procurador da Fazenda Nacional, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Arguiu que a manutenção da decisão agravada acarretará lesão grave e de difícil reparação à autarquia federal. Pleiteou atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 55/56).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante.

Ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de reformar a decisão agravada, nos seguintes termos:

"Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008)."

Conforme se infere do acima exposto, o pedido do agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação para dar provimento ao recurso.

Saliento, ainda, posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em situação semelhante, em que houve aplicação analógica do dispositivo em evidência, bem como súmula do Tribunal da Cidadania:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ART. 1º DA LEI N. 9.469/97 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). **Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.**

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533/RS, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

3. **Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9.469/97 com o art. 20 da Lei n. 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição.**

Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.167.133/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 19.08.2010, DJe 03.09.2010).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032198-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.032198-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6

ADVOGADO : FABIO CESAR GUARIZI

AGRAVADO : ERICA MALUF

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00220413420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do Procurador da Fazenda Nacional, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Argui que a manutenção da decisão agravada acarretará lesão grave e de difícil reparação à autarquia federal. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expendidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026808-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026808-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : SP BIONAT PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00165253820084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alegou que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirmou que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do Procurador da Fazenda Nacional, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Arguiu que a manutenção da decisão agravada acarretará lesão grave e de difícil reparação à autarquia federal. Pleiteou atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 62/63).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante.

Ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de reformar a decisão agravada, nos seguintes termos:

"Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008)."

Conforme se infere do acima exposto, o pedido do agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação para dar provimento ao recurso.

Saliento, ainda, posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em situação semelhante, em que houve aplicação analógica do dispositivo em evidência, bem como súmula do Tribunal da Cidadania:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ART. 1º DA LEI N. 9.469/97 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533/RS, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

3. Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9.469/97 com o art. 20 da Lei n. 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição.

Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.167.133/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 19.08.2010, DJe 03.09.2010).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026729-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026729-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : PARKS S/A COMUNICACOES DIGITAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00161616620084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alegou que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirmou que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do Procurador da Fazenda Nacional, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Arguiu que a manutenção da decisão

agravada acarretará lesão grave e de difícil reparação à autarquia federal. Pleiteou atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 61/62).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante.

Ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de reformar a decisão agravada, nos seguintes termos:

"Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008)."

Conforme se infere do acima exposto, o pedido do agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação para dar provimento ao recurso.

Saliento, ainda, posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em situação semelhante, em que houve aplicação analógica do dispositivo em evidência, bem como súmula do Tribunal da Cidadania:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ART. 1º DA LEI N. 9.469/97 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). **Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.**

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533/RS, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

3. **Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9.469/97 com o art. 20 da Lei n. 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição.**

Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.167.133/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 19.08.2010, DJe 03.09.2010).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033207-82.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033207-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
AGRAVADO : MARIA JOSE FARIA DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00019278420054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do Procurador da Fazenda Nacional, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Argui que a manutenção da decisão agravada acarretará lesão grave e de difícil reparação à autarquia federal. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expendidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035896-02.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS e outro
AGRAVADO : ROBERTO MANGRAVITI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00478194520074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Alega o agravante que o mencionado dispositivo legal é dirigido especificamente para débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados e, mesmo nesses casos, somente com autorização ou requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se o regular processamento e prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

No sentido da **necessidade de requerimento** da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas

o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida. (TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data:17/01/2007, Página: 491, grifou-se)
Cumprido ressaltar que, o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, por sua vez, prevista no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02, supra citado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022590-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022590-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADO : BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
No. ORIG. : 00094612420114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo legal manejado contra decisão que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade, o qual havia sido interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o qual foi elaborado em sede liminar.

Todavia, de acordo com consulta feita ao sistema eletrônico de acompanhamento processual e com a petição de fls. *retro*, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032519-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032519-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : RENATA RIBEIRO SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00178300720114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido elaborado em sede liminar.

Todavia, de acordo com o que restou comunicado pelo MM. Juízo *a quo*, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026217-75.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.026217-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DIAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00071252920104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alegou que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirmou que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do Procurador da Fazenda Nacional, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Arguiu que a manutenção da decisão agravada acarretará lesão grave e de difícil reparação à autarquia federal. Pleiteou atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 79/80).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante.

Ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de reformar a decisão agravada, nos seguintes termos:

"Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008)."

Conforme se infere do acima exposto, o pedido do agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação para dar provimento ao recurso.

Saliento, ainda, posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em situação semelhante, em que houve aplicação analógica do dispositivo em evidência, bem como súmula do Tribunal da Cidadania:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ART. 1º DA LEI N. 9.469/97 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533/RS, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

3. Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9.469/97 com o art. 20 da Lei n. 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição.

Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.167.133/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 19.08.2010, DJe 03.09.2010).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027480-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.027480-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE MARCHIORI
ADVOGADO : ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MARIA EDNA MUGAYAR
ADVOGADO : FRANCISCO OPORINI JUNIOR e outro
PARTE RE' : DISCIPLINA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00035289120074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a exclusão de ANTONIO JOSÉ MARCHIORI do pólo passivo da execução fiscal, proposta inicialmente em face de DISCIPLINA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

O MM Juízo de origem entendeu que, na hipótese, a ilegitimidade passiva deveria ser deduzida em sede de embargos, porquanto, a petição atravessada pelo ora recorrente não logrou êxito em afastar os indícios de que a dissolução irregular ocorreu ainda à época em que pertencia ao quadro societário.

Alega o agravante que não restou comprovado que tenha agido com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, como exigido pelo art. 135, CTN, porquanto, à época dos fatos geradores da obrigação tributária (2000, 2001, 2002 e 2003), não figurava como sócio da empresa executada. Afirma que só adquiriu cotas sociais em 31/5/2006 e saiu da sociedade em 27/11/2006. Sustenta que a responsabilidade ora discutida, qual seja, por substituição, tem caráter pessoal, vinculando o agente infrator ao fato gerador da obrigação tributária em cobro. Ressalta jurisprudência do STJ. Argumenta que indícios de inatividade da empresa executada não são suficientes para responsabilizar ex-sócio. Alega, ainda, que ALTEMIR BRAZ DANTAS adquiriu a empresa, assumindo seu ativo e passivo. Pondera que a empresa pode não ter se dissolvido irregularmente, mas estar em inatividade, não justificando o redirecionamento (art. 50, CC). Defende que o mero inadimplemento, por si só, não configura ilícito tributário.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para determinar sua exclusão do pólo passivo da demanda.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão (possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro fiscal), posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Divirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do ctn impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, dos documentos colacionados não se pode inferir, isento de dúvidas, se houve ou não a dissolução irregular da empresa executada, ainda que presumida, pela aplicação da Súmula 435 /STJ.

Entretanto, para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Segundo alteração do contrato social (fls. 128/130), o ora agravante retirou-se do quadro societário em 27/11/2006, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, não podendo, desta forma, ser responsabilizado pelo débito em cobro, porquanto ausente as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a suspensividade postulada.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014135-12.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.014135-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LUCINDO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO MARQUES BUENO NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00004558720114036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que objetivava a liberação de veículo apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação, indeferiu o pedido de liminar.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, denegando a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011299-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011299-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOCIENE CRISTINE GUERINI
ADVOGADO : MARCIA ADALGISA ZAGO CORTEZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017678620114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária que objetivava provimento jurisdicional para determinar à ré que providenciasse o necessário para o cancelamento do atual número de inscrição da autora no Cadastro de Pessoas Físicas (n.º 365.303.888-00) e a expedição de nova inscrição, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, julgando improcedente o pedido e resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035854-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035854-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro
AGRAVADO : APARECIDA FIALHO DE CASTRO QUEIROZ -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00159985220094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Alega o agravante que a referida norma legal tem aplicação somente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não tratando acerca de débitos de contribuinte para com as demais pessoas de direito público, como na hipótese dos autos, nos quais litiga o IBAMA, autarquia federal.

Argumenta que, nos termos do mencionado dispositivo, o arquivamento se dará mediante requerimento do Procurados, o que inoocorreu no caso em comento. Ressalta a Súmula 452/STJ e alega violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), bem como ao disposto no art. 5º, XXXII, LIV e LV, CF.

Requer o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, às autarquias, na medida em que estas se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

No sentido da **necessidade de requerimento** da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3.

Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida. (TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data:17/01/2007, Página: 491, grifou-se)

Cumprе ressaltar que, o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, por sua vez, prevista no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02, supra citado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027439-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027439-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EDNEI VALCIR RODRIGUES MOLINA
ADVOGADO : LUCIA REGINA TUCCI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00473153420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo (fl. 114).

Afirma o agravante que a execução está integralmente garantida, excedendo o valor do bem penhorado o valor executado. Argumenta que necessária a aplicação subsidiária do art. 739-A, § 1º, CPC. Sustenta que requerida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento do agravo, para reforma da decisão agravada, atribuindo efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Discute-se nestes autos se os embargos opostos podem ser recebidos com o efeito de suspender a execução fiscal.

A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).

Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, §1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução.

Já decidi esta Terceira Turma nesse sentido, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042295-3:

AGRAVO INOMINADO - embargos À execução FISCAL - efeito suspensivo - ART. 739-A, CPC - requisitos cumulativos - DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema. 2. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria). 3. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos cumulativamente: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. 4. Neste caso, não restou demonstrado o grave dano de difícil ou incerta reparação a que a embargante se submeteria, na hipótese de prosseguimento da execução fiscal, não sendo suficiente o argumento de submeter-se ao sistema de precatórios. 5. Ante todo o exposto, inaceitável a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422953, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:26/04/2010). Ou, ainda, como entendo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. embargos À execução FISCAL. efeito suspensivo. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. 3. As alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem não aferiu risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. A revisão desse entendimento demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 200900914912, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:18/12/2009).

Colaciono outros julgamentos no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA -DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. A decisão proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC não afronta o direito à ampla defesa e ao contraditório. Preliminar rejeitada. 3. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 4. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que se aplica, às execuções fiscais, a regra contida no art. 739-A do CPC, segundo a qual os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: (a) a relevância da argumentação, (b) o perigo da demora, e (c) a garantia integral do juízo (REsp nº 1024128/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). 5. No caso dos autos, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que postergou o prosseguimento da execução para depois do desfecho dos embargos do devedor, visto que, os embargos não foram admitidos com efeito suspensivo, como se vê de fl. 396, mas tão-somente se esclareceu que, estando garantida a execução, não poderá o débito exequendo obstar a expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000289918, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:13/04/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. execução FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. embargos A execução. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO RECEBIDA NO efeito DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ARTIGO 739-A DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida. 2. Conforme o disposto no artigo 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.386/06, os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo se estiverem presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento do embargante;

b) relevância dos fundamentos; c) risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação; d) existência de penhora, depósito ou caução suficientes. 3.No caso concreto, apesar das alegações da agravante, não restou suficientemente comprovada a relevância dos fundamentos invocados, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação.

4.Prevalência do efeito devolutivo, previsto no inciso V do artigo 520 do CPC, mormente porque a extinção do feito sem apreciação de mérito equivale à improcedência dos embargos Precedentes do STJ - (REsp 924552/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 307). 5.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200703000746725, Relator Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU DATA:14/01/2008). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - embargos À execução - efeito suspensivo - LEI 11.382/2006 - ART. 739-A DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental não provido. (TRF 1ª Região, AGA 200901000161950, Relatora Juíza Federal convocada Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJFI DATA:12/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. embargos À execução EM execução FISCAL. efeito suspensivo. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DAS REGRAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução oferecidos pelo ora recorrente. - A nova sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, em especial a regra do art. 739-A, deve ser aplicada aos executivos fiscais, mormente por conferir maior efetividade ao processo executivo. - Diante da nova sistemática, a regra acerca da eficácia suspensiva dos embargos à execução inverteu-se, admitindo-se a paralisação do processo executivo apenas em casos excepcionais, mediante decisão do magistrado em resposta a requerimento do embargante, exigindo-se, para tanto, a presença de requisitos cumulativos, a saber: relevância dos fundamentos ventilados pelo requerente e possibilidade de sobrevir dano grave e de difícil reparação, caso a execução prossiga, desde que esta já esteja garantida pela penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, § 1º, do CPC). - Precedente citado. - O art. 151 do Código Tributário Nacional não se aplica in casu, haja vista não se tratar de executivo fiscal que envolva cobrança de dívida ativa de natureza tributária. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª Região, AG 200702010161420, Relatora Vera Lúcia Lima, Quinta Turma Especializada, DJU - Data.:29/04/2008). Em que pesem as alegações do agravante, não consta dos autos o requerimento expresso de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como não houve a comprovação de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

A alegação genérica do recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem poderá ser expropriado não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação. De outra forma, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor, a regra geral deveria permanecer como sendo a de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Assim, inadmissível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 739-A, CPC, por falta de requisitos legais.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013619-89.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013619-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ARACARIGUAMA SP
ADVOGADO : RICARDO PERES SANTANGELO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026571020114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que objetivava a determinação de assinatura dos contratos de repasse de verbas SICONV n.ºs 037428/2010 e 051884/2010, selecionados pelo Ministério das Cidades, indeferiu o pedido de liminar.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, denegando a segurança pleiteada e julgando improcedente a pretensão do município impetrante, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015396-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015396-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CESAR LOUZADA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00035883120114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que objetivava assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n.º GATU 844839, TGHU 8739648 e MSCU 4633092, indeferiu pedido de liminar.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, extinguindo a relação processual sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao contêiner MSCU 463309-2, por se encontrar à disposição da impetrante e, com relação aos contêineres GATU 844839 e TGHU 8739648, julgando improcedente os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011921-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011921-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DERMOCLINICA S M LTDA
ADVOGADO : ROGERIO CESAR GAIOZO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00026319720114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária que objetivava a suspensão do crédito tributário referente às compensações efetuadas a título de COFINS, a

anulação do julgamento administrativo realizado no processo administrativo n.º 13819.003347/2002-10, o reconhecimento da isenção prevista na Lei n.º 70/91, no período de 3.8.1992 a 31.3.1997, bem como a homologação dos pedidos de restituição e compensação, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, julgando procedente o pedido para anular o procedimento administrativo de cobrança n.º 13819.003347/2002-10, tendo em vista o prazo decenal de restituição, conforme jurisprudência do STF, reconhecendo o direito da autora à isenção prevista na LC 70/91, a título de COFINS, ou seja, no período entre 03/08/1992 a 31/03/1997, antes da vigência da Lei 9.430/96, resguardando à Receita Federal o direito de reanalisar o pedido de restituição, bem como a compensação dos débitos existentes até o limite do crédito a ser apurado pela autoridade fiscal, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0005862-44.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005862-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00007840520114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que objetivava a imediata re-inclusão ou manutenção dos débitos constantes da CDA n.º 80 6 04008861-97, oriundos de CPMF, assegurados os descontos, abatimentos e anistias conferidas pela lei do REFIS IV, com base no artigo 1.º da Lei n.º 11.941/09, deferiu parcialmente o pedido de liminar, tão somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA supramencionada.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, denegando a segurança e cassando a liminar, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002144-39.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002144-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA -EPP
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00045307020104036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança preventivo que objetivava a autorização para a impetrante incluir seus débitos contraídos antes de 30.11.2009 no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, de 180 meses, bem como a inclusão dos demais débitos no parcelamento ordinário de 60 meses instituído pela Lei n.º 10.522/2002 e ordem para manutenção da impetrante no regime do SIMPLES nacional, indeferiu o pedido de medida liminar.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, homologando a desistência da ação e extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005521-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005521-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DANIEL DE BARROS BARBOSA
ADVOGADO : ANTONIO MIRANDA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00012125420114036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que objetivava a garantia do direito de defesa e do amplo contraditório ao impetrante no Auto de Apreensão IPL 77/2010, Processo Administrativo n.º 10774.000244/2010-75, bem como a determinação à autoridade impetrada de que se abstinhasse de efetivar a pena de perdimento decretada sobre os bens discriminados no referido auto de apreensão, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que suspendesse os efeitos da pena de perdimento aplicada nos autos do processo administrativo supramencionado.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, julgando improcedente o pedido inicial e denegando a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033153-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033153-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA e outros
: TV ALIANCA PAULISTA LTDA
: TV SAO JOSE DE RIO PRETO LTDA
: INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00375334619964036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu dilação de prazo para que as autoras, ora agravantes, manifestassem acerca do laudo pericial, em sede de ação ordinária, proposta com o escopo de compensar valores pagos a título de "Taxa de expediente da CACEX" com valores de Imposto de Importação e outros impostos federais.

O MM Juízo de origem entendeu que as partes já tiveram mais de 30 dias, acrescidos de mais 10, para se manifestarem (fl. 16). Acrescentou que o processo originário encontra-se no acervo da Meta 2 e tem, portanto, urgência na tramitação. Alegam a necessidade de tempo razoável para analisar todos os documentos acostados. Afirmam que a perícia é muito importante para as empresas e que o *expert* elaborou laudo em 50 páginas, no qual mencionou que muitas informações não conseguiu obter. Assim, necessário o confrontamento com as informações prestadas pelo Banco do Brasil com informações contábeis internas. Asseveram que não tem o intuito procrastinatório. Argumentam que cada litisconsorte possui seu setor contábil; o direito postulado está pacificado favoravelmente às autoras; lapso temporal do recolhimento; dificuldades em obter informações perante o Banco do Brasil, Receita Federal e seus arquivos; montante envolvido. Aduzem que a prova é um direito da parte (art. 332, CPC).

Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para assegurar a dilação do prazo por tempo razoável e compatível com todos os documentos acostados aos autos, para manifestação acerca do laudo pericial. Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente no reconhecimento da preclusão temporal para se manifestação sobre o laudo pericial. Nesta sede de cognição sumária, entendo relevante a fundamentação expendida pelas agravantes, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC.

Isto por que, não obstante o MM Juízo de origem tenha determinado anteriormente prazo de 10 dias sucessivamente, bem como dilação de mais 10, tal pedido não configura procrastinação, tendo em vista em que se pleiteia nos autos o direito das requerentes.

Todavia, tal entendimento não impõe, necessariamente, a possibilidade de manifestação *sine die*, posto que à ré se confere o direito de defesa, devendo o processo se pautar pela razoabilidade, no que concerne ao tempo de processamento.

Assim, necessária a fixação de prazo, o qual entende razoável o acréscimo de 20 dias a contar da publicação desta decisão ou a intimação do patrono das agravantes, porquanto já tiveram as recorrentes, como bem afirmado pelo MM Juízo *a quo*, mais de 50 dias para a manifestação.

Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032196-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.032196-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : FABIO CESAR GUARIZI
AGRAVADO : ELIZABETH MARION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00219487120114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o

MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Alega o agravante que o valor das anuidades cobradas não ultrapassa R\$ 300,00. Assim, a decisão agravada impede a busca por uma tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF).

Requer o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A priori, entendendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, às autarquias, na medida em que estas se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

No sentido da **necessidade de requerimento** da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida. (TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data:17/01/2007, Página: 491, grifou-se)

Cumprido ressaltar que, o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, por sua vez, prevista no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02, supra citado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036049-35.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036049-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ROBERTO RIGOLETO
ADVOGADO : LOURDES LOPES FRUCRI
PARTE RE' : ROBERTO RIGOLETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 11.00.04720-6 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu embargos à execução fiscal, com suspensão do feito principal.

Alega a agravante que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo (art. 739-A, CPC) e que somente excepcionalmente poderá ser conferida tal suspensividade (art. 739-A, § 1º, CPC), quando presentes, cumulativamente, os requisitos: requerimento da parte embargante; relevância dos fundamentos; risco de grave dano de incerta ou difícil reparação em caso de prosseguimento da execução; garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Argumenta que a execução não está garantida na forma do art. 11, LEF, porquanto a penhora recaiu sobre bem imóvel. Assim, a garantia não é eficaz.

Sustenta a inexistência de grave dano e de incerta ou difícil reparação, posto que a expropriação dos bens do devedor não é motivo suficiente para a paralisação da execução fiscal.

Aduz que a hipótese é similar à descrita no art. 475-M, CPC.

Afirma que não restaram comprovados os requisitos do bem de família.

Ressalta o disposto no art. 204, CTN.

Prequestiona a matéria: art. 739-A, CPC; art. 204, CTN.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Discute-se nestes autos se os embargos opostos podem ser recebidos com o efeito de suspender a execução fiscal.

A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).

Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, §1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução.

Já decidi esta Terceira Turma nesse sentido, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042295-3:

AGRAVO INOMINADO - embargos À execução FISCAL - efeito suspensivo - ART. 739-A, CPC - requisitos cumulativos - DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema. 2. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da

Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria). 3. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos cumulativamente: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. 4. Neste caso, não restou demonstrado o grave dano de difícil ou incerta reparação a que a embargante se submeteria, na hipótese de prosseguimento da execução fiscal, não sendo suficiente o argumento de submeter-se ao sistema de precatórios. 5. Ante todo o exposto, inaceitável a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422953, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:26/04/2010).

Ou, ainda, como entendo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. embargos À execução FISCAL. efeito suspensivo. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. 3. As alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem não aferiu risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. A revisão desse entendimento demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 200900914912, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:18/12/2009).

Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que presentes todos os requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 739-A, § 1º, CPC, a saber:

- houve requerimento expresso do embargante no sentido de recebimento dos embargos no efeito suspensivo (fl. 23);
- a execução encontra-se garantida suficientemente, tendo em vista que a execução fiscal cobra débito no valor de R\$ 12.179,17 e foi constrito, como garantia, um bem imóvel (fl. 50);
- há relevância na fundamentação dos embargos, posto que se baseia na alegação - única - de se tratar de bem de família, sendo que se infere, neste sumário exame cognitivo, diante da certidão de fl. 55 e documentos de fls. 58/66, a verossimilhança de tal argumentação;
- há perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, posto que há fortes indícios de se trata o bem penhorado de bem de família, acobertado pela impenhorabilidade, prevista na Lei nº 8.009/90.

Outrossim, não exigência legal, para aplicação do art. 739-A, § 1º, CPC, a penhora de dinheiro ou outro bem, não tendo a lei feito qualquer especificação a respeito.

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035326-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035326-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BARBALHO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 04.00.00002-5 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de reunião de processos, requerido em sede de execução fiscal.

O MM Juízo de origem indeferiu o pedido ("apensamento deste 2º volume (somente) ao 3º volume da execução fiscal nº 103/96"), tendo em vista a dificuldade de localização, manuseio e apreciação de eventuais pedidos.

Alega a agravante que ambos os executivos fiscais, que pretende ver reunidos, tem identidade de partes, processados no mesmo Juízo, com penhoras sobre o mesmo imóvel, estando ambas na mesma fase processual (realização de leilões).

Ressalta o art. 28, LEF e art. 573, CPC.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Pelo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a reunião de execuções propostas contra um mesmo devedor, prevista no art. 28, Lei nº 6.830/80, é faculdade do juízo.

Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996) 2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor." 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200901946181, Relator Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:22/09/2010).

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Oficie-se o MM Juízo de origem, requisitando informações, nos termos do art. 527, IV, CPC.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036437-35.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : MONICA ITAPURA DE MIRANDA e outro
AGRAVADO : SUDESTE S/A IND/ E COM/ e outro
: ROBERTO CAMPOS GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00136563420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal, proposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, para cobrança de Taxa de Fiscalização, nos termos do art. 2º, Lei nº 7.940/89.

Alega a agravante que a empresa foi encerrada irregularmente, cabendo o redirecionamento, nos termos do Decreto 3.708/19. Sustenta que os sócios agiram com violação aos termos da lei, na medida em que não procederam a liquidação da sociedade, nos termos do art. 1103, CC. Ressalta o disposto no art. 50, CC e art. 135, CTN.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 19), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO -GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilização dos sócios -gerentes se constatado pela diligência do oficial de justiça que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário. Caberá, então, àqueles provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 667406/Processo: 200400842392 UF: PR - RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - DJ DATA:14/11/2005 PG:00257).

Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fé pública.

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos)

Esta Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do Aviso de Recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

No mesmo sentido, outros precedentes desta Corte: AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

Outrossim, a responsabilidade prevista nos artigos 10, Decreto 3.708 /19 e 50, CC, deve guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar, de modo que não aplicáveis na hipótese.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036809-91.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.036809-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JEW COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA
SUCEDIDO : HIRAI COM/ DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.055568-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que se manifeste acerca de seu interesse no processamento e julgamento do presente agravo, tendo em vista o sobrestamento da execução fiscal originária, em razão do parcelamento aderido, conforme consta da consulta junto ao sistema processual informatizado.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028874-87.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.028874-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : HENRIANA AVESANI JOAO
ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : HENRIANA AVESANI JOAO KHOURI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAS SP
No. ORIG. : 07.00.00211-4 A Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que declarou ineficaz a alienação de bem imóvel, tendo em vista o reconhecimento da fraude à execução, em sede de execução fiscal.

Decido.

Em que pesem as alegações aventadas nas razões recursais pela agravante, o presente recurso não merece prosperar, posto que não preenchidos todos os requisitos previstos no art. 525, I, CPC, ante a falta da peça obrigatória para a interposição do agravo de instrumento, qual seja, cópia da certidão de intimação.

A certidão da intimação da decisão interlocutória recorrida é de suma importância para a verificação da tempestividade do agravo.

É o entendido pelos seguintes julgados:

AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas. 2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC. 3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 4. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais iterativos. 5. agravo inominado não provido. (TRF 3ª Região, AI 200203000512571, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:13/09/2010).

AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECEDENTES. I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007. II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ. III - agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200803000395532, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:09/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal é no sentido de que a ausência de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias previstos no art. 525 do Código de Processo Civil enseja a negativa de seguimento do recurso. 3. No caso dos autos, a União não instruiu o recurso com cópia da certidão ou do mandado de intimação da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida. 4. agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000004446, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:30/07/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR. JUNTADA DA CERTIDÃO FALTANTE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1. A certidão de intimação da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. O traslado de peças é incumbência do recorrente e deve instruir a petição de interposição do agravo de instrumento, sob pena de negativa de seguimento. 3. Proclamada a deficiência do traslado e negado seguimento ao agravo de instrumento, não se considera sanada a falta pela juntada posterior, realizada apenas por ocasião do agravo inominado, manejado contra a decisão do relator. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 182474, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2003, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS)."

Cumpra ressaltar que a cópia do mandado de intimação, à fl. 9, sem registro de seu cumprimento, não é suficiente para comprovar a intimação da agravante.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028327-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028327-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DULCINEIA ROMAO DROG -ME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00225021120084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alegou que a aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais movidas pelas autarquias federais seria impossibilitar a recuperação de seus créditos, pois qualquer contribuição devida a referidas entidades é inferior ao previsto nesse artigo. Aduziu que a Lei 10.522/02 foi criada especificamente para créditos do Governo Federal, não devendo ser estendida às autarquias já que possuem autonomia administrativa e financeira. Sustentou que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 53/53v).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante.

Ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de reformar a decisão agravada, nos seguintes termos:

"Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008)."

Conforme se infere do acima exposto, o pedido do agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação para dar provimento ao recurso.

Saliento, ainda, posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em situação semelhante, em que houve aplicação analógica do dispositivo em evidência, bem como súmula do Tribunal da Cidadania:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ART. 1º DA LEI N. 9.469/97 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533/RS, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

3. Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9.469/97 com o art. 20 da Lei n. 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição.

Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.167.133/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 19.08.2010, DJe 03.09.2010).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091816-97.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.091816-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LEDA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEDA LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.040085-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, não conheceu dos embargos de declaração opostos contra decisão que não acolheu exceção de pré-executividade da executada.

Alega a agravante, em resumo, que devem ser considerados os depósitos judiciais relativos às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004 para efeito de suspender a execução fiscal até o julgamento da Apelação n. 2002.61.00.003654-5, oriunda de ação de consignação em pagamento. Requer a reforma da decisão, a fim de que se suspenda a execução até prolação do acórdão do referido recurso de apelação.

Foi apresentada contraminuta às fls. 44/59.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, que a decisão objeto do agravo de instrumento foi superada por outras decisões proferidas pelo MM. juízo *a quo*, determinando-se a suspensão da execução fiscal originária.

Além desse aspecto, observo que a Apelação n. 2002.61.00.003654-5 fora julgada em 30.03.2011, com o respectivo acórdão publicado no D.J.U. em 19.05.2011.

Dessa forma, em face das decisões mencionadas, não mais persiste o interesse recursal da ora agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095144-35.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.095144-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.005200-7 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança coletivo, determinou à impetrante que atribuísse à causa valor equivalente à vantagem econômica objetivada na ação, recolhendo-se a diferença das custas processuais, se necessário.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 53/55).

A União apresentou contraminuta (fls. 60/63) e o Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 65/68).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente e por estar em sentido contrário à jurisprudência desta Corte.

Ao indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, fundamentei a decisão no seguinte sentido:

"Não me parece que a natureza do provimento pleiteado tenha caráter tão-somente declaratório, evidenciando, na realidade, um reflexo econômico correspondente às compensações pretendidas.

É assente o entendimento de que o valor da causa, inclusive em ação mandamental, deve espelhar a vantagem econômica esperada na tutela jurisdicional, seja ela o objeto principal da demanda, seja o objeto atinente ao provimento antecipatório da tutela. Com efeito, a Jurisprudência é farta no sentido de que o valor da causa deve guardar equivalência com o benefício econômico que se pretende auferir, não admitindo a tomada de valor meramente irrisório ou estimativo.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE.

1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes.

2. Recurso especial improvido."

(STJ. RESP 754899, Processo nº 2005.00.89.1701, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 03/10/2005, p. 227).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE.

1. O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.

2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma).

3. Agravo de instrumento improvido."

(AG 199316, Processo nº 2004.03.00.007475-8, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU 08/10/2004, p. 413).

No caso concreto, o mandado de segurança visa à declaração do direito de os associados da impetrante efetuarem compensação e, por conseguinte, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se deseja obter, independentemente da natureza coletiva da ação.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao agravo."

Com efeito, entendo que o valor a ser atribuído à causa deve representar o conteúdo econômico da demanda, sendo que, em casos semelhantes, assim já se manifestou esta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR E DETERMINOU O ADITAMENTO À INICIAL PARA CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE

PENHORA, BEM IMÓVEL PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE A UNIÃO FEDERAL NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO.

1. Na ação cautelar de origem a autora FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP pretendeu "prestar caução" (no caso dos autos "antecipar penhora" em execução fiscal mediante oferecimento de bem imóvel por avaliado unilateralmente em R\$ 9.200.000,00) e assim obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

2. O Juízo de origem entendeu ser impossível oferecer em garantia bem imóvel, afirmando que não se pode equiparar oferecimento de garantia com celebração de penhora; ainda, compeliu a autora/agravante a emendar a inicial para o fim de emprestar correto valor à causa e recolher as custas em complementação, sendo esta a decisão ora agravada.

3. No tocante a emenda da inicial assiste inteira razão ao Juízo "a quo", uma vez que o critério para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação e, no caso dos autos, equivale ao valor da dívida da agravante para com a Previdência Social. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

[...] (Destacamos).

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 343.834, Rel. Desembargador Federal Johnsons di Salvo, j. 25.11.2008, DJF3 12.01.2009, p. 146).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096285-89.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.096285-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : YOKI ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO : REGINA DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.14.005132-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que acolheu exceção de incompetência oposta à ação anulatória de auto de infração em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, foro da sede da autarquia demandada.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 70/72).

O agravado não apresentou contraminuta (fl. 79).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente e por estar em sentido contrário à jurisprudência desta Corte.

Ao indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, fundamentei a decisão no seguinte sentido:

"Observo, primeiramente, que a referida ação anulatória foi proposta em foro estranho ao da sede do INMETRO (Rio de Janeiro) e distinto, também, daquele onde há unidade administrativa desconcentrada ou sucursal da autarquia (São Paulo, por exemplo).

Entendo que a regra de competência insculpida no artigo 109, §2º, da Constituição Federal encerra hipótese fechada, restrita às causas intentadas contra a União e não extensível àquelas propostas em face das autarquias federais. A Doutrina e a Jurisprudência comungam idêntico entendimento:

"Os §§ 1º e 2º, relativos à competência de foro e não à jurisdição, somente se referem à União; não abrangem as autarquias, fundações e empresas públicas federais; quanto a estas, vigoram as regras comuns do processo constantes do CPC e da legislação ordinária".

(RTJ 154/185, RTFR 115/29, 151/46, 156/67 in Negrão, Theotônio; Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor; ed. Saraiva; 35ª edição; p. 65; nota Art. 109:23).

"Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição."

(STJ, Segunda Seção, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, CC - Conflito de Competência - 27570, DJ 27/03/2000, p. 61). Oportuno ressaltar, ademais, que as normas delimitadoras da competência em ações intentadas contra autarquias federais privilegiam o foro de suas sedes ou, subsidiariamente, o da unidade administrativa desconcentrada.

Cite-se, a propósito:

"PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUTARQUIA FEDERAL - ART. 100 DO CPC.

As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide."

(STJ, CC n. 1991.00.22047-7, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 03.08.92, p. 11237, v.u.). Nesse aspecto, em decorrência da conformação desconcentrada do INMETRO, em âmbito nacional, entendo haver implícita a atribuição a cada uma das unidades regionais da necessária atividade de representação judicial. Isso porque o aprimoramento da fiscalização, mediante a criação de núcleos regionais, tem como contrapeso o dever de melhor viabilizar a defesa do sujeito fiscalizado contra eventuais irregularidades da ação administrativa.

Dessa forma, o momento para fixação do foro competente é o da propositura da ação, quando o jurisdicionado poderá optar entre o da sede da autarquia ou o da unidade desconcentrada. No presente caso, entretanto, a autora elegeu a competência considerando, tão-somente, o foro do seu domicílio, pois ajuizou a demanda na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, distinta do foro em que localizada a sede do INMETRO e onde também não existe sucursal nem núcleo regional da autarquia.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado pela agravante, **INDEFIRO** o efeito suspensivo."

Com efeito, não há que se falar em cabimento do direito do autor à escolha de foro, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição da República de 1.988, quando a demanda for movida contra outro sujeito passivo, que não a União, de acordo com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na importante obra de Theotônio Negrão:

"O § 2º do art. 109 aplica-se apenas à União. Às ações contra as autarquias ou empresas públicas federais aplica-se a regra geral do art. 100-IV-"a" do CPC (STJ-2ª Seção, CC 27.570-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.12.99, v.u., DJU 27.3.00, p. 61; RT 813/440)."

(THEOTÔNIO NEGRÃO; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 73).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, inclusive o do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA. ANS. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, IV, "a" e "b", DO CPC.

I - Inaplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, pois o tipo encerra uma hipótese fechada e rechaça a interpretação extensiva. Não há cogitar-se de sua aplicação às demandas encetadas em face de autarquia federal, a exemplo da agravada agência reguladora.

II - A Jurisprudência firmou-se pela possibilidade da autarquia ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide. Aplicação da regra contida no artigo 100, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil.

III - No presente caso, entretanto, a autora elegeu a competência considerando, tão-somente, o foro do seu domicílio, analogicamente ao disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, ajuizando a demanda na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, distinta do foro em que localizada a sede da ANS e onde também não existe sucursal nem núcleo regional da autarquia.

IV - Agravo de instrumento improvido; prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 2003.03.00.041842-0, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, DJU 30.05.2007).

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC.

1. Nas hipóteses em que for ré autarquia federal, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabe ao autor a eleição do foro competente - a sede da pessoa jurídica ou sua sucursal ou agência. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AGREsp 884.572, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 02.09.2008, DJe 13.03.2009).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098545-42.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.098545-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.59926-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, divergentes dos apresentados pela parte autora, para efeito de expedição de ofício precatório.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 124 e 140/141).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 136/138).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, que a decisão objeto do agravo de instrumento foi superada por outras decisões proferidas pelo MM. juízo *a quo*, notadamente as publicadas em 23 e 26.06.2009 e 04.11.2011, determinando-se a realização de novos cálculos de atualização do valor executado, para efeito de compor o ofício precatório.

Dessa forma, em face das decisões mencionadas, não mais persiste o interesse recursal da ora agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031249-61.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031249-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : NOVO PARAGUACU MAGAZINE LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00162573120114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada, com fundamento no caráter satisfativo da medida requerida.

Em síntese, a agravante pretende o encerramento das atividades da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I Pires de Minas, com a consequente devolução de manuais, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis e outros utensílios de sua propriedade, impedindo-a de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione, promovendo-se a imediata retirada de placas e luminosos e outras identificações da marca "Correios", no prazo máximo de 24 horas, bem como a alteração do contrato social da parte agravada, com a cominação, por fim, de multa diária.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Entendo que a tutela liminarmente requerida tem ares de irreversibilidade, na medida em que, caso deferida monocraticamente, o encerramento das atividades da parte agravada implicaria a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado, com o que violaria o art. 527, inciso III, c/c art. 273, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, não vislumbro configuração de *periculum in mora* específico a justificar o provimento antecipatório requerido.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006330-13.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.006330-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DULCIGAS COM/ DE APARELHOS A GAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.08.008304-9 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de designação de nova data para hasta pública dos bens penhorados.

Alega a agravante, em síntese, que a execução deve ser realizada de acordo com o interesse do credor. Afirma, também, que o artigo 23 da Lei 6.830/80 não estabelece o número máximo de leilões realizáveis em busca do adimplemento do crédito tributário.

Decorrido o prazo para a apresentação da contraminuta.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável, com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Com efeito, a Lei de Execuções Fiscais é clara ao dispor que a adjudicação do bem penhorado constitui uma faculdade da exequente (artigo 24 da Lei 6.830/80).

Nesse diapasão, na hipótese de não aceitação, porquanto a execução se faça em seu interesse, a Fazenda Nacional pode requerer a realização de mais uma hasta pública.

O diploma legislativo aplicável à espécie não estabeleceu um limite à quantidade de leilões realizáveis (artigo 23 da Lei nº 6.830/80), razão pela qual, mesmo nos casos de bens de difícil comercialização, não se exaure a possibilidade de praxeamento sucessivo.

Nesse sentido destaco julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. LEILÕES SUCESSIVOS. POSSIBILIDADE.

A Lei de Execuções Fiscais dispõe que a adjudicação do bem penhorado constitui uma faculdade da exequente (art. 24, da Lei 6.830/80).

Na hipótese de não aceitação, porquanto a execução se faça em seu interesse, a Fazenda Nacional pode requerer a realização de mais um leilão (art. 612, do CPC).

O diploma legislativo aplicável à espécie não estabeleceu um limite à quantidade de leilões realizáveis (art. 23 da Lei 6.830/80), razão pela qual, mesmo nos casos de bens de difícil comercialização, não se exaure a possibilidade de praxeamento sucessivo.

Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI nº 2007.03.00.083598-9, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, j. em 22/10/2009, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. REALIZAÇÃO DE NOVA PRAÇA. POSSIBILIDADE.

I - Não há impedimento legal para que, frustrados os resultados dos leilões realizados, seja designada outra praça, na tentativa de se oportunizar a satisfação do crédito tributário, descabido o arquivamento dos autos, como determinado.

II - Agravo de Instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AI nº 19990300015979-1, v.u., j em 19/06/2002)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031281-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031281-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : RICARDO LUIZ AKURI
ADVOGADO : MARINA JULIA TOFOLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : VANDERLEIA E SOCORRO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00054547320044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, deixou de receber recurso de apelação interposto contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não existir sentença prolatada, mas decisão recorrível por meio de agravo de instrumento.

Em síntese, o agravante alega que a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de alguns sócios, mas determinou o prosseguimento do feito quanto aos demais executados encaixa-se na definição legal de sentença, prevista § 1º do artigo 162 do CPC, ensejando, portanto, recurso de apelação. Argumenta, ainda, que o dispositivo da decisão que apreciou a exceção de pré-executividade afasta a hipótese de erro grosseiro, sendo perfeitamente aplicável ao caso o princípio da fungibilidade, haja vista que o recurso foi interposto dentro do prazo previsto para o agravo de instrumento.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base nos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, ressalto que a exceção de pré-executividade constitui incidente da execução, apresentando natureza, portanto, distinta da dos embargos à execução, que se caracterizam pela natureza jurídica de ação e dão origem a processo incidental, cuja extinção ocorre por sentença. Deduzindo a exceção de pré-executividade, o devedor cria um incidente, cujo acolhimento não necessariamente extingue o processo de execução. Prosseguindo o feito, a decisão enseja, por conseguinte, agravo de instrumento, nos exatos termos dos artigos 162, § 2º, e 522 do CPC.

Ao acolher os fundamentos da exceção oposta, a decisão não resultou em término do processo. Prosseguindo a ação, não há que se falar em "termo ao processo", tampouco em "sentença", devido à natureza da decisão, que entendo ser interlocutória, atacável mediante recurso de agravo de instrumento.

Além desse aspecto, verifico que não se pode considerar a possibilidade de recebimento da apelação por agravo de instrumento, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, pois o caso concreto configura erro grosseiro, que afasta, portanto, sua aplicabilidade.

No sentido do posicionamento citado, assim se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. "(...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio" (REsp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a

continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, Quarta Turma, REsp n. 645.388, Rel. Ministro Quaglia Barbosa, j. 15.03.2007, DJU 02.04.07, p. 277).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031579-58.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031579-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NELLY DE CAMARGO e outro
: GERSON DE CAMARGO PRAGANA BRANCO
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00173789420114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o afastamento da incidência do imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação da participação societária dos ora agravados na empresa EPCINT Assessoria Técnica Ltda., devendo a recorrente abster-se de cobrar o crédito tributário e de inscrever os nomes dos recorridos no CADIN.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085539-65.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.085539-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PASTIFICIO SELMI S/A
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.03.99.034312-7 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em execução de honorários advocatícios, indeferiu a penhora do bem móvel indicado e determinou o cumprimento da ordem preceituada no artigo 655 do Código de Processo Civil.

Em síntese, a agravante sustentou que a execução deve transcorrer pelo meio menos gravoso ao devedor e que a ordem disposta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não é rigorosa, podendo ser desprezada de acordo com o caso concreto. Alegou que a recusa da União não foi justificada nem alicerçada em elementos convincentes, o que violaria a regra do artigo 620 do Código de Processo Civil.

Foi indeferido o provimento antecipatório (fls. 46/47).

A parte agravada apresentou contraminuta, às fls. 52/56.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Ao indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de manutenção da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Saliento que, in casu, não se cuida de execução fiscal, cuja lei de regência, por meio de seu artigo 15, permite à exeqüente, a qualquer tempo, a substituição dos bens penhorados. Dessa forma, sendo certo que a nomeação à penhora não impugnada vincula o exeqüente, e sabendo-se que as hipóteses de realização de nova penhora constituem numerus clausus, impende assegurar-lhe, desde o início, a concreta garantia da realização de seu crédito, sob pena de ocasionar, posteriormente, indevida e prejudicial procrastinação do feito.

Assim, ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo acertada a r. decisão guerreada, vez que aparenta ser a única forma de aferir-se a existência de outros bens que, de forma justa, assegurem a eficácia da execução e, concomitantemente, preservem a garantia de realização pelo meio menos oneroso ao devedor.

A ordem inscrita no artigo 655 do Código de Processo Civil encerra uma garantia ao exeqüente, proporcionando-lhe maior celeridade na realização de seu crédito, por meio da penhora de bens dotados de mais fácil circulação econômica. Assim sendo, não se possibilita ao executado, ad libitum sua e na possibilidade de haver outros bens, inverter a previsão ordinária, fato que implicaria sua ineficácia e ensejaria a devolução ao credor do direito à referida nomeação.

No que tange à regra insculpida no artigo 620 do mesmo códex, não parem dúvidas de que se consubstancia em verdadeiro princípio que deve ser perseguido com pertinácia. Sua rigidez, contudo, não há de ser tamanha que imponha óbice à própria finalidade da execução ou sirva de escudo para os interesses contrários à boa-fé.

No caso em comento, não se me assevera comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas."

Conforme se infere do acima exposto, o pedido da agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação para negar seguimento ao recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, visto que se trata de recurso manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13856/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072932-11.1998.4.03.9999/SP
98.03.072932-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.00003-0 4 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança da quantia que consta estampada na CDA que embasa o processo executivo.

Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos; (2) impossibilidade de cumulação de correção monetária, juros moratórios e multa moratória; (3) excesso de execução pela incidência dos juros e da multa moratória sobre o valor atualizado do principal; (4) ilegalidade na apuração da multa com base no valor do principal acrescido de juros moratórios; (5) impossibilidade de aplicação da UFIR, dada a sua inconstitucionalidade; (6) fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; (7) descabimento dos juros moratórios tal como fixados na espécie, importando em excesso de execução (em especial pela incidência da TR); (8) aplicação indevida de índices de correção monetária; (9) inclusão indevida do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em detrimento da regra de sucumbência da legislação processual civil; (10) inconstitucionalidade da COFINS; (11) inexigibilidade do PIS na forma dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449 e no tocante a sua forma de cálculo; (12) a possibilidade de compensação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, é plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já é suficiente (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 327071 - Processo: 2010.61.00.003112-0 - TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 221 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta

A alegação de nulidade do título executivo não pode prevalecer, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN, para efeito de viabilizar a execução intentada, especialmente quando as informações fiscais conducentes à apuração do crédito tributário resultam de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão Espontânea).

Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza.

A constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91

A matéria não comporta qualquer dúvida. A exação é constitucional. O Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão: *"EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1., 2., 9. (EM PARTE), 10 E 13 (EM PARTE) DA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30.12.91. COFINS.*

A delimitação do objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar.

Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91 (Cofins). Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2. do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1., 2. e 10, bem como das expressões "a contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei não extingue as atuais fontes de custeio da seguridade social" contidas no artigo 9., e das expressões "esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, aquela publicação,..." constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991."

(STF, ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/1993, DJ 16/06/1995).

Da inexigibilidade do PIS pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e a comprovação do excesso de execução com a cobrança do PIS com base em legislação declarada inconstitucional

É pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC nº 7/70 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução nº 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.

Ademais, se inclui naqueles assuntos dentre os quais a própria PGFN, por meio de sua Portaria 294/2010, afastou já abstratamente a irresignação da Fazenda Nacional.

Firmado o entendimento de que o PIS somente é devido na forma da Lei Complementar nº 07/70, com as alterações posteriores respectivas, não sendo cabível a cobrança na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, resta examinar se procedem os embargos, no que assinalam o excesso de execução em virtude da cobrança da contribuição com alíquotas majoradas.

Na espécie, cumpre observar, que o título executivo, nos autos em apenso, revela que o PIS é cobrado com base nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70, de modo que a hipótese não é de excesso de execução.

Sistemática de cálculo do PIS

A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88.

É certo que os Decretos-leis ns. 2445 e 1449, ambos de 1988, foram declarados inconstitucionais. Entretanto, a inconstitucionalidade não implica em inexigibilidade do PIS, que remanesce com as ressalvas das modificações introduzidas pelos citados decretos.

No caso em tela, como se depreende das CDA"s, o tributo cobrado foi apurado de acordo com a Lei Complementar 7/70, e nas leis que se sucederam, quais sejam a Lei n. 7691/88, artigo 3º, Lei 7799/89, que reduziu seus prazos de apuração e recolhimento, Leis 8019/90, 8218/91 e 8383/91.

Segundo entendimento consagrado pelo STJ (Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR), é incabível a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70 deve prevalecer. De acordo com o dispositivo supracitado "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente".

Portanto, a sistemática a ser adotada, no tocante à base de cálculo da contribuição ao PIS, deverá observar, para efeito de sua apuração, o faturamento do sexto mês anterior àquele em que devida, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC n. 7/70, sem incidência de correção monetária, até a vigência da MP nº 1.212/95 - eficácia a partir de março/96 (Precedente: AC 200361820601526 AC - Apelação Cível 1112824 - Relator Des. Fed. Roberto Haddad - TRF3 - DJF3 CJI Data:08/02/2010 Pág: 256).

Faz-se, portanto, imprescindível a substituição da certidão de dívida ativa, para que o PIS seja cobrado nos termos da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, utilizando-se como base de cálculo da exação o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no período, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, *ex vi* do acórdão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO AUTO-LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. SISTEMÁTICA DA SEMESTRALIDADE. ALÍQUOTA DE 0,75%. RECÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como é sabido, a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante desta atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo. 2. A apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Precedentes. 3. No caso vertente, a autora afirma, em sua inicial, que quando da ocorrência dos fatos geradores objetos das autuações atacadas, apresentou DCTF's, declarando o faturamento dos mesmos meses de competência, antecipando os respectivos pagamentos, à alíquota de 0,65. 4. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal. 5. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente". 6. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR. 7. A alíquota da contribuição aplicável no período deve ser aquela determinada pelas Leis Complementares 07/70 e 17/73, a razão de 0,75 % para a apuração do PIS-Faturamento. 8. Quanto ao pedido de cancelamento dos Autos de Infração n.ºs 98.04291 e 98.04305, é possível se inferir, consoante documentação acostada aos autos, que a diferença de valor corresponde à aplicação ou não, da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 7/70, bem como à alíquota aplicável (0,65% ou 0,75%). 9. Necessária a realização de novo cálculo do valor devido a título de PIS no período em questão, utilizando-se como base de cálculo da exação o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, à alíquota de 0,75% e, caso apurada diferença passível de cobrança, que a mesma seja efetuada através de novos autos de infração. 10. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 11. Remessa oficial provida e, no mérito, pedido parcialmente procedente, com fulcro no § 2º, art. 515, do CPC. (REO 199961140047368 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 830210 Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJI Data:04/10/2010 Pág: 920).

Da apuração do IRRF

Note-se, que nos termos do artigo 43 do CTN, que houve lançamento amparado em presunção de acréscimo patrimonial.

No fulcro da questão, evidencia-se a legalidade da exigência fiscal, uma vez que o nascimento da obrigação tributária lastreia-se nos artigos 180 e 181 do Decreto 85.450 de 4/12/80 (RIR/80), os quais assim preconizam:

"Artigo 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

"Artigo 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Uma vez constatada a omissão de receita, o respectivo valor deve ser adicionado ao lucro líquido do exercício, para a determinação do lucro real, na forma do artigo 387, inciso II do Decreto 85.450/80.

Não se trata de ausência de fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, mas sim de efetiva omissão de receita fundada em não comprovação da origem dos recursos que a apelante detinha em caixa.

É ato próprio do agente da Receita Federal exigir a comprovação da origem de recursos.

Não caberia ao órgão da União comprovar a ausência de origem de numerário, máxime porque múltiplas são as formas possíveis de ingresso de recursos no patrimônio do contribuinte.

Daí por que a legislação tributária, por imperativo lógico, prevê a faculdade do contribuinte demonstrar a origem da receita, afastando a presunção de omissão. Se não o faz, não resta alternativa ao auditor fiscal senão proceder ao lançamento do crédito tributário tendo por base de cálculo, como no caso em tela, o próprio valor da receita omitida.

Não há violação do artigo 43 do CTN, porquanto a receita considerada omitida, quando não provada a sua origem pelo responsável, representa acréscimo patrimonial para todos os efeitos, do contrário, por absurdo, recursos de fontes não comprovadas poderiam transitar pela contabilidade das empresas sem que ao fisco fosse possível aferir a legalidade tributária das operações.

A tributação amparada em omissão de receita, em ausência de comprovação da sua origem, encerra em seu bojo o princípio da supremacia do interesse público, que se afigura como baliza nuclear do próprio Estado Democrático de Direito, na medida em que prestigia a legislação tributária no que condiz com a sistemática do lançamento por omissão de receita, sob pena de evidente lesão ao Erário, decorrente da impossibilidade de se fiscalizar a existência de recursos não oferecidos à tributação, permitindo mecanismo de sonegação fiscal.

A validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS.

Observo que não há óbice para o julgamento deste recurso, tendo em vista o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias deferido na terceira questão de ordem resolvida na ADC nº 18 - MC, que prorrogou, pela última vez, a eficácia da medida cautelar que suspendera o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98.

A questão discutida nos autos não é nova, existindo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte a autorizar o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que esse imposto estadual compõe o preço das mercadorias e serviços, base econômica sobre a qual incidem essas contribuições.

É esse o sentido do art. 2º, § 7º, do Decreto-lei nº 406/68, abaixo transcrito, que regulamenta a base de cálculo do ICMS:

"§ 7º. O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle."

Como se infere desse dispositivo, o destaque do ICMS na contabilidade não possui o condão de desvinculá-lo do preço da mercadoria, tratando-se de mera técnica contábil destinada a facilitar a operabilidade do princípio da não-cumulatividade, nos termos do art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

Assim, cuidando-se de imposto indireto repassado ao consumidor, o ICMS recolhido constitui parte indissociável do valor da mercadoria, razão pela qual integra o faturamento da pessoa jurídica.

É cediço que na sistemática adotada nos impostos indiretos, o contribuinte de direito não suporta a carga financeira do tributo, que é repassada ao contribuinte de fato (consumidor final).

Se a parcela relativa ao ICMS é suportada pelo consumidor final ao adquirir o produto, integrando o seu valor, o PIS e a COFINS devem incidir sobre a totalidade das receitas daí decorrentes, incluindo-se o valor do imposto estadual. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se nesse entendimento, conforme se verifica no enunciado nº 68 de sua súmula:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Em relação à COFINS, a inclusão do imposto estadual também possui respaldo jurisprudencial desde o advento da súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça:

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Conquanto essa súmula mencione o FINSOCIAL, esta contribuição foi sucedida pela COFINS, sendo-lhe inteiramente aplicável o verbete sumular.

Os dispositivos constitucionais também não dão guarida à pretensão do Impetrante. O faturamento a que se refere art. 195, I, "b", da Constituição Federal, assim conceituado como a venda de bens e serviços, não exclui de sua composição os valores relativos aos tributos que incidem na escala produtiva, de modo que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, consoante se verifica, a título exemplificativo, nos seguintes julgados:

"AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. *Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.*

2. *Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.*

3. *Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.*

4. *Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.*

5. *Agravo legal improvido."*

(AMS 2007.61.00.001875-9, Terceira Turma, v.u. Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2011, DJF3 CJI 03/06/2011 p. 842)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO."

(AMS 2007.61.00.003336-0, Quarta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 07/07/2011, DJF3 CJI 15/07/2011 p. 781)

"TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF).

Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento."

(AMS 2008.61.00.005199-8, Quarta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 16/06/2011, DJF3 CJI 04/07/2011 p. 584)

"TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº94 E 68, DO STJ.

1. *A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, pois aquela exigência fiscal integra o preço das mercadorias e serviços, sobre a qual será recolhido o PIS, nos moldes do artigo 2º § 7º, do Decreto-Lei 406/68.*

2. *Considerando que o ICMS é um imposto indireto e repassado ao consumidor final, seu valor está embutido no preço da mercadoria, integrando o faturamento, devendo, formar, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS.*

3. *A Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS.*

4. *O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS.*

5. *Aplicação da Súmula nº94 e 68, do STJ.*

6. *Afastada a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS, resta prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários, bem como todas as questões dela decorrentes.*

7. *Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelo do Impetrante prejudicado."*

(AMS 2006.61.00.021746-6, Sexta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 19/06/2008, DJF3 04/08/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).

4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.

5. Apelação improvida."

(AMS 2007.61.20.001080-0, Sexta Turma, v.u. Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 15/05/2008, DJU 07/07/2008)

Os critérios de apuração da dívida: cumulação de encargos

No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de *bis in idem*, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

A mera correção monetária, por evidente, não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, *per si*, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR).

A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados.

De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Neste sentido, o seguinte precedente (RESP nº 297885 Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.01, p. 137):

"*Ementa - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - MULTA FISCAL - EXIGIBILIDADE - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. Não se conhece do recurso especial se ausente a demonstração de violação a dispositivo de lei federal, bem como se nenhum paradigma jurisprudencial foi trazido à colação para comprovação do dissídio pretoriano. A multa decorrente de infração fiscal é exigível da empresa em regime de concordata, não se lhe aplicando a regra contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências. Orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Primeira Seção do STJ (REsp nº 111.926-PR, julgado em 24/08/2.000). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. A exigência cumulativa de juros de mora com a multa é prevista pelo artigo 161, caput, do CTN. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido." (g.n.)*

A atualização do principal e o cálculo dos juros e da multa moratória

Na implementação da incidência cumulativa dos encargos, tal como autorizada legalmente (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80), é correto e pertinente afirmar, com apoio na doutrina especializada, para efeito de orientar a fixação do *quantum debeat*, que "O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575)" (Maury Ângelo Bottesini e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, p. 51, Editora RT).

Não discrepa a jurisprudência acerca desta interpretação, conforme evidencia a própria Súmula 45 do TFR, redigida no sentido de que: "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."

De igual modo, é firme a jurisprudência desta Corte, no sentido do alcance aplicativo da correção monetária sobre a multa moratória, conforme elucida os seguintes precedentes:

- AC nº 2001.03.99.03484-5, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU de 01.02.02, p. 558: "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. UFIR. 1 - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. no caso em tela, não houve o desencargo desse ônus. 2 - A multa aplicada decorre de expressa previsão legal, não cabendo ao Judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa direta à lei. 3 - A correção monetária incide sobre as multas fiscais (Súm. 45 do extinto TFR). 4 - Inexiste cumulatividade entre a multa, os juros moratórios e a correção monetária, já que se trata de institutos distintos. 5 - A TR (taxa referencial), não foi utilizada nos cálculos da dívida, cuja data de vencimento é posterior ao período em que aquele índice vigorou. 6 - Extinto o BTN pela edição da Lei 8.177/91, criou-se posteriormente a UFIR (Lei 8.383/91), a qual pode ser utilizada na atualização dos débitos fiscais para com a Fazenda. 7 - Limitações previstas no art 1º, § 3º, do Decreto 22.626/33, as quais são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada. 8 - Apelação não provida." (g.n.)

- AC nº 96.03.098658-5, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 27.08.97, p. 68094: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO D.L. 1025/69. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACRÉSCIMOS. 1 - Inocorrência de prescrição, face ao pedido de parcelamento, não cumprido integralmente. Prazo prescricional recomeça a partir do descumprimento do parcelamento. Inscrição da dívida e citação da devedora dentro do quinquênio legal. 2 - A multa de mora é devida, como penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária, nos termos do DL 1680/79, sujeita à correção monetária, consoante Súmula 45 do extinto e. Tribunal Federal de Recursos. 3 - O encargo de 20% do DL 1025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante Súmula 168 do extinto T.F.R. 4 - Correção monetária é devida, face à desvalorização da moeda. 5 - Os acréscimos são devidos e integram-se ao principal consubstanciando o crédito fiscal, nos termos da Lei 4357/64. 6 - Apelação parcialmente provida." (g.n.)

A correção monetária, apurada com base nas normas detalhadas na própria certidão de dívida ativa e anexos, não pode ser considerada abusiva, para efeito de iliquidez e incerteza do título ou de excesso de execução, sem específica e motivada impugnação, que demonstre, com suficiência, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade do critério normativo adotado, não sendo possível colher tais evidências a partir de defesa genérica (v.g. - "valor absurdo e injusto") ou que introduza, na lógica da interpretação normativa, elementos sem qualquer pertinência com a natureza da relação jurídica concreta (v.g. - variação do indexador fiscal superior ao dólar norte-americano).

No tocante à forma de apuração dos juros moratórios, é certo que, na espécie, deve ser observada a incidência a partir do principal corrigido monetariamente, previsto desde o artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, alterado pelo Decreto-lei nº 2.331/87, com amparo em firme jurisprudência desta Corte, conforme revela o julgamento da AC nº 89.03.038508-0, Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 17.08.94, p. 44159/60, com acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPI. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DO ENCARGO DO DL 1025/69. LEGITIMIDADE. I - A multa de mora é cabível, nos termos do DL 1680/79, sujeita à correção monetária, consoante Súmula 45, do extinto e. Tribunal Federal de Recursos. II - Os juros de mora são devidos, em consequência do não recolhimento do tributo, a partir do vencimento da obrigação, sendo possível sua cumulação com a multa e calculados sobre o principal corrigido. III - Em execuções fiscais propostas pela União Federal é legítima a exigência do encargo previsto no DL 1025/69. IV - Apelação improvida. V - Sentença confirmada." (g.n.)

Com relação a tal alegação, é manifestamente improcedente, bastando, para tanto, conferir os anexos do título executivo, em que se revela, claramente, que o valor da multa, no percentual especificado, é calculado tão-somente com base no valor do principal, corrigido pelos critérios legalmente previstos, sem que os juros moratórios sejam computados nesta fase, mesmo porque devem ser apurados até a data da propositura da ação, daí porque a sua inclusão é efetuada posteriormente, em separado, não influenciando na fixação do valor da multa moratória, como alegado.

A alegação de que a multa moratória foi apurada com base no principal corrigido, acrescido dos juros moratórios: improcedência

Com relação a tal alegação, é manifestamente improcedente, bastando, para tanto, conferir os anexos do título executivo, em que se revela, claramente, que o valor da multa, no percentual especificado, é calculado tão-somente com base no valor do principal, corrigido pelos critérios legalmente previstos, sem que os juros moratórios sejam

computados nesta fase, mesmo porque devem ser apurados até a data da propositura da ação, daí porque a sua inclusão é efetuada posteriormente, em separado, não influenciando na fixação do valor da multa moratória, como alegado.

A validade da aplicação da UFIR

A atualização monetária dos tributos, em geral, tal como disciplinado no artigo 54 da Lei nº 8.383/91, ocorreu com a preservação dos índices anteriores e utilização da UFIR, a partir de janeiro de 1992. Houve, assim, uma seqüência de aplicação de índices, conforme previsto na legislação de cada período, sem retroação do indexador UFIR, sem tampouco violação da regra de anterioridade, pois o que se considera, para tal efeito, não é a data em que o diário circulou e atingiu todo o território nacional, ou em que foi distribuído a assinantes, mas apenas a data da sua publicação e disponibilidade, ainda que em horário adiantado ou mesmo fora do expediente ordinário (no caso, sábado às 19:00 horas, como afirmado). A propósito, em caso análogo, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 282522 AgR/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 31.08.01, p. 38 :

"Agravo regimental. - Não tem razão a agravante quanto à data da entrada em vigor da Lei em causa, porquanto ela ocorre com sua publicação, e esta se deu à noite do dia 31 de dezembro de 1991 quando o Diário Oficial foi posto à disposição do público, ainda que a remessa dos seus exemplares aos assinantes só se tenha efetivado no dia 02 de janeiro de 1992, pois publicação não se confunde com distribuição para assinantes. Assim, os princípios da anterioridade e da irretroatividade foram observados. - As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário quanto à TR não foram prequestionadas. Agravo a que se nega provimento."

Mesmo que assim não fosse, cabe assinalar que as dívidas de valor comportam alteração dos indexadores tributários sem que se cogite de majoração, sujeita às regras de anterioridade, sendo tal interpretação assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão (RE nº 201618/RS, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJU de 01.08.97, p. 33488):

"Ementa - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383/91. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal. Recurso extraordinário não conhecido."

No mesmo sentido, decidiu esta Corte, no julgamento da Arg. Inc. na AMS nº 90.03.34053-6, Rel. p/ o acórdão Des. Fed. SOUZA PIRES, assim como o Superior Tribunal de Justiça em reiterados precedentes (v.g. - RESP nº 218267, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 04.09.00, p. 142; RESP nº 165254, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 02.08.99, p.144).

De resto, o próprio art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional autoriza afastar o caráter gravoso da aplicação da mera correção monetária na base de cálculos dos tributos, confirmando a jurisprudência de que a mera substituição de indexadores não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Portanto, é válida a aplicação da UFIR no período da dívida ora retratada, primeiramente, porque o critério da anterioridade é demarcado pela publicação e não pela circulação, de modo que, publicada a lei em 31.12.91, poderia o indexador ser utilizado em dívidas como as retratadas na execução em apenso. Mas, se, *ad argumentandum tantum*, fosse considerado como necessária a circulação efetiva para a integração da validade da lei nova e sua eficácia, nem por isso ter-se-ia a apuração concreta de qualquer irregularidade na aplicação da UFIR, tal como efetuada no caso concreto, simplesmente porque a mera alteração de índice de correção monetária não se sujeita à regra constitucional da anterioridade.

Por outro lado, deve ser afastada a tese de inconstitucionalidade formal na instituição da UFIR, uma vez que a matéria versada não é daquelas que se sujeitam ao rigor da lei complementar, dentro de uma interpretação não apenas literal, mas especialmente de cunho lógico e sistemático.

Neste sentido, é essencial a compreensão de que as normas gerais, tal como previstas e exemplificadas no inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, são apenas aquelas que compõem a estrutura essencial, os conceitos basilares do direito tributário que, por sua própria estabilidade e visando à garantia da segurança jurídica, são tuteladas pela rigidez formal da legislação complementar.

Na verdade, a matéria relativa à indexação fiscal tem sido reconhecida como vinculada, mais propriamente, ao direito financeiro ou econômico (AC nº 95.04.22000-2, Rel. Juiz EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, DJU de 30.10.96, p. 83044; AC nº 95.03.037917-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.10.98, p. 265), o que

justificaria o próprio artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, que destaca a impossibilidade de sujeição da correção monetária do tributo aos princípios constitucionais tributários.

Mas, ainda que não se admita tal natureza, certo é que a indexação fiscal é matéria que se sujeita diretamente à fluidez da própria política econômica, em manifesta incompatibilidade com a rigidez própria da legislação complementar, ao contrário do que ocorre com os conceitos integrantes da estrutura do direito tributário (definição de tributos e suas espécies, fatos geradores, bases de cálculo, contribuintes, obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência etc.)

Assim sendo, resta logicamente caracterizada a impossibilidade de inserção da matéria relativa à indexação fiscal no conceito de norma geral de legislação tributária, pelo que deve ser rejeitada a tese de inconstitucionalidade formal, invocada com base no artigo 146, inciso III, da Carta Federal.

Nem se alegue o excesso de execução, com base na suposição de que a "UFIR é indexada pela TR", pois tal premissa não encontra qualquer respaldo legal.

Para a correta compreensão desta matéria, é preciso destacar que a cobrança da TR/TRD como índice de correção monetária perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD.

Assim sendo, quando da instituição da UFIR, para efeitos fiscais, não mais vigia sequer a TR como índice de correção monetária, tanto que o artigo 2º da Lei nº 8.383, de 30.12.91, estabeleceu que a expressão monetária do novo indexador seria calculada com a aplicação inicial do INPC e, posteriormente, do IPCA, ou de outro indicador disponível, se interrompida a divulgação de tais índices, mas com prioridade para aquele divulgado por instituição oficial de pesquisa, sem qualquer hipótese para a consideração da TR em tal mister.

Em suma, não se caracteriza, sob qualquer aspecto, a inconstitucionalidade da indexação dos tributos, a partir da Lei nº 8.383/91, com base na UFIR, pelo que fica rejeitada a arguição de nulidade ou de excesso de execução.

O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A multa moratória, questionada em virtude do percentual legalmente fixado para a espécie, não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio que veda o confisco - como usualmente proposto -, eis que tal juízo equivoca-se pela própria premissa adotada na sua formulação.

Com efeito, o tributo não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Com este entendimento, o seguinte julgado:

- AC nº 1998.04.01.027237-1, Rel. Des. Fed. TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJU de 14.10.98, p. 549: "Ementa - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei-8177/91 e Lei-8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (SUM-209 do ex-TFR)." (g.n.)

Não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de

firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa.

Neste sentido, é que se justifica que o percentual da multa moratória exceda aos parâmetros invocados pelos contribuintes: o determinante, em casos que tais, é o caráter punitivo do encargo, instituído para distinguir, isonomicamente, os contribuintes adimplentes dos inadimplentes, e destinando-se, pois, a coibir e prevenir (individualizada e coletivamente) a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, o que impede seja fixado um juízo de comparação, juridicamente válido, entre a multa moratória fiscal e a correção monetária ou os juros moratórios, e mesmo a multa moratória típica de outras relações jurídicas.

É essencial reconhecer, a propósito, que sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência.

Por isso mesmo, na linha do que anteriormente destacado, é que tampouco cabe sujeitar a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos.

Neste sentido, cumpre citar o seguinte precedente da Corte (AC nº 98.03.097787-3, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJU 13.08.99, p. 470):

"Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CSL. MULTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1- A limitação ao valor da multa, ditada pela Lei nº 9.298/96, é medida destinada à proteção do consumidor, e não encontra aplicação no caso vertente. 2- Apelação improvida."

A validade dos juros moratórios legalmente fixados

A autonomia da legislação fiscal impede, primeiramente, que os juros moratórios do crédito executado sejam limitados pelo § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. Mesmo que assim não fosse, a aplicação do preceito estaria, de qualquer sorte, prejudicada em face de sua eficácia estar a depender da edição de lei específica, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, para efeito de crédito tributário, o artigo 161, § 1º, do CTN, autoriza a lei ordinária a fixar o critério para o cálculo dos juros moratórios e, portanto, não se sustenta a invocação de excesso de execução.

A questão da TR, a alteração de sua natureza jurídica e o cabimento de sua aplicação como índice de juros moratórios

Considerando o contexto explicitado é que se justifica a aplicação da TR que, na espécie, ocorreu não como índice de correção monetária, mas verdadeiramente a título de juros moratórios.

Com efeito, o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD passaria a incidir somente como juros de mora, e não mais como índice de correção monetária.

Ora, em assim sendo, resta evidente que os débitos inscritos na dívida ativa em data posterior à vigência da Lei nº 8.218, de 29.08.91, **como na espécie dos autos**, não podem ter contra si admitida a presunção de que a TR/TRD foi aplicada como índice de correção monetária, em literal contrariedade à legislação e ao que manifestamente consta dos dados da própria inscrição na dívida ativa, extraídos do título executivo, em que se destaca a sua aplicação como juros moratórios.

A aplicação da TR como índice de juros moratórios, na execução proposta, é revestida de legalidade e constitucionalidade, não implicando qualquer nulidade ou excesso de execução.

Primeiramente, cabe destacar que a orientação do Supremo Tribunal Federal, em contrário à aplicação da TR, foi extraído com base na disciplina da Lei nº 8.177/91, que foi alterada pela Lei nº 8.218/91, adequando o índice à natureza jurídica que, verdadeiramente, teria segundo a interpretação judicial (ADI nº 493-1/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES).

Cumprido o princípio da legalidade na instituição da TR, não se pode invocar a tese de confisco, uma vez que os juros, assim como a correção monetária, não constituem tributo, propriamente dito, para efeito de sujeição aos princípios constitucionais específicos.

Por isso mesmo, não se sujeita a sua instituição ao regime da lei complementar (artigo 146 do CTN), mesmo porque o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, é inequívoco na previsão de que lei, sem qualquer qualificativo, pode dispor sobre os juros moratórios, afastando a regra geral do índice de 1% ao mês.

Tampouco procederia a alegação de inconstitucionalidade na aplicação da TR, por suposta retroatividade. Em primeiro lugar, porque, não sendo tributo, fica prejudicada a aplicação, na sua regência, dos princípios constitucionais tributários. De qualquer sorte, se invocada a regra geral da irretroatividade em face do princípio do direito adquirido e ato jurídico perfeito, é mais do que pertinente destacar que a Lei nº 8.218/91 preservou a TR, anteriormente aplicada como índice de correção monetária, alterando-lhe apenas a natureza jurídica, sem agravar - pelo contrário - a situação jurídica do contribuinte frente à situação consolidada com base na Lei nº 8.177/91, daí porque não se cogitar de inconstitucionalidade.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIMC nº 835/DF, em que restou negado o pedido de suspensão cautelar da norma, tendo o voto do relator, eminente Ministro CARLOS VELLOSO, destacado, *verbis*:

"A nova redação dada ao mencionado artigo 9º, da Lei nº 8.177/91, pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91, de 29.08.91, apenas estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991 - não houve, portanto, alteração de data - incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos que indica. Na feição original do art. 9º, incidiria TRD; na nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD. Não me parece ocorrer, pelo menos ao primeiro exame, com a nova redação do art. 9º, da Lei nº 8.177/91, violação ao princípio do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do artigo 9º, citado, "alcança efeitos futuros de atos consumados anteriormente a 29.08.91, sendo, pois, retroativo (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado, consoante escólio consignado no acórdão pertinente à ADIn 493-0-DF (DJ de 04.09.92)". Isto não me parece ocorrer, repito, porque sobre os débitos já se aplicava a TRD; com a nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD.

Ademais, se houvesse, com a nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, retroação, esta seria apenas no período fevereiro/91 a agosto/91. Acontece que, em tal período, tendo em vista a redação original do citado artigo 9º, a TRD já teria incidido sobre os débitos. E a partir de 29.08.91, data em que veio a lume a Lei 8.218, que deu nova redação ao citado art. 9º, já não mais seria possível falar-se em retroatividade."

Daí porque, em diversos julgados, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ter endossado a validade da cobrança da TR, como juros de mora, com base na Lei nº 8.218/91: EIAC nº 96.04.30950-1, Rel. Des. Fed. JARDIM DE CAMARGO, DJU de 09.07.97, p. 52666; e EIAC nº 96.04.10737-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, DJU de 14.04.99, p. 605.

Nem se alegue a impossibilidade de aplicação da TR - ou de outro encargo semelhante -, por se tratar de acréscimo não previsto, especificamente, na legislação do fato gerador ou à época da ocorrência do fato gerador. Aqui, além da oportuna e válida reiteração da natureza jurídica do encargo, como fundamento para afastar a incidência da vedação do artigo 150, inciso III, a, da Carta Federal, o que mais revela a impertinência da defesa, assim deduzida, é, com a *devida vênia*, a falta de exata compreensão do que sejam os juros moratórios.

Com efeito, a prévia existência de lei é exigência própria para o nascimento da obrigação tributária, em nada se confundindo com a cobrança dos juros moratórios, os quais devem ser apurados nos termos da lei vigente na época, não do fato gerador, mas da própria ocorrência da mora, podendo naturalmente variar, sem que caiba a invocação de ofensa ao princípio da retroatividade, seja fiscal, seja geral. Neste sentido, é essencial a compreensão de que a mora fiscal presume a inexorável, mas sempre prévia existência do fato gerador e, mais, da falta de recolhimento do tributo, na forma e no prazo legal, de que resulta a sua caracterização jurídica como evento posterior e, como tal, sujeito a leis próprias e mesmo supervenientes à lei do tributo, sem que o critério da data do fato gerador tenha, portanto, qualquer êxito na definição e vinculação do direito aplicável, para tal mister.

Na espécie, a CDA é exaustiva na descrição de toda a fundamentação jurídica, que ampara a cobrança dos juros moratórios, não tendo sido comprovado qualquer equívoco na aplicação dos diversos textos legais, nos respectivos períodos de vigência.

Analisada a temática sobre todos os demais enfoques jurídicos possíveis, resta evidenciado que a jurisprudência firmada no âmbito dos Tribunais Federais respalda, para o quanto basta, a validade da aplicação da TR, em casos que tais, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

"Ementa - **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA E MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL, A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO IPC/INPC: DESCABIMENTO. SÚMULAS 42/TRF/1ª REGIÃO E 168 DO EXTINTO TFR.** 1. Tendo sido homologada a desistência do recurso dos contribuintes, com trânsito em julgado, remanesce, na hipótese, a remessa oficial, que deve ser apreciado pelo órgão revisional. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 493-DF, RTJ 143/724-815, não afastou do universo jurídico a Taxa Referencial, tampouco defesa a sua utilização como índice de correção monetária fora dos casos considerados no precedente em baila (AC nº 95.01.25857-2-MG, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU/2 de 30.06.97 e AC nº 1999.01.00.070904-5-MG, Rel. Juiz ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU/2 de 03.03.2000). 3. É, com efeito, legítima a aplicação da Taxa Referencial - TR, no exercício de 1991, sobre débito FISCAL vencido, incidindo a Taxa, a título de JUROS moratórios, como determina no art. 9º da Lei 8.177/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.218/91, não declarado inconstitucional (RE nº 175.678-1-MG, DJU/1 de 04.08.95). Descabe, portanto, nesse caso, a substituição da TR pelo IPC/INPC (AC nº 1998.01.00.050151-1-MG, Rel. Juiz ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU/2 de 03.03.2000 e REO nº 92.01.28966-9-MG, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU/2 de 09.10.98). 4. Honorários advocatícios - incidência das Súmulas nºs 42, do TRF/1ª Região e 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Remessa oficial provida." (AC nº 1996.01.27189-9, Rel. Des. Fed. EUSTÁQUIO SILVEIRA, DJU de 07.12.00, p. 119, g. n.)

"Ementa - **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDATA PREVENTIVA. CDA. REQUISITOS FORMAIS. MULTA. TR/TRD. UFIR.** 1. Eventuais irregularidades formais da Notificação FISCAL de Débito, quanto ao fundamento legal da autuação, não contaminam o processo administrativo se não restar prejudicado o direito de defesa do contribuinte. 2. A concordatária responde pela multa FISCAL e pelos JUROS moratórios. Inaplicabilidade do INC-3, do ART-23, do DEL-7661/45. 3. Legítima a incidência de TRD sobre débitos fiscais, como taxa de JUROS, no período de fevereiro a dezembro/91, na forma do ART-9 da LEI-8177/91, com a redação da LEI-8218/91. 4. A atualização monetária pela UFIR não ofende aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. 5. É inconstitucional a contribuição previdenciária sobre o "pro labore" dos administradores, autônomos e avulsos, prevista na Lei-7787/89 e Lei-8212/91 - SUM-44 deste Tribunal. 6. Sucumbência invertida. 7. Apelação da embargante improvida. Apelação do embargado provida. Remessa oficial parcialmente provida." (AC nº 97.04.08576-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, DJU de 17.03.99, p. 506, g.n.)

"Ementa - **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TR. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 8.218/91. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - PRONUNCIAMENTOS REITERADOS DESTA CORTE PELA LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO JUROS MORATÓRIOS, E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, TENDO EM CONTA OS TERMOS DA LEI Nº 8.218/91 - Embora a jurisprudência tenha inicialmente se pronunciado pela ilegalidade da utilização da TR/TRD como indexadores, passou a reconhecer a legitimidade de sua aplicação como taxa de juros, após a vigência da Lei nº 8.218/91, cuja constitucionalidade jamais foi questionada. - Confirmada a sentença que rejeitou os embargos à execução. apelação improvida.**" (AC nº 97.05.24588-6, Rel. Des. Fed. CASTRO MEIRA, DJU de 26.05.00, p. 802, g.n.)

No mesmo sentido, orientou-se o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 2000.00.50334-7, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 18.09.00, p. 110:

"Ementa - **EXECUÇÃO FISCAL - MULTA FISCAL - CONCORDATA - EXCLUSÃO - TRD - JUROS DE MORA - CDA - LIQUIDEZ.** (...) A aplicação da TRD, como JUROS moratórios, para remunerar o capital, é diferente da aplicação da TRD, como indexador para corrigir o débito. Nada impede a incidência de JUROS de mora equivalente à TRD sobre os débitos fiscais. (...) Recurso parcialmente provido."

Os índices de correção monetária aplicados

No tocante aos índices de correção monetária aplicados, o que se verifica é que a impugnação é igualmente genérica, uma vez que a embargante sequer cogitou de examinar quais foram os critérios legais definidos expressamente no próprio título executivo, para efeito de viabilizar uma impugnação específica e fundamentada, dentro de qualquer dos ângulos necessários à sustentação da tese de excesso de execução.

Da impossibilidade de compensação em sede de embargos

A compensação não é argumento de defesa, admissível em sede de embargos, conforme revela expressamente a vedação contida no artigo 16, § 3º, da LEF, de modo que tal direito somente pode ser postulado na via administrativa ou em ação própria, não tendo o condão de afetar a validade da execução fiscal proposta. A propósito, pode ser citado o precedente firmado por esta E. Corte no julgamento da AC nº 1999.03.99.110951-4, Relatora Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU de 28.06.2000, p. 00085, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA SUA VERIFICAÇÃO. CÓPIA SIMPLES DE DOCUMENTO. PROVA INIDÔNEA. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA ALEGADO APÓS O RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO A SER EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

I - Prejudicada a verificação da ocorrência da prescrição por não se conhecer a data da citação da embargante.

II - Cópia simples de documentos não valem como prova, nos termos do art. 365, III, do código de processo civil.

III - Pagamento parcial da dívida alegado após a interposição do recurso de apelação, matéria preclusa segundo o disposto no art. 16, § 2º, da Lei. n. 6.830/80, não demonstrando a recorrente o motivo de força maior porque deixou de fazê-lo no momento processual oportuno (art. 517, Código de Processo Civil).

IV - Inocorrência de cerceamento de defesa, por ser a questão referente a excesso de penhora mais apropriada para ser discutida nos autos da execução, também porque, com relação ao pedido de compensação, não se provou a existência de crédito líquido e certo a compensar.

V - Os embargos à execução não é a via processual adequada para a declaração e apuração de crédito em favor do contribuinte para efeito de compensação.

VI - A compensação de créditos é procedimento a ser efetuado na esfera administrativa, segundo o art. 73, da lei nº 9.430/96.

VII - Apelação improvida."

A impossibilidade de compensação em via de embargos à execução decorre da necessidade de aferição da liquidez e certeza do crédito, que sequer é admitida na própria ação de compensação, de cunho declaratório, tanto que o direito que se reconhece é o de proceder o contribuinte, por sua iniciativa e risco, ao lançamento do tributo devido com o desconto (compensação) do respectivo crédito, observados os critérios fixados judicial ou legalmente para o seu cálculo, ficando sempre o lançamento sujeito à homologação, ou não, pela autoridade fiscal.

Ora, se a compensação, que importa em confronto de valores e em encontro de contas, não é admitida nem na própria ação de compensação, com maior certeza é que se defende a legitimidade do texto legal, que impede a sua concretização no âmbito específico dos embargos à execução.

Nem se alegue que o crédito do contribuinte, estaria a impedir o Fisco de promover a execução fiscal, enquanto pendente a compensação. Pelo contrário, cabe justamente ao próprio contribuinte promover os atos de execução da compensação, por meio de desconto, em relação aos créditos tributários, dos valores que constituíram o pagamento indevido, observados os critérios legais e judiciais, daí porque a impossibilidade de ser condicionado o exercício do direito de execução de créditos tributários, que pertence ao credor, à conveniência ou à oportunidade do devedor de realizar a compensação com base em valores que não gozam da mesma liquidez e certeza que os créditos tributários, regularmente constituídos, mesmo porque dependem de homologação os lançamentos efetuados pelo contribuinte, como assinalado.

Finalmente, deve ser assinalado que a Lei nº 8.383/91 não justifica a compensação tal como requerida, em detrimento da vedação contida no artigo 16, § 3º da LEF, tendo em vista que este preceito é específico à regulação dos limites da defesa cabível em sede de embargos à execução, demonstrando, assim, a sua inteira pertinência e eficácia para o caso concreto.

Nem mesmo se a compensação já fora reconhecida em juízo.

Ademais, mesmo que houvesse, por hipótese, trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte, o certo é que o mero reconhecimento, em tese, do direito à compensação, a ser efetuado por conta e risco do contribuinte, não garante, de modo líquido e certo, que o crédito tributário, objeto da execução fiscal, esteja extinto, na forma do artigo 156, II, do CTN.

O reconhecimento do direito de compensar, e mesmo a compensação efetuada, mas sem a prova cabal de sua suficiência para a extinção do crédito tributário, não bastam, nos termos do artigo 16, § 3º, da LEF, para impedir a execução, baseada que se encontra em débito fiscal que, regularmente inscrito, goza de presunção legal de liquidez e certeza, pelo que se revela improcedente a defesa, tal como deduzida na espécie dos autos.

O cabimento do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada é no sentido de que, para a espécie, deve ser aplicada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe, *verbis*: "**O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.**"

É oportuno ressaltar que a constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 restaram reconhecidas em diversos precedentes (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799; e AC nº 98.03.052002-4, Rel. Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 17.03.00, p. 1798), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida excutida.

Não cabe aqui invocar o artigo 25 do ADTC, que é manifestamente impertinente com a situação disciplinada pelo Decreto-lei nº 1.025/69, eis que ausente a atribuição ou delegação de competência legislativa ao Poder Executivo e, mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas para efeito de argumentação, é certo que o preceito constitucional transitório impõe a revogação, no sentido de cessação dos efeitos da delegação, sem prejuízo, portanto, do ato normativo consolidado na vigência do regime permissivo.

Tampouco é caso de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes, pois é competência constitucional do legislador, seja ordinário, seja extraordinário, a definição de regras do processo civil, a serem aplicadas pelo Poder Judiciário nas diversas ações judiciais, assim como aquelas relativas ao processo administrativo, inclusive para efeito de mensurar o custo da cobrança forçada do crédito tributário e que, quando convolada em execução fiscal, é considerada para efeito de sucumbência, como revela a Súmula 168/TFR.

É certo, por outro lado, que o livre exercício da função jurisdicional não se encontra assentado na premissa de que deve o juiz ter livre e amplíssimo arbítrio para estabelecer o valor da sucumbência, mesmo porque, se assim fosse, a própria fixação de limites mínimo e máximo, tal como previsto na legislação processual civil, poderia acarretar censura de tal ordem que, no entanto, jamais foi cogitado.

Nem se alegue que o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 contraria o princípio da isonomia, pois é evidente que o custo da cobrança administrativa e judicial do crédito tributário independe dos embargos à execução que, se eventualmente opostos, até mesmo poderia suscitar a incidência autônoma de verba honorária na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil se não fosse a própria Súmula 168/TFR.

Se tratamento desigual houvesse, a solução estaria em eliminar o privilégio que consiste justamente em beneficiar o executado que embarga, como é o caso da apelante, impondo-lhe, então, a condenação autônoma em verba honorária na ação incidental, e não extinguindo o encargo de 20% que, como reiteradamente exposto, destina-se ao amplo custeio das despesas com a cobrança dos créditos tributários inadimplidos.

Também pelo prisma da comparação com a situação dos demais exeqüentes (Estados e Municípios) não se afere o fundamento necessário para o reconhecimento da ofensa ao princípio da isonomia, assim porque a hipótese, não é de vedação a tratamento igual entre iguais, mas apenas de ausência de lei, para tais entes, que lhes outorgue o direito à cobrança de encargo equivalente ao previsto para a FAZENDA NACIONAL, no Decreto-lei nº 1.025/69. A falta de equiparação pela lei revela, quando muito, a inércia do legislador e, portanto, a inconstitucionalidade por omissão, e não por ação, até porque e desde que assentado o reconhecimento, na forma da jurisprudência, de que pode a lei fixar tratamento específico para o custeio das despesas administrativas e judiciais com a cobrança de crédito tributário.

A alegação formulada no sentido de que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Paulista nº 10.421/71, merece o seguinte esclarecimento: o RE nº 88.332, ora citado, reitera o teor do precedente firmado no RE nº 84.994, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJU de 16.06.78, que, por maioria, declarou inconstitucional o referido preceito ("*O débito fiscal, quando inscrito para a cobrança executiva, será acrescido de 20%. Parágrafo único - Se o débito for recolhido antes do ajuizamento, o acréscimo será reduzido a 10%.*"), assim porque teria o legislador local contrariado os artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional e, por efeito, invadido a competência reservada, pela Constituição da República, ao legislador federal.

Como se observa, por fundamento específico, relacionado à divisão federativa de competências, é que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da lei estadual, o que, por evidente, não atinge o Decreto-lei nº 1.025/69, conforme já fora reconhecido em acórdãos do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis* (g.n.):

- AG nº 41.884, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS, DJU de 25.06.81, p. 40: "*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DEVEDOR. Não tendo sido oferecidos embargos de devedor no momento processual próprio, novos embargos nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil só podem versar sobre matéria superveniente; não há falar-se em inconstitucionalidade dos encargos de 20% (vinte por cento) no Decreto-lei 1025/69, mesmo porque os precedentes invocados se referem a acréscimos criados por legislação estadual, sem competência para inovar o processo unitário no território nacional. Negou-se provimento ao agravo.*"

- AC nº 98.038, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, DJU de 11.09.86, p. 93: "*EXECUÇÃO FISCAL. I.P.I. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. I- A correção monetária incide sobre a multa (Súmula nº 45), achando-se revogado o limite de 30%, a que se refere o art. 16 da Lei n. 4.862/65. Precedentes do TFR. II- A inconstitucionalidade do art. 1. da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que instituiu*

acrécimo pela inscrição de débito fiscal, decretada pelo Excelso Pretório ao julgar o RE 84.996-SP (RTJ 87/204), não é extensiva ao art. 1º do Dec.-lei nº 1.025, de 1969, que previu semelhante encargo na órbita federal. III- Apelação desprovida. Sentença parcialmente reformada."

Por outro lado, a lei especial, porque versa sobre o encargo devido pela execução fiscal de dívida ativa da União, não pode ser considerada revogada pelo Código de Processo Civil, que estabelece regra de cálculo de honorários advocatícios em processos de conhecimento, em geral, nem a inconstitucionalidade formal pode ser admitida, pois o artigo 55 da Constituição anterior prescrevia a possibilidade de edição de decreto-lei versando sobre tal encargo, sendo certo que o Decreto-lei nº 1.025/69 foi recepcionado pela atual Carta Política.

Desse modo, é devida a inclusão do encargo de 20% na própria execução fiscal, não apenas a título de sucedâneo de honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), mas como contraprestação para o amplo financiamento do sistema de arrecadação da dívida ativa da União (RESP nº 197590/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

No âmbito desta Corte não mais se pode discutir a propósito do cabimento do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, amparada que se encontra na Súmula 168/TFR, e em diversos precedentes, que prejudicam aqueles que poderiam ser invocados em favor da embargante, como revelam os Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 95.03.057989-9, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, julgado na sessão de 17.10.2000.

Cumprido recordar, na seqüência, que tal encargo acrescido ao valor do débito executado substitui, em caso de embargos julgados improcedentes, a condenação da embargante em honorários advocatícios, conforme o enunciado sumular invocado.

Evidente, portanto, que, tendo sido incorporado ao débito executado o encargo de 20% não é possível, mesmo que opostos e rejeitados os embargos do devedor, o acréscimo de uma outra condenação a título de honorários advocatícios, justamente porque aquela primeira verba, prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, engloba a sucumbência nas duas ações, conforme interpretação jurisprudencial.

Neste sentido, decidi esta Corte conforme revela o seguinte precedente:

- AC nº 2000.03.99.018955-5, Rel. Juiz MANOEL ALVARES, DJU de 24.05.02: "Ementa - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ENCARGO. DL Nº 1.025/69. APLICABILIDADE. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69), o qual destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. 2. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 3. Apelação improvida."

Na espécie, a r. sentença discrepou da jurisprudência citada, na medida em que o Juízo *a quo* aplicou, em substituição ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, a condenação em verba honorária tal como especificada no julgamento dos embargos, em detrimento, portanto, da Súmula 168/TFR, e dos precedentes firmados no âmbito desta Turma, pelo que merece reforma o julgado monocrático.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, restabelecendo o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 que substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168/TFR, bem como que para o cálculo do PIS seja observada a sistemática conforme a fundamentação.

Ressalto que a diferença decorrente da presente decisão continua sendo apurável, o que torna-se suficiente que cálculos aritméticos a constatem e seja substituída a CDA, com continuidade da execução.

Oportunamente, voltem os autos ao Juízo de Origem.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0230678-29.1980.4.03.6100/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RICARDO FUNDAMENT
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.02.30678-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença que julgou procedente o pedido, em ação de rito ordinário, que objetivava a declaração de nulidade de lançamento do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei n.º 1.782/80, bem como a restituição de parcela já paga, acrescida de juros e correção monetária.

Apelou a Fazenda Nacional sustentando, em suma, que não restou comprovado o pagamento ou a propriedade do veículo, não bastando a juntada de notas de venda de combustível. No mais, pugna pelo reconhecimento da prescrição e insurge-se quando ao critério adotado para a correção monetária e juros de mora.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, é plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já é suficiente (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 327071 - Processo: 2010.61.00.003112-0 - TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 221 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

Examinemos, pois, a matéria discutida:

O descabimento de razões dissociadas da lide: conhecimento parcial do apelo

A apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislativa de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

A hipótese de dissociação, que impede o conhecimento do recurso, ocorre não apenas quando a apelação deixa de enfrentar a motivação e o dispositivo da sentença, tal como deduzidos, mas ainda, e especialmente, quando a sua interposição, na íntegra ou em tópico específico, não observa o pressuposto objetivo da sucumbência, essencial para a configuração do próprio interesse processual na reforma.

Insta considerar que igualmente não admite processamento o recurso na extensão, integral ou parcial, em que inove a lide perante a Corte, deduzindo fundamentos ou pedidos que não tenham sequer constado da inicial dos embargos e que,

portanto, não tenham sido apreciados pela r. sentença. A regra da estabilização da relação jurídico-processual, pelo ângulo subjetivo ou objetivo, é garantia do devido processo legal, conexa aos princípios do juízo natural, do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, entre outros, os quais não consentem com a inovação de tal ordem.

Tal inovação significaria, na verdade, o reconhecimento da validade da emenda à inicial, promovida diretamente perante a instância *ad quem*, com manifesta violação de um dos fundamentos básicos do processo civil, firmado no princípio da preclusão temporal, lógica e consumativa dos atos processuais, enquanto garantia da própria celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes: AMS nº 93.03.057465-6/SP, DJU de 04.10.2000, p. 404; AC nº 96.03.090397-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 29.07.98, p. 240; AC nº 95.03.100265-6, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 15.12.99, p. 469; AC 93.03.075125-6, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU de 26.08.97, p. 67585; e AC nº 1999.03.99.071823-7, Rel. Des. Fed. OLIVEIRA LIMA, DJU de 29.02.2000, p. 650.

Na espécie, não comporta admissibilidade o recurso na extensão em que foram deduzidas razões dissociadas da lide ou genéricas, pelo que meu voto conhece apenas parcialmente da apelação interposta, uma vez que não constitui objeto da lide a análise da validade de empréstimo compulsório sobre veículos.

Entretanto, conheço da questão por força da remessa oficial.

Do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 1.782/80.

O Empréstimo Compulsório para absorção temporária de poder aquisitivo, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.782/80, foi instituído para vigorar com efeito retroativo, sobre rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, auferidos pelos contribuintes do imposto de renda durante o ano-base de 1979.

A ré não demonstrou, nos termos do inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil, que devolveu o referido compulsório, mas apenas dois.

Ademais, o referido empréstimo compulsório foi cobrado no mesmo exercício da sua instituição, com evidente afronta ao princípio da anualidade então vigente.

A situação é idêntica à do empréstimo criado pelo Decreto-lei n.º 2.047/83, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ABSORÇÃO DO PODER AQUISITIVO. DECRETO-LEI Nº 1782/80. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS CUPONS DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- O Decreto-Lei nº 1.782/80, de 16 de abril de 1980, foi instituído para vigorar com efeito retroativo, sobre rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, auferidos pelos contribuintes do imposto de renda durante o ano-base de 1979. 2- A União Federal não demonstrou em momento algum dos autos, por força do inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil, que colocou à disposição do autor todos os 10 (dez) cupons de devolução do referido compulsório, mas apenas dois, sendo de rigor a procedência do pedido. 3- Correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral desta E. Corte, ressaltando apenas que a partir de janeiro de 2001, deverá ser aplicado o IPCA-E do IBGE. 4- Juros de mora apenas no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 161, e parágrafo único do artigo 167, ambos do CTN, para que não ocorra cumulação de juros, proibido por lei. 5- Honorários advocatícios reduzidos ao percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme disposto no artigo 20, § 3º, do CPC. 6- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 199903990680787, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:21/05/2004 PÁGINA: 408.)
TRIBUTARIO. LANÇAMENTO EFETIVADO SEM PREVIA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO PELO DECRETO-LEI NUMERO 1782/80. INVIABILIDADE DA SUA COBRANÇA NO MESMO EXERCICIO. REMESSA IMPROVIDA.(REO 9005068035, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::18/01/1991 - Página::548.)

Assim, incabível a cobrança do empréstimo compulsório, sendo que os valores recolhidos são passíveis de restituição.

Da prescrição

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 - , obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem

ao princípio do colegiado que ressaltava minha posição pessoal e seguia a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a qual estava compondo à época) no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário) segue a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), ora a adoto com fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

A orientação de que o prazo prescricional se daria somente a partir da declaração de inconstitucionalidade da contribuição se encontra superada por esta E. Corte (AC 200703990138189, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/03/2008).

Ao compulsar estes autos, verifico que a impetrante almeja obter tutela jurisdicional que viabilize a repetição de valores indevidamente recolhidos a título empréstimo compulsório.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 26/08/1980, e o valor foi recolhido em 22/07/1980 (fl. 15), não há que se falar em prescrição.

Da correção monetária do indébito fiscal

Sobre o critério de correção monetária do indébito fiscal, decidi a 2ª Seção desta E. Corte, a propósito, no julgamento dos EAC n° 97.03.026999-0:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL OU MISTA. ALÍQUOTAS MAJORADAS. COMPENSAÇÃO. LEI N° 8.383/91. LEI N° 9.065/95. 9.250/95. TRIBUTOS COMPENSÁVEIS ENTRE SI. IDENTIDADE DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. (...)

A correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados na atualização dos créditos tributários. Precedentes."

Todavia, é diversa a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, conforme revelam os seguintes precedentes:

REsp n° 671.774, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 09.05.05 p. 357:

"TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N°s 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas.

2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei n° 9.250/95.

4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

5. Recurso especial provido."

REsp n° 220.387, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 16.05.05 p. 279:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É reiterada a orientação do STJ no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou restituição de tributos.

2. Com o advento da Lei n. 9.250/95, os juros, na repetição de indébito, passaram a ser devidos com base na taxa Selic, a partir de 1º/1/96, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e o art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.s 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.

5. Recurso especial interposto pela União Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Sanibra - Saneamento e Administração de Serviços S/C Ltda. não-provido." AgRg nos EDcl no REsp nº 651.238, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06.06.05 p. 195: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ART. 170-A DO CTN.

1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

2. A presente demanda visa justamente a ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, o que afasta a tese de que não existe contestação judicial, aplicando ao caso o disposto no art. 170-A do CTN.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Não são cabíveis, porém, os índices expurgados relativos a julho e agosto/94, de acordo, igualmente, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 741.031, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 153; e RESP nº 641.311, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.08.05, p. 271).

Em função da consolidação jurisprudencial, deve prevalecer a orientação da Corte Superior, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" como acima indicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de repetição.

O critério de juros moratórios sobre o valor do indébito fiscal

No termos da Lei nº 9.250, de 26.12.95, a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice, como reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v. g. - RESP nº 187401, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 03.11.98).

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado que tem o contribuinte o direito, mesmo na ação de compensação, a juros de mora de 1% ao mês, é certo que a sua aplicação é expressamente limitada ao período entre o trânsito em julgado da condenação e 01.01.96, quando, então, tem incidência exclusiva a Taxa SELIC (Embargos de Divergência no RESP nº 291257, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 06.09.04, p. 157).

Na hipótese, como a presente, em que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos diversos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, não conheço da apelação da Fazenda Nacional, e dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, voltem os autos ao Juízo de Origem.

P.R.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003701-86.2001.4.03.6119/SP
2001.61.19.003701-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : MARCELA CASTEL CAMARGO e outro
APELADO : SILMARA CRISTINA GONCALVES ESTACIO DE SA
ADVOGADO : JAHIR ESTACIO DE SA FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator): Trata-se de apelação interposta de r. sentença que julgou procedente o pedido, em sede de ação de rito ordinário, que objetivava indenização por danos morais e lucros cessantes, em decorrência do não reconhecimento pelo MEC do curso de graduação que frequentou.

Apela a ré sustentando, em suma, a preliminar de incompetência da justiça federal para apreciar a questão. No mérito e subsidiariamente, pugna pela manutenção da União no pólo passivo e para que o pedido seja integralmente rejeitado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, é plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já é suficiente (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 327071 - Processo: 2010.61.00.003112-0 - TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 221 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

Examinemos, pois, a matéria discutida:

A questão referente a pertinência subjetiva da União em feitos como o presente, em que se discute matéria atinente ao ensino superior em sede de ação de rito ordinário, foi suficientemente apreciada pelos nossos Tribunais. Veja-se: *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, racione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido.(AGRCC 200902324771, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010.)*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 do STJ). - A jurisprudência desta Corte vem declarando a competência da justiça comum estadual para julgar as ações de rito ordinário ou cautelares relativas a ensino superior, quando as entidades estatais elencadas no art. 109 não demonstrarem interesse de figurar como assistente da entidade. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Bom Jesus de Itabapoana - RJ.(CC 200500391015, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:03/04/2006 PG:00201.)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento de que "proposta ação ordinária pleiteando o deferimento de matrícula em instituição estadual de ensino superior, independentemente do pagamento de mensalidades, sobressai inequívoca a competência da Justiça Estadual" (CC 38130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13.10.2003). Desse modo, cumpre aferir a natureza da ação e a qualidade das partes para, em seguida, definir a competência para o julgamento da lide. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10.ª vara Cível de Santos-SP.(CC 200400969288, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2005 PG:00303.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA. UNIVERSIDADE ESTADUAL. COMPETÊNCIA. À Justiça Estadual compete processar e julgar ações ordinárias que, versando sobre questões atinentes ao ensino superior, sejam ajuizadas por pessoas físicas em face de instituições de ensino superior estaduais, municipais, ou ainda instituições particulares, porquanto ausente na relação processual

qualquer ente federal. Agravo improvido.(AG 200904000437314, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010.)
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INTERNATO MÉDICO. INTEGRALIZAÇÃO EM LOCALIDADE FORA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL EXCLUSÃO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. - Trata-se de apelação da União contra sentença que reconheceu o direito de ANA AMELIA PINTO REIS de realizar seu internato médico em hospital da rede estadual do Ceará na cidade de Fortaleza/CE, conquanto esta cursasse faculdade de Medicina na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, sob o argumento de ser necessária a presença da filha para assistir à genitora enferma, desconsiderando-se os ditames insertos na Resolução nº 04/2001, CNE/CES. - Os precedentes jurisprudenciais do STJ são remansos no sentido de que a competência da Justiça Federal surge em razão da natureza das pessoas envolvidas na relação processual, excetuando-se a regra quando do ajuizamento de ações mandamentais que ataquem ato praticado por quem age por delegação da União, do que não cuida a espécie dos autos. - O caso dos autos trata de ação ordinária envolvendo particulares (estudante e sua genitora) e pessoa jurídica de direito privado (universidade privada), pelo que a regra da *ratione personae* não pode ser excetuada, ressaltando, ainda que a mera edição de normas de caráter geral não atrai para a União a legitimidade que ora se pretende dar. - Exclusão da União Federal que não terá sua esfera jurídica afetada, inexistindo nos autos qualquer determinação a ela imposta. - Incompetência da Justiça Federal. Sentença Anulada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AC 200881000018527, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::01/07/2010 - Página::803.)
Ademais, verifica-se que na própria sentença a MM. Juíza reconheceu a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda.

Desta forma, considerando os termos da Súmula nº 150 do STJ, falece competência à Justiça Federal para apreciar a presente demanda.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação, para anular a sentença, e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, para apreciar e julgar o presente feito. P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009276-64.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.009276-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
PARTE AUTORA : DAIWA IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SAYEG e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em medida cautelar, objetivando a liberação de mercadoria importada, diante de fundada suspeita de cometimento de infração suscetível à pena de perdimento.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Com contra-razões, vieram os autos.

Relatado, decido.

Cumprе ressaltar, de início, que as medidas cautelares, sejam instauradas antes ou no curso do processo principal, deste são sempre dependentes (CPC, art. 796).

Observa-se, assim, que o procedimento cautelar não existe sem o processo principal, caracterizando-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação de conhecimento, com o fito de assegurar-lhe o resultado útil. Mostra-se essencial, ademais, o preenchimento dos requisitos consubstanciados no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*.

Nesse contexto, decidida a causa originária, cuja apelação, ademais, é objeto de apreciação na mesma data (autos nº 2003.61.00.018224-4), desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise desta medida cautelar.

Fica configurada, destarte, a perda de objeto, a gerar a extinção da ação acautelatória por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI). Precedentes da C. Terceira Turma desta Corte (AC nº 1210630 e APELREE 416264, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Uma vez estabelecida, nos autos da ação principal, a incidência da verba honorária, descabida nova sucumbência nesta medida cautelar, cujo cunho é eminentemente instrumental e assecuratório. Nessa linha, a ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. I - A apreciação definitiva da pretensão colocada em Juízo pelo julgamento da demanda principal tem a faculdade de desconstituir a tutela assecuratória eventualmente deferida na medida cautelar. Julgada a apelação nos autos principais, esvai-se o interesse para julgamento do pleito cautelar, já que a produção de efeitos de tal pedido estava desde logo limitada em seu aspecto temporal à apreciação do recurso interposto na lide principal. II - Se nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, houve decisão judicial homologando a desistência/renúncia formulada pela autora e condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Estatuto Processual vigente, não tem cabimento a aplicação de condenação idêntica na demanda cautelar, sob pena de imposição da aludida verba em duplicidade, já que o débito em discussão é o mesmo. III - Apelação parcialmente provida. (TRF3, 3ª Turma, AC 1275726, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 04/12/08)

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir a condenação da requerida em honorários advocatícios e para julgar prejudicada a presente medida cautelar, bem como a apelação da União (art. 33, XII, do Regimento Interno deste TRF).

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018224-92.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.018224-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DAIWA IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SAYEG e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator): Trata-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade dos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, e os seus respectivos procedimentos administrativos, cassando a pena de perdimento aplicada.

Apela a Fazenda Nacional sustentando, em suma, que o procedimento administrativo que culminou na aplicação de pena de perdimento dos bens importados obedeceu todos os ditames legais, levando em consideração todas as irregularidades apresentadas quando da internação das mercadorias importadas.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, é plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já é suficiente (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 327071 - Processo: 2010.61.00.003112-0 - TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 221 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos.

Com efeito, dispõe o artigo 68 Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001:

Art.68: "Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização."

Regulamentando o dispositivo supra, estabelecem os arts. 704 e 705 do Decreto-lei nº 4.543/02, que dispõe sobre a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior:

Art. 704. "O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 53, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º)."

Art. 705. "Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68).

Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único)."

Com base nos comandos legais supra, foi editada a Instrução Normativa nº 206/2002, da Secretaria da Receita Federal que, nos seus artigos 65 e 66, incisos I e V, encerra os seguintes preceitos:

Art.65: "A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título."

Parágrafo único: "A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada."

Art. 66. "As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto:

I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado;

...

V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;"

Os documentos apresentados pela impetrante não são hábeis, diante da comprovada regularidade do procedimento administrativo apuratório, a arredar as conclusões fiscais.

O adquirente da mercadoria deve comprovar diante da Receita Federal ter condições financeiras - capacidade econômica - de realizar o negócio jurídico, bem como a sua regularidade, com vista à liquidação de contrato de câmbio e pagamento dos tributos aduaneiros.

E no estrito cumprimento do dever legal de fiscalizar eventuais irregularidades fiscais nas importações de produtos estrangeiros e nas próprias importadoras, a Receita Federal exerceu regularmente o poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, aplicando a pena de retenção de mercadorias diante dos indícios de irregularidades, o que é lícito e esperado da Administração, como remansosa jurisprudência neste sentido:

AC 200561040054481

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294968

Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN

TRF3

TERCEIRA TURMA

DJF3 CJ2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 442

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

"ADUANEIRO. PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE MERCADORIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO.

1. Procedimento administrativo instaurado em face da empresa vendedora, que exportaria as mercadorias para a autora, adquirente, em consonância com a IN-SRF nº 228/2002, no qual verificadas sérias irregularidades no âmbito das empresas fornecedora e produtora, que revelam a ocorrência de fraude.
2. Auto de Infração baseado na interposição fraudulenta de terceiros, porquanto não comprovada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nos termos do art. 23, do decreto-lei nº 1.455/76, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e art. 618, XXII e § 5º, do Decreto nº 4.543/2002 que se mantém, visto que não arredadas as conclusões fiscais.
3. A operação anterior a aquisição pela autoria mostrou-se totalmente irregular, como explicitado no Auto de Infração, de sorte que a pena de perdimento foi aplicada tendo em vista estes elementos, inviabilizadores da liberação da mercadoria, ainda que em prejuízo da autora, a qual deverá insurgir-se contra a vendedora PROAD S/A para conciliar seus interesses, não lhe cabendo discutir a penalidade aplicada, posto que em consonância com a legislação de regência e tendo em vista as provas apuradas pelo fisco e não arredadas pela autuada.
4. Apelo da autoria a que se nega provimento."

AMS 200761040115533

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308868

Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA

TRF3

QUARTA TURMA

DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 288

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

"DIREITO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. LEI 10.637/2002. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR.

1. É vedado ao importador proceder às operações de comércio exterior por conta e ordem de terceiros sem que desse fato tenha plena ciência a Receita Federal.
2. O real adquirente da mercadoria deve comprovar diante da Receita Federal ter condições financeiras - capacidade econômica - de realizar o negócio jurídico, com vista à liquidação de contrato de câmbio e pagamento dos tributos aduaneiros.
3. Há solidariedade entre a empresa importadora e o real adquirente da mercadoria, de tal forma que a ocultação deste importa em dano ao erário, deflagrando o perdimento da mercadoria (art.59, da Lei nº 10.637/2002).
4. O agente aduaneiro está vinculado às normas legais que regem a matéria sendo seu dever declarar o perdimento das mercadorias. 5. Apelação da impetrante improvida."

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001465-72.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.001465-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FRIOGEL IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO : ELIZETH SENA FUSARI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator): Trata-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, que objetivava o reconhecimento do direito a inclusão no SIMPLES, em razão de parte de seus débitos estarem atingidos pela decadência e parte pela prescrição.

Apela a Fazenda Nacional sustentando, em suma, que a impetrante não preencheu os requisitos necessários a inclusão no programa.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, é plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já é suficiente (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 327071 - Processo: 2010.61.00.003112-0 - TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 221 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

Examinemos, pois, a matéria discutida:

De fato, o artigo 179 da Carta Magna prevê tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, objetivando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Assim é que a Lei nº 9.317/96 instituiu a sistemática de contribuição pelo SIMPLES, regulamentando o recolhimento dos tributos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, definindo-as em seu artigo 2º, incisos I e II.

No momento em que o contribuinte opta pela inscrição no SIMPLES, deve se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na Lei nº 9.317/96.

Portanto, pode se inscrever no Simples quem se encontrar não apenas nas faixas de renda estipuladas no art. 2º, mas, sim, quem, além disso, esteja cadastrado no CGC, atualmente CNPJ, e atenda aos critérios do art. 9.º - uma vez que não é função deste diploma conceituar micro ou pequena empresa, mas, sim, criar um sistema fiscal especial, que beneficiará a empresa que se enquadrar no rol de qualificações da lei.

Portanto, utilizou o legislador dois critérios, um referente à **espécie de atividade da empresa**, e não apenas um **critério quantitativo, a receita bruta**, admitindo-se, assim, que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal, ramos de atividade econômica.

Tal escolha, como já mencionado, não afronta o comando constitucional programático do artigo 179 da Carta Magna. Em sua redação encontramos a proposição "*assim definida em lei*", para a determinação da micro empresa que deve fazer jus aos benefícios previstos por esta norma. Cabe ao legislador ordinário, pois, avaliar e determinar quem usufruirá do "*tratamento jurídico diferenciado*".

Insubsistente, por seu turno, eventual alegação de que o tratamento diferenciado viola o princípio da isonomia.

A Corte Suprema já enfrentou a questão no julgamento da ADIn nº 1.643-DF, para afastar a alegação de inconstitucionalidade do inc. XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, nos seguintes termos:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente.

3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179).

4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(Plenário, ADIn nº 1.643-DF, Rel. Min. Maurício Correia, j. 05/12/2002,

DJ 14/03/2003)

Porém, conforme consta da própria inicial, seu pedido de opção pelo Simples, foi indeferido em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa, cuja exigibilidade não está suspensa (fl. 27).

O art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Nesse sentido, os precedentes julgados por esta Corte:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO. DÍVIDA JUNTO AO INSS. REINCLUSÃO. VEDAÇÃO LEGAL.

I - O artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96, impede a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

II - Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, pois este consiste em dar tratamento igual aos que estão em situação semelhante. A legislação infraconstitucional em questão observou o aduzido princípio, pois as empresas que possuem débitos fiscais não se encontram na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações.

III - Apelação improvida.

(Terceira Turma, AMS 1999.61.12.002356-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 30/10/2006, DJU 06/12/2006, p. 241)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) - LEI Nº 9.317/96, ARTIGO 9º, INCISO XV - EXCLUSÃO - DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

1- O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 prevê as hipóteses impeditivas de opção pelo SIMPLES, dentre as quais a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV).

2- A exclusão do benefício para as pessoas jurídicas que não preencham os requisitos legais não fere o princípio da igualdade, visto que se aplica a todas as empresas que se dediquem às atividades relacionadas na lei, e não possuam débitos tributários ou previdenciários, de modo que não há tratamento desigual de pessoas jurídicas que se encontrem em condições iguais.

3- Precedente: TRF 3ª Região, AMS 1999.61.00.011457-9, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, 4ª Turma, DJ 12.03.2008.

4- Apelação desprovida.

(Sexta Turma, AMS 2000.61.00.033666-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 07/08/2008, DJF3 22/09/2008)

No caso dos autos, verifica-se que ao contrário do afirmado na sentença, existem débitos devidamente ajuizados.

A existência de ação de execução movida em face da impetrante, por si só faz presumir a existência de débitos não pagos e devidamente cobrados.

Ademais, cabia a impetrante fazer prova pré-constituída, através de certidão de objeto e pé do andamento da execução fiscal. Se o seu pedido de procedência dos embargos foi acolhido, se a execução encontra-se devidamente garantida.

Entretanto, não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove que o débito cobrado foi extinto ou suspenso, razão pela qual remanesce o óbice ao reconhecimento da opção ao SIMPLES pleiteada.

Outrossim, pedido de compensação, sem homologação do fisco, e sem prova da existência de impugnação ao seu indeferimento, não pode ser aceito como prova de suspensão de exigibilidade.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à remessa oficial e à apelação, para denegar a segurança, julgando improcedente o pedido.

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003206-37.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.003206-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : CAFEIRA E CEREALISTA FARIA LTDA e outro

: WALTER FARIA

ADVOGADO : DORACI DE FÁTIMA DA SILVA BOBOJC

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 95.00.00019-7 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Nas razões de apelação, a embargante alega, em síntese, a aplicabilidade, ao caso concreto, da MP 1.858-9; a ilegitimidade passiva do sócio da pessoa jurídica; a ocorrência da prescrição; a inaplicabilidade da TR e da SELIC como índices de correção monetária; e a onerosidade excessiva da verba honorária, fixada em 20% sobre o valor da execução.

É uma síntese do necessário.

Temos, aqui, hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Ritos.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida.

A embargante alega o pagamento do débito em execução no processo n.º 206/95, nos termos da **Medida Provisória n.º 1.858-9**, motivo pelo qual o lançamento reflexo do PIS seria indevido.

No entanto, a anistia introduzida pela referida Medida Provisória alcança apenas os acréscimos legais e **não dispensa** o pagamento do valor principal que, no caso concreto, é base de cálculo para o lançamento do "PIS-dedução".

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA. ART. 11, § 3º, DA MP N. 1.858-8/99. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DO PAGAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INFORMAR AO FISCO O PAGAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMINAÇÃO LEGAL DE PENALIDADE. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO FISCO. REQUERIMENTO SUPRIDO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 244 DO CPC.

1. O benefício previsto no art. 17 da Lei n. 9.779/99 de pagamento isento de multa e juros de mora foi estendido pelo art. 11 da MP n. 1.858-8/99 aos pagamentos de débitos de qualquer natureza junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que: (i) fossem realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única: (ii) e que o contribuinte tenha ajuizado, até o dia 31 de dezembro de 1998, qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

2. A Corte a quo consignou que houve o ajuizamento de processo judicial e o pagamento do débito, em cota única, nos prazos e na forma como determina o art 11 da MP n. 1.858-8/99. O presente recurso especial devolveu a esta Corte apenas a aferição da possibilidade de suprimento da exigência de requerimento administrativo para a concessão do benefício, na forma do § 3º do art. 11 da MP n. 1.858-8/99.

3. No caso em análise, não se verifica qualquer prejuízo ao Fisco em razão da ausência de requerimento para o gozo do benefício de isenção de multa e juros de mora, eis que, conforme consignado pelo aresto guerreado, o pagamento foi regularmente realizado na forma, prazo e cálculos do art. 11 da MP n. 1.858-8/99. Sendo inequívoca a ciência do Fisco sobre o pagamento realizado, tem-se por suprida a exigência de requerimento administrativo previsto no § 3º do referido dispositivo legal.

4. A irrisignação da Fazenda Nacional não se volta contra o pagamento em si, mas apenas quanto à ausência de requerimento, pelo que, não havendo impugnação a respeito dos valores recolhidos, é de se reconhecer que a presente discussão circunscreve-se em ausência de formalidade à qual a lei não comina penalidade. Alcançada a finalidade da norma, é de aproveitar o ato que deu ciência do pagamento em questão ao Fisco, o que se faz homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, celeridade processual e *pas des nullités sans grief*, conforme orientação inscrita no art. 244 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1060704/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade; j. 14/09/2010, DJe 06/10/2010 - o destaque não é original)

Quanto à responsabilidade do sócio por débito tributário da pessoa jurídica, o artigo 135 do Código Tributário Nacional define a responsabilidade de terceiros, dentre os quais, no inciso III, os "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm por lei, contrato ou estatuto social, poderes para praticar atos sociais, inclusive cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

A "responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável" (artigo 136, CTN), e a inadimplência fiscal configura infração, legalmente qualificada, geradora de responsabilidade fiscal, tanto para o contribuinte, como para o próprio terceiro, pessoalmente, desde que, no exercício da administração social, deixe de recolher o tributo, vinculando, assim, sua conduta à prática de ato com excesso de poder ou infração da lei, contrato ou estatuto da empresa, e estabelecendo, por ação ou omissão, a relação de causalidade juridicamente relevante. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 33731, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.03.95, p. 4318:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN.

1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa.

2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ).

3. Recurso provido".

- RESP nº 34429, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 06.09.93, p. 18019:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DA SOCIEDADE LIMITADA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRECEDENTES. - O sócio-gerente de uma sociedade limitada e responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos. - Precedentes da Corte. - Recurso improvido."

- RESP nº 291617, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.01, p. 130:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO À LEI (NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS) QUANDO NO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA DA EXECUTADA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I - Consoante jurisprudência pacífica deste STJ, os sócios gerentes são responsáveis pela dívida tributária da empresa, resultante de atos praticados com infração à lei, a exemplo do não recolhimento do ICMS devido.

II - *Quem, na condição de gerente da empresa, deixa de recolher tributos devidos pela sociedade, pode figurar no pólo passivo da execução fiscal contra ela ajuizada.*

III - *Recurso provido.*"

Por isto, rejeito a alegação de ilegitimidade do sócio.

A não configuração da decadência

A decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" ou "da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado" (incisos I e II do artigo 173 do CTN).

No caso de tributo, sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte ocorre quando apresentada a declaração, não se pode cogitar de decadência, uma vez que a constituição do crédito, desde que estritamente com base no valor declarado, operou-se de forma automática, o que justifica o entendimento da jurisprudência no sentido da própria dispensa de notificação prévia e instauração de procedimento administrativo, em casos que tais (v.g. - RESP nº 71959, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJU de 15.06.98, p. 00014).

Certo que tal lançamento encontra-se sujeito à homologação do Fisco, que pode recusar validade ao ato praticado pelo contribuinte, o que lhe imputa a obrigação de promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos, contado na forma do artigo 150, § 4º, do CTN. Desse modo, a contrapartida é evidente: se a autoridade competente deixa de exercer tal direito, porque corretamente apurado o tributo pelo contribuinte, não se pode cogitar de decadência, relativamente ao tributo tal como declarado e, pois, constituído pelo sujeito passivo.

Neste sentido é que se deve compreender a Súmula 153/TFR, cujo teor é assim enunciado: "*Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.*"

A propósito, ainda, pode ser citado o precedente firmado no julgamento da AC nº 1999.04.01.132118-7/SC, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU de 12.04.00, p. 24, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO ATRAVÉS DE DCTF. 1. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo, quando se tratar de tributo sujeito a autolancamento, efetuado através de DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Expirado o prazo para pagamento, do qual já ciente o contribuinte, já se encontra constituído o crédito tributário; a partir desse momento já não se trata mais do instituto da decadência, que opera antes da constituição do crédito. 2. A decadência por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, é passível de ser argüida por meio de exceção de pré-executividade. Recurso provido."

Na espécie, a tributação, ora enfocada, refere-se ao ano-base de 1985/1986 e 1990, tendo sido constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, no prazo legal, com a respectiva notificação em 30/11/1990 (fl. 87 do apenso), conforme consta do próprio termo de inscrição na dívida ativa (fls. 86/87 em apenso), o que afasta, por evidente, a hipótese de decadência, uma vez que o Fisco homologou o lançamento efetuado pelo contribuinte, promovendo exclusivamente com base nele a execução que, ademais, foi ajuizada em 1995, depois da inscrição na dívida ativa ocorrida em 22/05/1995.

Do arbitramento do lucro

É possível à administração tributária o arbitramento dos valores sob o qual incidirão o tributo quando não apresentados os documentos necessários à sua verificação.

Veja-se:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIOS DE 1992, 1994 E 1995 - CONTRIBUINTE REGULARMENTE NOTIFICADO A JUSTIFICAR AS DIVERGÊNCIAS VERIFICADAS - PRESUNÇÃO LEGAL DE ILÍCITO FISCAL EM RELAÇÃO A VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE SEM ORIGEM COMPROVADA - LEI Nº 9.430/96, ART. 42 - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO AFASTADA. a) Remessa Oficial em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - "Na omissão de rendimentos ou de receita, o objeto da tributação não são os depósitos bancários, mas sim os rendimentos por eles representados. Precedente do STJ (REsp nº 792.812/RJ)." (AC nº 2003.33.00.023521-2/BA - Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 04/4/2008 - pág. 311.) 2 - O contribuinte fora regularmente notificado (fls. 235) em processo

administrativo específico (fls. 80/396) a justificar diferenças entre valores depositados em sua conta corrente pelo órgão empregador e rendimentos informados em Declarações de Ajuste Anual, de bens declarados em diversos exercícios, de despesas médicas e, ainda, de rendimentos de aplicações financeiras. 3 - Não tendo o Embargante trazido aos autos prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza legalmente atribuída à Certidão de Dívida Ativa-CDA, subsiste o débito exequendo. 4 - Remessa Oficial provida. 5 - Sentença reformada. (TRF-1, REO 200601990389840, Rel. Des. Fed. Catão Alves, Sétima Turma, por unanimidade; j. 09/12/2008)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE QUANTO À ORIGEM DOS RECURSOS. 1. O art. 42 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a omissão de rendimentos ou de receita em face da falta de comprovação pelo contribuinte da origem dos recursos objeto de depósitos bancários, não é inconstitucional, uma vez que não alterou o fato gerador do imposto de renda ou sua base de cálculo previstos nos arts. 43 e 44 do CTN. 2. A pessoa física titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda está obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual, bem como a comprovar a origem dos recursos depositados em instituição financeira, se intimada pela autoridade fiscal, a fim de afastar a presunção relativa de omissão de rendimentos. 3. O ônus da prova, portanto, é do contribuinte, sendo que, in casu, o apelante não apresentou documento que comprovasse a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. 4. Na omissão de rendimentos ou de receita, o objeto da tributação não são os depósitos bancários, mas sim os rendimentos por eles representados. Precedente do STJ (RESP 792812/RJ). 5. Apelação da Fazenda Nacional provida. (TRF-1, AC 200333000235212, Rel. Juiz Fed. Conv. Anamaria Reys Resende, Sétima Turma, por unanimidade; j. 29/01/2008 - o destaque não é original)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS E ESCRITA CONTÁBIL IRREGULAR. ÔNUS DA PROVA. EMPRESA AUTUADA. DESINTERESSE. FALTA DE PROVA PARA ELIDIR A AUTUAÇÃO FISCAL. VALIDADE DO LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL. 1. Se a pessoa jurídica foi autuada por omissão de receita e não produziu prova contrária que elidisse tal fato, é de se reconhecer a procedência do auto de infração. 2. A desclassificação da escrita contábil, que tem como consequência o arbitramento do lucro, é cabível quando não existirem elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa. Para se verificar a exatidão da escrituração contábil da parte autora e se dela é possível extrair os elementos necessários ao acompanhamento dos lançamentos das operações, torna-se indispensável a produção de perícia técnica, a qual fora determinada de ofício pelo MM Juiz a quo, contudo, não fora realizada em razão do manifesto desinteresse da autora, restando válido o arbitramento do lucro. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1, AC 199801000766264, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, por unanimidade; j. 16/06/2005 - o destaque não é original)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SUPRIMENTO DE CAIXA PELO SÓCIO. EMPRÉSTIMO DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA. 1. Para descaracterização da infração de omissão de receita tributável, o suprimento de caixa por meio de empréstimo de terceiro ou pelo sócio da empresa deve ser comprovado com documentos hábeis, inclusive, da efetiva entrega e origem dos valores e da capacidade financeira dos supridores. 2. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR), pelo que deve ser excluída a condenação em verba honorária. 3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

(TRF-3, AC 89030017609, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma; j. 13/04/2005 - o destaque não é original)

OMISSÃO DE RECEITA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ORIGEM DOS RECURSOS E DA REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE IRPJ/COFINS/PIS/CSSL. 1. Inexistindo comprovação cabal da inexistência de omissão de receitas na escrituração contábil do contribuinte, deve prevalecer o valor apontado como débito tributário em sede de fiscalização fazendária. 2. A feitura, ao final do mês, das notas fiscais correspondentes às operações realizadas no decorrer da competência e registradas em caderno comum é grave irregularidade. A falta de controle fiscal e contábil da atividade da pessoa jurídica possibilita manter operações à margem da contabilidade e é suficiente para acarretar a omissão de receita. 3. A comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de ser demonstrado que os numerários advindos do sócio, mediante empréstimo, foram percebidos por este de fonte estranha à sociedade, ou, se da empresa, submetidos à regular contabilização. Nenhum destes fatos resta comprovado no caso dos autos, e a cópia da Declaração de Renda do sujeito, dando conta de que possuía recursos, não é suficiente para afastar a omissão. 4. A SELIC tem natureza de taxa remuneratória de capital, englobando juros reais e correção monetária. Cabível a sua aplicação sobre tributos pagos em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95, a partir de 1º de janeiro de 1996.

(TRF-4, AC 200070050047397, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma; 13/04/2005 - o destaque não é original)

TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. LUCRO. EMPRÉSTIMO FEITO PELO SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO DEVIDO. UTILIZAÇÃO DA TRD COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEDUÇÃO. DESPESA OPERACIONAL. FALTA DE PROVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - "O empréstimo feito pelo sócio à empresa de que faz parte, para suprimento de caixa, deve ficar cabalmente demonstrado, comprovando-se a origem do numerário e sua entrega efetiva, sob pena de se entender ser fictício para ocultar estouro

de caixa" (TRF5, AC209624-SE, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal (Convocado) Paulo Machado Cordeiro, DJ data 12.05.2004). - Quanto aos demais argumentos do apelante, urge manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, seja porque ausente qualquer demonstração de que a TRD estaria sendo utilizada como fator de correção monetária, seja porque o contribuinte, quanto à receita omitida, não provou ter suportado despesa operacional apta a autorizar a dedução pretendida. - Apelação desprovida. (TRF-5, AC 200505000302211, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, Segunda Turma; j. 22/09/2009)

A validade dos juros moratórios legalmente fixados

A autonomia da legislação fiscal impede, primeiramente, que os juros moratórios do crédito excutido sejam limitados nos termos da antiga redação do § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. Mesmo que assim não fosse, a aplicação do preceito estaria, de qualquer sorte, prejudicada em face de sua eficácia estar a depender da edição de lei específica, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, com relação à alegação de anatocismo, cabe observar que não tem qualquer respaldo em análise objetiva, seja da legislação fiscal aplicada, seja do próprio cálculo específico da dívida em execução, tendo sido imputada a sua prática ao Fisco, para efeito de sustentar o excesso de execução, de modo absolutamente genérico, circunstância que seria bastante, *per si*, para inviabilizar a defesa deduzida, sem necessidade de seu exame meritório.

De qualquer modo, admitida como verdadeira a premissa, apenas a título de discussão, o que se pode afirmar é que a incidência do Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), para efeito de limitação dos juros moratórios no âmbito dos créditos tributários, é rejeitada em doutrina (Código Tributário Nacional, Coordenador VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 608) e jurisprudência (AC n.º 97.04.53528-7, Rel. Des. Fed. FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, DJU de 14.10.98; e AC n.º 97.04.41030-1, Rel. Des. Fed. GILSON LANGARO DIPP, DJU de 21.01.98), pelo mesmo fundamento.

Com efeito, a proibição de capitalização dos juros, prevista na Lei de Usura, não é absoluta e supralegal, daí porque ser possível que a lei, validamente, disponha em sentido contrário, conforme reconhece a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 47028, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, julgado em 11.09.95; e RESP n.º 173443, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 25.08.98), afastando, assim, sob tal aspecto, a configuração do excesso de execução.

Note-se que, para efeito de crédito tributário, o artigo 161, § 1º, do CTN, autoriza a lei ordinária a fixar o critério para o cálculo dos juros moratórios e, portanto, não se sustenta a invocação de excesso de execução.

A questão da TR, a alteração de sua natureza jurídica e o cabimento de sua aplicação como índice de juros moratórios

Considerando o contexto explicitado é que se justifica a aplicação da TR que, na espécie, ocorreu não como índice de correção monetária, mas verdadeiramente a título de juros moratórios.

Com efeito, o artigo 30 da Lei n.º 8.218, de 29.08.91, alterou a redação do artigo 9º da Lei n.º 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD passaria a incidir somente como juros de mora, e não mais como índice de correção monetária.

Ora, em assim sendo, resta evidente que os débitos inscritos na dívida ativa em data posterior à vigência da Lei n.º 8.218, de 29.08.91, como na espécie dos autos, não podem ter contra si admitida a presunção de que a TR/TRD foi aplicada como índice de correção monetária, em literal contrariedade à legislação e ao que manifestamente consta dos dados da própria inscrição na dívida ativa, extraídos do título executivo, em que se destaca a sua aplicação como juros moratórios.

A aplicação da TR como índice de juros moratórios, na execução proposta, é revestida de legalidade e constitucionalidade, não implicando qualquer nulidade ou excesso de execução.

Primeiramente, cabe destacar que a orientação do Supremo Tribunal Federal, em contrário à aplicação da TR, foi extraído com base na disciplina da Lei n.º 8.177/91, que foi alterada pela Lei n.º 8.218/91, adequando o índice à natureza jurídica que, verdadeiramente, teria segundo a interpretação judicial (ADI n.º 493-1/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES).

Cumprido o princípio da legalidade na instituição da TR, não se pode invocar a tese de confisco, uma vez que os juros, assim como a correção monetária, não constituem tributo, propriamente dito, para efeito de sujeição aos princípios constitucionais específicos.

Por isso mesmo, não se sujeita a sua instituição ao regime da lei complementar (artigo 146 do CTN), mesmo porque o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, é inequívoco na previsão de que lei, sem qualquer qualificativo, pode dispor sobre os juros moratórios, afastando a regra geral do índice de 1% ao mês.

Tampouco procederia a alegação de inconstitucionalidade na aplicação da TR, por suposta retroatividade. Em primeiro lugar, porque, não sendo tributo, fica prejudicada a aplicação, na sua regência, dos princípios constitucionais tributários. De qualquer sorte, se invocada a regra geral da irretroatividade em face do princípio do direito adquirido e ato jurídico perfeito, é mais do que pertinente destacar que a Lei nº 8.218/91 preservou a TR, anteriormente aplicada como índice de correção monetária, alterando-lhe apenas a natureza jurídica, sem agravar - pelo contrário - a situação jurídica do contribuinte frente à situação consolidada com base na Lei nº 8.177/91, daí porque não se cogitar de inconstitucionalidade.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIMC nº 835/DF, em que restou negado o pedido de suspensão cautelar da norma, tendo o voto do relator, eminente Ministro CARLOS VELLOSO, destacado, *verbis*:

"A nova redação dada ao mencionado artigo 9º, da Lei nº 8.177/91, pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91, de 29.08.91, apenas estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991 - não houve, portanto, alteração de data - incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos que indica. Na feição original do art. 9º, incidiria TRD; na nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD. Não me parece ocorrer, pelo menos ao primeiro exame, com a nova redação do art. 9º, da Lei nº 8.177/91, violação ao princípio do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do artigo 9º, citado, "alcança efeitos futuros de atos consumados anteriormente a 29.08.91, sendo, pois, retroativo (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado, consoante escólio consignado no acórdão pertinente à ADIn 493-0-DF (DJ de 04.09.92)". Isto não me parece ocorrer, repito, porque sobre os débitos já se aplicava a TRD; com a nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD.

Ademais, se houvesse, com a nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, retroação, esta seria apenas no período fevereiro/91 a agosto/91. Acontece que, em tal período, tendo em vista a redação original do citado artigo 9º, a TRD já teria incidido sobre os débitos. E a partir de 29.08.91, data em que veio a lume a Lei 8.218, que deu nova redação ao citado art. 9º, já não mais seria possível falar-se em retroatividade."

Daí porque, em diversos julgados, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ter endossado a validade da cobrança da TR, como juros de mora, com base na Lei nº 8.218/91: EIAC nº 96.04.30950-1, Rel. Des. Fed. JARDIM DE CAMARGO, DJU de 09.07.97, p. 52666; e EIAC nº 96.04.10737-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, DJU de 14.04.99, p. 605.

Nem se alegue a impossibilidade de aplicação da TR - ou de outro encargo semelhante -, por se tratar de acréscimo não previsto, especificamente, na legislação do fato gerador ou à época da ocorrência do fato gerador. Aqui, além da oportuna e válida reiteração da natureza jurídica do encargo, como fundamento para afastar a incidência da vedação do artigo 150, inciso III, a, da Carta Federal, o que mais revela a impertinência da defesa, assim deduzida, é, com a *devida vênia*, a falta de exata compreensão do que sejam os juros moratórios.

Com efeito, a prévia existência de lei é exigência própria para o nascimento da obrigação tributária, em nada se confundindo com a cobrança dos juros moratórios, os quais devem ser apurados nos termos da lei vigente na época, não do fato gerador, mas da própria ocorrência da mora, podendo naturalmente variar, sem que caiba a invocação de ofensa ao princípio da retroatividade, seja fiscal, seja geral. Neste sentido, é essencial a compreensão de que a mora fiscal presume a inexorável, mas sempre prévia existência do fato gerador e, mais, da falta de recolhimento do tributo, na forma e no prazo legal, de que resulta a sua caracterização jurídica como evento posterior e, como tal, sujeito a leis próprias e mesmo supervenientes à lei do tributo, sem que o critério da data do fato gerador tenha, portanto, qualquer êxito na definição e vinculação do direito aplicável, para tal mister.

Na espécie, a CDA é exaustiva na descrição de toda a fundamentação jurídica, que ampara a cobrança dos juros moratórios, não tendo sido comprovado qualquer equívoco na aplicação dos diversos textos legais, nos respectivos períodos de vigência.

Analisada a temática sobre todos os demais enfoques jurídicos possíveis, resta evidenciado que a jurisprudência firmada no âmbito dos Tribunais Federais respalda, para o quanto basta, a validade da aplicação da TR, em casos que tais, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

"Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA E MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL, A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO IPC/INPC: DESCABIMENTO. SÚMULAS 42/TRF/1ª REGIÃO E 168 DO EXTINTO TFR. 1. Tendo sido homologada a desistência do recurso dos contribuintes, com trânsito em julgado, remanesce, na hipótese, a remessa oficial, que deve ser apreciado pelo órgão revisional. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 493-DF, RTJ 143/724-815, não afastou do universo jurídico a Taxa Referencial, tampouco defesa a sua utilização como índice de correção monetária fora dos casos considerados no precedente em baila (AC nº 95.01.25857-2-MG, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU/2 de 30.06.97 e AC nº 1999.01.00.070904-5-MG, Rel. Juiz ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU/2 de 03.03.2000). 3. É, com efeito, legítima a aplicação da Taxa Referencial - TR, no exercício de 1991, sobre débito FISCAL vencido, incidindo a Taxa, a título de JUROS moratórios, como determina no art. 9º da Lei 8.177/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.218/91, não declarado inconstitucional (RE nº 175.678-1-MG, DJU/1 de 04.08.95). Descabe, portanto, nesse caso, a substituição da TR pelo IPC/INPC (AC nº 1998.01.00.050151-1-MG, Rel. Juiz ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU/2 de 03.03.2000 e REO nº 92.01.28966-9-MG, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU/2 de 09.10.98). 4. Honorários advocatícios - incidência das Súmulas nºs 42, do TRF/1ª Região e 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Remessa oficial provida." (AC nº 1996.01.27189-9, Rel. Des. Fed. EUSTÁQUIO SILVEIRA, DJU de 07.12.00, p. 119, g. n.)

"Ementa - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDATA PREVENTIVA. CDA. REQUISITOS FORMAIS. MULTA. TR/TRD. UFIR. 1. Eventuais irregularidades formais da Notificação FISCAL de Débito, quanto ao fundamento legal da autuação, não contaminam o processo administrativo se não restar prejudicado o direito de defesa do contribuinte. 2. A concordatária responde pela multa FISCAL e pelos JUROS moratórios. Inaplicabilidade do INC-3, do ART-23, do DEL-7661/45. 3. Legítima a incidência de TRD sobre débitos fiscais, como taxa de JUROS, no período de fevereiro a dezembro/91, na forma do ART-9 da LEI-8177/91, com a redação da LEI-8218/91. 4. A atualização monetária pela UFIR não ofende aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. 5. É inconstitucional a contribuição previdenciária sobre o "pro labore" dos administradores, autônomos e avulsos, prevista na Lei-7787/89 e Lei-8212/91 - SUM-44 deste Tribunal. 6. Sucumbência invertida. 7. Apelação da embargante improvida. Apelação do embargado provida. Remessa oficial parcialmente provida." (AC nº 97.04.08576-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, DJU de 17.03.99, p. 506, g.n.)

"Ementa - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TR. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 8.218/91. PREDECENTES JURISPRUDENCIAIS. - PRONUNCIAMENTOS REITERADOS DESTA CORTE PELA LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO JUROS MORATÓRIOS, E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, TENDO EM CONTA OS TERMOS DA LEI Nº 8.218/91 - Embora a jurisprudência tenha inicialmente se pronunciado pela ilegalidade da utilização da TR/TRD como indexadores, passou a reconhecer a legitimidade de sua aplicação como taxa de juros, após a vigência da Lei nº 8.218/91, cuja constitucionalidade jamais foi questionada. - Confirmada a sentença que rejeitou os embargos à execução. apelação improvida." (AC nº 97.05.24588-6, Rel. Des. Fed. CASTRO MEIRA, DJU de 26.05.00, p. 802, g.n.)

No mesmo sentido, orientou-se o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 2000.00.50334-7, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 18.09.00, p. 110:

"Ementa - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA FISCAL - CONCORDATA - EXCLUSÃO - TRD - JUROS DE MORA - CDA - LIQUIDEZ. (...) A aplicação da TRD, como JUROS moratórios, para remunerar o capital, é diferente da aplicação da TRD, como indexador para corrigir o débito. Nada impede a incidência de JUROS de mora equivalente à TRD sobre os débitos fiscais. (...) Recurso parcialmente provido."

A questão da taxa SELIC: ausência de excesso de execução

A propósito especificamente do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos

indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, *verbis*:

- AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 02.03.05, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida."

- AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-

se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida."

Do cabimento do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada é no sentido de que, para a espécie, deve ser aplicada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe, *verbis*: "*O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.*"

É oportuno ressaltar que a constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 restaram reconhecidas em diversos precedentes (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799; e AC nº 98.03.052002-4, Rel. Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 17.03.00, p. 1798), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida excutida.

Não cabe aqui invocar o artigo 25 do ADTC, que é manifestamente impertinente com a situação disciplinada pelo Decreto-lei nº 1.025/69, eis que ausente a atribuição ou delegação de competência legislativa ao Poder Executivo e, mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas para efeito de argumentação, é certo que o preceito constitucional transitório impõe a revogação, no sentido de cessação dos efeitos da delegação, sem prejuízo, portanto, do ato normativo consolidado na vigência do regime permissivo.

Tampouco é caso de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes, pois é competência constitucional do legislador, seja ordinário, seja extraordinário, a definição de regras do processo civil, a serem aplicadas pelo Poder Judiciário nas diversas ações judiciais, assim como aquelas relativas ao processo administrativo, inclusive para efeito de mensurar o custo da cobrança forçada do crédito tributário e que, quando convolada em execução fiscal, é considerada para efeito de sucumbência, como revela a Súmula 168/TFR.

É certo, por outro lado, que o livre exercício da função jurisdicional não se encontra assentado na premissa de que deve o juiz ter livre e amplíssimo arbítrio para estabelecer o valor da sucumbência, mesmo porque, se assim fosse, a própria fixação de limites mínimo e máximo, tal como previsto na legislação processual civil, poderia acarretar censura de tal ordem que, no entanto, jamais foi cogitado.

Nem se alegue que o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 contraria o princípio da isonomia, pois é evidente que o custo da cobrança administrativa e judicial do crédito tributário independe dos embargos à execução que, se eventualmente opostos, até mesmo poderia suscitar a incidência autônoma de verba honorária na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil se não fosse a própria Súmula 168/TFR.

Se tratamento desigual houvesse, a solução estaria em eliminar o privilégio que consiste justamente em beneficiar o executado que embarga, como é o caso da apelante, impondo-lhe, então, a condenação autônoma em verba honorária na ação incidental, e não extinguindo o encargo de 20% que, como reiteradamente exposto, destina-se ao amplo custeio das despesas com a cobrança dos créditos tributários inadimplidos.

Também pelo prisma da comparação com a situação dos demais exequentes (Estados e Municípios) não se afere o fundamento necessário para o reconhecimento da ofensa ao princípio da isonomia, assim porque a hipótese, não é de vedação a tratamento igual entre iguais, mas apenas de ausência de lei, para tais entes, que lhes outorgue o direito à cobrança de encargo equivalente ao previsto para a FAZENDA NACIONAL, no Decreto-lei nº 1.025/69. A falta de equiparação pela lei revela, quando muito, a inércia do legislador e, portanto, a inconstitucionalidade por omissão, e não por ação, até porque e desde que assentado o reconhecimento, na forma da jurisprudência, de que pode a lei fixar tratamento específico para o custeio das despesas administrativas e judiciais com a cobrança de crédito tributário.

A alegação formulada no sentido de que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Paulista nº 10.421/71, merece o seguinte esclarecimento: o RE nº 88.332, ora citado, reitera o teor do precedente firmado no RE nº 84.994, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJU de 16.06.78, que, por maioria, declarou inconstitucional o referido preceito ("*O débito fiscal, quando inscrito para a cobrança executiva, será acrescido de 20%. Parágrafo único - Se o débito for recolhido antes do ajuizamento, o acréscimo será reduzido a 10%.*"), assim porque teria o legislador local contrariado os artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional e, por efeito, invadido a competência reservada, pela Constituição da República, ao legislador federal.

Como se observa, por fundamento específico, relacionado à divisão federativa de competências, é que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da lei estadual, o que, por evidente, não atinge o Decreto-lei nº 1.025/69, conforme já fora reconhecido em acórdãos do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis* (g.n.):

- AG nº 41.884, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS, DJU de 25.06.81, p. 40: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DEVEDOR. Não tendo sido oferecidos embargos de devedor no momento processual próprio, novos embargos nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil só podem versar sobre matéria superveniente; não há falar-se em inconstitucionalidade dos encargos de 20% (vinte por cento) no Decreto-lei 1025/69, mesmo porque os precedentes invocados se referem a acréscimos criados por legislação estadual, sem competência para inovar o processo unitário no território nacional. Negou-se provimento ao agravo."

- AC nº 98.038, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, DJU de 11.09.86, p. 93: "EXECUÇÃO FISCAL. I.P.I. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. I- A correção monetária incide sobre a multa (Súmula nº 45), achando-se revogado o limite de 30%, a que se refere o art. 16 da Lei n. 4.862/65. Precedentes do TFR. II- A inconstitucionalidade do art. 1. da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que instituiu acréscimo pela inscrição de débito fiscal, decretada pelo Excelso Pretório ao julgar o RE 84.996-SP (RTJ 87/204), não é extensiva ao art. 1 do Dec.-lei nº 1.025, de 1969, que previu semelhante encargo na órbita federal. III- Apelação desprovida. Sentença parcialmente reformada."

Por outro lado, a lei especial, porque versa sobre o encargo devido pela execução fiscal de dívida ativa da União, não pode ser considerada revogada pelo Código de Processo Civil, que estabelece regra de cálculo de honorários advocatícios em processos de conhecimento, em geral, nem a inconstitucionalidade formal pode ser admitida, pois o artigo 55 da Constituição anterior prescrevia a possibilidade de edição de decreto-lei versando sobre tal encargo, sendo certo que o Decreto-lei nº 1.025/69 foi recepcionado pela atual Carta Política.

Desse modo, é devida a inclusão do encargo de 20% na própria execução fiscal, não apenas a título de sucedâneo de honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), mas como contraprestação para o amplo financiamento do sistema de arrecadação da dívida ativa da União (RESP nº 197590/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

No âmbito desta Corte não mais se pode discutir a propósito do cabimento do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, amparada que se encontra na Súmula 168/TFR, e em diversos precedentes, que prejudicam aqueles que poderiam ser invocados em favor da embargante, como revelam os Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 95.03.057989-9, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, julgado na sessão de 17.10.2000.

Cumprido recordar, na seqüência, que tal encargo acrescido ao valor do débito excutido substitui, em caso de embargos julgados improcedentes, a condenação da embargante em honorários advocatícios, conforme o enunciado sumular invocado.

Evidente, portanto, que, tendo sido incorporado ao débito excutido o encargo de 20% não é possível, mesmo que opostos e rejeitados os embargos do devedor, o acréscimo de uma outra condenação a título de honorários advocatícios, justamente porque aquela primeira verba, prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, engloba a sucumbência nas duas ações, conforme interpretação jurisprudencial.

Neste sentido, decidiu esta Corte conforme revela o seguinte precedente:

- AC nº 2000.03.99.018955-5, Rel. Juiz MANOEL ALVARES, DJU de 24.05.02: "Ementa - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ENCARGO. DL Nº 1.025/69. APLICABILIDADE. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69), o qual destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. 2. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 3. Apelação improvida."

Na espécie, a r. sentença discrepou da jurisprudência citada, na medida em que o Juízo *a quo* aplicou, em substituição ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, a condenação em verba honorária tal como especificada no julgamento dos embargos, em detrimento, portanto, da Súmula 168/TFR, e dos precedentes firmados no âmbito desta Turma, pelo que merece reforma o julgado monocrático.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação, para que, quanto à verba honorária, seja restabelecendo o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 que substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168/TFR.

Oportunamente, voltem os autos ao Juízo de Origem.

P.R.I.

No que se refere à prescrição

São Paulo, 21 de setembro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014986-31.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.014986-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : KINSKI SERVICOS S/C LTDA -ME
ADVOGADO : CELSO DELLA SANTINA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator): Trata-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, que objetivava o reconhecimento do direito a inclusão no SIMPLES, em razão de parte de seus débitos estarem atingidos pela decadência e parte pela prescrição.

Apela a Fazenda Nacional sustentando, em suma, a não ocorrência da decadência e da prescrição, bem como que a impetrante não preencheu os requisitos necessários a inclusão no programa.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, é plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já é suficiente (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 327071 - Processo: 2010.61.00.003112-0 - TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 221 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

Examinemos, pois, a matéria discutida:

De fato, o artigo 179 da Carta Magna prevê tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, objetivando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Assim é que a Lei nº 9.317/96 instituiu a sistemática de contribuição pelo SIMPLES, regulamentando o recolhimento dos tributos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, definindo-as em seu artigo 2º, incisos I e II.

No momento em que o contribuinte opta pela inscrição no SIMPLES, deve se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na Lei nº 9.317/96.

Portanto, pode se inscrever no Simples quem se encontrar não apenas nas faixas de renda estipuladas no art. 2º, mas, sim, quem, além disso, esteja cadastrado no CGC, atualmente CNPJ, e atenda aos critérios do art. 9º - uma vez que não é função deste diploma conceituar micro ou pequena empresa, mas, sim, criar um sistema fiscal especial, que beneficiará a empresa que se enquadrar no rol de qualificações da lei.

Portanto, utilizou o legislador dois critérios, um referente à **espécie de atividade da empresa**, e não apenas um **critério quantitativo, a receita bruta**, admitindo-se, assim, que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal, ramos de atividade econômica.

Tal escolha, como já mencionado, não afronta o comando constitucional programático do artigo 179 da Carta Magna. Em sua redação encontramos a proposição "*assim definida em lei*", para a determinação da micro empresa que deve fazer jus aos benefícios previstos por esta norma. Cabe ao legislador ordinário, pois, avaliar e determinar quem usufruirá do "*tratamento jurídico diferenciado*".

Insubsistente, por seu turno, eventual alegação de que o tratamento diferenciado viola o princípio da isonomia.

A Corte Suprema já enfrentou a questão no julgamento da ADIn nº 1.643-DF, para afastar a alegação de inconstitucionalidade do inc. XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, nos seguintes termos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente.

3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179).

4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(Plenário, ADIn nº 1.643-DF, Rel. Min. Maurício Correia, j. 05/12/2002, DJ 14/03/2003)

Porém, conforme consta da própria inicial, seu pedido de opção pelo Simples, foi indeferido em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa, cuja exigibilidade não está suspensa (fl. 15).

O art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Nesse sentido, os precedentes julgados por esta Corte:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO. DÍVIDA JUNTO AO INSS. REINCLUSÃO. VEDAÇÃO LEGAL.

I - O artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96, impede a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

II - Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, pois este consiste em dar tratamento igual aos que estão em situação semelhante. A legislação infraconstitucional em questão observou o aduzido princípio, pois as empresas que possuem débitos fiscais não se encontram na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações.

III - Apelação improvida.

(Terceira Turma, AMS 1999.61.12.002356-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 30/10/2006, DJU 06/12/2006, p. 241)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) - LEI Nº 9.317/96, ARTIGO 9º, INCISO XV - EXCLUSÃO - DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

1- O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 prevê as hipóteses impeditivas de opção pelo SIMPLES, dentre as quais a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV).

2- A exclusão do benefício para as pessoas jurídicas que não preencham os requisitos legais não fere o princípio da igualdade, visto que se aplica a todas as empresas que se dediquem às atividades relacionadas na lei, e não possuam débitos tributários ou previdenciários, de modo que não há tratamento desigual de pessoas jurídicas que se encontrem em condições iguais.

3- Precedente: TRF 3ª Região, AMS 1999.61.00.011457-9, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, 4ª Turma, DJ 12.03.2008.

4- Apelação desprovida.

(Sexta Turma, AMS 2000.61.00.033666-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 07/08/2008, DJF3 22/09/2008)

No caso dos autos, verifica-se que ao contrário do afirmado na sentença, os débitos que, em tese, teriam sido atingidos pela prescrição (fl. 88), em razão de não terem sido cobrados, eles foram devidamente ajuizados.

A título de exemplo, observe-se o documento de fls. 24/26, no qual a data da inscrição dos débitos referentes aos anos de 1992/1993 é de 04/07/1997, portanto a menos de cinco anos (prazo decadencial), e no qual consta a SITUAÇÃO - ATIVA AJUIZADA.

Assim, não se pode afirmar que o referido débito inscrito não esta sendo cobrado, ou mais precisamente, que ele foi alcançado pela prescrição.

Ademais, cabia a impetrante fazer prova pré-constituída, diante de tais documentos que ela mesma trouxe aos autos, através de certidões negativas de distribuição, de que esses débitos efetivamente não estão sendo cobrados.

Desta forma, afastada a comprovação da ocorrência da prescrição, desnecessário se faz adentrar na alegação de decadência, tendo em vista a existência de óbice ao reconhecimento da opção ao SIMPLES pleiteada.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação, para denegar a segurança, julgando improcedente o pedido.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029273-62.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029273-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BERCARIO PETITA LTDA -EPP

ADVOGADO : KATIA CLAVICO COSTA REIN DE CAMPOS e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls.177/187: Em face do noticiado pela Fazenda Nacional, ocorrendo a perda superveniente do objeto da ação, aguarde-se na Subsecretaria o cumprimento total da obrigação. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13723/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022051-97.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022051-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : RICARDO FLORENCE DOS SANTOS
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
PARTE RE' : GEORGE WASHINGTON MAURO e outros
: JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ
: CESAR SUAKI DOS SANTOS
: ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D AVILA
: FERNANDO QUEIROZ TRACANELLA
: AUGUSTO MARQUES DA CRUZ FILHO
: JOSE ROBERTO COIMBRA TAMBASCO
: MARIA APARECIDA FONSECA
: VALDEMAR MACHADO JUNIOR
: JOSE SIMAO FILHO
: LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
PARTE RE' : ENEAS CESAR PESTANA NETO
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS
PARTE RE' : ABILIO DOS SANTOS DINIZ e outros
: HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM
: AYMAR GIGLIO JUNIOR
: CAIO RACY MATTAR
: VALENTIM DOS SANTOS DINIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00393337120074036182 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face da r. decisão de fls. 1752, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 00393337120074036182, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, que indeferiu o **desentranhamento** das cartas de **fiança** de nºs 044.393986-5, 044.393981-6, 044.393978-2, 044.393983-2, 044.393979-0, 044.393976-6, 044.393980-8, 044.393977-4, 044.393985-7 e 044.393982-4, sob o argumento de que o grau de liquidez das cartas de fiança é superior ao de bens imóveis e considerando a discordância da exequente na substituição pleiteada.

Sustenta a agravante que não há qualquer razão que justifique a permanência das cartas de fiança no feito, na medida em que permanece pagando as tarifas bancárias pertinentes e sofrendo os demais prejuízos decorrentes de tal constrição, além de possuir duas garantias para a mesma ação executiva.

Assevera que diante de um crédito tributário devidamente garantido por imóvel que corresponde ao dobro do seu valor atualizado, não há que se falar em risco de não satisfação da dívida no caso remoto de restar mantida a autuação no mérito, a qual vem sendo travada nos embargos de devedor distribuídos em dependência aos feitos executivos conexos. Pleiteia, ao final, o efeito suspensivo para, reformando a decisão agravada, determinar o desentranhamento das cartas de fiança de nºs 044.393986-5, 044.393981-6, 044.393978-2, 044.393983-2, 044.393979-0, 044.393976-6, 044.393980-8, 044.393977-4, 044.393985-7 e 044.393982-4, acostadas à ação executiva em questão.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Tramitam contra a agravante na 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital seis Execuções Fiscais: 2007.61.82.039336-4, 2007.61.82.039.333-9, 2007.61.82.039334-0, 2007.61.82.039337-6, 2007.61.82.039338-8 e 2007.61.82.039335-2, as quais foram reunidas, com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, prolatada na Execução Fiscal de nº 2007.61.82.039333-9.

As cartas de fiança mencionadas na peça inicial deste agravo de instrumento foram oferecidas durante a fase de defesa administrativa, referente aos créditos de nºs 35.764.754-8 e 35.672.235-0, tendo sido elas transferidas para o feito executivo. Posteriormente, houve indicação de dois bens imóveis à penhora (matrícula nº 104.766 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e matrícula nº 102.689 do 11º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro). Consta às fls. 523/534 o laudo de avaliação do imóvel, comportando três matrículas 104.766, 104.767, 104.768, localizado na Avenida Marginal Direita do Rio Tietê, 342, Vila Jaguará, São Paulo, no valor de R\$ 16.628.141,00 (dezesesseis milhões seiscentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e um reais). Entretanto, os bens imóveis foram rejeitados pela exequente às fls. 459/461 e 663/640, sob o argumento de difícil alienação e baixa liquidez.

O pleito da executada (ora agravante) foi indeferido em 1º grau, sob o fundamento de que o grau de liquidez das cartas de fiança é superior ao de bens móveis e, ainda, em razão da discordância da exequente na substituição pleiteada. De acordo com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária;

Vê-se que a substituição da penhora, a pedido do devedor, só pode se efetivar por meio de dinheiro ou fiança bancária. Tratando-se de outro tipo de bem, a substituição exige concordância da exequente, o que não ocorreu no presente caso, conforme manifestação de fls. 202-203.

Logo, não tem amparo legal a pretensão da agravante.

Esse entendimento, cabe referir, está em consonância com a iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE **DINHEIRO**. SUBSTITUIÇÃO SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEI 6.830/1980. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. A penhora em Execução Fiscal não pode ser substituída sem anuência do credor, exceto por **dinheiro** ou **fiança** bancária. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.090.898/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido.

(EDAG 200901966808, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 20/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM **DINHEIRO**. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C, pacificou o entendimento de que "não se equiparando o precatório a **dinheiro** ou **fiança** bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". (REsp 1090898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 31.8.2009). Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.

(EARESP 200701448760, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. I - A substituição da penhora, por exigência legal, só pode ser deferida mediante depósito em **dinheiro** ou **fiança** bancária, ou com expressa concordância do exequente acerca do novo bem indicado. Inteligência do art. 15, I, da LEF. Precedentes do E. STJ II - Hipóteses autorizadoras que não se verificam no caso dos autos. III - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 200203000458023, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/03/2009)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA REQUERIDA PELA DEVEDORA - ART. 15, I, DE LEF - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. É válido o ato que se reporta as

razões do credor, na medida em que este poderia, em princípio, concordar, ou não, com a substituição de bens sem observância do disposto no inc. I do art. 15 da LEF. 2. Dispõe a Lei de Execução Fiscal que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz, ao **executado**, a substituição dos bens penhorados por depósito em **dinheiro** e por **fiança** bancária, nos termos do inc. I do seu art. 15. 3. No caso concreto, o pedido de substituição da penhora não se adequa à norma acima mencionada, visto que os agravantes pretendem substituir a penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa por títulos da dívida pública. 4. A ordem de bens a serem objetos de penhora prevista no art. 11 da LEF pressupõe a inexistência de penhora formalizada, enquanto que o art. 15 da LEF se aplica aos casos, como nos autos, em já se tenha realizado a penhora. 5. O princípio do art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomenda que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao **executado**. No entanto, esse princípio deve ser combinado com o art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a deferir a substituição requerida. 6. Considerando que a substituição da penhora só é possível por depósito em **dinheiro** ou **fiança** bancária, fica mantida a decisão que indeferiu o pedido de substituição de percentual do faturamento mensal da empresa, objeto da penhora, por títulos da dívida pública. 7. Preliminar rejeitada. Agravo improvido.

(AG 200703000845491, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 23/01/2008)

Por fim, merece registro que, com a recusa da exequente, o **artigo** 620, do Código de Processo Civil, não foi malferido, posto que a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. O princípio da menor onerosidade não significa olvidar os fins a que se destina o processo de execução, que é a satisfação do crédito tributário.

Diante do exposto, com fundamento no **artigo** 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021201-43.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.021201-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ANTONIO CELSO CAMOLESE
ADVOGADO : MAURICIO REHDER CESAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00014156820114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto por ANTONIO CELSO CAMOLESE em face da r. decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu a tutela antecipatória pleiteada (fls. 40/44).

Sustenta o agravante que a desobrigação do recolhimento do FUNRURAL é consequência da declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do tributo incidente sobre a comercialização da produção rural.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Sobre a sistemática do FUNRURAL, dispunha o artigo 195, inciso I da Constituição Federal que a Seguridade Social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

*"I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
II - dos trabalhadores;
III - sobre a receita de concursos de prognósticos."*

Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Conseqüência lógica da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de "Novo Funrural".

É certo asseverar que, no tocante ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição, remanescendo a competência residual delineada no artigo 195, parágrafo 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema.

Remarque-se, todavia, que a nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição.

Sobre a discussão em tela, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição.

Faço transcrever a ementa do julgado, *in verbis*:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010".
(RE363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, j. 03.02.2010)*

Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

A Quinta Turma desta Corte tem precedente no mesmo sentido, a saber: AI nº 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, v.u, j. 04.10.10.

Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010652-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010652-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : ISRAEL BORGES

ADVOGADO : RAFAEL VILELA BORGES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00026774420104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto por *ISRAEL BORGES* em face da decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/37). Em consulta ao andamento do feito originário, constatou-se que o Juízo 'a quo' proferiu decisão julgando parcialmente procedente o pedido.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035415-39.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035415-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SPFLEX IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074430620114036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Abra-se vista à agravada para contraminuta (art. 527, V, do CPC).

Após será apreciado o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026308-68.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.026308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : HELENA JEWUSZENKO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00045818420054036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *JOSÉ ALVES DA SILVA* em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, sob o fundamento de que a conferência do cálculo é ônus que incumbe à parte autora (fls. 85).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito de que a conferência dos cálculos seja feita pelo contador judicial.

Requer que seja reformada a r. decisão, para que seja aceita a participação do contador judicial na elaboração da conta de liquidação.

Após a intimação da agravada, houve certificação nos autos do decurso de prazo legal para apresentação da contraminuta às fls. 96.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O *decisum* impugnado indeferiu o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, sob o fundamento de que a conferência do cálculo é ônus que incumbe à parte autora.

Com efeito, havendo divergência nos cálculos de liquidação, afigura-se perfeitamente possível o auxílio da Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública, imparcialidade e equidistância das partes, na formação do convencimento do órgão julgador, inclusive porque se parte da premissa de que tais cálculos são elaborados em conformidade com as normas legais.

Esse é o entendimento extraído do artigo 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ao dispor que o Magistrado poderá valer-se do auxílio do contador judicial para a verificação das contas apresentadas pelas partes nos autos.

Cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 604, DO CPC. OBSERVÂNCIA. 1. O juiz dispõe de poder ex officio para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para certificar-se dos valores apresentados pelo credor, se assim entender necessário, independentemente de ser o exequente beneficiário da justiça gratuita (REsp 615.548/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 28.03.2007; REsp 884.916/PB, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 01.10.2007; REsp 719.792/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; e REsp 755.644/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É de sabença que a Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, alterou o Codex Processual Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, entre eles o artigo 604, cujo § 2º, preceituava que: "Poderá o juiz, antes de determinar a citação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequiênda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Se o credor não concordar com esse demonstrativo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)". 3. Deveras, a medida judicial restou efetivada antes da entrada em vigor da novel legislação, que se deu em 24.06.2006, razão pela qual subjaz a análise da pretensão recursal à luz do aludido dispositivo legal revogado, em observância à máxima tempus regit actum. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. (RESP 200502084670, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/10/2008 RDDP VOL.:00070 PG:00138.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO - ESTORNO DE VALORES - VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE À MAIOR APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 475-B, § 3º do Código de Processo Civil, o Magistrado poderá valer-se do auxílio do contador judicial para a verificação das contas apresentadas pelas partes nos autos.

2. Constatadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, compete ao Magistrado determinar a adequação da conta de modo a que corresponda ao real direito outorgado à parte.

3. Os agravantes pretendem a inclusão, na conta de liquidação, dos denominados juros progressivos, os quais, efetivamente, não se confundem com os juros de mora fixados na sentença, o que, a propósito, está expresso na informação da Contadoria Judicial.

4. Vê-se dos cálculos impugnados que foram consideradas as duas modalidades de juros (os legais, próprios do FGTS, e os decorrentes da mora em razão da citação).

5. A par disso, subsiste a decisão agravada que acolheu a manifestação da Contadoria Judicial, porquanto os valores creditados nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo.

6. A CEF, na qualidade de gestora do FGTS, não tem poderes para dispor de valores que pertencem a terceiros, no caso os titulares das contas vinculadas.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI 200603000498804/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, DJU 11.11.2008)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida.

(TRF 2ª Região, AC 200002010560708/RJ, 2ª Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, v.u, DJU 18.01.05, p. 193)

De fato, consoante redação do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz da causa, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo.

Vale referir, a propósito do tema, o magistério doutrinário de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Curso de direito processual civil", 22ª ed., vol. 1, p. 419, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1997), que ensina:

"O destinatário (da prova) é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio (...) ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe."

Dessa forma, nota-se que, em regra, é ao juiz da causa que compete o exame sobre a presença, ou não, de elementos que permitam decidir sobre determinada matéria.

Ocorre que, excepcionalmente, quando verificada a possibilidade de ficar caracterizado o cerceamento de defesa é de se deferir sua produção, o juiz deve socorrer-se de auxílio de pessoa especializada para formar sua convicção para julgar a causa com a indispensável segurança.

Essa é a hipótese dos autos, pois para a verificação da correção dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, mister se faz a realização de perícia contábil.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029374-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029374-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : MARIAM ROSA FERRAZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00066936820114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela autora, *MIRIAM ROSA FERRAZ*, em face da decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 231/233).

Alega a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como que não recebeu qualquer aviso reclamando o pagamento do débito existente, tendo sido surpreendida com a notícia da execução extrajudicial. Requer, por consequência, o provimento do recurso para que seja totalmente reformada a decisão recorrida.

Apresentada contraminuta pela Caixa Econômica Federal (fls. 241/243).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO_PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. I. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

No que diz respeito à alegada falta de notificação ressalto que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos referentes ao seu procedimento.

Exigir do mutuário a apresentação de documentos comprovando que não foi notificado para purgar a mora fere a lógica e o bom senso.

Ao passo que à ré, se existirem tais provas, seria fácil anexá-las ao seu arrazoadado. Cuida-se no caso da chamada 'prova negativa', ou foi feita a notificação, ou não foi, e nessa hipótese é impossível ao destinatário comprovar o que não ocorreu.

A Caixa Econômica Federal sustenta em sua impugnação ao agravo que não deixou de cumprir qualquer requisito para a execução extrajudicial, porém não trás elementos que demonstrem suas alegações.

A respeito veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE AO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. I. Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prová-la ao autor, sob pena de determinar-se prova negativa, mesmo porque basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviços, cuja prova é perfeitamente viável. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 763033, v.u., DJE 22/06/2010, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior)

E especificamente sobre essa questão:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 2. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 3. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 4. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 5. A agravante aduziu não haver irregularidade no procedimento de execução, mas, no entanto, não acostou qualquer documento que comprovasse a observância do artigo 31 do DL 70/66, assim como a efetivação da notificação pessoal do mutuário, com oportunidade para purgação da ora, por meio de cartório de títulos e documentos. É que não há como exigir dos mutuários a produção de prova negativa, de modo que competia à CEF comprovar a realização da notificação, o que era plenamente possível, em razão da necessidade de ser realizado por intermédio de cartório de títulos e documentos, bem como à vista da aplicação do CDC. Porém, nada foi comprovado nesse sentido, de modo que deve ser reconhecida a irregularidade. 6. Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 200403000315671, por maioria, DJF3 CJ2 de 17/02/2009, Relatora para o Acórdão Ramza Tartuce)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE CRÉDITOS. ÔNUS DA PROVA. SUCUMBÊNCIA. I. Não merece acolhida a alegação da CEF de que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por ter cedido os créditos oriundos do contrato em tela à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a uma porque não trouxe aos autos qualquer

documento que comprovasse a referida transação; e a duas porque, tendo sido o contrato firmado com a CEF, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de subsistir sua responsabilidade na ação que originou o recurso. 2. A CEF não juntou aos autos qualquer documento capaz de demonstrar que foi observado o procedimento previsto para notificação do devedor, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 31 do Decreto-lei 70/66. 3. Com base no sistema de distribuição do ônus da prova adotado por nosso ordenamento jurídico, incumbe atribuir à Ré o ônus de não ter provado que adotou a conduta legalmente prevista, eis que não poderia à Autora ser atribuída a incumbência de realizar prova negativa quanto ao (não) recebimento regular das notificações previstas no art. 31 do DL 70/66. 4. Formulado pedido de incorporação de prestações ao saldo devedor, que foi julgado improcedente pelo Juízo a quo, não prospera a pretensão da Autora de receber verba honorária, ao argumento de que o reconhecimento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial teria conduzido à procedência total da demanda. 5. Apelações da CEF e da Autora desprovidas."

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 200051020024688, v.u., DJU 27/10/2009, Des. Federal Marcelo Pereira)

Assim, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser reformada, suspendendo-se o procedimento administrativo.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** agravo de instrumento para suspender o procedimento administrativo, mantendo a autora no imóvel até a prolação da sentença.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014069-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014069-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ZEFERINO LTDA
ADVOGADO : JOSE WILSON BREDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00175-4 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SUPERMECADO ZEFERINO LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de ITAPIRA - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou o seguinte (fl. 53):

Vistos.

Processo nº 1754/2004.

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Traga a exequente, em cinco dias, memória atualizada do débito e certidões das matrículas dos bens penhorados.

Após, nomeie perito leiloeiro o senhor NILTON BRANCALLIO, independentemente de compromisso.

Intime-se o da nomeação bem como para que designe datas da realização do leilão do bem penhorado, disponibilizando as mesmas para a serventia e apresentando minuta de edital.

Após, providencie a serventia às intimações de praxe.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar o andamento da execução fiscal, tendo em vista que já liquidou o débito fiscal (fl. 03).

Sustenta que se mostra contrária à lei a desconsideração do pagamento do débito feito pelo agravante, pelo só motivo de que o recolhimento se fez em guia DARF, quando deveria sê-lo, segundo o agravado, em guia GPS.

Afirma que, tendo optado pelo pagamento do débito, com o depósito de seu valor, por força do comando insito no artigo 10, da Lei nº 11.941/2009, este haveria de se converter, automaticamente, em renda da União.

Pede, ao final, o acolhimento do presente recurso, de modo a anular a r. decisão agravada, a fim de que se aprecie o mérito da exceção, ou, se assim se entender, que se arrede a condenação da verba honorária, ou, ainda, proceda-se à substancial redução de seu montante.

É o breve relatório.

Os argumentos trazidos pelo agravante somados à prova documental constante destes autos não autorizam a revisão da decisão agravada.

A Lei 11.941/09 conferiu ao Órgão Administrativo a competência de estabelecer a forma do parcelamento e examinar as condições de pagamento da empresa devedora, no programa de parcelamento especial.

E, no caso dos autos, conforme se vê das informações prestadas pela União Federal (fl. 52), consta, expressamente, que o pagamento efetuado pela executada foi efetivado de forma equivocada, eis que os valores pagos são inferiores aos valores devidos, com os benefícios da Lei nº 11.941/09 para pagamento à vista, além do que o recolhimento foi efetuado em guia DARF, quando deveria ter sido feito em GPS.

Evidencia-se, assim, dúvida acerca do pagamento, ou seja, não se sabe, ao certo, se ele está, ou não, sendo realizado nos termos da lei.

E se há dúvida, não há como deferir a suspensão da execução fiscal, nos termos em que aqui se pleiteia.

Por outro lado, inviável em sede de cognição sumária, como é o caso, reconhecer a regularidade do pagamento, mormente quando há que se fazer um juízo analítico acerca dele, realizado nos termos da Lei nº 11.941/09.

Além disso, o pagamento nos termos da lei não é direito subjetivo do contribuinte, encerrando poder discricionário da administração, nos limites da lei de outorga de atribuição, que não confere esse direito ao agravante.

Portanto, tais circunstâncias são suficientes para impedir o deferimento da medida pretendida.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do mesmo diploma legal.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019150-59.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019150-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I 3 ETAPA
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047239020114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO I 3 ETAPA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo que, nos autos do processo da ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada inicialmente em face de RICARDO VERONEZI NETO e IOLE VERONEZI, já em fase de execução, substituída pela adquirente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluiu-a do feito, declinou da competência e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, sob o fundamento da ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo que seja determinada a permanência da CEF no polo passivo, com o prosseguimento regular do feito, na Justiça Federal de São Paulo (fl. 14).

Alega, em síntese, que a CEF tem legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda, na medida em que a referida empresa pública adquiriu o imóvel e, conseqüentemente, tornou-se sucessora da responsabilidade pelo pagamento dos débitos condominiais, nos termos do art. 1345, do Código Civil.

É o breve relatório.

Conforme consta do ato impugnado, a ação de cobrança de taxas de condomínio foi processada e julgada perante o Juízo Estadual em 26 de março de 2001, no âmbito da Justiça Estadual, sendo também processada a execução do julgado, tendo sido ali informada a arrematação do imóvel penhorado pela Caixa Econômica Federal, em 24 de agosto de 1999 (fl. 36).

Comprovado o registro da arrematação do imóvel, o Juiz de Direito determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, enviando os autos à Justiça Federal.

Com o envio dos autos à Justiça Federal, o Juiz Federal excluiu a CEF do feito, declinando da competência e determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual, sob o fundamento da ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Feito o necessário esclarecimento, passo ao exame do direito reivindicado.

Como se sabe, a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação *propter rem*, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, respondendo o proprietário pela dívida em razão do próprio domínio, independente de ter origem

anterior à sua transmissão, respondendo o adquirente pela dívida resultante das despesas condominiais relativas à unidade que adquiriu.

E, no caso dos autos, a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal se deu antes do trânsito em julgado da sentença, mais especificamente no dia 24 de agosto de 1999 (fl. 36), com o registro da carta em 27 de julho de 2009, isto é, a CEF tornou-se a nova proprietária do imóvel quando ainda não estava formado o título executivo judicial. A par das decisões contrárias, que respeito, entendo que deve a CEF responder pela dívida resultante das despesas condominiais relativas à unidade que adquiriu, podendo, portanto, figurar na execução de sentença perante o Juízo Federal.

Por outro lado, o pensamento acima externado está em consonância com o art. 42, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

A sentença, proferida entres as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

Trata-se, na verdade, de uma das exceções ao princípio de que a coisa julgada somente produz efeitos em relação às partes que figuraram na relação jurídica material originária.

Deste modo, a sentença proferida na ação ordinária em que eram partes o condomínio e o antigo proprietário alcança a nova proprietária do imóvel, adquirido, como já disse, antes da formação do título executivo.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. PENHORA. Nada importa que o atual proprietário não tenha participado do processo que resultou na penhora; seus bens estão sujeitos à constrição precisamente porque o adquirente do imóvel responde pelo pagamento das cotas condominiais qualquer que tenha sido o título da respectiva aquisição. Agravo regimental não provido.

(AGA 199700020592, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:27/03/2000 PG:00093.)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação II - Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 1044890, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 18/06/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL PELO BANCO. DÍVIDA ANTERIOR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AGREGAÇÃO AO IMÓVEL.

RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. DIREITO DE REGRESSO. CPC, ART. 42, § 3º. I. O entendimento firmado pelas Turmas integrantes da 2ª. Seção do STJ é no sentido de que a dívida condominial constitui obrigação propter rem, de sorte que, aderindo ao imóvel, passa à responsabilidade do novo adquirente, ainda que se cuide de cotas anteriores à transferência do domínio, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. II. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 659584, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 22/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido.

(STJ, RESP 827085, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/05/2006)

"COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença.

2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR." (grifei)
(CC 94.857-PR - 2008.0067873-8, 2ª Seção, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 25.06.2008, v.u)

Confiram-se, ainda, os julgados de nossos E. Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS ANTERIORES À ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

ILEGITIMIDADE AFASTADA. § Título judicial executado originado de ação proposta perante a 24ª Vara Cível da Comarca da Capital (Justiça Estadual do Rio de Janeiro), pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARRA D ORO em face de JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO SANTANA, para cobrança de cotas condominiais em atraso, no valor total de R\$ 32.358,04 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), relativas ao imóvel situado à Rua Jornalista Henrique Cordeiro, nº 120, apartamento 106, Bloco 1; § Com o início da execução da sentença proferida pelo Juízo Estadual, constatou-se que a CEF havia adjudicado o imóvel relativo à cobrança, motivo pelo qual houve declínio de competência para esta Justiça Federal, com sua inclusão no pólo passivo; § Ainda que a Caixa Econômica não tenha participado da ação de conhecimento relativa à cobrança, tem obrigação legal de suportar o ônus quanto às dívidas do imóvel existentes à data da adjudicação, tratando-se de obrigação que

acompanha o imóvel, classificada como propter rem. § O fato de a executada não ter figurado no pólo passivo da ação de conhecimento não afasta sua obrigação de pagar, e não implica em cerceamento de defesa. (grifei)
(AC 200251010204630, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 15/08/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS CONDOMINIAIS - EXECUÇÃO - DÍVIDA PROPTER REM - FALTA DE REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE - ARREMATACÃO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA CEF NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO. 1 - Tendo a Caixa Econômica Federal arrematado o imóvel objeto de execução por despesas de condomínio, torna-se responsável pelo seu pagamento, por se tratar de dívida "propter rem", ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, respondendo o proprietário pela dívida em razão do próprio domínio, independente de ter origem anterior à sua transmissão, o que não se modificou nem mesmo com a alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182, de 27.03.1984. O mesmo ocorre quanto ao artigo 1.345 do Código Civil, que deixa claro que as cotas de condomínio configuram obrigação propter rem, e são devidas pelo adquirente do imóvel, independentemente da expedição e registro. Precedente do TRF-2ª Região. 2 - A inexistência de registro do título aquisitivo da unidade residencial não exonera o adquirente da obrigação de pagar as despesas do condomínio, o que implicaria em admitir a obtenção de vantagem a partir da decisão de não se levar a registro o ato de transferência da propriedade. Precedente do TRF-2ª Região. 3 - A arrematação do imóvel pela CEF se deu antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual deve a mesma responder pela dívida resultante das despesas condominiais relativas à unidade que adquiriu, podendo, portanto, a referida empresa pública figurar na execução de sentença no Juízo Federal. 4 - Agravo de instrumento provido. (grifei)

(AI 200203000535467, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJI DATA:05/10/2011 PÁGINA: 216.)

Assim, a relevância da fundamentação se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, reconhecendo a competência da justiça federal para processar a demanda, em fase de cumprimento de sentença.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035887-40.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035887-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ALEXANDRE JACI DA SILVA
ADVOGADO : FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199900520114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em face da declaração de fl. 47, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Jaci da Silva contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo - São Paulo que, nos autos do processo da ação declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de fazer e reparação de danos morais, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com objetivo de cancelar o registro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Sustenta, em síntese, que, apesar de não mais fazer parte do quadro societário, teve seu nome enviado ao Serasa em razão de um empréstimo feito com a agravada pela empresa Califórnia Shop Comércio de Eletroeletrônicos LTDA-ME, datado de 29 de outubro de 2007, ou seja, empréstimo consolidado após a sua saída da sociedade.

Em razão dos protestos, o autor deixou de ter acesso a compras com o cartão de crédito que tem junto ao Banco Real, onde tinha um limite disponível.

Afirma que o nome e o CPF do sócio somente poderá ser incluído nesses cadastros (SERASA/SCPC) se ele tiver participado da dívida como devedor solidário, fiador ou avalista.

É o breve relatório.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Examinando os autos, verifico que o pedido de cancelamento do lançamento do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes decorre de empréstimo consignado contraído junto a instituição financeira, o qual, segundo ele afirma, não foi feito por ele, mas, sim, pela empresa Califórnia Shop Comércio de Eletroeletrônicos LTDA- ME, não fazendo ele parte do quadro societário.

Da prova trazida aos autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a convicção pela inexistência da dívida com a CEF, de modo a cancelar o lançamento do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes, na medida em que não é possível afirmar que os débitos pertencem à empresa da qual era sócio, e nem mesmo se tem origem em contrato firmado pela empresa após o autor ter-se retirado da sociedade, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau.

O tema, assim, deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, com a observância do contraditório.

E, se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há comprovação inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

Nesse sentido, confirmam-se as notas "6" ao artigo 273 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37ª ed.), "verbis":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex-JTA 161/354);

"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251).

Em assim sendo, considerando-se a ausência de elementos que me convencem do desacerto da decisão ora agravada, mantenho-a.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento em razão da manifesta improcedência do pedido.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035105-33.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035105-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
AGRAVADO : ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS e outros
: AMALIA BORGES COVER
: APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA
: MARIA DAS GRACAS LISBOA
: NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR
: MARIA APARECIDA DE JESUS
: DONIZETE TAVARES MARCHINI
: ALICE DAL BOM MENDES
: ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA
: ALICE MAMUD AMARAL MACHADO
ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075351319994036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pela agravada, visando a indenização pelo roubo de jóias empenhadas, de sua propriedade, julgada procedente e em fase de liquidação, determinou o seguinte (fls. 466/467):

Fls. 641/651: mantenho a decisão de fl. 613 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fl. 252/255) julgado procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir à autora o equivalente

ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.

(...)

É o relatório.

Decido.

Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas.

Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 434/435), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fl. 437) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fl. 437).

Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. -615/619, chegando ao valor de R\$ 94.980,90 (noventa e quatro mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos.

Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 22/53), que foram objetos de penhor aliança, anéis, brincos, broches, colares, pendentes, pulseiras, alfinete, tendo o perito anotado que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro.

Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 94.980,90 (noventa e quatro mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 615/619) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo.

Não bastasse, a exequente concordou (fl. 654, verso) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 615/619.

Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 94.980,90 (noventa e quatro mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos), para agosto de 2011, o valor da indenização devida à parte exequente, já incluída a verba sucumbencial, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, sob o fundamento de que o prosseguimento da execução ensejará o levantamento de valores indevidos e expressivos pelos agravados, em total lesão aos estritos limites da coisa julgada material (fl. 06).

Alega, em síntese, que foram utilizados critérios indevidos na perícia, nos seguintes termos:

- a) a perícia avaliou as jóias como se fossem novas e de alta grife;
- b) não foi considerado o estado dos bens;
- c) fez incidir tributos sobre o valor das jóias;
- d) multiplicou o peso do ouro;
- e) incluiu o lucro existente em toda a cadeia produtiva.

Pede, a final, a reforma da decisão agravada, determinando-se a exclusão de quaisquer índices que não retratem o real valor de jóias usadas.

É o breve relatório.

Observo a falta de interesse de agir por parte da agravante, tendo em vista que o tema abordado neste recurso já foi objeto de análise e decisão no agravo de instrumento nº 2011.03.00.025536-8, ocasião em que esta relatora concedeu o efeito suspensivo para suspender o curso da ação até o julgamento do recurso, vez que na obtenção do percentual de 86% sugerido pelo perito, foram incluídos tributos e um percentual relativo ao ciclo produtivo, implicando em aumento desproporcional de valores, incompatível com a realidade de mercado.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034856-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034856-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : METALURGICA PASCHOAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ INACIO PINHEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00081964220114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALÚRGICA PASCHOAL LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, **indeferiu a liminar pleiteada**.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, alegando que todos os seus débitos, conforme atestam os documentos juntados, estão incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, estando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la.

E dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso concreto, alega a agravante que todos os seus débitos estão incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, estando suspensa a sua exigibilidade. No entanto, como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", na decisão agravada, deixou de instruir o mandado de segurança com os documentos comprobatórios de inclusão no referido parcelamento de todos os débitos em aberto da empresa.

Não bastasse isso, o documento trasladado às fls. 54/55 (consulta de regularidade das contribuições previdenciárias) faz menção a rescisões ou a exclusões de créditos do parcelamento especial, a expiração de prazos e a pagamentos efetuados com atraso, o que põe em dúvida a situação do alegado parcelamento.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso**, mas **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal**.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032358-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032358-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 08.00.00006-9 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por IND/ MECÂNICA PANEGOSSO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Matão que, nos autos da **medida cautelar** fiscal incidental à Execução Fiscal nº 27/94, requerida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para a decretação da indisponibilidade de todos os bens da agravante até a satisfação da dívida, **indeferiu seu pedido de extinção do feito**, mantendo a liminar anteriormente concedida.

Neste recurso, busca a revisão da decisão agravada, sob a alegação de que, tendo sido incluída no parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009 a totalidade de seus débitos e estando suspensa a execução fiscal, não mais se justifica a manutenção da constrição decretada.

Alega, ainda, que os débitos incluídos no parcelamento não podem ser computados, a teor do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1088/2010, na soma dos débitos tributários, de modo que não mais se aplica, ao caso, a medida cautelar fiscal prevista no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 8397/92, com redação dada pela Lei nº 9532/97, visto que a soma de seus débitos não mais ultrapassam 30% (trinta por cento) do seu patrimônio.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ainda que se considere que a totalidade dos débitos da agravante foram incluídas no parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009 e que, por essa razão, está suspensa a execução ajuizada para a sua cobrança, deve prevalecer a decisão agravada, que indeferiu o pedido de extinção do feito, mantendo a liminar concedida, para decretar a indisponibilidade dos bens da empresa.

Ocorre que, à época do requerimento da medida cautelar fiscal, os débitos da empresa ultrapassavam 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, justificando o deferimento da liminar pleiteada, nos termos da Lei nº 8397/92, com redação dada pela Lei nº 9532/97:

Art. 2º - A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

.....
VI - possuir débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento de seu patrimônio conhecido.

E não se aplica, ao caso, a regra contida no artigo 2º da Instrução Normativa nº 1088/2010, que disciplina o arrolamento de bens e a medida cautelar fiscal, segundo a qual não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos parcelados (parágrafo 1º, inciso III), visto que, à época do requerimento, os débitos considerados ainda não eram objetos de qualquer parcelamento, nem estavam com sua exigibilidade suspensa.

Quanto ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.186.252 / MG, em 17/03/2011, no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determina a extinção da medida cautelar fiscal preparatória e, por consequência, da constrição de bens nela decretada", depreende-se, do seu voto, que ele se aplica apenas aos casos de procedimento preparatório, em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é decretada anteriormente ao ajuizamento da execução, ante a impossibilidade de cumprimento do prazo previsto no artigo 11 da Lei nº 8397/92:

Art. 11 - Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa.

E, no caso, contudo, não se aplica o referido entendimento, pois não trata de medida cautelar fiscal preparatória, mas incidental à Execução Fiscal nº 27/94.

Para os casos em que já há execução fiscal ajuizada e os débitos tributários forem parcelados e sua exigibilidade suspensa após o requerimento da medida cautelar fiscal, há procedimento previsto na Lei nº 8397/92, artigo 12, estabelecendo que a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia "na pendência do processo de execução fiscal" ("caput") e "durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário" (parágrafo único).

Nessas situações, dispõe a referida lei, em seu artigo 13, que cessa a eficácia da medida cautelar fiscal "se for julgada extinta a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública" (inciso III) ou "se o requerido promover a quitação do débito que está sendo executado" (inciso IV).

Na hipótese, a execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos tributários não foi julgada extinta, nem foram quitados os referidos débitos, não havendo justificativa para a extinção da medida cautelar fiscal, ainda mais considerando que o parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009 não afasta as contrições já efetivadas.

Como bem decidiu o D. Magistrado "a quo", na decisão trasladada à fl. 213:

Conforme disciplinam os artigos 12 e 13 da Lei nº 8397/92, não é o caso de extinção da presente ação na forma pretendida pela ré. Com efeito, a exemplo do que já decidi em outros feitos da mesma natureza, ainda que o Juízo opte pelo julgamento da presente ação, dado o parcelamento do débito, a indisponibilidade dos bens deverá ser mantida.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso**, mas **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal**.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037618-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SAO PAULO WELLNESS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 03.00.30109-0 1FP Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por São Paulo Wellness S/A contra a decisão de fls. 223/230, integrada a fl. 299, proferida em execução fiscal, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente.

A agravante alega, em síntese, a inexigibilidade do título executivo, uma vez que foram apresentadas impugnações administrativas dos débitos executados antes do ajuizamento da execução. A recorrente sustenta, ainda, que não foi notificada das decisões que a União alega terem sido proferidas em tais procedimentos administrativos (fls. 2/21). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 499/500).

A agravante opôs embargos de declaração (fls. 508/517), aos quais foi negado provimento (fls. 537/538v.).

A União apresentou resposta (fls. 518/520).

Decido.

Taxa de ocupação. Natureza jurídica não tributária. As chamadas taxas de ocupação foram criadas pelo Decreto-lei n. 9.760/46, cujo art. 127 tem a seguinte redação:

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

Trata-se de encargo de natureza civil, não se confundindo com qualquer das espécies tributárias. Todos os elementos necessários para cobrança da referida taxa estão previstos no Decreto-lei n. 9.760/46, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n. 2.398/87 e pela Lei n. 9.636/98. Sua incidência decorre da ocupação de terreno de propriedade da União, relação jurídica de direito privado. Não há identificação com nenhuma das espécies de tributos definidos pela Constituição da República, em seus arts. 145 e seguintes, razão pela qual não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional:

CIVIL. ENFITEUSE. 'TAXA DE OCUPAÇÃO' E 'TAXA DE TRANSFERÊNCIA'. LAUDÊMIO. FORO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. LEIS N. 9.636/98 E 9.821/99 (...).

1. As chamadas 'taxa de ocupação' e 'taxa de transferência' de que trata a Lei n. 9.636/98 não possuem natureza tributária.

(...).

(TRF da 3ª Região, REOMS n. 2001.61.00.017658-2, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 01.08.06)

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA DE OCUPAÇÃO - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL SUJEITO AO REGIME DE AFORAMENTO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 9.460/46 (...).

1. A taxa de ocupação é ônus de natureza civil que incide sobre os imóveis sujeitos ao aforamento nos termos do art. 127 do Decreto-lei n. 9.760/46, sendo responsável pelo seu pagamento o proprietário do bem.

(...).

(TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.019781-2, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 21.02.06)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra a agravante para a cobrança de taxa de ocupação. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade por ela oposta, na qual sustenta a inexigibilidade do título executivo, uma vez que pendem de análise impugnações administrativas apresentadas antes do ajuizamento da execução.

Não se verifica a plausibilidade dos argumentos da agravante diante da alegação da União no sentido de que "a presente cobrança diz respeito, somente, a débitos não-tributários, decorrentes de receitas patrimoniais da União, razão pela qual não se aplicam as hipóteses de suspensão da exigibilidade descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional" (fl. 117). Ausente hipótese legal que ampare a pretensão da recorrente (hipótese legal de suspensão de exigibilidade da taxa de ocupação em face da existência de processo administrativo), não se verifica ilegalidade no ajuizamento da execução enquanto pendia a análise das impugnações administrativas dos débitos executados. Saliente-se, ainda, que referidas impugnações foram indeferidas, conforme comprovam os documentos de fls. 284/298.

Do mesmo modo, não se prejuízo à agravante, na medida em que a execução encontra-se sobrestada em virtude da suspensão da exigibilidade determinada em mandado de segurança por ela impetrado (cf. fls. 279/280 e 299).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035737-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035737-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : CLEO MARA SANTOS ANTONIASSI

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00190409320114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra sentença (fls. 124) que, nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão contratual, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a autorizar o depósito judicial pela quantia de R\$ 562,31 (quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos).

Entende que, existindo dúvidas com relação ao reajuste das prestações, sob o amparo do Sistema Financeiro da Habitação, é justo que seja autorizado o depósito dos valores pretendidos, evitando-se o comprometimento da relação obrigacional e os efeitos da mora.

Sustenta a agravante que a inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito é conseqüência da inadimplência e não da existência da dívida, portanto, enquanto estiver sendo discutido o débito em juízo, incluir o nome dos agravantes em cadastros de inadimplentes constitui coação ilegal.

Pugna pelo provimento do agravo.

Cumprido decidir:

No presente caso, a r. sentença julgou improcedente o pedido formulado na ação ordinária e indeferiu os efeitos da tutela para obstar, no curso daquela ação, qualquer possibilidade de adiantamento das parcelas relativa às prestações vencidas e vincendas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

De início, observo que o presente recurso não merece conhecimento, porque o agravo de instrumento é o recurso cabível para a reforma de decisões interlocutórias, nos termos dos artigos 162, § 2º e 522 do Código de Processo Civil. No caso em exame, o recurso adequado é a apelação.

Conforme a doutrina de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Comentário ao Código de Processo Civil, artigos 273, nota 26-a e 496, nota 6, Editora Saraiva, 38ª Edição, páginas 388 e 591:

"Art. 273: 26a. Se a tutela antecipada concedida no próprio bojo da sentença terminativa de mérito da ação ordinária, o recurso cabível para impugná-la é a apelação, pelo princípio da unirecorribilidade, achando-se correto o não-conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal "a quo" (STJ-4ª T., REsp 645.921, rel. Aldir Passarinho Jr., j. 24.8.04, não conheceram, v.u., DJU 14.2.05, p. 214), No mesmo sentido: STJ-6ª T., Resp 524.014-MG, rel. Min. Paulo Medina, não conheceram, v.u., DJU: 6.10.03, p. 247".

"Art. 496: 6. De acordo com o princípio da unirecorribilidade ou unicidade do recurso, contra a mesma disposição não se admite, salvo previsão expressa (v. art. 498), a interposição de mais de um recurso (RSTJ 153/169, 157/160, RT 601/66); "o desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão" (STF-RT 806/123). Assim, se a sentença contém uma parte agravável e outra apelável, o recurso mais amplo (apelação) absorve o agravo, menos amplo (RJTJESP 128/334, bem fundamentado, JTJ 173/190), quer seja reído (RJTJESP 97/131), quer não (JTA 33/338); conhecendo do agravo de

instrumento, embora cabível a apelação : JTJ 173/190. É prudente, porém, que a apelação seja interposta no prazo do agravo (JTA 34/317), quando a sentença contém uma parte agravável e outra apelável.
Note-se que, se o interessado apela unicamente da parte agravável da sentença, não pode ser conhecida sua nova apelação posterior, se interposta fora do prazo de agravo (JTA 42/192), uma vez que, o recurso correto seria este e não a apelação (RTJESP 111/355)".

No mesmo sentido, aponto outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO . PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática. 2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível. 3. Recurso especial conhecido e improvido.

STJ - 5ª Turma - REsp 326117/AL, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26/06/2006 p 183

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIÁVEL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. É inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Mirando-se no princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal o único remédio cabível, no caso, é a apelação.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

STJ - 6ª Turma - AGA 517887/SP - Rel.Min.Hélio Quaglia Barbosa - DJ 21/11/2005 p 315

Também nesse sentido, já decidi a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.038129-7, relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU: 17/12/2002, p. 448:

"1 - O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como a antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença".

Assim sendo, indeferidos os efeitos da tutela na sentença, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, não cabendo agravo, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal.

Destarte, o recurso não comporta conhecimento, por ser manifestamente inadmissível.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010888-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010888-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

No. ORIG. : 08.00.03478-7 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a **penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa.**

Sustenta a agravante, em síntese, que a decretação da **penhora** do **faturamento** pressupõe, no mínimo, a demonstração, pelo exequente, da adoção, sem sucesso, das diligências comuns ou normais de localização de patrimônio penhorável. Alega que a determinação de penhora sobre o faturamento afetará sobremaneira o agravante, acarretando-lhe injustos e excessivos ônus, de fácil percepção, pois, essa penhora atingirá valores destinados a pagamento de diversas obrigações, como inclusive tributos, e até mesmo sobre verbas de natureza alimentar, como salários de empregados.

Afirma que se aplica o princípio da menor onerosidade, consagrado no artigo 620 do CPC, ainda que se tratando de feito executivo que, perceptivelmente, ostenta plenas condições de ser garantido na sua integralidade, por bens constantes do ativo imobilizado da empresa executada - pessoa jurídica.

É o breve relatório. DECIDO.

Por primeiro, observo que as razões recursais apresentadas demonstram que a agravante pretende a reforma da decisão. No entanto, verifica-se que a r. decisão objeto do agravo de instrumento interposto pela BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA. determinou o bloqueio on line do valor executado em contas bancárias e aplicações do devedor, nos termos do artigo 655-A do CPC.

Desta feita, a meu ver, carece de objeto o presente agravo de instrumento, uma vez que o conteúdo da impugnação é dissociado do pronunciamento proferido na r. decisão agravada.

Consoante noção cediça são requisitos dos recursos: 1) a exposição do fato e do direito; 2) as razões do pedido de reforma da decisão.

Desta feita, e tendo em conta que os recursos transferem ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, nos limites da impugnação, não se conhece de recurso cujas razões são dissonantes dos fundamentos da decisão combatida.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO DA CEF DISSOCIADO DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. SENDO AS RAZÕES EXPENDIDAS NO AGRAVO INTERPOSTO PELA CEF - INERENTES AO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE ACORDO - DISSONANTES DOS MOTIVOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO, QUE TRATA DE PEDIDO DE UM DOS AUTORES DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO, NÃO HÁ QUE SER CONHECIDO O RECURSO EM COMENTO.

2. AGRAVO DA CEF NÃO CONHECIDO".

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível - 308797, Processo: 200182010006244 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão : 02/09/200)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035444-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035444-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NEW FACE IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00415450220064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIAO** (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em ação de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios, sob o argumento de inexistência de violação ao artigo 135 do CTN e que a inatividade não indica presunção de dissolução irregular.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa não foi localizada na diligência para citação, o que caracteriza indicio de dissolução irregular .

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja reconhecida a responsabilidade solidária dos sócios co-devedores.

É o relatório.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No caso em tela, verifico que a sociedade empresária executada foi atuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS .

Merece registro, por relevante, que o artigo 2º da Lei nº 8.844/94 dispõe que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, sendo certo que a execução judicial para sua cobrança é regulada pelas regras da Lei nº 6.830/80.

Contudo, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO NA RELATORIA DO FEITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS . INEXATIDÃO MATERIAL CORRIGIDA. CONTRADIÇÃO ELIMINADA. OMISSÃO SUPRIDA.

(...)

4. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS , uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região; AG 136286/ SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; DJU 18/02/2005, p. 275)

Não obstante, em se tratando a executada de sociedade limitada (EXTERNATO PEQUENÓPOLIS LTDA.), e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919 -, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceitua:

Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitada mente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Vê-se, portanto, que para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei.

Ora, o parágrafo 1º, do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS , bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou, em seu artigo 47, que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao FGTS.

Na hipótese, verifico que a cópia da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fl. 29), indica **SALETE MARIA DE MORAIS AMMAR e ISAAC AYUCH AMMAR** sendo sócios co-responsáveis, respondendo pelas dívidas da sociedade advindas da falta de recolhimento da verba destinada ao FGTS.

Reforça esse entendimento a informação de que houve a dissolução irregular da sociedade empresária executada, visto que não localizada na diligência para a cumprimento da penhora (fl. 43).

Esse entendimento, vale referir, foi consagrado em julgamento emanado pela 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR . POSSIBILIDADE.

1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).

2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios , relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio -gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 200400638570, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 28/09/2006)

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para que **SALETE MARIA DE MORAIS AMMAR e ISAAC AYUCH AMMAR** sejam mantidos no pólo passivo do feito executivo.

Dê-se ciência.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006352-66.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.006352-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : NELSON DONADEL e outros
ADVOGADO : WILSON CARLOS MARQUES e outro
AGRAVANTE : EDIVALDO APARECIDO NEGRELLI
: EDILSON JOSE NEGRELLI
: MARIA IDE DE QUADROS DONADEL
ADVOGADO : WILSON CARLOS MARQUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG. : 00011082020104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Donadel e outros contra a decisão de fls. 306/309, que indeferiu antecipação de tutela requerida para "a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 - o qual deu nova redação à Lei nº 8.212/91 e instituiu a contribuição social para o FUNRURAL - em caráter 'incidenter tantum', para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desobrigando o Autor do recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL, bem como, para determinar à Ré que se abstenha de adotar, em face do Autor, qualquer ato adstrito à exigência do referido tributo, até ulterior julgamento da presente demanda" (item I, fl. 65).

Os agravantes alegam, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e a aplicabilidade do decidido proferida pelo STF no RE n. 363.852, uma vez que a Lei n. 10.256/01, apesar de posterior à Emenda Constitucional n. 20/98, não modificou a hipótese de incidência da exação. Sustentam, ainda, a necessidade de edição de lei complementar para instituição do tributo, nos termos dos arts. 154, I e 195, § 4º, ambos da Constituição da República (fls. 2/14).

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo.

A União apresentou resposta (fls. 353/360v.).

Decido.

Funrural. Empregador rural pessoa física. Art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação decorrente da Lei n.

10.256/01. Exigibilidade. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE

COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001.

1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573)

2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.

3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior.

4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados.

5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.**

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10).

2. Agravo legal provido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10) **PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arremada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).

3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.**

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)

Do caso dos autos. Os agravantes insurgem-se contra a decisão de fls. fls. 306/309, que indeferiu antecipação de tutela requerida para "a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 - o qual deu nova redação à Lei nº 8.212/91 e instituiu a contribuição social para o FUNRURAL - em caráter 'incidenter tantum', para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desobrigando o Autor do recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL, bem como, para determinar à Ré que se abstenha de adotar, em face do Autor, qualquer ato adstrito à exigência do referido tributo, até ulterior julgamento da presente demanda" (item I, fl. 65).

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 363.852, deve ser suspensa a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.526/97.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022103-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022103-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA e outro

: VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 00062518620074036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 19, que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida a Wagner Barbosa de Oliveira e Valéria Maria Fahl de Oliveira.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) não houve modificação na situação econômica dos agravantes;

b) o recebimento de valores pelos agravantes, referentes a ressarcimento de danos causados pela CEF, não modifica os rendimentos dos agravantes (fls. 2/5).

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo.

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 26/28).

Decido.

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No

entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.

Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGEDAG n. 664435, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido."

(STJ, AGA n. 1006207, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)

Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. NÃO AFASTAMENTO DE MISERABILIDADE.

1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários.

3. Pela análise dos documentos trazidos, verifica-se que a remuneração do agravado está aquém do valor de dez salários mínimos, como definido pela jurisprudência consolidada na 1ª Seção de que são exemplos os julgados antes transcritos.

4. No caso, o fato de ter contratado advogado particular não afasta a condição de miserabilidade jurídica do agravado. Não tendo sido demonstrado, mediante prova inequívoca, a condição econômica favorável do autor, que fundamenta o pedido dos autos na impossibilidade de sustento próprio, cabe a suspensão da verba honorária fixada, pelo prazo de cinco anos ou enquanto perdurar as mesmas condições, de acordo com o artigo 12 da LAJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 1ª Região, AG n. 200701000536050-TO, j. 29.10.08)

PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, AC n. 200638000039268-MG, j. 12.12.07)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICA. CRITÉRIO APLICÁVEL.

1. Este Tribunal Federal estipulou critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos como índice de necessidade a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita.

2. *Benefício mantido apenas em relação ao autor (litisconsorte) que auferir rendimentos inferiores ao parâmetro jurisprudencial, a teor de comprovação idônea da impugnante, nos termos da Lei 1.060/50."*

(TRF da 4ª Região, AC n. 200471010034818-RS, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos.

(TRF da 4ª Região, AG n. 200804000423268-RS, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09)

Do caso dos autos. Os agravantes insurgem-se contra a decisão de fl. 19, que acolheu alegação da CEF para a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita a eles concedida, sob o fundamento de que a partir do depósito efetuado nos autos (R\$ 48.000,00), passariam a ter condições de arcar com as custas e despesas processuais e, em decorrência, poderiam pagar os honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.142,86 (fl. 16).

O recebimento de valores em decorrência da sucumbência da CEF não permite afirmar que houve alteração na situação econômica dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, em especial considerando-se que a CEF não demonstrou que os agravantes teriam remuneração superior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020694-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020694-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00057072720054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Ferreira Rodrigues contra a decisão de fl. 85, que não condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência do acolhimento de exceção de pré-executividade.

O agravante alega, em síntese, o cabimento da condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que constituiu advogado nos autos. Acrescenta que é insuficiente ao afastamento da condenação a afirmação de que sua inclusão na CDA decorreu do disposto no art. 13 na Lei n. 8.620/93, vigente à época (fls. 2/12).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

A União apresentou resposta (fls. 91/93).

Decido.

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade acolhida. Honorários advocatícios. Fixação. Nos casos de exceção de pré-executividade acolhida, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com os padrões usualmente aceitos pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CABIMENTO.

1. *Constato a omissão no acórdão, uma vez que não houve pronunciamento a respeito da condenação em honorários advocatícios.*

2. *Ainda que seja contra a Fazenda Pública, são cabíveis honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida, na medida em que a parte tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se. Precedentes do STJ.*

3. *Os embargantes obtiveram provimento jurisdicional que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. É cabível,*

portanto, a condenação da União em honorários advocatícios, cujo valor, porém, deve ser fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2007.03.00.082872-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.03.09)

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC.

3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios.

4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

5. Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.003568-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.07)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...).

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200603001036191, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.04.07)

Do caso dos autos. O agravante insurge-se contra a decisão que, ao acolher a exceção de pré-executividade por ele oposta, não condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, "pois vigente, à época, disposição legal que autorizava a inclusão dos sócios na CDA" (fl. 85).

Nos casos de exceção de pré-executividade acolhida, é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, não sendo suficiente para o afastamento da condenação a afirmação de que o nome do sócio foi incluído na CDA porque era vigente, à época, o art. 13 da Lei n. 8.20/93, posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 81).

Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a jurisprudência deste Tribunal acerca do tema, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais),

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024772-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024772-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : REDE COML/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDSON CARREIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118160720114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 122/125: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 119/120, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012591-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012591-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANTONIO TUFARIELLO
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00033732119884036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Tufariello contra a decisão de fls. 229/230v., que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, para manter o embargante no polo passivo de execução fiscal.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão é omissa em relação à natureza da prescrição, de ordem pública, que poderia ser conhecida em qualquer grau de jurisdição (CC, art. 193), independentemente de ter sido apreciada previamente pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 232/233).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. A matéria deduzida nos embargos de declaração é reiteração da arguida pelo agravado às fls. 225/226, apreciada pela decisão ora recorrida.

Consta na decisão embargada que a "alegação do agravado de que teria ocorrido prescrição do crédito tributário (fls. 225/226) deve ser deduzida perante o MM. Juízo *a quo*, uma vez que seu conhecimento pelo Tribunal configuraria supressão de instância" (fl. 280).

Assim, não há omissão na decisão embargada, pois a despeito de tratar-se de matéria de ordem pública, considerou-se que a alegação de prescrição deveria ser deduzida na Primeira Instância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001989-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001989-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : BOHLS INFORMATICA COM/ LTDA -ME
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00000848420114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bohls Informática Comércio Ltda. ME contra a decisão de fls. 113/114v., que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto contra a decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão dos efeitos do protesto de duplicatas.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- omissão na decisão embargada, que não teria se manifestado expressamente sobre a presença dos requisitos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil;
- há nos autos prova documental de que as duplicatas foram emitidas sem lastro e sem aceite, com numeração repetida, sendo apresentadas em diversos bancos e posteriormente levadas a protesto;
- presença dos requisitos para a antecipação de tutela, ante os prejuízos irreparáveis à embargante com demora da prestação jurisdicional (fls. 116/121).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Consta na decisão embargada que o art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca e à verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório do réu (fl. 113). No caso dos autos, as afirmações do agravante não restaram demonstradas de plano, demandando dilação probatória, razão pela qual, à míngua dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, foi negado provimento ao agravo de instrumento (fl. 114).

Não há, portanto, a omissão apontada pelo embargante.

As demais alegações do embargante são reiterações dos argumentos constantes nas razões do recurso de agravo de instrumento, razão pela qual não merecem prosperar.

Não havendo contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, não é admissível a oposição de embargos de declaração para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035829-37.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.035829-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ e outro
AGRAVADO : ANIBAL MACENA
ADVOGADO : MARCOS SOLONS GARCIA MACENA e outro
PARTE RE' : FRANCISCI SOARES DE BRITTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00096649220114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 39/42, proferida em embargos de terceiro, que suspendeu a execução em relação à alienação de veículo que Aníbal Macena afirma ser de sua propriedade.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035889-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035889-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PEDRO ROCHA
ADVOGADO : ANA LUISA ZAGO DE MORAES (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO POLLASTRINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203559820074036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Rocha contra a decisão de fl. 219, que determinou a intimação do recorrente para pagamento de R\$ 19.944,28 (dezenove mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para resposta.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

Andre Nekatschalow

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030709-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030709-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA
ADVOGADO : VINICIOS LEONCIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADVOGADO : VINICIOS LEONCIO e outro
PARTE RE' : RENE GOMES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00062374520064036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA** em face da r. decisão de fls. 69/70 que **acolheu o pedido formulado na exceção de pré-executividade**, condenando a exequente na **verba honorária** fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Irresignado, a agravante sustenta que a decisão merece ser revista no tocante à condenação de honorários advocatícios. Alega que o valor fixado de honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) está em desconpasso com as circunstâncias da causa, notadamente o seu valor, pois o valor da execução na data do ajuizamento em agosto de 2006 era de **R\$ 85.864,12** (oitenta e cinco mil oitocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos).

Assevera que a fixação de honorários sucumbenciais em valores ínfimos constitui por via oblíqua violação do artigo 133 da Constituição Federal.

Pleiteia, ao final, o total provimento ao recurso para reformar a r. sentença proferida, condenando a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, a **exceção de pré-executividade** cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado.

A questão que se coloca refere-se aos patamares em que deverão ser fixados os honorários advocatícios.

O § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É fato, no entanto, que o § 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e **nas execuções**, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

A fixação dos honorários mediante apreciação equitativa não autoriza, contudo, sejam eles arbitrados em valor exagerado ou irrisório, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por sua vez, a fixação da **verba honorária** em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do artigo 20 encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, posto que a norma não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante.

Não há como atentar para o primado legal na hipótese dos autos, considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço.

Desse modo, é que, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, reformo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixando-o em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atendendo-se à equidade.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . IMPROCEDÊNCIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 20, § 1º , DO CPC.

1. O STJ entende que somente cabe a imposição do pagamento de verba sucumbencial quando o pedido do exipiente é acolhido e o processo de execução é extinto, ainda que parcialmente. Precedentes.

2. Entretanto, este argumento não se estende às custas processuais. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente provido.
(RESP 200703047909, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/09/2010)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento** para determinar que os honorários sejam fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com fulcro no artigo 557, parágrafo 1o.-A, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intím-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016410-31.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016410-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MAGAPE COM/ IND/ DE MADEIRAS LTDA e outro
: ARTHUR CARUSO JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTA CARUSO SUEUR e outro
AGRAVADO : ABUD GAIT NETTO
ADVOGADO : BIANCA FELSKA AVILA
AGRAVADO : NEY ROBERTO ARCHERO FAUSTINI
ADVOGADO : ADRIANO NANNI CAPOCCHI e outro
AGRAVADO : LUIZ SCHIFFNI PENNINO
: COZIMBEL DECORACOES E COM/ LTDA
PARTE RE' : JESUS CIBEIRA JORGE espolio
REPRESENTANTE : MARLENE CUNHA CIBEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADO : JESUS CIBEIRA JORGE
ADVOGADO : ARTHUR CARUSO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00975705119774036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 449/453. Por ora, indefiro o pedido, tendo em vista que a documentação apresentada não é suficiente para a exclusão do agravado do pólo passivo do presente agravo de instrumento.

Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para se manifestar sobre o pedido.

Requisite-se informações ao Juízo *a quo*, especialmente em razão à exclusão do sócio **ABUD GAIT NETTO** dos autos principais.

Intím-se. Após, voltem os autos à conclusão.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016017-14.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.016017-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FRANCISCO MUNHOZ FILHO espolio
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
: JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO

REPRESENTANTE : LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO
AGRAVADO : ELIZABETH MUNHOZ FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.067543-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vencido na questão da incompetência da 1ª Seção deste Tribunal para julgamento de demandas relativas à taxa de ocupação de terrenos da União, passo ao exame do mérito do agravo de instrumento.

Alega a agravante que os créditos objetos da execução fiscal foram atingidos pela prescrição quinquenal.

Inicialmente, merece registro, por relevante, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que a relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação é regida pelo Direito Administrativo e que o prazo prescricional, para a sua cobrança, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Confira-se, a propósito, o referido precedente do STJ, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao

período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010.)

Com efeito, de acordo com o entendimento pacificado pela Corte Superior, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, posto que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à referida lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 20.910/1932.

No caso dos autos, a taxa de ocupação cobrada na execução fiscal refere-se ao período compreendido entre agosto de 1991 a junho de 2002 (fls. 27/35), tendo sido o crédito constituído em 06/05/2003, e a execução proposta em 01/12/2003 (fl. 26).

Assim, as anuidades dos anos de 1991 a 1998 deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 01/12/1998.

As anuidades relativas ao período de 1999 a 2001, a seu turno, sujeitam-se aos prazos prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses exercícios foram cobrados no prazo de cinco anos a contar da constituição (06/05/2003), não se podendo falar em prescrição destes créditos em cobrança.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para decretar a prescrição da pretensão de recebimento das taxas vencidas entre 1991 e 1998.

É o voto.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13716/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011835-18.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.011835-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOSE CARLOS GARLA
ADVOGADO : DIRCEU BASTAZINI e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 00118351820084036100 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pelo autor, ora apelante, objetivando a suspensão do curso do procedimento administrativo expropriatório, pelo prazo de 4 anos, a contar da efetiva desocupação do imóvel pelos invasores, nos termos do artigo 2º, parágrafo 6º, da Lei nº 8.629/93.

Em breve síntese, segundo narra o requerente, a "Fazenda Esperança", que se encontra em processo de desapropriação para fins de reforma agrária, foi objeto de esbulhos possessórios por parte do "Movimento dos Sem Terra" (MST), levados a efeito em 16.02.2008, 25.03.2008 e 25.02.2009.

Relata que, não obstante a lei impeça a desapropriação na situação descrita, amparada inclusive por decisão judicial, o INCRA ingressou em juízo, em 02.09.2011, com ação de desapropriação, objetivando a concessão de liminar de imissão na posse do citado imóvel. Requer, pois, a imediata suspensão do curso da ação de desapropriação e, por conseguinte, da imissão do expropriante na posse do imóvel.

Decido.

O imóvel destinado à desapropriação não pode ser invadido, e isso quer antes, quer depois da vistoria, porquanto, de acordo com o § 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93, com a redação dada pela MP 2.109-52, de 24 de maio de 2001, atualmente reeditada como MP 2.183-56/2001, a vistoria, a avaliação ou a desapropriação pelo INCRA no imóvel expropriado para fins de reforma agrária é vedada quando houver "esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo".

Vale dizer, invadido o imóvel objeto da desapropriação, é possível a paralisação do processo expropriatório, seja na fase de vistoria, avaliação ou desapropriação. Frise-se, nesse passo, não se desconhecer o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração comprometendo os índices fixados em lei (MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 2.3.2007).

Ocorre que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é em sentido diametralmente oposto, no sentido de que a letra da lei (§6º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93) não deixa dúvidas de que o imóvel rural que tenha sido objeto de esbulho ou invasão coletiva motivada por conflito agrário não é passível de expropriação. Essa orientação, vale mencionar, foi exposta em lapidar abordagem do tema pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Denise Arruda, relatora do REsp 819.426/GO, julgado em 15.5.2007 (DJ de 11.06.2007, p. 275):

"(..) diante da clareza da aludida norma, proibindo a vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência, não se pode interpretá-la de outra forma senão aquela que constitui a verdadeira vontade da lei, destinada a coibir as reiteradas invasões da propriedade alheia.

A reforma agrária, conforme ressaltado pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento da aludida MC na ADI 2.213-0/DF, 'supõe, para regularmente efetivar-se, o estrito cumprimento das formas e dos requisitos previstos nas leis e na Constituição da República'.

Salienta-se, por oportuno, que a comprovação da produtividade do imóvel expropriado, conquanto não se possa efetivar dentro do feito expropriatório, pode ser buscada pelas vias ordinárias.

Conclui-se, daí, que eventuais invasões motivadas por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo podem, sim, alterar o resultado das demandas dessa natureza, mesmo após concluída a vistoria administrativa, em prejuízo do direito que tem a parte expropriada de comprovar que a sua propriedade é produtiva, insuscetível, portanto, de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 185, II, da Constituição Federal."

Esse mesmo entendimento, merece destaque, veio a ser reafirmado pela Corte Superior no julgamento do REsp 910.454/GO, Rel. Min. Luiz Fux; (DJe de 27.11.2008):

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDEU O PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N.º 8.629/93. CONFLITO AGRÁRIO. INVASÃO. ESBULHO. EXISTENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1. A vistoria, avaliação ou desapropriação pelo INCRA no imóvel expropriado para fins de reforma agrária é vedada, consoante redação do art. 2º, § 6º, da Lei n.º 8.629/93, quando há 'esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo', *verbis*:

§ 6º - O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.' (grifou-se)

2. A despeito de Pretório Excelso ter firmado entendimento no sentido de que as invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6º do art. 2º da Lei 8.629/93 são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei (STF, MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 2.3.2007; MS 25.022/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2005; MS 25.360/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 25.11.2005), o Superior Tribunal, por meio do novel julgado proferido no Resp. n.º 819426/GO, DJ. 11.06.2007, firmou entendimento diverso diante da clareza da aludida norma, que proíbe a vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência, não podendo interpretá-la de outra forma senão aquela que constitui a verdadeira vontade da lei, destinada a coibir as reiteradas invasões da propriedade alheia, verbis:

1. (...)

2. Ocorre, contudo, que a MP 2.109-52, de 24 de maio de 2001, publicada no DOU de 25 de maio de 2001, atualmente reeditada como MP 2.183-56/2001, modificou a redação do aludido preceito legal, passando a dispor que 'o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência'.

3. Não se desconhece a existência de julgados da Corte Suprema no sentido de que as invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6º do art. 2º da Lei 8.629/93 são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei (MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 2.3.2007; MS 25.022/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2005; MS 25.360/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 25.11.2005).

4. Entretanto, diante da clareza da aludida norma, proibindo a vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência, não se pode interpretá-la de outra forma senão aquela que constitui a verdadeira vontade da lei, destinada a coibir as reiteradas invasões da propriedade alheia.

5. (...) (REsp 819426/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 275)

3. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Aplicável na hipótese quanto à pretensão de verificação da data da invasão em confronto com a vistoria.

4. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que o imóvel expropriado sofreu invasão coletiva resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. É que o aresto recorrido assentou, verbis:

'(...) no caso destes autos, o esbulho praticado por 150 famílias autoriza a paralisação do feito, diante da real possibilidade da descaracterização do imóvel (art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93)(...)'.

5. Deveras, ainda no plano fático, o acórdão hostilizado firmou entendimento no sentido de que há fundadas dúvidas acerca da produtividade do imóvel, razão pelo qual suspendeu o processo de desapropriação, verbis:

'(...) Existem inúmeras dúvidas a respeito da forma e índices de avaliação da produtividade do imóvel, a melhor cautela indica que a desapropriação deva ser obstada até que se proceda com clareza tal avaliação, haja vista que a consequência lógica desse procedimento é a perda compulsória da propriedade, o que somente é admitido pelo texto constitucional quando não cumprir sua função social.

Nota-se que há discussão a respeito de 'área de reserva legal', devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis e área de preservação permanente, além da ocorrência de esbulho possessório devidamente demonstrado pelo Boletim de Ocorrência n 314/05, fatos que ensejam a Ação de Reintegração de Posse (fl. 201)'.

6. A admissibilidade do presente recurso especial importa sindicatar matéria fático-probatória.

7. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível da apreciação em sede de recurso especial, à luz da competência constitucional, prevista no artigo 105, III, da Constituição da República.

8. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

9. O magistrado, ademais, não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 910.454/GO; 1ª Turma; Rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 27.11.2008)

Ainda a propósito do tema, confira-se o Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.070189-6/MT, do C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo julgamento, espelhado na jurisprudência do STJ, assim se manifestou:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ESBULHO. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1. A suspensão do processo expropriatório, em face de esbulho ou invasão, pode ocorrer em qualquer das fases do processo, ou seja, durante a vistoria, avaliação ou desapropriação, na forma do § 6º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93. Precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional Federal.

2. Decisão reformada.

3. Agravo provido."

(4ª Turma; Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes; DJ de 25.10.2006, p. 10)

Além das razões com arrimo direto na Lei, inteiramente à claridade e de unívoca interpretação, o ilícito trazido pela invasão e pelo esbulho possessório ocorrido não efetiva prejuízo apenas à produtividade flagrada, mas lesiona letalmente o complexo de meios que levam à produção agrária: áreas gradeadas, corrigidas, sementes, abastecimento de máquinas, tratores, i.e., em toda a estrutura produtiva. Prejudica, ainda, à vista da ruptura do comando da empresa (tal qual acontece nas empresas industriais), levando ao abalo moral e administrativo. Afeta toda a dinâmica das fases da produtividade que se acham imbricadas, como não se ignora. Isso sem omitir a gravidade do ato criminoso (art. 161, II, do CP), que não pode ser negligenciada.

Em suma: conforme o disposto no § 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93, ocorrendo o esbulho ou invasão, o processo expropriatório deve ser paralisado, independentemente da fase em que se encontre, seja vistoria, avaliação ou desapropriação.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela, a fim de suspender o curso da ação de desapropriação de registro nº 0006481-68.2011.4.03.6112 e, por conseguinte, da imissão do expropriante na posse do imóvel, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da última desocupação do imóvel, ocorrida em 25.02.2009.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008929-08.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : AGRO COML/ YPE LTDA
ADVOGADO : LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00089290820054036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 481. Regularize-se a parte Autora o documento de procuração juntado pois há nos autos apenas cópia (fl. 482).

Venha, pois, a procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005775-40.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.005775-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CLARINDA MARQUES ESTEVEZ e outros
: CLARINDA MARQUES ESTEVEZ
: WALTER MARQUES ESTEVES
: VANDA MARQUES ESTEVEZ
ADVOGADO : WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00057754020104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre a petição de fls. 191/194, dos apelantes Clarinda Marques Estevez, Walter Marques Esteves e Vanda Marques Estevez, objetivando a autorização para efetuar o depósito judicial dos valores discutidos nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008925-68.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008925-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : AGRO COML/ YPE LTDA

ADVOGADO : KARLA CRISTINA PRADO e outro

No. ORIG. : 00089256820054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 322. Regularize-se a parte Autora o documento de procuração juntado pois há nos autos apenas cópia (fl. 323).

Venha, pois, a procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033932-66.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.059523-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : HUGO HIDEIU IKEGAMI

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

No. ORIG. : 95.00.33932-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por Hugo Hideiu Ikegami contra sentença de fls. 749/768, que indeferiu a ordem requerida, julgando improcedente o pedido de reintegração ao cargo ocupado no Conselho Regional de Farmácia.

Apela o impetrante com os seguintes fundamentos:

a) sempre foi ótimo funcionário, com boa produtividade funcional;

b) o único fato apurado contra si foi o percurso de 27 km a mais, por sair de seu roteiro de fiscalização para ir diretamente à faculdade;

c) restou provado que se não procedesse dessa forma, a despesa do Conselho seria maior;

d) a comissão sindicante criou dificuldades tanto ao apelante como ao seu patrono, interferindo e prejudicando seu direito de defesa, conforme se pode verificar na defesa juntada aos autos;

e) não se justifica a demissão, dada a fraqueza das provas e o fato de a única infração apurada ser relativa à diferença de quilometragem;

- f) ocorre nulidade do procedimento administrativo por ter sido foi instaurado sem o indiciamento do acusado, limitando-se a comissão processante a enviar uma cópia do relatório da sindicância quando foi questionada pela defesa;
- g) foi admitido após prestar concurso público e demitido após sindicância, sem inquérito administrativo no qual pudesse exercer amplo direito de defesa;
- h) deixaram de ser observados os arts. 149, 151 e 161 da Lei n. 8.112/90, relativos ao procedimento do processo administrativo;
- i) deveria o apelado instaurar sindicância seguida de inquérito administrativo, assegurada a ampla defesa, sendo incontestável a vulneração do direito líquido e certo tendo em vista a demissão arbitrária;
- j) o art. 39 da Constituição da República ao converter as funções em cargos públicos, conferiu aos servidores o direito de não serem demitidos sem prévia sindicância;
- k) nos termos do art. 243 da Lei n. 8.112, a partir de 11.12.90, tornou-se estável no serviço público;
- l) impõe-se ao Conselho, por sua natureza de Autarquia Federal, observar as disposições legais da Constituição da República, arts; 5º e 37, e da Lei n. 8.112/90 (fls. 778/799).

A União apresentou contrarrazões, nos quais alega, em preliminar, ser deserto o recurso de apelação (fls. 992/1.012). Manifestou-se a Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Maria Luisa R. de Lima Carvalho Duarte, no sentido de que a preliminar não deve prosperar, dado não ser deserto o recurso, tendo em vista o recolhimento das custas do preparo um dia após ter sido protocolada a apelação. No mérito, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 1.019/1.027).

Decido.

Preparo. Recurso. Comprovação. Ato de interposição. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Na hipótese de não realizar a juntada da comprovação do preparo concomitante ao recurso, fica caracterizada a preclusão, à míngua de comprovação de justo impedimento. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso:

(...) PREPARO. APELAÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO (...)

1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da iterativa jurisprudência desta Corte, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso. 2. A juntada posterior do comprovante de preparo não é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. Precedentes. 3. 'Compete ao recorrente diligenciar para a comprovação do recolhimento de tal quantia, juntando o respectivo recibo no ato da interposição do recurso de apelação' (REsp 814.512/PI, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 04.08.2009) (...).

(STJ, AEDAGA n. 441548, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14.09.10)

(....) APELAÇÃO SEM PREPARO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 519 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

(...) 2. A teor do disposto no artigo 511 da Lei Adjetiva Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo, quando exigido pela legislação pertinente, inclusive o porte de remessa e retorno. O descumprimento da norma implica na pena de deserção, que somente pode ser relevada se o apelante provar justo impedimento (519, CPC). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem deixou claro que o recorrente não recolheu a taxa judiciária e, tampouco, sustentou qualquer impedimento, vindo a preparar o recurso somente após provocação judicial, quase seis meses depois (...).
(STJ, AGA n. 998345, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 29.05.08)

(...) PREPARO. RECOLHIMENTO. OPORTUNIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. DILAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA PAGAMENTO.

INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I- Conforme reiterada jurisprudência desta Eg. Corte, a comprovação do pagamento do preparo na apelação deve ser feita no ato de interposição do referido recurso, sob pena de deserção. II - Como preceituado no art. 511 do Código de Processo Civil, tem-se que o recolhimento das custas está atrelado, de forma indissociável, ao do oferecimento do recurso, sendo inviável a dilação do lapso temporal para o seu pagamento. III- Agravo interno desprovido.

(STJ, AGREsp n. 573748, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 573748)

Nesse mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

FALTA DE JUSTA CAUSA. DESERÇÃO. 1. O artigo 511, 'caput' do CPC determina que no ato de interposição do recurso o recorrente provará o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2. Recurso não acompanhado do comprovante de recolhimento das custas legais, sendo pressuposto de admissibilidade da apelação sua interposição simultânea com o comprovante de pagamento do preparo. 3. Parte autora que não comprovou o recolhimento do preparo na forma da lei, nem qualquer circunstância capaz de elidir a deserção. 4. Apelação e recurso adesivo não conhecidos.

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.033075-4, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 14.06.10)

(...) PREPARO RECOLHIDO MEDIANTE GUIA IMPRÓPRIA. RECOLHIMENTO POSTERIOR DO PREPARO. RECURSO DESERTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO (...).

1. Na interposição do recurso (fls. 158/169), o autor fê-lo acompanhado de Guia de Arrecadação Estadual (GARE), documento inapropriado à comprovação do recolhimento do preparo: precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apenas posteriormente apercebeu-se o recorrente do lapso, peticionando (fls. 185/186) de modo a que fosse admitida a regularização do preparo, isso quase 20 (vinte) dias depois da interposição do recurso. 3. O art. 511 do Código de Processo Civil brasileiro, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal n.º 9.756/1998, não impõe outra sorte ao recurso, senão a de que seja julgado deserto, por força da exigência de concomitância da comprovação do preparo com o ato de interposição do recurso (...).

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.040983-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.04.10)

(...) MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE VALORES REFERENTES AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. 1. O agravante interpôs recurso de apelação, mas, no ato da interposição, deixou de recolher os valores referentes ao porte de remessa e retorno. 2. Conforme a jurisprudência, o preparo e a comprovação devem acompanhar o ato de interposição do recurso, não podendo ocorrer a realização do ato em momento posterior, mesmo que o prazo legal para recorrer não tenha se escoado, máxime quando se deixa de alegar e comprovar o justo impedimento. 3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI 2007.03.00.096064-4, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 31.03.09)

Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Embora entenda que a circunstância de o expediente bancário encerrar-se anteriormente ao término do prazo recursal não autorize a parte a juntar guia de preparo após o término deste, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu constituir justo impedimento o encerramento do expediente bancário antes do encerramento forense, a afastar a deserção, desde que se comprove o protocolo do recurso durante o expediente forense, mas após cessado o expediente bancário, e o preparo no primeiro dia útil subsequente de atividade bancária:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. PAGAMENTO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. CABIMENTO. DESERÇÃO AFASTADA.

1. O encerramento do expediente bancário antes do encerramento do expediente forense constitui causa de justo impedimento, a afastar a deserção, nos termos do artigo 519 do Código de Processo Civil, desde que, comprovadamente, o recurso seja protocolizado durante o expediente forense, mas após cessado o expediente bancário, e que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente de atividade bancária.

2. Recurso provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

(STJ, REsp n. 1.122.064, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 01.09.10, submetido ao regime do art. 543-C do CPC)

Hipótese diversa é a do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO.

RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. Narra Hugo Hideiu Ikegami ter sido admitido como fiscal do Conselho Regional de Farmácia depois de submeter-se a concurso público, sendo-lhe aplicável a Lei n. 8.112/90 e não a CLT. Pugna pela nulidade do ato que culminou com sua demissão, ao fundamento de irregularidade da nomeação dos membros da comissão, cerceamento do direito de defesa por falta de cumprimento de formalidades essenciais (fls. 2/35).

Juntou o impetrante cópias de documentos e do procedimento administrativo. Verifica-se que foi admitido em 01.03.91 e demitido em 30.12.94 (fls. 84/85) (fls. 37/205, 208/217).

Foram prestadas as informações, instruídas com cópias de documentos e do procedimento administrativo (fls. 265/399, 402/599, 602/716).

Impende destacar que o MM. Juiz *a quo*, ao indeferir a ordem requerida, julgando improcedente o pedido de reintegração, afastou o vício quanto à constituição da comissão, bem como da inépcia do indiciamento, analisando de forma conscienciosa os atos do procedimento administrativo, conforme se pode constatar no seguinte excerto:

Assim, tendo em vista que no presente caso foi dada ciência ao impetrante dos atos a serem realizados, como os depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, realização de diligências, concessão de prazo para defesa, somando-se a isso que vários pleitos do patrono do impetrante foram atendidos, no sentido de facilitar a defesa, bem como se deu o acompanhamento de atos pelo patrono em várias ocasiões, tendo-lhe sido facultado, inclusive, a reinquirição de

testemunhas, conforme aduzido, tenho que foi respeitada a paridade de armas exigida pelo mandamento constitucional, pelo que não restou malferido o princípio do contraditório, consubstanciado no instrumento técnico da ampla defesa. (...) No caso concreto sobre o qual versa o presente, constato que a pena aplicada pela autoridade impetrada de demissão por justa causa é compatível com o ato de improbidade apurado no processo disciplinar, decorrente do ressarcimento a maior pelo Conselho Regional de Farmácia das despesas com combustível do impetrante, cuja conduta resultou em desvio de recursos de uma autarquia que exerce poder de polícia de fiscalização de profissionais do ramo farmacêutico. Assim, dispõe o art. 482, I, da CLT, que constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador a prática de ato de improbidade. Existiu, portanto, razoabilidade e adequação entre a pena imposta e infração apurada. Some-se a isso que o interesse público envolvido nas atividades praticadas sob a égide do referido Conselho justificam ainda mais a expectativa de contar com um corpo de profissionais ciosos de seus deveres para com a retidão do exercício da função que lhes foi incumbida. (fls. 764 e 767).

Para além do inconformismo do impetrante quanto ao mérito, deve, contudo, ser apreciada a alegação de deserção arguida pelo Conselho em suas contrarrazões.

Verifica-se que o impetrante foi intimado da sentença em 09.02.01 (cf. fl. 769), e protocolou seu recurso tempestivamente em 28.02.01, primeiro dia útil após os feriados de Carnaval, desacompanhada do preparo (fl. 778).

Percebendo a omissão, buscou saná-lo, admitindo a erronia ao requer ao Juízo "reconsiderar o equívoco e receber a presente apelação já distribuída" (cf. fl. 935). Estreme de dúvida, portanto, que ficou caracterizada a deserção, à míngua de comprovação de justo impedimento para recolhimento do preparo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação do impetrante, porquanto manifestamente inadmissível, com fundamento do *caput* art. 557 do Código e Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033500-43.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.033500-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA
ADVOGADO : KLEBER MASSAHIRO KUWABARA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

Fls. 254/255: Considerando que já houve a substituição do patrono da Imobiliária Júpter S/C Ltda, não há o que ser anotado.

Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050012-72.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.050012-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : AGRO COML/ YPE LTDA
ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 137. Regularize-se a parte Autora o documento de procuração juntado pois há nos autos apenas cópia (fl. 138).

Venha, pois, a procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005709-41.1998.4.03.9999/SP
98.03.005709-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASSOCIACAO ATLETICA ARARENSE
ADVOGADO : JOSE PAULO TONETTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00102-7 1 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Por primeiro, junte a Subsecretaria o procedimento ofertado, que se encontra solto à capa interna final do feito.

Após, até cinco dias para ciência / intervenção da parte apelada.

Urgente intimação.

A seguir, imediata conclusão.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008931-75.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.008931-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : AGRO COML/ YPE LTDA
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00089317520054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 225. Regularize-se a parte Autora o documento de procuração juntado pois há nos autos apenas cópia (fl. 226).

Venha, pois, a procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008952-51.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.008952-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : AGRO COML/ YPE LTDA
ADVOGADO : LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00089525120054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize-se a parte Autora o documento de procuração juntado (fl. 188), pois há nos autos apenas cópia juntada.

Venha, pois, a procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008883-86.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.023763-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATANAEL VALENTIM DA SILVA e outros
: NEIDE DA SILVA CASTRO
: OFELIA ROSA DA CUNHA
: OMAR SANFELICE DIAS
: OSWALDO JOAO DELLA BETTA
: PATRICIA PEREIRA
: PAULA FRANCINETE DONEGA DE MOURA
: PAULO SERGIO BISCOLA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
PARTE AUTORA : MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA e outro
: NATALINO TEIXEIRA FILHO (desistente)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.08883-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 201, 203, 205, 222/223, 235/236, 240/241, 254/255 e 261/262: esclareça o apelante se subsiste seu interesse recursal, tendo em vista os pedidos de desistência formulados em razão de reconhecimento administrativo do pedido de enquadramento deduzido.

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009815-35.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.009815-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ORGANIZACAO INTERFUTURA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA

ADVOGADO : FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Edital de Intimação - 1620535

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO INTERFUTURA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.
COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, RELATOR DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região se processam os autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.61.00.009815-3, sendo este para intimar **ORGANIZAÇÃO INTERFUTURA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA., CNPJ Nº 03.607.399/0001-61**, na pessoa de seu representante legal, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que cumpra o determinado à fl. 239, ou seja, para que regularize sua representação processual no prazo de quinze (15) dias.

E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o(s) que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Eu, Angelo S. Neto, Analista Judiciário, digitei. Eu, Elaine Aparecida Jorge Feniar Helito, Diretora da Subsecretaria da Quinta Turma, conferi.

São Paulo, 08 de setembro de 2011.
Elaine Aparecida Jorge Feniar Helito
Diretora de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009815-35.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.009815-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ORGANIZACAO INTERFUTURA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO : FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fl. 230, diante da renúncia ao mandato feita pelo advogado e do noticiado às fls. 239, 249, 257, intime-se a parte autora por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que constitua novo advogado.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13843/2011

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020976-52.1994.4.03.6100/SP
96.03.064117-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
PARTE AUTORA : GRIFFE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.20976-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Deduzida a presente cautelar de sustação de protesto, fls. 02/11, de sucesso a empreitada empresarial, tendo o E. Juízo *a quo* concedido definitivamente a cautela requerida, fls. 55/57, o que ensejou a interposição de embargos declaratórios pela CEF, fls. 62/63, os quais improvidos, fls. 65/67.

Por sua vez, após a apreciação dos declaratórios e intimação das partes a respeito, fls. 68, houve juntada de carta precatória, fls. 69/106, subseguindo-se de comando para a subida dos autos a esta C. Corte, fls. 107.

Ou seja, inexistem recursos a serem apreciados, tanto que a autuação do processo não aponta para a presença de apelantes, fls. 108, campo superior, ali constando como remetente o E. Juízo de Primeira Instância.

Logo, não havendo de se falar em remessa oficial no presente caso, artigo 475, CPC, tanto que assim a não constar da r. sentença, fls. 57, e remetidos os autos unicamente em virtude do comando emanado a fls. 107, de rigor volva a cautelar em tela à origem, para que sejam adotadas as medidas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13826/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004586-40.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.004586-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA EGIA CHAMMA
: RICARDO CHAMMA AUGUSTO
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00045864020034036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Intime-se o defensor do apelante, Dr. Rogério Aleixo Pereira, para que apresente razões recursais, nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.

2. Oferecidas razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões.

3. Com as contrarrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer.

4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0102175-13.1995.4.03.6181/SP
1995.61.81.102175-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JORGE GOMES JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETANHO e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA
: PAULO CESAR BALBINO PEREIRA
: SELMA BORGES PEREIRA FIOREZI
: SOLANGE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA
: MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS
: JORGE CRISTIANO MULLER
: RENATO MELLO BARTOL
: JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU
: SINVAL PEREZ
: FERNANDO MELLO BARTOL
: JOSE BARTOL SEVILHANO
: JOSE FRANCISCO MAZEU
: AGNELLO FURQUIM MACHADO MENDIA
: OTAVIO BITTAR GOMES
: PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLE

EXTINTA A
PUNIBILIDADE : MARIA JOSE BORGES PEREIRA
: SALVADOR CANTORI
: THEREZINHA SILVEIRA MELLO
: ANESIA ROSA DE MORAES
: FRANCISCO JOSE BEZINELLI

No. ORIG. : 01021751319954036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Intime-se o defensor dos apelantes, Dr. Luiz Carlos Betanho, para que apresente razões recursais, nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.
2. Oferecidas razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões.
3. Com as contrarrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004556-87.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.004556-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : HELGA DINSTUHLER
: GERD DINSTUHLER
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SILVA e outro

APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 1295 e seguintes, no prazo de dez dias.
Após, conclusos.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000758-81.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.000758-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : NHLEMA NDILEKENI reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00007588120104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações criminais interpostas pela JUSTIÇA PÚBLICA e por NHLEMA NDILEKENI contra sentença que condenou a ré pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

Em 14 de setembro de 2011, o Consulado Geral da África do Sul solicitou a remessa do passaporte original de NHLEMA NDILEKENI, noticiando seu falecimento em 26 de agosto de 2011 (fls. 338).

Foi juntada aos autos cópia do original da certidão de óbito da acusada (fls. 345). A defesa também juntou cópia da referida certidão para os devidos fins de direito (fls. 347/348).

A Procuradoria Regional da República requereu a extinção da punibilidade da ré, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 351).

É o breve relato.

DECIDO:

A certidão de óbito, expedida pelo Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana/SP/Capital, reporta-se ao falecimento da apelante NDILEKENI NHLEMA, ocorrido em 26 de agosto de 2011, no Hospital do Mandaqui/SP.

Diante do exposto, RECONHEÇO E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ com relação ao delito descrito nos presentes autos, com fulcro no artigo 107, I do Código Penal, e julgo prejudicados os recursos interpostos, nos termos do artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte.

Determino à Subsecretaria desta Turma o desentranhamento do passaporte original da acusada (fls. 103), bem como sua remessa ao Consulado Geral da África do Sul, conforme requerido.

Dê-se ciência.

Cumpridas as formalidades legais e decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006552-20.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.006552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CRISTINA RAPU AULO reu preso
ADVOGADO : FRANCISCA ALVES PRADO
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Fls. 267/268: Proceda a Subsecretaria da 5ª Turma - UTU5 as anotações pertinentes.
Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
São Paulo, 25 de novembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002010-45.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.002010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO : RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO
ADVOGADO : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : KEMEL ADAS
: JOAO ADOLFO TERCEIRO
: CLAUDIO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00020104520014036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A ré Raquel Beatriz Leal Ferreira Terceiro não foi encontrada no endereço indicado nos autos, sendo que, mesmo citada por edital permaneceu inerte (cf. certidão de fl. 809v.). Intimado o defensor constituído (fl. 822), Dr. Sebastião Ferreira dos Santos, não foram apresentadas as razões recursais (cf. certidão de fl. 823).
2. Foi determinada a intimação pessoal da ré para a constituição de novo defensor, dando-lhe ciência de que, na ausência desta providência, ser-lhe-ia nomeado defensor público (fl. 824), sendo que, segundo a certidão de fl. 809v., a acusada teria mudado de endereço, inexistindo nos autos, informações acerca de endereço alternativo (fl. 825).
3. Assim sendo, oficie-se a Defensoria Pública da União solicitando a indicação de defensor para atuar neste processo.
4. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 0036618-36.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JUDE CHIBUIKE OJIDE ADANI reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00035966020114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de *Jude Chibuike Ojide Adani*, contra ato do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos da ação penal nº 0003596-60.2011.403.6119, nos quais sobreveio sentença condenatória por afronta ao art. 33, *caput*, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena de 4 anos e onze meses e dezesseis dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado e 501 dias multa, sendo negado o direito de recorrer em liberdade, em razão do quanto previsto no art. 2º, §3º, da Lei nº 8.072/90.

Alega-se constrangimento ilegal ao qual se submete o Paciente, consistente na ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e a insuficiência dos motivos que determinaram, na sentença, a negativa do direito de apelar em liberdade: gravidade do delito, o fato de ser estrangeiro, sem vínculo com o país, e a mera suspeita de que, solto, volte a delinqüir.

Sustenta-se que o E. STF manifestou a repercussão geral no tocante à constitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 (RE 601.384/RS), sinalizando que o dispositivo em comento caminha para a inconstitucionalidade, Além disso, a Lei nº 11.464/07 alterou o art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos, para excluir a expressão "liberdade

provisória". Assim, o art. 44 da Lei nº 11.343/2006, que traduz uma norma geral em lei especial, foi derogado pelo advento de uma norma geral da Lei posterior, mais benéfica ao réu.

Acrescenta-se que o Juízo declarou na sentença as favoráveis circunstâncias judiciais ao Paciente, mas o regime inicial de cumprimento de pena determinado foi o fechado, de forma que o que se pretende é que ele seja colocado imediatamente em regime inicial semiaberto, a teor do art. 33, §2º, "b", do Código Penal e art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, reconhecendo-se ademais à inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da lei nº 8.072/90, com redação pela Lei nº 11.464/2007, tudo em conformidade com os enunciados das Súmulas nº 718 e 719 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 440 do STJ.

DECIDO.

Extraio dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito, no dia 18.04.2011, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, quando tentou embarcar em voo para Johannesburgo/África do Sul, transportando para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros no exterior, 6.495 (seis mil, quatrocentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Examinados os autos, por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar.

A matéria já foi apreciada pela E. Quinta Turma, por diversas vezes, que adotou solução em sentido contrário ao pleito contido nesta impetração.

A respeito do quanto afirmado, transcrevo a ementa a seguir, extraída do julgado na data de 29.08.2011, pela C. Turma, nos autos do HC - 2011.03.00.018101-4/SP, de minha relatoria, decisão publicada no Diário Eletrônico, dia 08.09.2011:

PENAL - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - REGIME INICIAL FECHADO - ALEGADO CONTRANGIMENTO ILEGAL - VIA CÉLERE DO HABEAS CORPUS PARA AVERIGUAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR - CONHECIMENTO DA AÇÃO - NATUREZA DO CRIME - INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE - ORDEM DENEGADA.

- 1. Há possibilidade de ser deduzida flagrante ilegalidade no habeas corpus que é forma mais célere de aferição de constrangimento abusivo ao direito de ir e vir do Paciente, razão pela qual, nesse aspecto, há de ser conhecido o writ, considerando-se a possibilidade de, via mandamus, estancar-se, de imediato, o mal da prisão, em face do direito constitucional de liberdade.*
- 2. Não vislumbro o apontado constrangimento ilegal, ainda mais que ressaltada em sentença a possibilidade de verificação do preenchimento das condições para progressão de regime pelo Juízo da Execução, inclusive no tocante à eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória decorrido.*
- 3. De modo geral, não vejo constrangimento ilegal no cumprimento do regime prisional inicial fechado para o crime de tráfico internacional de entorpecentes e o crime pelo qual foi condenada a Paciente não destoa daqueles comumente ocorridos, não havendo circunstâncias subjetivas ou objetivas deduzidas na impetração que pudessem ensejar entendimento diverso no caso telado.*
- 4. A individualização da pena pressupõe o exame dos critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, o que é observado por ocasião da dosimetria da pena na sentença, não bastando somente a primariedade e bons antecedentes para a fixação da pena e correlato regime. A quantidade e natureza da droga é considerada em cada caso, bem como as consequências do delito, a justificar os fundamentos para imposição do regime.*
- 5. No caso de aproximadamente dois quilos e meio de substância entorpecente que seria transportada para o exterior com vistas à sua disseminação, não desponta das razões de impetração qualquer circunstância que evidencie fazer o Paciente jus à benesse requerida.*
- 6. Ordem denegada.*

No mesmo sentido, alias, a jurisprudência emanada do E. STJ.

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE INCREMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. REDUÇÃO EM 1/2 JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (7.140 GRAMAS DE COCAÍNA). DELITO PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. REGIME INICIAL FECHADO QUE SE IMPÕE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Mostra-se inadmissível, na estreita via cognitiva do Habeas Corpus, o incremento da redução para a fração máxima de 2/3, ao invés de 1/2, por aplicação do art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06, diante da exigência de revolvimento de matéria fática. Precedentes do STJ. 2. Embora o paciente seja tecnicamente primário e sem antecedentes criminais, a quantidade e a natureza da droga apreendida (7.140 gramas de cocaína) justificam a diminuição em apenas 1/2, eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena; a operação realizada no juízo a quo não se mostra aberrante ou ilegítima, não podendo ser alterada pela via excepcional do HC. 3. Os fatos que ensejaram a propositura da Ação Penal ocorreram em 07.10.2008, ou seja, após a vigência da Lei 11.464/07, que, alterando a Lei 8.072/90, impôs obrigatoriamente o regime fechado como inicial para todos os condenados pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes, independentemente do quantum aplicado. Dest'arte, o aresto hostilizado, ao eleger o regime prisional mais gravoso para o início de cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, nada mais fez do que seguir expressa determinação legal (art. 2º., § 1º. da Lei 8.072/90). 4. A aplicação da

reduzora de pena prevista no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06 não retira o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas. Precedentes. 5. Parecer do MPF pela denegação do writ. 6. Ordem denegada. (HC 201000431162, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011)

Ante o exposto, a míngua dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de medida liminar.
Intime-se, Publique-se e Comunique-se.
Solicito informações da autoridade apontada como coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 5270/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024514-41.1994.4.03.6100/SP
96.03.064118-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : GRIFFE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
No. ORIG. : 94.00.24514-9 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - INEXIGIBILIDADE DE NOTA PROMISSÓRIA - CONSTATADA DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES CONTIDOS NO EXTRATO DA CONTA-CORRENTE E OS LANÇADOS EM NOTA DE DÉBITO, QUEDOU-SE INERTE A CEF A ELUCIDAR A RESPEITO - ÔNUS DO CREDOR INATENDIDO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO PRIVADO

1- Logra êxito o brado recursal ao flagrar discrepância entre os valores lançados pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o extrato de fls. 116 expressa débito da ordem de R\$ 1,15D, em agosto/1994, cenário que tal mui distante da cifra firmada na Nota de Débito acostada a fls. 117, que a descrever saldo devedor de R\$ 77.222,05, para 17/08/1994, montante originário este a alicerçar a Nota Promissória hostilizada.

2- O silêncio da parte ré, quando instada a elucidar a divergência dos valores em litígio, a cristalina significar laborou em equívoco ao proceder ao apuratório de uma dívida irreal, culminando, então, no desfecho de procedência ao pedido privado, restando prejudicados os demais temas suscitados.

3- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, sujeitando-se a parte economiária ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso, observada a equidade, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000952-48.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.000952-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : VALMIR FLAVIO IVO e outro
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO
: MILTON HABIB
: EDUARDO ERNESTO FRITZ
: ANDRÉ ILSON DO MONTE SANTANA

INTERESSADO : LUIZ MAURICIO MOREIRA IVO
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO
: MILTON HABIB

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037095-15.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.037095-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANDRE CARLOS KARAGUILLA e outros
: DILZA PAGANINI PIAZZOLLA
: DUMONT SEITSU OISHI
: JOAO YORGOS
: ECIDIR FORNAZZARI
: MARIA APARECIDA GOMES DAVID SOUZA
: MARINA GOMES DE OLIVEIRA
: REINALDO RIBEIRO
: SILVESTRE BRAGUINI FILHO
: TOSHIAKI TOKUNAGA
: VANDERLEY SILVERIO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS DE SOUZA (desistente)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031904-87.1998.4.03.0000/MS
98.03.031904-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : JEHUL ACOSTA e outro
EMBARGANTE : AURORA VEDOVATO ACOSTA
ADVOGADO : ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR
INTERESSADO : JOSE VIANA BONFIM espolio
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL e outros
PARTE RE' : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : SALOMAO FRANCISCO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CODINOME : GEHUL ACOSTA
REPRESENTANTE : MARIA MOUGENOT BONFIM
PARTE AUTORA : UGO FURLAN e outro
: MARIA DE LOURDES FREITAS FURLAN
ADVOGADO : DELCINDO AFONSO VILELA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00.00.03785-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042968-94.1998.4.03.0000/MS
98.03.042968-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : GEHUL ACOSTA e outro
: JEHUL ACOSTA
EMBARGANTE : AURORA VEDOVATO ACOSTA
ADVOGADO : ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : SALOMAO FRANCISCO AMARAL

INTERESSADO : JOSE VIANA BONFIM espolio
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
REPRESENTANTE : MARIA MONGENOT BONFIM
PARTE AUTORA : UGO FURLAN e outro
: MARIA DE LOURDES FREITAS FURLAN
ADVOGADO : CORACY RIBEIRO
No. ORIG. : 00.00.03785-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049279-03.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.049279-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : JOAO BATISTA DUPIN (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WALDEMAR GRILLO e outro

: PATRICIA LIMA GRILLO

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000395-80.1975.4.03.6100/SP
98.03.023400-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ADVOGADO : ALVARO MARTINS BISNETO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DMB MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS TINOCO SOARES e outros
PARTE RE' : HUGO SOARES QUEIROZ
ADVOGADO : DAVID DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00.00.00395-6 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005218-41.1998.4.03.6111/SP
2004.03.99.020076-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : HELCIO BONINI RAMIRES
ADVOGADO : ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 98.10.05218-9 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

- 1- O próprio recorrente fornece os capitais elementos em prol do insucesso aos seus embargos, uma vez que objetivamente respeitada a distância temporal em questão, incomprovado o horário da publicação de 15/08/2011 tenha sido posterior à dilação positivada a respeito, logo desprovida de processual legalidade, inciso II do art. 5º da Lei Maior, a insurgência em questão.
- 2- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000233-94.1999.4.03.6116/SP
1999.61.16.000233-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : HELCIO BONINI RAMIRES
ADVOGADO : ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1- O próprio recorrente fornece os capitais elementos em prol do insucesso aos seus embargos, uma vez que objetivamente respeitada a distância temporal em questão, incomprovado o horário da publicação de 15/08/2011 tenha sido posterior à dilação positivada a respeito, logo desprovida de processual legalidade, inciso II do art. 5º da Lei Maior, a insurgência em questão.
2- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000001-82.1999.4.03.6116/SP
1999.61.16.000001-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : HELCIO BONINI RAMIRES
ADVOGADO : ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1- O próprio recorrente fornece os capitais elementos em prol do insucesso aos seus embargos, uma vez que objetivamente respeitada a distância temporal em questão, incomprovado o horário da publicação de 15/08/2011 tenha sido posterior à dilação positivada a respeito, logo desprovida de processual legalidade, inciso II do art. 5º da Lei Maior, a insurgência em questão.
2- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512747-91.1994.4.03.6182/SP
97.03.059166-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMPRESA DE TAXIS LEVA TODOS LTDA
ADVOGADO : VICENTE JOSE ROCCO e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.05.12747-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012114-87.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.095938-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA e filia(l)(is)
: TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA filial
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.12114-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005707-79.1994.4.03.6000/MS

96.03.090861-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SALLES
ADVOGADO : ERLIO NATALICIO FRETES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG. : 94.00.05707-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005120-39.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.005120-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : JOSE MAURO MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.15.06759-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093316-38.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.093316-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDWARD STULBACH espolio e outro
: DORIVAL DE CARVALHO FREITAS espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.01.26138-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003625-56.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.003625-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE EDUARDO BRANCO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089898-19.1992.4.03.6100/SP
97.03.082931-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDINA MEIRELLES DE PAULA e outros
: DANDALO GRASSI
: NILTON APPARECIDO ZOTINI
: JOSE FRANCISCO FILOCOMO
: MARINES MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro
No. ORIG. : 92.00.89898-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13804/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032359-56.1996.4.03.6100/SP
1996.61.00.032359-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
EXCLUÍDO : SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA
No. ORIG. : 00323595619964036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a sentença proferida em ação cautelar pela qual o MM. Juízo *a quo* homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e condenou a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 1% (um por cento) do débito consolidado (fls. 219 e vº).

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da sentença, para que a verba honorária fixada em seu favor seja majorada (fls. 224/227).

Sem contrarrazões, não obstante e respectiva intimação (fls. 231/232), os autos subiram a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Assiste razão à Requerida-Apelante.

O presente caso subsume-se às hipóteses das cautelares em que, não havendo a possibilidade de condenação na ação principal (a teor da Súmula 512/STF), e havendo um verdadeiro litígio, inclusive com a contestação da parte contrária, revela-se necessária a condenação da Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do art. 20, § 4º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, porquanto se trata de demanda em que a Requerente renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC) para fazer jus a programa de parcelamento fiscal (REFIS - Lei n. 9.964/00) consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, para as ações declaratórias em geral (v.g. AC n. 0061914-55.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.09.10, v.u., DJF3 08.10.10, p. 1114).

Cumprir observar ainda que, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.143.320/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da necessidade de observância das normas previstas no Código de Processo Civil, e não da legislação instituidora do parcelamento, para a fixação de verba honorária, nas demandas que se encerram por conta da adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e Resp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. **Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.**

(...)

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.05.10, DJ de 21.05.10 - destaques meus).

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença e majorar a condenação da Requerente-Apelada ao pagamento de honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205044-91.1995.4.03.6104/SP

1999.03.99.068385-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AG. MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.02.05044-4 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal objetivando o reconhecimento da improcedência de execução ajuizada pela União Federal, originada do processo fiscal 10845-004.833/89-30, cobrando tributos relativos a 72 unidades de carga (containers) que permaneceram em território nacional além do tempo permitido, de 180 dias. Alega a embargante a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por se tratar de agência marítima, representante de armador de linha regular, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz a insubsistência da execução.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos. Sem condenação em honorários, por considerar suficiente o encargo previsto no DL 1.025/69.

Apelou a embargante, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

Afasto a alegação da ocorrência de prescrição, tendo em vista que o débito inscrito na dívida ativa foi constituído mediante lavratura de auto de infração em 09/08/1989 e os valores exigidos foram impugnados administrativamente, em 06/09/1989, de modo que a constituição definitiva do crédito tributário somente se deu com o julgamento do recurso interposto na esfera administrativa. A autuada foi intimada da decisão e notificada do débito somente em 22/11/1993 (fls. 70/71).

Ajuizada a execução fiscal em janeiro de 1995, inorreu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN, contada a partir da intimação da executada/embargante da decisão proferida em âmbito administrativo.

Nos presentes autos, restou inconteste que se trata de agência marítima representante da empresa estrangeira Companhia Anonima Venezolana de Navegacion, que assinou termo de responsabilidade, coobrigando-se a satisfazer eventuais débitos contraídos pela transportadora, junto ao Fisco, nas operações de descarga realizada no porto pelo navio. Consta, inclusive, no objeto social da agência marítima, a atividade de representação de companhias de navegação (fl. 34).

A presente autuação ocorreu em 09/08/1989, quando já vigente a redação do art. 32 do DL 37/66, alterada pelo DL 2.472/88, que determinou a responsabilidade tributária do representante de transportador estrangeiro, não se aplicando à espécie a Súmula 192 do extinto TFR, que trata dos casos cujo fato jurídico ensejador da tributação tenha ocorrido anteriormente à edição do indigitado diploma legal. Afasta-se, assim, a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* da embargante.

Nesse sentido, cito o precedente desta Corte:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - TRANSPORTE MARÍTIMO - MERCADORIA A GRANEL - LEGITIMIDADE PASSIVA - AGENTE MARÍTIMO REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AVARIAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR.

1. Somente quando no exercício das atribuições próprias da atividade de agenciamento resta o agente marítimo indiferente à exigibilidade dos tributos aduaneiros devidos pelo responsável tributário. Agindo como representante do transportador estrangeiro no território nacional, aduz a hipótese do art. 32, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66, tornando-se parte legítima para a execução fiscal. Precedente desta Corte.

2. Constituído o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 STJ.

3. Firmada a solidariedade passiva entre a embargante e o transportador, a indagação sobre a responsabilidade deste pela avaria do produto, se afirmativamente respondida, legitima a cobrança executiva feita àquela. Na forma do art. 479 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), o transportador marítimo é responsável pela integridade da mercadoria confiada à sua guarda até a entrega ao porto de destino, devendo arcar com os tributos devidos pelas avarias materializadas nesse ínterim.

4. Avarias corroboradas por diversos elementos de convicção, como o Termo de Vistoria Aduaneira e os laudos de análise fitossanitária.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032348-3/SP, Sexta Turma, relator Des. Federal Mairan Maia, j. 16/7/2009, DJ 10/8/2009)

No mais, as IN/SRF 109/90 e 61/93, citadas pela embargante e que prorrogaram o prazo de vencimento da admissão temporária das unidades de carga em zona secundária, foram editadas após a ocorrência do fato gerador, referindo-se a períodos posteriores, sendo descabida, portanto, a retroação de seus efeitos.

Quanto ao valor da tributação, correto o r. Juízo *a quo* ao considerar a cotação cambial vigente na data do auto de infração, nos termos do art. 87, II, "c", do Decreto nº 91.030/85, vigente à época.

Dessa forma, deve ser integralmente mantida a r. sentença recorrida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001933-47.1999.4.03.6103/SP
1999.61.03.001933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUIZ GILBERTO BARRETA e outros
: ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS
: JEFFERSON LUIZ DE SOUZA OLIVA
: LIDIA MIKIKO DOI ANTUNES
: OSCAR NUNES DE ABREU
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Com fundamento nos artigos 557, § 1º do CPC e 251 do RI/TRF 3ª Região, reconsidero a decisão de fls. 427 e homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada em virtude de opção pelo regime previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, e julgo prejudicada a apelação.

Honorários advocatícios, devidos pelos litisconsortes desistentes em favor da União Federal, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Após, decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamentos perante a Sexta Turma, relativamente aos litisconsortes remanescentes.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001656-25.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.001656-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : OLINTO CALEFFI FILHO
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 04.02.1999 por **OLINTO CALEFFI FILHO** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - SP**, consistente na recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 02/07 e aditamento de fl. 18).

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que forneça ao Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão do que constar em seus registros com relação à contribuinte CERÂMICA SANTOS S/A (fls. 19/21).

A Autoridade impetrada prestou informações (fls. 24/35).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, confirmando-se a liminar concedida (fls. 40/41).

Considerando que o pedido foi atendido pela liminar proferida, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito formulado na inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 43/45).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento da remessa oficial, diante da perda de interesse recursal (fls. 55/57).

A Primeira Turma desta Corte, por maioria, acolheu a questão preliminar de incompetência da 1ª Seção para exame da matéria, sendo determinada a redistribuição do feito à 2ª Seção, conforme acórdão proferido às fls. 70/72.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

Ainda, o § 3º, do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"Art. 267, § 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(..."

"Art. 462 - Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, a controvérsia que constitui o único objeto da demanda, qual seja, a expedição de certidão de regularidade fiscal, encontra-se superada, tendo em vista a emissão do documento, pelo quê restou configurada a carência superveniente do interesse processual, nos termos do disposto nos art. 267, inciso VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil.

A *contrario sensu* já decidiu esta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÍCIA DE CANCELAMENTO DOS DÉBITOS DEPOIS DA PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA. HIPÓTESE DO ART. 462 DO CPC. PROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO INOCORRENTE. REMESSA OFICIAL À QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora informado pela Impetrante que os débitos que impediam a concessão de certidão negativa de débito haviam sido quitados antes do ajuizamento da demanda, a Autoridade não reviu seu ato expedindo essa certidão, o que só ocorreu por força de ordem liminar.

2. Conseqüentemente, **ainda que reconhecido o direito, a ação e, conseqüentemente, a remessa oficial não perderam seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter informado desde logo ter revisto seu ato e expedido a certidão, o que não ocorreu. Precedentes.**

3. Caracterização da ocorrência de fato superveniente, previsto no art. 462 do CPC, que deve ser levado em conta no julgamento da causa, porque a notícia da anulação das inscrições em dívida ativa somente veio aos autos depois da prolação da r. sentença.

4. Remessa oficial improvida."

(REOMS n. 2005.61.00.901217-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, j. em 10.07.08, DF3 de 22.07.08 - destaques meus).

Assim, deve ser provida a remessa oficial e reformada a sentença, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, inciso VI, § 3º e 462, do Código de Processo Civil.

Isto posto, de acordo com o art. 557, § 1º-A, da Lei Processual Civil e da Súmula 253/STJ, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL** para reformar a sentença e **DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos arts. 267, inciso VI, § 3º e 462, do referido *codex*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004862-10.1999.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro
APELADO : DRUZ COM/ DE TECIDOS CONFECÇOES E AVIAMENTOS LTDA
No. ORIG. : 00048621019994036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO** contra **DRUZ COMÉRCIO DE TECIDOS CONFECÇÕES E AVIAMENTOS LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa no valor de R\$ 1.033,76 (um mil e trinta e três reais e setenta e seis centavos) (fls. 02/04).

A Executada teve sua falência decretada (fl. 10).

À vista da impossibilidade de redirecionamento da execução, uma vez que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, o MM. Juiz de primeira instância declarou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, VI e 598, do Código de Processo Civil e no art. 1º da Lei n. 6.830/80 (fls. 12/13).

O INMETRO interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão de cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada oportunidade de se manifestar nos autos antes da extinção do feito. Postula a reforma integral da sentença (fls. 16/22).

Subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 27/32).

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 276,91), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Outrossim, rejeito a preliminar de nulidade da sentença. Com efeito, não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, porquanto, não obstante a ausência de intimação para que se manifestasse antes da prolação da sentença, o Exequente poderia ter comprovado, em sede de apelação, a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, e não o fez.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra empresa que teve sua falência decretada.

Cumpra esclarecer que a falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos.

Outrossim, o Exequente não comprovou que os sócios tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não ensejando, assim, o redirecionamento da execução.

Desse modo, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nesse sentido, registro o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em

caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido".

(1ª T., AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.10, DJe 22.03.10).

Por fim, encerrado o processo falimentar, não há utilidade na manutenção do processo executivo, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução do mérito, sendo incabível a aplicação do art. 40, da Lei n. 6.830/80, consoante entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 6. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 7. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 8. Apelação improvida".

(AC n. 2003.61.82.011196-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.11.10, DJF3 16.11.10, p. 642).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035478-65.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.035478-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : A G M ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

: WAGNER DUARTE GIMENES
: WILSON DUARTE GIMENEZ
: ANA MARIA DA SILVA
: AMELIA MARIA DA SILVA
: ANTONIO GIMENES MARTINS
: WILLIAM DUARTE GIMENEZ
: WALMIR DUARTE GIMENEZ
: ZILDA MARIA GIMENES

No. ORIG. : 00354786519994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **A G M ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa no valor de R\$ 19.479,03 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e três centavos) (fls. 02/11).

A União informou que a Executada teve sua falência decretada (fl. 76).

À vista da impossibilidade de redirecionamento da execução, uma vez que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, o MM. Juiz de primeira instância declarou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, VI e 598, do Código de Processo Civil (fls. 163/164).

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão de cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada oportunidade de se manifestar nos autos antes da extinção do feito.

Postula a reforma integral da sentença (fls. 167/172).

Subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 177/183).

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 276,91), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Outrossim, rejeito a preliminar de nulidade da sentença. Com efeito, não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, porquanto verifica-se que foi aberta vista à Fazenda em diversas oportunidades antes da prolação da sentença (fls. 83, 85 e 116) e em momento algum, inclusive em sede de apelação, restou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra empresa que teve sua falência decretada.

Cumprе esclarecer que a falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos.

De outra parte, a Exequente não comprovou que os sócios tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não ensejando, assim, o redirecionamento da execução.

Desse modo, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nesse sentido, registro o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido".

(1ª T., AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.10, DJe 22.03.10).

No tocante à alegação de que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete à disciplina do art. 13, da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/09, mas aplicável ao caso em tela, o qual estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à Seguridade Social, entendo, todavia, não merecer acolhida.

Saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepoem às normas traçadas pelo CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a orientação firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. " A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Assim, considerando que não restou comprovado que os sócios indicados tenham praticado ato administrativo com excesso de poder ou infração à lei, ou que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da empresa, não há como atribuir-lhes a responsabilidade tributária, pois não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional.

Por fim, encerrado o processo falimentar, não há utilidade na manutenção do processo executivo, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução do mérito, sendo incabível a aplicação do art. 40, da Lei n. 6.830/80, consoante entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer

comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 6. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 7. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 8. Apelação improvida".

(AC n. 2003.61.82.011196-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.11.10, DJF3 16.11.10, p. 642).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039365-23.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.039365-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/24).

A Embargada, em sua impugnação, comunicou que os débitos cobrados nos Autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.006078-9 encontram-se inclusos no programa REFIS, razão pela qual os embargos deveriam ser extintos com resolução de mérito (fls. 47/58).

Às fls. 68/69 a Embargante apresentou petição afirmando a sua adesão ao programa REFIS, tendo requerido a suspensão do feito até o final do pagamento.

Diante do noticiado, o MM. Juízo *a quo* determinou a intimação da Embargante, a fim de que esta se manifestasse acerca da desistência dos presentes embargos, com fundamento no art. 2º, § 6º, da Lei n. 9.964, de 11.04.2000, combinado com o art. 13, parágrafo único, do Decreto n. 3.431, de 24.04.2000 (fl. 114), no entanto, ela permaneceu inerte (fl. 114 vº),

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 116/118).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, porquanto a adesão ao programa REFIS não pode obstar o acesso ao Judiciário (fls. 124/128).

Com contrarrazões (fls. 133/142), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa. Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504) Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(..."

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Cumpra observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu ao REFIS (fl. 59), sendo assim, resta configurada a carência superveniente do interesse processual, pelo quê a sentença que extinguiu o processo merece ser mantida.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037607-81.1988.4.03.6100/SP

2001.03.99.011961-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : IND/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA
ADVOGADO : RUY DE MELLO FORSTER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.37607-0 8 Vr SAO PAULO/SP
Decisão

Chamo o feito à ordem.

Com o julgamento da ação principal, inclusive com o trânsito em julgado, ocorreu a perda do objeto da presente cautelar, o que enseja a sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sendo assim, **reconsidero em parte a decisão de fls. 140/140vº**, de modo que o respectivo dispositivo passe a constar com a seguinte redação:

*Em face de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, razão pela qual lhes nego seguimento (CPC, art. 557, caput c/c S. 253/STJ).
Deixo de fixar verba honorária tendo em vista o caráter instrumental da presente cautelar.*

Resta manifestamente prejudicado o agravo legal interposto às fls. 143/144, pelo que também **lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0614855-02.1998.4.03.6105/SP
2001.03.99.021048-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.06.14855-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **VECO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, contra a sentença proferida em ação cautelar pela qual o MM. Juízo *a quo* homologou o pedido de desistência e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, e condenou a Requerente-Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 89/90).

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da sentença, para que seja excluída a verba honorária a que foi condenada (fls. 95/98).

Com contrarrazões (fls. 109/111), os autos subiram a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão à Requerente-Apelante.

O presente caso subsume-se às hipóteses das cautelares em que, não havendo a possibilidade de condenação na ação principal (a teor da Súmula 512/STF), e havendo um verdadeiro litígio, inclusive com a contestação da parte contrária, revela-se necessária a manutenção da condenação da Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, à luz dos arts. 20, § 4º e 26, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008168-50.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.008168-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : DENTAL MEDICA DE VOTUPORANGA LTDA -ME
ADVOGADO : MARCELO CASALI CASSEB e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DENTAL MÉDICA DE VOTUPORANGA LTDA - ME**, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRO**, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a Impetrante, em síntese, necessitar da certidão em tela para o exercício de atividades relacionadas aos seus objetivos sociais, tendo-lhe sido recusada a expedição desse documento com fundamento na existência de pendências relativas à entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF's - anos 1999 e 2000 (fls. 02/08).

A liminar postulada foi deferida para que a autoridade coatora responsável pelo inderimento, o Chefe da Agência da Receita Federal em Votuporanga (fls. 35vº) determine a expedição da certidão negativa de débito (fl. 68).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 74/77).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 83/91).

Ao final, a sentença concedeu parcialmente a segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida (fls. 106/111).

Referida sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reexame necessário (fl. 124).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, cumpre lembrar que, até a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, no que diz respeito aos tributos cobrados pela União, era feita mediante a obtenção de certidões de débito (negativa ou positiva com efeito de negativa), individualizadas perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para fins de delimitação de atribuição, elegeu-se como critério a etapa do procedimento de cobrança. Desse modo, competia a Secretaria da Receita Federal atestar a existência ou não de passivos exigíveis em nome do contribuinte, constituídos definitivamente, mas ainda não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa. Conseqüentemente, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabia emitir a certidão de situação fiscal que refletisse os registros constantes na Dívida Ativa, tendo em vista a sua atribuição funcional de alimentar e gerenciar o respectivo banco de dados, conforme se infere do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei 6.830/80.

Essa sistemática foi alterada pela aludida Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005, a qual procedeu à unificação da certidão de débitos em relação aos passivos mantidos na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Desde então, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, no que pertine aos tributos arrecadados pela União, passou a ser suscetível de demonstrar mediante um único documento.

Cumpre registrar que, com a reestruturação promovida pela Lei n. 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sem que isso tenha afetado o novo procedimento de emissão conjunta de certidão de situação fiscal, aliás, preservado pelos atos normativos que se seguiram à publicação da aludida lei, como o Decreto nº 6.106, de 30 de maio de 2007, a Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007.

No caso em apreço, por tratar-se de pretensão anterior ao advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005, o objeto do *mandamus* está restringido à obtenção da certidão de regularidade de situação fiscal de encargo da antiga Secretaria da Receita Federal. Assim, é indiferente ao desfecho deste *writ* a eventual co-existência de débitos exigíveis perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Dito tudo isso, cumpre notar que a postulada certidão de regularidade fiscal foi recusada em razão da ausência de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF's, nos períodos de 1999 e 2000, todos os trimestres (fl. 35º). A esse respeito, observo que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que o direito à certidão de regularidade fiscal depende da inexistência de débitos exigíveis em nome do contribuinte. Portanto, o mero descumprimento de obrigações tributárias acessórias (como é o caso da entrega da referida declaração) não pode impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, sobretudo se o crédito tributário a elas atinentes ainda não foi constituído de forma definitiva pela administração fiscal. Nesse sentido veja-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional.*

2. *É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada.*

4. *É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído.*

Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009).

5. *Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial."*

(EDcl no AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009).

Idêntico posicionamento já vinha sendo adotado pela Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 285590, Rel. Juiz Convocado em Auxílio MIGUEL DI PIERRO, j. 28/02/2008, DJe de 22/04/2008).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011227-30.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.011227-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GEOMASTER ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **GEOMASTER ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA.**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e a **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver assegurado seu direito à permanência no Programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS, afastando, por conseguinte, a determinação de sua exclusão (fls. 02/18). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 02/99.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar a nulidade do processo Administrativo n. 10166.015559/2001-94, bem como a reinclusão da Autora no REFIS, devendo esta continuar pagando as prestações do referido parcelamento (fls. 101/103), sendo que contra a referida decisão a União e o INSS interpuseram, respectivamente, os Agravos de Instrumento ns. 2002.03.00.027696-6 e 2002.03.00.027277-8 (fls. 126/143 e 164/1810 e 145/154).

Os réus contestaram o feito (fls. 114/123 e 157/162) e a Autora apresentou sua réplica (fls. 183/193).

A Autora apresentou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do disposto no art 267, VIII, do Código de Processo Civil, haja vista o restabelecimento de sua adesão, por meio da Portaria n. 116/02, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal (fls. 194/197).

Instado a se manifestarem, o INSS não se opôs à desistência, mas requereu a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 199 vº), e a União esclareceu que somente poderia concordar com a desistência, se ela importasse em renúncia ao direito sobre o qual a ação se funda, bem como que fosse atribuído à Autora o ônus da sucumbência (fls. 201/202).

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a carência superveniente do interesse processual e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como deixou de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 208/209).

A União e o INSS interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, sustentando, em síntese a necessidade de reforma da sentença que homologou a desistência da ação, na medida em que, de rigor seria a extinção nos termos do disposto no art. 269, V., do Código de Processo civil, bem como que fariam jus ao recebimento de honorários advocatícios, na medida em que a Autora é que deu causa à extinção do feito, em razão da desistência (fls. 217/223 e 243/246).

Com contrarrazões (fls. 235/241 e 252/258), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, as apelações não poderão ser conhecidas, pois se apresentam dissociadas da sentença.

No caso vertente, observo que a sentença proferida em primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do estatuto processual civil, diante da carência superveniente do interesse processual, haja vista o noticiado às fls. 194/197, qual seja, o restabelecimento da adesão da Autora ao REFIS, por meio da Portaria n. 116/02, do Comitê Gestor do referido programa.

Entretanto, a União e o INSS, em suas razões, defendem a necessidade de reforma da sentença que homologou a desistência da ação, na medida em que, de rigor seria a extinção nos termos do disposto no art. 269, V., do Código de Processo civil, bem como que fariam jus ao recebimento de honorários advocatícios, na medida em que a Autora é que deu causa à extinção do feito, em razão da desistência, não guardando o recurso interposto qualquer relação com os fundamentos da sentença.

Nesse sentido, registro julgado da 6ª Turma desta Corte:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

1. *Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.*

2. *Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.*

3. *Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.*

4. *Apelação não conhecida".*

(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005201-86.2002.4.03.6109/SP
2002.61.09.005201-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com o objetivo de compensar valores recolhidos indevidamente a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), alegando serem ilegais as Portarias n.ºs 289/85, 330/85 e 266/88, expedidas pelo Ministro da Fazenda, as quais, segundo aduz, poderiam, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei n.º 1.056/79, tão somente prorrogar os prazos de recolhimento do aludido tributo, mas não alterá-los ou reduzi-los, razão pela qual alega que houve ofensa ao art. 97, do CTN, bem como ao art. 146, inciso III, da Constituição da República.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O r. Juízo *a quo* acolheu a preliminar apresentada pela União Federal, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que o prazo prescricional para restituição de indébito tributário, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a parte autora, requerendo a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, que, conforme planilha acostada aos autos, os recolhimentos que entende indevidos correspondem ao período entre junho de 1992 e outubro de 1995, devendo ser aplicado, *in casu*, o entendimento sufragado pelo E. STJ, segundo o qual o prazo prescricional para compensação de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos.

Apelou também a União Federal, aduzindo, em suas razões, que os honorários advocatícios foram arbitrados em um valor irrisório, razão pela qual requer sua majoração, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Com contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Primeiramente, passo à análise do prazo prescricional.

Muito embora o art. 3º, da Lei Complementar n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, não entendo dessa forma.

Observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, inciso I, do CTN.

A regra até então existente determinava que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito dá-se com o pagamento antecipado pelo obrigado, porém sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

De acordo com o art. 3º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação.

Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada aos recolhimentos efetuados anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

O entendimento empossado pelo STJ é no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação anteriores à vigência da Lei Complementar n.º 118/05 (09/06/05), o prazo deve respeitar a tese dos cinco mais cinco, contudo, limitado a, no máximo, mais um quinquênio da vigência da lei nova (09/06/10):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

(...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

(...)

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Resp. 1002932/SP, j. 25/11/09, v.u., DJE 18/12/09)

Da análise dos autos, observo que a parte autora comprovou o recolhimento da exação, por meio de cópias autenticadas de guias DARF's acostadas às fls. 57 a 158, tendo sido o tributo recolhido no período de 15 de julho de 1992 a 20 de outubro de 1995.

No caso vertente, a ação foi ajuizada em 12 de setembro de 2002, razão pela qual transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal tão somente dos valores recolhidos anteriormente a 12/09/1992.

Passo, então, à análise do mérito.

Cinge-se a questão à alegação de ilegalidade das Portarias n.ºs. 289/85, 330/85 e 266/88, expedidas pelo Ministro da Fazenda, que reduziram o prazo de recolhimento do IPI.

Com efeito, nos termos da Lei n.º 4.502/64, com alteração trazida pelo Decreto-Lei n.º, 326/67, o IPI deveria ser recolhido até o último dia da primeira quinzena do segundo mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador.

Em 1969, foi editado o Decreto-Lei n.º 1.056, que conferiu, ao Ministro da Fazenda, poderes para prorrogar, por período não superior a 120 dias, o prazo de recolhimento de impostos federais incluídos na área de competência do respectivo Ministério.

Nos limites de tais atribuições, o Ministro da Fazenda publicou a Portaria n.º 47/80, alterando o prazo de recolhimento do IPI, para até o último dia útil do quinto mês subsequente ao do fato gerador.

Contudo, posteriormente foram baixadas as Portarias n.ºs. 289 e 330, ambas de 1985, as quais reduziram o aludido prazo, para até 45 (quarenta e cinco) dias da ocorrência do fato gerador.

Destarte, embora a alteração do prazo de recolhimento não implique majoração ou modificação do tributo, entendo que tais portarias não poderiam tê-lo reduzido, porquanto não havia autorização legal para tanto.

Ora, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.056/69, foi delegada competência para o Ministro da Fazenda somente para ampliar o prazo de recolhimento do IPI, e não para reduzi-lo.

Ademais, não se concebe que portarias expedidas pelo Poder Executivo, sem expressa autorização legal, pudessem alterar o prazo de recolhimento de tributo previsto em lei, por serem normas hierarquicamente inferiores.

Nesse sentido, é o entendimento do E. STJ e da C. Sexta Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÃO POR PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra Acórdão que confirmou a validade da Portaria nº 330/85, do Ministério da Fazenda, que restabeleceu o prazo de recolhimento do IPI fixado originalmente pelo Decreto-Lei nº 326/67 e que fora alterado pela Portaria nº 47/80, do Ministério da Fazenda, baixada com base no art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.056/60, que o prorrogava.

2. É pacífica e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que norma de hierarquia inferior (portaria) não tem o condão de alterar/modificar disposições contidas em lei (in casu, prazo de recolhimento de IPI) sem que haja expressa autorização legal.

3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

4. Recurso provido.

(STJ, REsp 386420/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 18/03/2002, p. 191)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE IPI - FATO GERADOR OCORRIDO EM DEZEMBRO DE 1985 - REDUÇÃO DO PRAZO - PORTARIA 330/85 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ILEGALIDADE.

1 - *É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que norma de hierarquia inferior (portaria) não tem o condão de modificar disposições contidas em lei (in casu, prazo de recolhimento de IPI), sem que haja expressa autorização legal. (RESP 386.420/PR)*

2 - *Não poderia o Ministério da Fazenda, por meio da edição da Portaria nº 330, de 27/06/85, reduzir o prazo para recolhimento do IPI, pois sua competência era somente para ampliá-lo, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.056/69, incorrendo o ato administrativo em ofensa ao princípio da legalidade.*

3 - *Remessa oficial desprovida.*

(TRF3, REOMS n. 38010, Des. Fed. Lazarano Neto, j. 26/04/06, DJU 23/05/06, p. 267).

Contudo, cumpre assinalar que, com relação à Portaria n.º 266/88, foi observada a permissão legal conferida pelo art. 66, da Lei n.º 7.450/85, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.

Sobre a matéria, trago à colação o posicionamento do Pleno do Pretório Excelso e da Corte Especial, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS.

- *Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96).*

- *Orientação contrariada pelo acórdão recorrido.*

- *Recurso conhecido e provido.*

(STF, RE 140669, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 18/05/2001 PP-00086 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. REDUÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE DA PORTARIA 266/88. PRECEDENTES DO STF.

1. *O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, julgou constitucionais o art. 66 da Lei 7.450/85 e a Portaria 266/88, sob o fundamento de que a fixação do prazo para recolhimento do tributo não é matéria reservada à lei.*

2. *O recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva. Cabe, no caso, a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, declarando-se a legalidade da Portaria 266/88, que reduziu o prazo de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 901.188/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 11/02/2009)

Esse também é o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma, conforme a transcrição da seguinte ementa de julgado:

TRIBUTÁRIO - IPI - ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO - PORTARIAS N.ºS 289/85, 330/85 E 266/88 - MP 298/91 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.218/91. PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. - *O prazo de recolhimento do IPI, fixado em lei, não pode ser alterado Portarias n.ºs 289/85 e 330/85, por ofensa ao princípio da legalidade, à luz do art. 19, III, da Constituição Federal pretérita.*

2. *A Portaria nº 266/88, expedida pelo Ministro da Fazenda, consoante a permissão legal conferida pela Lei nº 7.450/85, art. 66, que reduziu o prazo de recolhimento do IPI, anteriormente estabelecido nos moldes da Lei nº 4.502/64, art. 26, com as modificações impostas pelo Decreto-lei nº 326/67 não padece de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes do C. STF (...)*

(TRF3, AC n.º 936030, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, Sexta Turma, j. 19/06/08, DJF3 28/07/08)

Os valores a serem compensados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, conforme o disposto na Súmula n.º 162, do STJ, até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/10, do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, nos termos do art. 21, do CPC, razão pela qual julgo prejudicada, por perda do objeto, a apelação da União Federal.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para afastar a prescrição quinquenal e as alterações no prazo de recolhimento trazidas pelas Portarias n.ºs. 289/85 e 330/85, do Ministro da Fazenda, e **julgo prejudicada a apelação da União Federal, por perda do objeto**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027400-95.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.027400-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SÃO PAULO ALPARGATAS S/A**, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a Impetrante, em síntese, necessitar da certidão em tela para o exercício de atividades relacionadas aos seus objetivos sociais, tendo-lhe sido recusada a expedição desse documento com fundamento na existência de débitos referentes ao PIS nos Processos Administrativos - P.A.s de n.ºs. 11610.019262/2002-56 e 11610.019259/2002-32 (fls. 02/08).

A liminar postulada foi deferida para determinar à autoridade impetrada que forneça à Impetrante certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional (fls. 91/93).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 103/109).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 111/115).

Ao final, a sentença concedeu a segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida (fls. 117/120).

Referida sentença submetida ao reexame necessário.

Apelação pela União arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela reforma integral da sentença (fls. 129/133).

Com contrarrazões (fls. 140/144), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 147/152).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal. Nesse sentido, manifesta a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pela Impetrante, qual seja, a expedição de certidão negativa de débitos da dívida ativa da União.

Cumprе lembrar que, até a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, no que diz respeito aos tributos cobrados pela União, era feita mediante a obtenção de certidões de débito (negativa ou positiva com efeito de negativa), individualizadas perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para fins de delimitação de atribuição, elegeu-se como critério a etapa do procedimento de cobrança. Desse modo, competia a Secretaria da Receita Federal atestar a existência ou não de passivos exigíveis em nome do contribuinte, constituídos definitivamente, mas ainda não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa. Consequentemente, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabia emitir a certidão de situação fiscal que refletisse os registros constantes na Dívida Ativa, tendo em vista a sua atribuição funcional de alimentar e gerenciar o respectivo banco de dados, conforme se infere do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei 6.830/80.

Essa sistemática foi alterada pela aludida Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005, a qual procedeu à unificação da certidão de débitos em relação aos passivos mantidos na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Desde então, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, no que pertine aos tributos arrecadados pela União, passou a ser suscetível de demonstrar mediante um único documento.

Cumpra registrar que, com a reestruturação promovida pela Lei n. 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sem que isso tenha afetado o novo procedimento de emissão conjunta de certidão de situação fiscal, aliás, preservado pelos atos normativos que se seguiram à publicação da aludida lei, como o Decreto nº 6.106, de 30 de maio de 2007, a Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007.

No caso em apreço, por tratar-se de pretensão anterior ao advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005, o objeto do *mandamus* está restringido à obtenção da certidão de regularidade de situação fiscal de encargo da antiga Secretaria da Receita Federal. Assim, é indiferente ao desfecho deste *writ* a eventual co-existência de débitos exigíveis perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Também é importante frisar que o direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *writ*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo a esta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Por esse motivo, a jurisprudência uníssona tem destacado que o vencimento da certidão de regularidade fiscal, expedida com amparo em decisão provisória, não esgota o objeto da ação, remanescendo a necessidade de provimento jurisdicional definitivo, conforme se percebe da seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A jurisprudência desta Corte é majoritária no sentido de que a impetração não perde seu objeto por esgotado o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito.

A CND não gera direitos para o contribuinte, pois somente declara uma situação preexistente. Todavia, não se pode olvidar que a emissão do documento produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros.

Não raro, o documento em questão serve de fundamento de validade à prática de atos jurídicos posteriores, sendo imprescindível que o Judiciário se manifeste, em caráter definitivo, ou seja, em decisão trânsita em julgado, sobre a regularidade da sua emissão, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.

Recurso Provido."

(REsp 239.259/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 25/08/2003 p. 269).

Nesse sentido, aliás, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 285055, Rel. Desª. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010).

Dito tudo isso, cumpre notar que a postulada certidão de regularidade fiscal foi recusada em razão da existência de débitos referentes aos Processos Administrativos nºs. 11610.019262/2002-56 e 11610.019259/2002-32. Entretanto, consta que esses débitos foram objeto de pagamento, conforme denotam os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF's (fls. 84/85).

Desse modo, sendo o pagamento causa de extinção do crédito tributário, conforme a dicção do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, não poderia a autoridade impetrada negar a expedição da certidão de regularidade fiscal a pretexto do mero registro de tal débito na Dívida Ativa.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, BEM COMO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045775-92.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.045775-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : POLLY CENTER COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face de **POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa de n. 80.7.03.008370-08, no valor de R\$ 45.742,64 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) (fls. 02/11).

Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que possui recurso sob análise na Delegacia da Receita Federal, relativo ao débito que está sendo cobrado, estando, portanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 23/26).

Apresentou os documentos de fls. 27/53 e 55/66.

A União Federal requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da referida inscrição (fl. 71/72).

O MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 74/75).

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença no tocante à condenação em honorários (fls. 102/106).

A Executada interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários fixados (fls. 109/116), bem como apresentou contrarrazões ao recurso da Exequente (fls. 119/125).

Com contrarrazões da Exequente ao recurso adesivo (fls. 147/150), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Destaco, ainda, o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise dos recursos.

Impende ressaltar que a questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção de execução fiscal, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.

Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (*Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

De rigor, portanto, o exame da causa motivadora da extinção da execução.

Depreende-se das fls. 56/66 que a Executada interpôs impugnação na esfera administrativa, em relação ao processo administrativo do qual se originou a inscrição em dívida ativa de n. 80.7.03.008370-08. Dessa forma, com a apresentação do presente recurso, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa, sendo indevido o ajuizamento da presente execução, nos termos em que proposta.

Verifico que o valor da causa, à época, era de 45.742,64 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), tendo o MM. Juízo de primeiro grau arbitrado a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Desse modo, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AI n. 2011.03.00.006323-6, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04/08/2011, DJF3 CJ1 de 12/08/2011, p. 852) e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do art. 557, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO** da União Federal, e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** da Executada, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037696-85.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.037696-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AUTO POSTO OKINAWA DE CARAPICUIBA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA
No. ORIG. : 00.00.00335-2 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **AUTO POSTO OKINAWA DE CARAPICUIBA LTDA.**, nos quais se alega, em síntese, o pagamento do débito (fls. 02/05).

A União requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, à vista da quitação do débito (fls. 157/158).

Os embargos foram julgados procedentes e a execução fiscal extinta, com fundamento no aludido art. 794, I, do Código de Processo Civil, com a condenação da União ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fl. 160).

A Embargada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a exclusão ou, caso não seja esse o entendimento, a redução dos honorários advocatícios (fls. 163/171).

Com contrarrazões (fls. 180/185), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção de execução fiscal, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.

Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (*Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

De rigor, portanto, o exame da causa motivadora da extinção dos embargos.

A Embargante, em 25.10.00, apresentou declaração retificadora (fls. 100/128). Posteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 29.09.00. Observo, ainda, que, por equívoco na elaboração de sua declaração, a Embargante preencheu erroneamente as DCTFs.

Desse modo, constata-se que não foi a Embargada quem deu causa à propositura da execução, mediante cobrança de débito inexigível, visto que a inscrição em Dívida Ativa deu-se de forma legítima.

Portanto, indevida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Isto posto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para afastar a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016998-18.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.016998-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PERSIANAS IPIRANGA LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PERSIANAS IPIRANGA LTDA.**, contra ato praticado pelo **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a Impetrante, em síntese, necessitar da certidão em tela para o exercício de atividades relacionadas aos seus objetivos sociais, tendo-lhe sido recusada a expedição desse documento com fundamento na existência de débitos referentes ao IRRF e CSSL inscritos em Dívida Ativa sob n.ºs. 80 2 04 006798-74 e 80 6 04 007469-29 (fls. 02/13).

A liminar postulada foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 77/79).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 88/94).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 96/102).

Ao final, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança para ordenar à autoridade apontada coatora que expeça em favor da Impetrante certidão positiva de débitos com efeitos de negativa quanto aos débitos mencionados na petição inicial (fls. 104/106).

Referida sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelação pela União arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela reforma integral da sentença (fls. 115/121).

Com contrarrazões (fls. 126/131), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa *ex officio* e da apelação (fls. 134/139).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal. Nesse sentido, manifesta a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pela Impetrante, qual seja, a expedição de certidão negativa de débitos da dívida ativa da União.

Cumpra lembrar que, até a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, no que diz respeito aos tributos cobrados pela União, era feita mediante a obtenção de certidões de débito (negativa ou positiva com efeito de negativa), individualizadas perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para fins de delimitação de atribuição, elegeu-se como critério a etapa do procedimento de cobrança. Desse modo, competia a Secretaria da Receita Federal atestar a existência ou não de passivos exigíveis em nome do contribuinte, constituídos definitivamente, mas ainda não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa. Consequentemente, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabia emitir a certidão de situação fiscal que refletisse os registros constantes na Dívida Ativa, tendo em vista a sua atribuição funcional de alimentar e gerenciar o respectivo banco de dados, conforme se infere do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei 6.830/80.

Essa sistemática foi alterada pela aludida Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005, a qual procedeu à unificação da certidão de débitos em relação aos passivos mantidos na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Desde então, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, no que pertine aos tributos arrecadados pela União, passou a ser suscetível de demonstrar mediante um único documento.

Cumpra registrar que, com a reestruturação promovida pela Lei n. 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sem que isso tenha afetado o novo procedimento de emissão conjunta de certidão de situação fiscal, aliás, preservado pelos atos normativos que se seguiram à publicação da aludida lei, como o Decreto nº 6.106, de 30 de maio de 2007, a Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007.

No caso em apreço, por tratar-se de pretensão anterior ao advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005, o objeto do *mandamus* está restringido à obtenção da certidão de regularidade de situação fiscal de encargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, é indiferente ao desfecho deste *writ* a eventual co-existência de débitos exigíveis perante a antiga Secretaria da Receita Federal.

Também é importante frisar que o direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *writ*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo a esta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Por esse motivo, a jurisprudência em uníssono tem destacado que o vencimento da certidão de regularidade fiscal, expedida com amparo em decisão provisória, não esgota o objeto da ação, remanescendo a necessidade de provimento jurisdicional definitivo, conforme se percebe da seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A jurisprudência desta Corte é majoritária no sentido de que a impetração não perde seu objeto por esgotado o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito.

A CNL não gera direitos para o contribuinte, pois somente declara uma situação preexistente. Todavia, não se pode olvidar que a emissão do documento produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros.

Não raro, o documento em questão serve de fundamento de validade à prática de atos jurídicos posteriores, sendo imprescindível que o Judiciário se manifeste, em caráter definitivo, ou seja, em decisão trânsita em julgado, sobre a regularidade da sua emissão, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.

Recurso Provido."

(REsp 239.259/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 25/08/2003 p. 269).

Nesse sentido, aliás, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 285055, Rel. Desª. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010).

Dito tudo isso, cumpre notar que a postulada certidão de regularidade fiscal foi recusada em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa. Entretanto, consta que os débitos n.ºs. 80 2 04 006798-74 e 80 6 04 007469-29 estão com a exigibilidade suspensa (fls. 47/72), nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, sendo a hipótese, portanto, de expedição de certidão de regularidade fiscal, prevista no art. 206.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, BEM COMO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024649-04.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.024649-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO e outro

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.**, contra ato praticado pelo **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a Impetrante, em síntese, necessitar da certidão em tela para o exercício de atividades relacionadas aos seus objetivos sociais, tendo-lhe sido recusada a expedição desse documento com fundamento na existência de uma inscrição em Dívida Ativa sob n. 80.6.04.060287-77, referente a débito da COFINS. Aduz que a exigibilidade encontra-se suspensa até decisão definitiva no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.009937-2 (fls. 02/16).

A liminar postulada foi deferida para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 191/193).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 202/209).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 212/214).

Ao final, a sentença concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão de regularidade fiscal, para que o débito inscrito em Dívida Ativa sob n. 80604060287-77, com exigibilidade suspensa por decisão judicial informada pelo contribuinte não constitua óbice à emissão da certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (fls. 217/219).

Opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 223/225), foram rejeitados (fls. 227/228).

Apelação pela União pugnando pela reforma da sentença (fls. 241/249).

Com contrarrazões (fls. 258/271), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvido do recurso (fls. 279/282).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, tenho por ocorrido o reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

Cumpra lembrar que até a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, no que diz respeito aos tributos cobrados pela União, era feita mediante a obtenção de certidões de débito (negativa ou positiva com efeito de negativa) individualizadas perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para fins de delimitação de atribuição, elegeu-se como critério a etapa do procedimento de cobrança. Desse modo, competia a Secretaria da Receita Federal atestar a existência ou não de passivos exigíveis em nome do contribuinte, constituídos definitivamente, mas ainda não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa. Conseqüentemente, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabia emitir a certidão de situação fiscal que refletisse os registros constantes na Dívida Ativa, tendo em vista a sua atribuição funcional de alimentar e gerenciar o respectivo banco de dados, conforme se infere do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei 6.830/80.

Essa sistemática foi alterada pela aludida Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005, a qual procedeu à unificação da certidão de débitos em relação aos passivos mantidos na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Desde então, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, no que pertine aos tributos arrecadados pela União, passou a ser suscetível de demonstrar mediante um único documento.

Cumpra registrar que, com a reestruturação promovida pela Lei 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sem que isso tenha afetado o novo procedimento de emissão conjunta de certidão de situação fiscal, aliás, preservado pelos atos normativos que se seguiram à publicação da aludida lei, como o Decreto nº 6.106, de 30 de maio de 2007, a Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007.

No caso em apreço, por tratar-se de pretensão anterior ao advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005, o objeto do *mandamus* está restringido à obtenção da certidão de regularidade de situação fiscal de encargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, é indiferente ao desfecho deste *writ* a eventual co-existência de débitos exigíveis perante a antiga Secretaria da Receita Federal.

Também é importante frisar que o direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *writ*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo a esta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Por esse motivo, a jurisprudência uníssona tem destacado que o vencimento da certidão de regularidade fiscal, expedida com amparo em decisão provisória, não esgota o objeto da ação, remanescendo a necessidade de manifestação jurisdicional definitiva, conforme se percebe da seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A jurisprudência desta Corte é majoritária no sentido de que a impetração não perde seu objeto por esgotado o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito.

A CND não gera direitos para o contribuinte, pois somente declara uma situação preexistente. Todavia, não se pode olvidar que a emissão do documento produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros.

Não raro, o documento em questão serve de fundamento de validade à prática de atos jurídicos posteriores, sendo imprescindível que o Judiciário se manifeste, em caráter definitivo, ou seja, em decisão trânsita em julgado, sobre a regularidade da sua emissão, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.

Recurso Provido."

(REsp 239.259/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 25/08/2003 p. 269).

Nesse sentido, aliás, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 285055, Rel. Desª. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010).

Dito tudo isso, cumpre notar que a postulada certidão de regularidade fiscal foi recusada em razão da existência de débito inscrito em Dívida Ativa. Entretanto, consta que em relação ao débito nº. 80 6 04 060287-77 encontra-se com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, sendo a hipótese, portanto, de expedição de certidão de regularidade fiscal, prevista no art. 206, do mesmo diploma legal.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA, BEM COMO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027662-11.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.027662-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : POLIESPIRAL COML/ LTDA
ADVOGADO : FLAVIA PALAVANI DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, contra a sentença proferida em ação ordinária pela qual o MM. Juízo *a quo* homologou o pedido de desistência da ação e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, e condenou a Autora-Apelada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) (fl. 133).

Sustenta, em síntese, a necessidade de majoração da verba honorária fixada, porquanto insignificantes se comparados com o valor atribuído á causa (R\$ 39.434,21 - trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), o que importaria em ofensa ao disposto no art. 20, do estatuto processual civil (fls. 142/145).

Com contrarrazões (fls. 148/151), os autos subiram a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Assiste razão à Apelante, no que tange aos honorários advocatícios, que devem ser majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, à luz dos critérios apontados nas alíneas *a a c*, do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, e consoante entendimento adotado pela Sexta Turma deste Egrégio Tribunal (*v.g.* AC n. 0061914-55.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.09.10, *v.u.*, DJF3 08.10.10, p. 1114).

Isto posto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para majorar os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029341-46.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.029341-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RCN E GODOI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : KLEBER DOS REIS E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RCN E GODOI CONSTRUTORA LTDA.**, contra ato praticado pelo **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a Impetrante, em síntese, necessitar da certidão em tela para o exercício de atividades relacionadas aos seus objetivos sociais, tendo-lhe sido recusada a expedição desse documento com fundamento na existência de débito referente ao IRRF inscrito em Dívida Ativa sob n. 80 2 04 035949-00 (fls. 02/16 e aditamento de fl. 45).

A liminar postulada foi deferida para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do art. 151, inciso III combinado com o art. 206, do Código Tributário Nacional (fls. 46/47).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 55/64).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 66/67).

Ao final, rejeitada as preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita, a sentença julgou procedente o pedido para determinar a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional, porquanto o débito noticiado está com sua exigibilidade suspensa, com fundamento no art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal (fls. 69/72).

Referida sentença submetida ao reexame necessário.

Opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional (85/86), que foram rejeitados à fl. 87.

Irresignada, interpôs apelação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela reforma integral da sentença (fls. 95/99).

Com contrarrazões (fls. 102/105), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reexame necessário e da apelação (fls. 108/113).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, cumpre lembrar que, até a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, no que diz respeito aos tributos cobrados pela União, era feita mediante a obtenção de certidões de débito (negativa ou positiva com efeito de negativa), individualizadas perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para fins de delimitação de atribuição, elegeu-se como critério a etapa do procedimento de cobrança. Desse modo, competia a Secretaria da Receita Federal atestar a existência ou não de passivos exigíveis em nome do contribuinte, constituídos definitivamente, mas ainda não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa. Conseqüentemente, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabia emitir a certidão de situação fiscal que refletisse os registros constantes na Dívida Ativa, tendo em vista a sua atribuição funcional de alimentar e gerenciar o respectivo banco de dados, conforme se infere do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei 6.830/80.

Essa sistemática foi alterada pela aludida Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005, a qual procedeu à unificação da certidão de débitos em relação aos passivos mantidos na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Desde então, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, no que pertine aos tributos arrecadados pela União, passou a ser suscetível de demonstrar mediante um único documento.

Cumpre registrar que, com a reestruturação promovida pela Lei n. 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sem que isso tenha afetado o novo procedimento de emissão conjunta de certidão de situação fiscal, aliás, preservado pelos atos normativos que se seguiram à publicação da aludida lei, como o Decreto nº 6.106, de 30 de maio de 2007, a Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007.

No caso em apreço, por tratar-se de pretensão anterior ao advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005, o objeto do *mandamus* está restringido à obtenção da certidão de regularidade de situação fiscal de encargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, é indiferente ao desfecho deste *writ* a eventual co-existência de débitos exigíveis perante a antiga Secretaria da Receita Federal.

Também é importante frisar que o direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *writ*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo a esta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Por esse motivo, a jurisprudência em uníssono tem destacado que o vencimento da certidão de regularidade fiscal, expedida com amparo em decisão provisória, não esgota o objeto da ação, remanescendo a necessidade de provimento jurisdicional definitivo, conforme se percebe da seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A jurisprudência desta Corte é majoritária no sentido de que a impetração não perde seu objeto por esgotado o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito.

A CN não gera direitos para o contribuinte, pois somente declara uma situação preexistente. Todavia, não se pode olvidar que a emissão do documento produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros.

Não raro, o documento em questão serve de fundamento de validade à prática de atos jurídicos posteriores, sendo imprescindível que o Judiciário se manifeste, em caráter definitivo, ou seja, em decisão trânsita em julgado, sobre a regularidade da sua emissão, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.

Recurso Provido."

(REsp 239.259/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 25/08/2003 p. 269).

Nesse sentido, aliás, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 285055, Rel. Desª. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010).

Dito tudo isso, cumpre notar que a postulada certidão de regularidade fiscal foi recusada em razão da existência de débito inscrito em Dívida Ativa sob n. 80 2 04 035949-00. Entretanto, consta que tal débito está com a exigibilidade suspensa (fls. 32/38), nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, sendo a hipótese, portanto, de expedição de certidão de regularidade fiscal, prevista no art. 206.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, BEM COMO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031539-56.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031539-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LINART ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA
ADVOGADO : CECILIO ESTEVES JERONIMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LINART ARTES GRÁFICAS EDITORA LTDA.**, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a Impetrante, em síntese, necessitar da certidão em tela para o exercício de atividades relacionadas aos seus objetivos sociais, tendo-lhe sido recusada a expedição desse documento com fundamento na existência de débitos objetos dos Processos Administrativos n.ºs. 10880.011733/00-48 e 10880.011734/00-19 (fls. 02/11).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 202/209).

A liminar postulada foi deferida (fls. 210/212).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 225/227).

Ao final, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, a sentença concedeu a segurança determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices a sua expedição sejam os débitos objetos dos Processos Administrativos n.ºs. 10880.011733/00-48 e 10880.011734/00-19 (fls. 231/233).

Referida sentença submetida ao reexame necessário.

Apelação pela União pugnando pela reforma integral da sentença (fls. 240/244).

Sem contrarrazões (fl. 248), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 249/250).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, cumpre lembrar que, até a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, no que diz respeito aos tributos cobrados pela União, era feita mediante a obtenção de certidões de débito (negativa ou positiva com efeito de negativa), individualizadas perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para fins de delimitação de atribuição, elegeu-se como critério a etapa do procedimento de cobrança. Desse modo, competia a Secretaria da Receita Federal atestar a existência ou não de passivos exigíveis em nome do contribuinte, constituídos definitivamente, mas ainda não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa. Conseqüentemente, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabia emitir a certidão de situação fiscal que refletisse os registros constantes na Dívida Ativa, tendo em vista a sua atribuição funcional de alimentar e gerenciar o respectivo banco de dados, conforme se infere do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei 6.830/80.

Essa sistemática foi alterada pela aludida Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005, a qual procedeu à unificação da certidão de débitos em relação aos passivos mantidos na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Desde então, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, no que pertine aos tributos arrecadados pela União, passou a ser suscetível de demonstrar mediante um único documento.

Cumpra registrar que, com a reestruturação promovida pela Lei n. 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sem que isso tenha afetado o novo procedimento de emissão conjunta de certidão de situação fiscal, aliás, preservado pelos atos normativos que se seguiram à publicação da aludida lei, como o Decreto nº 6.106, de 30 de maio de 2007, a Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007.

No caso em apreço, por tratar-se de pretensão anterior ao advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005, o objeto do *mandamus* está restringido à obtenção da certidão de regularidade de situação fiscal de encargo da antiga Secretaria da Receita Federal. Assim, é indiferente ao desfecho deste *writ* a eventual co-existência de débitos exigíveis perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Também é importante frisar que o direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *writ*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo a esta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se contera a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Por esse motivo, a jurisprudência em uníssono tem destacado que o vencimento da certidão de regularidade fiscal, expedida com amparo em decisão provisória, não esgota o objeto da ação, remanescendo a necessidade de provimento jurisdicional definitivo, conforme se percebe da seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A jurisprudência desta Corte é majoritária no sentido de que a impetração não perde seu objeto por esgotado o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito.

A CND não gera direitos para o contribuinte, pois somente declara uma situação preexistente. Todavia, não se pode olvidar que a emissão do documento produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros.

Não raro, o documento em questão serve de fundamento de validade à prática de atos jurídicos posteriores, sendo imprescindível que o Judiciário se manifeste, em caráter definitivo, ou seja, em decisão trânsita em julgado, sobre a regularidade da sua emissão, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.

Recurso Provido."

(REsp 239.259/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 25/08/2003 p. 269).

Nesse sentido, aliás, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 285055, Rel. Desª. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010).

Dito tudo isso, cumpre notar que a postulada certidão de regularidade fiscal foi recusada em razão da existência de débitos objetos dos Processos Administrativos n.ºs. 10880.011733/00-48 e 10880.011734/00-19. Entretanto, consta que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa (fls. 30/193), nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, sendo a hipótese, portanto, de expedição de certidão de regularidade fiscal, prevista no art. 206.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, BEM COMO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004299-68.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.004299-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : RENATO CESTARI e outro
APELADO : POSTO ELEFANTINHO DE BAURU LTDA
No. ORIG. : 00042996820044036108 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Condenou a exequente no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da execução.

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não merece conhecimento a apelação no tocante à execução da verba honorária, uma vez que não há interesse recursal quanto à matéria.

O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões *necessidade e utilidade*, que integram seu conceito jurídico. Se, por um lado, o recurso deve ser o único meio pelo qual o recorrente pode obter a reforma de um provimento desfavorável, por outro lado a *utilidade* se traduz como a existência concreta de um gravame à parte, que a autoriza a manejar recurso previsto no ordenamento jurídico.

No caso vertente, o magistrado de primeira instância, em sentença, reportou a fixação da verba honorária às fls. 06 e não houve o trânsito em julgado da decisão. Sendo assim, não há que se falar em execução da sentença, o que resultou na perda do interesse recursal, pois descaracterizado o prejuízo da apelante.

Este entendimento foi adotado pela jurisprudência, conforme o seguinte julgado:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - INTERESSE RECURSAL.

- *Para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse, e este decorre do prejuízo que a decisão, a sentença ou o acórdão possam ter causado. No caso dos autos, não há qualquer prejuízo ao(à) autora.*

- *Recurso(s) que não se conhece.*

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2002.03.99.024940-8, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 24.09.2002, DJU 14.10.2002, p. 685)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046224-16.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.046224-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PASSARELI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face de **PASSARELI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal, inscrito nas dívidas ativas de n. 80.2.04.013201-01 e 80.2.04.013202-92, no valor de R\$ 11.429,19 (onze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos) (fls. 02/10).

Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, estar o débito constante das referidas certidões devidamente quitado.

Aduz, ainda, não ter havido qualquer manifestação da autoridade administrativa acerca do pedido de Revisão de Débitos, que visava corrigir preenchimentos errôneos nas DCTFs que acabaram por originar as certidões de dívida ativa. O ajuizamento seria indevido, visto que tratava-se de débito devidamente pago, mas declarado errado, com pedido de revisão sob análise na esfera administrativa (fls. 14/29).

Apresentou os documentos de fls. 30/124.

A Exequente requereu a concessão de prazo suplementar para análise na esfera administrativo (fls. 127/129 e 137).

Posteriormente, requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento das inscrições (fls. 172/174).

O MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 175/176).

A Exequente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença no tocante à condenação em honorários (fls. 180/183).

Com contrarrazões (fls. 189/194), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Destaco, ainda, o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Impende ressaltar que a questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção de execução fiscal, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.

Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (*Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

De rigor, portanto, o exame da causa motivadora da extinção da execução.

A Executada, em 04.05.04, apresentou pedido de revisão do débito inscrito nas dívidas ativas de n. 80.2.04.013201-01 e 80.2.04.013202-92 (fls. 59/94). Anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente execução, que se deu em 20.07 do referido ano. Observo, contudo, que, por equívoco na elaboração de sua Declaração, a Executada preencheu erroneamente as DCTFs.

Cumpra assinalar, outrossim, que não foi a Exequente quem deu causa à demanda, mediante cobrança de débito inexigível, visto que a referida inscrição deu-se de forma legítima, mediante inclusão de débitos exigíveis oriundos da cobrança da Executada.

Desse modo, indevida a condenação da União Federal ao pagamentos de honorários advocatícios, na medida em que o pedido de revisão de débitos não possui o condão de suspender a exigibilidade do débito, que, por sua vez, foi regularmente inscrito nas dívidas ativas de n. 80.2.04.013201-01 e 80.2.04.013202-92.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050682-76.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.050682-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CESAR ROBERTO ROSSI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A.**, contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/05).

Acompanharam a inicial, os documentos de fls. 06/16.

Instado para tanto (fl 17), a Embargante emendou a inicial (fl. 19), apresentando os documentos de fls. 20/45.

O FNDE apresentou sua impugnação (fls. 50/54), instruída com os documentos de fls. 55/167.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a carência superveniente do interesse processual e julgou extinto os presentes embargos, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 179/181). A Embargada interpôs, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 186/187) que restaram rejeitados (fls. 189/192) e recurso de apelação, objetivando a reforma da sentença para que o feito seja extinto, com fulcro no art. 269, V, do estatuto processual civil, com a consequente condenação da Embargante ao pagamento da verba honorária (fls. 203/209).

Sem contrarrazões, não obstante a respectiva intimação (fls. 210 e vº), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição." (Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(..."

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumpre observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que, mesmo antes do ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante já havia aderido ao parcelamento, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, pelo quê a sentença que extinguiu o processo merece ser mantida.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. *Precedentes*: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. *Apelação provida.*"

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004738-29.2006.4.03.6102/SP
2006.61.02.004738-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : AGUIAR FERES AUDITORES INDEPENDENTES SS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação de sentença que concedeu parcialmente a ordem. Às fls. 180 o advogado da impetrante comunica a renúncia ao mandato e comprova haver cientificado o seu constituínte, conforme preconizado no art. 45 do CPC. Determinada a intimação pessoal da autora, a diligência restou infrutífera, ficando, desta forma, privada de capacidade postulatória.

Em suma, é o relatório.

DECIDO

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual. Devem ser demonstrados pelo autor, pois sua ausência impede o conhecimento do pedido, porquanto autoriza, de ofício, a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 12 do Código de Processo Civil, as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem seus atos constitutivos designarem ou, não os designando, por seus diretores. Assim, a prova da regularidade da representação processual depende da juntada aos autos de cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Por outro lado, a capacidade postulatória pertence ao advogado que, para estar habilitado a praticar atos em juízo em nome de seu representado, deve exibir o competente instrumento de mandato, de acordo com o que preceitua o art. 37 do Código de Processo Civil.

Entretanto, como o fim do processo é a composição do litígio com a sentença de mérito, deve o juiz da causa dar oportunidade de saneamento de defeito suprível, conforme entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC - PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que a irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13 do CPC. 2. Precedentes: REsp 1115882/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.8.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.021.624/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2009; REsp 984.232, Rel. Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região Carlos Fernando Mathias, DJe 4.4.2008; REsp 871.681/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.12.2006 p. 373. Agravo regimental improvido.**

(AGRESP 1190711, HUMBERTO MARTINS, 03/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL - INCAPACIDADE POSTULATÓRIA - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - IRREGULARIDADE NÃO SANADA - PRECLUSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTS 13 E 37 DO CPC - INTERPRETAÇÃO. 1. A falta ou o defeito na representação processual da parte é vício sanável, conforme preceitua o art. 13 do CPC. Ocorre a preclusão quando à parte é dada a oportunidade de regularizar sua representação em juízo e a mesma não o faz dentro do prazo estabelecido. Precedentes. 2. Recurso especial improvido.

(RESP 585146, ELIANA CALMON, 29/08/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 13. 1. Findo o prazo para saneamento de vício de representação processual sem que a parte proceda à correção determinada, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 534893, TEORI ALBINO ZAVASCKI, 27/09/2004)

Concedido prazo razoável para a regularização da representação processual, a parte deixou de promovê-la. Portanto, de rigor a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e 301, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, ficam prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Isto posto, declaro, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito e julgo prejudicadas as apelações e a remessa oficial, negando-lhes seguimento, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054590-73.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.054590-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : BODY STORE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA massa falida

No. ORIG. : 00545907320064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **BODY STORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa no valor de R\$ 252.321,32 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos) (fls. 02/199).

A União informou que a Executada teve sua falência decretada (fl. 205).

À vista da impossibilidade de redirecionamento da execução, uma vez que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, o MM. Juiz de primeira instância declarou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, VI e 598, do Código de Processo Civil e no art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80 (fl. 263).

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão de cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada oportunidade de se manifestar nos autos antes da extinção do feito.

Postula a reforma integral da sentença (fls. 266/270).

Subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 294/295).

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença. Com efeito, não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, porquanto verifica-se que foi aberta vista à Fazenda antes da prolação da sentença (fl. 239) e em momento algum, inclusive em sede de apelação, restou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Passo a analisar o mérito.

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra empresa que teve sua falência decretada.

Cumpra esclarecer que a falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos.

Outrossim, a Exequente não comprovou que os sócios tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não ensejando, assim, o redirecionamento da execução.

Desse modo, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. Nesse sentido, registro o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.
3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.
4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.
7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.
8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).
10. Agravo regimental desprovido".

(1ª T., AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.10, DJe 22.03.10).

Outrossim, a disciplina normativa específica acerca do inadimplemento das obrigações referentes ao imposto sobre produtos industrializados - IPI e ao Imposto sobre a renda descontado na Fonte - IRRF, prevê o redirecionamento da cobrança para a pessoa dos acionistas, dos controladores, dos diretores, dos gerentes ou representantes da pessoa jurídica devedora.

Nesse sentido, de acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IPI e do Imposto sobre a renda descontado na Fonte.

Todavia, saliento que as disposições do Decreto-Lei n. 1.736/79 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual, a solidariedade disciplinada no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do mesmo estatuto legal.

Essa é a orientação da Sexta Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Dispõe o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de

direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. 4. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. 5. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III do CTN). A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 6. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entende que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 7. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 8. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. *Apelação improvida.*"

(TRF - 3ª Região, 6ª T., Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC n. 1428082, j. em 20.01.11, DCF3 CJ1 26.01.2011, p. 448).

Por fim, encerrado o processo falimentar, não há utilidade na manutenção do processo executivo, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução do mérito, sendo incabível a aplicação do art. 40, da Lei n. 6.830/80, consoante entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controversas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entende que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 6. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 7. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 8. *Apelação improvida*".

(AC n. 2003.61.82.011196-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.11.10, DJF3 16.11.10, p. 642).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005575-96.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.005575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 04.00.00009-5 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
DESPACHO
Fls. 139 e 172 - Defiro o desapensamento dos autos da execução fiscal e o seu encaminhamento à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018454-95.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.018454-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONDUCOBRE S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro
No. ORIG. : 00184549520074036100 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CONDUCOBRE S/A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS (fls. 02/21).

O MM. Juízo *a quo* homologou a renúncia formulada pela Autora e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e deixou de fixar honorários em favor da União, diante do disposto no art. 6º, § 1º, da lei n. 11.941/09 (fls. 785).

A Ré interpôs, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 796/802), os quais restaram rejeitados (fls. 805/807) e recurso de apelação, alegando a nulidade da sentença que teria homologado o pedido de desistência da ação, porquanto não oportunizada sua manifestação anteriormente à mencionada homologação (fls. 811/815).

Com contrarrazões (fls. 820/828), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, a apelação não poderá ser conhecida, pois se apresenta dissociada da sentença.

No caso vertente, observo que pela sentença proferida em primeiro grau extinguiu o MM. Juízo *a quo* homologou a renúncia formulada pela Autora e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Entretanto, em suas razões, a Apelante alega a nulidade da sentença que teria homologado o pedido de desistência da ação, porquanto não oportunizada sua manifestação anteriormente à mencionada homologação.

Nesse sentido, registro julgado da 6ª Turma desta Corte:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

1. *Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.*

2. *Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.*

3. *Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.*

4. *Apelação não conhecida*".

(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030278-51.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.030278-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES S/A
ADVOGADO : NELSON JANCHIS GROSMAN e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00302785120074036100 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada para que seja reconhecida a nulidade do débito fiscal referente ao processo nº 13899-000.146/2007-14, cujos supostos débitos de Cofins, período de setembro/94 a junho/96, foram abarcados pela decadência do direito de constituição (art. 150, § 4º, CTN) ou, até mesmo pela prescrição da pretensão de se ajuizar a execução fiscal (art. 174, *caput*, CTN).

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e extinguiu o feito, com exame do mérito, com fulcro nos arts. 269, I, do CPC e 156, V, do CTN, para reconhecer a prescrição. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, para alegar que a sentença deixou de registrar que a autora ajuizou ação cautelar, preparatória de ação ordinária, visando suspender a exigibilidade dos débitos ora tratados, bem como o fato dos débitos terem sido declarados pela autora como suspensos por depósito judicial, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Aduz, ainda, que conforme representação SACAT/TSR, os depósitos judiciais feitos na cautelar foram convertidos em renda da União em 15/05/1998 e 05/06/2000, todavia, os períodos de 09/1994 a 06/1996 não constam do relatório de depósitos convertidos emitido pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual expediu-se a carta de cobrança.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com o julgamento de mérito proferido nos autos da Ação Ordinária nº 92.0075174-1, o trânsito em julgado e a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos da Ação Cautelar nº 92.0058887-5, esgotou-se o objeto da presente demanda (art. 474, CPC), tendo sido operado o instituto da coisa julgada.

In casu, com a ocorrência da coisa julgada formal e material, obstado está novo pronunciamento jurisdicional a respeito da causa, tanto no bojo dos autos, tendo em vista a preclusão consumativa, como o ajuizamento de nova ação para discutir o mesmo objeto.

Nesse sentido, são os dizeres de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A sentença de mérito transitada em julgado, isto é, acobertada pela autoridade da coisa julgada, possui efeitos dentro do processo onde foi prolatada a referida sentença e, também, efeitos que se projetam para fora desse mesmo processo. Há, portanto, duas espécies básicas de efeitos da coisa julgada: I - efeitos endoprocessuais: a) tornar inimpugnável a indiscutível a sentença de mérito transitada em julgado, impedido o juiz de redecidir a pretensão (CPC 467 e 471); b) tornar obrigatório o comando que emerge da parte dispositiva da sentença; II - efeitos extraprocessuais: a) vincular as partes e o juízo de qualquer processo (salvo quanto à independência das responsabilidades civil e penal, nas circunstâncias determinadas pela lei: CC 935) que se lhe seguir como, por exemplo, para a execução da sentença de mérito transitada em julgado (Jaurerning ZPR, § 62, V, p.249 (v.g. CPC 610); b) impossibilidade de a lide (mérito, pretensão), já atingida pela auctoritas rei iudicatae, ser rediscutida em ação judicial posterior, o que implica a proibição de a mesma ação - com os elementos idênticos: partes, causa de pedir e pedido - ser reproposta (CPC 267, V; 302 VI e §§ 1º a 3º (...))

(in Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2003, pgs. 787 e 788)

Na mesma linha, trago à colação julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. NULIDADE.

1. O v. acórdão de fl. 93 declarou não prescritas as parcelas a serem restituídas no tocante ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, no entanto foi constatado que o voto e acórdão apreciaram novamente a questão da prescrição, reconhecendo-a e julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, porém ocorre que já transitado em julgado o v. acórdão de fl. 93, em 26/09/1999.

2. Embargos acolhidos em face de evidente equívoco, para anular o v. acórdão.

(TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Alda Bastos, AC nº 2001.03.99.015259-7, j. 17.04.08, DJU 24.06.08)

Passo à análise da verba honorária.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

Neste sentido, destaco trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com o ônus.

A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (CC, ART. 159).

Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte. (Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 433)

No presente caso, mesmo após ter-se operado os efeitos da coisa julgada, a Fazenda Nacional houve por bem encaminhar carta cobrança para o contribuinte, dando azo ao ajuizamento da anulatória.

Desta feita, condeno a União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

Em face do exposto, **extingo o processo, sem exame do mérito**, com fulcro no art. 267, V, do CPC, **restando prejudicada a apelação e a remessa oficial**, razão pela qual **nego-lhes seguimento** (art. 557, *caput*, do CPC).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001915-42.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.001915-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SANTOS INSPECTION SERVICOS FITOSSANITARIOS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, contra a sentença proferida em embargos à execução pela qual o MM. Juízo *a quo* homologou a desistência da ação e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, e condenou a Requerente-Apelada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fl. 116).

Preliminarmente, reitera o agravo retido interposto contra a decisão pela qual o MM. Juízo *a quo* rejeitou a impugnação ao valor da causa por ela apresentada e requer a reforma da sentença, para que os honorários advocatícios sejam majorados para 10% (dez por cento) sobre o correto valor da causa (fls. 121/127).

Com contrarrazões (fls. 133/137), os autos subiram a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, conheço do Agravo Retido interposto pela União, nos autos da impugnação ao valor da causa, em apenso, a uma porque reiterado em seu apelo e, a duas, haja vista o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma, AGEDAG n. 998.378, Rel. João Otávio Noronha, j. 05.08.08, v.u., DJE de 18.08.08 e 1ª Turma, REsp n.º 675.183, Min. Luiz Fux, j. 01.09.05, v.u., DJ de 26.09.05).

Ademais, o referido agravo merece acolhida, na medida em que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela Requerente-Impugnada, o qual, no caso, correspondia à época do ajuizamento da ação em R\$ 27.355,95 (vinte e sete mil trezentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), porquanto esse era o valor do débito que pretendia garantir.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou a Sexta Turma desta Corte, adotando entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR GARANTIDA POR CAUÇÃO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO CONHECIDO PELO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL.

1. *Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.*

2. *Em se tratando de ação cautelar objetivando impedir o ajuizamento de execução fiscal, mediante a caução dos bens indicados na inicial, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, o valor caucionado, não se justificando a adoção de valor estimativo.*

3. *De acordo com o Superior Tribunal de Justiça: "O valor da causa deve refletir com a maior fidelidade possível o benefício econômico almejado. Precedentes" - (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 912848, Processo: 200602793387, UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/10/2008, Documento: STJ000344209, DJE DATA:11/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).*

4. *Precedentes deste Tribunal - (AG 2004.03.00.031116-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJU 24.01.2007).*

5. *Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(AI 361757, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 02.07.09, DJF3 de 03.08.09).

Ademais, no que tange à verba honorária fixada na sentença, de rigor sua majoração.

O presente caso subsume-se às hipóteses das cautelares em que, não havendo a possibilidade de condenação na ação principal, e havendo um verdadeiro litígio, inclusive com a contestação da parte contrária, revela-se necessária a condenação da Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, à luz dos arts. 20, § 4º e 26, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o novo valor da causa, atualizado em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO**, para acolher a impugnação e atribuir à causa, à época do ajuizamento, o valor de R\$ 27.355,95 (vinte e sete mil trezentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), bem como **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, reformando a sentença, tão somente, para majorar a condenação da Requerente-Apelada ao pagamento de honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o novo valor da causa atualizado.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032393-75.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.032393-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE e outro
: NEI SCHILLING ZELMANOVITS
ADVOGADO : MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO
AGRAVADO : MARCO DONIZIO ZAPPAROLI
ADVOGADO : LUCIANO AZEVEDO DE FRANÇA GUIMARAES
AGRAVADO : ILOGISTIX DO BRASIL LTDA e outros
: AMAURY GONCALVES VALENCA FILHO
: SOFTWARE LOGISTICS CORPORATIONS DBA LOGISTIX
: LOGISTIX ASIA HOLDINGS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.022069-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora *on line* dos ativos financeiros dos devedores, sob o fundamento de que a exequente não esgotou todos os meios no sentido de localizar bens aptos a garantir o débito.

Alega, em síntese, que nada obsta a efetivação de penhora *on line*, uma vez que o devedor, citado, ofereceu à penhora bem cujo valor é insuficiente para garantir o débito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

É entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf, dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (ERESP 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Revejo, portanto, posicionamento anteriormente adotado, no sentido de somente ser possível o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas corrente do executado, mediante a utilização do sistema Bacenjud, após o prévio esgotamento, pela exequente, de todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor e passo a acolher o entendimento ora adotado pelo E. STJ, no sentido de dispensar a necessidade da exequente promover o esgotamento de diligências para localizar bens do executado, quando tal pedido tiver sido efetuado após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006.

Assim, citado o devedor tributário, se não forem apresentados bens, no prazo legal, poderá a exequente requerer, desde logo, a penhora *on line*.

No caso dos autos, os agravados, citados, não pagaram o débito, nem ofereceram bens à penhora.

Considerando que o pedido foi realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006 e a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, bem como o disposto no art. 655-A do mesmo Diploma Legal, nada obsta a utilização do sistema BACENJUD para fins de rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em contas corrente dos executados de modo a possibilitar a satisfação do débito exequendo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035413-74.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.035413-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018848-7 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Em virtude da prolação de sentença no processo principal, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe **nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036296-21.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036296-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MONUMENTO VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : BECKY REFKA SARFATI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.87468-1 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou serem devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Alega a agravante, em síntese, que a aplicação de juros de mora em continuação no intervalo entre a fixação do valor devido e a expedição do precatório não pode ser aceita.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

A atual orientação, sufragada pelo Plenário do E. STF, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º

298.616/SP, julgado em 31/10/2002, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, determinou a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento, desde que este

tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, qual seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório no orçamento (CF, art. 100, § 1.º).

Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente do STF:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000)

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

(Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.)

Conforme se observa da orientação da Suprema Corte supracitada, a configuração da mora da Fazenda Pública somente é afastada no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu pagamento, desde que este se efetue no prazo previsto no § 1.º do art. 100 da Constituição Federal.

No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, *caput*, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

Vê-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não abrange o período anterior à requisição do precatório. Como consequência, entendo ser devida a incidência de juros moratórios desde a data da elaboração da conta homologada até a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1.º de julho antecedente, na forma do § 1.º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

3. Precedentes.

(TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A DISTRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO ORIGINAL - CABIMENTO - INCIDÊNCIA NO SALDO REMANESCENTE - DESCABIMENTO.

I- Incabível a incidência de juros no período em que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1.º, da Constituição Federal.

II- Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III- Impossibilidade de aplicação de juros no saldo remanescente a partir do pagamento (janeiro/2002), por estrita falta de previsão legal já que a Fazenda Pública não mais se encontra em mora.

IV- "In casu" cabível a incidência de juros de mora em continuação tão somente no período que medeia a data da elaboração da conta de liquidação e a data da distribuição do ofício precatório original (junho/2001), conforme requerido pelo recorrente.

V- Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria.

VI- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. De acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório.

Precedentes.

2. Agravo improvido.

(TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.)

Observo que a incidência dos juros nesse período não acarretaria a perpetuação da obrigação da União Federal, uma vez que a partir do momento em que efetuado o pagamento dentro do prazo constitucional (precatório judicial) ou do prazo legal (RPV), não são mais cabíveis os juros de mora em continuação.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004028-08.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.004028-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ANTONIO GASPAROTTO
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 04.04.08 por **ANTÔNIO GASPAROTTO**, com pedido de liminar, para determinar à Autoridade Coatora, que se abstenha de executar qualquer providência relacionada à efetivação do Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.05.00-2008-00188-8 (fls. 02/27).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 28/154.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 158/160.

Petição de emenda da inicial, no tocante a regularização do valor da causa (fls. 167/168).

Consta interposição de agravo de instrumento pelo Impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 170/198).

Manifestação da União às fls. 199/212.

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 215/224.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 228/238).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada (fls. 248/252).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação (fls. 264/289).

Não consta contrarrazões (fl. 293).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 296).

Manifestação da Impetrante às fls. 304/378.

Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No presente caso, a questão cinge-se à possibilidade de solicitação às instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, de informações e documentos relacionados a operações bancárias para fins de fiscalização fiscal.

Inicialmente, a controvérsia restou sedimentada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior

- de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.
4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.
5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).
6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).
7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."
8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).
9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).
11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.
12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).
13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.
14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.
15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.
16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001."
17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.
18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no

AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ - 1ª S., REsp 1134665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.11.09, DJe 18.12.09, destaques meus).

Contudo, posteriormente ao mencionado julgamento, a questão em debate foi levada ao Plenário da Suprema Corte, conforme observa-se da ementa abaixo colacionada:

"SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO.

Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.

SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL.

Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte".

(STF - Plenário, RE 389808/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15.12.10).

Nesse contexto, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário da Suprema Corte, em que foi dada interpretação conforme a Constituição da República à Lei n. 9.311/96, à Lei Complementar n. 105/2001, bem como ao Decreto n. 3.724/01, para determinar a impossibilidade de afastar-se o sigilo bancário de pessoa natural ou de pessoa jurídica pela Receita Federal, sem autorização judicial, revejo o posicionamento anteriormente adotado.

No caso em tela, contudo, da análise dos autos, verifico que, por meio do Termo de Início de Ação Fiscal MPF n. 08.1.05.00-2008-00188-8 (fls. 33/34), são solicitados a declaração de ajuste anual referente ao calendário objeto da atuação no itens 1, bem como os extratos bancários da Impetrante, indicado no item 2, sendo que a controvérsia estabelecida no presente *writ* recai apenas sobre o último item, isto é, diz respeito à proteção do sigilo bancário. Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil e Súmula 253/ STJ, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** para determinar a abstenção do fornecimento da movimentação financeira do Impetrante, constante no item 2, do Termo de Início de Ação Fiscal MPF n. n. 08.1.05.00-2008-00188-8, sem a devida autorização judicial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001636-86.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.001636-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : STRAPACK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro
No. ORIG. : 00016368620084036115 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, contra a sentença proferida em ação ordinária pela qual o MM. Juízo *a quo* homologou o pedido de desistência e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, e deixou de condená-la a Autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 484/485).

Sustenta, em síntese, fazer jus ao recebimento da verba honorária, nos todo disposto no art. 26, do código de Processo Civil (fls. 515/522).

Com contrarrazões (fls. 526/531), os autos subiram a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Assiste parcial razão à Apelante, no que tange aos honorários advocatícios, que devem ser fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, à luz dos critérios apontados nas alíneas *a a c*, do § 3º, do art. 20, bem como nos termos do art. 26, ambos do Código de Processo Civil, e consoante entendimento adotado pela Sexta Turma deste Egrégio Tribunal (v.g. AC n. 0061914-55.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.09.10, v.u., DJF3 08.10.10, p. 1114).

De rigor, portanto, a reforma da sentença, tão somente, para condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Isto posto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, reformando a sentença, tão somente, para condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027041-20.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.027041-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA
ADVOGADO : ROSINARA CIZIKS e outro
No. ORIG. : 00270412020084036182 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação cautelar inominada, com pedido de liminar, a fim de que seja assegurada a exclusão do nome da requerente do CADIN.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, CPC. Condenação da requerente em honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Apelou a União Federal, pleiteando a majoração da verba honorária entre 10 % a 20% do valor da causa.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Com razão a União Federal.

De acordo com o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, **naquelas em que não houve condenação** ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a, b e c* do parágrafo anterior. (grifei).

Sendo assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como a natureza da mesma, considerando, ademais, o entendimento desta E. Sexta Turma, majoro a verba honorária ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa:

AÇÃO CAUTELAR - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que reconheceu a perda superveniente de interesse processual decorrente da lavratura do auto de infração que propiciou à autora oferecer impugnação administrativa, hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, que houvera sido indeferida nesta via processual, por não constar como hipótese arrolada expressamente no art. 151 do CTN. 2. Ausência de interesse processual a ser tutelado nesta via cautelar. 3. Honorários advocatícios arbitrados

moderadamente em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC e consoante entendimento pacífico desta Turma.

(AC 0019848-11.2005.4.03.6100, Des. Fed. Rel. Mairan Maia, j. 10/11/11, TRF3 CJ1 17/11/11)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da causa.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005453-39.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005453-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CORTEZ E PASCUA LTDA
ADVOGADO : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 2004.61.19.000280-9 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CORTÊZ & PÁSCUA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Executada.

Sustenta, em síntese, a prescrição dos débitos em cobro, contada de sua constituição definitiva, ou seja, da data em que não se admite mais discussão na esfera administrativa.

Argumenta a inexistência de prova nos autos de que o lançamento dos débitos em questão tenha ocorrido em 10.11.02, como afirmou a Agravada.

Afirma a inconstitucionalidade da previsão de suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, contida no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 por afronta ao art. 146, da Constituição da República.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para obstar o prosseguimento da execução fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer a prescrição do crédito em cobro.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 104/115).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, **a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.**

Destaque-se, porém, que o lançamento, ato privativo da autoridade administrativa (art. 142, do CTN), não é o único modo de constituir o crédito tributário, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, como no caso em exame, a formalização do crédito deve ser efetivada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, nos **tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento** (art. 150, do CTN), **considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei**, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a **Súmula n. 436** pontificando que "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*", **entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC** (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08 e REsp. n. 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010).

Assim, apresentada a declaração, sem o oportuno pagamento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84, **não havendo que se falar em decadência** quanto à constituição do montante declarado, mas **apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo**.

No presente caso, o Executado não acostou à exceção de pré-executividade, nem tampouco o Exequente à sua resposta (fls. 57/71 e 77/87), cópia da declaração (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei).

Desse modo, indispensável para a análise da controvérsia a juntada do referido documento em primeira instância.

Ressalte-se que, muito embora a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis de ofício, nos termos do art.

219, § 5º, do Código de Processo Civil, entendo que, em se tratando de recurso de agravo de instrumento, bem como de exceção de pré-executividade, ambos de cognição restrita, incabível tal análise quando não foram fornecidos os elementos indispensáveis à apreciação pelo MM. Juízo *a quo*.

Observe, outrossim, ter a Agravada juntado a mencionada documentação quando da apresentação de contraminuta (fls. 112/115).

Contudo, a apreciação da prescrição, com base na declaração trazida tão somente em sede recursal, representaria supressão de grau.

Neste sentido é o entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CSSL E PIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTADA A DECADÊNCIA. DCTF. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO APÓS OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. *Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.*

2. *A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação.*

3. *Execução objetivando a cobrança da CSSL e do PIS (CDAs n.ºs 80.6.05.021661-90 e 80.7.05.017787-50 - fls.39/41 e 42/49).*

4. *No caso dos autos, apresentada a DCTF pelo contribuinte considera-se constituído o crédito, não havendo que se falar em decadência (STJ Resp nº1015292, 2ª T, Dje:25/06/2009, Rel. Ministra ELIANA CALMON).*

5. *O exame e eventual reconhecimento da prescrição, independentemente de manifestação da Fazenda Nacional e de apreciação pelo Juízo de origem, poderia representar supressão de instância e ofensa ao princípio do contraditório.*

6. *Parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar ao Juízo de Origem a apreciação de eventual ocorrência da prescrição, após abertura de prazo para a oitiva da União Federal.*

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 363267, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 12.11.09, DJ de 19.01.10, destaques meus).

Isto exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para reconhecer a impossibilidade de apreciação da questão referente à prescrição do(s) débito(s) em cobro, em sede de exceção de pré-executividade, em razão da ausência de documento indispensável à sua análise, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006598-33.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006598-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RUBENS MELEGA PIMENTEL
ADVOGADO : TATIANA SOARES DE AZEVEDO e outro
PARTE RE' : RENDA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e
outros
: PAULO RIBEIRO JUNIOR
: JOSE PAULO MELEGA
: EVALDO MELEGA PIMENTEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.13181-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade e excluiu o sócio Rubens Mélega Pimentel do pólo passivo do feito, sob o fundamento da ocorrência da prescrição, pois transcorridos mais de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica.

Alega a agravante, em síntese, que a exclusão do sócio foi indevida, uma vez que não ocorreu a prescrição.

Alternativamente, pleiteia o afastamento da condenação em verba honorária.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No tocante à prescrição do crédito tributário, dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único, e 151, ambos do CTN.

Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

A respeito da prescrição intercorrente, leciona Ernesto José Toniolo:

A expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal.

(...)

Trata-se da mesma prescrição prevista no CTN, no Código Civil, ou em legislação esparsa, que pode voltar a fluir no curso da execução fiscal, geralmente em virtude da inércia da exequente em fazer uso, durante o processo de execução, dos poderes, das faculdades e dos deveres inerentes ao exercício do direito de ação, por exemplo, a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.

(A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 1ª ed., RJ, Ed. Lumen Juris, 2007, p.102/103)

Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(EDAGA 201000174458, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, 14/12/2010)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do código Tributário nacional.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n.7/STJ).

4. Recurso especial não-conhecido.

(Resp 435.905, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, 02/08/2006)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA -INTERRUPÇÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários.3. Se, entre as datas de citação da empresa e de citação do sócio responsável não existe um intervalo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição.

(REsp 649975, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, 13.03.2006)

No mesmo sentido, já se manifestou a E. 6ª Turma, desta Corte regional:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I-Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II-Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

III-Agravo de instrumento improvido.

(AG 2007.03.00.018781-5, rel. Des. Fed. Regina Costa, 14/04/08)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

2. Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da empresa executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes do C. STJ.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2007.03.00.040229-5, rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 08/10/2007)

No caso vertente, a análise dos autos revela que ajuizada a execução fiscal, a pessoa jurídica foi citada em 27/7/1995 (fl. 49); em 7/1/2002 (fl. 63), a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para os sócios. O pedido foi deferido, mas o sócio Rubens Mélega Pimentel opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição. O pleito foi atendido, ensejando a interposição do presente recurso.

Ora, considerando que a citação da empresa ocorreu em 1995 e o pleito de redirecionamento do feito para os sócios somente se deu em 2002, portanto depois de decorridos bem mais de cinco anos da citação da devedora principal, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação ao agravante, devendo o feito prosseguir somente em face da pessoa jurídica.

Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para o excipiente indevidamente incluído no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios.

A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

Como bem ressaltado por Cândido Rangel Dinamarco, ao se referir ao citado princípio:

Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman).

(Instituições de Direito Processual Civil, Volume II. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 648)

Neste sentido, também destaco trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com o ônus.

A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (CC, ART. 159).

(Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 433)

A inclusão indevida do sócio demonstra cobrança indevida, que resultou prejuízo para o excipiente, já que teve que despender com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário.

Em situações semelhantes, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A questão posta nos autos resume-se ao cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. O acórdão atacado excluiu a CEF da condenação à verba honorária por entender que como não houve redirecionamento, tampouco responsabilização do recorrente, a exceção sequer deveria ter sido acolhida pelo juízo de primeiro grau. Ademais, ressaltou que os honorários advocatícios só serão devidos quando o acolhimento da exceção de pré-executividade gerar a extinção da execução, hipótese esta inócurrente nos autos.

2. Discordo do entendimento do colendo Tribunal a quo. Primeiro porque a inclusão do nome do particular no rol dos co-obrigados, mesmo por equívoco da exequente, gerou naquele a necessidade de contratar advogado com o desiderato de demonstrar sua ilegitimidade passiva. Segundo porque, no caso dos autos, o acolhimento da exceção de pré-executividade gerou a extinção do feito executório, embora tão-somente para a pessoa do excipiente. Não vislumbro qualquer empecilho à condenação da vencida nos ônus da sucumbência. Não seria razoável tolher a parte vencedora do recebimento da verba honorária, fazendo-a retirar do próprio patrimônio os recursos para a remuneração do procurador que fora obrigada a contratar.

3. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória. Precedentes do Tribunal.

4. Recurso especial provido para condenar a CEF em honorários advocatícios tal como fixados na decisão de primeiro grau.

(1ª Turma, RESP nº 705046, Rel. Min. José Delgado, j. 03/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 225)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida.

6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004.

7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária.

(1ª Turma, RESP nº 647830, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios que guarda relação com o princípio da causalidade.

2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, AGA nº 506582, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 239)

De outra parte, o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC.

Em análise à matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 420816, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição (Tribunal Pleno, RE nº 420816, j. 29/09/2004).

Assim, *in casu*, deve ser mantida a verba honorária, tal como fixada pelo d. magistrado de origem, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme autorizado pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014448-41.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014448-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TECMACH LOCACAO DE BENS MOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS MAURICIO BERNARDINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 08.00.00005-3 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Alega a agravante, em síntese, que nada obsta a efetivação de penhora *on line*, uma vez que o devedor, citado, ofereceu à penhora bem cujo valor é insuficiente para garantir o débito.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Contra essa decisão, houve a interposição de agravo regimental por parte da exequente.

Com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

É entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, inclusive na apreciação do pedido de antecipação de tutela nestes autos, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf, dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (ERESP 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Revejo, portanto, posicionamento anteriormente adotado, no sentido de somente ser possível o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas corrente do executado, mediante a utilização do sistema Bacenjud, após o prévio esgotamento, pela exequente, de todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor e passo a acolher o entendimento ora adotado pelo E. STJ, no sentido de dispensar a necessidade da exequente promover o esgotamento de diligências para localizar bens do executado, quando tal pedido tiver sido efetuado após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006.

Assim, citado o devedor tributário, se não forem apresentados bens, no prazo legal, poderá a exequente requerer, desde logo, a penhora *on line*.

No caso dos autos, a agravante, citada, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora da maneira como determinado em lei.

Considerando que o pedido foi realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006 e a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, bem como o disposto no art. 655-A do mesmo Diploma Legal, nada obsta a utilização do sistema BACENJUD para fins de rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em contas corrente da executada de modo a possibilitar a satisfação do débito exequendo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e, por prejudicado, ao agravo regimental.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023025-08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023025-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.006098-0 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Em virtude da prolação de sentença no processo principal, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe **nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025934-23.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025934-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CAPRI AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES DE PASSAGENS LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2001.61.14.003518-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAPRI AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES DE PASSAGENS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Executada.

Sustenta, em síntese, terem sido as Execuções Fiscais n. 2001.61.14.003518-1 e n. 2001.61.14.003552-1 apensadas em primeiro grau.

Argumenta ter restado comprovado nos autos o pagamento dos débitos em cobro, por meio da juntada de cópias de guias DARF'S devidamente quitadas.

Afirma que, caso não seja reconhecido o pagamento dos créditos, entende dever ser reconhecida a respectiva prescrição, uma vez que a inscrição em dívida ativa não interrompe o transcurso do lapso prescricional, nem tampouco seria aplicável a suspensão por 180 (dias), prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, por se tratar de débito tributário. Aduz, ainda, a inaplicabilidade do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a alteração trazida pela Lei Complementar n. 118/05.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a extinção da execução fiscal, seja diante da comprovação do pagamento dos débitos em cobro, ou, ainda, pelo reconhecimento da prescrição e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a (o) Agravada (o) apresentou contraminuta (fls. 347/351).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Por primeiro, defiro o pedido formulado pela Agravante para que seja o presente agravo considerado interposto em face de decisão proferida nas Execuções Fiscais n. 2001.61.14.003518-1 e n. 2001.61.14.003552-1, tendo em vista a cópia de despacho constante à fl. 182, por meio do qual foi determinado o apensamento das mencionadas execuções fiscais, bem como que todos os atos processuais serão realizados no processo piloto, ou seja, a Execução Fiscal n. 2001.61.14.003518-1.

Observo não ter a Agravada comprovado a existência de outra decisão na Execução Fiscal n. 2001.61.14.003552-1, muito embora tenham sido apresentadas exceções de pré-executividade em cada um dos processos mencionados. No que tange à alegação de pagamento, entendo correta a decisão agravada, na medida em que traz a Agravante cópias de guias DARF's pagas, não sendo, contudo, possível, aferir se tais pagamentos correspondem aos créditos em cobro. Ressalte-se constar dos autos, decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo n. 13819.200.203/2001-11, a qual não reconhece os aludidos pagamentos como correspondentes à inscrição em dívida ativa n. 80.6.01.006591-17 (fls. 145 e 149).

Por fim, no que tange ao Processo Administrativo n. 13819.200202/2001-76, relacionado à inscrição em dívida ativa n. 80.2.01.003033-30, não trouxe a Agravante a cópia integral dos respectivos autos, pelo que tal análise exigiria a confrontação de documentos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Com relação à alegação de prescrição, a decadência e a prescrição são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, embora se refiram à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento extingue-se pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I); b) da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial em que houver sido anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, II); ou c) da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (art. 173, parágrafo único).

O auto de infração, quase sempre, contém um lançamento; essa data, portanto, faz cessar o prazo decadencial. A partir daí, salvo se houver causa impeditiva ou suspensiva, fluirá o prazo prescricional.

Por sua vez, com a respectiva notificação, abre-se a oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).

Por sua vez, o termo final do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual.

Dessa forma, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, § 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.

Cumprir destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Cabe anotar, ainda, que a citação por edital do executado, desde que regularmente efetuada, interrompe a fluência do prazo prescricional, a teor do disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, em consonância com o disposto nos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, e 219, "caput", do Código de Processo Civil.

De outra parte, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 999.901/RS, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. *A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.*

4. *O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.*

5. *A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).*

6. *Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.*

7. *É cedido na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);*

8. *In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.*

9. *Destarte, resoa inequívoca a inoportunidade da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.*

10. *Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009 - destaquei).

In casu, observo terem sido as execuções fiscais ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, assim como o respectivo despacho de citação.

Verifico que, tendo restado negativa a tentativa de citação postal da Executada (fls. 37 e 168), foi determinado o apensamento dos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.14.003552-1, aos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.14.003518-1.

Na sequência, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, em que consta o mesmo endereço onde foi realizada a tentativa de citação postal (fls. 48 e 202).

Desse modo, a demora na citação ocorreu exclusivamente em decorrência de causas que não podem ser atribuídas à inércia da Fazenda Nacional, retroagindo, portanto, seus efeitos à data do ajuizamento da execução, nos termos da Súmula 106/STJ.

Neste contexto, constato a inoportunidade da prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, mediante o lançamento *ex officio* em 20.07.96 e o ajuizamento das execuções fiscais em 30.01.01, conforme consulta processual realizada, não transcorreu o lapso temporal superior aos cinco anos.

Isto exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e de Tribunal Superior.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030269-85.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030269-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA -EPP
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.000918-6 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu a apelação apenas em seu efeito devolutivo.

Tendo em vista a homologação do pedido de desistência do recurso de apelação nos autos principais (2008.61.11.000918-6), configurada está a perda do objeto do agravo de instrumento.

Em face de todo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o agravo de instrumento, razão pela qual lhe nego seguimento.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030896-89.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030896-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.026625-5 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Em virtude da prolação de sentença no processo principal, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe **nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002144-80.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.002144-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CESAR AFONSO MOTA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a sentença proferida em ação cautelar pela qual o MM. Juízo *a quo* homologou o pedido de desistência e declarou extinto o processo, sem

resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, e deixou de condenar a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 240 e vº).

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da sentença, para que seja fixada verba honorária em seu favor (fls. 245/251).

Com contrarrazões (fls. 109/111), os autos subiram a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Assiste razão à Requerida-Apelante.

O presente caso subsume-se às hipóteses das cautelares em que, não havendo a possibilidade de condenação na ação principal (a teor da Súmula 512/STF), e havendo um verdadeiro litígio, inclusive com a contestação da parte contrária, revela-se necessária a condenação da Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, à luz dos arts. 20, § 4º e 26, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença e condenar a Requerente-Apelada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005166-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005166-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro
AGRAVADO : HOTEL DELPHIN LTDA
ADVOGADO : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO e outro
AGRAVADO : CASA GRANDE HOTEL S/A
ADVOGADO : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outro
PARTE AUTORA : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.04.012351-0 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Em virtude da prolação de sentença no processo principal, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe **nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022085-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022085-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158551419924036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação de que houve a reconsideração da r. decisão agravada (fls. 97/99).

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009449-44.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.009449-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA FON STTRET e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00094494420104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INPLAC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A.**, em face da decisão de fls. 549/551, proferida por esta Relatora que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela ora Embargante.

Alega, em síntese, que a decisão padece de omissão, porquanto deixou de apreciar pleito formulado na apelação, consistente na redução dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, resultando no montante de R\$18.000,00, valor reputado excessivo na espécie (fls. 553/557 e 559/563, por *fax*).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito breve relato, decido.

Sustenta, a Embargante, haver omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Verifico assistir razão à Embargante, porquanto a decisão de fls. 549/551, que negou seguimento à apelação por ela interposta, foi omissa quanto ao pleito de redução dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados, na sentença, em 10% sobre o valor da causa.

Assim, passo a complementação do julgado.

Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não havendo condenação, uma vez que julgado improcedente o pedido, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados de forma equitativa, tendo-se em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido na execução do serviço, critérios constantes das alíneas *a* a *c* do § 3º do referido dispositivo legal.

Dessa forma, a verba honorária de sucumbência, arbitrada com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não fica limitada a nenhum percentual, podendo ser fixada em valor determinado ou em percentual sobre o valor da causa, consoante apreciação equitativa do julgador (cf.: STJ, AgRg nos EREsp 858.035/SP, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 16.08.2010 - STJ, REsp 1.155.125/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06.04.10).

No caso em apreço, a Autora, ora Embargante, atendendo provimento do magistrado processante (fl. 292), alterou o valor atribuído à causa, de R\$30.000,00 (fl. 25) para R\$180.000,00 (fl. 298), sendo este utilizado como parâmetro ao arbitramento da verba honorária de sucumbência, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Como já referido, não havendo condenação, o valor da causa constitui um dos múltiplos parâmetros de que o magistrado pode utilizar para definir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

No que tange à pretendida redução dos honorários advocatícios de sucumbência, cumpre destacar que o valor arbitrado na sentença encontra-se de acordo com o entendimento da Sexta Turma deste Tribunal, porquanto inferior à R\$20.000,00, valor máximo fixado pelo Colegiado em outros feitos semelhantes, no tocante ao trabalho desenvolvido pelo patrono, ao tempo exigido para seu serviço, ao lugar em o mesmo foi prestado e à complexidade da causa (v.g AC n. 1289585, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.11.10, DJF3 25.11.10, p. 1206 e AC n. 1518835, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.09.10, DJF3 08.10.10, p. 981).

Por fim, não restou demonstrado na apelação que o Juízo *a quo* tenha deixado de observar os parâmetros constantes na lei processual para a definição do valor dos honorários advocatícios.

Assim, impõe-se seja suprida omissão na decisão de fls. 549/551, sem alteração da conclusão.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para completar a decisão de fls. 549/551, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, mantendo-se o resultado do julgado.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001266-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001266-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : CAIO MARCIO DE BRITO AVILA e outro
AGRAVADO : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000583120114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003502-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003502-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00013738320104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente o pedido de liminar, tão somente para determinar à Ré que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento das mercadorias apreendidas, até que sobrevenha a decisão final.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM.

Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010727-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010727-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HAPAG LLOYD AG
ADVOGADO : ELAINE SELLERA POLETTI e outro
REPRESENTANTE : HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADVOGADO : ELAINE SELLERA POLETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00022736520114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013319-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013319-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PSSS SISTEMAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JAIR MARINO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30°SSJ>SP
No. ORIG. : 00002437620114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que visava a anulação do Ato Declaratório Executivo nº DRF/OSA nº 441211 para que seja determinada a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL independentemente do pagamento dos débitos previdenciários e tributários. Alega a agravante, em síntese, que a Lei Complementar nº 123/06 é uma forma velada de cobrança e viola disposições constitucionais.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

No caso em comento, não verifico a relevância nos fundamentos trazidos pela agravante, tendo em vista que alega de forma genérica a ilegalidade do ato que indeferiu a sua inclusão no SIMPLES NACIONAL. Um dos requisitos para a inclusão no regime simplificado é a ausência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Segundo dispõe o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, não pode optar pelo SIMPLES o contribuinte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, tendo, pois, base legal, o indeferimento da inscrição da agravante no aludido regime tributário.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. 2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra "d", e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. 9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido.

(ROMS 200902091908, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/11/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES NACIONAL - INADIMPLÊNCIA - CAUSA DE EXCLUSÃO. 1 - O SIMPLES NACIONAL foi criado de acordo com o princípio da legalidade, e prevê um sistema benéfico ao empresariado que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos. 2 - De acordo com o disposto no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão do regime é factível, desde que o contribuinte "possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal", cuja exigibilidade não esteja suspensa". 3 - É incontroverso que a agravante conta com débitos tributários, de modo que, na hipótese dos autos, guarda aplicação o dispositivo em comento. 4 - Não há prova de que a recorrente promoveu a regularização do débito, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei Complementar 123/06, a indicar, nesta cognição não exauriente, que a exclusão foi fincada na forma da lei. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AI 201003000389769, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 612)

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014191-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014191-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROSELIS GOMES DE OLIVEIRA TOLEDO
ADVOGADO : JOAO ORLANDO PAVAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00037934520114036109 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Em virtude da prolação de sentença no processo principal, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe **nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).
Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017929-41.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017929-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 03.00.10514-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de ativos financeiros, bloqueados por meio do BACEN JUD, embora a Agravante tenha aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009

Sustenta, em síntese, ser possível a substituição da penhora *online* pelos depósitos judiciais feitos junto à ação de consignatória nº 2008.34.00.016098-5, tendo em vista que trata-se de dinheiro, primeiro na ordem de preferência da penhora, conforme art. 11 da Lei 6.830/80, e o valor depositado é superior ao débito exequendo.

Alega que a exigência do depósito integral do débito viola o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição federal).

Aduz que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso e oneroso para o devedor, conforme o art. 620, do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para determinar a substituição da penhora *online*, pelos depósitos existentes na ação de consignação supra mencionada.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, o recurso interposto apresenta pedido não apreciado pelo MM. Juízo *a quo*, o que o torna inadmissível em sede de agravo de instrumento.

Observo que o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados por meio do BACEN JUD, após a Agravante informar adesão ao parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, por entender que o valor da parcela paga mensalmente é inexpressivo em comparação ao total do débito (fl. 23).

De outro lado, a Agravante afirma que tal decisão indeferiu o pedido de substituição da penhora *online* pelos depósitos oriundos de ação consignatória.

A meu ver, a decisão agravada é omissa em relação ao pedido de substituição da penhora, de modo que a via de impugnação adequada seria a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da supracitada omissão, a análise da pretensão deduzida por esta Relatora, na forma pretendida pela Agravante, acarretaria a supressão de um grau recursal.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPORTAÇÃO. AFASTAMENTO DE PENALIDADES E MEDIDAS COERCITIVAS. DIVERGÊNCIA NA ADOÇÃO DE CÓDIGOS DA TEC. INAPLICABILIDADE DE SOLUÇÕES DE CONSULTA. IMPORTAÇÕES PRETÉRITAS E FUTURAS. OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO E EXTERNO.

(...).

4. O agravo de instrumento é recurso voltado à reforma de decisão judicial, não é instrumento adequado para suprir eventuais omissões. Competia à agravante provocar pronunciamento judicial específico quanto a todos os pedidos formulados. Não pode pretender que o tribunal defira ou indefira pedido omitido pelo juízo da causa, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 146378, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.06.02, DJ 23.08.02, p. 151, destaque meu).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019120-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019120-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : W21 CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00045874120084036119 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 302 dos autos originários (fls. 38 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, tornou sem efeito a r. decisão que havia deferido a expedição de alvará de levantamento do valor depositado judicialmente pela agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou o mandado de segurança originário visando a obtenção de certidão de regularidade fiscal; que o pedido de liminar foi negado, sendo que em 30/06/2008 efetuou depósito judicial do montante integral, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, no valor de R\$ 9.154,84 (nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente à inscrição CDA nº 80.2.06.040552-75; que foi proferida sentença que denegou a segurança, sendo que a agravante interpôs recurso de apelação, perante o E. TRF da 3ª Região; que em 27/05/2009 foi publicada a Lei nº 11.941 em que o Governo Federal, dentre outras providências, concedeu a remissão dos créditos da Fazenda Nacional, cujo valor não ultrapasse o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que peticionou nos autos desistindo do recurso interposto em vista da remissão concedida, bem como pleiteou o levantamento do valor depositado; que sobreveio decisão do E. TRF da 3ª Região, homologando o pedido de desistência, devolvendo ao r. Juízo de origem a decisão a respeito do destino do depósito efetuado nos autos; que foi deferido o levantamento do depósito efetuado, via alvará de levantamento, sendo que a agravada manifestou o seu inconformismo via pedido de reconsideração; que o r. Juízo de origem reconsiderou a decisão que havia deferido a expedição do alvará de levantamento e determinou que a agravante se manifestasse a respeito das alegações da Fazenda Nacional; que o crédito contido na CDA nº 80.2.06.040552-75 está abrangido pela remissão, uma vez que o valor consolidado antes de dezembro de 2007 é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que o requisito de vencimento do crédito há 05 (cinco) anos não tem razão de ser, uma vez que a Fazenda Nacional dispõe desse prazo para efetuar a cobrança de seus créditos, sob pena de prescrição; que deve ser determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da agravante.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 57/59).

Em sede de cognição sumária, depreende-se da documentação juntada que não restou demonstrada a verossimilhança do direito invocado.

De fato, conforme demonstrou a agravada na contraminuta de fls. 57/59, *o débito inscrito na DAU sob nº 80 2 06 040552-75, encontra-se ativo, não preenchendo os requisitos do art. 14 da Lei 11.941, de 27/05/2009, para fins de remissão. Eis a redação do artigo em questão :*

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Ressalte-se que a norma transcrita, refere-se expressamente a débitos que, em 31/12/2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais. No caso, esta não é a hipótese dos débitos em questão, pois seus vencimentos ocorreram em 30/04/2003 e 31/07/2003, conforme informado à fl. 29 e comprovado às fls. 32/34.

Por derradeiro, cumpre observar que o r. Juízo de origem irá reapreciar a questão trazida à baila nos autos originários, tendo em vista que a r. decisão agravada determinou à agravante que se manifestasse acerca das alegações da Fazenda Nacional no sentido de que não teria ocorrido a remissão do débito.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020107-60.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020107-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 10.00.00134-7 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de eventuais ativos financeiros, por meio do BACEN JUD, estando o débito parcelado.

Sustenta, em síntese, a invalidade da penhora *online*, realizada em suas contas bancárias, tendo em vista que a exigibilidade do crédito estava suspensa, em razão do débito estar parcelado.

Aduz que a Agravada, em documentos que ela mesma fornece, reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, reforçando que a penhora foi efetivada indevidamente.

Alega que rescindiu parcelamento anterior, a fim de migrar o saldo remanescente para o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, não ficando nenhuma vez inadimplente.

Acrescenta que o art. 11, inciso I, da referida Lei, prevê o parcelamento sem a necessidade de garantia, salvo na hipótese da execução fiscal já estiver garantida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Regularmente intimado a Agravada, apresentou contraminuta às fls. 181/183

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Insurge-se a Agravante contra decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, efetivado por meio do BACENJUD, estando o débito parcelado e, conseqüentemente, com a exigibilidade suspensa.

Observo que a Lei. 11.941/09 prevê expressamente que a penhora, nos autos de execução fiscal, realizada anteriormente ao parcelamento deve ser mantida, nos seguintes termos:

"Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ; e

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 6 desta Lei." (destaques meus).

Ademais, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte que o parcelamento, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, não tem o efeito de desconstituir a penhora já realizada.

A propósito, transcrevo ementa dos seguintes julgados, representativos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - 1ª T., AgRg no REsp 1208264, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 21.10.2010, DJ 10.12.2010, destaques meus).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ADESÃO AO PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA GARANTIA - RECURSO PROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que os débitos parcelados, cujas parcelas foram recolhidas, dizem respeito a débitos diversos ora executados.

2. Ainda o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada, como estabeleceu o art. 11 da Lei nº 11.941/2009 que os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: (I) não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada).

3. Verifica-se que a constrição dos ativos financeiros é anterior à adesão ao parcelamento, devendo permanecer a constrição efetivada nos autos. 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 421166, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. em 13.01.2011, DJ de 21.01.2011, p. 397, destaques meus).

No presente caso, a Agravante mantinha o débito parcelado, de acordo com o art. 10 da Lei nº 10.522/2002, e para incluir o saldo remanescente no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme o previsto no art. 3º, inciso III, compulsoriamente desistiu do parcelamento anterior (fls. 69/78).

Outrossim, a Agravante efetivou o novo parcelamento em 30.11.09 (fls. 78/106), sendo reconhecido às fls. 151/162 pela Agravada que, por sua vez, formulou o pedido de penhora *online*, realizado em 12.01.2011.

Dessa forma, a constrição foi realizada após o parcelamento do débito, quando a exigibilidade estava suspensa, conforme o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não se aplicando no caso a exceção do inciso I, do art. 11, da Lei 11.941/2009.

Nesse contexto, de rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, a fim de desconstituir a penhora realizada, por meio do BACENJUD, e determinar o levantamento, pela Agravada, dos valores eventualmente transferidos para conta judicial à disposição do MM. Juízo *a quo*.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora realizada e determinar o levantamento, pela Executada, de numerários eventualmente transferidos para conta judicial à disposição do MM. Juízo *a quo*, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022470-20.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022470-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DAVY LEVY
ADVOGADO : VITOR WEREBE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114973920114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022978-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022978-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DIFUSAO COML/ E INDL/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS PICCELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126423320114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024664-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.024664-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FIBER CENTER IND/ E COM/ DE RESINAS LTDA
ADVOGADO : REJANE CRISTINA DE AGUIAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00063888920084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026774-62.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.026774-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
: VALDIRENE LOPES FRANHANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00056173920114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNÇÃO** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 971/974).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 993).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027142-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.027142-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HECNY SHIPPING LIMITED
ADVOGADO : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro
REPRESENTANTE : INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA
ADVOGADO : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00072292720114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HECNY SHIPPING LIMITED**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, objetivando assegurar a liberação das unidades de carga/contêiner nº WHLU 022.587-8 (fls. 86/88-v).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, denegou a segurança e decretou a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica a carência superveniente de interesse recursal (fls. 107/110-v).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030460-62.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030460-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ELISEU TOMAZELLA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.23619-8 A Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de decretação de ineficácia da arrematação do bem penhorado formalizada no processo falimentar, oportunidade em que ressaltou a possibilidade de a Exequente formular o pedido de reserva no Juízo falimentar (fl. 122).

Menciona que penhora foi formalizada nos autos das execução fiscal n. 1048/02 e apensos 1590/02, 1591/02, 4419/02, 4420/02, 4421/02, 4422/02, 4423/02 e 4427/02, antes da decretação da falência da empresa Executada.

Sustenta, em síntese, que, nos casos em que a decretação da falência ocorrer no curso de execução fiscal em que já efetuada a penhora sobre bem do devedor, prosseguirá a execução, conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, intimando-se o síndico da massa falida, devendo o produto da alienação judicial do bem constricto ser colocado à disposição do juízo falimentar.

Argumenta que, no caso dos autos, apesar de a penhora do bem ser anterior à falência, a arrematação ocorreu nos autos do processo falimentar, de modo que deve ser decretada sua ineficácia, sob pena de causar dano irreparável à Agravante.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, a fim de decretar a ineficácia da arrematação realizada nos autos do processo falimentar em relação ao bem penhorado na execução fiscal originária.

Intimada, a Agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 341).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Com efeito, observo que a própria Agravante reconhece em suas razões recursais o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que a decretação da falência ocorrer no curso de execução fiscal em que já foi efetuada a penhora sobre bem do devedor, prosseguirá a execução, devendo o produto da alienação judicial do bem constricto ser colocado à disposição do juízo falimentar para apuração das preferências (v.g. EREsp 446035, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.10.03 e AGREsp 914712, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.11.10).

Observo que, no presente caso, embora a penhora tenha ocorrido antes da decretação da falência e a execução prosseguido, a arrematação do bem penhorado ocorreu no processo falimentar, conforme noticiado nos autos.

Assim, considerando-se que, mesmo que a arrematação tivesse ocorrido nos autos da execução fiscal originária e execuções em apenso, o produto da arrematação seria colocado à disposição do juízo falimentar para apuração das preferências, não vislumbro necessidade, ou mesmo utilidade alguma no pedido formulado pela Agravante, restando evidente a ausência de interesse recursal.

Vale dizer, caso fosse acolhida a pretensão da Agravante e decretada a ineficácia da arrematação do bem penhorado efetivada no processo falimentar, seria realizado o leilão do bem nos autos originários e o produto seria colocado à disposição do juízo falimentar para pagamento dos credores conforme a preferência de seus créditos. Basta, no caso, formular pedido de reserva de seu crédito no Juízo falimentar, como ressaltou o MM. Juízo *a quo* na decisão agravada. Ressalte-se que, em momento algum, seja nas razões do presente recurso, seja na petição dirigida ao MM. Juízo *a quo* (fl. 110), a Agravante questiona o valor da arrematação ou qualquer outra irregularidade em relação à arrematação efetuada no processo falimentar, insurgindo-se apenas contra o fato de aquela ter ocorrido naquele processo e não nos autos das execuções fiscais por ela propostas.

Constato, ainda, não haver comprovação da arrematação do bem no processo falimentar, uma vez que a Exequente baseou-se apenas na informação trazida pela Executada (fl. 108) e na consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na *internet*, na qual constam os termos da sentença que declarou a falência da Executada (fl. 111), sem qualquer menção à arrematação dos bens arrecadados.

Acerca do tema, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO PODER PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 211/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

1. "O recurso só pode ser conhecido se o recorrente tiver interesse recursal. Tal requisito de admissibilidade está consubstanciado no binômio utilidade-necessidade. Isso significa que o recurso só poderá ser conhecido se puder trazer ao recorrente algum resultado prático, útil. Não serve, portanto, para a simples discussão de teses jurídicas." (AgRgREsp nº 147.035/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, in DJ 16/3/98).

(...)

5. Agravos regimentais improvidos".

(STJ - 1ª T, AGEREsp 1122817, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 24.08.10).

Entendo que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não vislumbro no presente caso, ante a inutilidade do recurso.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034327-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : BRUNO MELO LIMA
ADVOGADO : MARCELO GIANNOBILE MARINO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066821220104036301 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada com o fim de obter sua condenação à revisão da nota obtida pelo autor na prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) - 2009, determinou "que a União, por seu Ministério da Educação, indique a autoridade responsável, que poderá responder pelos danos causados ao patrimônio público por descumprimento de ordem judicial" (fl. 256-verso).

Assevera ter o Juízo *a quo* prolatado sentença de procedência do feito, condenando a União Federal a revisar a nota da prova de redação realizada pelo autor Bruno Melo Lima no ENEM/2009 e, dessa maneira, possibilitar-lhe concorrer às vagas oferecidas no Curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia Aeroespacial ministrado pela Universidade Federal do ABC (UFABC) - fls. 165/168). Ante tal circunstância, afirma haver interposto recurso de apelação no qual pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como "que se ateste a flagrante inexistência de interesse de agir do ora Agravado relativamente à pretensão deduzida na inicial - relacionada, *in casu*, à condenação da União" (fl. 05).

Sustenta ter o Juízo da causa recebido a apelação interposta em ambos os efeitos, salvo no tocante à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, para a qual atribuiu tão somente o efeito devolutivo, ex vi do art. 520, VII, do Código de Processo Civil (fl. 244).

Aduz ter o autor insistentemente requerido sua inscrição no Sistema de Seleção Unificada (SISU) em razão da sentença, para que possa efetuar sua matrícula na instituição de ensino, requerendo, inclusive, a cominação de multa diária, arbitrada pelo Juízo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fl. 196.

Alega haver previamente informado o Juízo *a quo* acerca da impossibilidade de cumprimento da decisão proferida (fls. 204/207 e 209/212), na medida em que a redação do autor teria recebido nota zero e tendo em vista a impossibilidade de manuseio do sistema.

Expende que, a pedido do autor e considerando a cominação da multa diária na decisão de fl. 196, proferida após a prolação da sentença de procedência do feito, o Juízo da causa determinou que a agravante indique a autoridade responsável "que poderá responder pelos danos causados ao patrimônio público por descumprimento de ordem judicial" (fl. 256-verso), por haver considerado que a solução para a questão do descumprimento da referida ordem somente seria possível mediante perdas e danos.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão recorrida.

Informações prestadas pelo Juízo da causa (fls. 266/267).

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Por outro lado, as informações prestadas pelo Juízo da causa mostram a inércia da ora agravante em cumprir não somente a sentença prolatada como também a decisão que ordenou a indicação da autoridade responsável pelo cumprimento do comando contido na sentença, bem como pelos eventuais "danos causados ao patrimônio público por descumprimento de ordem judicial" (fl. 266-verso).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035362-58.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.035362-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JAIR MARTINHO
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul DETRAN/MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00014605020114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 49/49 vº dos autos originários (fls. 17/17 vº destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visava a anulação de auto de infração lavrado pela Polícia Federal e da decisão administrativa proferida pelo DETRAN/MS que aplicou as penalidades de suspensão do direito de dirigir e submissão ao curso de reciclagem.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a penalidade de suspensão do seu direito de dirigir se baseia em auto de infração nulo; que depende da sua CNH para prover o seu sustento; que o resultado apurado no teste etílico de 0,27 mg/l não extrapola a quantia tolerável pela Resolução 206/2006 do CONTRAN.

Preliminarmente, no tocante ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, verifico que o agravante trouxe à colação cópia do comprovante de salário referente ao mês de julho de 2011 (fls. 20), no montante de R\$ 996,36 (novecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), presumindo-se que o pagamento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno pode comprometer, de fato, o seu sustento, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de assistência judiciária apenas para eximi-lo do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Passo a decidir.

No caso em apreço, o presente instrumento não oferece subsídios suficientes a corroborar as alegações deduzidas pelo agravante, de tal maneira que não há caracterização de prova inequívoca que demonstre a verossimilhança do direito. De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem *há necessidade de ampla dilação probatória para melhor compreensão dos fatos que originaram a lavratura do auto de infração impugnado e a conseqüente decisão administrativa que impôs ao autor o impedimento temporário do direito de dirigir e a obrigatoriedade de freqüentar curso de reciclagem.*

O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as alegações deduzidas pelo agravante poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, cumprindo destacar, ainda, que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035723-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035723-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SP LINE COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA -EPP
ADVOGADO : DANIELA TADEI MAILER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00109478420114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 329/329 vº dos autos originários (fls. 359/360 destes autos) que, em sede de ação ordinária deferiu o pedido de antecipação da tutela a tutela antecipada *para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição da mercadoria apreendida constante do Auto de Infração nº 10814.001430-2011-99, até decisão final neste processo.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

De fato, não há nos autos elementos que demonstrem a iminência concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que necessite ser tutelado mediante o presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036000-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036000-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE CAPIVARI
LTDA
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00081930520114036109 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 86/87 dos autos originários (fls. 101/103 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava afastar sua sujeição à norma estabelecida no art. 74, §§ 15 a 17 da Lei nº 9.430/96, em eventual pedido de ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS e COFIN apurados no regime da não-cumulatividade.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é sociedade cooperativa que, de acordo com o seu estatuto social, atua no segmento de produção agropecuária; que relativamente às contribuições para o PIS e para a COFINS, está enquadrada na sistemática de tributação não cumulativa desde 2004; que as sociedades cooperativas de produção, no regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, estão autorizadas a excluir/deduzir a quase totalidade das suas receitas da base de cálculo das referidas contribuições, por estarem vinculadas a atos praticados com associados; que acaba por não apurar débitos suficientes para absorver os créditos que apropria em relação ao PIS e à COFINS, gerando acúmulo de créditos; que esses créditos acumulados são suscetíveis de ressarcimento, contudo, o exercício desse direito hoje é arriscado em razão do que dispõem os §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentada pelo art. 62 da lei nº 12.249/2010, que prevêem penalidade sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, ou ainda, na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade pelo sujeito passivo; que a existência de tal dispositivo legal prevê que o ato de formular esse pedido de ressarcimento sujeita a interessada à aplicação de uma multa vinculada ao valor do crédito pleiteado, caso a Administração Tributária Federal decida pelo indeferimento do pedido; que tal receio se justifica pelo fato da Administração Tributária Federal, adotar entendimento restritivo ao analisar os pedidos de ressarcimento formulados pelos contribuintes em geral; que para que o exercício do direito que entende legítimo não seja prejudicado pela ameaça de aplicação de uma sanção, cumpre pleitear tutela preventiva e específica do Poder Judiciário, de forma a obter a declaração do direito de não se sujeitar a qualquer tipo de penalidade pelo fato de formular pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS apurados no âmbito do regime da não-cumulatividade; que a referida regra é inconstitucional por violar a garantia constitucional do direito de petição; que admitida a constitucionalidade da referida regra, a sua boa interpretação mostra que ela possui um campo restrito de incidência, ou seja, deve ser aplicada apenas nas hipóteses em que estejam presentes a intenção de burlar, a má-fé ou a fraude por parte do contribuinte ao alegar o crédito que pleiteia ao Fisco Federal.

Nesse juízo de cognição sumária, entendo que restou demonstrada a verossimilhança do direito invocado pela agravante.

Como é sabido, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não obtém sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil.

De fato, os §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentados pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, expressamente dispõem que :

Art. 62. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74.

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Da análise do referido dispositivo legal depreende-se que o ato de pleitear pedido de ressarcimento poderá sujeitar o contribuinte à aplicação de multa vinculada ao valor do crédito pleiteado, caso a Administração Tributária decida que o pedido de ressarcimento deva ser indeferido ou indevido.

Contudo, tal entendimento não deve prevalecer.

Como é sabido, o Texto Maior, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura no art. 5º, inc. XXXIV, "a", o direito de petição aos Poderes Públicos e em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados perante a Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao disposto no referido dispositivo da Constituição Federal.

O disposto nos §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentados pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional do contribuinte de pedir.

De outro giro, cumpre observar que o contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito constitucional de petição.

Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa.

Por derradeiro, também se encontra presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que caso não seja obstada a aplicação da referida multa a agravante ficará sujeita à autuação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para obstar a agravada de aplicar penalidade de multa em face da agravante pelo fato de formular pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS apurados no âmbito do regime da não cumulatividade.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036120-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036120-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : REGINALDO CHAVES SOLEDADE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00176854820114036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 37/38 dos autos originários (fls. 47/48 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava afastar o óbice à renovação do registro de vigilante ligado ao fato de estar respondendo à ação penal militar nº 052102/2008, perante a Primeira Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é policial militar desde 03/03/89 e, a fim de complementar sua renda mensal, exerce atividade extra, trabalhando na atividade provada; que foi indeferida a renovação de seu registro de vigilante, documento necessário ao exercício da atividade, ao argumento de que teria antecedente criminal em razão de estar respondendo à ação penal militar nº 052102/2008, perante a Primeira Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo; que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nos termos do art. 5º, LVII, do Texto Maior.

Assiste razão ao agravante.

No caso em apreço, embora o agravante esteja respondendo à ação penal militar nº 052102/2008, perante a Primeira Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo não houve condenação com trânsito em julgado e, portanto, não pode sofrer qualquer tipo de restrição aos seus direitos em virtude desse fato.

Assim sendo, deve ser afastado qualquer óbice à renovação do registro de vigilante, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.

3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

4. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, Agravo legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0022521-35.2009.4.03.6100/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, D.E. 6/5/2011).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036346-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036346-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS DECORATIVOS E DE UTENSILIOS LTDA
ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00066402420104036119 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 66/68 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

É certo que a questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF no RE nº 240785/MG.

Contudo, filio-me, por ora, ao entendimento firmado pelo E. STJ expresso no enunciado da Súmula 94 aplicável também à COFINS.

Transcrevo, a propósito, a ementa abaixo, em feito de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 94 E Nº 68, AMBAS DO STJ.

1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, nº 68, referente ao PIS e nº 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13).

3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, Resp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m., DJU 05/12/2007).

4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.

5. Apelação improvida.

(TRF-3ª Região, AMS nº 2007.61.20.001080-0/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/05/2008).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035153-65.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035153-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
: PLINIO JOSE MARAFON
No. ORIG. : 05.00.00295-6 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face de **EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa de n. 80.6.05.039021-09, no valor de R\$ 644.884,71 (seiscentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) (fls. 02/08).

Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que os débitos foram devidamente compensados antes do ajuizamento da execução, a concessão de liminar nos autos do mandado de segurança n. 2005.61.00.007661-1, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à vista do envelopamento protocolizado, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional (fls. 21/27).

Apresentou os documentos de fls. 29/99.

A União Federal requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da referida inscrição (fl. 71/72).

O MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 154).

Os embargos de declaração opostos às fls. 161/164 foram acolhidos, para condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, e das custas processuais (fl. 165).

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença no tocante à condenação em honorários (fls. 187/193).

Com contrarrazões (fls. 208/222), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Destaco, ainda, o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Impende ressaltar que a questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção de execução fiscal, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.

Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (*Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

De rigor, portanto, o exame da causa motivadora da extinção da execução.

Depreende-se dos documentos juntados às fls. 149/153, que a Executada requereu as compensações em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa.

Desse modo, indevido o ajuizamento da execução fiscal, motivo pelo qual é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela União Federal.

Por fim, os honorários devem ser reduzidos para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AI n. 2011.03.00.006323-6, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04/08/2011, DJF3 CJ1 de 12/08/2011, p. 852) e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040288-58.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040288-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : UNNIVERSE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA
ADVOGADO : AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : CEZAR TADEU GATTI MULOTTO
No. ORIG. : 09.00.00424-9 A Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por **UNIVERSE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMÁTICA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n. 8020502174003, no valor de R\$ 16.361,17 (dezesesseis mil e trezentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) (fls. 02/08).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 05/23.

O MM. Juízo *a quo* determinou à Embargante a juntada de cópias da inicial da Execução Fiscal, CDA e certidão, consoante o art. 34 da Lei 6.830/80, na medida em que tais documentos não constavam na inicial dos presentes embargos. Também foi determinada a regularização da representação processual da Embargante, mediante a apresentação do instrumento do mandato, recolhimento da taxa judiciária, bem assim que atribua um valor à causa (fl. 09).

Consta petição da Embargante, protocolada em 27.10.2009, pugnando pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprir a aludida providência, porquanto impossibilitada diante do fato de seu representante legal encontrar-se viajando (fl. 10). Em 15.03.2010 foi exarado despacho pelo juízo *a quo*, determinando o cumprimento da emenda à inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção dos Embargos por falta de capacidade postulatória (fl. 11).

Consta petição do Embargante oferecendo veículo em penhora para garantia da execução, sem contudo, apresentar a documentação anteriormente exigida pelo juízo (fl. 13).

À vista do não cumprimento da referida decisão, a execução fiscal foi extinta, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (fl. 14).

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Embargante (fls. 16/18), os quais, no entanto, foram rejeitados (fl. 22).

O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, aduzindo, em síntese, que não foi apreciado o pedido de dilação de prazo para cumprir a decisão relativa a emenda da inicial (fls. 23/26).

Com contrarrazões (fls. 75/37), subiram os autos a esta Corte (fl. 38).

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que o Juiz indeferirá a petição inicial se o Autor não emendá-la ou completá-la no prazo de dez dias, sanando-lhe defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito.

No caso em debate, o Embargante, devidamente intimado, não cumpriu a decisão de fl. 09, deixando transcorrer o aludido prazo, para que procedesse à emenda da exordial, no que tange a apresentação de documentos pertinentes à execução fiscal, bem assim regularização da representação processual.

Não procede a alegação de falta de manifestação acerca do pedido de dilação de prazo efetuado à fl. 10. Primeiramente, em razão de tal pedido ter sido analisado implicitamente pelo juízo *a quo* à fl. 11, ao conceder derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para a juntada do instrumento de mandato, e, por último, porque, entre a prolação do despacho de emenda da inicial e o despacho de fl. 11 (27.10.2009 e 15.03.2010), decorreu prazo mais que suficiente para a emenda da petição inicial, particularmente no tocante a juntada da procuração do advogado.

Portanto, não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, nem a interposição de agravo de instrumento, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão.

Dessarte, a matéria não mais comporta discussão em sede de apelação.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO.

Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada.

Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida.

Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão.

Agravo regimental a que se nega provimento"

(2ª Turma, AGRMC n. 200301626995/ SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04.03.04, DJ 28.06.04, p. 212).

Com o mesmo entendimento, a Sexta Turma desta Corte assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

(...)

2. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC e não cumpridas integralmente as providências assinaladas pelo juízo de rigor seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.

3. Sentença terminativa cuja manutenção se impõe"

(AC n. 2006.61.14.000177-6, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 06.03.2008, DJU 18.03.2008, p. 521).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO - EMENDA DA INICIAL - CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

1 - Determinada a emenda da inicial para retificação do valor da causa, quedou-se inerte a parte autora, apesar de intimada para cumprir a providência.

2 - Pode o Juiz, com base no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, indeferir a petição inicial diante do descumprimento da determinação, não havendo que se falar em necessidade de intimação pessoal.

(...)"

(AC n. 130180, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.11.05, DJU 02.12.05, p. 581, destaques meus).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente improcedente.

Observada as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042574-09.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.042574-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ONDAPEL S/A IND/ DE EMBALAGENS
No. ORIG. : 03.00.01347-1 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **ONDAPEL S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/12).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 24/36) e a Embargante sua réplica (fl. 40).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos e condenou a Embargada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 44/51).

A Embargada interpôs recurso de apelação, informando que o débito questionado nos presentes embargos foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Postula a reforma integral na sentença (fls. 62/76).

Ssubiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."
(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravangante*, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumprido observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, a Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fls. 77/79), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a

sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

A União Federal faz jus ao recebimento de honorários advocatícios na hipótese dos autos, na medida em que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, o Contribuinte somente será dispensado do pagamento de tal verba, na hipótese de renúncia ao direito, em ação **na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos** (v.g. AgRg no Resp n. 1234339/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 07.04.11, v.u., DJe de 25.04.11).

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do referido *codex*, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043030-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043030-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BARRI SAUDE CONSULTORIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : ELISANGELA URBANO BATISTA
No. ORIG. : 04.00.00624-3 A Vr ITAPIRA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal para a satisfação de créditos apurados consoante certidões de dívida ativa.

À fl. 118 consta certidão que informa acerca da não regularização do ressarcimento das diligências do Oficial de Justiça e que o mesmo aguarda o pagamento para prosseguir cumprimento aos mandados de interesse da exequente.

Ato contínuo, em 28/05/2008, a União Federal requereu o sobrestamento do feito por 60 dias ou até a regularização da situação do pagamento dos oficiais de justiça da Comarca.

À fl. 133 consta certidão de decurso de prazo sem que nada fosse apresentado pela exequente. Em 23/04/2009, a União Federal requer novo sobrestamento do feito por 90 dias a fim de aguardar a regularização dos pagamentos dos oficiais de justiça.

Conclusos os autos, determinou-se a intimação pessoal da exequente, para que, no prazo de 48 horas, promovesse os atos necessários ao andamento do feito, sob pena de extinção do processo, a teor do art. 267, § 1º e inc. III, do CPC. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, o r. Juízo *a quo* extinguiu a execução fiscal, sem satisfação do débito reclamado, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Apelou a União Federal, insurgindo-se contra a r. sentença extintiva, tendo em vista a inexistência de sua intimação pessoal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. *In casu*, tratando-se de comarca aonde não há sede da Procuradoria da Fazenda Nacional, aplica-se a regra do art. 237, II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, devidamente intimada via carta registrada, com aviso de recebimento, conforme se depreende de fl. 142, não há que se falar em ausência de intimação da União Federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA FORA DA SEDE DO JUÍZO - CARTA REGISTRADA COM AR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Descabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.

2. A **intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Pública, fora da sede do Juízo, equivale à intimação pessoal**, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80.

3. Agravo regimental não provido. (grifei)

(2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, AGA 1019358, j. 12.08.08, DJE 08.09.08)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).

1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.

2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes.

Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a **Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada)**, solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (grifei)

(1ª Seção, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, EResp. 743867, j. 28.02.07, DJE 26.03.07)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação (art. 557, caput, do CPC).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044441-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044441-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PALINIE ALVES LTDA

ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 07.00.00017-3 2 Vt ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

Em 15/07/2010 a União Federal requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a executada, pleiteando a condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão, em parte, à apelante.

Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

No entanto, a determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição, não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

Neste sentido, destaco trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com o ônus.

A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (CC, ART. 159).

Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte. (Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 433)

No presente caso, o contribuinte logrou comprovar que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, diante do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

A providência efetuada pelo contribuinte não impediu a Procuradoria da Fazenda Nacional de inscrever o débito na dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.

Ademais, esclareço que a própria exequente pleiteou a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa.

Tais fatos demonstram cobrança totalmente indevida, que resultou prejuízos para a executada, tanto morais, por se ver sujeita à execução fiscal, quanto materiais, já que teve que despende com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.

À vista dos documentos juntados aos autos pela executada e com base no apurado em seus próprios cadastros, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEF. Tal assertiva não é suficiente para excluir a responsabilidade da União Federal pelo ajuizamento indevido da execução fiscal.

Nesta esteira segue o entendimento sufragado pelo C. STJ e por este E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 545, CPC)- EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI 6.830/80 (ART. 26) - SÚMULAS Nºs 83 E 153/STJ.

1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratando advogado, que atirou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios.

2. Precedentes específicos, inclusive EDREsp nº 80.257/SP (Primeira Seção - Relator Ministro Adhemar Maciel).

3. Agravo sem provimento. (grifei)

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF.

1- Com a propositura da execução, o executado despendeu tempo e pagou despesas processuais em decorrência de uma ação proposta infundadamente, não se lhe podendo creditar a culpa pela falha da administração.

2- Honorários advocatícios devidos pela exeqüente.

3- Apelação parcialmente provida. (grifei)

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494)

Desta feita, condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para condenar a União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0045061-49.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045061-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : DYNATECH QUIMICA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.01074-4 1 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a irregularidade da certidão da dívida ativa.

A embargada requereu a extinção dos embargos, ante o cancelamento da certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em razão da remessa oficial, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

No entanto, a determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição, não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

Neste sentido, destaco trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com o ônus.

A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (CC, ART. 159).

Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte. (Vladimir Passos de Freitas (coord.). *Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 433) - (grifei)

No presente caso, o contribuinte logrou comprovar o pagamento do débito de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. A providência efetuada pelo contribuinte não impediu a Procuradoria da Fazenda Nacional de inscrever o débito na dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.

Ademais, esclareço que a própria exequente pleiteou a extinção da execução, tendo em vista a o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa.

Tais fatos demonstram cobrança totalmente indevida, que resultou prejuízos para a executada, tanto morais, por se ver sujeita à execução fiscal, quanto materiais, já que teve que despende com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.

À vista dos documentos juntados aos autos pela executada e com base no apurado em seus próprios cadastros, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEF. Tal assertiva não é suficiente para excluir a responsabilidade da União Federal pelo ajuizamento indevido da execução fiscal.

Nesta esteira segue o entendimento sufragado pelo C. STJ e por este E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 545, CPC)- EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI 6.830/80 (ART. 26) - SÚMULAS Nºs 83 E 153/STJ.

1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratando advogado, que atirou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios.

2. Precedentes específicos, inclusive EDREsp nº 80.257/SP (Primeira Seção - Relator Ministro Adhemar Maciel).

3. Agravo sem provimento. (grifei)

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF.

1- Com a propositura da execução, o executado despendeu tempo e pagou despesas processuais em decorrência de uma ação proposta infundadamente, não se lhe podendo creditar a culpa pela falha da administração.

2- Honorários advocatícios devidos pela exequente.

3- Apelação parcialmente provida. (grifei)

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494)

Quanto à verba honorária, em virtude do valor da execução corresponder a R\$ 62.283,29 (sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, entendo deva ser mantida em 10% sobre o valor executado, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045493-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045493-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : HERNANE PEREIRA

APELADO : JOAO CARLOS BRACHINE

ADVOGADO : EDUARDO ASSUNÇÃO DE LIMA

No. ORIG. : 09.00.00006-9 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução Fiscal proposta pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** contra **JOAO CARLOS BRACHINE**, objetivando a satisfação dos créditos n. 350000625127, objeto do Processo Administrativo n. 02027.023093/2003-09, no valor de R\$ 8.664,50 (oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) (fls. 02/05).

O Executado apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 23/29 que, aposta a respostas do Exequente (fls. 35/43) restou rejeitada pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 45/47).

O Exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa (fls. 66/76), a qual restou deferida, bem como foi determinada nova citação do Executado (fl. 77).

À fl. 70 o Exequente informou que o Executado requereu o parcelamento da dívida exequenda, requerendo a suspensão do feito pelo prazo do parcelamento, qual seja, de 12 (doze) meses.

Instado para tanto (fls. 92 e 97), o Exequente apresentou o termo de parcelamento (fls 94/96 e 99/104).

Ato contínuo o MM. Juízo *a quo* homologou o acordo celebrado entre as partes e, com fulcro no art. 794, II, do Código de Processo Civil, extinguiu a presente execução (fl. 105).

O Exequente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença para que o feito executivo seja suspenso até que escoado o prazo do parcelamento (fls. 107/110).

Com contrarrazões (fls. 114/118), os autos subiram a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Observo, outrossim, que, nos termos do disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento apresenta-se como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois que se trata de mera dilação de prazo para a satisfação de crédito regularmente inscrito.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Sexta Turma desta Corte (v.g. 2ª Turma, REsp 671608/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. em 15.09.05, DJU de 03.10.05, p. 195 e AC n. 1177633, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, DJ 23.10.08, DJF3. 24.11.08, p. 865).

Assim, revela-se de rigor a reforma da sentença, para que o feito executivo permaneça suspenso pelo prazo do parcelamento, qual seja, de 12 (doze) meses.

Isto posto, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para reformar a sentença e **DETERMINAR A SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO**, pelo prazo do parcelamento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13840/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032599-75.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.032599-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIONISIA DE FATIMA DE CAMPOS

: CLAUDETE APARECIDA DE CAMPOS SILVA

: JANETE APARECIDA DE CAMPOS

: MAURICIO DE CAMPOS

APELADO : JOAO DONIZETE DE CAMPOS

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

No. ORIG. : 98.00.00194-1 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DECISÃO

Vistos.

Consoante se infere da certidão de óbito de fls. 45, o autor *José de Campos*, viúvo, faleceu em 28.02.11, deixando como sucessores apenas filhos maiores e capazes.

Não tendo sido demonstrada nestes autos a existência de dependentes, não se aplica, *in casu*, o art. 112 da Lei 8.213/91, que confere aos dependentes previdenciários habilitados, o direito de receber integralmente o valor que deixou de ser pago ao falecido segurado pelo INSS, independentemente de inventário e arrolamento. De acordo com o dispositivo legal referido, apenas na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, é que os sucessores, na forma da lei civil adquirem o direito ao recebimento dos valores não pagos ao segurado falecido.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinal:

"(...) Em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual(...)". [1]

Ante ao exposto, a presente habilitação deverá transcorrer sob a égide da Lei Civil, e na forma do disposto nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil.

Assim, julgo habilitados *Dionísia de Fátima de Campos, Claudete Aparecida de Campos Silva, Janete Aparecida de Campos, Maurício de Campos e João Donizete de Campos*, filhos de *José de Campos* (art. 112 da Lei 8.213/91).

Quanto a *Ione Sousa Gouveia Silva e Carlos Adriano da Silva*, cônjuges dos herdeiros *João João Donizete de Campos e Claudete Aparecida de Campos*, respectivamente (fls. 71 e 72), deixo de habilitá-los em razão do regime parcial de bens adotado (art. 1659, I, do Código Civil).

À Distribuição, para adoção das providências cabíveis. Após, voltem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2011.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036851-24.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.036851-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ANA DOS REIS incapaz
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
REPRESENTANTE : MARIA CONCEICAO DOS REIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00153-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal a fls. 164/170, manifestem-se as partes. Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000038-28.2007.4.03.6117/SP
2007.61.17.000038-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ELZA GIULIANGELIS PESCE
ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 214/215 - Aguarde-se a apreciação da apelação. O presente feito será, oportunamente, incluído em pauta para julgamento. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042613-74.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.042613-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIMONE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 08.00.00248-2 2 Vr BARRETOS/SP
DESPACHO
Vistos.

Desentranhe-se o expediente de fls. 72-97, concernente ao processo de nº **066.01.2009.000794-0**, nº de ordem **318**, encaminhando-o, por ofício, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos. Instrua-se o ofício supramencionado com cópias da fls. 99-104 dos autos. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009864-12.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.009864-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
APELANTE : MARIA SUELI RAGAZZI MONTECINO
ADVOGADO : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
No. ORIG. : 00098641220104036105 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Fls. 264 em diante: julgo habilitada *MARIA SUELI RAGAZZI MONTECINO*, viúva do autor, *LÚCIO DIVINO MONTECINO* (art. 112 da Lei 8.213/91).

O artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela viúva-herdeira, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida.

Outrossim, os outros herdeiros, filhos do *de cujus*, eram maiores à época do óbito. Além disso, não restou demonstrada, nestes autos, eventual dependência (fls. 270-275).

De efeito, na hipótese de habilitação decorrente do óbito do segurado que deixa dependentes previdenciários, o artigo a ser aplicado é aquele previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES NA FORMA DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - Comprovada a condição de herdeira da Agravante, como esposa do segurado falecido, estando esta configurada como única dependente habilitada à pensão por morte, deve ser esta habilitada a receber o crédito proveniente de ação previdenciária, proposta em vida pelo segurado.

2 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

3 - Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 126557, proc. nº 200103000062007, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU: 30.03.06, p. 353). (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALECIMENTO DO SEGURADO - HABILITAÇÃO DA VIÚVA E DA FILHA MENOR - ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA - AGRAVO IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial (EREsp 466.985/RS).

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Não há razão para se impor sanção por litigância de má-fé, pois não evidenciadas as hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, mesmo porque diverge a jurisprudência sobre a questão.

- Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.024106-2, Rel. Juíza Eva Regina, 7ª Turma, v.u., j. 11.06.07, DJU 05.07.07, p. 187). (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA CONCESSIVA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS A SENTENÇA: HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. TERMO FINAL.

(...) omissis

VII - Comprovado o falecimento do autor no curso do processo, há de ser aplicada a regra posta no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, para que os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez sejam concedidos aos herdeiros habilitados, a partir da data do ajuizamento da ação (22.06.98) até a data do óbito (24.10.99).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (AC 2000.03.99.075228-6, Rel. Juíza Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., j. 13.12.04, DJU 24.02.05, p. 459).

"PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido.

II - As regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

III - Agravo de Instrumento a que nega provimento." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.022143-9, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., j. 23.09.03, DJU 10.10.03). (g.n)

No mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE.

Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou

dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De outro lado, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido." (STF - REsp nº 60246/AL, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 16/05/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daquela do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitado à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei 8213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003. Recurso improvido." (STJ - REsp 546497/CE, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15/12/2003, p. 435).

Cumpra, por fim, observar, que a lei especial se sobrepõe à lei geral. *In casu*, a Lei 8.213/91 tem natureza de lei especial, e como a matéria *sub judice* está nela disciplinada, refoge ao comando genérico do Código Civil.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS.

(...) omissis

4. *In casu*, *lex specialis* convive com *lex generalis*, sob pena de inviabilizar o pagamento dos honorários e a higidez dos pactos (*pactum sunt servanda*).

5. É cediço na doutrina que: 'para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitivamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir ('*Lex posterior generalis non derogat speciali*', '*legi speciali per generalem no abrogatur*'), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (*Lex specialis derogat legi generali*)'. (Maria Helena Diniz. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76.

(...) omissis

8. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp. 662574/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-10-2005, v. u., DJ 14-11-2005, p. 195.

À Distribuição, para adoção das providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001429-92.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.001429-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO : IVALDECI FERREIRA DA COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00014299220104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

- Fls. 56-62: officie-se o Juízo "a quo", a fim de determinar que o médico perito RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM 97802, providencie a subscrição do laudo pericial realizado, relativamente, à parte autora, Maria Rosa de Souza, em 20.01.11.

- Prazo: 20 (vinte) dias.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005520-33.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005520-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
SUCEDIDO : RUTH DE LIMA PEREIRA LUZ falecido
AGRAVADO : JOISE ANDRESSA LUZ e outro
AGRAVADO : JOILSON CARLOS SANTOS LUZ
ADVOGADO : ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA
No. ORIG. : 00014527520094036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã/SP que, nos autos do processo n.º 0001452-75.2009.403.6122, determinou a habilitação dos herdeiros nos autos, tendo em vista o falecimento da autora original da ação, que pretendia a obtenção de benefício assistencial.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do INSS.

A pretensão recursal da autarquia é, à primeira vista, contrária ao disposto no art. 23 do Decreto nº 6.214/07, que estabelece que "*O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.*" Destaco, outrossim, a existência de precedentes desta E. Corte nos quais também se declarou que o valor das prestações vencidas devidas a título de benefício assistencial é passível de ser recebido pelos herdeiros do beneficiário falecido, a exemplo do julgado que ora colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MORTE DO POSTULANTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que se deve proceder a habilitação dos herdeiros, porquanto possuem direito as prestações vencidas e não recebidas pelo autor quando em vida.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida."

(AI nº 2008.03.00.029922-1, Nona Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Monica Nobre, j. 06/12/10, v.u., DJ 10/12/10, grifos meus)

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se. Int.

II - Tendo em vista que a decisão agravada - que não se encontra suspensa - deferiu a habilitação dos herdeiros (fls. 102/103), retifique-se a autuação para que constem:

a) como agravados, Joise Andressa Luz de Souza (fls. 90) e Joilson Carlos Santos Luz (fls. 95);

b) como sucedida, Ruth de Lima Pereira (fls. 87).

III - Certifique-se e anote-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028455-67.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : SYRLEIA ALVES DE BRITO
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO
PARTE AUTORA : GERONIMO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RICARDO QUARTINI DE MORAES e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00050407720044036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, indeferiu pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da parcela devida ao autor e requisição do valor em nome de seu patrono (fls. 96/97).

Sustenta, a agravante, Syrléia Alves de Brito, procuradora do autor, que a possibilidade de destaque do valor referente aos honorários contratuais do montante a ser recebido pelo autor está prevista no artigo 22, §4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

Trata-se de recurso de terceiro prejudicado (artigo 499 do CPC). O advogado, titular dos honorários contratuais, cujo levantamento pretende fazer diretamente nos autos, defende tal possibilidade como direito assegurado na Lei nº 8.906/94. Destarte, não figurando como parte, tem legitimidade recursal, na condição de terceiro, para defesa de direito próprio, que entende violado pela decisão judicial.

O Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94, em seu artigo 22, § 4º, assim estabelece:

"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

A jurisprudência, nos termos da norma legal citada, tem entendido que é possível determinar o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, *in verbis*:

"Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Contrato de honorários advocatícios. Levantamento da verba. Pedido nos autos. Possibilidade.

- O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.

- As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento.

- Recurso especial provido."

(RESP nº 200200005085/SP - STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.09.2002, DJ 14.10.2002, p. 226).

Ressalta-se, porém, que, ainda que a requisição não tenha sido feita de forma destacada, nada obsta a dedução do valor dos honorários por ocasião do levantamento do depósito, consoante dispõe o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

Ora, em hipótese de saque sem a expedição de alvará de levantamento (artigos 17, §1º, e 21 da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal), deverá ser bloqueado o montante correspondente ao percentual contratado, com posterior transferência para conta de titularidade do patrono ou, na impossibilidade, procedendo-se à conversão em depósito judicial.

Tal providência, a ser viabilizada pelo juízo *a quo*, em nada colide com o disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 101/2000: restará preservada a ordem cronológica de pagamento de precatórios ou de créditos de pequeno valor, bem como a identificação dos beneficiários (art. 5º, §§ 1º e 2º, da referida Resolução nº 559/2007).

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTAQUE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALVARÁ.

1. A possibilidade de o advogado receber diretamente os honorários contratados com a parte, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato, já está pacificada na jurisprudência.

2. Os advogados devem firmar um contrato escrito que deverá ser juntado ao processo, antes que a requisição do precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV) seja expedida pelo juiz.

3. Se posterior à requisição, é no momento da confecção do alvará de levantamento, que os valores advocatícios contratuais devem ser deduzidos da quantia a ser paga à parte autora.

4. Embargos de declaração conhecido e providos."

(EDAG nº 2005.04.01.047777-7/RS - TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª Turma, j. 03.04.2006, DJU 02.08.2006, p. 383).

Contudo, em face do teor do próprio artigo 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, deverá o constituinte-beneficiário ser intimado pessoalmente da determinação antes do pagamento dos honorários diretamente ao patrono. Veja-se a ressalva ao final da norma: o constituinte poderá se insurgir demonstrando que a verba já foi paga.

Ressalte-se que não existe previsão legal de expedição separada de ofício requisitório para honorários contratuais, mas somente o destaque de tal verba, que em princípio pertence à parte, nos termos das Resoluções nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, e nº 154, de 19.09.2006, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, dispõe o § 2º do artigo 5º da Resolução nº 559 de 2007:

"A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogados não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor."

Outrossim, a expedição de requisitório independente é cabível apenas com relação aos honorários sucumbenciais, conforme disposto no artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 154, *in verbis*:

"§ 3º Os valores devidos a título de honorários sucumbenciais e/ou periciais deverão ser objeto de requisição independente."

Posto isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para permitir a dedução do valor dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos, com vistas ao pagamento direto, após intimação pessoal do constituinte. Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028969-20.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.028969-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DIRCE DA SILVA GOMES
ADVOGADO : IRENE CRISTINA BACCARI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00088654820094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP
DESPACHO
Vistos.

Expeça-se ofício ao Juízo da ação principal, solicitando-lhe cópia da certidão do oficial de justiça lavrada no mandado nº 71/2011, expedido para intimação pessoal do réu acerca da decisão de fls. 136-137 da ação adjacente, porquanto a ausência da cópia referida impede a aferição da tempestividade do recurso.

Ressalto que somente a certidão aposta nos autos em 02.09.11, relativa ao arquivamento do mandado em Secretaria, não elide a falta supramencionada, à inteligência do disposto no estatuto processual:

"Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação."

"Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença e do acórdão."

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035225-76.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : BENEDITO TEODORO FILHO
ADVOGADO : JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 11.00.04722-0 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a desaposentação com concessão de nova aposentadoria, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo (fls. 147).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Não é o caso dos autos, em que se pleiteia a desaposentação e concessão de novo benefício previdenciário, cabendo a comprovação do prévio pedido administrativo.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035355-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035355-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : APARECIDA BENTO NUNES
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00101080720114036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte cumulativamente com a pensão excepcional de anistiado, indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 07/08). Sustenta, a agravante, que o benefício que recebe tem caráter indenizatório e, portanto, não podem ser considerados para fins de aferição de capacidade econômica. Aduz que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do orçamento doméstico. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do PLENUS (fls. 09) atestam que a agravante recebe pensão por morte de anistiado no valor de R\$ 19.909,85 (dezenove mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035462-13.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.035462-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DALTON DE OLIVEIRA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SALVADOR RAMOS LISBOA
ADVOGADO : EMANUELLE ROSSI MARTINIANO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00005484120114036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 163/164v., que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 29/08/2011, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, trabalhador rural, nascido em 07/03/1962, é portador de hemoptise (escarro com catarro sanguinolento), gastrite e radiculopatia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados, exames e receituários médicos, juntados a fls. 110/160.

Vale destacar que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 09/03/2011 a 15/05/2011, de 14/06/2011 a 30/06/2011 e de 13/07/2011 a 30/08/2011, todavia os atestados, produzidos no departamento de saúde, da Prefeitura do Município de Sonora/MS, em 18/07/2011 e em 04/08/2011, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035589-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035589-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANGELO CLEITON NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00039728620114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Aparecida dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 37, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Instado a se manifestar o requerente esclareceu que pretende obter a implantação de auxílio-doença previdenciário.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, afirme ser portadora de artrose no joelho, tendinopatia crônica em ombro direito e hérnia discal foramidal, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 20/27).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035773-04.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035773-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLISEIDE DIAS VIEIRA incapaz
ADVOGADO : LUCAS RAMOS TUBINO e outro
REPRESENTANTE : CLEONICE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS RAMOS TUBINO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00030184220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 80/85, que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Compulsando os autos verifico, nos termos da perícia médica realizada em juízo, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a recorrida, analfabeta, nascida em 11/05/1977, é portadora de epilepsia refratária, paralisia cerebral com hemiparesia espástica direita e grave atraso cognitivo, não possuindo condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

O estudo social indica que a ora agravada reside sozinha em casa de dois pequenos cômodos e um banheiro, cedida pelo tio, em área com situação fundiária irregular, em precárias condições de higiene, salubridade e habitação. A genitora da autora, com 70 anos, reside em casa de dois cômodos geminada à da recorrida e recebe um benefício de prestação continuada, mas não tem como prover as necessidades básicas da filha. A agravada realiza "bicos", recolhendo recicláveis, com muitas dificuldades devido ao problema de saúde, com renda mensal de aproximadamente R\$ 50,00.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo desatendidos dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035791-25.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035791-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETE DISTARZI
ADVOGADO : VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 11.00.00149-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Aparecido Donizete Distarzi, da decisão reproduzida a fls. 43, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente afirme ser portador de pancreatite crônica calcificante de etiologia alcoólica, com insuficiência pancreática exógena; divertículo epifrênico e esôfago de Barret; doença diverticular dos cólons e hipertensão arterial sistêmica, o único atestado médico que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 31).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036054-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036054-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALISSON MATEUS DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA
REPRESENTANTE : LINDAURA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 11.00.00065-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 45, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com vistas a implantar benefício assistencial de prestação continuada, em favor do autor, ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis à manutenção do acautelamento concedido.

Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o agravado, nascido em 18/07/1997, neste ato representado por sua mãe, afirme ser portador de epilepsia, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, que se trata de pessoa portadora de deficiência para fins de benefício assistencial.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, que deverá determinar a realização de perícia médica, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036111-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036111-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : JAIRO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00033606620104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Jairo Soares de Souza, da decisão reproduzida a fls. 97, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 26/02/2010 a 30/04/2010, sendo que em 16/04/2010, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, consultor especialista, nascido em 22/04/1958, afirme ser portador de esquizofrenia, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 13/14, 44/57 e 94/96).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036189-69.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036189-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DOMINGOS DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
CODINOME : DOMINGOS NASCIMENTO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 11.00.00101-1 3 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 09/11, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Afirma a ocorrência de coisa julgada, vez que o recorrido propôs ação idêntica no Juizado Especial Federal, julgada improcedente, considerando a perícia médica realizada, que não constatou sua incapacidade para o trabalho.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Decido.

Inicialmente, afasto, por ora, o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, vez que, embora as ações propostas refiram-se às mesmas partes e sejam idênticos os pedidos, apenas com a realização da perícia médica será possível aferir a identidade da causa de pedir.

No mérito, verifico que, embora o agravado, padeiro, nascido em 10/10/1959, afirme ser portador de coxartrose, outras artroses, espondiloses com mielopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, lumbago com ciática e fratura do fêmur, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 27/49).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, apenas para determinar a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036328-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036328-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : MARIA GOLINSKI DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 00035568020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Golinski dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 68/68v., que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com o objetivo de obter a imediata implantação desse benefício.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do C.P.C.

Embora o art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrole os pais do segurado como beneficiários do RGPS, o recebimento de pensão por morte pelas pessoas indicadas nesta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o *de cujus*, instituidor da pensão, consoante o disposto no § 4º, *in fine*, do citado dispositivo legal.

No caso dos autos, verifico, em sede de juízo inaugural, que os documentos juntados, indicando que a autora e seu filho falecido residiam sob o mesmo teto; a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS e a declaração de imposto de renda, na qual a autora consta como dependente do filho, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais da genitora eram providas pelo falecido, garantindo-lhe a sobrevivência. Assim, não há, por ora, caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Além do que, cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.
P.I.C.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005905-54.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.005905-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARA SANTANA DE FREITAS

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 08.00.00150-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Fls. 118-121: Restou inobservado pedido da parte autora de concessão de tutela antecipada realizado em contrarrazões, às fls. 107.

Destarte, supro a omissão ora reconhecida e concedo, conforme disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, **a tutela antecipada a LAZARA SANTANA DE FREITAS**, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05.02.10, data do laudo pericial, e valor calculado de conformidade com o determinado pela Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 da CF. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

Fls. 123-126: Recebo o recurso interposto como agravo legal.

Após o decurso de prazo, voltem os autos à conclusão para julgamento do aludido recurso, no que tange ao termo inicial da benesse.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2011.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13852/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032643-83.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.032643-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : PLINIO LEONICIO DE SOUZA e outro
: LUCIANA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010677-25.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010677-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : JAIME ALVES DA SILVA e outro

: MARIA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

No. ORIG. : 00106772520084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031582-27.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.031582-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RUBENS APARECIDO CAMPOS e outro
: LUCIENE CLEIDE DE BARROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030325-25.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.030325-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00303252520074036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-78.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.000874-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : REGINA GATTERMEYER TOPFER e outro
: JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA TOPFER
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
No. ORIG. : 00008747820054036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004407-30.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.004407-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE AURIVANDO SALES PATRICIO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00044073020054036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902276-17.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.902276-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro
APELADO : ARLEM SORIA PIRES e outro
: VERONICA EMERY PIRES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
PARTE RE' : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
No. ORIG. : 09022761720054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027706-30.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.027706-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FERNANDO ALVES DE OLIVA e outro
: LOURDES VALENTIM DE SOUZA OLIVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE

SAO PAULO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00277063020044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030102-77.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.030102-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ADENY DA CRUZ CAITITE
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
No. ORIG. : 00301027720044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001259-97.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.001259-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GISELLE CAMPITELI CARDOSO CARMINATO
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
No. ORIG. : 00012599720074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004656-96.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.004656-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : IRENE LUIZA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010136-60.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.010136-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA e outro
: SIMONE COELHO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

REPRESENTANTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007368-75.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.007368-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RONALDO GUIMARAES GOMES e outro

: ROSEMEIRE TERUKO HORIKAVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038072-65.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.038072-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LOURIVAL SOUZA PASSOS e outro
: JAQUELINE DA SILVA MEIRELES PASSOS
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007617-03.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.007617-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : AGNALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
No. ORIG. : 00076170320064036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017658-41.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.017658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CLAUDETE DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055579-78.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.055579-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : REINALDO MANTOVANI e outro
: RAQUEL MANTOVANI
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007642-05.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.007642-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ADELIO COSTA SOUSA e outros
: ADEMAR ANASTACIO SOUZA
: FRANCISCA JOSEILA COSTA SOUZA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00076420520054036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011454-78.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.011454-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE e outro
: YUKALI WACHI MAXIMO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00114547820064036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004876-31.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004876-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : VERA LUCIA RIBEIRO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029470-85.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.029470-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : ROBSON MARTINS GOMES e outro
: PATRICIA FARIAS NOBREGA GOMES

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005904-63.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.005904-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : PAULO SERGIO DA SILVA e outro

: ROSANA FAUSTINO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

CODINOME : ROSANA FAUSTINO RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

No. ORIG. : 00059046320104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005359-14.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.005359-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CLOVIS EMERSON NASCIMENTO KIM e outro

: RAQUEL CARDOSO DO NASCIMENTO KIM

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901168-50.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.901168-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ROGERIO ALVES VALADAO e outro
: ANA MARIA CAZENTINI VALADAO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
No. ORIG. : 09011685020054036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004521-94.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.004521-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RENATO LUIZ DA SILVA NOLASCO e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELANTE : ELIZABETH DE OLIVEIRA NOLASCO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010208-13.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.010208-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LUCIO RIBEIRO e outro
: SANDRA MARILDA DE ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004456-31.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.004456-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : ALESSANDRA APARECIDA BONAFE DA ROCHA DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
CODINOME : ALESSANDRA APARECIDA BONAFE DA ROCHA
APELADO : MARCELO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
No. ORIG. : 00044563120054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020988-17.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.020988-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : DAVI ANTONIO VILELA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004635-54.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.004635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ROBSON LUIS GARCIA e outro
: ADRIANA FELICIO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007181-67.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.007181-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SILVIO BORGES SENE e outro

: DINA MARADEI SENE
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022159-38.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022159-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CLAUDIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA e outro
: CLAUDIA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00221593820064036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004680-66.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.004680-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANDREIA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
: AGNES MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
No. ORIG. : 00046806620054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009426-80.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.009426-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELANTE : LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA e outro
: JACKELINE PAIVA PEREIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00094268020064036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019578-16.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.019578-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANTONIA HELENA MADERIC RIQUEIRO e outro
: MAURICIO LEMOS RIQUEIRO

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00195781620074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035401-69.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.035401-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOEL FERNANDES MOTTA e outro
: ANA MARIA CARDOSO MOTTA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017551-31.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017551-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOAO LUIZ JUSTINO e outro

: JANETE VERYUHI KAUKIAN

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

No. ORIG. : 00175513120054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022782-15.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.022782-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELANTE : LAIDE BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00227821520004036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025405-52.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.025405-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : WILLIAMS FERNANDES REIS e outro
: TERESINHA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002481-42.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.002481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : GILSON JULIO GUIZARDI e outro
: ISABEL HELENA COELHO SOARES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004969-05.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.004969-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009517-73.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.009517-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EDSON JOSE ZANOCCO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00095177320064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005696-32.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.005696-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA e outro
: MARIA APARECIDA MARENGO DA SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
CODINOME : MARIA APARECIDA MARENGO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003729-43.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.003729-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO : MIRIAN APARECIDA MATTIOLI e outros
: WAGNER MATTIOLI
: ROSELI DA SILVA MATTIOLI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00037294320034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003455-74.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.003455-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ROSANA ALVES DE JESUS CONCEICAO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 00034557420064036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023469-79.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023469-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE EDUARDO DE SOUSA e outro

: MARILENE MATIAS DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009476-03.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009476-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SIMONE ATTALLA BAPTISTA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00094760320054036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043151-30.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.043151-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : NELSON PEDRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00431513020004036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014406-30.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.014406-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CLAUDIMAR VIEIRA SANTOS e outro
: RUTE XAVIER
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045150-52.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.045150-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : EDISON PEREIRA e outro
: SONIA RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023899-60.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.023899-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ANTONIO APARECIDO ZOLIN e outro

: DIVINA SPERANDIO ZOLIN

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00238996020084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011936-84.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.011936-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : WALTER SPAGIARI e outro
: JACIRA MORAES DO NASCIMENTO SPAGIARI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00119368420104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000083-59.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.000083-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ELZA RIBEIRO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00000835920024036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005702-73.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.005702-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : REINALDO RODRIGUES FRANCISCO e outro
: ALAIDES PEREIRA XAVIER FRANCISCO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023952-75.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.023952-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES DO PRADO e outro
: GILBERTO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00239527520074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024282-09.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.024282-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021269-07.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.021269-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ENI LOPES SILVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011795-75.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.011795-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : WAGNER PUOSSO e outro

: MARLI TEODORO PUOSSO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017399-17.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.017399-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE CARLOS DA CRUZ e outro
: DOMINGAS ISABEL DA CRUZ

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018919-17.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.018919-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016828-07.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.016828-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SERGIO MATIAS DOS SANTOS e outro
: IRENE DE OLIVEIRA MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
CODINOME : IRENE SILVA DE OLIVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 12/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13855/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003743-19.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.003743-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011272-68.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.011272-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CLARISIA VISCARDI MONIZ RAMOS

ADVOGADO : FLAVIO DUARTE BARBOSA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : GUSTAVO TUFI SALIM

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022151-27.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022151-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SERGIO AUGUSTO BARBIERI e outro
: MICHELE GOMES MACIEL BARBIERI
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002675-08.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.002675-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

APELADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA JORGE e outro
: KATIA CRISTIANE DUARTE DE ALMEIDA JORGE
ADVOGADO : GILSON GARCIA JUNIOR
PARTE AUTORA : COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA e outro
: F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
No. ORIG. : 00026750820044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 17:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023410-62.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.023410-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : SONIA MARIA DOS SANTOS ARCENO e outro
: BELARMINO DE JESUS ARCENO
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00234106220044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021145-29.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.021145-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARIO PIVA e outro

: MARINA CELI COELHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

No. ORIG. : 00211452920004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002796-36.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.002796-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
APELADO : DINA PAGAN GIANNOTTI
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033678-15.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.033678-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JORGE VICTORIANO e outro
: ANDREIA SANTOS VICTORIANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028454-23.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.028454-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : JOSE LUCAS MAGALHAES e outro
: ELISABETE FRANCISCA MAGALHAES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00284542320084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002806-70.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.002806-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : PEDRO CARLOS DA SILVA e outro
: CIBELE APARECIDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro

APELADO : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA

No. ORIG. : 00028067020104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018839-14.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.018839-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ALEXANDRE MARTINS BAPTISTA e outro
: ADRIANA GARCIA BAPTISTA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 00188391420054036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001216-29.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.001216-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VANETE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026784-13.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.026784-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MANOEL HELIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE e outro
No. ORIG. : 00267841320094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036243-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036243-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : IDALINA BARBOZA MAGALHAES
ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00172337220104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026743-80.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.026743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : MAURICIO ARAUJO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005158-85.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.005158-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ADILSON APARECIDO DE SOUZA e outro

: ODILON DE SOUZA

: MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044013-35.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.044013-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO e outros

: EULALIA CORDEIRO DE CAMARGO

: LUCIO GABRIEL CORDEIRO

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00440133519994036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013787-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013787-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SERGIO WANDERLEY DUTRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE AUTORA : KARINA DOS SANTOS MARTINEZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00025306020114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003361-34.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.003361-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
: ROSANGELA SIMONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008191-43.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.008191-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : GEORGES JAMIL ARIDA e outro
: MARIA CRISTINA MANSOUR ARIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024849-11.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.024849-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MANOEL LUIZ VOLTOLINI e outro
: MARIA APARECIDA MASUCCI VOLTOLINI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 16:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000955-03.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.000955-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : JOSE EDUARDO BERTONI JUNIOR
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032769-36.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.032769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARCOS ANTONIO PEREIRA e outro
: LUCIA VILMA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
CODINOME : LUCIA VILMA ALVES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

No. ORIG. : 00327693620044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006051-02.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006051-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROSANGELA ALVES DA COSTA e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

CODINOME : ROSANGELA DA COSTA FRANCE

APELANTE : HELIO FRANCE JUNIOR

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020803-71.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.020803-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : HAROLDO DE PAULA e outro
: CRISTINA APARECIDA AGUIAR DE PAULA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
: JULIA LOPES PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011070-23.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.011070-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE CARLOS VENDRAMINI e outro
: MARCIA BEZERRA DE SOUZA VENDRAMINI
ADVOGADO : BRUNO JUNGERS VENDRAMINI
CODINOME : MARCIA REGINA DE SOUZA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004345-76.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.004345-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : SAMUEL DUARTE ALVES e outro
: ELISANGELA BESSA QUADROS ALVES
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025181-41.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALEXSANDRO NOVAIS ROMUALDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007749-43.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.007749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ZULMA MARIA MACHADO e outro
: MARCELO ANTONIO MACHADO
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000486-33.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.000486-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : APARECIDO CARLOS DUARTE e outros
: CELIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE
: NERINA ZEBINI SILVA MENDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
REPRESENTANTE : JORGE BERNARDINO TASSI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011926-84.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.011926-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIO ANGELO e outro
: LUCILA UBER DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003623-76.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003623-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA e outro

: ERMINIA MARIA ROSA SENA LIMA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015890-80.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.015890-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRANCISCO GELIO DE CARVALHO e outro
: MARIA DALVA CAMPANHOLI DE CARVALHO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00158908020064036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006844-31.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.006844-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO e outro
: OSCARLINO ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro

No. ORIG. : 00068443120014036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030552-20.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030552-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : ALEXANDRE DE BARROS e outro

: KERLY REGINA LIMA DE BARROS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00305522020044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011274-57.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.011274-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VANDERLEI JOAO GUAL e outro
: LARA WANSOWITSCHGUAL
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00112745720094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020141-78.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.020141-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : AGLE ALMIR RIBEIRO SILVA e outros
: MARCOS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO
: ISABEL CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029222-85.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.029222-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
APELADO : HERMES DANIEL JACCHIERI
ADVOGADO : PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL
SUCEDIDO : SAUL GDANSKI JACCHIERI falecido
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022629-35.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022629-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ALEXANDRE COPPOLA e outro

: ANA PAULA CAMARGO COPPOLA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001195-98.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.001195-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HENRIQUE CESAR ANTEVERE DE GOUVEIA
ADVOGADO : HILTON LOBO CAMPANHOLE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007495-36.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.007495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
APELANTE : SELMA TARNOWISKI AUGUSTO SILVA e outro
: JOSE EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015927-68.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.015927-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro

: MARCIA EIRA DO AMARAL OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA e outro

APELADO : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA

No. ORIG. : 00159276820104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

a) a **INTIMAÇÃO** pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a **CIENTIFICAÇÃO** da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a **INTIMAÇÃO** dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033394-07.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.033394-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JACOB

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

a) a **INTIMAÇÃO** pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a **CIENTIFICAÇÃO** da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a **INTIMAÇÃO** dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010047-37.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.010047-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FLAVIO HENRIQUE DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019261-52.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.019261-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SERGIO MINORU KOBAYASHI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006599-32.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.006599-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA ALICE LIMA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021268-22.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.021268-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GELZA BUENO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00212682220034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031179-58.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.031179-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDENILSON ALVES RODRIGUES e outro

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022645-23.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022645-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : JEFFERSON DA SILVA e outro

: MARIA DE FATIMA VALIM CERQUEIRA

ADVOGADO : ISRAEL MOREIRA AZEVEDO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021862-31.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021862-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EDUARDO JORGE GONCALVES e outro
: RENATA ANHOLETO CARDOSO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
No. ORIG. : 00218623120064036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023610-69.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.023610-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PAULO VICENTE PRUDENCIO
: VIVIANE MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00236106920044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047119-68.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.047119-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NIVALDO RUSSO e outro

: JACIRA DE LUNA RUSSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : JORGE ANTONIO PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00471196820004036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003540-65.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.003540-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO : ELMO BARROS CABRAL e outro
: ZORAIDE FARIA COELHO CABRAL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
No. ORIG. : 00035406520034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033689-49.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.033689-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : HELENA FERNANDES TOLEDO e outro
: ADELGICIO TOLEDO FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026958-61.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.026958-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CHARLITON DO PORTO VIEIRA e outro
: LUCINEIA FERNANDES DO PORTO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010355-10.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010355-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ALESSANDRO JULIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021686-81.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.021686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : KATIA REGINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 13/12/2011, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001436-19.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.001436-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JACKSON DE JESUS PEDRA e outro

